

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N°: 200/2021

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro

Publicação: quinta-feira, 07 de outubro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes Brasília - DF CEP: 70175-900 Telefone: (61) 3217-3000 www.stf.jus.br

> Ministro Luiz Fux Presidente

Ministra Rosa Weber Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho Diretor-Geral

©2021

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Vigésima Terceira Distribuição realizada em 1 de outubro de 2021

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.530 (1)

ORIGEM : 3530 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.007
ORIGEM: 7007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2)

PROCED ·BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.008 (3)

:7008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.009 (4)

ORIGEM :7009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL REQTE.(S)

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.463

ORIGEM : 23900213720078214001 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI : ELEVA ALIMENTOS S/A AGTE.(S)

: VANIUS PACHECO PIRES (62507/RS) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO PAZ MASSIRER

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DAROS (22214/RS)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.188

: 44194581420078130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCED · MINAS GERAIS :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS SUSTE.(S)

GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNÁL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MARIA MARLENE RÓDRIGUES DE ANDRADE E

OUTRO(A/S)

: MARCELO LUCAS PEREIRA (75186/MG) E ADV (A/S)

OUTRO(A/S) INTDO.(A/S)

: ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(7)

(8)

(9)

EXTRADIÇÃO 1.696 ORIGEM : 1696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) : FERNANDO MIGUEL TAVERNA

ADV.(A/S) · HERNAN EDUARDO AGUIL FRA CARRO (79721/PR) ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (84946/PR) : FACUNDO MATEUS ABRÃO ARECO (98256/PR) ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 207.186

: 207186 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :ACRE

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: JOSÉ DEONIS DE LIMA GUIMARÃES PACTE.(S) : UENDEL ALVES DOS SANTOS (4073/AC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 207.187

: 207187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** : ATTILA CAZAL NETTO PACTE.(S)

: MAURO JAUHAR JULIAO (134332/SP) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 207.194 (10)

: 207194 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

·WSG PACTE.(S)

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 696.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.197** (11): 207197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM ORIGEM** PROCED :SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : JARBAS CARONI : FABIANA DE GUSMAO CARONI (289723/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.199** (12): 207199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN PACTE.(S) : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES FRANÇA IMPTE.(S) : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ORIGEM **HABEAS CORPUS 207.203** (13)**ORIGEM** :00620738420211000000 - SUPREMO TRIBUNAL **FEDERAL** PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS PACTE.(S) IMPTE.(S) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 645.999 DO SUPERIOR ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTICA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.204** (14)ORIGEM : 207204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : GEORGE GUSTAVO DA SILVA IMPTE.(S) : JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.205** (15)ORIGEM : 207205 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : SÃO PAULO ORIGEM RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : WESLEY HENRIQUE JOAQUIM CANDIDO PACTE.(S) IMPTE.(S) : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/ SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 693.992 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.206** (16)ORIGEM :207206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. SÃO PAULO ORIGEM **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES : TIAGO APARECIDO GRANADA PACTE.(S) : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI (253642/SP) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.207** (17)ORIGEM :207207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : PAULO RICARDO YSLA DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/ COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 694.191 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 207.211 (19): 207211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DEIVID GUILHERME SILVA : JULIO CESAR CAGLIUME (394986/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 689.449 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 207.212
ORIGEM: 207212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (20) : MATO GROSSO PROCED. RELATOR :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO CARMONA MALVEZE IMPTE.(S) WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA (13714/O/MT) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 693.070 DO SUPERÌOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.213** (21): 207213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : SÃO PAULO **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : VANDER ARAUJO CEZAR IMPTE.(S) : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP) E OUTRO(A/ COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 207.214 (22): 207214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL · SÃO PAULO **PROCED** RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : THIAGO HUDSON ALAMINOS SILVA IMPTE.(S) : ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA (338288/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 694.172 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 207.215
ORIGEM: 207215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (23)SÃO PAULO PROCED RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : DANILO PEREIRA DA SILVA NETO PACTE.(S) IMPTE.(S) : HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.216** (24): 207216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : JAMES FELIPE DOS SANTOS BARBOSA PACTE.(S) : HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 207.217** (25): 207217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : TOCANTINS RELATORA : MIN. ROSA WEBER :ARISON PINTO DO NASCIMENTO :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PACTE.(S) IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ADV.(A/S) **TOCANTINS** COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.218** (26)ORIGEM : 207218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO

:BAHIA

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: DAVID DE CASTRO (360170/SP)

: 207219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(27)

· GABRIELE SANTOS DA SILVA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 661.963 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED

RELATOR

PACTE.(S)

IMPTE.(S)

ORIGEM

PROCED.

HABEAS CORPUS 207.219

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

: MATO GROSSO

HABEAS CORPUS 207.208
ORIGEM : 207208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMERSON ALVES DOS SANTOS (45718/DF)

: RONALDO LIMA DO SANTOS

PROCED. : SÃO PAULO

PROCED

RELATOR

PACTE.(S)

IMPTF (S)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F00-0D85-8749-4186 e senha 8974-189C-8C37-E19C

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: 207275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: BENEDITO RAFAEL DA SILVA (26673/SP)

HABEAS CORPUS 207.275

: SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI

: MARCO ANTONIO NEUTE

ORIGEM

PROCED.

RELATOR PACTE.(S)

IMPTE.(S)

3

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA ORIGEM : 207228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) : E.J.C. **PROCED** : SÃO PAULO : ANDRE LUIS MENESES MAIA FILHO (51771/BA) **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : REGINALDO ALVES DE ALMEIDA IMPTE.(S) : PAULO MENDES SANTANA (348115/SP) E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.220** (28)**HABEAS CORPUS 207.229** (37)ORIGEM : 207220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : 207229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : MINAS GERAIS PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RELATORA :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : WANDERLEY JOSE ALVES PACTE.(S) : ANTONIO ALVES DE PAIVA : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA (174484/ IMPTE.(S) : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 696.897 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 207.230** (38)ORIGEM : 207230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : RIO GRANDE DO SUL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO PROCED. RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO **HABEAS CORPUS 207.221** (29)PACTE.(S) : ROGER GIAN RIGON **ORIGEM** : 207221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPTE.(S) : DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS (118056/RS) E PROCED SÃO PAULO OUTRO(A/S) RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : VANESSA CAMPOS DE SIQUEIRA HABEAS CORPUS 207.232
ORIGEM : 207232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : PABLO BRANDAO LIMA PACTE.(S) (39)IMPTE.(S) : ALESSANDRO EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA (156545/MG) PROCED. · SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 695.418 DO SUPERIOR RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : IZABELLA SOUZA MATEUS DE LIMA IMPTE.(S) : THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 693.443 DO SUPERIOR **HABEAS CORPUS 207.22** (30): 207222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED SÃO PAULO RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO PACTE.(S) : EDVAN LOPES DE MIRANDA IMPTE.(S) GUSTAVO DE FALCHI (315913/SP) E OUTRO(A/S) **HABEAS CORPUS 207.266** (40)COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM : 207266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : SANTA CATARINA **HABEAS CORPUS 207.223** (31)RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : 207223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** PACTE.(S) : TAMIRES MARINHO DOS SANTOS BECKER PROCED. SANTA CATARINA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MAYCON SEBERINO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : DUDEVANT ALVES DA SILVA (39995/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 686.578 DO SUPERIOR HABEAS CORPUS 207.267 ORIGEM : 207267 (41): 207267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO PROCED. :MIN. EDSON FACHIN **HABEAS CORPUS 207.224** (32)RELATOR ORIGEM : 207224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) : GISELE DE OLIVEIRA LIMA PROCED. : RONDÔNIA IMPTE.(S) : ALEX SANDRO CHEIDDI (107144/SP) E OUTRO(A/S) **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : ROBSON PINHEIRO DA SILVA HABEAS CORPUS 207.268
ORIGEM : 207268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : LEONARDO COSTA LIMA (10001/RO) (42)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 696.886 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **PROCED** · PARANÁ RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **HABEAS CORPUS 207.225** (33)PACTE.(S) : BRUNO MONTIEL : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ORIGEM : 207225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPTE.(S) PROCED. :SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) : WESLEY ARAUJO DE SOUZA : MAURO ATUI NETO (266971/SP) IMPTE.(S) **HABEAS CORPUS 207.270** (43)COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÍÇA ORIGEM : 207270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO HABEAS CORPUS 207.226
ORIGEM : 207226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** (34): MARCOS MACHADO PACTE.(S) : SÃO PAULO IMPTE.(S) : BRUNO MACHADO DA SILVA (404966/SP) **PROCED** :MIN. DIAS TOFFOLI COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR PACTE.(S) : MOISES DA SILVA FILHO IMPTE.(S) : RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP) **HABEAS CORPUS 207.271** (44)COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM : 207271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS **HABEAS CORPUS 207.227 RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA (35): 207227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) : JOSE ERLEY ESTEVAO WERNECK DE PAULA ORIGEM PROCED. : THIAGO RAMOS DOS SANTOS (176508/MG) · CFARÁ IMPTF (S)

(36)

:MIN. DIAS TOFFOLI

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

: MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE)

: L.T.S.

RELATOR PACTE.(S)

IMPTE.(S)

HABEAS CORPUS 207.228

(46)

(47)

VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF) ADV.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE IMPDO.(A/S) INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

PANDEMIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

PETIÇÃO 9.964 (56)ORIGEM :9964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : CHIESI FARMACEUTICA LTDA REQTE.(S)

: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, ADV.(A/S) 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 49.689 (57) ORIGEM :49689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARANÁ

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: HIDROLAN COMÉRCIO DE FILTROS E PISCINAS LTDA RECLTE.(S)

- EPP

ADV.(A/S) : CARLA GEANE ANTUNES BILHAO (25903/PR) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 6º VARA DO TRABALHO DE **LONDRINA**

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONÁL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: AMARILDO GUISE BENEF.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : GERALDO MAMEDIÓ DA SILVA INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : VALMIR CAETANO AMARAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.700 (58)ORIGEM : 49700 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED** :MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (54011/DF) RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECLDO.(A/S) JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.701 :49701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO NORTE **PROCED** :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECLTE.(S) : RSTANNIXON CORREA MATOS

ADV.(A/S) : EMIDIO ANTONIO FERRAO (321043/SP) E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(59)

(60)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO

NORTE - UFRN

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.703 ORIGEM : 79703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RONDÔNIA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA RECLTE.(S)

PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA ADV.(A/S) : WAGNER GONCALVES FERREIRA (8686/RO) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)

:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 652.328 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.276 ORIGEM : 207276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · CFARÁ

RFI ATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) ·FFRF

IMPTE.(S) : ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO

(21999/CE)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.277

ORIGEM : 207277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: VITOR ALBERTO DE OLIVEIRA CHAVES PACTE.(S)

IMPTE.(S) : RICARDO SILVA ELEUTERIO (110515/MG) E OUTRO(A/

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.278 (48)

ORIGEM : 207278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

PACTE.(S) · RENATO RILLER LUZ CARDOSO : NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 683.491 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.279 (49)

ORIGEM : 207279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : HENDRIGH WALLACE RABELO PACTE.(S) IMPTE.(S)

: AGEU MOTTA (328503/SP) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 655.167 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.280 (50)

ORIGEM :207280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ALAN LARA MACHADO CRISTIAN AYRES DE SOUZA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : DELCIO PAULI BALARDIM JUNIOR (82367/RS) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC № ° 693.530 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.281 (51)

:207281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : RICARDO LEITE DE SOUZA : AYRTON PERRONI ALBA (357819/SP) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.282

ORIGEM : 207282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SANTA CATARINA :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR**

PACTE.(S) :J.S

IMPTE.(S) : JEREMIAS FELSKY (5964/SC) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.283 (53)

: 207283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI FERNANDA MUNARETTO ZANARDO PACTE.(S) · IZFI DA TODERO

PACTE.(S) IMPTE.(S) : VALTER AUGUSTO KAMINSKI (46554/RS) E OUTRO(A/

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 207.284 (54)ORIGEM : 207284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES :LUCAS FELIPE LAICI PACTE.(S)

ETEVALDO VIANA TEDESCHI (208869/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 683.268 DO SUPERIÓR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(52)

(68)

(70)

(72)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.704 (61)

ORIGEM : 49704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED · RIO GRANDE DO SUI RELATOR ·MIN DIAS TOFFOLI

: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES RECLTE.(S)

: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (54011/DF) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.706 (62)

: 49706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (54011/DF) RECLDO.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.707 (63)

ORIGEM : 49707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES

: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (54011/DF) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.710 (64)

:49710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED · MINAS GERAIS RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : S.H.S

ADV.(A/S) : WALLEY IZAIAS DA SILVA (95982/MG)

RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.716 (65):49716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : ALEXANDRE MAGNO CAMPOS

ADV.(A/S) DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (9428/ES)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECÚRSAL DO COLÉGIO RECURSAL DE VITÓRIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

RECLAMAÇÃO 49.717 (66)

ORIGEM : 49717 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF (A/S) : MARCOS LIMA DA SILVA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.719 (67) **ORIGEM** : 49719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : DAVID DA SILVA FRANCO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEFCRIM 4ª RAJ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.720

ORIGEM : 49720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : WESLLEY CARVALHO EVERTON RECLIFE (S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAUI O

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.721 (69)

ORIGEM : 49721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED. :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** : RIKELME FARIA DA SILVA RECLTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.722

: 49722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : ROGER WILLIAM SANTOS DE SOUZA PEREIRA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO **PAULO**

: JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLDO.(A/S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) BENEF.(A/S) · NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.723 (71)

ORIGEM : 49723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. EDSON FACHIN RELATOR : EMERSON MERENCIANO RECLTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

: JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLDO.(A/S)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.724

ORIGEM :49724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA : NAYARA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA RECLTE.(S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA ADV.(A/S)

(065722/RJ)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO

RIO PRETO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : CARLOS ALVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.725 (73)

RECLAMAÇÃO 49.731

:49731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM

ORIGEM :49725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PARÁ **PROCED** :SÃO PAULO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR :MIN. EDSON FACHIN RECLTE.(S) : ESTADO DO PARÁ : DOGLAS DOS SANTOS BARRETO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ RECLTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **PAULO** ADV.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE BENÈF.(Á/S) : ALEXANDRE CAMPOS ROCHA RECLDO.(A/S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RECLAMAÇÃO 49.732 (80): NÃO INDICADO BENEF.(A/S) ORIGEM : 49732 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : RIO DE JANEIRO :MIN. GILMAR MENDES **RECLAMAÇÃO 49.726** (74)**RELATOR** ORIGEM : 49726 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLTE.(S) : JUREMA PERCEQUINO DE SOUZA **PROCED** :SÃO PAULO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF) E ADV.(A/S) RELATOR : MIN. EDSON FACHIN OUTRO(A/S) : MAURICIO MANOEL RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO RECUTE (S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROC.(A/S)(ES) ADV.(A/S) BENEF.(A/S) PAUI O ·UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE PROC.(A/S)(ES) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ (81) RECLAMAÇÃO 49.733 : 49733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM : SÃO PAULO BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO PROCED. **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER (75) **RECLAMAÇÃO 49.727** RECLTE.(S) : ANTONY APARECIDO ALVES ORIGEM : 49727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO : SÃO PAULO **PROCED PAULO** : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLDO.(A/S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO : ADILSON ALVES SANTANA RECLTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE **PAULO CAMPINAS** RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (82)RECLAMAÇÃO 49.734 BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO ORIGEM :49734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : SÃO PAULO **RECLAMAÇÃO 49.728** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** (76)ORIGEM :49728 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : MARIO DE LIMA RAMOS FILHO RECLTE.(S) PROCED : SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA **PAULO** RECLTE.(S) CELIA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COLENCI (224354/RJ, 150163/SP) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CAMPINAS GUARATINGUETÁ** ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO BENÈF.(Á/S) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S) RECLAMAÇÃO 49.735 (83): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE BENEF.(A/S) ORIGEM : 49735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MESQUITA FILHO PROCED. : RIO GRANDE DO SUL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RELATORA :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS **RECLAMAÇÃO 49.729** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (77)ADV.(A/S) ORIGEM : 49729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) : SÃO PAULO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED ADV.(A/S) **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN BENÈF.(Á/S) : ELIANE VARGAS KRAUZER : ARTERIS S.A. E OUTRO(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLTE.(S) ADV.(A/S) : EDUARDO SOTO PIRES (44148/DF, 157811/SP) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ADV.(A/S) RECLDO (A/S) **RECLAMAÇÃO 49.736** (84)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : 49736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) ORIGEM BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS PROCED. : PARÁ CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA ESTRADAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO RECLTE.(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARA SA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5º VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S) BELÉM **RECLAMAÇÃO 49.730** (78):49730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : MARCO ANTONIO FURTADO GEMAQUE PROCED · MINAS GERAIS : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : AVELINO GOMES DE SOUZA RECLTE.(S) ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (107886/MG) E **RECLAMAÇÃO 49.738** (85) OUTRO(A/S) ORIGEM : 49738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL DE NOVA SERRANA : MIN. GILMAR MENDES RELATOR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS : NÃO INDICADO BENEF.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ADV.(A/S) BENÈF.(A/S)

(79)

ADV.(A/S)

: ANDERSON MALLMANN DE SOUZA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(93)

(94)

(95)

(96)

(97)

RECLAMAÇÃO 49.740 (86)RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **ORIGEM** :49740 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLTE.(S) : FERNANDO APARECIDO DA SILVA LAVOURA **PROCED** : SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO RELATORA :MIN. ROSA WEBER : PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS RECLTE.(S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO LTDA : JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO (143483/SP) CRIMINAL DEECRIM 4º RAJ DA COMARCA DE ADV (A/S) RECLDO (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE **CAMPINAS** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DIADEMA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO BENEF.(A/S) : VALDENICE VALDENEA SOUSA DIOGENES RECLAMAÇÃO 49.747 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM : 49747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RECLAMAÇÃO 49.741** (87) PROCED. : SÃO PAULO **ORIGEM** :49471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO **PROCED** : PARANÁ : ISAQUIEL FERREIRA DOS SANTOS RECLTE.(S) :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO RECLTE.(S) : NÁDIA FERREIRA DA SILVA **PAULO** : RICARDO BALDAN (64711/PR) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) RECLDO (A/S) : JUIZ DE DIREITO DÀ 2ª ARA ĆRIMINAL DA COMARCA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO DE PARANAGUÁ CRIMINAL DEECRIM 4° RAJ DA COMARCA DE : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **CAMPINAS** BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO **RECLAMAÇÃO 49.742** (88):49742 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM **RECLAMAÇÃO 49.748** PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : 49748 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : MIN. CÁRMEN LÚCIA PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** : JEFERSON SOARES PINHEIRO RECLTE.(S) RELATOR : MIN. GILMAR MENDES : JOÃO WANDERSON COIMBRA DE SOUSA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO RECLTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAUI O : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLDO.(A/S) **PAULO** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE **CAMPINAS** ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **CAMPINAS** BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO RECLAMAÇÃO 49.743 (89): 49743 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM RECLAMAÇÃO 49.749 :SÃO PAULO **PROCED** ORIGEM : 49749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES **PROCED** : CEARÁ RECLTE.(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO RECLTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE RECLDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ **CAMPINAS** PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S) : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RECLDO.(A/S) : NÃO INDICADO DO CEARÁ BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA RECLAMAÇÃO 49.744 (90) RECLDO.(A/S) ORIGEM :49744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ **PROCED** SÃO PAULO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) :MIN. EDSON FACHIN RECLDO.(A/S) : SECRETARIA DE SÉGURANÇA PÚBLICA E DEFESA **RELATOR** SOCIAL DO ESTADO DO CEÁRÁ RECLTE.(S) : EDINEI PONCIANO DA SILVA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO **PAULO** RECLDO.(A/S) JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLAMAÇÃO 49.750 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE ORIGEM : 49750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **CAMPINAS** PROCED. : SÃO PAULO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MIN. EDSON FACHIN BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO RECLTE.(S) : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM GOLDEN PARK **RECLAMAÇÃO 49.745** (91) RESIDENCE : MARCO AURELIO LUPPI (209306/SP) **ORIGEM** : 49745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **PROCED** · SÃO PAULO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : WESLEY DOS SANTOS VIANA BENÈF.(Á/S) : VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) **PAULO** RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE RECLAMAÇÃO 49.752 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO ORIGEM :49752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : VANJA COSTA DE MENDONCA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) RECLTE.(S) : NÃO INDICADO : VANJA COSTA DE MENDONCA (002020/PA) E BENEF.(A/S) ADV.(A/S) OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -RECLAMAÇÃO 49.746 (92)

: 49746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:SÃO PAULO

ORIGEM

PROCED

CSJT

: NÃO INDICADO

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(108)

(111)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.559 (98):50571691220174040000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SANTA CATARINA **PROCED RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

: ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS RECTE.(S)

ASSOCIADOS

: EDUARDO ESPINDOLA SILVA (19294/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO MELLO MAGALHAES (99028/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.457 (99)

:00478431520198160182 - TJPR - 4ª TURMA ORIGEM RECURSAL

PROCED : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) OADIR DE JESUS MOURA

ADV.(A/S) SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.393

ORIGEM :91113527320018260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MUNICÍPIO DE COTIA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ (158291/SP) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.677 (101)

:30000856520208269044 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL ORIGEM

- 37ª CJ - ANDRADINA **PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ADALBERTO JESUS DA SILVA

ADV.(A/S) : RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO (276845/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.320.464 (10 ORIGEM : 00296710320138190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (102)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED : RIO DE JANEIRO **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE CORREA DAMIAO DA SILVA

ADV.(A/S) : GUILHERME DE OLIVEIRA QUEIROZ (135092/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.184 (10 ORIGEM :00021427620198220501 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (103)

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : JAYME MIGUEL LEDO SILVA RECTE.(S)

ADV.(A/S) : CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA (8104/RO)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC (A/S)(ES)

RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.733 (10 ORIGEM :08192709120188100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MARANHÃO : MARANHÃO

PROCED RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ANGELO ARMANDO DA SILVA E SILVA ADV.(A/S) : DIOGO DUAILIBE FURTADO (9147/MA) RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTÓS S.A.

: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (2696-A/AP, 7248/MA, ADV.(A/S)

25019-A/PA, 6337-A/TO)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.670

ORIGEM :50012459820198240050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED : SANTA CATARINA RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE POMERODE : BARBARA MORGANA UBER (25401/SC) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO DEBARBA (16994/SC)

ADV.(A/S) : ANDRE FILIPE DE MÒURA FERRO (27303/SC)

: TERENICE MARIA SIEBAUER ADV.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ADV.(A/S)

POMERODE

: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A RECDO.(A/S)

RECDO.(A/S) : ARM TELECOUNICAÇÕES E SERVIÇOS S.A. (OUTRO

NOME)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.676 (106)

:00042241420178240075 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA · SANTA CATARINA

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR RECTE.(S) : FABIO MACHADO ABREU ADV.(A/S) : CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC)

PROCED.

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.503
ORIGEM: 15006456220198260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (107)

ESTADO DE SÃO PAULO

· SÃO PAULO PROCED. RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : RUBENS AMBROSIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.644 (10 ORIGEM : 00038106920158190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE RECDO.(A/S)

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

: FUNDACAO MUNICIPAL HOSPITALAR DE MACAE -INTDO.(A/S)

FMHM

: ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS (086435/RJ) ADV.(A/S)

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.648</u> (109)

ORIGEM :08056903420174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA RECTE.(S) DE TRANSPORTES - DNIT

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

PROC.(A/S)(ES) RECTE.(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : IONE LUCIA GADELHA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL

29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB,

00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.739 (11 ORIGEM : 10006408020198260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (110)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ,

253418/SP)

PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.968

ORIGEM :04248448220168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (112)

(121)

(122)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: IGOR SILVEIRA MAGALHAES DE CARVALHO RECTE.(S) ADV.(A/S) RAFAEL DA MOTA MENDONCA (131103/RJ)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.151

ORIGEM :00139571620114025101 - TRF2 - RJ - 8ª TURMA

RECURSAL PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MARIO JORGE AUGUSTO DE ANDRADE : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ) ADV.(A/S)

RECDO (A/S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.728 (113)

ORIGEM :08057681920174058400 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : LIDIA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB,

00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.798
ORIGEM : 50213222720194047000 - TRIBUNAL REGIONAL (114)

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : AUTO VIDROS CASCAVEL EIRELI - ME RECTE.(S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSE DAL PIVA (20693/PR, 2053/RO,

46.497A/RS, 19203/SC, 178262/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.061 (115)

:08068655220154058100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED ·CFARÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

: R & C EVÉNTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE RECDO.(A/S)

LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WAGNER WELLINGTON RIPPER (191933/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.643 (116)

: 21755247920208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO :SÃO PAULO

PROCED. **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

: IGNEZ ORTOLAN REIFF E OUTRO(A/S) RECTE.(S)

: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTÓ FALLEIROS ADV.(A/S)

(250793/SP)

RECDO.(A/S) : ÎNSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.313

ORIGEM :00006332520108060064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) JOSE DE ARIMATEA LIMA

: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (2331/CE) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.443

(118)**ORIGEM** :00306698820208190209 - TJRJ - SEGUNDA TURMA

RECURSAL CRIMINAL PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI ADV.(A/S)

(21144/DF, 7234/O/MT)

: CARLOS NANTES BOLSONARO RECDO (A/S)

: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA (132163/RJ) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE INTDO.(A/S)

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.565 (119)

: PROC - 00002618020105120025 - TRIBUNAL ORIGEM SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. · SANTA CATARINA RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E RECTE.(S)

SANEAMENTO CASAN

: DENISE MARIA DULLIUS (20542/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSE MENOLI DA COSTA

ADV.(A/S) : HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS (2501/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.664 (120)ORIGEM

:00048088820118060141 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : FRANCISCO ANTONIO MARTINS MILITAO RECTE.(S)

:LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE (23110/CE) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.828

ORIGEM : PROC - 00004696020115120015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SANTA CATARINA :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECTE.(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E

SANEAMENTO CASAN

ADV.(A/S) : DENISE MARIA DULLIUS (20542/SC) RECDO.(A/S) : VALDECIR ANTONIO BORTOLOTTO

ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES (62007/BA, 39070/PR,

204649/RJ, 15811/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.835
ORIGEM : PROC - 12577406120075090011 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S)

: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO

EXTREMO SUL - BRDE

: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (4982/AC, ADV.(A/S) 15481A/AL, A1218/AM, 41783/DF, 26564/ES, 49346/GO,

17478-A/MA, 170641/MG, 23167/A/MT, 24254-A/PB, 45608/PE, 15478/PI, 83822/PR, 066862/RJ, 1248-A/RN,

8772/RO, 550-A/RR, 69412A/RS, 47602-A/SC,

1048A/SE, 355006/SP, 8242-A/TO) RECDO.(A/S) : AIRTON FERREIRA DE OLIVEIRA : MIRIAM KLAHOLD (17175/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.972

ORIGEM :00045372620198080050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

· A 7 F RECTE.(S)

ADV.(A/S)

: KALINA NICOLETTI DOS SANTOS (32182/ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO ADV.(A/S) RECDO.(A/S)

SANTO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.126 (124)

:50243597620204040000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED · SANTA CATARINA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RFI ATORA

RECTE.(S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : THEREZINHA BENTO MACHADO

(132)

ADV.(A/S) : JOSE MOACIR RIBEIRO NETO (19999/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.407 (125)

ORIGEM :00272929820198090120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS **PROCED** · GOIÁS

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

: ALEXSANDER SOARES GUERRA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR (56572/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.482 (126):00407879520148130017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED · MINAS GERAIS RELATOR : MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADV.(A/S) : ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 19409-A/

MA, 134254/MG, 19458-A/MS, 00985/PE, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194/SC, 196162/SP, 7225-A/TO)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.523

:00075353020128160004 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MARLI LUZIA KORMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)

: ADRIANA DA COSTA (27589/PR) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.235 ORIGEM: 38235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (128)

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) JORGE KANO

ADV.(A/S) : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ (140213/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.236 (129)

ORIGEM : 38236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) SORVETERIA FRUTOS DE GOIAS EIRELI

RECTE.(S) RAFAEL FERREIRA GOMES DE SOUZA 11425173659

ADV.(A/S) : JAQUES GOMES DE AMARAL (118494/MG) ADV.(A/S) : JOICE LUDMILA MACHADO DÈ SOUZA (181257/MG)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : NATANAEL LOBAO CRUZ (19050/PE) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.202 (130)

ORIGEM : 207202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SANTA CATARINA **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S)

: EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC) E OUTRO(A/ ADV.(A/S)

S)

: MÍNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S)

CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.210 (131):207210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED : CEARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: JOÃO VICTOR NOGUEIRA STURARO RECTE.(S) : JOAO THEOPHILO NETO (27430/CE) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

CEARÁ

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.233

: 207233 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: MINAS GERAIS PROCED. : MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: WASHINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA RECTE.(S)

: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/ ADV.(A/S)

MT, 413698/SP) E OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.234 (133)

: 207234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: PARANÁ PROCED

RELATORA :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : RAQUEL DE LIMA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.236 (134)

: 207236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MICHEL SILVA DE ASSIS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.237 (135)

ORIGEM : 207237 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ALAN DAYVE DE SOUZA FARIA RECTE.(S)

: JONATAS VASCONCELOS DE MENESES ADV.(A/S) : IURI KENER LEONARDO BARBOSA (107123/MG) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.238 (136)

ORIGEM : 207238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MIQUEIAS SEVERO DA SILVA RECTE (S)

ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.239 (137)ORIGEM : 207239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : FERNANDA MOTA DE CARVALHO MARTINS

ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS (49357/GO, 103484/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.240 (138)

: 207240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : RAFAEL DOS SANTOS SILVA

: ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, ADV.(A/S)

167678/RJ) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	тот
MIN. GILMAR MENDES	18	1	19
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	16	0	16
MIN. CÁRMEN LÚCIA	13	0	13
MIN. DIAS TOFFOLI	16	0	16
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	16	0	16
MIN. EDSON FACHIN	14	1	15
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	17	0	17
MIN. NUNES MARQUES	12	0	12
TOTAL	136	2	138

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 1 de outubro de 2021.

DECISÕES E DESPACHOS

EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 821 (139)

ORIGEM :00614112320211000000 - SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : MUNICIPIO DE ITABIRITO EMBTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) ·UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃ CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO OMISSÃO APONTOU EXPRESSAMENTE O NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA PELA REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE TRIBUNAL ORIGINALMENTE IMPUGNADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Itabirito/MG contra decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

"SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM É À ECONOMIA PÚBLICAS. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO OBSTATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 4º, CAPUT, DA LEI 8.437/1992 E 297 DO RISTF. INCIDENTE DE CONTRACAUTELA QUE NÃO SE PRESTA AO PAPEL DE SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada, consistentes no fato de que não haveria nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 "decisão uníssona e que se estenda ao Município de Itabirito". Aduz não haver naqueles autos decisão que revogue a medida liminar deferida e que se aplique automaticamente ao Município e que a decisão que encontra apenas determinaria que seja "cumprida a decisão da Presidência do STF que se refere individualmente a um Município".

Requer, por estes fundamentos, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, a fim de que se possibilite a retomada do Cumprimento de Sentença de nº 1011976-11.2017.4.01.3400 movido pelo Município de Itabirito/MG em face da União Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06/06/2020.

In casu, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício a embasar o cabimento dos embargos manejados. Isto porque constou da decisão embargada expressamente o não cabimento do pedido de suspensão haja vista ser a decisão obstativa do cumprimento de sentença manejado pelo Município decisão de primeira instância, haja vista a revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Deveras, tal como fiz constar da decisão recorrida, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, verifica-se que o Desembargador Federal Toru Yamamoto proferiu decisão em 21/1/2021, pela qual restou revogada a decisão impugnada nestes autos. É o que se depreende do seguinte excerto:

"(...) Decido.

Inicialmente, resta prejudicada a análise do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (ID 1353444), tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto que determinou o cumprimento das sucessivas decisões proferidas pelo C. STF que suspenderam os efeitos da decisão que havia concedido a tutela de urgência requerida pela União nesta rescisória (ID 130889429).

Portanto, tendo em vista o quanto determinado pelo C. STF, resta revogada a decisão que havia concedido a tutela de urgência requerida pela União (ID 930608) e, por consequência, prejudicado o agravo interno interposto pelo Órgão Ministerial. (...)

Diante disso, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, indefiro os pedidos de intervenção de terceiros, não conheço dos agravos internos e pedidos de reconsideração interpostos pelos Municípios que não integram a lide, assim como rejeito o pedido de habilitação do Ministério Público do Estado do Maranhão como amicus curiae.

Oportunamente, retornem os autos para apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada na contestação.

Intime-se. (grifei)"

Nos termos da literalidade dos artigos 4º da Lei 8.347/1992 e 297 do RISTF, o incidente de contracautela só tem cabimento com vistas à sustação da execução de liminar proferida em "única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais", do que deflui o não cabimento de medida de contracautela perante a Presidência deste Supremo Tribunal Federal em face de decisão proferida monocraticamente por juízo de primeira instância, vez que não há pronunciamento de órgão colegiado de Tribunal local ou federal que possa ser objeto de recurso extraordinário.

A admissão do incidente de contracautela nesta Suprema Corte em face de decisões não decorrentes de Tribunais, em única ou última instância, equivaleria à utilização do instituto da suspensão como sucedâneo recursal, o que não se admite à luz da jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito a SS 5.102-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, DJe 4/12/2019; a STP 116-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, DJe 19/2/2020; a STA 512-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Presidente, DJe 8/11/2011.

Destarte, tendo havido a revogação da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remanescendo unicamente decisão de primeira instância que impede o andamento da execução proposta pelo Município requerente, incabível se revela o presente pedido de suspensão, uma vez que não compete a este Supremo Tribunal Federal conhecer de suspensão de tutela provisória ajuizada contra decisão proferida por juiz de primeira instância. Nesse sentido: SL 1.141, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/2/2018.

Inexiste, portanto, qualquer omissão ou obscuridade ou contradição na decisão embargada, a qual abordou de modo exauriente a causa de acordo com os contornos definidos pelo pedido do autor e nos limites de cognição próprios do incidente de contracautela.

Ex positis, DESPROVEJO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de sejam mantidos os termos da decisão prolatada.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

(140)

RECLAMAÇÃO 49.503

ORIGEM : 49503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA (143266/RJ) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : BALBINO ROBERTO BITTENCOURT FERREIRA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : CLOVIS CASTRO DÉ AZEVEDO E SOUZA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) · FRNESTO LADEIRA DE OLIVEIRA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : IONE BEJARANO

(142)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : JOAO FLORIANO MOREIRA FAGUNDES ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : MARIA CEDENI ESPINOSA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : MARIETA AITA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S) BENÈF.(Á/S) : RENATO DE AGUIAR ATTUCH : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação submetida a esta Presidência pelo Ministro Ricardo Lewandowski para análise de redistribuição, tendo em vista que a parte reclamante alegou que inexiste a prevenção apontada.

Em sede de informações, a Coordenadoria de Processamento Inicial esclareceu o seguinte:

"Trata-se de Reclamação proposta por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que teria descumprido decisões deste Supremo Tribunal Federal nas ADPF nº 275 e 387, nos autos do processo nº 0014577-76.1995.4.01.3400 (cumprimento de sentença derivado do MS nº 95.00.14653-3).

Quando da distribuição, foi localizada a Rcl nº 34.499, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, proposta pela Reclamante, em que se alegava descumprimento da ADI nº 1.642, em processo também originário do MS nº 95.00.14653-3.

Considerando a origem comum a ambos os feitos, foi apontada a prevenção, nos termos do art. 69, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 706/STF.

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela Secretaria, MANTENHO a distribuição da presente reclamação.

Restituam-se os autos ao gabinete do eminente Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 110 ORIGEM

: 110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL : MINISTRO PRESIDENTE **REGISTRADO** : PAULO LIMA DE BRITO ARGTE.(S)

ADV.(A/S) : PAULO LIMA DE BRITO (30063/DF)

ARGDO.(A/S) : RELATOR DA AO Nº 2.578 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ARGDO.(A/S) : MINISTRO GILMAR MENDES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DESPACHO

Referente à Petição STF nº 94089/2021 (edoc. 18).

1. Junta aos autos, o arguente, relatório médico acerca da sua condição clínica (edoc. 19), com base no qual requer seja deferida a tramitação prioritária do feito em epígrafe, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), verbis:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- VII tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
- À luz da descrição contida no relatório médico, entendo subsumível, para fins de tramitação prioritária do processo, a condição do arguente nas hipóteses descritas no art. 2º da Lei 13.146/2015:
- "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação."

- 3. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito.
- Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis (art. 1.048, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente (no exercício da Presidência)

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 110

: 110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE ARGTE.(S) : PAULO LIMA DE BRITO

: PAULO LIMA DE BRITO (30063/DF) ADV.(A/S)

: RELATOR DA AO Nº 2.578 DO SUPREMO TRIBUNAL ARGDO.(A/S)

FFDFRAI

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) ARGDO.(A/S) : MINISTRO GILMAR MENDES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO Ε IMPEDIMENTO. DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO JUNTADA DE PROVAS. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 278 E 279. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de arguição de suspeição, veiculada por Paulo Lima de Brito, em face do Ministro Nunes Marques, bem como de suspeição e de impedimento do Ministro Gilmar Mendes, a mim submetida pelo Ministro Luiz Fux, Presidente desta Suprema Corte, declarado o seu impedimento na Ação Originária 2.578, ajuizada em causa própria pelo ora arguente sob a alegação de que membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público teriam desrespeitado compromissos internacionais de direitos humanos, em processos judiciais e administrativos, nos quais impugnadas normas aplicáveis à participação de pessoas com deficiência em concursos públicos para a magistratura federal.
- 2. Ao registro de que, na AO 2.578, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, submetida a esta Suprema Corte a análise de "condutas discriminatórias praticadas por magistrados vinculados" ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, sustenta o arguente, à luz do art. 145, IV, do CPC, a suspeição do Relator da citada ação originária, o qual teria "uma predisposição moral e mesmo ética profissional em preservar a 'imagem' do . Tribunal Regional Federal da 1ª Região", observado que integrou o TRF da 1ª Região "entre os anos de 2011 a 2020".
- 3. A suspeição e o impedimento suscitados em relação ao Ministro Gilmar Mendes, com amparo nos arts. 144, V, e 145, IV, do CPC, decorreriam do fato de que editada a Resolução nº 75/2009, dispondo "sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", quando do exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça pelo arguido.
 - 4. Requer a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

(141)

Nada colhe a arguição.

5. Distribuída a AO 2.578 em 06.7.2021, extemporâneo o manejo, em 10.9.2021 (edoc. 4), da arguição de suspeição em face do Ministro Nunes Marques, nos termos da primeira parte do art. 279 do Regimento Interno desta Casa, verbis:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento." (destaquei)

Suspensos os prazos processuais no período de 2 a 31 de julho do corrente ano (Portaria nº 140/2021/DG/STF), automaticamente prorrogado o dies a quo do quinquídio legal para 02.8.2021 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para suscitar a suspeição do Relator em 09.8.2021 (segunda-feira).

- 6. Acresço pacífica a jurisprudência no sentido de que recepcionado pela ordem constitucional vigente, com status de lei ordinária, o Regimento Interno desta Casa, editado tal diploma sob a égide da Constituição da República de 1967, a qual, por seu art. 115, parágrafo único, alínea "c", dispunha competir ao Supremo Tribunal Federal estabelecer "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso", verbis:
- "Art 115 O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b , e, d, i, j e I, que lhe são privativos;
 - b) a composição e a competência das Turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
- d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros." (destaquei)

Nesse sentido, ao exame da Reclamação 46.177, da minha relatoria, assentei "que os dispositivos regimentais editados por esta Suprema Corte sob a égide da Constituição Federal de 1967 possuem status de lei ordinária, ainda que formalmente revestidos de caráter regimental. Rememoro que o Plenário desta Casa, já em 1994, tendo como pano de fundo a discussão sobre o cabimento de embargos infringentes na Reclamação 377-EI-AgR, de relatoria do Ministro Moreira Alves, placitou o entendimento de que 'as normas processuais (...) contidas no seu regimento interno foram objeto de recepção

pela atual Constituição no que com esta se mostrarem compatíveis (...) como ato normativo com força de lei' (DJ 27.10.1994, destaquei)". (DJe de

- 7. Ad argumentandum tantum, ainda que se pudesse observar, na espécie, o prazo de 15 dias, nos moldes do art. 146 do CPC, veiculada a presente arguição tão somente em 10.9.2021, quando já transcorridos 27 dias úteis do termo a quo (02.8.2021), insuperável seria o intempestividade.
- 8. No que diz com o impedimento e a suspeição arguidos em face do Ministro Gilmar Mendes, igualmente não prospera a insurgência, à míngua da juntada de elementos de prova, limitando-se o arguente a colacionar cópias de decisões e de despachos proferidos nos presentes autos e no bojo da AO 2.578, bem como de peças processuais confeccionadas pelo próprio suscitante, nas quais relata as insurgências veiculadas no presente feito e na ação originária citada, a não preencher a exigência contida no parágrafo único do art. 278 do RISTF:

"Art. 278. A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas."

9. À demasia, anoto não se confundirem, como regra, as atuações integrantes desta Suprema Corte nas esferas jurisdicional e administrativa, a afastar a tese de que suspeito e impedido o Ministro Gilmar Mendes, porque editada a Resolução nº 75/2009 - regramento contra o qual se insurge o arguente, consoante se pode inferir do teor da peça de ingresso na AO 2.578 - à época em que o arguido exercera a Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Preconiza o Regimento Interno desta Suprema Corte, que "o Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício" (§ 9º do art. 67 – destaquei). À luz desse comando regimental - a restringir tão somente a distribuição de processo a Ministro que tenha exercido a Presidência do CNJ, caso por ele praticado o ato impugnado de rigor conclir, contrario sensu, de todo assegurada a participação do Ministro que exerceu a Presidência do CNJ no julgamento dos processos submetidos a esta Casa.

10. É dizer, com rigor técnico, para fins de participação de integrante desta Suprema Corte, o exercício da Presidência do CNJ não se traduz em quaisquer das hipóteses de suspeição ou impedimento descritas nos arts. 144 e 145 do CPC. Corrobora tal entendimento decisão do Ministro Edson Fachin, no MS 35.272, publicada em 08.10.2020, verbis:

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, ao deixar o cargo de Presidente do STF, o Ministro deve ser excluído da distribuição dos processos em que se questiona ato do CNJ (MS 26.502/DF, decisão da Presidência, 6.10.2009).

Nada obstante, a exclusão da distribuição não implica impedimento do Ministro.

As regras de impedimento são de direito estrito e numerus clausus, não cabendo conferir-lhes interpretação extensiva.

Em caso semelhante, o Regimento Interno desta Corte estabelece a regra da exclusão de distribuição associada à inexistência de impedimento, conforme se extrai do art. 277, parágrafo único: "Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição".

Ubi eadem ratio ibi idem jus: tratando-se de ação contra ato do CNJ, o ministro que exerceu a presidência do Conselho segue habilitado a participar do julgamento, conforme, aliás, já foi decidido por esta Corte, no MS 25.938, Rel. Cármen Lúcia, j 24.4.2008.'

Ex positis, rejeito a presente arguição de suspeição e de impedimento.

Dê-se ciência ao Ministro Luiz Fux, Presidente; bem como aos Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques, Relator da AO 2.578.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente (no exercício da Presidência)

SEXTA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.405 ORIGEM: 5405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (143)

PROCED · BAHIA

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR REQTE.(S) ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REQDO.(A/S) : RELATOR DOS PROCESSOS

8034421-64.2020.8.05.0000; 8029369-87.2020.8.05.0000; 80218082-38.2020.8.05.0000;

8000049-55.2021.8.05.0000; 8002104-26.2021.8.05.0146 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: EDEVAL ALVES DE SANTANA INTDO.(A/S)

: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (45687/BA) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : MARIZA EDUANE COSTA PINHEIRO ADV.(A/S) : MARCELO PINHEIRO GOES (32052/BA) INTDO.(A/S) : HAMILTON DOS SANTOS ANDRADE ADV.(A/S) : NICOLE MOREIRA SAMARTIN (061824/BA) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EDILSON PÉREIRA HOMEM : DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (45687/BA) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JOSE GERALDO BELFORT DA CRUZ : WAGNER VELOSO MARTINS (0037160/BA) ADV.(A/S)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ADITAMENTO DO PEDIDO. LEI 8.437/1992, ART. 4°, § 8°. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE A DECISÃO CUJA SUSPENSÃO FOI DETERMINADA NESTES AUTOS E AS NOVAS DECISÕES PROFERIDAS. ACOLHIDO O PEDIDO DE EXTENSÃO.

Decisão: Trata-se de suspensão de segurança, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8011782-52.2020.8.05.0000, que deferiu o pedido liminar para suspender os descontos das contribuições para pensão militar dos policiais e bombeiros militares (ativos e inativos), e seus pensionistas, até 90 (noventa) dias após a data da publicação de lei estadual específica que institua o tributo apontado, nos termos dos arts. 149, § 1º, e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, revertida ao associado do impetrante.

Em decisão proferida em 12/05/2021, julguei procedente o presente incidente, "para suspender os efeitos das decisões monocráticas proferidas nos autos dos seguintes processos, todos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até seu respectivo trânsito em julgado: nºs 8015511-86.2020.8.05.0000, 8011782-52.2020.8.05.0000, 8016887-10.2020.8.05.0000, 8016855-05.2020.8.05.0000, 8016850-80.2020.8.05.0000, 8016957-27.2020.8.05.0000, 8020032-74.2020.8.05.0000, 8021017-43.2020.8.05.0000, 8021154-25.2020.8.05.0000 8020728-13.2020.8.05.0000, 8027663-69.2020.8.05.0000".

Tendo a Associação de Policiais e Bombeiros e de seus familiares do Estado da Bahia interposto agravo interno contra referida decisão, foi a mesma confirmada à unanimidade pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANCA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ART. 22, XXI, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC 103/2019. DECISÕES IMPUGNADAS QUE AFIRMAM A COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE RISCO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO AUTOR. ACO 3.396. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24-C DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, REDAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. MEDIDAS LIMINARES CONFIRMADAS. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).
- 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto as decisões impugnadas se revelam em contrariedade à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que remanesce, mesmo após a promulgação da EC 103/2019, a competência dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos, tendo a Lei Federal nº 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade (ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020).
- 3. Vislumbra-se na manutenção das decisões impugnadas o potencial risco ao interesse público apto a ensejar o deferimento da suspensão, nos termos do que prevê o art. 15, caput, da Lei 12.016/2009, na medida em que das mesmas decorre relevante diminuição na arrecadação de valores destinados ao pagamento de pensões e proventos de aposentadoria, capaz de comprometer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência dos militares do Estado do Bahia.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO".

Em petição protocolada em 16/08/2021 (doc. 81), relata o Estado da Bahia a superveniência de decisões provisórias proferidas pelo Tribunal de Estado da Bahia, nos autos dos 8034421-64.2020.8.05.0000; 8029369-87.2020.8.05.0000; 8021082-38.2020.8.05.0000 e 8000049-55.2021.8.05.0000 e 8002104-26.2021.8.05.0146, que concederam "liminares a diversos policiais militares não associados da ASPRA ou que agem individualmente para pleitear a suspensão do mesmo desconto previdenciário em discussão na presente Suspensão '

Sustenta o Estado que as referidas decisões teriam o mesmo objeto da decisão cuja suspensão já fora determinada nestes autos, a saber, a determinação de suspensão dos descontos das contribuições para pensão

(145)

militar dos policiais e bombeiros militares (ativos e inativos) e seus pensionistas sobre a integralidade da remuneração, nos termos da Lei Federal

Ante a alegada identidade fática e jurídica entre as demandas mencionadas, requer o Estado autor "que também sejam suspensos os Processos efeitos decisões proferidas das anexas nos 8034421-64.2020.8.05.0000 (Edeval Alves de Santana): 8029369-87.2020.8.05.0000 Costa Pinheiro); Eduane (Mariza 80218082-38.2020.8.05.0000 (Hamilton Santos dos Andrade) Pereira 8000049-55.2021.8.05.0000 (Edilson Honem) е 8002104-26.2021.8.05.0146 (José Geraldo Belfort)".

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que a legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992; artigo 15 da Lei 12.016/2009 e artigo 297 do RISTF).

O §8º do artigo 4º da Lei 8.437/1992 prevê expressamente a possibilidade de aditamento do pedido de suspensão, a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras liminares com idêntico objeto.

À luz deste dispositivo, verifico, em cognição sumária, a existência de coincidência, em termos práticos, entre o conteúdo da decisão cautelar cuja suspensão foi liminarmente determinada nestes autos e o teor das novas provisórias, proferidas nos autos dos 8034421-64.2020.8.05.0000; 8029369-87.2020.8.05.0000; 8000049-55.2021.8.05.0000 80218082-38.2020.8.05.0000 е 8002104-26.2021.8.05.0146. Isto porque as referidas decisões acabam por suspender a incidência do desconto previdenciário sobre os proventos dos policiais militares inativos ou pensionistas.

Com efeito, ao determinar o desconto da contribuição previdenciária somente sobre a parte que exceder o teto previsto para os benefícios do RGPS, as decisões impugnadas causam idêntico risco ao interesse público já consignado nestes autos, relacionado à diminuição na arrecadação de valores destinados ao pagamento de pensões e proventos de aposentadoria, capaz de potencialmente comprometer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência dos militares do Estado do Bahia.

Ante a verificação da coincidência prática acima apontada e com vistas à preservação da autoridade da decisão de suspensão proferida nos autos do presente incidente de contracautela, faz-se mister acolher o pedido de extensão formulado pelo Estado da Bahia.

Ex positis, acolho o pedido de extensão formulado e DEFIRO o pedido de suspensão das decisões proferidas nos autos dos Processos 8034421-64.2020.8.05.0000: 8029369-87.2020.8.05.0000: 8000049-55.2021.8.05.0000 8021082-38.2020.8.05.0000 е 8002104-26.2021.8.05.0146, até o trânsito em julgado dos referidos

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nos termos do §2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se os autores dos supra mencionados mandados de segurança impetrados na origem, para que se manifestem sobre o pedido de extensão formulado no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.550 (144)**ORIGEM**

: PROC - 50176328420194047001 - TRF4 - PR - 1a

TURMA RECURSAL

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) : GERALDO SORGI

ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

(32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/

SP)

RECDO.(A/S) : CAÍXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR)

DESPACHO: O Plenário desta Suprema Corte reconheceu a existência de matéria constitucional e manifestou-se pela repercussão geral do tema objeto do presente feito.

Ex positis, DETERMINO a sua DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 323, § 1°, do RISTF.

Publique-se

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente <u>SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.470</u>

: 1470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM **PROCED** : DISTRITO FEDERAL **REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE

: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA REQTE.(S)

: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBÙNAL RÉGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO **ENSINO** COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. VERBAS VINCULADAS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDAÇÃO A QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. PRECEDENTES. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar, com pedido liminar, ajuizado pelo Município de Feira de Santana/BA em face de decisão monocrática proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 1022712-64.2021.4.01.0000, proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento ao pedido de suspensão, apresentado contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, nos autos da Execução de Sentença nº 0000112-73.2006.4.01.3304, que suspendeu a tramitação da execução até o julgamento do Al nº 0010418-36.2017.4.01.0000, interposto pela União no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narra o Município que se trata de execução de sentença em que a União restou condenada a complementar verbas relativas ao FUNDEF que foram repassadas a menor desde 1998. Aduz que a União interpôs agravo de instrumento com o objetivo de suspender os efeitos da decisão que havia determinado o prosseguimento da execução e a expedição de precatório do valor incontroverso, porém o aludido recurso não obteve o pretendido efeito suspensivo. Relata que, apesar de prévias rejeições ao pedido de suspensão do feito executivo e da não concessão de efeito suspensivo ao recurso, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA determinou a suspensão da execução até o julgamento do agravo de instrumento. Afirma que, contra a decisão, ajuizou suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando retomar o cumprimento de sentença, no entanto o pedido de contracautela teve seguimento negado.

Sustenta que a decisão impugnada, ao ratificar a suspensão da execução das diferenças do FUNDEF, protelando a expedição do respectivo precatório e o consequente repasse de verbas da educação, apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à economia e a educação públicas do

Requer, por estas razões, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que determinou a suspensão da Execução nº 0000112-73.2006.4.01.3304.

A União apresentou contrariedade ao pedido, alegando que, seja qual for a decisão que se pretende suspender, o pedido de contracautela se revela manifestamente incabível, haja vista se voltar contra decisão proferida por juízo de primeira instância ou se tratar de caso de renovação do pedido de suspensão de liminar sem que tenha havido o término do julgamento pelo órgão colegiado. Defende ainda a ilegitimidade ativa do ente municipal, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do pedido, a impossibilidade de utilização da suspensão como sucedâneo recursal, bem como a ausência de plausibilidade das alegações do Município e o periculum in mora inverso, requerendo, ao final, o não cabimento ou indeferimento da suspensão de liminar (doc. 10).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento

do pedido de suspensão, em parecer que restou assim ementado (doc. 19): "SUSPENSÃO DE LIMINAR. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA LIMINARMENTE. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRECEDENTES DO STF. - Parecer pelo deferimento da suspensão pleiteada.'

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda o repasse de verbas relativas ao FUNDEF pela União aos demais entes, com fundamento em alegada prevalência do direito à educação (art. 212 da Constituição Federal).

Verifico, preliminarmente, que o presente pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, utilizado como instrumento para reapreciação judicial. O

(146)

requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público Municipal, fundamentando seu pleito no risco à ordem administrativa, à economia municipal e à prestação dos serviços públicos de educação. Desse modo, revela-se adequada a via eleita, eis que presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

De saída, pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4°, caput, da Lei 8.437/1991; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica causas de "natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais" e que se revelam como "conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto" (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de **Injunção**. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...]" (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que "a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

In casu, a controvérsia deriva da manutenção de decisão liminar que determinou a suspensão da tramitação da execução de sentença, relativa ao pagamento de diferenças devidas do FUNDEF ao Município requerente, até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União. Confira-se o teor da decisão, in verbis (doc. 3, p. 7):

"Considerando a pendência de recurso que veicula impugnação ao valor integral do débito, suspenda-se a tramitação do feito até julgamento do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada na petição de fl. 857.

Ajuizada pelo Município de Feira de Santana suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo a suspensão da eficácia da decisão do juízo de primeira instância, de modo a permitir a retomada do cumprimento de sentença, o pedido de contracautela teve seguimento negado (doc. 3, p. 3).

Verifica-se que a suspensão da execução está orientada na necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento para dar seguimento ao feito executivo. Ocorre que não se revela razoável consentir com a suspensão, por tempo indeterminado, de execução que visa o repasse de valores que poderiam ser imediatamente revertidos em benefício da população local, porquanto se trata de verbas que possuem destinação vinculada à promoção da educação, conforme juízo administrativo dos órgãos gestores da municipalidade.

Cumpre consignar, no ponto, que a pacífica jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a paralisação do curso das execuções de verbas do FUNDEF devidas pela União a Estados e Municípios, tal como declarado na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, causa risco de grave lesão à ordem e à economia dos entes públicos credores, na medida em que prolonga a inacessibilidade dos cidadãos a verbas essenciais vinculadas à promoção da educação. Neste sentido são os seguintes precedentes: STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/6/20; ACO 658-AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/5/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050-AgR/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/5/20; ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos designada ao Min. Fachin.

Ressalta-se o fato de que o Município requerente permaneceu mais de vinte e dois anos impedido de usufruir dos valores do FUNDEF que lhe são devidos, a revelar o risco de grave lesão - tanto à economia pública, quanto à prestação de serviços públicos - suficiente a ensejar a concessão da tutela

Importa destacar que esta Suprema Corte já se posicionou no sentido da inconstitucionalidade do bloqueio de verbas oriundas da complementação a título de FUNDEF sob disponibilidade dos municípios. Cito, à guisa de exemplo, a SL 925/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2016; a SL 1.006/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18/10/2019; a SL 1.107/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/9/2017; a STP-MC 282, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/7/2020 e a SL 1.050, cuja ementa transcrevo, in verbis:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à

administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido. (SL 1.050, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/4/2020)

Demais disso, para além da constatação da presença dos requisitos ensejadores da procedência do pedido de suspensão, o deferimento do presente pleito é medida que se impõe sobretudo ante o reconhecimento da necessária aplicação das verbas em questão diretamente em benefício da população. Isso porque, consoante já decidiu esta Corte, os valores a serem percebidos pelo município requerente não podem ter destinação, ainda que parcial, a despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito do FUNDEF. Desse modo, bloquear valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Execução de Sentença nº 0000112-73.2006.4.01.3304, mantida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferida na Suspensão de Liminar nº 1022712-64.2021.4.01.0000, no afã de permitir o prosseguimento da execução da sentença que reconheceu o pagamento de diferenças devidas do FUNDEF ao Município de Feira de Santana/BA.

Publique-se. Int.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.507
ORIGEM: 5507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. **REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

CACHOEIRINHA

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : SHIRLEI NUNES MATEUS BRANDÃO : RENATA DE SOUZA BUENO (111679/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : LAUREN CAMARGO TEIXEIRA (110027/RS)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME JÁ EXPIRADO. ART. 10 DA LC 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À OCORRÊNCIA. APARENTEMENTE PÚBLICA. REGRA DESTINADA UNICAMENTE A CONCURSOS FEDERAIS. PRESIDENCIAL A PARÁGRAFO QUE ESTENDIA A APLICAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUTOMOMIA FEDERATIVA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA DIRETAMENTE AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NO ART. 169 DA CF. RISCO À PRESTAÇÃO DO ESSENCIAL SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Município de Cachoeirinha contra decisão monocrática proferida por desembargador da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Sul, nos autos do Agravo de 5121792-88.2021.8.21.7000, pela qual foi mantida liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5005058-38.2021.8.21.0086, que suspendeu o prazo de validade do Concurso Público – Edital nº 03/2016, que se encerrava em junho de 2020.

Narra que se trata, na origem, de mandado de segurança no qual foi deferida liminar, para suspender o prazo de validade do Concurso Público -Edital nº 03/2016, destinado ao provimento de cargos de magistério no Município de Cachoeirinha, até que se encerre o estado de calamidade pública, com fundamento no art. 10 da Lei Complementar 173/2020. Informa que referida tutela provisória de urgência foi mantida por decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Defende que a decisão impugnada causa insegurança jurídica aos candidatos já inscritos em outro concurso em andamento, em grave violação à ordem pública e ao princípio da separação dos poderes, "pois impede o regular planejamento e contratação do pessoal necessário para a prestação do serviço de educação do sistema de ensino municipal". Sustenta que a previsão do artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2021, no sentido de que "ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União" abarca unicamente os concurso

federais e não dos demais entes da Federação. Aduz, nesse sentido, que "a suspensão abrange apenas os concursos federais, pois a norma que estendia para os demais entes da Federação, foi vetada por violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 1º da Carta Magna, bem como pela autonomia municipal prevista no artigo 18 da Constituição Federal".

Requer, por estes fundamentos, a concessão do pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de liminar, para sustar a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005058-38.2021.8.21.0086/RS, cujos efeitos foram mantidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 5121792-88.2021.8.21.7000.

Em que pese devidamente intimada a se manifestar, a autora da impetração na origem quedou-se inerte (doc.07).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido de suspensão, em parecer que restou assim ementado (doc.

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. COVID 19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO APENAS AOS CONCURSOS FEDERAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

- 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido suspensivo quando a demanda na origem ostenta índole constitucional, referente à separação de poderes e à autonomia municipal.
- 2. Há risco de lesão à ordem pública na decisão pela qual se determina ao Poder Executivo municipal que mantenha suspenso o prazo de validade de certame público, nos termos da LC 173/2020, por ofensa à autonomia municipal ao princípio da separação de poderes.
 - Parecer pelo deferimento do pedido suspensivo".

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4°, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTE)

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Ágravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste

Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em curso perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em virtude da qual restou mantida liminar de primeira instância que determinava a suspensão do prazo de validade de concurso público destinado ao provimento de cargos de magistério. Haja vista tratar-se a decisão cuja suspensão se requer de decisão proferida em sede de Tribunal e considerando a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à autonomia federativa, verifico o cabimento do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

Em sendo, pois, cabível o presente pedido de suspensão, consigno desde logo vislumbrar, nos limites cognitivos próprios dos incidentes de contracautela, a plausibilidade da argumentação formulada pelo Município, no sentido de que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 se destina unicamente a concursos públicos federais. Isto porque, tal como demonstrado na inicial do presente feito e no parecer da Procuradoria-Geral da República, a Presidência da República vetou parágrafo daquele dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional, que expressamente estendia a suspensão dos prazos de concursos públicos determinada no caput a "todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados", tendo Sua Excelência, o Presidente da República, declinado como razão do veto justamente a aparente "violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna".

Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa — seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição. Saliente-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6.442, 6.447 e 6.450 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021).

Assentado o fumus boni iuris da tese sustentada pela Municipalidade autora, verifico, outrossim, a existência de risco de grave lesão à ordem pública, relativa à prestação dos serviços de educação, na manutenção da decisão impugnada. Isto porque a determinação de prorrogação do prazo de validade de concurso de magistério já expirado cria embaraços para perfectibilização de novo concurso lançado pela administração municipal (Concurso Público nº 04/2021 - MAGISTÉRIO) e, portanto, para a contratação de novos professores para a rede municipal de ensino no exercício de 2022. No ponto, saliento a essencialidade do direito à educação, especialmente no que pertine à educação infantil, cuja prestação compete aos Municípios. Neste sentido a decisão monocrática do Eminente Ministro Celso de Mello no RE 956.475/RJ, que restou assim ementada:

"CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de préescola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder

Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Os Municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à reserva do possível. Doutrina". (RE 956.475, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 16/05/2016).

Com efeito, a natureza de direito fundamental do serviço de educação infantil e o relevante prejuízo a sua prestação no âmbito do Município requerente, que decorre da imediata eficácia da decisão impugnada nestes autos, estão a indicar, nos limites da cognição possível no presente incidente, a necessidade de concessão da contracautela pleiteada, de modo a evitar lesão de natureza grave à ordem pública municipal.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, para determinar a suspensão os efeitos da decisão provisória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005058-38.2021.8.21.0086 e mantida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5121792-88.2021.8.21.7000, em curso perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. . 15, caput, da Lei 12.016/2009 c/c art. 297 do RISTF, até o trânsito em julgado do mandado de segurança de origem.

Publique-se. Int.. Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Repercussão Geral

Trigésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (147)

1.288.634

ORIGEM : 54801449320188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

: GOIÁS PROCED.

RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) : MUNICIPIO DE EDEALINA

: DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) · ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. BENEFÍCIO FISCAL OFERECIDO PELO ESTADO DE GOIÁS. PRODUZIR. **PROGRAMAS FOMENTAR** Ε **REFLEXOS** ARRECADAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NOS TEMAS CONTROVÉRSIA SOBRE PARTICULARIDADES DOS CONCEDIDOS. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS E 653. **INCENTIVOS** EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL RELEVÂNCIA FFDFRAI QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DA MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro LUIZ FUX Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (148)

PROCED.

ORIGEM : 05083846020194058015 - TRF5 - AL - TURMA

RECURSAL ÚNICA

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: ALAGOAS

: UNIÃO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) · ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

: THAYSA KELLY SOUSA DE FARIAS (10144/AL) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPRESENTATIVO** CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. LEI COMPLEMENTAR 35/1979, RESOLUÇÃO 340/2015 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E RESOLUÇÃO 545/2015 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ALEGADA ISONOMIA COM MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Alexandre de Moraes.

Ministro LUIZ FUX Relator

Brasília, 6 de outubro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JUI GAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.296 ORIGEM: ADI - 70417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (149)

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.433 (150)

ORIGEM : ADI - 26847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · PARÁ

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REOTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ INTDO.(A/S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ INTDO.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 14/93 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de

(156)

(157)

(158)

24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.454 (151)

ORIGEM : ADI - 33189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI : DEMOCRATAS REOTE (S)

ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.651
ORIGEM : 6651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (152)

PROCED · RAHIA

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade das expressões "e de Justiça e dirigentes da administração indireta" contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.800 (153)

ORIGEM :6800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 57, II, da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.802
ORIGEM :6802 - SLIPREMO TRIBLINIAL EET (154)

:6802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED ·ACRE

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 50, V, da Lei Complementar 221, de 30.12.2010, do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.822 (155)

: 6822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

: PARAÍBA **PROCED**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) · ASSEMBI FIA I EGISI ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, do Estado da Paraíba, com redação dada pela Lei nº 10.136/2013, e 3º, I, a, e III, a e b; e 17, I e II, c, itens 1 e 2, do Decreto nº 33.341, de 27 de dezembro de 2012, do mesmo Estado, com redação dada

pelo Decreto nº 34.711/2013, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1º, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.827

ORIGEM : 6827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 4°, II, b e d, da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, do Estado do Piauí, com redação dada pela Lei nº 6.043/2010, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1°, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.831
ORIGEM: 6831 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DE GOIÁS

: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 73, I, a, I-A, b e c, e II, b, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, do Estado de Goiás, com redação dada pela Lei nº 18.002/2013, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1º, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 6.482

: 6482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AM. CURIAE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-

A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS

PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

: LUIZ CARLOS BETTIOL (00222/DF, 237749/SP) ADV.(A/S) :LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. · ASSOCIAÇÃO NEO TV

: ADEMIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR (34769/DF, ADV.(A/S)

285511/SP)

: MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO (66227/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIANA DE AZEVEDO CASTRO CESAR (389709/SP) AM. CURÍAE. ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE

SOJA - APROSOJA - BRASIL

: EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG, ADV.(A/S)

112792/RJ, 249337/SP)

: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (53825/DF, ADV.(A/S) 33034/ES, 196789/MG, 185746/RJ, 388259/SP)

: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -AM CURIAF

ANATFI

: PROCURADOR-GERAL DA ANATEL ADV.(A/S)

: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE AM. CURIAE

INTERNET E TELECOMUNICACOES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG) ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP) ADV.(A/S) : JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG) : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E ADV.(A/S) GONCALVES (128526/MG)

: ASSOC BRASÌLEIRA DE CONCESSIONARIAS DE AM. CURIAE.

RODOVIAS ABCR

ADV.(A/S)

: GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/ ADV.(A/S)

DF. 139858/RJ)

: ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ) ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDÈZ KOATZ (46142/DF, ADV.(A/S)

122128/RJ, 424218/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (159)

ORIGEM : ADI - 115196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED TOCANTINS

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR**

EMBTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -

PSDB

ADV.(A/S) : JOAO COSTA RIBEIRO FILHO (09958/DF, 2293/TO) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, ADV.(A/S)

450957/SP)

: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO ADV.(A/S)

(23944/DF, 450956/SP)

ADV.(A/S) ÚORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) EMBDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS EMBDO.(A/S) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos para atribuir interpretação conforme à Constituição, com efeitos ex *nunc*, à Lei nº 2.143/2009 do Estado do Tocantins, de modo que suas disposições somente se apliquem às hipóteses em que a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos do mandato decorrerem de causas não eleitorais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (160)

6.019

ORIGEM : 6019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED**

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS

DE RODOVIAS - ABCR

: GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (139858/RJ)

: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO (123111/RJ) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) RAFAEL LORENZO-FERNANDEZ KOATZ (122128/RJ)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAÚLO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA E

INDÚSTRÍA DE BASE - ABDIB

: MARICÍ GIANNICO (149850/SP) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (161)

ORIGEM : 6493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARAÍBA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE EMBTE.(S)

AUTOGESTAO EM SAUDE.

: JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ,

181164/SP)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 3.53

ORIGEM : ADI - 86152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO EMBTE.(S)

GRANDE DO SUI

PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o imediato arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

ACÓRDÃOS

(163)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.539
ORIGEM: ADI - 86152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.300/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Publico local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-riograndense.

III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

(164)

(169)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.241 ORIGEM : ADI - 5241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO

BRASIL - ADEPOL-BRASIL

ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803D/RJ) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : EDUARDO PEDROTO DE ALMEIDA MAGALHÃES

(42832/DF)

PROC.(A/S)(ES) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF) PROC.(A/S)(ES) : ALBERTO MACHADO CASCAIS MÈLEIRO (9334/DF) AM. CÙRIAÊ. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF

: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF) ADV.(A/S)

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS AM. CURIAE.

DO BRASÍL - AMPOL

: RUBENS TAVARES E SOUSA (3867/DF) ADV.(A/S)

: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AM. CURIAE.

CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPOJUC/

MT

ADV.(A/S) : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS (7362O/MT)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 144/2014, que alterou a Lei Complementar 51/1985. 3. Regras de aposentadoria específicas para servidores policiais. 4. Ação conhecida em parte. 5. Ação direta julgada improcedente.

> SECRETARIA JUDICIÁRIA PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS **SECRETÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 149/2021 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO (165)AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 961.635

ORIGEM :00209323420098260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA AGTE.(S) ADV.(A/S) : DAZIO VASCONCELOS (133791/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULÒ

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

ICMS/Importação

TERCEIRO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 10 (166)

: AP - 470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED. RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) AGDO (A/S) : HENRIQUE PIZZOLATO ADV.(A/S) : TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR)

(167)

QUARTO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 16
ORIGEM : AP - 470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : P.S.C.O.A.N.

: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, ADV.(A/S)

67219/SP)

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF) :LUCAS TAKAMATSU GALLI (61880/DF) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ) E OUTRO(A/S)

Brasília, 6 de outubro de 2021. Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 30ª (trigésima) sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 24 de setembro a 1º de outubro de 2021. Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.296 (168)

ORIGEM : ADI - 70417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED**

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO **GRANDE DO SUL**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.433

ORIGEM : ADI - 26847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · PARÁ

:MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ INTDO.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 14/93 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.454</u> (170)

ORIGEM : ADI - 33189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) : DEMOCRATAS

ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : CONGRESSO NACIONAL : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.651 (171)

ORIGEM : 6651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED ·BAHIA

:MIN. EDSON FACHIN **RELATOR**

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade das expressões "e de Justiça e dirigentes da administração indireta" contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia, no que foi acompanhado pelo Ministro (172)

(176)

(177)

(179)

Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.800

ORIGEM : 6800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : BAHIA

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 57, II, da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Plenário. Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.802
ORIGEM : 6802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (173)

PROCED · ACRE

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 50, V, da Lei Complementar 221, de 30.12.2010, do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.822
ORIGEM: 6822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (174)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, do Estado da Paraíba, com redação dada pela Lei nº 10.136/2013, e 3º, l, a, e III, a e b; e 17, l e II, c, itens 1 e 2, do Decreto nº 33.341, de 27 de dezembro de 2012, do mesmo Estado, com redação dada pelo Decreto nº 34.711/2013, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1º, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.827 (175)

ORIGEM : 6827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 4°, II, b e d, da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, do Estado do Piauí, com redação dada pela Lei nº 6.043/2010, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de

conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1°, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1°, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.831
ORIGEM: 6831 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 73, I, a, I-A, b e c, e II, b, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, do Estado de Goiás, com redação dada pela Lei nº 18.002/2013, modulando os efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e propunha a fixação da seguinte tese: "É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, sem a edição prévia de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", fazendo, ainda, um apelo ao Poder Legislativo para que supra tal omissão e discipline a matéria do art. 155, § 1º, III, da CF/1988, por meio de lei complementar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.847 ORIGEM : 2847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : FERNANDA MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGTE.(S) ADV.(A/S) : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA (38535/RS) ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF) AGDÒ.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 8°, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal), fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (178)

AGRAVO 1.330.835

ORIGEM : PROC - 50052427020194047102 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : JOHN EDWARD THURNER AGTE.(S)

: JOHN EDWARD THURNER (79471/RS) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 6.48

:6482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

AM CURIAF

(182)

(183)

(184)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AM. CURIAE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E

PESSOAL - SINDITELEBRASIL : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-

A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

: TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS

PRESTADORAS DE SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS : LUIZ CARLOS BETTIOL (00222/DF, 237749/SP) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP)

ADV.(A/S) AM. CURÍAE. : ASSOCIACAO NEO TV

ADV.(A/S) : ADEMIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR (34769/DF,

285511/SP)

: MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO (66227/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MARIANA DE AZEVEDO CASTRO CESAR (389709/SP) AM. CURÍAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA - APROSOJA - BRASIL

ADV.(A/S) : EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG,

112792/RJ 249337/SP)

: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (53825/DF, ADV.(A/S) 33034/ES, 196789/MG, 185746/RJ, 388259/SP)

AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -

ANATEL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ANATEL

: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE AM. CURÍAE.

INTERNET E TELECOMUNICACOES

: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG) ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP) ADV.(A/S) : JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG) ADV.(A/S) ADV.(A/S) GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E

GONCALVES (128526/MG)

AM. CURIAE. : ASSOC BRASÌLEIRA DE CONCESSIONARIAS DE

RODOVIAS ABCR

: GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/

DF, 139858/RJ) ADV.(A/S) : ANDRE RODRÍGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ) ADV.(A/S)

: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424218/SP)

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (180)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.487

:00006275220148260474 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO :MINISTRO PRESIDENTE RFI ATOR : VALDEMUR NEVES AGTE.(S)

: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(329645/SP) E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ROMULO PÍRES DO AMARAL

ADV.(A/S) : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA

(329645/SP)

: JOAO CARLOS CANDIDO AGTE.(S)

: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(329645/SP

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> : JULIO CESAR ARMI : DAVID JUNIO TOME

: DATIVO - ALEXANDER CELSO (325775/SP) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : CLAUDEMIR NEVIANI

ADV.(A/S) : DATIVO - DARIO ZANI DA SILVA (236769/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, julgou prejudicada a petição nº 84.412/2021 e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1 10 2021

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ORIGEM

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

:50163889320144047002 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE

TRIBUTOS

ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

(60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,

397584/SP)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO 1.339.816

: 10534004420168260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

AGTE.(S) : RACHEL FIGUEIREDO DA CUNHA FERRAZ ADV.(A/S) : PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES

(102763/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDÁ GHIURO VALENTINI FRITOLI (201218/SP)

AGDO.(A/S) : ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

: RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, ADV.(A/S) 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão . Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM

MANDADO DE SEGURANÇA 37.551
ORIGEM: 37551 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED

RFI ATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S)

: ERIVELTO GARCIA NUNES : VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS) ADV.(A/S)

: RELATOR DO ARE Nº 1.244.691 DO SUPREMO AGDO.(A/S)

TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, aplicou multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015) è determinou à Secretaria Judiciária que providencie novamente a baixa imediata dos autos ao arquivo, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.280

ORIGEM : 183280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO AGTE.(S)

PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA

FEMININA DE TUPI-PAULISTA

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

PALILO

: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGDO.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.375 (185)

ORIGEM : 204375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· RIO DE JANEIRO **PROCED** RELATOR

:MIN. EDSON FACHIN

: CRISTIAN GOMES BRANDÃO CONCEIÇÃO AGTE.(S)

AGTE.(S) : ITAMAR SILVA JÚNIOR AGTE.(S) : LUCIANO DOS SANTOS MIGUEL

ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES

(122392/RJ)

: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGDO.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a

(181)

1.10.2021.

AG.REG. NO HABEAS DATA 133 (186)

ORIGEM : 133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : DISTRITO FEDERAL **PROCED**

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EVARISTO KUHNEN

: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI AGTE.(S)

: EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Afirmou suspeição o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO HABEAS DATA 134 (187)

: 134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** AGTE.(S) : EVARISTO KUHNEN

AGTE.(S) : J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI

ADV.(A/S) : EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (188)

1.339.542

ORIGEM :00161419420158180001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PIAUÍ

PROCED. · PIAUÍ

: MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR** AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

: ROBSON SILVA COSTA AGDO.(A/S)

: RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA ADV.(A/S)

(8029/PI)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.456 ORIGEM: 1456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (189)

:SÃO PAULO PROCED.

: MINISTRO PRESIDENTE RFI ATOR : MARCELINO JOSÉ DA SILVA AGTE.(S)

: SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO ADV.(A/S)

(325470/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO

INTDO.(A/S) JOSE LUIS GONCALVES E OUTRO(A/S)

: JOSE LUIS GONCALVES (116672/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNÁRDO DO CAMPO INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (190)

ORIGEM : ADI - 115196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· TOCANTINS PROCED

RFI ATOR :MIN. GILMAR MENDES

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -EMBTE.(S) **PSDB**

ADV.(A/S) : JOAO COSTA RIBEIRO FILHO (09958/DF, 2293/TO) ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF,

450957/SP)

: PEDRO IVÓ RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO ADV.(A/S)

(23944/DF, 450956/SP)

ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos para atribuir interpretação conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, à Lei nº 2.143/2009 do Estado do Tocantins, de modo que suas disposições somente se apliquem às hipóteses em que a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos do mandato decorrerem de causas não eleitorais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (191)6.019

ORIGEM :6019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR**

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS

DE RODOVIAS - ABCR : GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ)

ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS ADV.(A/S)

(139858/RJ)

: ÀNDRÉ RODRIGUES CYRINO (123111/RJ) ADV.(A/S)

: RAFAEL LORENZO-FERNANDÈZ KOATZ (122128/RJ) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAÚLO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA E INTDO.(A/S)

INDÚSTRÍA DE BASE - ABDIB

ADV.(A/S) : MARICÍ GIANNICO (149850/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (192)

ORIGEM : 6493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RFI ATOR :MIN. GILMAR MENDES EMBTE.(S) : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE

AUTOGESTAO EM SAUDE.

: JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ,

181164/SP)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.326.841

ORIGEM :00038394120148260358 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR EMBTE.(S) : WELINGTON FLAVIO BARZI (208174/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e julgou prejudicada a petição n. 83.682/2021, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (194)

AGRAVO 1.331.056

:00111394020034036105 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : NELSON DOS SANTOS JUNIOR EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO DE GODOY LEFONE (325505/SP) ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)

EMBDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.425 (195)

: 1425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE EMBTE.(S)

CAMARAO

: FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO ADV.(A/S)

DAL MORO (23890/DF, 289436/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE (196)

INCONSTITUCIONALIDADE 3.539

ORIGEM : ADI - 86152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

: FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA PROC.(A/S)(ES)

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o imediato arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (197)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.540

:00703850920168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE

OI IVFIRA

ADV.(A/S) : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)

ADV.(A/S) : RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) : RODRIGO RODRIGUES PIMENTEL EMBDO.(A/S)

: FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO ADV.(A/S)

DRUMMOND (061557/RJ)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE INTDO.(A/S)

JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (198)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.316.33

ORIGEM :00025410220198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

: SANTA CATARINA **PROCED** : MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR** EMBTE.(S) : JOSE ADAIR AGUIAR DE SA

ADV.(A/S) GIAN CARLOS GOETTEN SETTER (19798/SC) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.823 (199)

:PROC - 70038887436 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

: GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS EMBTE.(S) DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

EMBDO.(A/S) DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA LOPES

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS AM CURIAF

GFRAIS

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS PROC.(A/S)(ES)

GERAIS

AM. CURIAE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AM. CURIAE DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CÙRIAÊ.

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

ESPÍRITO SANTO

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE AM. CURIAE. **PERNAMBUCO**

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

PERNAMBUCO

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA AM. CURIAE PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AM. CÙRIAÊ : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

TOCANTINS

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (200)791.961

ORIGEM : AC - 50021821320104047003 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI : CACILDA DIAS THEODORO EMBTE.(S)

: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, ADV.(A/S)

156175/RJ, 286841/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AM. CÙRIAÊ. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO

PREVIDENCIÁRIO - IBDP

: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE) ADV.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO AM. CURÍAE.

DE MINERIOS, DERIVADOS DE PETROLEO E COMBUSTIVEIS DE SANTOS E REGIÃO E OUTRO(A/S)

: FERNANDO GONÇALVES DIAS (0286841/SP) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E

PENSIONISTAS - COBAP

ADV.(A/S) : TIAGO BECK KIDRICKI (58280/RS)

AM. CURÍAE : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para modular os efeitos, excepcionalmente e temporalmente, da incidência do acórdão, no tocante aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, e que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do COVID-19, ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos, enquanto estiver vigente a referida lei, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância

(208)

(210)

internacional decorrente do coronavírus. Por fim, rejeitou os aclaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.796

:PROC - 50238678120124047108 - TRF4 - RS - 5ª ORIGEM

TURMA RECURSAL

PROCED · RIO GRANDE DO SUI RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI : FLAVIO NELSON KELLER EMBTE.(S)

: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN ADV.(A/S)

(67643/RS, 67643/RS) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ÙNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (202)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.65

:00843786920138160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA : JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, julgou prejudicada a petição n. 82.373/2021 e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.042 (203)

:00047008520128160031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DO PARANÁ

PROCED : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : MARCELO INACIO

ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (0034143/SC)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

: LUCIANO MENDES DE ARAUJO EMBDO.(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA ALVES FAGUNDES (50146/PR)

EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR PERPETUO

: DHIONATAN RODRIGO DOS SANTOS (60652/PR) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, julgou prejudicadas as petições n. 81.827/2021 e 83.698/2021, e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (204)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.319.87

:00221913420178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DE SANTA CATARINA : SANTA CATARINA

PROCED. : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR : MATEUS DE LIMA DE SOUZA EMBTE.(S)

OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (205)

AGRAVO 1.316.334

ORIGEM : 00003589720188080013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: LINDINALVA SANTOLIN MARCHEZI STOFEL EMBTE.(S) : FREDERICO ANTONIO XAVIER (289-B/ES) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Processos com Decisões Idênticas: **RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE**

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (206)

:08004583620154058001 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : ALAGOAS **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: MUNICÍPIO DE IGACI AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGACI : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.767 (207)

:50129782820194025120 - JUSTICA FEDERAL DE ORIGEM

PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

PROCED · RIO DE JANEIRO : MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR**

AGTE.(S) : CIBELE CARVALHO BRAGA ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (58665/DF, 189859/

RJ, 347767/SP)

AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ÁDVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.333.159

ORIGEM :00508036919984036100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO :SÃO PAULO

PROCED. **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : BICICLETAS CALOI S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEINER SALMASO SALINAS (185499/SP) : JOAO FILIPE GOMES PINTO (274321/SP) ADV.(A/S) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO PROC.(A/S)(ES)

BRASIL

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (209)

COM AGRAVO 1.333.494

ORIGEM : 10862583620138260100 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PROCED. : SÃO PAULO

:MINISTRO PRESIDENTE RELATOR AGTE.(S) : DAVE GESZYCHTER

: DAVE GESZYCHTER (116131/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO ADV.(A/S) : ELISEU JOSE MARTIN (139468/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.245
ORIGEM: 00013071320134036111 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED · SÃO PAULO (211)

(212)

(213)

(214)

(216)

(218)

(220)

```
RELATOR
               : MINISTRO PRESIDENTE
                COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
AGTE.(S)
```

ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF,

ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP) ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS : MUNICIPIO DE ORIENTE AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIENTE ADV.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.248

:00088735020134036131 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM**

FEDERAL DA 3ª REGIAO PROCED : SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ AGTE.(S) JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF,

295549/SP) ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BOTUCATU : JANAINA REGIS DA FONSECA (298600/SP) ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.325.986

ORIGEM :00023973420144036107 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

: SÃO PAULO **PROCED RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ : JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP) ADV.(A/S)

: DIEGO HERRERA ALVES DE MORÁES (22002/DF, ADV.(A/S)

295549/SP)

: MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP) ADV.(A/S)

: BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA (59172/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES (60668/DF) AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GLICERIO ADV.(A/S) : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE (164157/SP) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GLICÉRIO

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.468

:00040446720144036106 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM**

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ AGTE.(S)

ADV.(A/S) DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF,

295549/SP)

: JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP) ADV.(A/S)

: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOSE ADV.(A/S) **BONIFACIO**

INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.328.641

:00024739220134036107 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED : SÃO PAULO : MINISTRO PRESIDENTE

RELATOR : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ AGTE.(S)

: JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF,

295549/SP)

ADV.(A/S) : MARCO VANIN GASPARETTI (61451/DF, 182885/RJ,

207221/SP)

: MUNICIPIÓ DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUA

ADV.(A/S) : PAULO CESAR FERNANDES ALVES (117112/SP) : FABIO CARLOS BORACINI MORETTI (287003/SP) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.328.671 (215): 00230424320148190209 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTIÇA

: RIO DE JANEIRO

PROCED. RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: AMACBARRA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGTE.(S)

ADQUIRENTES DO CENTRO DA BARRA : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ADV.(A/S) : TIAGO LUCAS TAVARES VALE (96343/MG, 179068/RJ) : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA BORGHESE AGDÒ.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FILIPPO

AGDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.174

:08010484020204058000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO : ALAGOAS

PROCED. **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

: ADRIANA CRISTINA LINS DA SILVA AGTE.(S) ADV.(A/S) : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES (5076/AL,

65800/DF, 205494/SP)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.649

ORIGEM : 00048053620188160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ **RELATOR**

: MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES)

AGDO.(A/S) : OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA (76686/PR, ADV.(A/S)

086093/RJ, 77183A/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.896

ORIGEM : 10007849220208260281 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 05ª CJ - JUNDIAÍ : SÃO PAULO

PROCED. RELATOR

: MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : ROSEMEIRE MIORIM AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (219)

PROCED.

ORIGEM : PROC - 00076868120064036315 - TRF3 - TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

· SÃO PAULO

:MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: ESTELINA BARBOSA DO CARMO ANDRADE AGTE.(S) ADV.(A/S) : JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO (181108/SP) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.315.718

: 10087237920158260126 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

(226)

(227)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC) 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA,

26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/

SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO) AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA ADV.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (221)

1.323.604

ORIGEM : 10076872220188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO **RELATOR**

: MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

AGDO.(A/S) : EDSON SILVA SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (222)

ORIGEM :00181839620014036100 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA :SÃO PÁULO

PROCED. **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, ADV.(A/S)

16980/ES, 201304/RJ, 329435/SP)

CARLOS JOSE MARCIERI AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) CARLOS JOSE MARCIERI (94556/SP) AGDÒ.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO LOPES (014325/RJ, 131335/SP)

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/

ADV.(A/S) : MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (28432/DF,

34535/ES, 198188/MG)

:LEONARDO RAMOS GONCALVES (28428/DF, 198900/ ADV.(A/S)

MG)

INTDO.(A/S) : UNÍÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (223)

AGRAVO 1.325.205

ORIGEM : 10863824320188260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADV.(A/S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (65052/BA, 52973/DF,

200968/MG, 166058/RJ, 129134/SP)

: GUILHERME MATOS CARDOSO (249787/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (22071/DF)

AGDO.(A/S) : LUCIA APARECIDA LANDA ARANTES

: LIBANIA APARECIDA DA SILVA (210936/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : HARIANE BATISTA ARAUJO DE ANDRADE (409793/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (224)

1.326.946

ORIGEM :2178164020198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AGDO.(A/S)

: CLAUDIO MONROE MASSETTI (15294/RS) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (225)

1.328.065

: 22338965520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : JOSE CARLOS GARZIM

ADV.(A/S) : ROGERIO MACEDO GARZIM (300544/SP) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 1.328.416

ORIGEM : 00082805620094036100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE

DOCUMENTOS - EIRELI

ADV.(A/S) : DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO (235508/SP)

AGDÒ.(A/S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 1.328.619

ORIGEM :00045295820074025001 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO : ESPÍRITO SANTO

PROCED. RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : EDNA ROSA DE ALMEIDA NEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -**CONAB**

: MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA

ADV.(A/S) MARTINS (33035/DF) AGDO.(A/S)

: MUNICÍPIÒ DE VILA VELHA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA ADV.(A/S)

VELHA

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (228)

AGRAVO 1.329.052

ORIGEM :40055209720188240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED · DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : PAZIN - ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIO SOUZA (23651/SC) ADV.(A/S) : JOAO JOSE MELLO PIONER (28064/SC)

AGDO.(A/S) : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA S.A. - BADESC

: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ (77674/PR, 19533/ ADV.(A/S)

SC)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (229)

1.330.744

ORIGEM : 07032784420208070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES)

: DIRCEU GUEDES DA COSTA FILHO AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (08079/DF) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 206

(237)

(238)

(239)

(240)

(241)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (230)

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

ORIGEM : 00147177520218217000 - TJRS - RS - 2ª TURMA

RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

PROCED : RIO GRANDE DO SUL :MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AGDO.(A/S) · DENISE GARCIA BILLO

: CAMILA DORNELES FRITSCHER (97715/RS) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : FABRICIO DE FABRICIO BATISTA (91447/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (231)

1.331.773

:00053988520128160130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (232)

1.332.195

ORIGEM : 10151581620168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO

: MATO GROSSO **PROCED**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO

GROSSO

: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/O/MT) ADV.(A/S) · ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO PROC.(A/S)(ES)

GROSSO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (233)

1.332.198

ORIGEM :53171907120168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED · GOIÁS

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: MARIA CRISTINA FRANCO ZANNINI AGTE.(S) : ADRIANA SOUZA DOS SANTOS (57173/GO) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : AMANDA DE MELO SILVA (56861/GO) ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (14232/GO)

AGDO.(A/S) ESTADO DE GOIÁS

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (234)

1.332.493

ORIGEM : 08078675920174058400 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO AGTE.(S)

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : JANISELHO DAS NEVES SOUZA (11617/RN)

AGDÒ.(A/S) : L R S FILHO HOSPITALAR

: VICTOR BEZERRA DANTAS FABRICIO (12986/RN) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (235)

ORIGEM :50067291720194049999 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : PALMYRA BUENO DE FREITAS AGTE.(S)

: MONICA MARIA PEREIRA BICHARA (16131/PR) ADV.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (236)

:07012186920188070018 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. · DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : BERNARDINA MOREIRA ALVES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.333.708

:50105633220194025101 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

> FEDERAL DA 2ª REGIÃO : RIO DE JANEIRO

PROCED. RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL,

840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 22393-A/MA, 97276/MG. 30833-A/PA. 11338-A/PB. 11338/PE 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM : 10016497720158260609 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR AGTE.(S) : RONALDO LEITE DE ARAUJO ADV.(A/S) : DANILO DIAS TICAMI (302617/SP AGDÒ.(A/S) : MUNICIPIO DE TABOÃO DA SERRA ADV.(A/S) : ALEX ARAUJO DOS SANTOS (303924/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MÚNICÍPIO DE TABOÃO

DA SERRA

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM :01141525620208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE AGDO.(A/S)

DO SUI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.334.778

PROCED.

ORIGEM :00006707720188010010 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO

· ACRE

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) T.H.A

ADV.(A/S) : MAURICIO VICENTE SPADA (4308/AC)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

:08023187720194050000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTIÇA

PROCED. : PERNAMBUCO

(248)

(249)

(250)

(251)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : MARIA TEREZA DE CARVALHO BURLE

ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE)

AGDÒ.(A/S) : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (242)

1.335.056

ORIGEM : 00341969220128160021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

ADV.(A/S) : PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE HAMADA (61991/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (243)

AGRAVO 1.335.525

ORIGEM : 00129668320188179000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : SERGIO CAMPELO GUIMARAES

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (22622/PE)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GRAVATA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GRAVATA

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.335.569 (244)

ORIGEM

: 00027056520118160130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (245)

AGRAVO 1.336.794

ORIGEM : 469284 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (015875/PA)

AGDÒ.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (246)

1.336.947

ORIGEM : 52993152020188090051 - TJGO - 1ª TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) : MAGDA REGIA DE OLIVEIRA SILVA

ADV.(A/S) : MAGDA REGIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : ALLYA PRISCILLA MENDES NEGRI (45419/GO)

,

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (247)

1.337.402

ORIGEM : 10553564220168260053 - TJSP - 1° COLÉGIO

RECURSAL - CENTRAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : SILVIA SAYURI KIRIHARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOCELITO CUSTODIO ZANELI (285419/SP)

AGDO.(A/S) :SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OÚTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.337.752

ORIGEM : 00344294520158070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : GLAUCIO DE ARAUJO NASCIMENTO ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG,

170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.339.396

ORIGEM : 10005113920178260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : PAULO CEZAR DONATO

ADV.(A/S) : MARCIO ALEXANDRE LEVI (155345/SP)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO (200309/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.339.42<u>6</u>

ORIGEM : 07081615920188070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : VOETUR TAXI AEREO LTDA

ADV.(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (17147/DF,

181761/RJ, 405681/SP, 8559-A/TO)
AGDO.(A/S) : BOMBARDIER CAPITAL INC

ADV.(A/S) : OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

(099758/RJ)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.339.434

ORIGEM : AREsp - 1820634 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR
AGTE.(S)
: MINISTRO PRESIDENTE
: VERA LUCIA ROQUE DA SILVA

ADV.(A/S) : FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA (105306/PR,

207957/SP)

AGDO.(A/S) : CLAUDIO MALVA VALENTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ILDA DOS SANTOS SOARES (319274/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (252)

1.339.43

ORIGEM :00202643120128070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : VILMA DIAS CARDOSO

ADV.(A/S) : VINICIO DIAS CARDOSO (43348/DF)

AGDO.(A/S) : LUIZ ARNALDO PEIXOTO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (34973/DF)

INTDO.(A/S) : WILSON SEIXAS CARDOSO

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
ADV.(A/S) : ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA (61261/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (253)

: 00202643120128070007 - TRIBŲNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

AGRAVO 1.339.437

ORIGEM

(259)

(260)

(261)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : WILSON SEIXAS CARDOSO

ADV.(A/S) ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA (61261/DF) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF) ADV.(A/S)

: LUIZ ARNALDO PEIXOTO AGDO.(A/S)

: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (34973/DF) ADV.(A/S)

: VILMA DIAS CARDOSO INTDO.(A/S)

: VINICIO DIAS CARDOSO (43348/DF) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (254)

1.339.577

ORIGEM :00076965920168070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS : DISTRITO FEDERAL

PROCED. RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) THANDARA BOMFIM YUNG

: MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF) AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE ADV.(A/S) : GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES (80516/MG) ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (255)

1.340.070

ORIGEM :50038083220204020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

: RIO DE JANEIRO PROCED : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

AGTE.(S) : BELMIRO BADARO BRAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA

VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)

AGDÒ.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (256)

ORIGEM : PROC - 02498005220075020045 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ANNA DOROTEIA SCHROTKE FLOHR FUENTES

: ELNA GERALDINI (93499/SP) ADV.(A/S)

: DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA AGDO.(A/S)

: MARCIA MARTINS MIGUEL (164930/MG, 109676/SP) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (257)

1.340.443

ORIGEM :50128155120184025001 - TRF2 - ES - TURMA

RECURSAL ÚNICA : ESPÍRITO SANTO

PROCED RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (4367/ES)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (258)

1.340.945

:00394762920208160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) MUNICIPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

: VINICIUS CALEFFI DE MORAES (75213/PR) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : GLAUCIA MARIA FARES

ADV.(A/S) : GUSTAVO PIPINO TERRA (81096/PR)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.341.324

PROCED.

ORIGEM : 50021218820204047008 - TRF4 - PR - 1ª TURMA

RECURSAL : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) ·CB

: MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.341.487

ORIGEM :00173279620208030001 - TURMA RECURSAL DE

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: PHONEBEL INOVAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AGTE.(S)

TECNOLOGIA FIRELL

ADV.(A/S) : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO (29840-A/PA,

269128/SP)

AGDO.(A/S) : SUSANE DE ALMEIDA ARANHA COSTA

ADV.(A/S) : SUSANE DE ALMEIDA ARANHA COSTA (3744/AP)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.341.643

ORIGEM :00387472820124013300 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : BAHIA **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIÓ DE QUIJINGUE

: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (33031/BA, ADV.(A/S)

59617/DF

: PROCURÁDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE PROC.(A/S)(ES)

Decisão: Idêntica à de nº 206

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (262)

COM AGRAVO 1.325.129

ORIGEM :30017369320138260180 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA AGTE.(S)

: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA (356361/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (263)

COM AGRAVO 1.336.492 ORIGEM :52025238920208090000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : T.D.I.C.

: GILLES SEBASTIAO GOMES (46102/GO) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 262

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (264)**AGRAVO 1.306.453**

ORIGEM

:00004546320158240081 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SANTÁ CATARINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : E.E.R. : GIOVAN BRUNETTO (34719/SC) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRIELI ZUSE (34702/SC) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA AGDO.(A/S)

(271)

(272)

(274)

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

Decisão: Idêntica à de nº 262

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (265)

AGRAVO 1.331.721

ORIGEM :00433350620178250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SERGIPE

PROCED : SERGIPE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : THIAGO SANTOS BITENCOURT : YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE AGDO (A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SERGIPE

Decisão: Idêntica à de nº 262

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (266)

ORIGEM :00142958020168260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

AGTE.(S) ·I A M

: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (128788/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 262

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.340.552

:00113336920128160013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : PEDRO ANTONIO DE FARIA NETO

: LINCOLN MACHADO DOMINGUES (88952/PR, ADV.(A/S)

122760A/RS)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 262

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (268)

1.340.857

ORIGEM : 00300021720118260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

PROCED. **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ELIZABETE CAMINITI AMAYA : DANILO DIAS TICAMI (302617/SP) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 262

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (269)

1.341.099

ORIGEM :00041378720178160105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED · PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : J.B.B.S

ADV.(A/S) : MARCELO LEBRE CRUZ (48594/PR) ADV.(A/S) : BRUNA THAISA DE SOUZA (86809/PR)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 262

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.504 (270)

: 50016943420104047108 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM**

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : SINCODIV/RS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE

VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC) ADV.(A/S)

9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC,

484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

<u>AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.938</u>

ORIGEM : 50049614820184047200 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) :BRF S.A.

: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (198020/MG, ADV.(A/S)

222954/RJ, 237120/SP)

: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA ADV.(A/S)

(198056/MG, 328844/SP)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 270

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.330.760

(267)

ORIGEM ·01444006520058070001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTICA

PROCED · DISTRITO FEDERAL : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : PRÊMIO INCORPORADORA LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS (36106/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 270

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (273)

1.332.416

ORIGEM :01376632020198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AGDO.(A/S) : RITTER ALIMENTOS S/A

: RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS. 336616/SP) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 270

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

PROCED.

RELATOR

ORIGEM : PROC - 50009628320204047114 - TRF4 - RS - 5ª

TURMA RECURSAL : RIO GRANDE DO SUL : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

: ROSANIE RODRIGUES RIVERO (40889/RS) ADV.(A/S)

: RAQUEL ZORZI (66185/RS) ADV.(A/S)

: SB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR WALMOR BUBLITZ (75254/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 270

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (275)

1.338.183

ORIGEM : 10047795520198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

32

(281)

(282)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

: SERVIÇO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS AGDO.(A/S)

EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP : VINICIUS SODRE MORALIS (305394/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 270

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (276)

1.330.283

ADV.(A/S)

: 10065247920168260084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO AGTF (S)

: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO (156937/SP) ADV.(A/S) :U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP E OUTRO(A/S) AGDO (A/S)

: FABIO SANTO CUSTODIO (369080/SP) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.337.617 (277)

ORIGEM : 10011268720198260136 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 24ª CJ - AVARÉ · SÃO PAULO

PROCED

:MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

AGTE.(S) : MARKHA - MARKETING IMOBILIARIO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO DIAS (221748/SP)

: MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) BRUNO ZAMPERIN LOSI (269345/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE

SANTA BÁRBARA

Decisão: Idêntica à de nº 276

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (278)

1.339.505

: 10009234920208260053 - SUPERIOR TRIBUNAL DE **ORIGEM**

JUSTIÇA : SÃO PÁULO **PROCED**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS BELATO CAMARA

: PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

Decisão: Idêntica à de nº 276

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (279)

1.339.063

ORIGEM :00299507620078220501 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : JOSE RONALDO PALITOT

: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA (6115/RO) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : FERNANDES SALAME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) : MOISES JOSE RIBEIRO DE ÒLIVEIRÁ INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI ADV.(A/S)

JUNIOR (130440/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (280)

ORIGEM : 10016234720168260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

AGTE.(S) : SILVANA NUNES FELIX

ADV.(A/S) : SILVANA NUNES FELIX (122432/SP) AGDO.(A/S) : EDMUR PRADELA

AGDO.(A/S) : ROSANA RODRIGUES DE AMORIM

: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA (317811/SP) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 279

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.93

ORIGEM :7495720165080018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO **TRABALHO**

PROCED. : PARÁ

RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE

: HERLAU JOSE MAGALHAES MOURA EMBTE.(S)

: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS ADV.(A/S)

(2731/PA)

: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, ADV.(A/S) 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

EMBDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ELETRONORTE

: GISELLE RODRIGUES CATTANIO (012484/PA) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.168 ORIGEM : PROC - 00018425720135150150 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

: PARANÁ PROCED.

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : PIERLUIGI MANGO

: ASSIONE SANTOS (50454/PR, 207847/RJ, 41528/SC, ADV.(A/S)

283602/SP)

EMBDO.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA

: RODRIGO PASSUELLO SANDRI (191461/SP) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 281

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 1.324.224

ORIGEM :00006127620084025104 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA : RIO DE JANEIRO

PROCED. : MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR**

: ÁTILA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) EMBTE.(S)

: ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHÁ (16959/ ADV.(A/S)

DF)

: UNÍÃO EMBDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ÉS)

Decisão: Idêntica à de nº 281

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (284)

AGRAVO 1.327.086

PROCED.

RELATOR

ORIGEM :02902232120148130702 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : GILMAR PIRES DE ANDRADE EMBTE.(S) : ADIR CLAUDIO CAMPOS (69425B/MG) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DÉ MINAS GERAIS EMBDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

: MUNICIPIO DE UBERLANDIA EMBDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADV.(A/S)

UBERLÂNDIA

Decisão: Idêntica à de nº 281

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO (285)

EXTRAORDINÁRIO 1.320.99

ORIGEM :50133374120144047110 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL : MINISTRO PRESIDENTE

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE EMBTE.(S)

TRIBUTOS

ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

(60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-À/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,

397584/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROC.(A/S)(ES)

(00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (286)AGRAVO 1.324.582

:00004223620168150061 - SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM

JUSTICA PROCED · PARAÍRA

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

EMBTE.(S) : E.B.D.

ADV.(A/S) : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/

PB) EMBDO.(A/S) : I.S.B.D

: YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 285

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO (287)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.317.495

:00330409520158260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) : L.R.G.

: MARCELO SIMOES ALVES (252341/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DÉ SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (288)**AGRAVO 1.317.142**

ORIGEM :01208165220138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED · RIO DE JANEIRO : MINISTRO PRESIDENTE RFI ATOR

: PAULO ROBERTO MATTOS LEAL EMBTE.(S)

: ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA ADV.(A/S)

(77016/RJ)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (289)

AGRAVO 1.325.857

ORIGEM : 00023316020158260185 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED SÃO PAULO **RELATOR**

: MINISTRO PRESIDENTE : GILSON ITAMAR PELISSARI EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA

(329645/SP)

ADV.(A/S) : VICENTE AMENDOLA (430692/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (290)AGRAVO 1.327.285

ORIGEM :00033501420074036181 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO : SÃO PAULO

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

EMBTE.(S) : A.S.F.

PROCED.

EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FÈDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : E.C.S.

: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (1023-A/RN, ADV.(A/S)

166881/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (291)

AGRAVO 1.327.307

:00017853620188160166 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE (S) · J D A

: GUSTAVO TULIO PAGANI (27199/PR) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (292)

ORIGEM :00013470420068160013 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED · PARANÁ

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR : LUIZ OZORIO BENTO DOS REIS EMBTE.(S) ADV.(A/S) : ROOSEVELT ARRAES (34724/PR)

ADV.(A/S) : ROGERIO HELIAS CARBONI (37227/PR) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

INTDO.(A/S) : DANIEL ESBOINSKI

: HEIRIDAN NOBILE (10159/PR, 32104/SC) ADV.(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (293)**AGRAVO 1.328.359**

ORIGEM :02582735320188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO **PROCED** · RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) ·PFM

: JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ) ADV (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RÍO DE EMBDO.(A/S)

JANFIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (294)

AGRAVO 1.328.421

:00031546220138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

: MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

EMBTE.(S) : S.E.M.S.

ADV.(A/S) : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL (14487/MS,

57942/SC, 57942-A/SC)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (295)AGRAVO 1.329.042

ORIGEM :00279692120168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

EMBTE.(S) ·RBC

EMBDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL (14487/MS,

57942/SC, 57942-A/SC) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : P.S.F.

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (296)**AGRAVO 1.330.754**

ORIGEM

:00194402220158190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO :MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR**

EMBTE.(S) : O.B.C.

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS (086390/RJ) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 287

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (297)**AGRAVO 1.330.777**

ORIGEM :00021721020138210159 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL : MINISTRO PRESIDENTE **RELATOR**

EMBTE (S) ·CDS

: DANIEL SILVA ACHUTTI (63844/RS) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 287

Brasília. 4 de outubro de 2021. Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.905 (298)

ORIGEM : ADI - 59824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -REQTE.(S)

AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IX. 33 e 34 da Lei nº 11.075/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 2º, inciso IX, 33 e 34 da Lei nº 11.075/98 do Estado do Rio Grande do Sul, os quais fixam índices de desempenho para a prestação dos serviços públicos. Incidência sobre o serviço jurisdicional. Ofensa à independência e à autonomia do Poder Judiciário. Procedência do pedido.

- 1. As normas questionadas, que fixam metas de desempenho a serem atingidas pelos órgãos judiciários e a possível aplicação de penalidades no caso de seu descumprimento, divergem da intenção meramente informativa, ferindo a independência e a autonomia financeira, orçamentária e administrativa do Poder Judiciário, consagradas nos arts. 2º e 99 da Constituição Federal, ao submetê-lo a controle de eficiência pelo Poder Executivo local.
- 2. O Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, de longa data, a interferência indevida de outros Poderes no âmbito interno de atuação e direção dos órgãos jurisdicionais, ressaltando a necessidade de manutenção do equilíbrio institucional. Precedentes.
 - 3. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.894 (299)

ORIGEM : ADI - 75261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 274 do Estado de Rondônia, de 23 de dezembro de 2002. Critérios de rateio dos recursos do estado para os respectivos municípios. Ações e serviços de saúde. Vício de iniciativa. Inexistência de ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CF. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição da República. Procedência do pedido.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, tão somente fixa as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal no âmbito dos territórios federais, não sendo essa previsão de observância obrigatória pelos estados. Inexiste, na espécie, o vício de iniciativa apontado.

- 2. O art. 198, § 3º, da Constituição, atribui à legislação complementar federal o estabelecimento dos critérios de rateio dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde entre os entes da Federação, inclusive aqueles recursos provenientes dos estados e destinados aos respectivos municípios, situação que a Lei Complementar nº 274/2002 do Estado de Rondônia pretendeu regulamentar. Configurada afronta à competência legislativa privativa da União para dispor sobre a matéria.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 274 do Estado de Rondônia, de 23 de dezembro de 2002.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO (300)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.734

ORIGEM :50089317020154047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ODAIR MARTINS DOS SANTOS

: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: MINISTÈRIÓ PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Penal. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência. Jurisprudência firmada na Corte no sentido do acórdão embargado. Não cabimento dos embargos de divergência. Precedentes.

- 1. Os embargos de divergência consistem, sabidamente, em recurso voltado à uniformização da jurisprudência interna do Tribunal, sendo oponíveis quando verificada divergência interna entre acórdãos de mérito (art. 1.043, inciso I, Lei nº 13.105/2015) ou entre acórdão de mérito e outro em que não se tenha conhecido do recurso, embora se tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inciso III, da Lei nº 13.105/2015).
- 2. À luz do art. 332 do RISTF, não são cabíveis os embargos de divergência quando o posicionamento do Plenário ou de ambas as Turmas se encontrar firmado na mesma direção da decisão embargada.
 - 3. Agravo regimental não provido.

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 (301)

ORIGEM : 193726 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN **RELATOR** REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES **ACÓRDÃO**

AGTE.(S)

: LUIZ INACIO LULA DA SILVA : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, ADV.(A/S)

153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: (Seg-AgR) Após a leitura do relatório, o julgamento foi

(303)

suspenso. Fica consignado que a Presidência do Supremo Tribunal Federal indagou ao Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, se teria interesse em fazer uso da palavra na condição de custos legis. Em resposta negativa e tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral em agravo regimental em habeas corpus, consoante jurisprudência desta Corte (AgR no HC 164.593), também não fora dada a palavra, para fins de sustentação oral, ao Dr. Cristiano Zanin Martins, advogado da parte Luiz Inácio Lula da Silva, com a ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu que dever-se-ia dar a palavra ao advogado do paciente. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (Seg-AgR) Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que dele não conheciam, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Aguarda o Presidente, Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (Seg-AgR) O Tribunal, por maioria, deu provimento ao segundo agravo da defesa para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos *Habeas Corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, $193.433, \quad 198.041, \quad 178.596, \quad 184.496, \quad 174.988, \quad 180.985, \quad e \quad nem \quad das$ Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgavam parcialmente prejudicado o recurso, e, vencidos, acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes para dar provimento ao agravo. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE DE HABEAS CORPUS E RECLAMAÇÕES AJUIZADOS PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DOS OBJETOS DAS AÇÕES INDICADAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS 164.493/DF. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A PARCIALIDADE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS ÓRGÃOS OU MINISTROS INTEGRANTES DO **FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS** QUE **AFASTAM** PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE PRECEDE A DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA (ART. 96 DO CPP) E QUE GERA IMPACTOS MAIS GRAVES AOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

- 1. As diversas impetrações e reclamações constitucionais declaradas prejudicadas pela decisão agravada (Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325) veiculam causas de pedir remotas distintas e que não se confundem com a alegação de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
- 2. No julgamento do julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR, a Segunda Turma do STF valorou 7 (sete) fatos que demonstravam que o ex-Juiz Sérgio Moro ultrapassou os limites do sistema acusatório e aderiu estrategicamente aos interesses da acusação, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3. Em Sessão Ordinária de Julgamento de 9 de março de 2021, a Segunda Turma apreciou Questão de Ordem no Habeas Corpus 164.493/PR e decidiu que a decisão agravada não teria implicado prejuízo à análise daquela impetração.
- 4. A decisão agravada não compele nem poderia obrigar que a Segunda Turma simplesmente tivesse sua jurisdição esvaziada para apreciar o Habeas Corpus 164.493/PR, uma vez que inexiste hierarquia entre os órgãos ou Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal.
- 5. A questão da parcialidade do magistrado precede a discussão sobre incompetência (art. 96 do CPP). Ademais, o reconhecimento da suspeição acarreta impacto mais grave aos atos processuais em relação à incompetência.
 - 6. Agravo interno provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.604 (302)

ORIGEM : PROC - 00008699420135030099 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES

: SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, ADV.(A/S)

71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP, 8548-A/TO)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPÉRACAO JUDICIAL

: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (12200/DF) ADV.(A/S)

AGDO (A/S) : LUCAS VINICIUS AGUIAR GUIMARAES ADV.(A/S) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO (42674/MG)

AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente quando do início do julgamento), vencidos o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Alexandre de Moraes, que reajustou seu voto nesta assentada. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 287/STF. PRECEDENTES.

- 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. Incidência da Súmula nº
- 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL 219

: ADPF - 219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATOR** :MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo Presidente da República a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

DESCUMPRIMENTO ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cumpre ao Supremo, ante o objetivo da ação nobre que é a de descumprimento de preceito fundamental, o implemento de visão interpretativa generosa, contribuindo para a eficácia do Direito, a racionalização dos trabalhos judiciários, alfim, a manutenção da paz

JUIZADOS ESPECIAIS – EXECUÇÃO – CÁLCULOS. A interpretação teleológico-sistemática da ordem jurídica, calcada na Constituição Federal como documento maior da República, conduz a placitar-se a óptica segundo a qual incumbe ao órgão da Administração Pública acionado, à pessoa jurídica de direito público, apresentar os cálculos indispensáveis à solução rápida e definitiva da controvérsia, prevalecendo o interesse primário - da sociedade e não o secundário - o econômico da Fazenda Pública. Os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com os primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomaticamente os encara e Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito representa -Administrativo 2010, página 23.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (304)**FUNDAMENTAL 357**

: ADPF - 357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL REQTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)

AM. CURÍAE : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CÙRIAÊ : ESTADO DO AMAZONAS

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AM. CURIAE

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO PROC.(A/S)(ES) SANTO

: ESTADO DO MARANHAO AM. CURIAE.

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

AM. CURIAE. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO PROC.(A/S)(ES)

GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

: ESTADO DA PARAIBA

AM. CURIAE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA PROC.(A/S)(ES)

CATARINA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CÙRIAÊ. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

AM. CURIAE. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES)

: ESTADO DE RORAIMA AM. CURIAE

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luís Fernando Belém Peres, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador do Município; pelo amicus curiae Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; pelo amicus curiae Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade.

- 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional.
- 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpre o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988.
- 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967.
- 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.121 (305)

: 20040910025464 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : CARLOS PEREIRA XAVIER

ADV.(A/S) : WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF) : JASON BARBOSA DE FARIA (01476/DF) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FÉDERAL E EMBDO.(A/S) **TERRITÓRIOS** PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : OSMAR FERREIRA

: SIRLENE RIBEIRO DA ROCHA FERREIRA INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (01869/A/DF,

17488/GO)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), que não conhecia dos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente à época do início do julgamento). Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZADO. PRETENDIDO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS

- 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos.
- 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.
 - 3. Embargos de declaração NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 (306)

ORIGEM : AC - 200272010012397 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : ROSEMARY DO ROCIO DE SOUZA : JOSE MAURICIO COSTA (26596/SC) ADV.(A/S)

: HERBERT ZIMATH JÚNIOR (10028/SC) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA -**IBDFAM**

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 37728/MG,

307490/SP) E OUTRO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS

AM. CURIAE. SUCESSOES - ADFAS

: DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA (46360/DF) ADV.(A/S) AM. CURÍAE.

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO

PREVIDENCIÁRIO - IBDP : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 526 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". Falou, pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Dr. Marcos Alves da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

EMENTA

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

- 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, **in verbis**: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".
- 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 26, § 3º, da CF), ao **status** de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição.
- 3. O art. 1.521 do Código Civil que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1°), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1°, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.
- 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato união entre pessoas impedidas de casar não gera efeitos previdenciários.
- 5. A exegese constitucional mais consentânea ao **telos** implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, **caput**, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.
- 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".
 - 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Processos com Ementas Idênticas: RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 145 (307)

ORIGEM : 1451 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO CEARÁ

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Governador do Estado do Ceará (e-Docs. 51 e 53, respectivamente) e deulhes parcial provimento para, modulando os efeitos do acórdão recorrido no ponto em que declarou inconstitucional a expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99: (i) ressalvar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos Procuradores Autárquicos até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios; (ii) colocar em extinção a(s) carreira(s) de Procurador Autárquico do Estado do Ceará; (iii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo-lhes que, excepcionalmente, realizem atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado do Ceará, nos

termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMENTA

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade da expressão procuradorias autárquicas contida no art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará. Possibilidade e necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Atendimento dos pressupostos previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ressalva da validade dos atos praticados. Carreira em extinção. Impossibilidade de representação judicial. Atribuição excepcional do exercício de consultoria jurídica aos procuradores autárquicos, sob supervisão técnica do procurador-geral do Estado. Embargos parcialmente acolhidos.

- 1. Émbargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Governador do Estado do Ceará contra o acórdão no qual se julgou parcialmente procedente a ação direta, no ponto em que se declarou inconstitucional a expressão procuradorias autárquicas contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do cabimento de embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade. Precedentes.
- 3. Como corolário do princípio da nulidade da lei inconstitucional, as decisões do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos à edição do ato normativo impugnado. Tal regra, entretanto, comporta a exceção prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que autoriza o Plenário desta Corte, por maioria de dois terços de seus membros, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.
- 4. Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado gera dúvidas quanto à validade da atuação dos procuradores autárquicos ao longo dos quase 29 (vinte e nove) anos em que o parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará esteve em vigor, as quais trazem para o caso concreto situação de grave insegurança jurídica. Além disso, a fiel observância da decisão não prescinde da adoção de inúmeras providências por parte do estado, com a finalidade de adequar, de modo efetivo, a estrutura de sua Procuradoria-Geral à absorção das atribuições que estiveram naquele período sob responsabilidade das procuradorias autárquicas.
- 5. Estão presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social, sobretudo quanto à efetiva continuidade da prestação dos serviços públicos, sem se olvidar a boa-fé dos procuradores autárquicos, que ingressaram na carreira pela via do concurso público, impondo-se a modulação dos efeitos da decisão embargada.
- 6. Visando manter a coerência e a harmonia dos precedentes formados na Corte, e na linha do que ficou decidido no julgamento da ADI nº 6.292, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, e da ADI nº 5.109 ED-Segundos, cuja relatoria é do Ministro **Luiz Fux**, o Plenário propôs a modulação temporal dos efeitos da decisão embargada para (i) ressalvar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos procuradores autárquicos até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos; (ii) colocar em extinção a(s) carreira(s) de procurador autárquico do Estado do Ceará; (ii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo-lhes que realizem, excepcionalmente, atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do procurador-geral do Estado do Ceará.
 - 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE (308) INCONSTITUCIONALIDADE 145

ORIGEM : 1451 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Governador do Estado do Ceará (e-Docs. 51 e 53, respectivamente) e deu-lhes parcial provimento para, modulando os efeitos do acórdão recorrido no ponto em que declarou inconstitucional a expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99: (i) ressalvar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos Procuradores Autárquicos até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios; (ii) colocar em extinção a(s) carreira(s) de Procurador Autárquico do Estado do Ceará; (iii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo-lhes que, excepcionalmente, realizem atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

(313)

(314)

(315)

Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 307

Brasília, 6 de outubro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 146/2021 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.943 (309)

:50023662820178130701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : BELGOTEX DO BRASIL INDÚSTRIA DE CARPETES

: GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS (42275/PR) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO

(56146/PR)

: ÈSTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 909.143

: AC - 10126110004895001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED · MINAS GERAIS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S A

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF,

10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)

: ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S) MARA LUCIA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Dívida Ativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (311)

979.169 ORIGEM : PROC - 10011120022485005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED : MINAS GERAIS **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGTE.(S)

: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/ ADV.(A/S)

MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC,

226799/SP

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (312)

1.323.490 ORIGEM : 20659537620208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR E OUTRO(A/S) ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) ADV.(A/S)

ROBERTA SANDOVAL FRANCA (23041/PR) ADV.(A/S)

: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

FERNANDOPOLIS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM :50054004820194020000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

: VITORIA BRASIL EVENTOS LTDA - ME AGTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Dívida Ativa

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.326.748

ORIGEM : 5008500520174025110 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : MORSING CABOS DE AÇO LTDA

ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA

VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES,

44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

(310)

ORIGEM :01766012020178060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ

PROCED ·CFARÁ RELATOR

:MIN. DIAS TOFFOLI : SUPRICEL LOGISTICA LTDA. AGTE.(S)

ADV.(A/S) : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO (206494/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (316)

1.329,886

ORIGEM : 00373460220158130105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : BANCO HONDA S/A.

: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI (43583/PE, ADV.(A/S)

234419/SP) : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (317)1.331.851

:00788322220138130271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. · MINAS GERAIS RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : BANCO PAN S.A.

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF,

10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)

: ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

(321)

(322)

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (318)

1.332.523

ORIGEM : 03684817620118130079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ADV.(A/S) : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (64409/BA,

62574/MG, 212969/RJ)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1 333 227
(319)

1.333.227

ORIGEM : 00041576320088260510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JUNIOR (217426/RJ, 173229/SP)
ADV.(A/S) : LEANDRO MARTINHO LEITE (217423/RJ, 174082/SP)

AGDÒ.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Brasília, 06 de outubro de 2021. Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (320)

.332.895

ORIGEM : 50243783520194047108 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL,

A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE,

175215/SP, 10.119-A/TO)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

- 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, decidiu que os rendimentos de aplicação financeira compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame de provas e da legislação infraconsticuional.
- 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4° , do CPC/2015.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 198.598

ORIGEM : 198598 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : LARISSA PEREIRA FELIX

ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para indeferir a ordem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Cármen Lúcia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

- 1. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 2. Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada da prática ilícita em questão, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública, "notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, já que tentaram matar C. F. de S.(prima da paciente), ateando fogo na vítima, causando-lhe lesões corporais gravíssimas". Precedentes.
- 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 127287, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 135.956, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016).
 - 4. Agravo Regimental provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.648

ORIGEM : 200648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JEISON ROBERTO TEIXEIRA DEFREIN PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas da Ministra Rosa Weber, vencida a Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo regimental em Habeas Corpus.

Tentativa de furto. Supressão de instância. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelo Superior

1.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse fato impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância.

2.Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Conforme precedentes desta Corte, a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto (nesse sentido, exemplificativamente: HC 123.734, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). No caso dos autos, foi fixado o regime aberto para o cumprimento da condenação, situação que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.295 (323)

ORIGEM : 203295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Materialidade delitiva. Jurisprudência do supremo tribunal

(327)

(328)

(329)

- 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).
- 2.0 Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, assentou que a materialidade delitiva do crime do art. 273, § 1°-B, I, do Código Penal está suficientemente comprovada, tendo em vista o parecer técnico da ANVISA, no qual constam a origem estrangeira das substâncias, a informação de que os produtos apreendidos não possuíam registro naquele órgão, assim como a descrição dos efeitos adversos no corpo humano.
 - 3.Não é caso de concessão da ordem de ofício.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.689

(324): 203689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : GABRIEL HENRIQUE MENDES

: JOAO MACIEL DE LIMA NETO (193386/SP) ADV.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Absolvição. Jurisprudência DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.765

(325)ORIGEM : 203765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARÁ

RELATOR

:MIN. ROBERTO BARROSO : EDUARDO LUIZ LISBINSKI JUNIOR AGTE.(S)

ADV (A/S) : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA,

56478/SC)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO de drogas. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Modus operandi. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rela. Mina. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux).

2.A hipótese atrai o entendimento de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.986 (326)

: 203986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED ·CFARÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : ANDRE LUIS DA COSTA LOPES AGTE.(S)

ADV.(A/S) : JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO (202624/SP)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Homicídio qualificado e organização criminosa. Prisão preventiva. Excesso de prazo. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 1.A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das circunstâncias objetivas da causa (complexidade, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).
- 2.Na hipótese, restou demonstrado que o atraso não ultrapassa os limites da razoabilidade
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.245

ORIGEM : 205245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS AGTE.(S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, ADV.(A/S)

22134/FS)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INTERCEPTAÇÃO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. **DEFENSIVAS** TELEFÔNICA. TESES NÃO EXAMINADAS PELA CORTE LOCAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelas Cortes anteriores, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.447

ORIGEM : 205447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ALAGOAS **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TALLES KYLLER COSTA DE OLIVEIRA

: RONALD PINHEIRO RODRIGUES (14732/AL) ADV.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 143.966 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA NOVA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. NOVA IMPETRAÇÃO. EZCESSO DE FRAZO. INDOGRAFICIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS PROVOCADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.466

ORIGEM : 205466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : XARLISTON ISTOESTON FIRMINO DE ANDRADE : SARITA LEITE DE SOUSA (17315/PE) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE CONDENADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE INSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.480 (330)

ORIGEM : 205480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : MINAS GERAIS

PROCED. **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : HEBERT DOS SANTOS GONÇALVES : LUCIENE SENE DOS SANTOS GONÇALVES AGTE.(S) : ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR (188274/MG) ADV (A/S) : RELATOR DO HC Nº 686.972 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUŜÊNCIA DE

(335)

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE **FUNDAMENTO** DADECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. *AGRAVO* REGIMENTAL CONHECIDO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.504

(331)

ORIGEM : 205504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

AGTE.(S) : JOSÉ PRADO MARTINS

ADV.(A/S) : DIVINO DONIZETE DE CASTRO (93351/SP) : RELATOR DO RHC № 145.771 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE O AGRAVANTE SER DO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 NEM DA FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ONDE ESTÁ RECLUSO. PREMISSA QUE, PARA SER DESCONSTITUÍDA, DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.663

(332)

ORIGEM : 205663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA : THAINA DA COSTA AGTE.(S)

: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO (367656/SP) ADV (A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NADA A PROVER. PACIENTE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.694

(333)ORIGEM : 205694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARIOVALDO APARECIDO DE SOUZA ADV.(A/S) : ICARO BATISTA NUNES (364125/SP) ADV.(A/S) : ANDRE GOMES DA SILVÀ (416592/SP) : LUIZ FELIPE MENDES JULIANO (458404/SP) ADV.(A/S)

: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL ANTES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO SUBSTITUTIVA DA DECISÃO IMPUGNADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA QUAL INDEFERIDA A LIMINAR. AUSÊNCIA DE OBJETO E DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.777

(334)

: 205777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

AGTE.(S) · A H

: BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 12.015/2009. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 711 DO STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA (ART. 227, §4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.867
ORIGEM : 205867 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · PARÁ

:MIN. ROSA WEBER RELATORA : OLENILSON DE SOUSA SILVA AGTE.(S)

ADV.(A/S) : WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-

A/MA, 2011/PI)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RATIO DA SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em outro writ, salvo no caso de manifesta ilegalidade ou teratologia. Ratio da Súmula 691/STF.
- 2. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.989

(336)

(337)

ORIGEM : 205989 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : LUIZ RODRIGO GOMES DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAUI O

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA IDÔNEA. IDENTIFICADAS.

- 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.
- 2. A Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal.
- 3. Hipótese em que não comprovada situação de vulnerabilidade concreta do Paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.
- 4. Não identificadas flagrante ilegalidade ou arbitrariedade hábeis a autorizar a concessão da ordem.
 - 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.103

: 206103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BARBARA FLAVIANE DOS SANTOS

: EMANUEL BELEM GOMES (146893/MG) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 688.401 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: IMPUGNAÇÃO INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE PROVIMENTO.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.126 (338)

ORIGEM : 206126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA : SAMMY DE LIMA OLIVEIRA GAMA AGTE.(S)

: ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 668.362 DO SÚPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, prejudicada a medida liminar requerida, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA **DECISÃO** MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA EFETUADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.202

(339)

:206202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL PROCED :MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA AGTE.(S) : ANDRE AMODEO GAMALHO

ADV.(A/S) : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA (84803/RS)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA A DEFINIÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: PREMISSA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES: DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.499

(340): 43499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE AGTE.(S)

TRIBUTOS

: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO ADV.(A/S)

(60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,

397584/SP)

: ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com condenação da parte agravante ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa processual, conforme o previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 593.849/MG (Tema nº 201 da RG). Ausência de teratologia na decisão reclamada. Reiteração dos argumentos da petição inicial. Agravo regimental não provido.

- 1. A parte agravante apenas se limitou a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente reclamatória, não apresentando elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.
- 2. Não há teratologia na decisão reclamada, na qual se aplicou o Tema nº 201 da Repercussão Geral.
- 3. Agravo regimental não provido, com condenação da parte agravante ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa processual, conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.500

(341)

ORIGEM : 43500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : JOAO FERNANDO SOUZA

: HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF) E OUTRO(A/ ADV.(A/S)

42

(342)

(343)

AGDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E

ANTONINA

: ROGER DE OLIVEIRA FRANCO (84805/PR) ADV.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com condenação da parte agravante ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa processual, conforme o previsto no art. 1.021, § 4°, do CPC, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 590.415 (Tema 152 da RG). Ausência de teratologia na decisão reclamada. Argumentos que não infirmam os fundamentos da decisão ora agravada. Agravo regimental não provido.

- 1. O agravante apenas se limitou a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente reclamatória, não apresentando elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.
- 2. Ausência de teratologia na decisão reclamada, na qual se aplicou o Tema nº 152 da Repercussão Geral.
- 3. Agravo regimental não provido, com condenação da parte ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa processual, conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.765

: 46765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : GILVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR ADV.(A/S) : LEANDRO LUNARDO BENIZ (288792/SP)

: NÃO INDICADO AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. HC nºs 111.815 e 187.035. Paradigmas de caráter subjetivo. Ausência de efeitos vinculantes aptos a ensejar a instauração da competência originária do STF em sede reclamatória. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Concessão de habeas corpus de ofício. Não cabimento. Inexistência de nulidade por não observância do art. 212 do CPP. Necessidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do pas de nullité sans grief. Artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. Agravo regimental não provido.

- 1. A alegação de violação de decisão do Supremo Tribunal Federal desprovida de efeitos vinculantes e de eficácia erga omnes, proferida em processo subjetivo do qual o requerente não é parte, não autoriza o ajuizamento da reclamação.
- 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral.
 - 5. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.742

: 48742 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: CELIA DE SOUZA BERNICCHI E OUTRO(A/S) AGTE.(S)

ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 25.841: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. USO DA RECLAMÁÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(344)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.811
ORIGEM :48811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:MATO GROSSO DO SUL **PROCED** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA : MARIA JOSÉ SALES AGTE.(S)

: GILMAR JOSE SALES DIAS (11156/MS) ADV (A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) :RELATOR DO RESP Nº 1.881.374 DO SUPERIOR PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.145

(345):90272244920178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE

: ANISIO COUTINHO DE ANDRADE AGDO.(A/S) : KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e majorou a verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

ORIGEM

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Resíduos Sólidos. Base de cálculo. Deduções. Princípio da Legalidade. Súmula nº 636/STF. Legislação local. Súmula nº 280/STF.

- 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na legislação infraconstitucional local. A alegada afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Incidência das Súmulas nºs 636 e 280 da Corte.
- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
- 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.761 (346)

:50321586520104047100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AGDO.(A/S)

DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE **DIREITO** IMUNIDADE. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 3°, I, 93, IX, 97, E 195, §§ 3° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

- 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.
- 3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.
- 4. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu.
- 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
 - 6. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.304.303

ORIGEM : 10022164020178260415 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 26ª CJ - ASSIS

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA**

: MIN. CÁRMEN LÚCIA : RAIMUNDO DURAES VASCONCELOS AGTE.(S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP) ADV.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AGDO.(A/S)

ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AGRAVO EMENTA: REGIMENTAL NO **RECURSO** PROCESSUAL **EXTRAORDINÁRIO** CIVII ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. TRANSMISSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA AOS HERDEIROS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA AFRONTA AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.313.545
ORIGEM : 02062042520108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (348)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: EDITORA BRASIL ENERGIA LTDA AGTE.(S) ADV.(A/S) : MARCIO LADEIRA AVILA (109670/RJ) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JÂNEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e majorou a verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ISS. Imunidade tributária. Receitas auferidas com publicidade. Vinculação à coisa julgada. Fatos e provas. Afronta ao princípio da legalidade. Enquadramento dos serviços na lista anexa ao DL nº 406/68. Questão infraconstitucional. Fatos e provas. Súmulas nºs 636 e 279 do STF.

- 1. Em sua decisão, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a aplicabilidade da imunidade constitucional do ISS às receitas auferidas pela agravante com publicidade. Portanto, dissentir dessa decisão com base na alegada vinculação do caso à coisa julgada formada em outro processo importaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso extraordinário.
- 2. A verificação da alegada contrariedade ao princípio constitucional legalidade tributária demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência (DL nº 406/68) e, notadamente no tocante ao

(351)

(352)

enquadramento ou não das receitas objeto da execução fiscal na exceção prevista no art. 8º do referido decreto lei, o exame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 da Corte.

- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
- 4. Maioração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.318.703 ORIGEM : PROC - 50737732020194047100 - T

: PROC - 50737732020194047100 - TRF4 - RS - 5ª TURMA RECURSAL

:RIO GRANDE DO SUL PROCED. **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ROBELIA MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO

: RAFAEL MOLINA LOPES (120371/RS) ADV.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDÈRAL - CEF AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR (24165/RS)

AGDÒ.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

ALEGRE

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, consoante art. 1.021, § 4º, do CPC, e determinou a majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPTU. Extensão de imunidade tributária a arrendatário de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Impossibilidade.

- 1. No julgamento do Tema nº 884 da Repercussão Geral, a Corte reconheceu que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal se refere aos bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e não aos arrendatários, pessoas físicas, que venham a morar posteriormente no imóvel.
- 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
- 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.321.371 ORIGEM : 50657364320154047100 - TRIRI INIA (350)

:50657364320154047100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANA

SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS

LTDA) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFÁEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)

AGDO.(A/S) · LINIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1.111. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 93, IX, 145, § 1°, E 195, I, "B", E § 13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.
- 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da , Magna Carta.

- 3. Esta Suprema Corte já declarou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - Tema nº 1.111.
- 4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
 - 5. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

(349)

ORIGEM : 70064045784 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ERONITA SIMAO FILHA

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF) ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF) AGDÒ.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo interno, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, III, c/c o 1.021, § 1°, do CPC/2015).

: AREsp - 1672228 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno do qual não se conhece.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA** AGTE.(S) : PASCHOAL PALMIERI PRIMO

ADV.(A/S) : DANIEL TEREZA (309228/SP)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

: JEFFERSON GONCALVES JAQUIE INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PERMANHANI NOGAROTO ADV.(A/S) : WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL (184881/SP) : JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA (241036/SP) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIREITO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

- 1. Ausente o manejo de recurso para o órgão colegiado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
- 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
 - 3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (353)

1.318.351

ORIGEM : 03098544920148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: RIO DE JANEIRO PROCED. RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANFIRO

: PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA AGDO.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL (267832/SP)

Decisão: A Turma, por majoria, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Majoração indireta de tributo. Anterioridade. Necessidade de observância. ISS. Base de cálculo. Deduções. Instruções Normativas. Lei Municipal. Normas de direito local. Súmula nº 280/STF.

- 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não só a majoração direta de tributos atrai a necessidade de observância do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais e de redução de base de cálculo.
- 2. Dissentir do que decidido pelo Tribunal de origem no que concerne à existência de majoração indireta do ISS importaria na necessidade de interpretação das normas de direito local (legal e infralegal), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (354)

ORIGEM : 00648709420148070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL -AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : JAKLENE CARVALHO LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E INTDO.(A/S)

TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

AGRAVO REGIMENTAL NO EMENTA: **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (355)1.324.345

ORIGEM : 50329691520168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED · MINAS GERAIS :MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA

: WANDERSON SIQUEIRA COSTA AGTE.(S)

ADV.(A/S) : WAGNER CAMPOS GOMES (135417/MG) ADV.(A/S) : ROSANGELA APARECIDA TRINDADE MACEDO

(124973/MG)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (356)

1.330.776

:00410671820074013400 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CAMILA CAVALCANTI TEIXEIRA

ADV.(A/S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

- OAB/DF 058/82 : UNIÃO

AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : PAULA HEBLING DUTRA

ADV.(A/S) : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO (20896/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

45

(357)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** DINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **EXTRAORDINÁRIO** CONCURSO PÚBLICO. DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

:00078468320188160174 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. PARANÁ

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : C.G.F.

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO BANHARA (73146/PR) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (358)

: 06004121520148240011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LUCIANO HANG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MURILO VARASQUIM (41918/PR, 38418/SC)

AGDO.(A/S) : CEDENIR ALBERTO SIMON

: RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. ALEGADO DÍREITO AO ESQUECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (359)

1.336,514

ORIGEM :00161589120218217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

ALEGRE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE AGDO.(A/S)

DO SUI

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: *AGRAVO* REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (360)

ORIGEM : 00899147520208190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : M.C.M.

: FERNANDO DIAS PEIXOTO (182409/RJ) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o Agravo Regimental (Interno) quando não impugna especificamente a decisão monocrática proferida pelo Relator, inteligência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

2. Agravo Regimental não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (361)

:189570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED : SANTA CATARINA : MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

AGTE.(S) : EDI CARLOS SILVA DE ANDRADE PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material. Inviabilidade. Agravo não provido.

- 1. É inviável acolher a tese de atipicidade material da conduta praticada pelo agravante, presente o elevado nível de reprovabilidade demonstrado pelas instâncias antecedentes, em razão da multirreincidência, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância ao caso, na linha da jurisprudência da Corte.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (362)199.354

: 199354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : OLIVIA CHRISTINA DE PAULA TRAVEN

: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (13161-A/MS, ADV.(A/S)

278589/SP) E OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMENTA

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Superveniência de decisão. Julgamento definitivo do habeas corpus impetrado em Tribunal Regional Federal. Perda do objeto. Ausência de manifesta ilegalidade. Indícios da participação da paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas aproximadamente "45 (quarenta e cinco) toneladas de cocaína para a Europa com o embarque da mercadoria por meio dos portos brasileiros, produto esse avaliado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)". Prisão preventiva justificada pela gravidade concreta da infração. Agravo

1. Consoante entendimento da Corte, "não há ilegalidade evidente ou teratologia {...] na decisão que impõe prisão preventiva com base em

elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta" (HC nº 141.583/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2/10/17).

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (363)

: 200511 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SANTA CATARINA PROCED. :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

AGTE.(S) : ROBERIO JESUS DE ARGOLO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL: PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM DECISÃO MONOCRÁTICA PARA CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (364)

: 203535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : SANTA CATARINA :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

AGTE.(S) GABRIEL FELIPE DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE PROVÁ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (365)

ORIGEM : 205080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) ROGER ANTONIO BENITTES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUI

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESENTE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, ressalvado, nesta última hipótese, serem os fatos incontroversos e presente situação excepcional de flagrante ilegalidade ou

(368)

teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício. Precedente.

- 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes.
- 3. Considerada a primariedade, a não incidência de antecedentes criminais ostentados pelo Recorrente, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fixada a pena-base no mínimo legal), a quantidade de droga não expressiva e a inexistência de fortes indícios de envolvimento, ou de maior responsabilidade com organização criminosa, ou de dedicação ao crime, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), e a fixação do regime prisional aberto
 - 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (366)

205.710

ORIGEM :01433210720213000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTICA : SÃO PAULO PROCED :MIN. ROSA WEBER RELATORA

: WILLIAM CARLOS SILVA DOMICIANO AGTE.(S) ADV.(A/S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negoulhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4°, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO IMPETRAÇÃO ANTERIOR. **FLAGRANTE ILEGALIDADE** ΟU **ARBITRARIEDADE** IDENTIFICADAS.

- 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
- 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.
- 3. Hipótese em que a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fora afastada pelas instâncias anteriores com base em dados concretos e não arbitrários extraídos da dinâmica da ação delituosa a indicar dedicação ao tráfico de drogas.
- 4. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o acusado integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividade delitiva, demanda o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.
- 5. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da possibilidade de fixar regime mais gravoso de cumprimento da pena forte na quantidade e na natureza da droga apreendida.
- 6. A prisão cautelar do paciente já foi objeto de apreciação por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.366-AgR/SP, da minha relatoria. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de writ anterior. Precedentes.
 - 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.736 (367)

:43736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: JOAO ROBERTO MALAGONI GUEDES DE OLIVEIRA EMBTE.(S) ADV.(A/S) : PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO

PAULO - IPESP

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) ESTADO DE SÃO PÁULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Ausência de contrariedade ensejadora de sua interposição. Pretensão de

rejulgamento da causa. Embargos de declaração rejeitados.

1. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo

- 2. O embargante pretende, efetivamente, provocar o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. **Precedentes**
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.624 ORIGEM: 47624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· PERNAMBUCO **PROCED**

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : ALESSANDRA DANIELLE CARNEIRO DOS SANTOS

HILARIO

ADV.(A/S) : REBECCA GOMES DE BRITO (23445/PB) E OUTRO(A/

EMBDO.(A/S) : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DO

RECIFE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AGRAVO** INTERNO. RECLAMAÇÃO EM QUE SE BUSCA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
- 2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.
 - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (369)**AGRAVO 1.219.057**

: 00369849020064013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MARISOL S.A. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL

A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/ DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE,

175215/SP, 10.119-A/TO)

EMBDO.(A/S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário de modo a retirar a limitação imposta pelo acórdão recorrido, quanto à tese firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema 69), e majorou a verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Decisão de admissão do RE. Cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Modulação da eficácia da tese firmada no Tema nº 69 ante o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Impossibilidade. Contradição quanto às premissas fáticas. Ocorrência. Efeitos infringentes. Necessidade. Provimento do recurso extraordinário.

- 1. O art. 1.042, caput, do Código de Processo Civil preconiza que, contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido pela inadmissão de recurso extraordinário, caberá agravo, salvo quando a decisão estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, situação em que a parte deverá interpor agravo interno (art. 1.030, § 2°, do CPC/2015).
- 2. No julgamento final do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor recolhido a título de ICMS não compõe a materialidade constitucional da contribuição ao PIS e da COFINS e modulou os efeitos da decisão a partir de 15/3/17, ressalvando, no entanto, as ações judiciais (caso dos autos) e os procedimentos administrativos protocolados até a data do julgamento de

(373)

mérito do recurso.

- 3. No julgamento do Tema nº 69 da sistemática de repercussão geral, a Corte não estipulou qualquer limitação no sentido de que a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" seria aplicável apenas ao período anterior às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou a qualquer outra lei.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário.
- 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (370)**AGRAVO 1.304.323**

ORIGEM :02398844320098260000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA SÃO PÁULO

PROCED. **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : JOSÉ CLARET LEITE CINTRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA (220915/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

: ROBERTO AMATO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S)

: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÁES FILHO (19239/DF, ADV.(A/S)

80573/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERBO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (371)

45.791

ORIGEM :45791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP EMBTE (S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: ANTONIO RONALDO RODRIGUES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMBDO.(A/S) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e condenou a parte ora embargante ao pagamento da multa de 2% (art. 1.026, § 2°, do CPC/2015) sobre o valor da causa, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA

DE DECLARAÇÃO **EMBARGOS** NOS **FMBARGOS** DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL 100/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 492, ADI 2.135-MC E ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REITERAÇÃO DE VÍCIO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1.022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador.
- 2. Os vícios omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos ao julgamento dos aclaratórios anteriores.
- 3. Imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do disciplinado no art. 1.026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes
 - 4. Embargos declaratórios não conhecidos.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 202.997 (372)

: 202997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO DE JANEIRO PROCED

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : MARIO GOMES DA ROSA

: LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI ADV.(A/S)

(118712/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 670.717 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

EMENTA: Penal e processual penal. Embargos de declaração recebidos COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Uso de documento falso. Falsificação de documento público. Trancamento da ação penal ausência de risco de prejuízo irreparável. Jurisprudência do Supremo Tribunal FEDERAL. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes.

2.Não é caso de concessão da ordem de ofício.

3.A orientação do STF é de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

- 4.O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico.
- 5. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias.
- 6.Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.991

:48991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ROGÉRIO DINIZ EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : ALTAIR DE SOUZA MELO (231533/SP)

EMBDO.(A/S) : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA

PRIVADA S/A

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

HABEAS CORPUS 188.798 (374)

: 188798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED. :MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR** PACTE.(S) : ALAN LIMA CARVALHO

IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, em razão das peculiaridades da demanda e das condições pessoais do paciente (primário e bons antecedentes), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMENTA

Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão singular proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de submissão da decisão ao colegiado competente por intermédio de agravo regimental. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Insubsistência da decisão de determinação da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Fundamentação genérica. Ordem concedida de ofício.

- 1. A impetração foi dirigida contra decisão singular não submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, o que configura o não exaurimento da instância antecedente e impossibilita o conhecimento do writ. Precedentes.
- 2. Essa circunstância não obsta que a Corte analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, como é o caso dos autos.
 - 3. Ordem concedida de ofício.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (375)

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

45.761

ORIGEM :45761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED**

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: NIVEA DA CONCEICAO MARQUES OLIVATO EMBDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

PROCESSUAL EMENTA: CIVII **EMBARGOS** DIREITO DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM **AGRAVO** INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO.

1.Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2.A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3.Embargos de declaração rejeitados, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos ao arquivo.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (376)

ORIGEM

:45870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: ERICA CARLA STEM RUSSO BARTOLOMEU EMBDO.(A/S)

ADV.(A/S)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO INTDO.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (377)

:46088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : FERNANDA FERNANDES DO PRADO ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO INTDO.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (378)

46 117

ORIGEM :46117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA ALVES PINTO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

49

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (379)

ORIGEM :46141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : PATRICIA FERREIRA DA SILVA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (380)

46.144

ORIGEM : 46144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: CAROLINA APOLINARIO DA SILVA EMBDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (381)

ORIGEM :46156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE GONCALVES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONÁL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (382)

46.170

ORIGEM :46170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S)

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

BRUNA JACKELINE DA SILVA INHANI EMBDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONÁL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Ementa: Idêntica ao de nº 375

(386)

(387)

Brasília, 6 de outubro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 117 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (383)

1.326.164

ORIGEM : 10115407320178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NEOBRAX LTDA

ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (33288/ES, 21221-

A/MS, 22623/A/MT, 25454-A/PB, 104164/PR, 156817/SP,

: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (33766/ES, 23073/ ADV.(A/S)

A/MT, 104356/PR, 146997/SP)

: GUILHERME SACOMANO NASSER (11249/RO, 216191/ ADV.(A/S)

SP

: ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (384)1.334.220

ORIGEM :00363341420164025001 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO : ESPÍRITO SANTO

PROCED RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE DOMINGOS MARTINS - APAE

: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS (26016/ES, 60462/ ADV.(A/S)

RS, 40424/SC, 373444/SP)

AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO Limitações ao Poder de Tributar

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (385)

951.052

ORIGEM : PROC - 00268062620078190001 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DÉ JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S)

: FABIO ASTY DANTAS E OUTRO(A/S) : SÉRGIO MAZZILLO (25538/RJ) ADV.(A/S)

: RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(147983/RJ)

ADV.(A/S) : FERNANDÁ ALITTA MOREIRA DA COSTA (130010/RJ)

EMBDO.(A/S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANFIRO

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil Regime Estatutário Nomeação

> Brasília, 6 de outubro de 2021 Hannah Gevartosky Secretária

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Primeira Ata de Publicação de

Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.518

: 205518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED. **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) · J J M C

: SEBASTIAO DA COSTA VAL (14975/DF) ADV.(A/S)

BARTIRA BIBIANA STEFANI (15065/DF, 15194/A/MT) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Reiteração de pedido formulado nos autos de outro habeas corpus ainda em trâmite nesta Corte. Impossibilidade. 3. Agravo improvido.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.599
ORIGEM :1599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : NICOLA ASSISI

ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GOVERNO DA ITÁLIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração, por reconhecer seu caráter meramente protelatório e determinou a certificação do trânsito em julgado e o imediato cumprimento da extradição, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.6.2021.

EMENTA

DECLARAÇÃO NOS RADIÇÃO. OMISSÃO, **EMBARGOS** NOS **EMBARGOS** DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. CONTRARIEDADE, OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS **OBSCURIDADE** IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INFRINGENTES. CERTIFICAÇÃO **TRÂNSITO** EΜ JULGADO. **IMEDIATA** INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. Inexiste qualquer omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
- 2. O recurso interposto pelo embargante, segundos embargos de propostos neste processo, possui natureza meramente procrastinatória buscando impedir o trânsito em julgado da Extradição e o eventual retorno do extraditando ao País Requerente.
- 3. Determinada a certificação do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de publicação, e o seu imediato cumprimento.
 - 4. Embargos de declaração não conhecidos.

RECLAMAÇÃO 46.875 (388)

ORIGEM : 46875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (081570/RJ) ADV.(A/S) : JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO

RIO DE JANEIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente a reclamação para determinar ao Juiz de direito da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que conceda ao reclamante o imediato acesso aos vídeos das assentadas das audiências judiciais em que avaliadas a voluntariedade dos acordos de colaboração, previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, na forma da Súmula Vinculante 14, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.5.2021.

Decisão: A Turma, por maioria, julgou parcialmente procedente a reclamação para determinar ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro o imediato acesso aos vídeos e assentadas das audiências judiciais em que avaliadas a voluntariedade dos acordos de colaboração, previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada, e eventuais trechos da gravação em que constam tais informações, nos termos da Súmula Vinculante 14 deste STF, dos seguintes corréus colaboradores: 1. ALESSANDRO LABER, 2. ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA; 3. BERNARDO LEDERMAN ZAJD; 4. EDWARD GAEDE PENN; 5. CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA; 6. VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO; 7. AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES; 8. BETINA LUCIA CALICHMAN COHEN; 9. CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO; 10. CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE; 11. CLAUDIA

(392)

(393)

MITIKO EBIHARA; 12. CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS; 13. DARIO MESSER; 14. FRANCISCO ARAÚJO COSTA JÚNIOR; 15. JOYCE PRESLEY GOMES; 16. JORGE DAVIES; 17. LÍGIA MARTINS LOPES DA SILVA; 18. MARCELO RZEZINSKI; 19. MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA; 20. OSWALDO PRADO SANCHES; 21. RAUL FERNANDO DAVIES; 22. ROBERTO RZEZINSKI; 23. RONY HAMOUI; 24. SÉRGIO MIZRAHY e 25. WU YU SHENG, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.5.2021.

Reclamação Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. Operação Câmbio Desligo. Violação à Súmula Vinculante 14. 4. Efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus delatados, garantia do acesso aos termos em que tenham sido citados e que não tenham diligências em curso que possam ser prejudicadas. A amplitude do direito de defesa e ao contraditório deve ser aplicada também aos atos judiciais de homologação dos acordos de colaboração premiada, especialmente porque executados em audiências que, após o período de sigilo (finalizado com o recebimento das denúncias), devem também se tornar públicos. 5. Reclamação julgada parcialmente procedente.

> Brasília. 6 de outubro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.024 (389)

ORIGEM :3024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER : ESTADO DO PIAUÍ AUTOR(A/S)(ES)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É)(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

: MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO ADV.(A/S)

(113087/RJ)

: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO (99297/RJ) ADV.(A/S) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

RÉU(É)(S)

: CLEBER MARQUES REIS (75413/RJ) ADV.(A/S)

Despacho em Ação Cível Originária. Juntada do laudo pericial. Intimação das partes (art. 477, §1º, do CPC/2015).

Vistos etc.

Os Auditores Federais de Controle Externo Wagner Cavalcanti de Lima, matrícula 6521-8, e Rogério Assis Carmo, matrícula 3150-0, designados peritos nestes autos, apresentaram o laudo pericial (evento 258).

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo comum: 15 dias (art. 477, \S 1°, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.276

(390)

ORIGEM : 3276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU(É)(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO LIT.PAS.

DA EDUCACAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Ação Cível Originária. Intimação das partes sobre a tentativa de conciliação.

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (evento 75), intimem-se as partes para, conclusivamente, informar sobre o resultado da via conciliatória. Prazo comum: 03 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.407 (391)ORIGEM : 3407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATORA :MIN. ROSA WEBER AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES)

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação Cível Originária. Intimação das partes sobre a tentativa de conciliação.

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intimemse as partes para, conclusivamente, informar sobre o resultado da via conciliatória. Prazo comum: 03 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.459

ORIGEM : 3459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRÂNDÉ

DO NORTE RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação Cível Originária. Intimação das partes sobre a tentativa de conciliação.

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (evento 34), intimem-se as partes para, conclusivamente, informar sobre o resultado da via conciliatória. Prazo comum: 03 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021

Ministra Rosa Weber Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.529

: 3529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

RIO GRANDE DO NORTE PROCED : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO NORTE : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

DECISÃO:

RÉU(É)(S)

Ementa: Direito constitucional e previdenciário. Ação cível originária. Tutela de Urgênica. Emenda Constitucional nº 103/2019. Regime Próprio de PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS A APOSENTADORIA E PENSÃO.

- 1. Ação cível originária que objetiva a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, negado pela União em razão do descumprimento do art. 9°, §§ 2° e 3°, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Diferentemente de precedentes anteriores, a questão principal consiste em saber se o Estado-autor tem direito à emissão do CRP quando descumpridas normas da própria Constituição Federal.
- 2. A Reforma da Previdência restringiu o rol dos benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9°, § 2°, da EC n.º 103/2019). Com isso, impôs aos entes subnacionais a necessidade de alteração de seus regimes próprios para que fosse transferida ao tesouro local a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos, como é o caso do auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.
- 3. Tanto (i) a norma que limita os benefícios pagos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões por morte, como (ii) aquela que determina a responsabilidade do tesouro local pelo pagamento dos benefícios decorrentes de incapacidade temporária para o trabalho e o saláriomaternidade, encontram-se no mesmo artigo da EC n.º 103/2019 que prevê o prazo de dois anos para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão gestor do regime próprio às novas regras. Ou seja: todos os comandos acima são parte da lógica do art. 9º da EC n.º 103/2021 e demandam intermediação legislativa. Além disso, são normas que interferem

no planejamento orçamentário do ente federado, a justificar tratamento conjunto e em igual prazo.

- 5. Tutela de urgência parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para aplicar o prazo de dois anos previsto no art. 9º, § 6º, da EC n.º 103/2019 à hipótese de adequação do Estado-autor às normas dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
- 1.Trata-se de ação cível originária, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte em face da União, para determinar à ré a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, negado em razão da inexistência de lei local que transfere do Regime Próprio de Previdência Social para o Tesouro estadual a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios distintos de aposentadoria e pensão por morte, em atendimento ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- 2.Narra que a União vem se negando a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária do Estado sob o fundamento de que o requerente se encontra 'irregular' no item 'Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal' junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV. O motivo da irregularidade diz respeito à ausência de dispositivo expresso em lei local relativo à transferência dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílioreclusão e salário-família para a responsabilidade direta do Tesouro.
- 3.Argumenta que a Portaria nº 1.348/2019, da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, teria fixado para os entes subnacionais prazo demasiadamente exíguo para o cumprimento de obrigações decorrentes da EC nº 103/2019, que contrastaria com o prazo previsto no art. 9º, § 6º, da referida emenda. Por isso, sustenta a inconstitucionalidade da portaria do Ministério da Economia, por ofensa aos princípios federativo e da legalidade, à autonomia dos Estados-membros, à competência concorrente em matéria previdenciária e à paridade federativa (arts. 1°; 5°, II; 18; 24, XII; e 19, III, da CF).
- 4.Quanto ao conteúdo da anotação junto ao Sistema CADPREV, qual seja, a irregularidade perante o critério "Concessão de benefícios distintos do RGPS - previsão legal", o Estado do Rio Grande do Norte afirma não haver "descumprimento de quaisquer das disposições contidas em lei, especialmente a concessão de benefícios distintos do RGPS". Informa, ainda, que "não obstante entender o Estado que a edição de norma local tendente a concretizar o disposto art. 9°, §§ 2° e 3°, da EC 103/2019, era totalmente desnecessária, eis que se trata de norma de eficácia plena, o Estado elaborou o projeto de lei respectivo, visando alterar os arts. 43, 48, 50, 52 e 65 da Lei Complementar n. 308, de 25 de outubro de 2005, o qual se encontra em vias de ser enviado a Assembleia Legislativa para fins de aprovação".
- 5.Intimada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência, a União sustentou que a constitucionalidade da Lei n.º 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social – foi corroborada "por força da promulgação da EC n.º 103/2019, que, em seu art. 9º, constitucionalizou a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico da Lei nº 9.717/1998, determinando expressamente a sua incidência em todos os regimes próprios de previdência social vigentes no país". Ou seja, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, a EC n.º 103/2019 incluiu o § 22 no referido dispositivo, prevendo a edição de lei complementar sobre responsabilidade previdenciária e estabelecendo a competência da União para atuar como fiscalizadora dos regimes próprios de previdência social.
- 6.Além disso, ressalta que as sanções pelo descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência social também foram constitucionalizadas, como demonstra a redação do art. 1º da EC n.º 103/2019, que incluiu o inciso XIII no art. 167 da
- 7.Defende a legalidade e a constitucionalidade da Portaria ME n.º 1.348/2019 e, quanto ao prazo de adequação dos entes subnacionais ao disposto na EC n.º 103/2019, previsto em seu art. 1º, caput, para se encerrar em 31/07/2020, informa que "exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, foi prorrogado, inicialmente, pela Portaria nº 18.084, de 2020, publicada em 30/07/2020, para até 30 de setembro de 2020, e, posteriormente, pela Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, que alterou o art. 1º da Portaria nº 18.084, de 2020, para 31 de dezembro de 2020". Em síntese, de acordo com a União, "o ato questionado pelo autor limita-se a elastecer, tão somente para fins de fiscalização por parte da Secretaria de Previdência, o prazo de adequação das normas estaduais e municipais às normas da EC nº 103/2019". Requer, ao final, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
 - 8.É o relatório. Passo a decidir.
- 9.A questão dos autos, diferentemente de casos anteriores analisados por esta Corte, consiste em saber se o Estado-autor tem direito à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária quando descumpridas normas da própria Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n.º 103/2019 (Reforma da Previdência).
- 10.Na hipótese, o constituinte derivado decidiu restringir o rol dos benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9°, § 2°, da EC n.º 103/2019). Desse modo, a Reforma da Previdência de 2019 impôs aos entes subnacionais a necessidade de alteração de seus regimes próprios de previdência social, para transferir ao tesouro local a responsabilidade pelo pagamento dos

benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte - como é o caso do auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família. Daí a anotação de irregularidade realizada pela União: 'Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal'.

11.O reconhecimento de eficácia direta e aplicabilidade imediata à norma constitucional que retirou do regime próprio os benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte não exime o ente subnacional de adequar a sua legislação às novas regras estabelecidas pelo constituinte derivado, como é próprio em um Estado de Direito.

12.Por outro lado, em juízo de cognição sumária, vejo que há fundamento para a aplicação, por analogia, do prazo bienal para adequação dos estados aos comandos da Reforma da Previdência de 2019. Ainda que o prazo de dois anos previsto no art. 9°, § 6°, da EC n.º 103/2019 refira-se à instituição de regimes de previdência complementar e à necessidade de unificação dos regimes próprios e de seus órgãos gestores em cada ente federativo, a razão de direito que o justifica pode ser verificada também na norma constitucional que restringe o rol de benefícios previdenciários pagos pelos regimes próprios.

13.Em primeiro lugar, porque tanto (i) a regra que limita os benefícios pagos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões por morte, como (ii) aquela que determina a responsabilidade exclusiva do tesouro local pelo pagamento dos benefícios decorrentes de incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade encontram-se no mesmo artigo da EC n.º 103/2019 que prevê o prazo de dois anos para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão gestor do regime próprio às novas regras. Ou seja: todos os comandos acima são parte da lógica do art. 9º da EC n.º 103/2021 e, na prática, demandam intermediação legislativa para adequação às novas regras constitucionais. Eis a redação do dispositivo

EC n.º 103/1999:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federa§ 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

- (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
- § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.
- § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
- 14.Em segundo lugar, a limitação do rol de benefícios do regime próprio e a transferência de responsabilidade para o tesouro local pelo pagamento dos demais benefícios, assim como a do art. 9º, § 6º da EC n.º . 103/2019, são normas que interferem no planejamento orçamentário do ente federado, o que justifica o seu tratamento conjunto e em igual prazo.
- 15.Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, parcialmente o pedido de tutela de urgência, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para aplicar o prazo de dois anos previsto no art. 9º, § 6º, da EC n.º 103/2019 à hipótese de adequação do Estado-autor às normas dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Durante esse prazo, fica suspensa a exigibilidade do item "Concessão de benefícios distintos do RGPS - previsão legal" para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 16.Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar sobre o envio à Assembleia Legislativa do projeto de lei que altera a Lei Complementar stadual nº 308, de 25 de outubro de 2005.

17.Cite-se a União.

18.Inclua-se o feito na primeira data disponível da pauta ordinária do Plenário Virtual.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(394)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.497
ORIGEM : ADI - 4497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · ACRF

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE INTDO.(A/S)

DESPACHO

1. Considerando a edição da Lei Complementar n. 291, de 29 de dezembro de 2014, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, intime-se a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – para que se manifeste a respeito de eventual interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), presente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, vocacionada a jurisdição constitucional objetiva a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse no provimento jurisdicional supõe a vigência do ato normativo favorecido.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.897

(395)

ORIGEM : ADI - 4897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

A * D D I A 40 I N 7 070/000

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Artigo 13 da Lei N $^{\circ}$ 7.373/2012 Do Estado De Alagoas. Revogação da disposição normativa por lei estadual posterior. Perda Superveniente Do Objeto. Precedentes. Ação Direta Prejudicada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Alagoas em face do art. 13 da Lei nº 7.373/2012 do Estado de Alagoas, segundo o qual "aos policiais militares, integrantes da Assessoria Militar do Ministério Público do Estado Público de Alagoas, será paga uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio".
- 2. O autor sustenta a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado em razão de instituir o pagamento de gratificação a servidores públicos remunerados por subsídio, em afronta ao disposto nos arts. 39, § 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República.

A medida cautelar pleiteada, com o escopo de suspender a eficácia do art. 13 da Lei Estadual nº 7.373/2012 até o julgamento final da ação, tem por fundamentos a frontal contrariedade aos preceitos constitucionais invocados (fumus boni juris) e o prejuízo ao Erário estadual com o pagamento de gratificações indevidas (periculum in mora).

No mérito, requerida a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

- 3. Adotado o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99
- 4. A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas deixou de prestar as informações.
- **5. Advocacia-Geral da União** manifesta-se pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

"Administrativo. Artigo 13 da Lei nº 7.373/12 do Estado de Alagoas, cuja edição decorreu da aprovação de projeto da autoria do Ministério Público estadual. Previsão de pagamento de gratificação aos policiais militares integrantes da Assessoria Militar do Ministério Público. Regime jurídico dos militares desse Estado-membro. Matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Subordinação da Polícia Militar ao Governador do Estado. Vício formal. Ofensa aos artigos 25; 61, § 1°, inciso II, alíneas "a ", "c" e "f"; e 144, § 6°, da Carta Maior. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela procedência do pedido".

6. O **Procurador-Geral da República** opina pela procedência do pedido, nos termos a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 13 da Lei 7.373, de 7 de julho de 2013, do Estado de Alagoas, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. Instituição de gratificação para policiais militares integrantes da assessoria militar do Ministério Público estadual. Assessoria militar subordinada ao Governador do Estado (CF, art. 144, § 6º). 1. Inconstitucionalidade formal: iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "a" e "f"). Norma de reprodução obrigatória. 2. Fixação de subsídio em parcela única (CF, arts. 39, § 4º, e 144, § 9º). Vedação de acréscimo de qualquer gratificação. Parecer pela procedência do pedido".

7. Considerando a edição da Lei nº 8.103, de 16 de abril de 2019, do Estado de Alagoas, a estabelecer percentual de gratificação aos policiais militares integrantes da assessoria militar do Ministério Público do Estado de Alagoas e àqueles colocados à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas, e a revogar o art. 13 da Lei Estadual nº 7.373, de 04 de julho de 2012, determinei a intimação do Governador do Estado de Alagoas quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, transcorrido in albis.

É o relatório.

Decido.

8. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto,

nos termos do pedido deduzido, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 7.373/2012 do Estado de Alagoas.

- 9. A Lei n° 8.103, de 16 de abril de 2019, do Estado de Alagoas revogou a disposição legal impugnada nesta ação, que está, por conseguinte, prejudicada, ante a perda superveniente do objeto. A lei referida possui o seguinte teor:
- "Art. 1º Aos policiais integrantes da Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante o disposto no artigo 65, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, e àqueles à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas fica assegurada uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio, a qual não será computada nem acumulada para o fim de acréscimos posteriores.
- Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio do corrente ano.
- $\mbox{\bf Art. 4}^{\circ}$ Fica revogado o artigo 13 da Lei Estadual nº 7.373, de 04 de julho de 2012, e demais disposições em contrário".
- 10. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016, CONVERTIDA NA LEI N. 13.334/2016. PROGRAMA DE PARCERIAS E DE INVESTIMENTOS – PPI. INTERAÇÃO ENTRE ESTADO E INICIATIVA PRIVADA. CONTRATOS DE PARCERIA PARA EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTENTE AFRONTA À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 4°, 5°, 7° E 8°, ALTERADOS PELA LEI N. 13.901/2019. AÇÃO IMPROCEDENTE QUANTO AO INC. II DO § 1° E AO CAPUT DO ART. 1°, AO ART. 6° E AO ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016". (ADI 5551, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021, destaquei).

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA. DÉCRETO ESTADUAL QUE CONCEDEU BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO A INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DA LC 160/2017 E DO CONVÊNIO CONFAZ Nº 190/2017. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes. 2. Hipótese em que os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto nº 18.741/2020, do Estado do Maranhão, independentemente de previsão em convênio interestadual, em afronta ao art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88, foram incluídos no Convênio CONFAZ nº 190/2017, que regulamentou a LC 160/2017, para fins de convalidação. De modo que os benefícios fiscais referidos passaram a contar com outro fundamento de validade. Situação que implica significativa alteração do quadro normativo cuja constitucionalidade é discutida na presente ação, o que leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (ADI 5145 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020, destaquei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DOS **DISPOSITIVOS** IMPUGNADOS. SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DAS COTAS DO ICMS A SEREM TRANSFERIDAS PÁRA MUNICÍPIOS: INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ART. 132, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA LIMITAR A POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ÀS CAUSAS RELATIVAS À DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS: INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO DE ÓRGÃO E DE CARREIRA AUTÔNOMOS. PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: MERA REPETIÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA POPULAR PARA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: CONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte reconhece o princípio da unicidade

(397)

(398)

institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. A existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT). Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE). 3. É facultado aos Estados, no exercício de seu poder de auto-organização, a previsão de iniciativa popular para o processo de reforma das respectivas Constituições estaduais, em prestígio ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, art. 14, I e III, e art. 49, XV, da CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente". (ADI 825, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 27.06.2019, destaquei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. **REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA** PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. Diante da revogação das normas impugnadas, o objeto da pretensão inicial não mais subsiste, revelando-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 3. A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/ MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 17.09.2015, destaquei)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada". (ADI 3885, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2013, destaquei)

Na mesma linha: ADI 5427/DF (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19.4.2016); ADI 4240/MS (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 05.11.2015); ADI 4379-AgR/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 04.11.2015); ADI 5116/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 01.10.2015); ADI 4665/DF (Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 03.08.2015); ADI 4035/DF (Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 27.6.2013).

- **11.** Assim, considerando a revogação, por lei estadual superveniente, do dispositivo impugnado, cumpre assentar o prejuízo desta ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.
- 12. Ante o exposto, julgo **prejudicada** a presente ação direta de inconstitucionalidade (**art. 21, IX**, **do RISTF**), extinguindo o processo sem resolução do mérito.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.491

ORIGEM :6491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA (76996/SP)

ADV.(A/S) : VÂNIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA (181164/SP) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DA PARAÍBA (00000/PB)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO-SINOG

ADV.(A/S) : ANA PAULA GALO ALONSO (331718/SP)
ADV.(A/S) : NATHALIA CORREIA POMPEU (5126/PI, 298298/SP)

ADV.(A/S) : LAIS SANTOS DE ABREU (394410/SP)

DESPACHO:

O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A presente ação direta foi ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, com pedido de medida cautelar, contra a Lei Estadual nº 11.735, de 14 de julho de 2020, do Estado da Paraíba, a qual veda a interrupção dos contratos de plano de saúde em decorrência de inadimplência, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, e prevê a possibilidade de pagamento a posteriori do débito, de forma parcelada, vedada a cobrança de juros e multa

forma parcelada, vedada a cobrança de juros e multa.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

Atendidos os requisitos da relevância da matéria debatida e a representatividade do postulante, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, **defiro o pedido para ingresso nos autos como amicus curiae**.

Reautue-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro **D**IAS **T**OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.538

ORIGEM : 6538 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG : LUIS INACIO LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ,

ADV.(A/S) : LUIS INACIO 387456/SP)

ADV.(A/S) : MAURO PEDROSO GONCALVES (21278/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURÍAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -

ANS,

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Considerando-se que a presente ação direta foi distribuída por prevenção à ADI nº 6491, em virtude de possuírem o mesmo objeto, proceda a Secretaria ao **apensamento dos autos**.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro **D**IAS **T**OFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.808

ORIGEM : 6808 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE

MINAS GÉRAIS - FIEMG

ADV.(A/S) : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DESATENDIDA. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

<u>Relatório</u>

1. Em 20.9.2021, proferi decisão deferindo prazo de cinco dias para a Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros – Fiseng regularizar a

(396)

(400)

(401)

representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o advogado subscritor atuar na presente ação direta, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso como amicus curiae (e-doc. 44).

- 2. Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros Fiseng não regularizou a representação processual no prazo estipulado, conforme certidão de ausência de manifestação (e-doc. 45).
- 3. Como decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação
- Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187:

 "É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada" (Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 12.12.2003)
- 4. Indefiro o requerimento de Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Fiseng para o ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como amicus curiae.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.938 ORIGEM : 6938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (399)

: PARAÍBA PROCED

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA

FINANCEIRO-CONSIF

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF,

201395/MG, 29258/SP)

: FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) ADV.(A/S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

: BANCO CENTRAL DO BRASIL AM. CURIAE.

: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL ADV.(A/S)

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. DEFERIMENTO.

Relatório

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif contra a Lei n. 11.962/2021 da Paraíba, na qual se dispõe sobre a proteção ao consumidor em caso de inadimplemento involuntário em razão do cumprimento de legislação estadual.
- 2. O Banco Central do Brasil requereu o ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como amicus curiae, anoando que, "não obstante se trate de Lei estadual, a matéria versada nos autos assume contornos nacionais e possui repercussões no Sistema Financeiro Nacional (SFN)". Assinala ser "imperioso reconhecer que a Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, dispõe sobre direito civil, bem como sobre política de crédito e, por conseguinte, afronta o regime de competência estabelecido pelo art. 22, incisos I e VII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União legislar sobre tais matérias. Com efeito, da sistemática adotada pela Carta para a partilha de competências legislativas entre as esferas da Federação, deflui o princípio de que a legislação deve ser nacionalmente homogênea para as atividades de crédito, afastando-se qualquer interferência dos legisladores municipais e estaduais na matéria".
- 3. A intervenção do amicus curiae objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com alteração da Emenda Regimental n. 15/2004.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou-se:

"A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralistica, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7°, § 2°, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional" (DJe

Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999, "o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades"

4. Pelo exposto, reconhecidas a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade do postulante, defiro o ingresso de Banco Central do Brasil na presente ação direta de inconstitucionalidade como

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para inclusão do nome do peticionário como amicus curiae e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AÇÃO PENAL 1.030 : 1030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REVISOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÈS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA ADV.(A/S)

: CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (22978/BA,

66791/DF

: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT

FILHO (40920/BA)

: THIAGÒ DA CRUZ SILVA (34556/BA) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : JOB RIBEIRO BRANDÃO

ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA DE SOUZA (42255/DF) E

OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : GEDDEL QÚADROS VIEIRA LIMA : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) ADV.(A/S)

: CARLOS EDUARDO GUIMARAES ÁRAUJO (22978/BA, ADV.(A/S)

66791/DF)

ADV.(A/S) : EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT

FILHO (40920/BA)

RÉU(É)(S) : LUIZ FÈRNANDO MACHADO DA COSTA FILHO

: CESAR DE FARIA JUNIOR (8543/BA) ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

Preambularmente, <u>certifique-se</u> a regularidade na representação dos advogados Roberto Podval, OAB/SP 101.458, Daniel Romeiro, OAB/SP 234.983, Larissa Rodrigues Pettengill, OAB/SP 405.151 e Camila Crivilin, OAB/DF 61.929, firmatário(a)s do substabelecimento, sem reserva de iguais poderes, adunado aos autos (e.DOC. 693), tendo em vista que esses nomes não com os defensores habilitados na autuação deste feito pela gerência de Processos Criminais.

Na hipótese afirmativa (se presente a regularidade), determino à Secretaria Judiciária a alteração da autuação (e.Doc. 692), para nela fazer constar os nomes dos novos advogados Carlos Eduardo Guimarães Araújo, Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho e Thiago da Cruz Silva, todos inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia, respectivamente sob os ns. 22.978, 40.920 e 34.556, na qualidade de representantes dos réus Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira

Em caso negativo, intimem-se os advogados subscritores do pedido a comprovar que detêm poderes outorgados pelos réus nesta ação penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.889 ORIGEM : 2889 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

REVISOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : JOSE NICOLAU

: FATIMA MARIA GRANATA (52026/SP) ADV.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RÉU(É)(S) ADV.(A/S)

Decisão: Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, incisos V, VIII e § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, proposta por José Nicolau em face do Banco Santander (Brasil) S.A.

Em sua exordial, o autor narra que ingressou com ação de reparação de danos morais em face do réu, sobrevindo sentença de improcedência do pedido.

Irresignado, aduz que apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento à apelação.

Em face dessa decisão, relata que interpôs recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 5º, caput e inciso XV, da Constituição Federal, além do art. 140 do Código Penal, que, no entanto, foi inadmitido pela Corte de

Daí a propositura da presente ação rescisória por entender que a instituição financeira praticou racismo contra o autor, pleiteando reparação por

danos morais, "como forma punitiva a instituição financeira que age com cunho racista, eis que, por se tratar de pessoa jurídica há a impossibilidade da aplicação do artigo 5°, XLII, CF/88 c/c artigo 140, CP c/c Lei 7.716/1989".

Ao final requer:

- "c) Seja discutido como TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL em razão do RACISMO sofrido por inúmeras pessoas negras em instituições financeiras, devendo ser combatido o racismo estrutural existente em nosso país e nossa sociedade:
- d) Seja condenado o BANCO SANTANDER a indenizar a vítima de RACISMO no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, sendo inestimável qualquer valor em reparação do racismo, eis que tal crime não tem preço e as pessoas que são vítimas, sentem reflexos históricos do que o referido crime já causou em nossa humanidade e sociedade, no entanto, por se tratar de instituição financeira e de sua alta capacidade em indenizar, bem como, para não proceder mais atos racistas, o valor é razoável e não comporta alegações de enriquecimento ilícito da vítima, conforme exposto no Item 04;
- e) Sejam reformadas em sua integralidade as decisões proferidas pela 03ª Vara de São Miguel Paulista – V Foro Regional – Capital – São Paulo - SP – (SENTENÇA – fls. 100) e da 08ª Câmara de Direito Privado do TJSP (ACÓRDÃO - fls. 133/139), eis que as mesmas compactuam do crime de RACISMO empregado pelo Banco Santander, com dizeres de cunho racista, conforme exposto no Item 03". (eDOC 6)

É o breve relatório. Decido.

1) Competência para processar e julgar ação rescisória

De pronto, registre-se que <u>não</u> compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento de ações rescisórias visando à desconstituição de decisões proferidas por outros órgãos judiciários, por não estar presente na hipótese prevista na alínea j do inciso I do art. 102 da CF, conforme passo a

Inicialmente, em se tratando de incompetência absoluta, é possível ao órgão jurisdicional apreciar tal questão independentemente de pronuncianto das partes (ex officio), com fundamento no §1º art. 64 do CPC, a saber:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". (grifo nosso)

Nessa trilha, perceba-se que o art. 102, inciso I, da Constituição, o qual traz o rol das competências originárias do Supremo Tribunal Federal, somente prevê o julgamento de ações rescisórias de seus próprios julgados. Vejamos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados" (grifo nosso)

Em outras palavras, o texto constitucional não menciona a rescisão de julgados de outros tribunais como hipótese de competência originária desta Corte, a qual é de direito estrito e não admite interpretação

In casu, não obstante a parte autora tenha endereçado sua petição inicial ao Relator desta Corte, indicando o STF como o órgão responsável para a apreciação da ação rescisória, da análise dos fatos narrados acima, extraídos de sua petição inicial emendada (eDOC 6), percebe-se que o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sequer chegou a tramitar nesta Corte, pois o autor não interpôs agravo contra a decisão da Corte de origem que inadmitiu o apelo extremo, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão constante dos autos no eDOC 2, p. 187.

Perceba que, logo no início das razões expostas na exordial, o autor afirma que a ação rescisória é proposta:

"(...) em face da sentença (fls. 100), do acórdão (fls. 133/139) <u>e do</u> despacho denegatório do E. TJSP (fls. 184/185) no PROCESSO No 1014808-85.2017.8.26.0005, que tramitou perante ao 03ª VARA CÍVEL DO V FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - CAPITAL - SÃO PAULO - SP e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP". (eDOC 6, grifo nosso)

Desse modo, <u>não havendo qualquer tipo de decisão proferida por</u> esta Corte, a partir dos elementos trazidos na inicial pelo próprio autor da ação rescisória, <u>é manifesta a incompetência desta Corte para o</u> julgamento da presente causa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDENDA PROFERIDA POR TRIBÚNAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos do art. 102, I, j, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação rescisória de seus julgados, não detendo, pois, competência para julgar o pedido de desconstituição de decisão emanada de Tribunal do Trabalho. Agravo regimental conhecido e não provido". (AR-AgR 2.336, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 16.2.2016, grifo nosso)

"ÁĞRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREÍTO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO STF. JUÍZO RESCISÓRIO DOS PRÓPRIOS JULGADOS. ART. 102, I, J, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. <u>1. A</u> competência do Supremo Tribunal Federal para o exame de juízo rescisório deve ser interpretada nos estreitos limites do art. 102, I, j, da Constituição Federal, logo se restringe aos casos em que o remédio processual é ajuizado contra os seus próprios julgados. Súmula 515 do STF. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AR-AgR

2.171, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2015, grifo nosso)
"AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO
APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EXAME DE QUESTÕES EMINENTEMENTE FORMAIS MATÉRIA DE FUNDO QUE SEQUER CONSTITUIU OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JULGADO RESCINDENDO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal apenas dispõe de competência originária para processar e julgar as ações rescisórias, quando estas forem promovidas contra decisões que, emanadas desta Corte, hajam efetivamente examinado a questão constitucional controvertida, situação inocorrente na espécie". (AR-AgR 2.073, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 14.8.2014, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO

INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU OS AGRAVADOS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI - PELO SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 11.154/91. 1. Alegada existência de anterior decisão favorável ao agravante e que lhe fora favorável, com trânsito em julgado e objeto de novo mandado de segurança com resultado divergente. Matéria que o Agravante deixou de alegar no momento processual adequado, conforme destacou a decisão rescindenda. Preclusão. 2. A ação rescisória não se presta a nova análise das questões julgadas no acórdão rescindendo. Precedentes. 3. A competência rescisória deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação rescisória restringe-se aos casos em que ela é ajuizada contra os seus próprios julgados. A pretensão rescindenda deveria ter sido interposta contra o julgado do Tribunal Estadual Paulista. Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AR-AgR 1.778, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.8.2010, grifo nosso)

Sendo assim, ausente a competência desta Corte para conhecer e processar a presente ação rescisória, o feito deve ser encaminhado ao Tribunal competente, na forma do §3º do art. 64 do CPC ("§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente").

2) Decisão

Ante o exposto, não conheço da presente ação rescisória (art. 21, § 1º, do RISTF), por manifesta incompetência desta Corte para seu processamento e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 205.655 (402)

: 205655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

DISTRITO FEDERAL **PROCED RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO AGTE.(S) ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF,

ADV.(A/S) : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF,

226571/RJ)

: FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF) ADV.(A/S)

: JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) JULIANA BASTOS FRANCA DAVID (216323/RJ) : RELATOR DA PET Nº 9844 DO SUPREMO TRIBUNAL AGDO.(A/S)

FEDERAL

Despacho: O agravante requer, por meio da Petição eDOC 51, а realização de sustentação oral.

1. O pleito, entretanto, não comporta acolhimento.

Conquanto as alterações promovidas na Resolução 642/2019, que disciplina o julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tenham objetivado, em primeiro plano, a modernização e a transparência dessas sessões, dilatando o espaço de participação da defesa constituída, de modo a possibilitar-lhe atuação similar àquela conformada no modo presencial, a exemplo da possibilidade de prestar esclarecimentos sobre a matéria de fato ou de realização de sustentação oral, por meio de peticionamento eletrônico no Supremo Tribunal Federal, esta última hipótese cinge-se, por óbvio, às hipótese cabíveis.

Nessas circunstâncias, há óbice intransponível à prática do ato

(405)

(406)

(407)

processual almejado, expressamente assentado pelo Pleno desta Suprema Corte, no sentido de que "[n]o âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de habeas corpus. Constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Precedentes" (HC 164.593 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 4.5.2020).

Esse entendimento, em verdade, já era o adotado por ambas as Turmas desta Suprema Corte. À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

Turmas desta Suprema Corte. A guisa de exemplo, os seguintes jungados.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUSTENTAÇÃO
ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INADMISSIBILIDADE
CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ELEMENTOS INFORMATIVOS, PRODUZIDOS NOS AUTOS POR ÓRGÃO ESTATAL, QUE CONTRARIAM REFERIDA ALEGAÇÃO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS CIRCUNSTÂNCIA QUE FAZ INSTAURAR SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ EM RELAÇÃO AOS FATOS SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO--PROBATÓRIA INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS PRECEDENTES PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RHC 156.511 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/4/2019, grifei)

"É inviável pedido de sustentação oral em agravo regimental no habeas corpus, nos termos do § 2º do artigo 131 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. O advento do CPC/2015 não alterou o entendimento vigente a respeito da matéria." (HC 128684 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018)

2. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.029

ORIGEM :8029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE

Despacho: Trata-se de petição interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte em que se busca a liquidação do acórdão que julgou procedente o pedido formulado na ACO 700, onde se discutiu a complementação de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Em que pese a existência de Agravo Regimental pendente de apreciação, verifico que nas Ações Cíveis Originárias nos 648, 660 e 683, que tratam do mesmo tema, determinei a remessa dos autos ao Centro de Mediação e Conciliação, do STF, órgão pertencente à estrutura da Presidência da Corte

Assim, em observância ao postulado de igualdade no tratamento dos entes federativos e ao princípio da cooperação judicial, determino a remessa dos autos ao Centro de Mediação e Conciliação, do STF para que envide a solução consensual da controvérsia veiculada nesta demanda.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.160
ORIGEM : 43160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUARIA

ADV.(A/S) : ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS)

AGDO.(A/S) ELSOM ESVANE PEREIRA DA SILVA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DESPACHO

1. Intimada para informar o novo endereço da parte beneficiária da decisão reclamada, a agravante noticiou esgotados outros meios para cumprimento da diligência e requereu sejam oficiados órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para que informem os endereços constantes de seus cadastros, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

2. À secretaria, para que oficie a Receita Federal, a Justiça Eleitoral e a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio Grande do Sul, a fim de que informem o endereço atualizado da parte beneficiária, Sr. Elsom Esvane Pereira da Silva, no prazo de cinco dias úteis.

3. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.967 ORIGEM: 43967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)

AGDÒ.(A/S) : JANETE VIEIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DESPACHO

Tendo em conta a frustração das anteriores tentativas de intimação nestes autos, com a finalidade de obtenção da prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos dos arts. 6º, 67 e 69 do CPC, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem, com o intuito de que, por seu intermédio,

(i) intime os sucessores da parte agravada, para que cumpram o dever de manter atualizado o respectivo endereço nos autos (arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC);

(ii) realize sua intimação, para manifestarem-se sobre o agravo interno, no prazo legal, nos termos dos artigos 275 e parágrafos, 989, III, e 1.021, § 2º do CPC, considerando, ainda, o caráter itinerante das cartas, caso necessário

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

(403)

(404)

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.282 ORIGEM : 44282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SANTA CATARINA PROCED.

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO TEBALDI AGTE.(S)

REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO TEBALDI

FILHO

ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA **CATARINA**

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão:

Vistos.

Espólio de Marco Antônio Tebaldi interpôs tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação.

Em Petição nº 72.990/2021, a parte, por advogado com poderes bastantes, requer

"a desistência do agravo interno interposto na reclamação em epígrafe.

Acolho a Petição nº 72.990/2021 como pedido de desistência do recurso pendente, subsistindo a decisão monocrática proferida nestes

autos anteriormente ao pedido de desistência. Presentes os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do pedido

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência do agravo regimental, nos termos do art. 21, VIII, do RI/STF.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da anterior decisão proferida nos autos, arquivando-os, a seguir.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.131

:48131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

(410)

(411)

ADV.(A/S) : ANDRE CHEDID DAHER (21677/SC) ADV.(A/S) : RENATA DE SOUZA JACOB (34426/SC) ADV.(A/S) : JESSICA MICHELLE SELL (51494/SC) ADV.(A/S) : ANGELICA DE VARGAS (49177/SC) ADV.(A/S) : JULIANA POFFO (55755/SC) ADV.(A/S) : MARIANA HOFER (57504/SC)

: MATEUS ALEXANDRE MORÉIRA JASPER (56390/SC) ADV.(A/S)

: UNIÃO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte beneficiária, ora agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.375

: 48375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM**

PROCED : ESPÍRITO SANTO RELATOR :MIN. NUNES MARQUES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

: ROGER FERREIRA AMORIM AGDO.(A/S)

ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SIMQUALI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP INTDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : SERGIO NUNES GOES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JOSE HIALER MACHADO COSTA INTDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : DERCINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : PAOLLO'S RESTAURANTE LTDA - ME : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : PANIFICADORA E AUTO SERVICO STREET NEW LTDA

- MF

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : COZINHA BRASIL REFEICOES COLETIVAS LTDA

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : RESTAURANTE PEDRA MORENA LTDA - ME INTDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : VALEERRI MODAS ĽTDA - ME SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : CRUZ SERVICOS & CIA LTDA - ME : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) PETTER PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INTDO.(A/S)

PANIFICACAO LTDA - ME

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : OPCAO COSMETICOS EIRELI INTDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) FLAVIO DE ASSIS NICCHIO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 14º VARA DO TRABALHO DE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DESPACHO

1. Conforme certidão da Secretaria Judiciária, o aviso de recebimento referente à citação do agravado, Roger Ferreira Amorim, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com a anotação "Mudou-

2. Intime-se o agravante para que forneça novo endereço da parte beneficiária, ora agravada, sob pena de extinção.

3. Publique-se

Brasília, 4 de outubro de 2021

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.083 ORIGEM : 49083 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (409)

:SÃO PAULO PROCED

: MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** AGTE.(S) : LUIZ ANTONINI NETO

ADV.(A/S) RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA (148494/SP) AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS ÁUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se o agravante para que forneça o endereço da parte beneficiária, ora agravada, sob pena de extinção.

2. Publique-se.

(408)

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.257

: 49257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO **PROCED** :MIN. ROSA WEBER :MUNICIPIO DE SEVERINIA **RELATORA** AGTE.(S) : JOAO LUIZ STELLARI (125044/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ELIZABETH LEITE DA CONCEICAO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) : CARMEN LUCIA FARIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDÒ.(A/S) : HELENA APARECIDA DE MORAIS MINHOTO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) : DINALVA ELISA MOREIRA DE OLIVEIRA

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : CINTIA APARECIDA CHIAPEZAN DOS SANTOS AGDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VIDOTTE CUSSOLIN : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) ADV.(A/S)

: RITA DE CASSIA LIBORIO AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) : GILDETE DE JESUS SOUZA DUARTE ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDÒ.(A/S) : MARIA SOARES BAÍLAO FINOTTI : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

AGDÒ.(A/S) : ELISABETE BARLEŤTI

ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : MILENI CRISTINA TRAVAINI AFONSO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : NILVA APARECIDA SELLARO AGDÒ.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : ROSEMAR CONCEICAO RAMOS FERNANDES ADV.(A/S) AGDÒ.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) : UENDERSON RODRIGO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDÒ.(A/S) : IVO DOS REIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES JUNIOR SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : CRISTIANE DONIZETE BATISTA PINTO MIALICHI

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : TAIS CAROLINE BADARÓ BERTOLINO ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : LUCELIA PERPETUA RIBEIRO GRANJA AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) : CELIA APARECIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDÒ.(A/S) : SOLIDEIA SOARES BAILAO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DÓ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E

CRIMINAL DA COMARCA DE OLÍMPIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.304 ORIGEM

: 49304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MARANHÃO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: EQUATORIAL MARANHÃO ENERGIA S/A AGTE.(S)

quer fazer crer' (e-STJ fl. 149).

ADV.(A/S) : CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (8470/MA) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 203 967 (412)

<u> 203.967</u>

ORIGEM :00020129120204020000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARMANDO SANTONE

ADV.(A/S) : BRUNO SACCANI (114953/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por supressão de instância. (eDOC 35)

Nas razões recursais, requer que se determine ao juízo da condenação que envie a carta de execução de sentença ao juízo da execução penal, a fim de que este decida quanto ao cálculo da pena e ao pedido de cumprimento da pena em ambiente domiciliar. (eDOC 38, p. 8)

Diante da delicada situação de saúde do recorrente, e da plausibilidade da tese de que já faça jus à progressão do regime, reconsidero a decisão de eDOC 35 e passo a novo julgamento do recurso ordinário.

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC 142.664/RJ.

O recorrente narra (eDOC 20) que foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. A sentença condenatória foi, entretanto, modificada por ordem de *habeas corpus* concedida de oficio, por esta relatoria, nos autos do ARE 1.184.873, para que seu prolator refizesse a dosimetria, com exclusão de uma circunstância judicial negativa. Em consequência, restou fixada, em 18.11.2019, a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. (p. 9)

Ao julgar o HC na origem, o Tribunal Federal da 2ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pelo crime do art. 16, mantendo-a, todavia, para o crime do art. 22, com pena de 4 anos e 6 meses de reclusão. (p. 11)

O recorrente alega que, entre a data da sentença condenatória (16.12.2011) e a da decisão favorável no ARE 1.184.873, ultrapassou a idade de 70 anos, o que atrairia a norma do art. 115, 2ª parte, do CP, reduzindo à metade o prazo prescricional. (p. 10)

Sustenta, portanto, que deveria se considerar prescrita também a punibilidade pelo crime do art. 22 da Lei 7.492/1986, pois transcorridos mais de seis anos entre a primeira sentença condenatória e a concessão da ordem de ofício no ARE 1.184.873 (art. 109, III, do CP).

Relata, também, já haver cumprido 9 meses de prisão preventiva, ainda não detratados de sua pena. (p. 23)

Por fim, afirma que o encarceramento no regime semiaberto põe sua vida em risco, visto que conta com 76 anos, diante da pandemia do Covid-19, o que deve levar à substituição pela prisão domiciliar. (p. 18)

Pleiteia que seja declarada extinta sua punibilidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que não há previsão normativa de cabimento de recurso ordinário a este Supremo Tribunal Federal contra julgamento de recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna manifestamente inadmissível o presente recurso (art. 102, II, a, da CF).

Ainda que fosse possível recebê-lo como *habeas corpus*, as duas Turmas desta Corte firmaram jurisprudência - a despeito de meu posicionamento pessoal em contrário – no sentido de não conhecer dos *writs* extintos monocraticamente pelo relator no STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado (cito RHC 111.935/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.9.2013; e HC 119.115/MG, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.2.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, II, a, da Constituição Federal.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5°, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial

pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que é, apenas parcialmente, o caso dos autos.

Para tanto, são relevantes os **fundamentos da decisão impugnada:** "Quanto à alegação da prescrição, consigna o acórdão da Corte de origem que, 'ainda que assumidas como corretas as datas indicadas pelo impetrante, impõe-se constatar o equívoco da premissa por ele utilizada, uma vez que a norma do art. 115 do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais, somente é aplicável aos que são maiores de 70 anos na data da primeira sentença condenatória, e não da última, como

O acórdão está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que 'A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a redução à metade do prazo prescricional somente é aplicada ao réu que tiver mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória". (eDOC 17, p. 3)

Efetivamente, a decisão no ARE 1.184.873 não anulou ou desconstituiu a sentença condenatória do recorrente, apenas a reformou parcialmente para excluir circunstância judicial desfavorável. Logo, não pode ser considerada como sentença para o fim de redução do prazo prescricional, na hipótese do art. 115 do Código Penal.

Nesse sentido, elenco julgados de ambas Turmas deste Tribunal: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito". (HC 117.386, rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 8.9.2014)

"Habeas Corpus. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Contagem do prazo pela metade (art. 115, CP). Impossibilidade. Idade atingida entre a prolação da sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada". (HC 107.398, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.5.2011)

Logo, não pode ser provido o recurso, no ponto.

Todavia, vislumbro constrangimento ilegal no início da execução da pena sem a realização de detração.

Efetivamente, o mandado de prisão em aberto contra o recorrente (eDOC 1, p. 30) prevê a execução da pena privativa de liberdade de 6 anos, em regime semiaberto; porém, essa pena já foi reduzida para 4 anos e 6 meses (eDOC 2, p. 45) e consta dos autos que o condenado já esteve preso provisoriamente e teria tempo a remir da pena. (eDOC 41)

Portanto, existe a possibilidade de que, após a prisão do recorrente, ao se iniciar a execução penal, seja-lhe reconhecida a progressão do regime ou a fixação de inicial mais benéfico, em virtude de detração e remição (CPP, art. 387, § 2º).

Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento parcial ao recurso ordinário em habeas corpus para determinar ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que refaça a dosimetria da pena do recorrente, considerando o decidido no HC 0002012-91.2020.4.02.0000 e o tempo de prisão provisória por ele já sofrido, e analisando possível fixação de regime inicial mais benéfico ou seu cumprimento em âmbito domiciliar, motivadamente e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro **G**ILMAR **M**ENDES Relator

(413)

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.970

ORIGEM : 6970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : JERONIMO PEREIRA DE FRANCA
ADV.(A/S) : MARIA ADAIL SANTOS (28661/BA)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jerônimo Pereira de França, nos quais se alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em pedido de cumprimento da decisão de mérito em Mandado de Injunção.

É o relatório. Decido.

A Lei 13.300/2016, que disciplina o rito do Mandado de Injunção, nada diz sobre honorários, autorizando, em seu art. 14, a aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança, bem como do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere aos arts. 1.045 e 1.046

daquele Código.

Com efeito, destaque-se o teor do art. 1.046, § 2º, do CPC:

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Cite-se, ainda, o que previsto na Lei 8.038/1990, que disciplina o procedimento a ser seguido nos processos em trâmite perante o STF:

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Já a Lei do Mandado de Segurança preconiza, em seu art. 25, que:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Aliás, quanto ao artigo acima, recentemente, esta CORTE declarou a sua constitucionalidade ao julgar a ADI 4.296 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Red. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/6/2021).

Portanto, tal qual ocorre na execução em Mandado de Segurança, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido:

Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos à execução na execução contra a Fazenda Pública em mandado de segurança. 2. Honorários advocatícios. Indevidos. Art. 25 da Lei 12.016/2009. 3. Negado provimento ao agravo regimental (MS 27565 ExecFazPub-EE-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018)

Desse modo, a conclusão de que não há "custas em mandado de injunção, tampouco condenação em honorários advocatícios (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.038/1990 e Resolução n. 662/2020 do Supremo Tribunal Federal)" (MI 7333, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 7/10/2020. No mesmo sentido: MI 6721, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/5/2017; MI 3402-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22/3/2012; MI 6891, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/4/2018; MI 6760, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 8/8/2017; MI 7363, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 9/9/2021; MI 5917, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 29/11/2017) serve tanto para a fase de conhecimento como para a fase de execução, motivo pelo qual não há falar em ocorrência de vício a ser sanado no presente caso.

Por todo o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.029

:8029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMBTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática em que determinei a remessa dos autos à Presidência desta Corte para expedição de precatório referente à parcela incontroversa em favor do Estado autor, alusivo ao pagamento de diferenças a título de complementação federal para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF (eDOC 50).

A parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada. Afirma que não houve manifestação quanto aos honorários relativos à parcela incontroversa.

Nesse sentido, busca sejam fixados os honorários advocatícios de sucumbência e para que seja expedido precatório para pagamento dos honorários incidentes sobre a parcela incontroversa da condenação, na forma estabelecida no Acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos da

A União, em contrarrazões, defende a inexistência de vícios. Aponta que o acórdão postergou a fixação dos honorários advocatícios para momento posterior à liquidação da condenação (eDOC 59).

É o relatório. Decido.

De acordo com a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso, não se constata a existência de qualquer desses vícios

Na verdade, conforme bem observado pela parte agravada, no acórdão da ACO 700, que decidiu o mérito da controvérsia, restou consignado que os "honorários advocatícios deverão ser fixados apos a realização do cálculo aritmético, por força do inciso II do §4º do art. 85, CPC, (a partir dos elementos fixados nesta decisão, observando as regras próprias de fixação

de honorários em face da Fazenda Pública - art. 85, §3º a 7º, CPC/15), com pagamento de custas na forma da lei e da Resolução n. 581/2016 do STF.

60

(415)

(416)

Desse modo, o Colegiado Maior optou por postergar a fixação dos honorários advocatícios para o momento seguinte à liquidação final da condenação, não havendo espaço para a possibilidade de expedição de precatório para pagamento dos honorários referentes ao valor incontroverso.

Acrescento que a definição, na atual fase processual, dos percentuais relativos aos honorários devidos, seria medida precipitada e tendente a violar o princípio da fidelidade ao título executivo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.024, § 2°, do CPC e 21, §1°, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.691

:41691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · GOIÁS

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: MARIA NERES SOBRAL DOS SANTOS EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : RAFAEL ELIAS TEIXEIRA (27978/DF, 42428/GO)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.613

ORIGEM : 42613 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: AMAZONAS PROCED

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO

ESTADO DO AMAZONAS SINPOL

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS ADEPOL

: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (349564/SP) E

ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: ADAUTÒ LÚCIO MAUES NAZARETH EMBDO.(A/S)

EMBDO.(A/S) :WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO EMBDO.(A/S) : LIA GAZINEU FERREIRA

EMBDO.(A/S) : KETHLEEN ARAÚJO CALMONT

EMBDO.(A/S) : IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE

EMBDO.(A/S) : HOSANA GOMES DE ANDRADE

EMBDO.(A/S) : GERALDO MAGELLA FIUZA E SILVA

EMBDO.(A/S) : FRANCISCO COUTINHO ROQUE

EMBDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

EMBDO.(A/S) : ANA PATRÍCIA VENTILARI CAVALHEIRO

EMBDO.(A/S) : ANA DENISE DE SOUZA MACHADO

EMBDO.(A/S) : AILTON MAGNO DA SILVA CARVALHO : AFONSO CELSO LOBO EMBDO.(A/S)

: ACACIA PACHECO DA SILVA DANTAS EMBDO.(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARIO JOSE SILVIO JUNIOR

EMBDO.(A/S) : MARCELO AUGUSTO FERREIRA PILAR

: LUIZ IDELFONSO VEIGA MARTINS EMBDO.(A/S) EMBDO.(A/S) : JULIO CESAR CHAVES REBELO

JOSENILDES BAETA FROES EMBDO.(A/S)

EMBDO.(A/S) : IZANDRA REGO CORREA EMBDO.(A/S) : IRINEU LOUFARES BRANDAO JUNIOR

EMBDO.(A/S) : HUMBERTO LUCIO MENEZES DE VAQUERO

EMBDO.(A/S) : IVO DE SOUZA CUNHA

: FABIOLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA EMBDO.(A/S)

EMBDO.(A/S) : FABIO OLIVEIRA GOMES EMBDO.(A/S) : FABIO BRAULE PINTO FREIRE

EMBDO.(A/S) : CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI EMBDO.(A/S) : LINDA GLAUCIA DE MORAES

SERGIO LUIZ SILVA SANTOS EMBDO.(A/S) SAMARA FERNANDES DE AMORIM EMBDO.(A/S)

: RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO EMBDO.(A/S)

EMBDO.(A/S) : NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS EMBDO.(A/S) : TURIBIO JOSE CORREA DA COSTA

(414)

EMBDO.(A/S)	: SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: RONNEY RIBEIRO NOGUEIRA
EMBDO.(A/S)	: RENATO FONSECA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: NORMANDO DA ROCHA BARBOSA
EMBDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO BARBOSA PEREIRA
ENADDO (A (O)	TAMEDA MAQUEL ACCAD

EMBDO.(A/S) : TAMERA MACIEL ASSAD : ORLANDO DARIO GOIS DO AMARAL EMBDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS EMBDO.(A/S) EMBDO.(A/S) : LUCIANO TAVARES DA SILVA

EMBDO.(A/S) : HIPOLITO MENEZES CORDEIRO EMBDO.(A/S) CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE

EMBDO.(A/S) : ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE MORAES DA SILVA EMBDO.(A/S) : TEOTONIO REGO PEREIRA EMBDO.(A/S) EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS : MARCELLO MELO DO AMARAL EMBDO.(A/S) EMBDO.(A/S) : SUELY DOS SANTOS COSTA

: TATIANA SILVA FEIJO EMBDO.(A/S) : MARCIO SILVA TEIXEIRA (4672/AM) ADV.(A/S)

BENEF (A/S) · FSTADO DO AMAZONAS

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS PROC.(A/S)(ES) BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO **AMAZONAS**

BENEF.(A/S) : MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE SILVA PIRES (4218/DF)

OLDENEY SÁ VALENTE (00000970)AM) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS CASTILHO (182635/SP) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZÓNAS AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (SINPOL/AM) e ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS (ADEPOL-AM), contra decisão monocrática de minha lavra, que julgou procedente a presente reclamação constitucional.

Colhe-se dos autos que a reclamação foi proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Amazonas - SINDEPOL/AM e outro, em face de seis acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em processos conexos, determinaram a nomeação de 53 pessoas ao cargo de Delegado de Polícia.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que as decisões questionadas teriam desrespeitado a Súmula Vinculante 43, bem como ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada no entendimento firmado na ADI 3.415, em que declarada a nulidade de leis que transformavam cargos de Comissário de Polícia em cargos de Delegado de Polícia.

Deferi o pedido de liminar para suspender os efeitos das decisões Processos 0640794-04.2015.8.04.0001, 0640949-07.2015.8.04.0001, 0640967-28.2015.8.04.0001, 0640941-30.2015.8.04.0001, 640958-66.2015.8.04.0001 e 0640964-73.2015.8.04.0001, do Tribunal de Justiça do Amazonas, até a decisão final da presente reclamação, sem prejuízo do trâmite de recursos já interpostos. (eDOC 86)

Ao final, rejeitei as preliminares de prevenção, coisa julgada, ausência de esgotamento das vias recursais e ilegitimidade de parte, e, antes de adentrar na análise do mérito, rejeitei a prejudicial de irregularidade de

No mérito, com fundamento na Súmula vinculante 43 e na ADI 3.415, julguei procedente a reclamação para cassar os acórdãos proferidos nos Processos 0640794- 04.2015.8.04.0001, 0640949- 07.2015.8.04.0001, 0640967-28.2015.8.04.0001, 0640941-30.2015.8.04.0001, 640958-66.2015.8.04.0001 e 0640964- 73.2015.8.04.0001, do Tribunal de Justiça do Amazonas. (eDOC 476)

É contra essa decisão que os embargantes se insurgem.

Em suas razões recursais, os embargantes apontam a existência de vício no julgado. Sustentam omissão em relação ao pedido de prevenção do Ministro Alexandre de Moraes (relator da ADI 3.415/AM); ausência de interesse dos reclamantes; não cabimento de reclamação contra decisão fundamentada em repercussão geral (tema 784); ausência de aderência estrita (pois, segundo alegam, não se trata de transformação e sim de nomeação e posse em cargos previamente aprovados); o descabimento e a carência da presente reclamação, pela inadequação da via eleita, ajuizada como efetivo sucedâneo recursal; ilegitimidade do sindicato para a propositura da reclamação; por fim, quanto à prescrição, afirmam que a decisão é ultra petita. (eDOC 486)

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não vislumbro nenhuma dessas hipóteses.

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Ao contrário do que alegado, a decisão embargada analisou expressamente as seguintes questões suscitadas na contestação

1ª. Quanto à necessidade de esgotamento das instâncias recursais: a matéria foi analisada no item "a" e rejeitada com fundamento no art. 988, §5º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A título de reforço, destaco que não há necessidade de esgotamento das instâncias recursais no caso concreto, uma vez que a alegação do reclamante é de desrespeito à Súmula Vinculante 43 e ao que consignado no ADI 3.415/AM.

2ª. No que tange à legitimidade ativa e interesse da parte, verifica-se que a matéria foi apreciada no item "b" da decisão, o qual transcrevo abaixo:

"O art. 988, caput, do Código de Processo Civil prevê que caberá reclamação, ajuizada pela parte interessada ou pelo Ministério Público para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do tribunal, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Pertinente, nesse ponto, a intervenção da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que o legitimado ativo à propositura da reclamação há de estar sujeito à eficácia da decisão reclamada de forma direta ou reflexa. Veja-se:

'Sobre a legitimidade ativa, o art. 988, caput, do Código de Processo Civil determina que integram o rol de legitimados para a propositura do instrumento reclamatório constitucional a parte interessada ou o Ministério

Desse dispositivo extrai-se que, ao se referir à 'parte interessada', o legislador estabelece que o legitimado ativo a propositura de reclamação há de estar sujeito à eficácia da decisão reclamada de forma direta ou reflexa.

No caso, nenhum dos sujeitos que integra a parte reclamante figurou nos polos processuais dos processos originários em que proferidas as decisões ora impugnadas. Todavia, trata-se de tema com reflexos nas posições jurídicas dos demais integrantes da carreira em termos de antiguidade e exercício em unidades administrativas, pelo que os membros da carreira são diretamente atingidos pela deliberação.

No tocante à associação, consta dos autos ata de assembleia que concede autorização ampla para que a Sindepol atue em todas as instâncias para impedir a transformação de comissários de polícia em delegados de polícia e manutenção destes no cargo em questão (fls. 77/81).

A jurisprudência da Suprema Corte, instada a interpretar o alcance da representatividade das entidades associativas, consoante a disposição do art. 5º. XXI. da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que a representação coletiva de interesse coletivos ou individuais integrados em uma coletividade é considerada autorizada expressamente mediante chancelamento em ata de assembleia ou autorização individual (RE 573.232, Min. Rel. Ricardo Lewandowski. Min. Rel. para acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19.9.2014)'. (eDOC 350, p. 10-11, grifo nosso)

Esse já era o entendimento consagrado antes mesmo do advento do Código de Processo Civil de 2015, o que se extrai do seguinte julgado:

'QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único). 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. 3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido'. (Rcl 1.880 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe 19.3.2004, grifo nosso)

Finalmente, consigno que, não obstante conste da razão social a palavra 'sindicato', a reclamante tem natureza jurídica de associação e comprovou a regularidade de sua constituição nos autos desta reclamação (eDOC 363, p. 2).

Com essas razões, rejeito a preliminar." (eDOC 476, p. 10-12)

3ª. Igualmente, a questão relativa à prevenção foi apreciada no

item "a". Vejamos:

"Segundo o Regimento Interno do STF, não se caracteriza prevenção se o relator, sem ter apreciado pedido liminar e tampouco o mérito da causa, deixar de conhecer do pedido. Transcrevo, a propósito, a redação do art. 69, § 2º, do Regimento:

'Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado'. (Redação dada pela Emenda Regimental 34, de 7 de agosto de

No que se refere ao argumento de prevenção entre o processo subjetivo e o objetivo, o art. 70, § 1º, do Regimento prevê ser de 'livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes'. (eDOC 476, p. 9, grifo nosso)

Em outras palavras: tendo como objeto o desrespeito a entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto dotado de eficácia erga omnes, a reclamação constitucional é submetida a livre distribuição, nos termos do § 1º do art. 70 do RISTF (Rcl 6.360 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6.3.2013).

4ª. Finalmente, a alegação de ausência de estrita aderência foi apreciada e rejeitada na decisão monocrática.

Ao argumento de que os servidores Comissários de Polícia seriam titulares de um direito subjetivo à nomeação ao cargo de Delegado de Polícia, valendo-se do tema 784 da sistemática da repercussão geral, o TJ do Amazonas burlou, ainda que por via transversa, o entendimento firmado na ADI 3.415, que assentou a inconstitucionalidade das Leis 2.875/2004 e 2.917/2004, impossibilitando a transposição dos Comissários de Polícia para o cargo de Delegado.

Por fim, registro que não prevalece o argumento de que a decisão seria ultra petita, uma vez que a análise da prescrição em nada interferiu no provimento final, sendo que a tutela foi concedida nos limites do que foi requerido pelo autor da reclamação na petição inicial.

Ante todo o exposto, rejeito os embargos (art. 1.022 c/c art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.081
ORIGEM: 49081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S) : TETSUSHI KUBOTSU

EMBTE.(S) : LUCIANA SETSUKO WATANABE KUBOTSU : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO (217193/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA SPMAR S/A : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos (eDOC 15):

Trata-se de reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº 2287789-58.2019.8.26.0000, que, teria descumprido o entendimento fixado por esta Corte no Tema 733, paradigma do RE 730.462.

Cuida-se na origem de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, que teria deixado de aplicar os juros compensatórios de 12% ao ano fixados em decisão transitada em julgado.

Narra-se que, em juízo de retratação, "foi proferida nova decisão sobre o recebimento do recurso extraordinário, mas deixando de aplicar a tese firmada no RE 730462" (eDOC 1, p. 10), aplicando, outrossim, o entendimento fixado no julgamento proferido pelo STF na ADI 2.332 e alterando, via de consequência, o percentual dos juros compensatórios fixados em sentença.

Afirma-se que "tendo aquela decisão permitido a relativização da coisa julgada, alterando o percentual dos juros compensatórios, não há dúvidas que violou o que decidiu o STF no RE 730462/SP, pois nesse julgado não se permitiu os efeitos automáticos às decisões transitadas em julgado (eDOC 1, p. 16).

Assim, requer seja julgada procedente esta ação para cassar a decisão reclamada.

Dispenso o pedido de informações à autoridade reclamada, bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos documentos trazidos na inicial dos autos, bem como em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o trânsito em julgado da decisão reclamada ocorreu em 12.08.2021 e esta ação interposta somente em 24.08.2021 (eDOC 11).

Embora o reclamante indique o prazo de 15 (quinze) dias, a decisão reclamada já se trata de decisão colegiada proferida em agravo interno (eDOC 9).

Assim, apresenta-se incabível, porque incide, na hipótese, a Súmula 734 do STF. Nessa esteira:

"RECLAMAÇÃO COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória. Verbete nº 734 da súmula do Supremo: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." (Rcl 19.567 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.5.2015).

"RECLAMAÇÃO ALEGADO DESRESPEÍTO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA ATO JUDICIAL, OBJETO RECLAMAÇÃO, CUJO FUNDAMENTO DE VALIDADE RESIDE JULGAMENTO COLEGIADO JÁ TRANSITADO EM JULGAMENTO COLEGIADO JÁ TRANSITADO EM JULGAMENTO COLEGIADO JÁ TRANSITADO DE JULGAMENTO COLEGIADO JÁ TRANSITADO DE JULGAMENTO DE LA TRANSITADO DEL TRANSITADO DE LA TRANSITADO DE DA **JULGADO** DA RECLAMAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OBSTÁCULO FUNDADO NA SÚMULA 734/STF INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMÁÇÃO PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 16.313 ÁgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Referida vedação foi positivada no art. 988, §5º, I, do CPC.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação.

Nas razões recursais, argumenta-se que a decisão reclamada é omissa e que o prazo para a propositura de reclamação é de quinze dias úteis, a contar da intimação eletrônica da parte, sendo inaplicável a Súmula 734 (eDoc 17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso, não se constata a existência de qualquer desses vícios

Na verdade, observa-se o nítido caráter infringente das alegações recursais, porquanto se busca a mera revisão da decisão embargada, embora o erro alegado não possua aptidão a atribuir efeito modificativo na espécie.

Questiona-se, sem êxito, a possibilidade de incidência da Súmula 734. Isso porque a melhor exegese do termo trânsito em julgado é a que considera a respectiva ocorrência tão logo finde o prazo para oposição de embargos de declaração (art. 1.023 do CPC) da decisão que nega provimento ao agravo no recurso extraordinário.

Observada a situação em debate por esse prisma, resulta inviável acolher a alegação de que o provimento monocrático que aplicou a Súmula 734 é equivocado. Aliás, como registrado na decisão, a negativa ao trânsito do agravo foi publicada em 3/8/2021, assim, afigura-se tardia e intempestiva a propositura da reclamação em 24/8/2021.

A reclamação do art. 102, I, "I", da Constituição Federal é ação de rito próprio e vocação constitucional, cujos requisitos de ajuizamento devem ser observados com cautela, sob pena de desnaturação do seu objetivo precípuo de fazer observar as decisões e garantir a competência da Suprema Corte. Não se admite a utilização da via reclamatória como sucedâneo recursal nem se pode deixar o seu prazo de propositura à livre escolha da parte que se vê insatisfeita diante do desfecho de seu processo.

Logo, pelo rigor do presente rito, compreende-se a presente insurgência como mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que demonstra o intuito meramente protelatório da irresignação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(418)

EXTRADIÇÃO 1.650 ORIGEM

: 1650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED. **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA EXTDO.(A/S) JAIME CUESTA PLA

PROC (A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Extradição. Despacho. Intimação da Defensoria Pública da União.

(417)

Complementação defesa escrita.

Vistos etc.

O Estado Requerente, por intermédio da Nota Verbal nº 152 (fls. 446-61), encaminha 'cópia de decisão do Poder Judiciário espanhol, de 28/06/2021, que declarou interrompida a prescrição da pena imposta a Jaime Cuesta Pla'.

Em observância ao postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório, **intime-se** a Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 dias, querendo, complementar a defesa escrita.

Após, retornem os autos conclusos

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

EXTRADIÇÃO 1.689

ORIGEM

:1689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(419)

(420)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE

EXTDO.(A/S) : ENZO ALEX OLIVARES CASTILLO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho: Oficie-se conforme requereu a Procuradoria da República, para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informe a data em que o Governo do Chile recebeu a comunicação acerca da necessidade de complementação do pedido de extradição.

Sem prejuízo, designe-se data para o interrogatório.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 202.907

ORIGEM : 202907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : T.F.C.

IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ademar Rigueira Neto e outros em favor de Thiago Fonseca Carvalho contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 140.275/MG, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES DO ACERVO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA DEFESA, DE PREJUÍZO CONCRETO CAUSADO AO AGRAVANTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO". (eDOC 23, p. 1)

Os impetrantes alegam (eDOC 1) a ocorrência de nulidades insanáveis no processo contra o paciente, consistentes na "quebra de cadeia de custódia da prova relacionada a forma de extração de um e-mail supostamente encontrado na caixa de entrada da vítima" e na "quebra do sigilo sobre os registros e dados de conexão das linhas telefônicas relacionadas ao Paciente". (p. 2)

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da ação penal e a restituição da liberdade ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade dos elementos probatórios indicados e de todos os atos e elementos de prova deles derivados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC.

Assim discorrem os impetrantes sobre a primeira tese de nulidade:

- "8. Com relação à violação da cadeia de custódia, o argumento dos Impetrantes se baseia na forma como um e-mail supostamente encontrado na caixa de entrada da vítima teria sido extraído. Nesse e-mail constariam diálogos amistosos entre a vítima e o Paciente, durante largo período de tempo.
- 9. De acordo com o depoimento da Sra. Letícia Peixoto, que extraiu o referido e-mail, a obtenção do e-mail ocorreu com a ajuda de um terceiro não identificado nos autos através da recuperação da senha da vítima. Letícia Peixoto acrescentou, ainda, que acessou o e-mail da vítima e transcreveu/imprimiu os supostos diálogos para, logo depois, mostrá-los aos

agentes de polícia encarregados da investigação.

- 10. Esse modo de obtenção foi reconhecido e registrado em relatórios de inteligência e em decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Sete Lagoas/MG, de modo que não há qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise sobre a ilegalidade do referido meio de prova.
- 11. Tais diálogos jamais foram periciados ou extraídos na forma correta, devidamente prevista em lei, embora a Defesa tenha impugnado a autenticidade e fidedignidade do aludido e-mail e dos supostos diálogos ali constantes. Desse modo, a forma através da qual o e-mail citado foi extraído viola diretamente o art. 158-B e dispositivos seguintes do Código de Processo Penal.
- 12. Para além do desrespeito às regras de preservação da cadeia de custódia, apontou-se a presença de indícios objetivos, elementos concretos, quanto à falta de credibilidade no referido elemento de prova carreado, como a ausência de identificação dos interlocutores (números dos quais teriam partido as mensagens, IMEI do aparelho celular, etc.).
- 13. Ou seja, a Defesa demonstrou que a violação da formalidade prescrita pelo art. 158-B e seguintes do CPP impactou diretamente na perda de credibilidade e autenticidade do meio de prova sob suspeita, o qual jamais apresentou elementos suficientes quanto a sua idoneidade probatória.
- 14. Demonstrou-se, ainda, que foi a partir desse suposto email que o nome do Paciente surgiu nas investigações, i.e., a prova ilícita em comento trouxe prejuízo claro ao Paciente. Até o momento da juntada desse suposto email, não havia qualquer citação ao nome do Paciente. Em outras palavras, para que fique claro: a prova ilícita (e-mail) ora combatida trouxe um prejuízo direto para o Paciente, como continuamente demonstrado pela Defesa". (eDOC 1, p. 3)

As novas disposições trazidas pela Lei 13.964/2019 para a instrução penal consideram como "cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". (art. 158-A do CPP).

Contudo, nos limites cognitivos desta via e momento procedimental, não se verifica ilegalidade manifesta na produção da prova, de modo que não há como afirmar violação à cadeia de custódia. Ademais, diante desse cenário, o valor probatório do conteúdo ou da autenticidade do e-mail deve ser avaliado pelo juízo de origem, após profunda análise das impugnações que a defesa possa mover-lhe, não constituindo ponto de exame da presente impetração.

A segunda tese de nulidade foi assim apresentada:

"34. Em breve síntese, os Impetrantes demonstraram que a quebra do sigilo telemático e dos dados de conexão do Paciente ocorreu sem a devida autorização judicial. Isso porque, a primeira e única decisão que autorizou a referida quebra ocorreu em 17 de junho de 2020 pelo Juízo de 1ª instância; ao passo que o acesso aos dados e registros de conexões referentes à linha telefônica do Paciente ocorreu desde o dia 29 de maio de 2020, ou seja, mais de 02 (duas) semanas antes da autorização judicial. Ou seja, o acesso aos dados e registros de conexões do Paciente se qualifica como clandestino, illícito.

35. Os Impetrantes sustentaram a tese acima nos seguintes pontos: 1) na data de solicitação (29.05.2020) indicada no relatório de conexões de dados fornecido pela operadora Vivo; 2) e na falta de qualquer registro oficial de comunicações ou ligações telefônicas entre o Paciente e os demais coacusados ou entre o Paciente e a vítima". (p. 8)

Os impetrantes se referem ao documento de eDOC 3, p. 81, um relatório de chamadas originadas/recebidas da linha (31) 99897-3333, solicitado em 29.5.2020 à operadora Vivo.

Contudo, assentou-se nas instâncias anteriores que "ao contrário do que alegado pela il. Defesa, a eg. Corte estadual consignou que o acesso aos dados do ora recorrente fora precedido da respectiva autorização judicial, uma vez que o acusado manteve contato telefônico com o corréu alvo inicial da medida e, portanto, revelou-se de interesse para o deslinde da investigação, tudo em consonância com a permissão conferida em r. decisão datada de 29/5/2020".

Portanto, não verifico ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude da prova, nos limites cognitivos desta via e momento procedimental.

Ressalto que eventual equívoco da fundamentação do ato coator originário (eDOC 2, p. 3 – trecho da decisão que analisa a resposta à acusação e rejeita a preliminar de nulidade) não enseja o provimento do pleito dos impetrantes, visto que não há nulidade a ser reconhecida.

Logo, reputo inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro **G**ilmar **M**endes Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 204.559

(421)

ORIGEM : 204559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO :MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: FILIPE ANICETO CANDIDO E OLIVEIRA PACTE.(S) IMPTE.(S)

MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR,

397309/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 148.954 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Filipe Aniceto Candido e Oliveira, apontando como autoridade coatora o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC nº 148.954/SP.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que

"a prisão preventiva decretada é absolutamente ilegal, ensejando, até mesmo, a concessão de Habeas Corpus de ofício por este Tribunal. Isto porque (i) a ação policial é manifestamente ilegal, (ii) não foram localizadas substâncias ilícitas em posse do paciente ou em sua residência, (iii) o único indício de materialidade e autoria consiste em uma "confissão informal" inexistente nos autos, (iv) há preocupantes indícios da prática de tortura para obtenção de informações, (v) não foi realizada audiência de custódia, (vi) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem que houvesse o preenchimento do requisito de cautelaridade, porque (vii) fundada na gravidade abstrata do delito e em uma ação penal privada ainda em fase instrutória, de forma que se trata de (viii) paciente primário, com residência fixa e trabalho estável, além de (ix) não existir qualquer fundamentação sobre o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão."

Afirmam, ainda, o excesso de prazo da prisão preventiva, que perdura por mais de 5 meses sem realização de audiência de custódia.

Asseveram que o paciente é brônquio-asmático, doença que se caracteriza por causar inflamação crônica nos pulmões, se enquadrando, portanto, no grupo de risco previsto na Recomendação nº 62/CNJ.

Requerem o deferimento da liminar para revogar a "prisão preventiva do paciente e a suspensão do processo criminal em curso, até julgamento definitivo do writ.'

No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para que seja reconhecida

"as ilegalidades perpetradas na violação de domicílio e na obtenção de suposta confissão informal de suspeito apresentado com veementes indícios de ter sofrido violência física, determinando-se a nulidade de todo o material probatório decorrente da abordagem, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal [e] [p]or consequência, seja determinado o trancamento do processo criminal deflagrado com base na prisão ilegal do paciente.

Examinados os autos, decido.

No caso, a impetração tem como escopo decisão singular proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de

"é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o

Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 30/9/13, entre outros.

Ainda que assim não fosse, destaco, em relação às teses de violação domiciliar sem justa causa e da suposta tortura sofrida pelo paciente para obtenção de uma confissão informal, ao tempo da prisão em flagrante, que esses temas não foram analisados pelo STJ. In verbis:

"Como se verifica, a tese de violação domiciliar sem justa causa e da suposta tortura sofrida pelo recorrente para obtenção de uma confissão informal, ao tempo da prisão em flagrante, não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, seja no acordão recorrido ou na decisão de primeiro grau que converteu o flagrante em preventiva. Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarreta indevida supressão de instância.

Logo, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível dupla supressão de instância, conforme entendimento em larga

Destaco: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda** Pertence, DJ de 25/5/07, entre outros.

O mesmo se diga no tocante ao pedido de reconhecimento da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como sobre a hipótese de excesso de prazo da custódia e de o paciente se enquadrar no grupo de risco previsto na Recomendação nº 62/CNJ.

Há de se ressaltar nesse particular, que a defesa não logrou êxito em demonstrar que houve descumprimento da Recomendação nº 62/CNJ por

Segundo o entendimento deste Supremo,

"[a] Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal." (HC nº 198.781-AgR/SE, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 26/5/21)

Inexiste na espécie, ademais, ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente, advindo da sua prisão preventiva.

Com efeito, verifica-se da decisão emanada do STJ que a sua custódia está calçada na sua periculosidade, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida:

"No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, verificada na apreensão de significativa quantidade de droga (2.809,8g de maconha) e em sua reiterada conduta delitiva, uma vez que 'ostenta passagens pela Vara de Violência Doméstica'.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva."

O Supremo Tribunal Federal registra precedentes no sentido de "a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (HC nº 149.567-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 6/8/18)

Perfilhando esse entendimento: RHC nº 121.046/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/5/15; HC nº 124.911/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/3/15; RHC nº 122.462/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 9/9/14; HC nº 112.250/RN-MC, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/3/12; HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/09.

Destaco também, que a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso. Nesse sentido: HC nº 126.051/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/5/15; HC nº 90.330/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08; HC nº 92.204/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 19/12/07.

Tem-se na jurisprudência da Corte, ainda, que via do habeas corpus não é dada à análise de provas alusivas à eventual participação ou não do paciente na empreitada criminosa, o que será detidamente analisado na instrução da ação penal originária (*v.g.* HC nº 127.413/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/7/15).

Anoto, por fim, que a discussão a respeito da não realização da audiência de custódia já está superada porquanto analisada por esta Corte no bojo da Rcl nº 47.832/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 204.990 ORIGEM : 204990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: NUBIA CAROLAINE DOS SANTOS ALVES PACTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitero despacho constante do eDOC 10.

Intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 15 dias, proceda a juntada de comprovação de renda da paciente.

Após, analisarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília. 5 de outubro de 2021..

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 205.812

(423)

(422)

ORIGEM : 205812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

: MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE PACTE.(S)

CARLOS EDUARDO MORAES NUNES (38389/GO) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A condenação do réu, após o trânsito em julgado, já foi submetida a nova avaliação pela Corte de origem, ocasião em que não se identificou nenhuma das hipóteses que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos. exames ou documentos comprovadamente falsos; descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal). 2. Descobertos fortuitamente, durante o monitoramento judicialmente autorizado, novos fatos criminosos, com a consequente identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória - tais como o ora paciente -, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação, é válida a interceptação telefônica como meio de prova. 3. As provas resultantes de uma interceptação judicialmente autorizada não podem ser interpretadas como ilegais ou inconstitucionais simplesmente porque o objeto da interceptação não era o fato posteriormente descoberto, até porque seria impensável, em autêntico nonsense jurídico, entender como nula toda prova obtida ao acaso. 4. O paciente foi notificado pessoalmente para apresentar defesa prévia e, ainda, foi patrocinado por advogada constituída no decorrer de toda a instrução, inclusive em sede de apelação, havendo comparecido a todos os atos do processo, o que afasta a apontada ofensa ao art. 56 da Lei n. 11.343/2006. 5. A regra do ordenamento jurídico brasileiro é o comparecimento do acusado em juízo, para que exerça todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, inclusive a autodefesa de forma presencial, o que, todavia, pode sofrer mitigação em situações excepcionais e justificadas. 6. O comparecimento do paciente em juízo não se concretizou em razão de fundamentação idônea, qual seja, o fato de que ele estava preso em comarca de outra unidade da federação, no interior do estado de Goiás, motivo pelo qual a sua condução para a audiência seria muito onerosa para a Administração Pública, com inevitável atraso da jurisdição. Ademais, a Corte de origem esclareceu que, em todos os atos, esteve presente sua advogada, devidamente constituída, sem apresentar oposição à ausência de seu cliente, de maneira que, sem a demonstração de eventual prejuízo suportado pela defesa, não há como se reconhecer a nulidade da forma com que realizado o referido ato processual. 7. Uma vez que, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto no julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais a condenação do acusado seria substancialmente justa e harmônica com as provas produzidas, não se acolhem as nulidades apontadas neste habeas corpus, no qual se discutem matérias que já foram verticalmente analisadas pelas instâncias de origem, inclusive já submetidas a revisão criminal. 8. Ordem denegada.

Busca-se em suma o reconhecimento de nulidade na ação penal originária, com consequente decretação de absolvição do ora paciente, sob o argumento de que a condenação, em 1° grau de jurisdição, teria se assentado em prova emprestada de outra ação penal, sem a necessária autorização judicial para o compartilhamento de provas. Nesse aspecto, aduz que "é nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. A prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostrase destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere"

Repisa, ademais, a existência de outras nulidades absolutas, indevidamente afastadas pelas instâncias antecedentes, e também em sede de revisão criminal: a) "da falta de decisões para o início das investigações que iniciaram o feito da Operação "Rescaldo II" (Decisões de compartilhamento de provas)"; b) "da falta de fundamentação concreta para a quebra e prorrogação das interceptações telefônicas bem como a falta das mídias a fim de fundamentar a prorrogação requerida"; c) comparecimento do revisionado nas audiências de instrução e julgamento réu preso vinculado ao processo falta de citação".

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do habeas corpus:

A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal.

"O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas

corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

"O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)

"(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal, também denegado na instância originária.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Com efeito, além da inviabilidade de, em sede de habeas corpus, desconstituir premissa fática e probatória estabelecida pela instâncias antecedentes, já acobertada pelo manto da coisa julgada, e reafirmada na decisão que negou seguimento à revisão criminal, in casu, ausente verossimilhança na tese de nulidade vindicada.

Quanto ao ponto, esclarecedoras são as ponderações da PGR:

"13. De qualquer sorte, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

14. Com efeito, segundo o STJ, a "Operação Rescaldo II" teve início após a descoberta, em interceptação telefônica realizada no âmbito da "Operação Nordeste", de "outros indivíduos envolvidos com a prática de crimes, os quais seriam autônomos em relação aos alvos da interceptação originária", razão pela qual "iniciaram investigação envolvendo os suspeitos, dando origem à OPERAÇÃO RESCALDO II" (fl. 852).

15. Não se tratou de prova emprestada, mas de encontro fortuito de prova, certo que se o fato objeto do encontro fortuito tiver relação com os fatos investigados, é válida a interceptação telefônica – determinada de acordo com os requisitos legais - como meio de prova.

16. Quanto à ausência das mídias das interceptações telefônicas, o STJ assim dispôs:

No tocante à alegação de que não há nos Autos n. 2014.01.1.101065-4 as mídias das interceptações telefônicas autorizadas em consubstanciando momento 0 reauerimento prorrogação/interceptação das linhas telefônicas dos alvos investigados, registrou a Corte de origem que "tal irregularidade não foi arguida em alegações finais nem em sede de recurso, de modo que preclusa a oportunidade" (fl. 31), com o destaque de que não houve a demonstração de eventual prejuízo que teria sido suportado pela defesa do paciente, o que faz incidir a máxima pas de nulitté sans grief. Em acréscimo, esclareceu o Tribunal a quo que, conforme informado pelo próprio acusado, "as mídias e documentos referentes às OPERAÇÕES RESCALDO II e NORDESTE foram devidamente juntadas aos autos antes da apresentação das alegações finais pelas partes, garantindo-se o contraditório, de modo que não houve qualquer prejuízo à Defesa"" (fl. 32).

17. Ademais, a jurisprudência do STF exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas, como para as nulidades relativas, haja vista o princípio previsto no art. 563, do CPP (STF, HC 177992 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021).

18. Vale ressaltar, por fim, que o TJDFT registrou que a defesa prévia do paciente foi devidamente oferecida, tendo sua advogada particular comparecido a todos os atos e patrocinado seus interesses durante todo curso da ação penal, inclusive em sede de apelação (fls. 1094/1095).

À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento do writ." (eDOC.44)

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.352 ORIGEM

RELATORA

: 206352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(424)

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED**

:MIN. ROSA WEBER : LUIZ ARMINDO DE MELLO GONCALVES PACTE.(S)

(426)

IMPTE.(S) : FRANCIS RAFAEL BECK (49383/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Despacho. Crime de usura e lavagem de capitais. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Vistos etc.

STF - DJe nº 200/2021

Estando os autos devidamente instruídos, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

(425)

HABEAS CORPUS 206.752
ORIGEM : 206752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS PROCED.

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

: ALEX JUNIO MARQUES DE SOUZA PACTE.(S)

: HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA (181747/MG) IMPTE (S) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus em que se articula excesso de prazo no julgamento do HC 596.755/MG pelo Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em suma, que se determine a colocação do referido feito em julgamento na primeira sessão possível.

A autoridade coatora prestou informações (eDOC 11).

É o relatório. Decido.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com relação ao excesso de prazo, anoto que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88" (HC 128833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, grifei).

No mesmo tom, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes)" (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, grifei).

Nessa linha, é cediço que inexiste extensão aritmeticamente precisa duração razoável da marcha processual, incumbindo averiguar as particularidades do caso concreto.

No caso concreto, a autoridade coatora prestou as seguintes informações sobre o andamento do writ (eDOC 11):

- "1. O processo fora distribuído, em 15 de julho de 2020, durante o recesso forense à minha relatoria, e, em 25 de julho de 2020, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do STJ, indeferiu a liminar porquanto a medida de urgência se confundia com o próprio mérito da impetração (e-STJ fls. 124 e
- Em 31 de julho de 2020, após o recebimento das informações solicitadas à origem, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que devolveu os autos com parecer em 24 de agosto de 2020 (e-STJ fls. 161 e 167-175).
- 3. Por fim, informo que o feito encontra-se em análise e será levado a julgamento o mais breve possível."

Embora o transcurso de tempo efetivamente destoe do ideal, a jurisprudência desta Suprema Corte entente que a interferência na organização jurídico-administrativa de Tribunal Superior é justificada somente em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de provocar indevida preterição de processos mais antigos pendentes de análise.

Nessa linha: HC 132.610-AgR/MS, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6.6.2016; HC 105.532/MS, Segunda Turma, Relator Gilmar Mendes, DJe 1º.02.11; HC 107.023/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 30.03.11; HC nº 107.304/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 18.08.11; e HC nº 109.616/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.09.11.

Da situação fática evidenciada não depreendo, por ora, excesso de prazo que beire a teratologia, passível de concessão por meio da estreita via do *habeas corpus*. Observo que não há liminar pendente de apreciação. Além disso, a autoridade coatora informou que os autos já estão sendo analisados e serão levados a julgamento o mais breve possível.

Nesse contexto, tudo indica que o deslinde do feito se aproxima. Não obstante, recomendo ao STJ que, dentro do possível, imprima maior celeridade no julgamento do referido processo.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Oficie-se ao STJ com cópia do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.891 : 206891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED. : MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR**

PACTE.(S) : JOÃO PAULO PEDRO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 656.352 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo Pedro, apontando como autoridade coatora o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem de ofício no HC nº 656.352/SP, para fixar o regime semiaberto em favor do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 5 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Aduz, em suas razões, a ausência de justa causa para ação penal, tendo em vista que baseada em prova ilícita, que teria sido obtida mediante invasão do domicílio do paciente, à míngua de autorização judicial.

Afirma que "o paciente foi revistado pela polícia, pois estava fumando um cigarro de maconha no carro de seu amigo. Momento seguinte, os policiais afirmaram que o levariam até sua residência e, ao chegarem lá, adentraram no domicílio sem a sua autorização."

Prossegue argumentado que

"não houve consentimento do paciente ou de sua genitora para a entrada dos policiais em seu domicílio. E, ainda que tivesse havido consentimento, não foi demonstrado que João ou sua mãe foram previamente informados de seus direitos e das consequências da realização da busca e apreensão, sendo manifesta a coação - ao menos indireta - que a abordagem realizada por policiais militares fortemente armados causa nos indivíduos, mormente naqueles desconhecedores de seus direitos mínimos.

Defende a impetrante que

"não havia nenhum elemento concreto que indicasse a prática de tráfico. Deste modo, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade da invasão do domicílio perpetrada pelos policiais militares, com o consequente desentranhamento das provas colhidas na residência de João. Com o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, não há qualquer outro elemento que dê conta que João estava praticando o delito de tráfico de drogas, logo, deve ser absolvido em razão da completa ausência de elementos probatórios '

Assevera, de outra parte, que a ausência de perícia para verificação da quantidade e natureza das plantas apreendidas afasta a justificativa para negar o causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo certo, ademais, que o paciente é "primári[o], de bons antecedentes e não havendo provas de que se dedique às atividades criminosas e nem que integre organizações criminosas, tudo reconhecido na própria sentença que fixou a pena no mínimo legal."

Requer o deferimento da liminar para permitir ao paciente aguardar o julgamento do writ em regime aberto.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para

reconhecer a violação de domicílio e absolver o réu por falta de provas e, subsidiariamente, aplicar no caso concreto o redutor do art. 33, §4º da Lei de Drogas em seu grau máximo, fixando o regime inicial de acordo com os parâmetros do art. 33 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Examinados os autos, decido.

No caso, o habeas corpus volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 656.352/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de

"é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/9/13, entre outros.

De qualquer modo, apenas para registro, anoto que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a negativa de aplicação da causa especial de redução da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, está consubstanciada na conclusão pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa.

Logo, se as instâncias ordinárias concluíram que o condenado se

dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, providência que o **habeas corpus** não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: RHC nº 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/5/12.

De outra parte, registro que o entendimento esposado na decisão questionada para afastar a aventada nulidade da condenação do paciente, configurada pela suposta ilicitude das provas obtidas em alegada violação de domicílio, não fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de dagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas" (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/10/14).

Perfilhando esse entendimento: RHC nº 128.281/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavaski**, DJe de 26/8/15; HC nº 127.457/BA, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/7/15.

Com efeito, como bem destacou o Ministro Joel Ilan Paciornik em sua decisão:

"(...) consignou a Corte a quo que a entrada dos policiais nas residência foi franqueada pelo acusado e por sua genitora. A par disso, tem-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade das provas colhidas no interior do domicílio do agente por invasão policial.

(...)
No caso concreto, verifica-se que (...) constou dos autos que houve autorização expressa da paciente e de sua mãe para o ingresso na residência, bem como o acusado foi preso em flagrante delito fazendo uso de substância entorpecente, o que legitima a busca subsequente, sendo aplicável à hipótese a orientação jurisprudencial no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade 'guardar' é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime."

É pertinente frisar que esta Corte ao julgar sob a égide da repercussão geral o RE nº 603.616/RO fixou a seguinte tese:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (Tribunal Pleno, DJe de 10/5/16).

Ademais disso, para se chegar à conclusão de que a busca domiciliar realizada teria ocorrido à míngua de situação de flagrância, necessário seria o reexame de fatos e provas, que o habeas corpus não comporta. Nesse sentido: HC nº 118.349/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/14; HC nº 112.607/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 29/4/14; RHC nº 110.834/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/12/13; HC nº 117.258/MS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 22/11/13.

Anoto, por fim, que manutenção da pena privativa de liberdade do paciente no patamar inicialmente estabelecido de 5 anos de reclusão obsta a sua substituição por pena restritiva, por imperativo do art. 44, I, do CP, sendo relevante destacar que ele já foi beneficiado com o regime semiaberto pelo STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Dias Toffoli Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.893
ORIGEM : 206893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WILLIAM ROBERTO MARTINS LIM.

PACTE.(S) : WILLIAM ROBERTO MARTINS LIMA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Furto tentado. Princípio da insignificância. Pena de 11 meses e 3 dias de reclusão. Solicitação de informações ao juízo de primeiro grau.

istos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de William Roberto Martins Lima, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 645.530/SP.

O Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto tentado (art. 155, § 1º, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator (evento 4):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. VALOR DA RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO POIS EQUIVALENTE A 17,56% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES POR CONDENAÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR O CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. PRECEDENTES. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO FURTO TENTADO. INVIABILIDADE. AUMENTO DA EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO COMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PELA DETRAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO EM PARTICULARIDADES DAS DO CASO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS **JUDICIAIS** MÚI TIPI A REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

— A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

— A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

– O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

- Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

— O fato de o paciente haver tentado subtrair, durante o repouso noturno, mediante o rompimento de um arame que vedava a janela da cozinha da residência — diversos materiais elétricos e de construção, bem como algumas ferramentas, avaliados em R\$ 183,49 (cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos (e-STJ, fl. 27) —, associado ao fato de ele haver cometido o delito em questão quando usufruía de liberdade provisória referente a outro processo por furto (e-STJ, fl. 30), além de ser multirreincidente em delitos patrimoniais, denotam o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, mormente considerando-se o valor dos bens subtraídos, equivalente a 17,56% do salário mínimo vigente à época dos fatos (6/4/2020). O valor é, portanto, superior a 10%.

Não preenchidos os requisitos relativos ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para absolvê-lo do furto perpetrado ante a atipicidade material da conduta.

— A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

 A pena-base do paciente foi exasperada em 2/7, devido ao desvalor conferido à sua culpabilidade – pelo fato de ele haver cometido o delito em exame quando usufruía de liberdade provisória referente a um outro processo por furto –, e aos seus antecedentes criminais, em virtude de duas condenações definitivas: fls. 72, c/c 84 (Processo nº 1002/1999 TJ em

(427)

22/05/2000) e fls. 73, c/c 83/4 (Processo nº 57667/2007 Pena julgada extinta aos 11/10/2012 (e-STJ, fl. 31).

- Inexiste ilegalidade a ser sanada neste porto, porquanto consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, embora as condenações anteriores transitadas em julgado e já alcançadas pelo período depurador quinquenal não possam ser utilizadas a título de reincidência, nada impede sejam apreciadas, na primeira fase da calibragem da pena, para negativar os antecedentes criminais, como na espécie. Precedentes.
- É consabido que o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Nesse sentido, a Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, deve-se compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena.
- Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, tratandose de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, l, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
- Na espécie, foi reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea e a múltipla reincidência do paciente, conforme certidões de fls. 62/3 e 65 dois furtos e um roubo Processos nº 82.182/2015 e nº 3.011.078/2013 (ambos com penas julgadas extintas aos 12/6/2018), bem como nº 786/2017 (TJ aos 06/04/2017) (e-STJ, fl. 33). Desse modo, não existe ilegalidade no acréscimo operado (1/12), pelas instâncias de origem.
- A redução na fração de 1/2 foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, tendo em vista que o paciente já havia ingressado no local, separado os objetos, mas, pelas provas, não estava em vias de já dali se evadir para a consumação do delito (e-STJ, fl. 33). Entendimento em sentido contrário, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico. Precedentes.
- Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente haver sido fixada em 11 meses e 3 dias de reclusão, o regime inicial semiaberto foi estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis maus antecedentes e culpabilidade —, o que determinou a fixação do regime mais gravoso, independente do período de prisão cautelar já cumprido, cabendo agora, ao Juízo das Execuções Penais, avaliar se o paciente preenche os requisitos para a progressão de seu regime prisional.
- No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, II e III, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido."

No presente writ, a Defesa argumenta, em síntese, presentes os vetores conducentes à aplicação do princípio da insignificância. Insurge-se contra a negativação das circunstâncias judiciais quanto a culpabilidade, bem assim a avaliação negativa dos antecedentes do réu, com base em condenação que já havia ultrapassado o período depurador de 05 anos. Ressalta desproporcional o patamar de aumento da pena utilizado para cada vetorial negativado, a possibilidade da compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e redutora da tentativa em patamar mais elevado. Defende a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, em medida liminar e no mérito, o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância e, sucessivamente, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Oficie-se, em caráter de urgência, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da pena de William Roberto Martins Lima (Processo 1500533-51.2020.8.26.0302).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 206.941

ORIGEM : 206941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : JOSE PADUA MEDEIROS NETO (419767/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC № 664.912 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Emilio de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 664.912/SP.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 1°, IV c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Aduz, em suas razões, não só a ausência contemporaneidade entre os motivos da prisão e a custódia como a falta de fundamentação idônea para justificá-la.

Afirma ausente os requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, alega a defesa que

"a prisão preventiva não é mais necessária no caso em apreço, uma vez que tornou-se excessiva. O requerente, condenado a uma pena de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, já cumpriu preventivamente 3 (três) anos e 9 (nove) meses (mais que a metade), sendo que o remanescente é de apenas 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. Além disso, o processo sequer tem data para julgamento em segundo grau, o que causará, ainda, maiores prejuízos ao Paciente.

É importante salientarmos a regra de tratamento, pela qual o acusado não deve (ou não deveria) sofrer os efeitos antecipados da condenação. A garantia ao resultado útil do processo não se confunde com a antecipação de pena (o que já ocorre na realidade fática)."

Defende "a aplicação das cautelares do art. 319, (...), vez que o acusado não representa perigo a sociedade ou ao resultado útil do processo. Certamente o fim almejado será alcançado."

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas.

Examinados os autos, decido.

No caso, o **habeas corpus** volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 664.912/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC n $^{\circ}$ 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC n $^{\circ}$ 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

De qualquer modo, apenas para registro, anoto que o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de manutenção da preventiva do paciente, ante a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva. **In verbis:**

"Ao manter a prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeira instância salientou que '[o] réu não poderá apelar em liberdade, pois enquanto liberto tentou se furtar à aplicação da lei penal, tanto que se ocultou em localidade distante do distrito da culpa por longa data, sendo certo que a marcha processual somente retomou seu curso após sua captura. resultante do cumprimento de mandado de prisão preventiva' (fl. 33, grifei).

(...)

Àlém disso, apontou a Corte de origem que '[o] paciente responde a vários processos criminais e praticou, em tese, fatos delituosos que, embora destituídos de violência ou grave ameaça à pessoa, possuem elevada gravidade concreta (sonegação fiscal em larga escala, em meio a 'esquema' para fraudar licitações, que ocasionou graves danos à coletividade, inclusive a pessoas hipossuficientes que aguardavam obras de habitação popular), o que gera risco concreto de reiteração delitiva e toma a custódia cautelar necessária para garantia da ordem pública. Na realidade, a prisão preventiva do paciente, além de necessária para garantir a ordem pública, revela-se essencial para assegurar a aplicação da lei penal, como bem fundamentou o d. Magistrado 'a quo" (fl. 50, sublinhei)."

Esse entendimento não fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual se mostra idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da aplicação da lei penal, ante o risco real de fuga de paciente do distrito da culpa (v.g. HC nº 132.803/RJ-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/3/16).

No mesmo sentido:

"Embargos declaratórios no recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Sentença condenatória recorrível. Fundamentação idônea. 1. A gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e o risco concreto de fuga justificam a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes. 2. Hipótese em que os réus foram condenados a 54 anos de reclusão e o magistrado sentenciante apontou dados concretos para justificar a necessidade de decretação da prisão preventiva. 3. Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos" (RHC nº 121.721/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 22/6/15).

(428)

É de todo pertinente ressaltar, ademais, que o risco concreto de reiteração criminosa, tal como evidenciado, é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva (RHC nº 113.310/BA, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 16/4/13; HC nº 110.735/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/12/12; HC nº 106.816/PE, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/6/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

(429)

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.959 ORIGEM : 206959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : LAILTON VANDERLEI DA SILVA

: SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lailton Vanderlei da Silva, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 682.859/PE, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**.

Asseveram os impetrantes, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para justificar a sua constrição cautelar, mantida em sentença de primeiro grau, que o condenou nas seguintes penas:

- "(...) tráfico privilegiado (art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06) (...), resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida no regime aberto;
- (...) o crime de posse de arma de fogo art. 12, da Lei n° 10.846/03, [resultando] na pena definitiva de 01 (um) ano de detenção em regime semiaberto

Aduzem ser incompatível a manutenção da prisão preventiva em uma

condenação que fixa regime inicial semiaberto. Afirmam, ainda, quem "após a realização da detração penal, seria absolutamente viável a aplicação da pena restritiva de direito, diante do cumprimento dos requisitos objetivos que a espécie exige."

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, bem como seja realizada:

- "1) (...) a detração penal nos termos do art. 387, §2° do CPP para fins regime inicial de cumprimento de pena;
- 2) Após a detração penal, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos, que seja aplicada pena restritivas de direitos nos termos do art. 44
- 3) Ao final, que seja afastada a hediondez equiparada para o crime de tráfico privilegiado - com base no entendimento firmado pelo STJ no TEMA 600, que resultou no cancelamento da Súmula 512 da Corte Superior.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do aresto questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF.

- 1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não ocorreu na espécie.
- 2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

Como visto, a Sexta Turma do STJ manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão pela qual o Vice-Presidente da Corte, Ministro Jorge Mussi, fulminou de plano a inicial do HC nº 682.859/PE, uma vez que questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Logo, as questões submetidas à discussão do Superior Tribunal Justiça e reiterada neste habeas corpus não teriam sido objeto de análise definitiva por parte daquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte,

"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 desta Corte. Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal,

sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/13).

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Monarca Picisto**, DJ. de 14/13/17; p. HC nº 90.0654/SP. Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/07, entre

Todavia, é nítida, na espécie, a existência de flagrante ilegalidade a amparar a superação do óbice em questão.

Como visto, o paciente está condenado a cumprir a pena total de 4 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Não obstante a imposição de regime do intermediário, o juízo processante negou a ele o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

'(...) entendo que é necessário que o réu seja mantido na prisão, pois, foi preso em flagrante e mantido custodiado para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições estas que persistem, posto que nada foi modificado durante a instrução criminal. Assim e em face do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto: (...), mantenho o sentenciado na prisão onde se encontra, indeferindo apelação em liberdade."

Sem embargos quanto aos fundamentos invocados para a custódia, o fato é que a sua manutenção traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal, vale dizer, o regime semiaberto.

Tem-se, portanto, clara afronta ao princípio da proporcionalidade, a justificar a autuação do Supremo Tribunal Federal.

Como se observa da nossa jurisprudência,

"[f]ixado o regime semiaberto, torna-se incompatível a manutenção da prisão preventiva, mormente porque, até a data do deferimento da medida cautelar, o paciente já teria cumprido, considerada a detração, 1 ano e 6 meses da pena em regime fechado (= prisão preventiva). Logo, sua manutenção no cárcere representaria, em verdade, desvincular o aspecto cautelar inerente à prisão preventiva e legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (= semiaberto)" (HC nº 118.257/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 6/3/14)".

Destaco também o HC nº 123.226/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/11/14.

Há de se enfatizar por outro lado, que a tentativa de compatibilizar a custódia preventiva com o regime prisional semiaberto, fixado na sentença penal condenatória recorrível, também caracteriza manifesta ilegalidade.

Em caso análogo a este o saudoso Ministro Teori Zavascki, com a proficiência que lhe era peculiar, destacou que,

"[e]m que pese a nítida tentativa da decisão combatida na compatibilização da segregação cautelar com o regime prisional semiaberto fixado na condenação, sobreleva considerar que essa compreensão implicaria admitir-se verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição da responsabilidade criminal do acusado pelas instâncias ordinárias, em contraposição à recente orientação dada por esta Suprema Corte ao art. 5ª, LVII, da Constituição Federal (HC 126.292, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki). Isso porque o aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando definido em sentença condenatória superveniente. É dizer que a condenação precedida de cognição ampla dos fatos e provas da causa, sob o crivo do contraditório, constitui único meio hábil a impor a prisão pena, cumprida necessariamente no regime inicial compatível com o caso, em observância ao princípio da individualização da pena. A prisão preventiva, de natureza nitidamente instrumental, não pode se enquadrar nas regras decorrentes da individualização da pena do acusado, fruto de pronunciamento judicial exauriente" (HC nº 132.923/SC, Segunda Turma, DJe de 24/6/16 - grifos

No que diz respeito à detração e as demais questões colocadas à apreciação, reitero não haver nos autos notícia de que elas tenham sido tratadas pelas instâncias antecedentes. Logo, não há como a Corte adiantarse no pronunciamento da matéria, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo competência constitucionalmente grave violação às regras de estabelecidas.

Diante dessas considerações, não conheço da impetração. Concedo, porém, nos termos do art. 192, caput, do RISTF, a ordem de habeas corpus ex officio, tão somente, para revogar a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal à qual responde junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, que está autorizado, desde logo, a analisar a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Recomende-se àquele juízo, ainda, a análise do que dispõe o art.

(431)

387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a estrita observância do entendimento deste Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o HC nº 118.533/MS, assentou que o tráfico privilegiado, na forma do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

HABEAS CORPUS 206.967

(430)

: 206967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: JOAQUIM VIEIRA TRINDADE PACTE.(S)

: JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joaquim Vieira Trindade, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 688.712/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha

Depreende-se dos autos que o paciente teve decretada a prisão preventiva pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas.

O impetrante diz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, padecendo o decreto de prisão preventiva de fundamentação idônea, tecendo considerações sobre a ausência de comprovação de materialidade das imputações penais que teriam se baseado apenas em "conversas de terceiros".

Sustenta que o paciente teria direito à prisão domiciliar, por ser portador de depressão, com histórico de tentativas de suicídio, referindo-se à Recomendação nº 62 do CNJ.

Ressalta que se trata de jovem de 18 anos, primário, sem qualquer

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja a prisão preventiva convertida em domiciliar ou concedida liberdade provisória, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas.

Examinados os autos decido

Eis o teor da ementa do aresto questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).
- 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido."

Pelo que há no julgado proferido por aquela Corte de Justiça não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o aresto em questão encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Com efeito, registro que o decreto prisional apresenta fundamentos aptos a justificar a constrição processual da liberdade do paciente, uma vez que calcado em elementos concretos da conduta, a saber, sua periculosidade social por ser integrante de organização criminosa, conforme destacado pela autoridade coatora:

"No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Juízo de primeiro grau (fl. 13, destaquei):

Somando-se a isso a gravidade em concreto da conduta, não há dúvidas da necessidade da segregação cautelar. Isso porque, conforme parecer do Parquet, JOAQUIM (Pokemon) estava associado com JOSÉ AUGUSTO para a prática do tráfico de drogas. Este, no expediente n.º 50011305420218210062, confirmou que é faccionado, sendo integrante da facção "Bala na Cara". Logo, considerando o aparente(e provável) vínculo do investigado com facção criminosa, a gravidade do delito perpetrado inequivocamente ultrapassa aquela ordinariamente conjecturada pelo legislador.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020)."

Esse entendimento está em absoluta consonância com a

jurisprudência tranquila do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual

"[é] idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa." (HC nº 131.221/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 2/3/16).

Ademais, esta Corte registra precedentes no sentido de ser legítima a constrição cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Confira-se: RHC nº 121.046/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 26/5/15; HC nº 124.911/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/3/15; RHC nº 122.462/ SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 9/9/14; HC nº 112.250/RN-MC, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/3/12; HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,

Lado outro, é importante registrar que

"[a] análise acerca da ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, de modo a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC nº 151.206/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/6/18).

Por fim, no tocante ao alegado direito à prisão domiciliar com base na Recomendação nº 62 do CNJ, registro que o tema não foi submetido à discussão do Superior Tribunal Justiça e tão pouco foi objeto de apreciação pelo Tribunal local. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível <u>dupla supressão</u> de instância.

Nesse sentido, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PAAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.007
ORIGEM : 207007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED. :MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR PACTE.(S) : ELIEZER DA SILVA COSTA

: BRUNO LEANDRO DIAS (331739/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DÈ JUSTIÇA

DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eliezer da Silva Costa, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo regimental no HC nº 677.656/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente faria jus à incidência da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, visto que preencheria os pressupostos necessários para tanto.

Aduz, a esse respeito, que a sentença penal condenatória

"deixou de aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas sob o único e isolado fundamento da quantidade da droga supostamente apreendida, (25eppendorf's, contendo cocaína, pesando cerca de 39,72g, e 1 porção de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, com peso aproximado de 13,63g), o que é insuficiente, por si só, para arredar a figura do tráfico privilegiado.'

Ressalta que

'[o] afastamento da indigitada causa redutora de pena, assentado em requisito não previsto expressamente na legislação, afigura-se como irregular e reclama o seu reconhecimento como mácula de caráter absoluto, vez que ofende o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e da reserva legal., com impacto no 'status libertatis' da Paciente."

Faz referência, ademais, à Recomendação nº 62/CNJ e à necessidade preservação da própria vida e saúde do Paciente, considerando a disseminação da Covid-19.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para redimensionar a pena do paciente, aplicando-se o redutor do § 4º art. 33 da Lei de Tóxicos, "com a consequente fixação do regime aberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do aresto questionado:

(432)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. No mais, o princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do regimental, o Recorrente não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, mutatis mutandis.

3. Agravo regimental não conhecido.

Pelo que há no julgado proferido pela Quinta Turma, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Pelo contrário, o entendimento emanado se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destaco, a título de exemplo:

"Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Inadmissibilidade. Precedente. Não conhecimento do agravo regimental.

- 1. A agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão com que se negou seguimento ao habeas corpus, limitando-se a reiterar os argumentos inicialmente postos na impetração.
- 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
- 3. Agravo regimental do qual não conhece a Turma." (HC nº 125.548-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/9/15)

De qualquer modo, registrou a Ministra Laurita Vaz, ao indeferir liminarmente a inicial daquela impetração, que "o Paciente ostenta maus antecedentes pela prática do mesmo crime de tráfico ilícito de drogas. Sendo assim, não estão preenchidos, conjuntamente, todos os requisitos legais, não sendo legítima a reclamação da aplicação da minorante.

Segundo o magistério jurisprudencial da Corte,

"[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. (HC nº 123.042/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 31/10/14)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4°, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COMPUTADA COMO ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RHC nº 182.317-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 13/5/20)

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, providência que o habeas corpus não comporta (RHC nº 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12).

Destaco, por fim, que a defesa não logrou êxito em demonstrar que houve descumprimento da Recomendação nº 62/CNJ por parte do juízo

Segundo o entendimento deste Supremo Tribunal,

"[a] Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal." (HC nº 198.781-AgR/SE, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 26/5/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.025
ORIGEM : 207025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: PERNAMBUCO PROCED

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: GILBERTO GUARANA DA SILVA FERREIRA PACTE.(S)

: SARITA LEITE DE SOUSA (17315/PE) E OUTRO(A/S) IMPTE (S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilberto Guaraná da Silva Ferreira, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 684.677/PE, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente encontra-se "em atual cumprimento, em regime fechado, de 27 (vinte e sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade imposta por força das condenações sofridas nos autos dos processos criminais de n.º 0004093-34.2015.4.05.8300 (13 anos) e 0002966- 32.2013.4.05.8300 (17 anos 2 meses e 15 dias"

Esclarecem que

"[t]al pena é executada no Centro de Observação e Triagem Criminológica Prof. Everardo (COTEL), de jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife/PE [e que,] [d]urante 3 anos 1 mês e 27 dias, nos períodos de 15/05/2015 a 11/04/2016 e 10/08/2016 a 07/11/2018, o Paciente esteve recluso no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, uma das unidades prisionais que compõem o Complexo do Curado, situado no município de Recife/PE.

Afirmam que

"[o] referido Complexo prisional é internacionalmente conhecido pela completa ausência de condições dignas dos ali segregados, seja em função da superlotação do presídio, seja pelas diversas e severas situações violadoras dos direitos humanos ali constatadas [e que,] em função disso, após diversas intervenções realizadas naquela unidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução de 28 de novembro de 2018, pela qual restou determinado que o Estado brasileiro contabilizasse em dobro o tempo de pena cumprido em qualquer dos presídios do Complexo do Curado, em razão da antijuridicidade das condições de cumprimento de pena."

Nesse sentido, a defesa pleiteou em favor do paciente a aplicação "ao seu processo executório o direito conferido pela CIDH, ou seja, que fosse computado em dobro o tempo de pena cumprido quando recluso no PJALLB."

Contudo, a não aplicação, pelas instâncias antecedentes, "da determinação imposta pela CIDH quando da Resolução de 28 de novembro de 2018 (Complexo do Curado)", caracteriza, na visão da defesa, constrangimento ilegal flagrante, pois "os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos gozam de caráter supralegal (...)".

Segundo sustentam os impetrantes,

"o Estado brasileiro que se comprometeu a adotar, tanto no âmbito interno quanto no internacional, as providências necessárias para conseguir o desenvolvimento progressivo e a plena efetividade dos direitos constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, inclusive para prevenir a violação dos direitos humanos, não pode se eximir de cumprir as determinações contidas naquela Resolução."

Prosseguem argumentado que a não "aplicação da norma supralegal emanada da Corte IDH, finda por retardar o direito do Paciente à progressão a regime mais brando na execução penal, o que vulnera sobremaneira seu

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que, "à luz do comando indubitável e vinculante da Resolução de 28 de novembro de 2018 da CIDH, efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Complexo do Curado (15/05/2015 a 11/04/2016 e de 10/08/2016 a 07/11/2018)"

De forma subsidiária, pleiteiam que o STJ aprecie o mérito do writ lá impetrado.

É o relatório.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PENA CUMPRIDO NO COMPLEXO DO CURADO/PE. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO WRIT LÁ IMPETRADO ATÉ O JULGAMENTO DO IRDR N..0008770-65.2021.8.17.9000/TJ/PE.. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, O AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, quando não há

(434)

(435)

(436)

notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, é incabível o habeas corpus, haja vista indevida supressão de instância.

- 2. No caso, não se configurou flagrante ilegalidade capaz de autorizar a apreciação do mérito por esta Corte, porquanto a determinação, pelo relator, de sobrestamento do habeas corpus impetrado na Corte de origem decorreu de ordem da Seção de Direito Criminal daquele Tribunal, expedida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0008770-65.2021.8.17.9000.
- 3. A análise direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça revelaria não apenas supressão de instância, mas manifesto desprestígio às instâncias ordinárias e aos instrumentos processuais de uniformização da jurisprudência.
- 4. Agravo não provido, com recomendação, todavia, no sentido de que o TJPE imprima celeridade no julgamento do mencionado IRDR."

Pois bem, o deferimento de liminar em **habeas corpus**, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apontada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não vislumbro neste primeiro exame.

Com efeito, verifico que a questão posta à apreciação da Corte, porque não decidida pelo Tribunal de Justiça local, deixou de ser analisada por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Essa circunstância, portanto, impede sua apreciação, de forma originária, por parte desta Suprema Corte, já que configura dupla supressão de instância não admitida por larga jurisprudência.

A esse respeito, confiram-se: HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07; HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 29/6/07; HC nº 90.312/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07; e HC nº 86.997/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 3/2/06, entre outros.

Ademais, tenho que as razões invocadas pelos impetrantes, se encampadas em sede de liminar, por serem satisfativas, acabam por esvaziar o mérito da impetração, circunstância essa que recomenda o seu indeferimento, conforme reiterada jurisprudência da Corte (v.g. HC nº 94.888/SP-MC, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 12/6/08; HC nº 93.164/SP-MC, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/2/08; e HC nº 92.737/SP-MC, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/10/07).

Com essas considerações, sem prejuízo do reexame posterior da matéria, **indefiro** a liminar requerida.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para que preste informações à Corte sobre o eventual julgamento do IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000, conforme recomendado pelo STJ no aresto impugnado.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro **D**IAS **T**OFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.037

<u>207.037</u> (433)

ORIGEM :207037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. :RIO DE JANEIRO :MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : WAGNER ROGÉRIO NEVES DE SOUZA

IMPTE.(S) : WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA (13714/O/MT)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 694.567 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Rogério Neves de Souza, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Ministro **Jesuíno Rissato**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 694.597/RJ.

Assevera, inicialmente, que o caso justifica a superação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduz, para tanto, que está submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para justificar a sua constrição cautelor.

Alega, ainda, a total ausência de materialidade dos delitos imputados a ele, vale dizer, "associação criminosa, tentativa de estelionato e fraude processual, tipificados os: (a) artigo 288, caput, do CP; (b) artigo 171, caput, c/ c art. 14, II, do Código Penal e (c) artigo 347, §único, CP, tudo na forma do art. 69 do Código Penal."

Afirma a presença de requisitos subjetivos favoráveis, como endereço certo, profissão definida (advogado) e família constituída no distrito da culpa.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a sua prisão preventiva ou a sua substituição por prisão domiciliar.

Examinados os autos, decido.

Ressalto inicialmente não ser o caso de eventual aplicação ou não da Súmula nº 691/STF.

Não se trata, na espécie, de decisão proferida pela apontada autoridade coatora indeferindo pretensão liminar, mas de decisão, segundo os autos, mediante a qual o eminente Ministro **Jesuíno Rissato** fulminou de plano a inicial do HC nº 694.597/RJ, uma vez que questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Logo, as questões submetidas à discussão do Superior Tribunal Justiça e reiterada neste **habeas corpus** não teriam sido objeto de análise definitiva por parte daquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível <u>dupla supressão</u> de instância.

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte,

"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 desta Corte. Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/10/13).

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, vale registrar que a impetração se volta contra decisão singular proferida nos autos do HC nº 694.597/RJ. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.086

ORIGEM : 207086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CORIOLANO COUTINHO

PACTE.(S) : CORIOLANO COUTINHO IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO RHC Nº 154.030 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Colham-se informações da autoridade coatora acerca do alegado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro **G**ILMAR **M**ENDES Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.096
ORIGEM : 207096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : POMPÍLIO NASCIMENTO DE MENDONÇA IMPTE.(S) : HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (1497/RO)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Abra-se vistas à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro.

Ministro **G**ILMAR **M**ENDES Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.098

ORIGEM : 207098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

(437)

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ

MENDES DOMENICI

IMPTE.(S) : MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (27230/DF) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AgRg no RE no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.706.602/DF, submetido à relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado (Doc. 10, fl. 534):

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1. $\acute{\text{O}}$ agravo interno/regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.
- 2. Consoante os termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno/regimental contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.
- 3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, o anterior agravo regimental, ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.
- 4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE n. 813.750-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 22/11/2016; ARE n. 823.947-ED, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, Dje de 19/2/2016; ARE n. 819.651-ED, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014.

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa à origem.

Nesta ação, a defesa alega, em suma: (a) o não processamento do Agravo, além de afronta a competência dessa Suprema Corte, ressoa como negativa ao duplo grau de jurisdição, logo mitigadora do art. 8°, 2.h, da Convenção Americana sobre Direitos Humannos (CADH), espelhada no Decreto n. 678/92; (b) O temor é real e a possibilidade é latente, tendo em vista a baixa dos autos, com encaminhamento ao juízo de piso, com o escopo de emissão da carta de guia (guia de execução), em atenção às regras do art. 106, da Lei n. 7.210/84, mesmo tendo sido interposto Agravo com o objetivo de destrancar o Extraordinário, nos termos do art. 1.042, do CPC; e (c) Observe-se que com o reconhecimento (...) do tráfico privilegiado, com a minorante descrita no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.340/2006, lançará uma possível reprimenda com regime inicial de cumprimento aberto, art. 33, § 2°, do CP.

Requer, assim, a concessão da ordem, para reconhecer e declarar a usurpação de competência dessa Suprema Corte, pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por corolário, determinar o encaminhamento do Agravo no Recurso Extraordinário no AREsp n. 1.706.602/DF, nos termos da Súmula n. 727, desse e. STF, e ao art. 1042, caput, do CPC.

Feito o breve relatório. Decido.

Para além do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo no Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo em Recurso Especial 1.706.602/DF, esta CORTE possui entendimento consolidado quanto à inviabilidade do manejo de *Habeas Corpus* - cujo objeto de tutela é a liberdade de locomoção - com a finalidade, única e exclusiva, de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (HC 146.286 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 94.236, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 19/9/2013; HC 113.407, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/9/2013; HC 112.323, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2012; HC 149.831 AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15/3/2018; HC 138944, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 03/08/2017).

Além disso, as alegações relacionadas à incidência do denominado tráfico privilegiado não foram contempladas no acórdão ora impugnado, de modo que é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer delas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/10/2016).

De todo modo, registro o seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal local no julgamento do recurso de Apelação interposto pela defesa:

- 2. A participação de todos os apelantes no crime de tráfico de drogas foi demonstrada tanto por meio das interceptações telefônicas deferidas judicialmente, como em razão dos depoimentos dos agentes policiais que participaram das investigações, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição quanto a esta conduta.
 - 3. A apreensão de expressiva quantidade de substâncias

entorpecentes na casa de um dos réus - quase 2.000 (dois mil) comprimidos de ecstasy -, além de duas porções de maconha com massa bruta de 421,73g (quatrocentos e vinte e uma gramas e setenta e três centigramas) da referida substância, além de uma balança de precisão e outras porções menores de maconha, impedem a conclusão de que as substâncias apreendidas seriam destinadas ao uso pessoal.

[...]

Importante destacar que o réu possui outra condenação criminal anterior pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 2011.01.1.236994-8, fl. 302), a qual somente não foi considerada em razão de ainda não ter havido o trânsito em julgado para a Defesa.

Infere-se do exame realizado pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de conteúdo fático-probatório, que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a propensão do agente a atividades criminosas.

Essa conclusão tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. Confiram-se, a propósito: RHC 150.179-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018; RHC 153.194-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018; HC 133.157, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 107.581, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12/9/2012; HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012.

Ainda, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do *Habeas Corpus*. A propósito: HC 153.641-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 23/4/2018; HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 131.761, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; HC 121.453, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/9/2014; HC 119.053, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/4/2014; HC 133.982, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017, este último assim ementado:

(...)

ÎII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

IV - Ordem denegada.

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.116

ORIGEM : 207116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : JESUS DOS SANTOS

IMPTE.(S) :ANDERSON SANTOS CAMARGO (431398/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 696.292 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 696.292/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 4 meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 306, §1°, I e II, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme relatado,

[....] no dia 15 de novembro de 2012, por volta de 14h15min, SP 255, na altura do km 304, Porto Taquari, neste Município e Comarca, conduziu automóvel com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JESUS DOS SANTOS, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Daniele Gomes Santos.

Buscando o reconhecimento da prescrição em abstrato quanto ao crime do art. 303, CTB e alteração do regime inicial de cumprimento da pena em relação ao crime do art. 306 do CTB, a defesa apresentou petição dirigida ao Juízo de origem, que assim decidiu:

Com o trânsito em julgado, cessa a competência deste Juízo de

(438)

conhecimento. Outrossim, entende-se que somente com a expedição de guia de recolhimento provisório, o juízo da execução penal passa a deter a competência, nos termos do artigo 105 da LEP.

A respeito destaca-se o artigo 468 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim prevê:

[...]

Portanto, o processo de execução somente terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento, o que no presente caso não se efetivou até o momento.

Ademais, a competência para apreciação de pedidos relacionados a benefícios quanto à forma de cumprimento da pena devem ser reclamados perante o juízo da execução criminal, nos termos do artigo 66 da LEP.

De todo modo, verifico que, malgrado a prescrição do crime do art. 303, do CTB, permanece hígida a condenação pelo crime do art. 306, do CTB, com pena concreta de 02 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, segundo a quantidade de pena e circunstâncias judiciais negativas. Ou seja, inócua a declaração da prescrição da pena do crime do art. 303 do CTB.

Assim, determino a expedição imediata de guia de execução, para análise do arrazoado defensivo pelo Juízo da Execução. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Inconformada, impetrou-se Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que o Desembargador relator não o conheceu, por considerar que há evidente supressão de instância para análise de qualquer pedido por esta Corte.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, ao argumento de que Não há como conhecer do pedido, uma vez que o presente mandamus ataca decisão monocrática do Desembargador. Não tendo o impetrante interposto o recurso cabível contra aquele decisum, inexiste manifestação do Colegiado Estadual sobre o mérito do pleito lá deduzido.

Nesta ação, o impetrante apresenta razões assim sintetizadas: o paciente foi condenado pelo Juízo de primeira instância como incurso nas penas dos artigos 303 e 306 do CTB, penas essas que resultaram em 04 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Não houve recurso e a sentença transitou em julgado. Porém, quando da prolação do édito condenatório, já havia ocorrido a prescrição em abstrato do crime do art. 303 do CTB – crime esse que resultou contra o paciente uma pena de dois apos

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição em abstrato do crime do artigo 303 do CTB, desta forma, restando a pena em concreto do artigo 306 do CTB, a qual resultou em 02 anos e 04 meses. Diante do restante da pena, patente a adequação do regime inicial para o aberto, convertendo-se em pena restritiva de direito, expedindo-se alvará de soltura liminarmente.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de habeas corpus quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.146

ORIGEM : 207146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : ELISEU SENA REGIS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 667.887/SP, submetido à relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Consta dos autos, em síntese, que o Ministério Público estadual, ao argumento de que o paciente não foi encontrado por oficial de justiça no endereço declarado, formulou pedido de suspensão cautelar do livramento condicional perante o Juízo das Execuções Penais, que o indeferiu.

Inconformado, o Órgão ministerial interpôs recurso de Agravo em Execução no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe deu provimento, para suspender cautelarmente o livramento condicional e determinar a expedição de mandado de prisão contra ELISEU SENA REGIS.

Colhe-se do voto condutor:

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 06 de novembro de 2018 o agravado foi agraciado com a concessão de livramento condicional e tomou conhecimento de suas obrigações em 08 de novembro de 2018, tendo declarado como domicílio: Rua Serra da Seringa, nº 41, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba (fls. 24/26 e 27).

Todavia, após a redistribuição dos autos de execução para a Comarca de Itaquaquecetuba, o agravante não foi localizado para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas. Já a decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 47):

"Indefiro o pedido formulado na cota ministerial, porquanto o apenado não foi intimado apenas porque o oficial de justiça não localizou o respectivo prédio, de modo que ainda não se pode afirmar que ele não reside no local declarado (...)."

Diz a mencionada certidão: "(...) dirigi-me ao endereço: Rua Serra da Seringa, 41, Jd. Paineira, Itaquaquecetuba, e aí sendo DEIXEI DE INTIMAR ELISEU SENA REGIS, posto, ser desconhecido da Sra. Claudia que reside na casa de n. 43, na casa de n. 451, reside o Sr. Noel, que também não conhece o réu."

E, de acordo com informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, o agravante continua em local desconhecido, sendo que em 1º de setembro de 2020 foi devolvido novo mandado de intimação sem o devido cumprimento.

Pois bem.

Sobre o caso dos autos, dispõe o artigo 87, do Código Penal:

"O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade."

Portanto, com fundamento no citado dispositivo legal, se impõe a suspensão cautelar do livramento condicional conforme requerido pelo Ministério Público.

Na sequência, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, denegado, em decisão mantida pelo colegiado ao julgar o subsequente Agravo Regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À MUNICIPALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à necessidade de expedição de ofício à municipalidade para averiguar o endereço do agravante não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, nem foram opostos embargos de declaração, o que inviabiliza a sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) O paciente cumpre livramento condicional, tendo declinado endereço em Itaquaquecetuba. O oficial de justiça, ao buscar o seu local de residência, certificou que não encontrou o imóvel, pois a numeração da rua é irregular. Não indicou se questionou vizinhos para identificá-lo; e (b) necessidade de se oportunizar à defesa a apresentação de endereço atualizado ou justificativa para o descumprimento.

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar a sustação do

(440)

livramento condicional

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, os temas veiculados nesta impetração não foram examinadas pelo Órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer deles originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. A questão suscitada não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta CORTE sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 151816 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/5/2018).

E ainda: HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 24/10/2016.

De todo modo, observa-se que o Tribunal estadual decidiu a controvérsia com base em circunstâncias fáticas diversas das apresentadas pela defesa nesta impetração. Dessa forma, qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário demandaria minuciosa reanálise de fatos e provas, providência incompatível por esta via processual (cf. HC 159624 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 28/11/2016; HC 134.445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 27/9/2016).

Por fim, esta CORTE já decidiu que a oitiva prévia do apenado somente constitui providência indispensável quando for o caso de revogação definitiva do livramento condicional (HC 163096, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/9/2019), circunstância não retratada no presente caso. Na mesma linha de consideração: HC 137.997/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 06/06/2017; HC 135.949/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016; RHC 116.467/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 03/12/2013.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.154 (439)

ORIGEM : 207154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER : ELIUDE BENTO DA SILVA PACTE.(S)

IMPTE (S) MARCO AURELIO MATOS (32829/GO) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 696.446 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Organização criminosa, falsidade ideológica, peculado e lavagem de capitais. Alegada incompetência da justiça estadual. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Aurelio Matos e outros em favor de Eliude Bento da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 696.446/GO (evento 25).

O Paciente é investigado pela prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, peculado e lavagem de capitais (art. 2 da Lei 12.850/2013, arts. 299 e 312 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/1998.

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF)

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

(…)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus."

No presente writ, a Defesa alega, em síntese, incompetência da Justiça Estadual para apreciar os fatos imputados ao paciente. Sustenta "a nulidade das decisões e das provas colhidas no curso da investigação criminal" ante a incompetência em razão da matéria. Requer, em medida liminar, a suspensão dos "atos de investigação do Inquérito Policial n. 01/2021 (DECCOR), determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de apreciar novas cautelares". No mérito, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e das nulidades apontadas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF" (HC 122.275/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, "[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie" (HC 183.035/CE).

O caso concreto não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de decisum manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

HABEAS CORPUS 207.187

: 207187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

:SÃO PAULO PROCED. **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : ATTILA CAZAL NETTO PACTE.(S)

: MAURO JAUHAR JULIAO (134332/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Instrução deficiente de writ. Não se conhece de habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Jauhar Julião em favor de Attila Cazal Neto, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do AREsp 1.405.336/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do ato dito coator.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Determino seja retificada a autuação, a fim de inserir o nome completo do Paciente, observada a ratio das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

(441)

Ministra Rosa Weber Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.197

ORIGEM : 207197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JARBAS CARONI

IMPTE.(S) : FABIANA DE GUSMAO CARONI (289723/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jarbas Caroni, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 461.773/SP, Relator o Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**.

Narram os autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 316 c/c o 70 e 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a fração de aumento aplicada ao concurso formal próprio e manter os demais critérios da dosimetria, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 4 anos e 5 meses.

No STJ, o Relator, em que tenha não conhecido do **habeas**, concedeu ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

Sustenta a impetrante que o STJ, ao redimensionar a pena do paciente, manteve o regime semiaberto fixado pelas instâncias anteriores, no entanto inovando na fundamentação quanto à questão.

Na visão da defesa.

"o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, foi dado em razão de a pena naquela ocasião ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, portanto, no caso em tela, não há que se falar em delitos cometidos mediante ameaça de exoneração das vítimas com o propósito de manter o regime mais gravoso que o permitido.

A autoridade coatora (5ª turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça) no recurso exclusivo da defesa acrescentou fundamentos não utilizados na sentença condenatória de primeiro grau, assim acrescentou: "fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado (...), o regime semiaberto, mais grave que a pena comporta, restou fixado com base na gravidade concreta do delito. O acusado praticava os delitos mediante ameaça de exoneração das vítimas, o que constitui maior desvalor da sua conduta.

Salta aos olhos, de forma clara e inconteste, que a autoridade coatora (5ª turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça), para manter o regime mais gravoso que o permitido, realizou nova ponderação dos fatores e circunstâncias em que se deu a suposta conduta ilícita."

Alega ser "patente a violação do princípio da congruência, pois não existe identidade entre a r. decisão da autoridade coatora com a r. sentença de primeiro grau, lembrado que o Ministério Público não recorreu da sentença de primeiro grau."

Refere, ainda, que na primeira fase da dosimetria da pena foram reconhecidas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, revelando-se inidôneo o fundamento para agravamento do regime inicial da pena.

Sustenta ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, se afaste a fundamentação acrescida pelo STJ e seja reajustado para o aberto.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor do acórdão ora questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO BASEADAS NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
- 2. No caso, observa-se que, no caso, não obstante a pena seja inferior a 4 anos e o acusado seja primário, o regime semiaberto, mais grave que a pena comporta, restou fixado com base na gravidade concreta do delito. O acusado praticava os delitos mediante ameaça de exoneração das vítimas, o que constitui maior desvalor da sua conduta, justificando não apenas o regime mais grave, bem como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
 - 3. Agravo regimental não provido."
 - O deferimento de liminar em habeas corpus, como se sabe, é

medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando evidenciado nos autos manifesto constrangimento ilegal.

Pelo que há no julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, neste primeiro exame, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o deferimento de liminar. Com efeito, a decisão emanada daquela Corte encontra-se suficientemente motivada, restando justificado o convencimento formado.

Ademais, tenho que as razões invocadas pela impetrante, se encampadas em sede de liminar, por serem satisfativas, acabam por esvaziar o mérito da impetração, circunstância essa que recomenda o seu indeferimento, conforme reiterada jurisprudência da Corte (v.g. HC nº 94.888-MC/SP, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 12/6/08; HC nº 93.164-MC/SP, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/2/08; e HC nº 92.737-MC/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/10/07).

Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida.

Estando a impetração devidamente instruída, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro **D**IAS **T**OFFOLI Relator *Documento assinado digitalmente*

<u>HABEAS CORPUS 207.216</u> (442)

ORIGEM : 207216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JAMES FELIPE DOS SANTOS BARBOSA
IMPTE.(S) : HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.823.552/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Consta dos autos, em síntese, que o paciente James Felipe dos Santos Barbosa foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, porque, juntamente com o corréu Matheus Guillherme Reis, preparava e guardava, para entrega a consumo de terceiros, duas porções de cocaína, pesando 104,26g, além de um tablete de maconha, pesando 40,99g, e uma porção de haxixe, pesando 55,03g.

Interpostos recursos de apelação, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para: "(i) reduzir a fração eleita para a majoração da pena-base do increpado James para 1/5; (ii) reconhecer os maus antecedentes do sentenciado Matheus, sem reflexo na reprimenda básica; (iii) afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos para ambos, (iv) redimensionando as sanções finais do acusado Matheus para 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa, e do sentenciado James para 6 anos de reclusão e 600 diárias de multa".

Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, que, inadmitido na origem, ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, conhecido pelo Ministro Presidente. Essa decisão foi confirmada pela Sexta Turma no julgamento do subsequente Agravo Regimental, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. **JULGAMENTO** MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. MÉRITO. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DECISÃO INADMISSÃO DA DE NA INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

- 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
- 2. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018.
- No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

4. Agravo regimental improvido.

Nesta ação, a defesa requer "seja reaplicada a redução do pleito da causa de diminuição de pena prevista no §4°, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 em patamar máximo de 2/3.". Subsidiariamente, requer, "em sendo aplicado a

(443)

redução, seja considerado para fins de conversão de privativa de liberdade em restritiva de direitos, conforme preenchido os requisitos do artigo 44, incisos II e III, tendo em vista ser primário, bem como não ter realizado a conduta sob violência ou grave ameaça à pessoa; sendo aplicação totalmente constitucional, independente da natureza do crime ser hediondo ou equiparado, conforme entendimento jurisprudencial.".

É o relatório Decido

Conforme relatado, o acórdão impugnado limitou-se a enfrentar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. Desse modo, além de não haver qualquer ilegalidade na referida decisão, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dos temas veiculados nesta impetração, já que não foi objeto de exame pelo ato apontado como coator (HC 163821 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/2/2019, HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/10/2016).

Se não bastasse isso, destaco que os pedidos ventilados neste writ já foram enfrentados quando da recente apreciação do RHC 205.912/SP, no qual se impugnou acórdão proferido pelo STJ nos autos do HC 598.738/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Naquele julgamento (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 2/9/2021) neguei provimento ao Recurso Ordinário, rechaçando os pedidos nele formulados. Eis a minha decisão:

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, sob os seguintes fundamentos:

No caso, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, porquanto a Corte estadual verificou a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentando o afastamento da minorante em evidências concretas de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, de modo que adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fáticoprobatórios, providência que é incabível nesta via estreita.

À incidência da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE: HC 123.430/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014; HC 101.265/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão,

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 06/08/2012.

Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 157.023/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 28/06/2018; HC 158.515/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/06/2018; RHC 156.515/BA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 22/06/2018; HC 144.020 AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/06/2018; RHC 140.751 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/06/2018 e HC 157.943/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/06/2018).

Mesmo porque, o exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, indicou não ser cabível a redução da pena, por força da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, por entender que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, em razão da quantidade e diversidade de droga apreendida - duas porções de cocaína, pesando 104,26g, além de um tablete de maconha, pesando 40,99g e uma porção de haxixe, pesando 55,03g, ainda, em razão de "evidências concretas de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, de modo que adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita."

Essa conclusão tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. Confiram-se, a propósito: RHC 150.179-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; RHC 153.194-AgR/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/05/2018; HC 133.157/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 107.581/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12/09/2012; HC 109.168/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012.

Além disso, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 155.410 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC

154.119 AgR/PB, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; RHC 142.458 AgR/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23/03/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018 e RHC 136.511/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/10/2016).

Adiante, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o Magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do $\S2^\circ$, do art. 33, do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea") e replicada em diversos julgados: RHC . 134.494 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 122.620/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/08/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há que se

falar em abrandamento para o regime inicial semiaberto, haja vista que "a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, circunstância que, aliada à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a fixação do regime mais rigoroso do que a reprimenda imposta autoriza, nos termos do art. 33, §3°, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.".

Logo, o regime prisional do recorrente está estabelecido de maneira proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, muito menos possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena imposta (art. 44, I, do Código Penal).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

A decisão acima transitou em julgado no dia 28/9/2021, o que reforça, ainda mais, o indeferimento do writ.

Em conclusão, não se verifica ilegalidade apta a desconstituir o acórdão impugnado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.217
ORIGEM : 207217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : TOCANTINS

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: ARISON PINTO DO NASCIMENTO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

TOCANTINS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de feminicídio tentado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Subsistência dos fatos ensejadores da segregação cautelar. Supressão de instância. Precedentes. Negativa de seguimento.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Arison Pinto do Nascimento, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no HC 622.196/TO (evento 7).

O Paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio tentado (art. 121, § 2º, VI, c.c. art. 14, II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator (evento 6):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HÁBEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos

(4444)

concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo em vista que, foi até a casa da vítima com uma espingarda, pulou o muro e adentrou o imóvel, instante em que ameaçou de morte os filhos da sua ex-companheira, após o que, efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo a porta do quarto e o guarda-roupas, não tendo sido consumado o crime de homicídio porque foi impedido por seu cunhado, que entrou em luta corporal com o agente. Tais circunstâncias, somadas ao risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente responde por delito de lesão corporal praticado anteriormente contra a mesma vítima, demonstram a necessidade da custódia para preservar a integridade física da ofendida e de sua família.

- 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
 - 5. Agravo regimental desprovido.".

No presente writ, a Defesa alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Sustenta excesso de prazo prisional, custodiado o paciente desde 13.5.2020. Ressalta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Ressalta existência de circunstâncias favoráveis ao Paciente, como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Menciona a pandemia da Covid-19. Requer, em medida liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

De acordo com as instâncias anteriores, 'o paciente, que responde por violência doméstica contra a mesma vítima, é acusado de, em tese, ter violado medida protetiva anterior e tentado contra a vida da ex-companheira, em situação de feminicídio'. Revelam os autos que o paciente 'foi até a casa da vítima com uma espingarda, pulou o muro e adentrou o imóvel, instante em que ameaçou de morte os filhos da sua ex-companheira, após o que, efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo a porta do quarto e o guarda-roupas, não tendo sido consumado o crime de homicídio porque foi impedido por seu cunhado, que entrou em luta corporal com o agente'.

Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o magistrado de primeiro grau enfatizou que 'Os relatos colhidos no auto de prisão em flagrante permitem constatar, nesta análise meramente perfunctória, a materialidade e autoria do crime que motivou sua prisão, autoria constatada em depoimentos testemunhais e declaração da vítima e materialidade (laudo pericial, que deverá ser juntado aos autos dentro de prazo hábil), que confirmam o crime perpetrado pelo flagrado'. Além disso, 'Em depoimento a vítima relatou que anteriormente já recebeu agressões físicas, bem como consta que o custodiado desferiu tiro de arma de fogo em direção à vítima, o que demonstra uma possível tentativa de feminicídio, aliado ao consumo de bebida alcoólica. Nesse contexto, o Juízo singular 'que sua libertação coloca em risco a ordem pública e principalmente a vítima e seus filhos. A prisão preventiva prevista na Lei nº . 11.340/06, diferentemente das demais hipóteses legais, tem por fundamento a existência de uma real colisão entre direitos igualmente protegidos pela Constituição, quais sejam o direito de liberdade do indiciado/acusado e os direitos fundamentais da mulher, vítima da violência doméstica e familiar. constituindo, em tese, uma restrição legítima no sistema constitucional brasileiro'

A Corte Estadual manteve a constrição cautelar do paciente, pois 'fundamentada em elementos concretos, uma vez que consignou a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a reiteração do paciente na prática de delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, como consta da ação nº 0041022- 1.2019.8.27.2729, na qual o paciente é denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, § 90 do Código Penal, na modalidade do art. 70, I, da Lei no 11.340/2006'.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça ratificou as decisões anteriores, visto que 'demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP - qual seja, a garantia da ordem pública - evidenciando-se, in casu, a necessidade da segregação a fim de se coibir a reiteração delitiva, não há falar em violação ao art. 315, § 2º, do CPP'. Além disso, destacou a Corte

Superior 'ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, especialmente na hipótese dos autos, considerando que o paciente já descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas.'

Se circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Nesse sentido: '[e]ste Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar' (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Além disso, a circunstância de o Paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação aos aspectos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, observo que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, há óbice à apreciação do *writ*, nesse ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer modo, não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta da Paciente; e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisõespena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicilio (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1º Turma, unânime, j. 15.6.2020); a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'. (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ausente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.227

ORIGEM : 207227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S): MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. T. S., apontando como autoridade coatora a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no RHC nº 152.892/CE, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Narram os autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, em 6/5/21, ante a suposta prática dos delitos de lavagem e ocultação de valores, estelionato majorado e uso de documento falso.

Sustenta a impetrante, em síntese, a presença de constrangimento ilegal, considerada a pandemia de Covid-19 e o fato de o paciente integrar grupo de risco por ser portador de hipertensão e diabetes, além de responder por crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Afirma, ainda, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e de contemporaneidade entre o decreto da prisão e os fatos que a embasaram.

Aduz excesso de prazo para a instrução processual, pois o paciente encontra-se preso desde 6/5/21 (há quase cinco meses), estando designada a audiência de continuação de instrução para o dia 23/11/21.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou convertida em prisão domiciliar.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da ementa do aresto questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM RHC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE VALORES, ESTELIONATO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EM BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

- 1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Precedentes.
- 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da demonstrada, ainda, a 312 do CPP), norma em abstrato (art. imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
- 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para fins de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, notadamente por se tratar de indivíduo voltado para a pratica reiterada de estelionatos, lesando instituições bancárias e as pessoas das quais se utiliza da identidade para praticar suas fraudes. Além disso, embora beneficiado com a prisão domiciliar em razão de outro processo pelo qual foi condenado, ordem concedida inclusive por este Superior Tribunal de Justiça no HC 582.673, estava descumprindo as regras estabelecidas, segundo consta do acórdão, o que evidencia do risco de reiteração.
- 4. Ainda, sobre a aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ, o Tribunal destacou o novo cenário, diverso daquele examinado no ano de 2020. Explica: "A motivação da decisão de prisão domiciliar no HABEAS CORPUS № 582673 - CE (2020/0117027-5), deu-se em razão do cenário, à época, quando o acusado, preso por condenação no processo Nº 00116600-13.2013.8.06.0101, teve confirmada a contaminação de contaminação pela COVID-19, além do próprio estabelecimento prisional ter afirmado que não tinha condições de mantê-lo e de tratá-lo na unidade prisional", realidade já superada. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Pelo que há no julgado proferido por aquela Corte de Justiça não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o aresto em questão encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Com efeito, vislumbra-se a inexistência de ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação idônea ou de contemporaneidade e tão pouco

descumprimento da Recomendação nº 62 do CNJ.

Conforme destacou o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no voto condutor do acórdão,

"é fato que o paciente solto representa efetivo risco à sociedade, por se tratar de indivíduo que reiteradamente pratica o estelionato, lesando instituições bancárias e as pessoas das quais se utiliza da identidade para suas fraudes. Destaco ainda que no momento de sua prisão, estava cumprindo prisão domiciliar por força de condenação em outro processo, tendo sido beneficiado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a prisão domiciliar.

(...)

Desse modo, a presente decisão deve ser contextualizada nos últimos acontecimentos. No mais, tendo em conta o caráter liminar da decisão que deferiu a prisão domiciliar, nada obsta que seja revogada pela prolação da sentença. A motivação da decisão de prisão domiciliar no HABEAS CORPUS Nº 582673 - CE (2020/0117027-5), deu-se em razão do cenário, à época, quando o acusado, preso por condenação no processo N^o 00116600-13.2013.8.06.0101, teve confirmada a contaminação de contaminação pela COVID-19, além do próprio estabelecimento prisional ter afirmado que não tinha condições de mantê-lo e de tratá-lo na unidade

Consoante pacífica jurisprudência da Corte, o risco concreto de reiteração criminosa, tal como evidenciado, é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva (RHC nº 113.310/BA, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 16/4/13; HC nº 110.735/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/12/12; HC nº 106.816/PE, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/6/11).

Ademais, tenho que a custódia do paciente foi determinada após descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, o que justificaria a prisão preventiva na forma da lei (CPP, art. 282, § 4°, c/c o art. 312, § 1°).

Por fim, registro que a questão do excesso de prazo para instrução processual não foi submetida à discussão do Superior Tribunal Justiça e tão pouco foi objeto de análise por parte do Tribunal local.

Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível <u>dupla supressão</u> de instância.

Nesse sentido: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha** relatoria, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de

14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.265

(445)

79

: 207265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : WENDEL CARDOSO CORTENOVE PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ (282353/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 608.963 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 695.150SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em razão da prática dos crimes de organização criminosa (artigo 2°, §3° e §4°, II, da Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (artigo 1°, §1° e §4°, da Lei 9.613/98).

Colhe-se do decreto prisional (Doc. 25):

Trata-se de representação formulada pela 6º Delegacia de Investigações Sobre Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no curso do Inquérito Policial nº 1536208-89.2019.8.26.0050, já relatado, que visa a apuração da existência de organização criminosa (nos termos dos artigos 1° e 2° da Lei Federal n° 12.850/2013) que atua através da empresa ONLINE INTERMEDIAÇÕES LTDA., nome fantasia 123 IMPORTADOS, possivelmente erigida para prática de fraudes contra consumidores, supostamente incorrendo na prática dos delitos de furto qualificado, estelionato, e Crimes Contra a Relação de Consumo. Pleiteia a Autoridade Policial seja decretada a prisão preventiva dos consumo. Pieteta a Autonidade Policia seja decretada a pisao preventiva dos averiguados FELIPE INOCÊNCIO DA SILVA, NERIVALDO BRITO DA SILVA, WANDERSON BERCHMANS ALVES DE VASCONCELOS, MARIVALDO BRITO DA SILVA, WENDEL CARDOSO CORTENOVE, MAÍRA RAQUEL MASSAMBANI GARCIA CASALI, JOSÉ AGNALDO GARCIA, ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSÁRIO, JOSÉ HENRIQUE CASALI JÚNIOR e ANDERSON PARISI

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Quanto a MARIVALDO e **WENDEL**, pelos indícios dos autos, esses dois atuam em alto grau de gerência do esquema criminoso, como se depreende dos depoimentos de WANDERSON e FELIPE INOCÊNCIO. Como o principal objetivo neste momento é fazer-se cessar a prática delitiva, suas prisões devem ser decretadas, a fim de se resguardar a Ordem Social e Econômica.

Nesse ponto, assim como já fundamentado para as prisões de José Henrique, Nerivaldo e Wanderson, considerando a posição ocupada pelos representados, faz-se necessária a decretação da prisão de suas prisões, desmantelando-se o esquema criminoso e evitando-se reorganização, além de se fazer cessar a atividade de branqueamento de valores. Por outro lado, como estes indivíduos não se expõem como os demais, há evidentes indícios de que os mesmos possam vir a se furtar da instrução criminal, trazendo irreversíveis prejuízos à aplicação da lei penal, fundamento que também impõe a decretação de suas prisões, conforme disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (Doc. 24), conforme ementa:

- 1-) "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Delito previsto nos artigos 2º, § 3º (comando) e § 4°, inciso II (participação de funcionário público) e artigo 1°, § 1° e § 4°, todos da Lei nº 9.613/98 - crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.
- 2-) Prisão preventiva. Necessidade e legalidade da prisão processual analisada por esta C. Corte, no bojo do Habeas Corpus nº 2189539-53.2020.8.26.0000, portanto, não comporta novo pronunciamento.
- 3-) A r. Decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade da manutenção do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem social e econômica. Não houve modificação fática com relação ao cenário apresentado quando da decretação da custódia processual.
 - 4-) Ordem denegada.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar.

Nesta ação, a defesa alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta que: (a) verifica-se que o magistrado de piso, ao ser referir a suposta gravidade concreta do crime, não explicitou qualquer circunstância que ultrapasse as elementares do tipo penal pelo qual foi o paciente denunciado; e (b) o paciente está nas mesmas condições dos corréus NERIVALDO e WANDERSON [...], agraciados com a concessão das medidas cautelares descritas nos termos 319, inciso I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.266 ORIGEM : 207266

: 207266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : TAMIRES MARINHO DOS SANTOS BECKER

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acordão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.907.564/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK).

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa. Na sequência, a Turma deu provimento aos Embargos de Declarações, para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro relator deu-lhe provimento, para afastar a aplicação do art. 28-A do CPP. Essa decisão foi confirmada no julgamento do Agravo Regimental, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP, INCLUÍDO PELA LEI N. 13964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP DESCABIDO. PERSECUÇÃO PENAL QUE JÁ OCORREU COM SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia" (EDcl no AgRg no AREsp 1375327/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a Defensoria Pública alega, em suma: a paciente cumpriu todos os requisitos para propositura do acordo de não persecução penal, sendo necessária a intimação do Ministério Público na origem para oferecer o acordo, ainda que o processo já esteja em fase recursal.

Requer, assim, a concessão da ordem, par que seja reconhecido o direito subjetivo dos recorrentes a ter a oferta do acordo de não persecução penal.

É o relatório. Decido

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante esses pouco

mais de 32 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não sendo recepcionadas as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos* e, posteriormente, havendo a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de "delação premiada" e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 ("Pacote anticrime"), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do "acordo de não persecução penal".

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições."

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Repito, trata-se de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado.

Na presente hipótese, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do Código de Processo Penal ANPP), uma vez que a norma somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia. (...) no caso em tela, a sentença foi assinada em 16/11/18, denotando que o recebimento da denúncia é anterior à Lei n. 13964/2019.

Com efeito, a finalidade do acordo de não persecução penal (ANPP) é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa. Nesse sentido: HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

(447)

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.268 ORIGEM : 207268 -

M :207268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : BRUNO MONTIEL

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no

(446)

(448)

Agravo em Recurso Especial 1.905.051/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, em razão da prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, no valor de 16 (dezesseis) salários mínimos vigentes no momento da execução, a ser destinada a entidade social cadastrada neste juízo; e b) limitação de final de semana

De acordo com a denúncia,

No período compreendido entre as datas de novembro de 2005 a agosto de 2014, o denunciado BRUNO MONTIEL, ciente de sua conduta e com plena vontade de realizá-la, obteve para si vantagem ilícita, de forma permanente, em prejuízo da Previdência Social, mantendo-a em erro, mediante fraude.

[...]

O percebimento indevido do benefício previdenciário, durante o período de novembro de 2005 a agosto de 2014, acarretou aos cofres públicos um prejuízo no importe de R\$ 99.476,97 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e noventa e sete centavos), atualizado até 03/2017 (documento anexo).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 171, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. BPC/LOAS. INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INFORMAÇÕES FALSAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANTIDA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Comprovado que o réu tinha pleno conhecimento do recebimento indevido do Benefício de Prestação Continuada, bem como agiu com dolo ao prestar informações falsas à autarquia federal com objetivo de obter a concessão do benefício de forma ilícita.
- 2. Totalmente desprovida de fundamento as alegações da defesa de que não há provas da autoria delitiva. O acervo probatório demonstra cabalmente que o réu praticou o delito e a defesa não logrou refutar as provas existentes, tampouco demonstrou provas em sentido contrário.
- 3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, resta evidenciada a prática do delito tipificado no art.171, §3º do Código Penal.
- 4. O argumento da hipossuficiência econômica não se mostra apto a reduzir o valor da prestação pecuniária, mormente quando desprovido de qualquer documento hábil a sua comprovação. No caso sob exame, resta evidente que o valor da prestação pecuniária foi aplicado em consonância com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, isto é, guardando proporção com o delito cometido, e possibilitando ao recorrente o seu devido cumprimento. Precedentes.
- 5. A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Precedentes.
 - 6. Apelação desprovida.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial, que, inadmitido na origem, ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, não conhecido pelo Ministro Presidente, em decisão confirmada pela Sexta Turma, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. FUNDAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. MÉRITO. APELO NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
- 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade." (REsp 1.439.866/ MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014.)
- 3. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável a análise das questões suscitadas no recurso especial inadmitido.
 - 4. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma: (a) sendo dosimetria da pena uma matéria de ordem pública, possibilita, portanto, sua análise em qualquer instância e a qualquer tempo, não cabendo a incidência das súmulas 7 e 182 do STJ, pois o ordenamento jurídico possibilita a reapreciação da dosimetria da pena quando caracterizada qualquer ilegalidade; (b) a culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena. Logo, ilações genéricas, quando desacompanhadas de outro lastro probatório contundente, não se mostram aptas ao desfavorecimento dessa circunstância; e (c) o juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta, estabeleceu a pena de prestação pecuniária em patamar acima do mínimo legal.

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de afastar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e, desta forma, reduzir a pena e o valor da prestação pecuniária para um salário-mínimo vigente à época do

É o relatório. **Decido**.

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, as questões suscitadas nesta impetração não foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a examinar os requisitos do Recurso Especial. Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer delas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. A questão suscitada não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta CORTE sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 151816 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/5/2018).

E ainda: HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 24/10/2016.

A propósito da incidência do óbice processual invocado no acórdão impugnado, ambas as Turmas deste Tribunal já decidiram que O Superior Tribunal de Justiça é a jurisdição final sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual não pode o Supremo Tribunal Federal reapreciar tais requisitos e o rejulgar do recurso, salvo, por se tratar de habeas corpus, na hipótese de flagrante ilegalidade (HC 85.195, Relator Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJ 7/10/2005). E ainda: HC 94.236 (Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19/9/2013); HC 113.407 (Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2013); HC 112.323 (Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2012).

Por fim, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, não verificadas na espécie (cf. HC 136.495, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 105.802, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/12/2012; HC 94.125, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 6/2/2009; HC 102.966-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/3/2012; HC 110.390, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012).

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.270 ORIGEM

: 207270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : MARCOS MACHADO

: BRUNO MACHADO DA SILVA (404966/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Machado da Silva em favor de Marcos Machado, contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 696.568/SP (evento 10).

O Paciente foi preso em flagrante delito, convertido o título em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto que manteve a prisão preventiva, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, ocupação lícita e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki 'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux: HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie' (HC 183.035/CE).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.275

(449)

ORIGEM :207275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO NEUTE

IMPTE.(S) : BENEDITO RAFAEL DA SILVA (26673/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 652.328 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Antonio Neute, apontando como autoridade coatora o Ministro **Ribeiro Dantas**, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 652.328/SP.

Aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal, dizendo ser o caso de acolhimento da revisão criminal ajuizada perante o Tribunal local, na qual restaram demonstradas nulidades processuais que autorizariam a procedência do pedido que busca a anulação da sessão do Júri em que o paciente restou condenado.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena até final julgamento do writ.

No mérito, pleiteia a anulação da sessão do Júri, submetendo-se o

paciente a novo julgamento.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a decisão ora questionada:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCO ANTONIO NEUTE, no qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prolator de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 111-115):

"REVISÃO CRIMINAL - Homicídio Qualificado consumado e tentado (art. 121, §2°, IV, e 121, "caput", c.c art. 14, II, do CP) - Pretensão à anulação do julgamento do tribunal do júri, por considerar a decisão dos jurados contrária a evidência dos autos - Inadmissibilidade - Condenação fundamentada em conjunto probatório bem examinado pelo Conselho de sentença e reexaminado no julgamento do recurso de apelação interposto - Pleito já requerido na Revisão Criminal anteriormente proposta, o qual restou indeferido. Fato superveniente, que não tem o condão de caracterizar prova nova de inocência do Peticionário ou infirmar o conjunto probatório - Inexistência de ofensa a evidência das provas constantes nos autos - Ação revisional improcedente".

Em suas razões, a parte impetrante alega, em síntese, violação ao contraditório e à ampla defesa, pela falta de realização de acareação entre as duas testemunhas (uma da acusação e outra da defesa) no processo primevo. Defende, também, que haveria comprovação da tese de legítima defesa, militando em seu favor a absolvição da testemunha NEUSA em ação penal por falso testemunho.

Liminar indeferida à fl. 118 (e-STJ).

Ouvido, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ, fls. 129-134).

É o relatório.

Decido

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de eventual *habeas corpus* de ofício.

Sobre a questão de fundo, a Corte de origem constatou que não foi demonstrada pelo réu qualquer contrariedade manifesta ao texto legal ou às evidência produzidas no processo que busca desconstituir (e-STJ, fls. 114-115). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*. A propósito:

(...)

Na realidade, a própria argumentação do impetrante revela sua pretensão de utilizar a revisão criminal como uma espécie de segunda apelação, para rediscutir, à luz dos mesmos elementos fáticos, os argumentos já rejeitados quando do julgamento originário. Este proceder é veementemente rejeitado pela jurisprudência do STJ, que assim se pronuncia: (...)

Ànte o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*."

Verifica-se, de início, que esta impetração volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 652.328/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14)

No mesmo sentido: HC n $^{\circ}$ 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC n $^{\circ}$ 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Tem-se, ademais, que as questões suscitadas neste **writ**, não foram objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça. Essa circunstância, portanto, impede sua apreciação, de forma originária, por parte desta Suprema Corte, já que configura supressão de instância não admitida por larga jurisprudência.

A esse respeito, confiram-se: HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07; HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 29/6/07; HC nº 90.312/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07; e HC nº 86.997/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 3/2/06, entre outros.

Ainda que assim não fosse, a tranquila jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que "[o]s vícios referentes a julgamento no Tribunal do Júri devem ser alegados de imediato, implicando o silêncio a preclusão." (HC nº 175.376/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 13/4/21)

Perfilham esse entendimento: HC nº 104.776/MG, Primeira Turma,

(452)

(453)

Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19/8/11; HC nº 127.428/BA, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/16; RHC nº 189.088-AgR/DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/8/21.

Nessa conformidade, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.285

(450)

ORIGEM 207285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES PACTE.(S) IMPTE.(S) : HEBER DE PAULA SANTOS (433488/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida RESP 1875480/SP.

Busca-se, em suma, a reforma da dosimetria da pena aplicada ao paciente, a fim de "reduzir a pena base do paciente e de aplicar o artigo 33, §4°, da lei n.º 11.343/2006, modificar o regime inicial para o semiaberto haja visto que a pena é inferior à oito anos ou regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

O impetrante insurge-se contra a dosimetria da pena aplicada. Contudo, não acostou aos autos nenhum documento para aferição da ilegalidade deduzida.

Assim, a instrução deficitária inviabiliza a análise constrangimento ilegal invocado pelo impetrante e a concessão da ordem

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC 95.434/ SP. Primeira Turma. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. DJe de 2/10/09). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

Na mesma linha, é consolidado nesta Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração, haja vista que o habeas corpus, "instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória" (HC 103606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.287

: 207287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM SÃO PAULO **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : JOAO VICTOR DOS SANTOS IMPTE.(S) : JOAO VICTOR DOS SANTOS

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 691.737 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Instrução deficiente de writ. Não se conhece de habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por João Victor dos Santos, em causa própria, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 691.737/SP (evento 2).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau e do acórdão do Tribunal de Justiça Estadual.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, e 192 do RISTF).

Considerando que o Paciente-impetrante atua em causa própria e está preso, a evidenciar situação de hipossuficiência, reputo oportuno cientificar a Defensoria Pública da União do presente writ, para, se o caso, adotar as medidas judiciais que reputar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.288 ORIGEM

: 207288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: DIOGO MASSAMI NAGIMA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA

(178801/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Instrução deficiente de writ. Não se conhece de habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Vinicius Rodrigues Cesar Doria em favor de Diogo Massami Nagima contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do AREsp nº 1.830.776/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do ato dito coator

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, e 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.291

ORIGEM : 207291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO : MIN. GILMAR MENDES **RELATOR**

: FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ALENCAR PACTE.(S) IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do estado só Mato Grosso, em favor de Francisco Antônio Vieira de Alencar, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao agravo regimental nos ARESP n. 1.807.143 - MT.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, §2º, inciso I e IV, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no TJMT alegando, em suma, excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

O recurso foi desprovido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [ART. 121, § 2°, I E IV, DO CP] - PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM REJEITADA - QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDÍCIOS INSUFICIENTES -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há excesso de linguagem quando o magistrado, fiando-se nas provas produzidas, reconhece a existência de indícios suficientes de autoria, que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o recorrente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88". (eDOC 9)

Sobreveio recurso especial o qual foi obstado na origem.

Impugnou-se a decisão por meio de agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para desprover o Resp.

Interposto agravo regimental, este foi improvido sob os seguintes

(451)

(454)

fundamentos

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.
- 2 Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.
- 3. No presente caso, verifica-se que o juízo sentenciante não declinou um juízo de convicção a respeito da certeza da autoria, cuidando apenas de apresentar elementos de prova – e estritamente necessários – para reconhecer a prova da materialidade, indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitouse a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso.
 - 4. Agravo regimental não provido". (eDOC 13)

Nessa Corte o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o excesso de prazo na decisão de pronúncia.

Alega que o juízo de origem não teria se limitado a indicar indícios de autoria e materialidade, mas sim emitir juízo de valor sobre os fatos apontados na denúncia.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Consoante relatado, a defesa alega excesso de linguagem, uma vez que a decisão de pronúncia não se conteve aos limites legais, tecendo considerações que configuram juízo definitivo de condenação.

Preliminarmente, necessário ressaltar que o procedimento do Tribunal do Júri guarda singularidades, entre elas, o seu rito bifásico, com fases bem delimitadas. A primeira corresponde ao judicium accusationis, ou sumário de culpa, a qual visa identificar primordialmente a existência, ou não, de um crime da competência do Tribunal do Júri. A segunda, que só ocorrerá se pronunciado o acusado, denomina-se judicium causae ou juízo de mérito, no qual os fatos serão analisados pelos jurados.

Impende observar que a pronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, na medida em que põe termo a uma fase do procedimento, o mencionado judicium accusationis, sem encerrar a persecução penal.

Traçadas essas premissas, atesto que o que se exige do juiz, ao fundamentar a pronúncia, é que ele, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, atenha-se a um juízo de probabilidade da prática de um crime doloso contra a vida.

No presente caso, o juízo de origem, ao proferir a decisão de pronúncia consignou o seguinte:

"A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista nos art. 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal com a aplicação das disposições contidas na Lei n.º 8.072/90, como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, face a competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, ex vi do art. 74, § 1°, deste último diploma e consoante dispõe o art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal, que possui o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo então, crime doloso contra a Vida e demais delitos em decorrência da vis atractiva.

Àinda que tenha decidido o Supremo Tribunal Federal não ser "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o Réu seja pronunciado, bastando para tanto, que o juiz se convença daquela existência, a materialidade do ocorrido na hipótese sub examine encontra-se inequivocamente demonstrada.

37. Nesse ponto, cumpre mencionar que o Laudo de Necroscópico fls. 19/20, concluiu que a vitima IRONI SILVA DE QUADROS sofreu ferimento por emprego de arma branca, o qual apresentou lesão na coxa direito com mais ou menos 7cm, tórax peitoral direito com 4cm e axila esquerda 6cm.

As testemunhas, EDSON ANTONIO DE QUADROS e JESSICA FRANCELINA DE QUADROS DA SILVA inquiridas, em cotejo com o conjunto probatório, dão conta de comprovar autoria necessária à pronúncia do réu. Portanto, estando prima facie comprovada a autoria do delito narrado na denúncia, a pronúncia é medida que se impõe.

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha SEVERINA CARVALHO DE OLIVEIRA inquirida em juízo, o que dão conta a comprovar a autoria necessária do acusado, quanto ao delito de homicídio.

Àssim, diante do depoimento das testemunhas em juízo, bem como pelas provas colhidas não há dúvidas de ser o réu autor do crime de homicídio qualificado, praticado contra a vítima Ironi Silva de Quadros, indícios estes suficientes para nesse momento processual servirem de embasamento para a pronúncia do acusado". (eDOC 11, p. 9-10)

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que o juízo a quo, analisando os elementos contidos no feito e dentro dos limites legais, entendeu que haveria indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva aptos a ensejarem a pronúncia do acusado.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, d, do CPP, NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DISCUSSÃO SOBRE ACERTO DA DECISÃO DO DESCUSSÃO DO DESCUSSÃO SOBRE ACERTO DA DECISÃO DO DESCUSSÃO DO DECISÃO DO DESCUSSÃO DO DECISÃO DO DESCUSSÃO DO DESCUSSÃO DO DECISÃO DO DECISÃO DO DESCUSSÃO DO DECISÃO DECISÃO DO DECISÃO DO DECISÃO DO DECISÃO DECISÃO DECISÃO DO DECISÃO DO DECISÃO DECISÃO DECISÃO DO DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL EXIGE O REEXAME DE PROVAS. NÃO HÁ EXCESSO DE LINGUAGEM QUANDO O JUÍZO SE LIMITA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. Il A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. III A discussão sobre o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Justiça Estadual exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de não haver excesso de linguagem quando o Juízo limita-se a demonstrar a existência de materialidade e de indícios de autoria necessários para submeter o paciente ao julgamento pelo tribunal do júri, nos termos do art. 413, § 1°, do Código de Processo Penal. V Agravo regimental a que se nega provimento". (HC-AgR 159.143/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.9.2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.297 : 207297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: CARLOS FERNANDO COSTA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI (373949/SP)

IMPTE.(S) : CAIO FERRARIS (389518/SP)

IMPTE.(S) : MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR

(444180/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Fernando Costa, sem a formulação de pedido liminar, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC n. 142.093-PR (e.Docs. 21 e 22), no ponto em que considerou hígida a decisão exarada pelo Juízo da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no sentido do indeferimento da produção de provas consideradas essenciais pela defesa técnica (e.Doc. 11).

Após a exposição de suas razões, os impetrantes postulam o deferimento da ordem para que seja determinada:

- "a. A expedição de ofício ao ANDBANK solicitando que realize busca em sua base de dados mundial (não apenas no Brasil, mas também incluindo a Sede de Andorra) para que: encaminhe ao MM. Juízo de piso todo e qualquer documento relativo à abertura da conta mencionada na denúncia. todos os comprovantes de toda e qualquer movimentação, com indicações de datas, valores, e origem e destino dos valores, autor mediato e imediato da movimentação, dados do funcionário do banco que recebeu e autorizou referida movimentação, todas as autorizações e/ou procurações apresentadas ao banco tendo o ora Recorrente como interessado direto (mandante ou Autorizado ou Autorizador; extrato pormenorizado da movimentação da referida conta desde sua abertura até a presente data; cópia integral de todo e qualquer documento interno do banco ou comunicação recebida ou enviada pelo Banco relativa à conta de titularidade do Paciente ou a ele próprio; registro de e-mails/fax ou contatos telefônicos com o banco em Andorra, cópia integral de todo e qualquer procedimento de investigação/apuração interna da Instituição relativa a essa conta ou ao seu titular, especial – mas não exaustivamente – o procedimento interno instaurado no próprio Andbank (Referência Judicial D.P. 283/2017);
- b. Expedição de ofício à PETROS para que informe se as decisões do Conselho Deliberativo são vinculantes à Presidência ou se podem ser rechaçadas monocraticamente pela Presidência; e
- c. Realização de perícia grafotécnica nos documentos de transferência acostados nos autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000, evento

(458)

121, anexo 29, fls. 12/14. ".

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.299

(455)

: 207299 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM PROCED

PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR PACTE.(S) : CARLOS FERNANDO COSTA

IMPTE.(S) ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI (373949/SP)

IMPTE.(S) : CAIO FERRARIS (389518/SP)

IMPTE.(S) : MARILIA ANCONÀ DE FARIA BUENO DE AGUIAR

(444180/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Fernando Costa em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no RHC 142.093/PR.

Por intermédio da Petição STF 96.133/2021, protocolada nesta Corte Suprema em 4.10.2021, a defesa técnica formula pedido de desistência desta impetração, eis que "por erro no sistema de processo eletrônico, foi equivocadamente distribuída por outras duas vezes, gerando o procedimento em epígrafe" (e.Doc. 23).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela defesa (e.Doc. 23) e, nos termos do art. 21, VIII, RISTF, julgo extinto o habeas corpus.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.303

:207303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: EVERTON VINICIUS PEDRERO PACTE.(S)

IMPTF (S) : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 673.227 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everton Vinicius Pedrero, apontando como autoridade coatora o Relator do HC nº 673.227/SP do Superior Tribunal de Justiça.

Busca a defesa com essa impetração, entre outros pedidos, o trancamento da ação penal à qual responde o paciente na origem.

O presente feito me foi distribuído por prevenção ao HC nº 156.610/SP (paciente Reinaldo Melo de Sousa), na forma do art. 77-D do RISTF, c/c art. 6°, parágrafo único, da Resolução/STF nº 706

É o relatório.

Decido.

Anoto que o HC nº 156.610/SP me foi distribuído livremente em 8/5/18, cujo objeto era o suposto excesso de prazo no julgamento do RHC nº 85.448/SP, apresentado ao STJ em 8/6/17.

Por não vislumbrar o alegado excesso de prazo neguei seguimento àquela impetração, cuja decisão transitou em julgado aos 22/5/18.

Salvo melhor juízo não se faz presente, na espécie, nenhum vínculo que justifique a reunião desses processos sob minha relatoria, já que o objeto da minha decisão naquela impetração passou à margem de qualquer questão relacionada à ação penal na origem.

Nesse contexto, o regramento contido no art. 6º da Resolução nº 706/ STF, a meu sentir, não pode se sobrepor ao comando do parágrafo 1º do art. 69 do RISTF, segundo o qual, "[n]ão se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.'

Por essas razões, determino o encaminhamento dos autos à d. Presidência para que análise a hipótese de eventual redistribuição do feito. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.304 ORIGEM

: 207304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO (457)

(456)

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : JULIO CESAR LARA NARVAEZ IMPTE.(S)

: MAXIMIANO BATISTA NETO (262268/SP) COATOR(A/S)(ES): VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei 8.069/1990). Instrução deficiente de writ. Não se conhece de habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Maximiano Batista Neto em favor de Júlio Cesar Lara Narvaez, contra ato do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do RE no AgRg no AREsp 1.872.086/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não colacionada aos autos cópia do acórdão do Tribunal de Justiça Estadual e do inteiro teor do ato dito coator.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, e 192 do RISTF).

Determino seja retificada a autuação, a fim de inserir o nome completo do paciente, observada a ratio das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Publique-se

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.308 ORIGEM : 207308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

PACTE.(S) : OSVALDO AIRES DE SOUZA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

PAUL O

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 694.588/SP), assim ementado (eDOC 4, p. 166):

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRATICADO POR ESCALADA, ARROMBAMENTO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. 3. A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o impetrante, em suma, que: a) os pacientes foram condenado pela prática do crime de furto qualificado; b) em que pese o baixo valor da res furtiva (R\$ 40,00 em espécie e dois galões de suco de laranja) e sua restituição à vítima, as instâncias ordinárias concluíram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância na espécie; c) a reincidência do agente e a presença da qualificadora de escalada não são óbices à incidência do princípio bagatelar; d) estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade material da conduta; e) em hipóteses semelhantes à dos autos, esta Corte tem recomendado a fixação do regime inicial aberto

À vista do exposto, requer a absolvição do ora paciente, por reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena imposto.

É o relatório. Decido.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade pode ser aferida de pronto.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Os pacientes foram processados, em 1º grau de jurisdição, por suposto enquadramento na figura típica prevista no art. 155, §4°, II, c/c art. 14, II, do CP, tendo em vista que, nos termos da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, em 23 de janeiro de 2019, por volta das 01h19min., nas dependências da loja "Life", situada na Rua Santa Eliza, nº 29, bairro Vila Esteves, neste município e comarca, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA e OSVALDO AIRES DE SOUZA, já qualificados a fl. 09 e 19, agindo em concurso entre si, subtraíram, para eles, durante repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, R\$40,10 (quarenta reais e dez centavos) e dois galões de 5 litros suco de laranja, (conforme auto de exibição e apreensão a fls. 32/33 e auto de entrega a fl. 35), pertencentes à loja supramencionada." (eDOC. 02, p. 09)

Ao final da ação penal, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o paciente à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, afastando a incidência do princípio da insignificância nos seguintes termos (eDOC 3, p. 128):

"Cumpre também ressaltar que mesmo se considerado o aludido princípio da insignificância, não se pode atentar unicamente à ausência de uma lesão de maior gravidade.

Conforme consta de julgado oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do insigne e saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, o princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, em se tratando de um comportamento socialmente reprovável, diante da reiterada conduta do réu em ofender o patrimônio alheio, não há que se falar na aplicabilidade do referido princípio, em razão de sua repercussão social (cf. RHC nº 16.425/SP, 6ª Turma, J. 16/11/2004, v.u., DJU 13/12/04, pg. 459).

E como já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação contra sentença oriunda deste Juízo, da lavra do eminente Desembargador Juvenal Duarte, a alegação de crime de bagatela somente pode ser admitida em casos especialíssimos, por ser, em tese, apta a justificar qualquer ataque ao patrimônio alheio, o que redundaria em flagrante afronta aos preceitos éticos morais que regem a vida em sociedade (cf. Apelação Criminal nº 1.173.452.3/3 5^a Câmara Criminal).

Na sequência, o TJSP referendou a sentença recorrida quanto à inaplicabilidade do princípio da bagatela, ponderando, na oportunidade, o seguinte (eDOC 4, p. 68):

"E, por fim, com a devida vênia, anote-se que o Princípio da Insignificância é mera criação isolada de corrente jurisprudencial, sem acolhimento na legislação pátria e não tem aplicação in casu.

A adoção de referida posição estaria a legitimar todos os crimes patrimoniais em que se alegasse que a res furtiva apresenta pequeno valor, trazendo a descrença à Justiça e legitimando a justiça de mão própria.

Não seria mais a Justiça a pacificadora dos conflitos e estariam as vítimas autorizadas ao uso da violência para mantença de seus bens.

Logo se vê que a adoção a priori dessa teoria é um desserviço aos jurisdicionados, premiando, como no caso presente, o furtador.

Dessa forma, em que pese a negativa de autoria dos apelantes, o conjunto probatório produzido é seguro o suficiente para embasar a manutenção da condenação.

Por sua vez, o STJ manteve incólume a condenação, negando a incidência do princípio da insignificância, pois "a prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, também indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a incidência do referido princípio" (eDOC 4, p.167).

Pondero que a aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014).

No presente caso, entendo que tais requisitos restaram preenchidos em sua totalidade.

Após o incremento na reprimenda fixada, em 2° grau, os pacientes restaram condenados à pena de (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime semiaberto (réu ANDERSON), e três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, em regime aberto, (réu OSVALDO), pelo furto de 40,00 (quarenta reais) em espécie e dois galões de suco de laranja. O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é de baixa monta e foi imediatamente restituído à vítima.

No mais, malgrado as instâncias antecedentes tenham refutado a incidência da insignificância, afirmando ser o acusado reincidente, entendo que tal não basta para afastar, in casu, a conclusão de atipicidade material da conduta. Ao contrário, as nuanças do caso concreto recomendam a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, a existência de antecedentes, por só si, não afasta a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, aliás, é o precedente do Plenário desta Suprema Corte:

86

"PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto." (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015)

Ainda nessa direção, aponto que o fato de o delito em tela ter sido praticado mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, em vista do substrato fático constante dos autos, é irrelevante para ao exame que ora se realiza, notadamente considerando que, como já asseverou o Plenário desta Corte, em casos análogos ao presente, a existência de circunstâncias qualificadoras ou agravantes não impedem, por si só, o reconhecimento de atipia material (HC's 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016), quando presentes os requisitos do princípio bagatelar.

Efetivamente, penso tratar-se de flagrante ilegalidade a persecução penal movida em desfavor do paciente, e a movimentação de toda estrutura do Poder Judiciário, em razão da tentativa de de furto de bens avaliados em cerca de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente restituídos à vítima.

Na linha desse entendimento, cito precedente de ambas as Turmas desta Suprema Corte, no qual também foi concedida a ordem em casos análogos ao presente:

"Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. Furto tentado. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ordem concedida de ofício. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: "(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c , do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...)". 3. Não obstante a reincidência, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 6 unidades de salame avaliados em R\$ 135,26) justifica a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como decidido no HC 137.217, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da execução penal." (HC 142083, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, grifei)

"Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016). 4. Hipótese de furto de um creme finalizador marca Vitiss, um creme hidratante marca Nívea e um creme hidratante marca Johnson, avaliados em R\$ 45,80. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e reconhecer a atipicidade material da conduta de modo a absolver o paciente." (HC 159592 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 3-3-2020).

3. Assim, à vista do acima exposto, concedo a ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 192 do RISTF, a fim de absolver os pacientes ANDERSON DO SANTOS BARBOSA e OSVALDO AIRES DE SOUZA, por aplicação do princípio da insignificância.

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de fax, se necessário), ao Juiz da causa, a quem incumbirá o implemento desta decisão.

Comunique-se, outrossim, ao TJSP e ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

(459)

HABEAS CORPUS 207.313

ORIGEM : 207313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: ADALBERTO LOPES DA SILVA PACTE.(S) IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de receptação. Dosimetria. Regime prisional. Pleito de absolvição. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outros em favor de Adalberto Lopes da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 695.385/SP (evento 15 fts. 39-44)

O Paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) (*evento 13, fls. 76-85*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Primeiramente, deve-se asseverar que, contrariamente ao alegado, a condenação baseou-se em elementos colhidos ao longo da marcha processual, senão vejamos do seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal local (e-STJ fls. 813/815):

[...]

Igualmente, deve ser rejeitada a alegação da Defesa do apelante Adalberto de que não tinha conhecimento da origem espúria das vacas que adquiriu.

Primeiro, deve-se destacar que, na maior parte das vezes em que foi ouvido, o apelante alega ter pagado R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelos animais. Trata-se de valor irrisório se considerado o montante que a vítima afirma que as vacas valiam à época dos fatos (R\$3.000,00 cada), a denotar que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Não fosse suficiente, tal pagamento não restou demonstrado. É inverossímil que vendedor e comprador que mal se conhecem transacionassem bens de elevado valor econômico sem um mínimo de documentação, como um recibo, caso se tratasse de bens de origem lícita.

No caso, o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação fática, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do objeto receptado.

[...

Nessa linha, não trouxe o apelante Adalberto aos autos prova alguma para confirmar sua versão, ou seja, a de que não tivesse conhecimento de que o bem fosse produto de furto, cujo ônus a ele competia.

No mais, o delito de receptação, incurso no título dos crimes contra o patrimônio, consubstanciando-se este no bem juridicamente protegido pelo tipo penal em pauta, visa o desencorajamento de uma prática que muitas vezes caracteriza a motivação precípua da maioria dos demais delitos patrimoniais previstos no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o autor da infração penal antecedente, em troca de algum tipo de vantagem, tem como escopo a passagem do fruto do crime para terceiro, ou seja, o receptador, restando ambos por se beneficiarem de injusta e indesejada tomada ilegal de um patrimônio alheio.

Ora, a correção ou não do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos da presente impetração, sendo que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

Sobre o tema é o vaticínio da doutrina:

(...)

No mesmo sentido, é a firme jurisprudência desta Corte de Justiça: (...).

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, assim foi fundamentada a dosimetria da pena na sentença condenatória, ipsis litteris (e-STJ fls. 627/628):

DA DOSIMETRIA DA PENA

[...]

c) Adalberto Lopes da Silva possui maus antecedentes (p. 502/505), motivo pelo qual fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. **Na segunda fase, observo tratar-se de reincidente** (p. 506), motivo pelo qual agravo sua pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Nada a valorar em sede de terceira fase de dosimetria da pena.

À mingua de causas legais ou especiais, a autorizar novas modificações, torno definitivas as penas até aqui encontradas, pois, suficiente para a punição e consentânea com a capacidade econômica dos réus.

As penas aplicadas aos corréus Jonas Juliano Gonçalves e Marcelo

Soares de Azevedo deverão ser cumpridas no regime aberto, consoante artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal. **Já com relação ao correu Adalberto Lopes da Silva, com fundamento na Súmula 269 do STJ e artigo 33, § 2°, alínea "c", a pena deverá ser cumprida no regime semiaberto.**

[...1

Deixo de substituir a pena de reclusão ora aplicada ao correu Adalberto Lopes da Silva por restritiva de direitos, pois trata-se de sentenciado reincidente (p. 506) e assim, violar o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Deixo também de suspender, mediante condições, a pena ora aplicada ao acusado, por afrontar diretamente o inciso I do artigo 77 do Código Penal, ou seja, pelo mesmo motivo. (Grifei)

Já o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fl. 815):

A reprimenda imposta a ele foi fixada com equilíbrio e justiça, elevada apenas em razão de seus maus antecedentes e sua reincidência, não merecendo, por tal motivo, reparo algum, à semelhança do regime inicial semiaberto, que restou devidamente fundamentado com fulcro no artigo 33, §§ 2° e 3°, do Código Penal, bem como em atendimento ao disposto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, não se permitindo a fixação do regime mais brando em caso de acusado reincidente.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que não há nenhum constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime semiaberto.

Com efeito, nos termos do art. 33, §§ 1°, 2° e 3°, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

Assim, nada há a reparar no ponto, pois, a despeito de a pena imposta ao paciente ser inferior a 4 anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais (maus antecedentes), impede a fixação de regime aberto, e permitiria, inclusive, a fixação de regime fechado, consoante revela o seguinte julgado desta Corte:

(...).

No mais, deixo de conhecer da controvérsia acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, nem mesmo por ocasião do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela defesa. Dessarte, fica impedida esta Corte de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem."

No presente writ, os Impetrantes sustentam, em síntese, a possibilidade de fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apontam que a imposição do regime semiaberto padece de fundamentação idônea. Alegam ausência de provas para condenação do paciente. Requerem, em medida liminar, a fixação do regime aberto. No mérito, pugnam pela absolvição do paciente e, sucessivamente, pelo redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki 'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF' (HC 122.275, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie' (HC 183.035/CE).

O caso concreto não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art.

21, § 1°, do RISTF).

Publique-se

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

(460)

HABEAS CORPUS 207.314
ORIGEM : 207314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED**

:MIN. ROSA WEBER RELATORA

: ADALBERTO LOPES DA SILVA PACTE.(S)

: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de receptação. Dosimetria. Regime prisional. Pleito de absolvição. É inadmissível habeas corpus que, sem inovações de fato e/ou de direito, configura mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outros em favor de Adalberto Lopes da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 695.385/SP (evento 15, fls. 39-44)

O Paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) (evento 13, fls. 76-85).

Extraio do ato dito coator:

"(...).
Primeiramente, deve-se asseverar que, contrariamente ao alegado, a condenação baseou-se em elementos colhidos ao longo da marcha processual, senão vejamos do seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal local (e-STJ fls. 813/815):

[...]

Igualmente, deve ser rejeitada a alegação da Defesa do apelante Adalberto de que não tinha conhecimento da origem espúria das vacas que

Primeiro, deve-se destacar que, na maior parte das vezes em que foi ouvido, o apelante alega ter pagado R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelos animais. Trata-se de valor irrisório se considerado o montante que a vítima afirma que as vacas valiam à época dos fatos (R\$3.000,00 cada), a denotar que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Não fosse suficiente, tal pagamento não restou demonstrado. É inverossímil que vendedor e comprador que mal se conhecem transacionassem bens de elevado valor econômico sem um mínimo de documentação, como um recibo, caso se tratasse de bens de origem lícita.

No caso, o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação fática, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do objeto receptado.

Nessa linha, não trouxe o apelante Adalberto aos autos prova alguma para confirmar sua versão, ou seja, a de que não tivesse conhecimento de que o bem fosse produto de furto, cujo ônus a ele competia.

No mais, o delito de receptação, incurso no título dos crimes contra o patrimônio, consubstanciando-se este no bem juridicamente protegido pelo tipo penal em pauta, visa o desencorajamento de uma prática que muitas vezes caracteriza a motivação precípua da maioria dos demais delitos patrimoniais previstos no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o autor da infração penal antecedente, em troca de algum tipo de vantagem, tem como escopo a passagem do fruto do crime para terceiro, ou seja, o receptador, restando ambos por se beneficiarem de injusta e indesejada tomada ilegal de um patrimônio alheio.

Ora, a correção ou não do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos da presente impetração, sendo que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

Sobre o tema é o vaticínio da doutrina:

(...).

No mesmo sentido, é a firme jurisprudência desta Corte de Justiça:

Ém segundo lugar, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, assim foi fundamentada a dosimetria da pena na sentença condenatória, ipsis litteris (e-STJ fls. 627/628):

DA DOSIMETRIA DA PENA

c) Adalberto Lopes da Silva possui maus antecedentes (p. 502/505), motivo pelo qual fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, observo tratar-se de reincidente (p. 506), motivo pelo qual agravo sua pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Nada a valorar em sede de terceira fase de dosimetria da pena.

À mingua de causas legais ou especiais, a autorizar novas modificações, torno definitivas as penas até aqui encontradas, pois, suficiente para a punição e consentânea com a capacidade econômica dos réus.

As penas aplicadas aos corréus Jonas Juliano Gonçalves e Marcelo Soares de Azevedo deverão ser cumpridas no regime aberto, consoante artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal. Já com relação ao correu Adalberto Lopes da Silva, com fundamento na Súmula 269 do STJ e artigo 33, § 2°, alínea "c", a pena deverá ser cumprida no regime semiaberto.

Deixo de substituir a pena de reclusão ora aplicada ao correu Adalberto Lopes da Silva por restritiva de direitos, pois trata-se de sentenciado reincidente (p. 506) e assim, violar o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Deixo também de suspender, mediante condições, a pena ora aplicada ao acusado, por afrontar diretamente o inciso I do artigo 77 do Código Penal, ou seja, pelo mesmo motivo. (Grifei)

Já o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fl. 815):

A reprimenda imposta a ele foi fixada com equilíbrio e justiça, elevada apenas em razão de seus maus antecedentes e sua reincidência, não merecendo, por tal motivo, reparo algum, à semelhança do regime inicial semiaberto, que restou devidamente fundamentado com fulcro no artigo 33, §§ 2° e 3°, do Código Penal, bem como em atendimento ao disposto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, não se permitindo a fixação do regime mais brando em caso de acusado reincidente.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que não há nenhum constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime semiaberto. Com efeito, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal,

para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

Assim, nada há a reparar no ponto, pois, a despeito de a pena imposta ao paciente ser inferior a 4 anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais (maus antecedentes), impede a fixação de regime aberto, e permitiria, inclusive, a fixação de regime fechado, consoante revela o seguinte julgado desta Corte:

No mais, deixo de conhecer da controvérsia acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, nem mesmo por ocasião do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela defesa. Dessarte, fica impedida esta Corte de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem."

No presente writ, os Impetrantes sustentam, em síntese, a possibilidade de fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apontam que a imposição do regime semiaberto padece de fundamentação idônea. Alegam ausência de provas para condenação do paciente. Requerem, em medida liminar, a fixação do regime aberto. No mérito, pugnam pela absolvição do paciente e, sucessivamente, pelo redimensionamento da pena.

É o relatório.

Verifico que o objeto do presente writ coincide com o do HC 207.313/ SP, de minha relatoria, previamente distribuído. Ressalto, ainda, a identidade de matérias e alegações, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração de impetração anterior: "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes."(RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.315

(461)

ORIGEM : 207315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : IGOR VIERA DA SILVA

IMPTE.(S) : LUCIANO DA ROCHA GREGORIO (88579/MG) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 666.784 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Reiteração. Não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Luciano da Rocha Gregório em favor de Igor Vieira da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 666.784/MG (*evento* 4).

O Paciente foi condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado, tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (evento 3).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Nos moldes do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da sanção aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.

No caso em desfile, as instâncias de origem apresentaram fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando as circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente, notadamente o trauma psicológico causado às vítimas, bem como as circunstâncias da infração, praticada em concurso de agentes, nas imediações do batalhão da Polícia Militar. Desse modo, está suficientemente justificada a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Conclui-se, assim, que a orientação adotada na origem não destoou do entendimento assente nesta Casa:

(...)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus."

No presente *writ*, o Împetrante alega, em síntese, possibilidade de fixação do regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso (semiaberto) para o Paciente. Requer, em medida liminar, o direito de o Paciente aguardar em liberdade até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela imposição de regime prisional mais brando.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente *writ* já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do RHC 206.156/MG, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento em 06.9.2021. A decisão transitou em julgado em 15.9.2021.

Ressalto que além da identidade de matérias e alegações, os feitos atacam a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a delinearem a tríplice identidade definidora da litispendência.

Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração de impetração anterior: "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes."(RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.317

(462)

ORIGEM : 207317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : ALBANIR ANTONIO VATRIN DOS SANTOS IMPTE.(S) : LEANDRO AMERICO REUTER (30343/SC) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.901.546/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 4 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

Colhe-se da denúncia (Doc. 3 - fls. 80/81):

Consta que em 19 de novembro de 2015, por volta das 14 horas, o denunciado **Albanir Antonio Vatrin dos Santos** possuía em sua residência, localizada na Rua Edson Gerber, 295, Santa Cecília, um silenciador artesanal de cor preta, com 210 (duzentos e dez) milímetros de comprimento e 24 (vinte e quatro) milímetros de diâmetro, com calibre real de 12,30 centímetros, acessório este de uso restrito, portanto sem autorização e em desacordo com as normas regulamentares (Decreto n. 3665/2000).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirmou a condenação. Colhe-se do voto condutor:

[...]

Segundo infere-se do Laudo Pericial (fls. 28-33): "Trata-se de um silenciador de cor preta, que segundo o Decreto n. 3665/2000 é de uso restrito, com 210 (duzentos e dez) milímetros de comprimento e 24 (vinte e quatro) milímetros de diâmetro". Referida informação é confirmada pelo perito João Leonardo Padilha Barneche, inquirido em juízo [...]

Como visto, diferentemente do alegado pela defesa, o laudo e o depoimento do perito convergem quanto as características do silenciador, bem como sua condição de uso restrito, uma vez que o equívoco quanto ao calibre do artefato foi esclarecido e corrigido pelo Perito, não havendo razão para descreditar seu depoimento, tampouco referido laudo técnico, por um mero erro material.

Nesse sentido, tenho como demonstrada a materialidade do crime por meio dos seguintes documentos: auto de apreensão de p. 9, laudo pericial de p. 28-33 e pelas declarações colhidas ao longo da persecução penal.

In casu, a prova oral constituída para o presente feito aponta, seguramente, a autoria do delito previsto nos art. 16, da Lei n. 10.826/03, ao recorrente. Com efeito, em juízo, colhe-se os seguintes depoimentos: [...]

Da dosimetria da pena

[...]

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau observou que o acusado se trata de agente multirreincidente pois várias condenações, inclusive ostenta condenação pelo mesmo crime que apura-se nestes autos, sendo certo que não há qualquer impedimento de o sentenciante utilizar uma fração mais rigorosa, tendo em vista que tal proceder encontra amparo no princípio da individualização da pena.

Subsidiariamente, o acusado objetiva a fixação do regime prisional aberto. Pedido que não comporta acolhimento.

Primeiro, <u>a pena aplicada é superior a 4 (quatro)</u>, segundo, observase que ele apresenta três condenações definitivas e há circunstância judicial <u>desfavorável (maus antecedentes)</u>, de modo que deve ser mantido o regime mais severo

Contra o referido julgado, foi interposto Recurso Especial, que, inadmitido na origem, foi alçado ao Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso de Agravo, do qual o Ministro Presidente não conheceu. Essa decisão foi mantida no julgamento do subsequente Agravo Regimental, conforme ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a defesa alega, em suma: (a) ausência de perigo abstrato – silenciador artesanal desacompanhado de qualquer arma de fogo; violação ao artigo 386, III, do CPP e artigo 1º do CP; (b) deve ser reaberta a instrução para que o silenciador seja tesado em arma de fogo, não em espingarda de pressão adaptada; e (c) O magistrado de primeiro grau cravou a pena-base em 4 anos, levando em conta dois processos como maus antecedentes de 0002223.94.2009.8.24.0056 (1 mês de detenção) e 0001852- 33.2009.8.24.0056 (3 anos), ambos proposta em 2009, ou seja, quase 10 anos após a sentença do processo que ora se apresenta neste remédio

Requer, assim, a concessão da ordem, para (a) absolver o paciente; ou (b) anular o processo; ou (c) afastar os maus antecedente e fixar a penabase no mínimo legal.

É relatório. Decido.

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, as questões

(464)

suscitadas nesta impetração não foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a examinar os requisitos do Recurso Especial (Súmula 182/STJ). Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer delas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1 . A questão suscitada não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta CORTE sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
 - 2 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 151816 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/5/2018).

E ainda: HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 24/10/2016.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.321

ORIGEM :207321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MATO GROSSO

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR**

: LUAN DOS SANTOS FERREIRA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Wolban Miller Sanches Miguel, em favor de Luan dos Santos Ferreira, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o impetrante reitera questão contida no HC 201.608, de minha relatoria. Esta Corte é pacífica no sentido de não se admitir reiteração de pedido:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Reiteração. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de habeas corpus. 4. Agravo improvido". (AgR no HC 163.428, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.8.2019)

Naqueles autos, registrei:

"Isso porque a prisão justifica-se, sobretudo, pela garantia da ordem pública, não só pela gravidade concreta do delito, mas, sobretudo, pela reiteração criminosa do paciente, tendo em vista a notícia nos autos de que o acusado responde a outras ações penais.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida:

"Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo, de plano, que a decisão hostilizada seja teratológica ou desprovida de fundamentação adequada.

Ao contrário, além de demonstrado o fumus comissi delicti, a autoridade judiciária frisou que a prisão cautelar seria necessária, não só pela gravidade do delito, representada pela exorbitante quantidade de drogas apreendidas - 2kg de pasta-base de cocaína - mas, sobretudo, pela reiteração criminosa do paciente, conforme se verifica da decisão anexa (Id 81387451, pp. 2-3).

Apesar de o impetrante alegar que, no referido executivo de pena levado a efeito pelo magistrado singular, foi declarada extinta a punibilidade do paciente, olvidou-se que a decisão diz respeito, na realidade, à prescrição da pretensão executória, e, como se sabe, a prescrição da pretensão executória não afasta a reincidência do réu em face do novo delito, diferentemente do que ocorre no caso da prescrição da pretensão punitiva.

Por outra vertente, conquanto o impetrante alegue que o paciente possui ocupação lícita, os autos demonstram situação diversa, mais precisamente pelo que consta do termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório, em que ele se declarou desempregado (Id 81387453, p. 37).

Finalmente, quanto à invocada desproporcionalidade da custódia cautelar, sob o prisma da homogeneidade, é cediço que que a prisão cautelar difere da prisão penal, e pode ser decretada e mantida sempre que a ordem pública encontra-se ameaçada, como apresenta ser o caso em discussão". (eDOC 11, p. 3 e 4)

Não bastasse, menciono que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015; e HC 124.535/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justica.

Na hipótese dos autos, não ficou comprovado que o recorrente integra o grupo de risco para a doença ou que seu estado de saúde encontrase sob agravamento de risco pela associação de comorbidades e/ou pela inexistência de equipe de saúde, na unidade prisional, apta a prestar-lhes assistência.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de ilegalidade patente ou de constrangimento ilegal nos limites cognitivos desta via e momento processual."

Embora se aponte outro ato coator no STJ, a essência do pedido é a mesma, já por mim analisado. É o precedente:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Reiteração. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de habeas corpus. Alegação de que os atos impugnados são distintos. Irrelevância. Os pedidos formulados nos distintos atos coatores são os mesmos, de modo a configurar mera reiteração. 3. Supressão de instância. 4. Agravo desprovido". (AgR no HC 194.335, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.2.2021)

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

(463)

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.329
ORIGEM : 207329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** : ESTHER MASESI MOKATSI PACTE.(S) IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Agravo em 1.792.658/SP, OLINDO Recurso Especial Rel. Min. MENEZES. Desembargador convocado).

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, §4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006).

De acordo com a denúncia (Doc. 2):

No dia 22 de junho de 2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, momentos antes de embarcar no voo ET 527, pela companhia Ehiopian Airlines, com destina a Addis Ababa/Etiópia, ESTHER MASESI MOKATSI foi surpreendida transportando e trazendo consigo, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.015g (dois mil e quinze gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente, que determina dependência física e/ou psíquica (fls. 08/10 e 38/41).

No dia e local dos fatos, por volta das 00h40min, o agente de Polícia Denny Nakagawa foi acionado por funcionária que opera o Raio X do terminal 2, porque as imagens indicavam que a bagagem de mão de ESTHER MASESI MOKATSI continha material orgânico.

Diante disso, prosseguiu-se com a abertura da bagagem, presença da ora denunciada e da testemunha Francisca Márcia Dias da Silva. Dentro da mala de mão de **ESTHER** foram encontradas (02) invólucros compactados costurados no forro, que, perfurados, verteram substância em pó de coloração branca e odor característico.

Em sede policial e na presença da testemunha Francisca Marcia Dias da Silva, verificou-se que os 02 (dois) invólucros de formato retangulares achatados contidos no forro da mochila, de modo a não levantar suspeitas, eram substância em pó de coloração branca. Realizado o teste preliminar de constatação, o resultado foi positivo para cocaína, perfazendo 2.015g (dois mil e quinze gramas - massa líquida) de COCAÍNA (fls. 8/10).

Em poder da denunciada, foram apreendidos, além da droga: 1) US\$ 1.450,00 (mil e quatro centos e cinquenta dólares); 2) 1 celular marca Huawei; 3) 1 ticket de bagagem em nome da denunciada; e 4) 1 comprovante de passagem aérea em nome da denunciada (fls. 14/15).

A defesa interpôs recurso de Apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe negou provimento, conforme ementa:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE

DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME PRISIONAL. PENA RESTRITIVA. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PEDIDO APRECIADO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

(465)

- 1. O magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista na causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 mesmo quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, já que possui plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
- 2. A fixação do regime prisional deve observar os fatores previstos no artigo 33, do Código Penal a) modalidade de pena privativa de liberdade; b) quantidade de pena aplicada; c) caracterização ou não da reincidência; e, d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
- Diante da quantidade de pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
- 4. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa. Prejudicado o exame do pedido de revogação da prisão preventiva.

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Especial, inadmitido pelo Tribunal de origem, mas que ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, o qual foi conhecido pelo Ministro relator para negar provimento ao apelo especial. Essa decisão foi confirmada pelo colegiado no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSÓ ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. LEI DE DROGAS. MULA. FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, \S 4°, da Lei 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6.
- 2. "A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.789.960/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2021)" (AgRg no REsp 1906670/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). Incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido

Nesta ação, a Defesa sustenta, em suma: O que se percebe sem nenhum revolvimento fático-probatório é que a paciente preenche todos os requisitos legais, pois é primária, de bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa, nem integra organização criminosa. Ainda assim, fixou-se o quantum da redução no mínimo legal [art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006] tão somente por ser 'mula' do tráfico internacional.

Requer, assim, seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus, reformando a decisão atacada, para que seja estabelecido o redutor do tráfico privilegiado no máximo legal, à míngua de fundamentação para a escolha da fração mínima prevista em lei.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve a causa de diminuição prevista no \S 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, com base nos seguintes fundamentos:

[...] a tese recursal – a condição de ser mula do tráfico não configura parâmetro legal para a escolha da fração redutora de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – não encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a questão, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 375):

No mais, a defesa requer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços). No tocante à causa de diminuição, o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. [...] No entanto, em relação a fração de diminuição, destaco que o magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. No particular, é importante notar que a forma como se deu a atuação da acusada iá revela uma audácia major do que aquele que se atreve a comercializar drogas em pequenos pontos de venda. Ademais, conforme bem observado pelo juízo a quo, embora não esteja comprovado que a acusada integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio por ela prestado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. Dessa maneira, entendo que a ré faz jus a causa de diminuição, contudo no patamar já estabelecido pela sentença, ou seja, de 1/6 (um sexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, §4º da Lei Antidrogas, nitidamente reservada a casos menos graves.

Consoante jurisprudência desta Corte, a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6. Nesse sentido:

Împõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (cf. HC 105.802, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/12/2012; HC 94.125, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 6/2/2009; HC 102.966 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/3/2012; HC 110390, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012).

No presente caso, a escolha da fração de redução em 1/6 foi devidamente motivada com arrimo nas circunstâncias da causa, em especial o fato de a paciente auxiliar organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes, mediante o transporte de "2.015g (dois mil e quinze gramas – massa líquida) de cocaína".

Assim, ao declinar quadro desfavorável à acusada e aplicar o referido patamar de diminuição, atendeu adequadamente aos requisitos de legalidade, na linha de compreensão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

[...] II — O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação da defesa, fez incidir a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e estabeleceu a redução na fração 1/6, porque "as assim denominadas 'mulas', conquanto não integrem, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, têm plena e perfeita consciência de que estão a serviço de grupo dessa natureza", não merecendo, assim, uma redução maior.

III – O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto. (HC 115149, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013)

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.335
ORIGEM : 207335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO SILVA IMPTE.(S) : ODAIR JOSE DA SILVA (6662/RO)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 697.523 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Odair José da Silva em favor de Marcos Antonio Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 697.523/RO (*evento* 29).

O Paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

À teor do Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, entendese não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Ora, no presente caso, o Relator do mandamus original, ao indeferir o pedido liminar, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilogal.

Ademais, ressaltou o Juízo de origem que os investigados Anderson Lucas Brito Rodrigues e Marcos Antônio Silva possuem ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, mas estão respondendo ao processo em liberdade (fl. 34).

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite do writ na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise com melhor propriedade a matéria ali levantada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto que manteve a prisão preventiva, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, como menoridade relativa, ocupação lícita e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki 'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie' (HC 183.035/CE).

Ante o exposto, ${\it nego~seguimento}$ ao presente ${\it habeas~corpus}$ (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 207.336

: 207336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : 207336 - SUPREMO TO PROCED. : MATO GROSSO RELATORA : MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : FAUSTINO MARQUES

IMPTE.(S) : GIVANILDO GOMES (12635/O/MT) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de homicídio qualificado. Nulidades. Inviabilidade de utilização do writ, em regra, como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece de habeas corpus empregado para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Supressão de instância. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Givanildo Gomes em favor de Faustino Marques, contra acordão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.940.242/MT (evento 28, fls. 98-109).

O Paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121 2º, II, do Código Penal). (evento 27, fls. 84-100).

Extraio do ato dito coator:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

I - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do col.

Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida. In casu, o agravante não refutou o fundamento de que 'Importante observar que incumbia ao réu, ora apelante, manter o endereço atualizado nos autos e, diante do descumprimento desse ônus, o processo seguiu sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal', em que pese entendimento diverso da combativa defesa.

II - Quanto à alegação de que 'Consoante se verifica do acórdão impugnado, no caso dos autos, a tentativa de intimação do recorrente para a sessão foi feita através do oficial de justiça, a qual foi infrutífera em razão de não ter sido encontrado no endereço. À luz do princípio tempus regit actum, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem incidir ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência' (fl. 1.099) não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF), como no caso, em que as razões do apelo extremo não guardam pertinência com o decido pelo v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo.

III - Cediço que 'Em caso de flagrante ilegalidade, os tribunais

III - Cediço que 'Em caso de flagrante ilegalidade, os tribunais podem conceder ordem de habeas corpus de ofício. Contudo o writ não é meio para a defesa obter pronunciamento judicial a respeito de matéria de mérito de recurso que não ultrapassa os requisitos de admissibilidade' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.709.689/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/08/2021, grifei).

Agravo regimental desprovido.

No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em razão da decretação equivocada de revelia do paciente. Argumenta que "o paciente estava preso por outro processo cumprindo pena na Comarca de Cuiabá/MT, no regime semiaberto devidamente monitorado pelo Poder Judiciário mediante tornozeleira eletrônica". Sustenta que "Não houve o exaurimento dos meios válidos de intimação a exemplo de edital e/ou mediante requisição do juízo responsável pela prisão, sendo tolhido o seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como na participação na produção livre da prova". Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento do presente writ. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e de todos os atos subsequentes.

É o relatório. Decido.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Por outro lado, compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão *ad quem*, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado submeter, a seu escrutínio, a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade do recurso especial.

Embora tal jurisprudência tenha se formado inicialmente no âmbito de julgamentos quanto à inadmissibilidade de recursos extraordinários sobre a matéria (Al 724.135-AgR/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 03.12.2010), foi também estendida ao *habeas corpus* (HC 112.130/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012; e HC 99.174/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011).

Nesse prisma, 'não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.11.2013; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 15.8.2013). No mesmo sentido, "É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes" (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ªTurma, DJe 02.3.2017).

Anoto, por fim, que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto às teses defensivas, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, ${\it nego}$ seguimento ao presente ${\it habeas}$ ${\it corpus}$ (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.340

ORIGEM : 207340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(467)

(466)

(468)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : OLÍVIO SCAMATTI PACTE.(S) : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

RAFAEL SERRA OLIVEIRA (285792/SP) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmado em sede de embargos de declaração, está assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BETUME. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CP). VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES (GOVERNO FEDERAL) O MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O art. 109, I, da Constituição Federal, determina que a Justiça Federal é competente para processar a julgar as ações em que a União for interessada.
- 2. A existência de convênio entre o Ministério das Cidades Governo Federal, e o Município de Barretos/SP evidencia o interesse da União no processamento do feito, sendo, portanto, a Justiça Federal competente.
 - 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(Recurso ordinário em habeas corpus n. 141.993, Ministro Nefi Cordeiro)

Em suas razões, a parte impetrante sustenta, em síntese, que "não há evidências da malversação de verbas federais em decorrência dos delitos de corrupção ativa e passiva narrados na denúncia", o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Requer, desse modo, a concessão da liminar "para suspender o andamento da Ação Penal nº 5000772-05.2019.4.03.6138, tendo em vista que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o próximo dia 6 de outubro de 2021".

É o relatório. Decido.

Em juízo de sumária cognição, sem examinar o mérito da presente impetração, cumpre apreciar a presença, no caso, da plausibilidade jurídica do pleito cautelar formulado pela parte impetrante e do perigo da demora na

Inicialmente, é de se afirmar que o monopólio da titularidade da ação penal pública é do Ministério Público, conforme expresso no artigo 129, I, da Constituição Federal, onde afirma que o referido órgão tem como função institucional "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei".

Em virtude desse citado monopólio constitucional, em delitos de ação penal de iniciativa pública, como no caso dos autos, compete aos membros do Ministério Público a prerrogativa de oferecer denúncia ou propor o arquivamento de quaisquer peças de informação ou de inquérito policial, sempre que entenderem inviável, a partir dos elementos até então disponíveis, a formação da "opinio delicti".

Nesse sentido, como bem ressalvado pelo ilustre Ministro Luiz Fux no julgamento do RHC 120.379/RO: "O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação da 'opinio delicti', separando a função de acusar daquela de julgar"

No caso dos autos, como bem destacou a parte impetrante, o próprio Ministério Publico Federal, em informação dirigida ao magistrado da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos, coloca em dúvida a natureza das verbas apuradas na persecução penal, afirmando que "não há evidências da malversação de verbas federais em decorrência dos delitos de corrupção ativa e passiva, narrados na denúncia" (com meus grifos).

Transcrevo, por relevante, o seguinte trecho de referido documento (doc. 2, fls. 67):

Conforme se verifica da denúncia, os fatos delitivos narrados envolvem a oferta e a entrega de vantagens indevidas a agentes públicos do Município de Barretos, e de outro giro, o recebimento pelos agentes denunciados das referidas vantagens em decorrência da função pública por eles exercida.

As referidas vantagens não buscavam retardar a prática de ato de ofício ou que estes fossem praticados em desconformidade com a lei, mas, sim, a estimular que os agentes públicos cumprissem seus misteres, a fim de que a Prefeitura de Barretos quitasse os pagamentos devidos à empresa Scamatti & Seller Ltda., em razão das obras realizadas por força das Concorrências 03/12 e 04/12.

No entanto, embora não se tenha obtido evidências da malversação de verbas federais em decorrência dos delitos de corrupção ativa e passiva, narrados na denúncia, no âmbito criminal o Ministério Público Federal entende que referidos crimes afetaram os interesses da União, ainda que não seu patrimônio, na adequada execução do objeto do convênio, atraindo assim a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.(com meus grifos)

De outro lado, em juízo de sumária cognição, não vislumbro ocorrer, no caso em apreço, ofensa direta e específica a interesse da União, cuja ausência, consequentemente, afasta a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Destaco, em sentido semelhante, o seguinte precedente deste

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União. Precedentes
- 2. No caso dos autos, verifica-se que o entendimento prolatado pelo Tribunal a quo, ao fixar a competência do feito perante a Justiça Comum Estadual, não destoa da jurisprudência desta Corte Suprema, eis que deixou expressamente consignado que "a prática do ilícito penal, tinha como escopo falsificar Certidões de Quitação Eleitoral, para atender uma formalidade da FENASG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) e, desta forma, inexiste qualquer lesão ao interesse da União".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário n. 1.231.125, Ministro Edson Fachin – com meus grifos)

Sendo assim, entendo que há plausibilidade jurídica (fumus boni juris) nas alegações da parte impetrante, bem como possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), no caso da continuidade da realização dos atos processuais.

Em face do exposto, defiro a medida liminar, apenas para, nos termos do pedido formulado pela parte impetrante, determinar a suspensão da Ação Penal nº 5000772-05.2019.4.03.6138 no estado em que se Agas in Substitution in Substi

Intime-se. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

HABEAS CORPUS 207.343

ORIGEM : 207343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

PACTE.(S) : GLAUCO NEGRETTI DA COSTA

IMPTE.(S) : ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 695.904 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Glauco Negretti da Costa, apontando como autoridade coatora o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 695.904/SP.

Asseveram os impetrantes, inicialmente, que o caso justifica a superação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduzem, para tanto, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, na medida em que responde a persecução penal pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.163/1998, à míngua de elementos informativos suficientes para caracterizar materialidade do crime a ele imputado.

Esclarecem, ainda, que

"o inquérito policial perdurou por mais de cinco anos para conclusão. Em sendo assim, diante da ausência de um prazo fixo quanto à duração razoável do processo e diante da ausência de elementos informativos capazes de supedanear algum ilícito penal, impõe-se a consideração quanto ao excesso de prazo, suficiente para trancamento da presente ação."

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para determinar o trancamento da persecução penal à qual responde o paciente.

Examinados os autos, decido.

Ressalto inicialmente não ser o caso de eventual aplicação ou não da Súmula nº 691/STF.

Não se trata, na espécie, de decisão proferida pela apontada autoridade coatora indeferindo pretensão liminar, mas de decisão, segundo os autos, mediante a qual o eminente Ministro Ribeiro Dantas fulminou de plano a inicial do HC nº 695.904/SP, uma vez que questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Logo, as questões submetidas à discussão do Superior Tribunal Justica e reiterada neste **habeas corpus** não teriam sido objeto de análise definitiva por parte daquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte,

"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas

(470)

corpus impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 desta Corte. Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/13).

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros

Ademais, vale registrar que a impetração se volta contra decisão singular proferida nos autos do HC nº 695.904/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

De qualquer modo, é importante registrar que,

"[p]ara o acolhimento da tese defensiva – ausência de "lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da **materialidade** da infração penal" –, como bem ressaltou o Superior Tribunal de Justiça, seria indispensável o **reexame** de todo o conjunto fático-probatório que levou ao recebimento da denúncia apresentada em desfavor do agravante, fato esse inviável na via estreita do **habeas** corpus, que não admite dilação probatória." (HC nº 200.529-AgR/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nunes Marques**, DJe de 30/9/21)

No mesmo sentido:

"Inviável a análise do liame entre a conduta do paciente e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita." (RHC nº 129.774/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 25/2/16)

"Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório ensejador da persecução criminal." (HC nº 197798/SP, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro **D**IAS **T**OFFOLI Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.350 ORIGEM : 207350

<u>3 207.350</u> : 207350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : A.R.N.

IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de exploração de prestígio e lavagem de dinheiro. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal. Pedido de liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores. Indeferimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de A.R.N., contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que denegou a ordem no HC 559.505/RN (*evento 12*).

O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de exploração de prestígio e lavagem de dinheiro (art. 357 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98).

Extraio do ato dito coator:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO ALCMEON. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM DEPOIMENTO DE COLABORADOR E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

- 2. No caso, verifica-se suficiente especificação das condutas supostamente realizadas pelo acusado, ora paciente, bem como a indicação de provas e indícios nos quais está baseada a acusação quanto aos crime de exploração de prestígio e lavagem de dinheiro, sendo certo que não é possível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
- 3. No tocante ao crime de lavagem, além dos indícios de autoria e materialidade, também houve o apontamento do crime antecedente, que seria o de exploração de prestígio, o que se revela suficiente para o início da ação penal, independente da aferição da culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação.
- 4. Demonstradas as elementares dos delitos e preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não se pode exigir a presença de conjunto probatório exauriente e inconteste, o que somente será produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, sob pena de precipitar o julgamento do mérito da própria ação penal.

5. Habeas corpus denegado, cassada a liminar."

No presente writ, os Impetrantes defendem a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e atipicidade das condutas imputadas ao paciente. Ressaltam que '[q]uando o Paciente supostamente recebeu pagamento a pretexto de "influir em juiz" (CP, art. 357), esse comportamento, por si só, não pode tipificar a própria lavagem de dinheiro, que, remarque-se, reclama um comportamento posterior e diferente'. Aduz, quanto à imputação de exploração de prestígio, que há clara inconsistência 'seja diante da ausência de provas colhidas com as quebras constitucionais, seja diante da própria dúvida lançada pelo colaborador quanto à acusação de corrupção'. Sustenta que '[p]ara se averiguar o tema, não é necessário realizar instrução probatória, mas apenas um controle de legalidade entre a denúncia e os elementos da investigação que a acompanham, para perceber a patente ausência de justa causa (inépcia material), por ausência de prova da materialidade e indícios de autoria para se prosseguir com a ação penal contra o Paciente'. Requerem, em medida liminar, o sobrestamento da ação penal até o julgamento do presente writ. No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifesta (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de medida liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Por ora apenas pontuo, sem adentrar na questão de fundo, que o pronunciamento da Corte Superior se encontra fundamentado, com indicação das razões do convencimento para rechaçar as teses defensivas.

Em juízo de delibação, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato sobrestamento da ação penal de origem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra **Rosa Weber** Relatora

HABEAS CORPUS 207.357

ORIGEM : 207357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR IMPTE.(S) : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE

(358143/SP)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eliezer da Silva Costa, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 673.498/SP, Relator o Ministro Jesuíno Rissato.

Segundo os autos, o paciente está condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas na sua forma transnacional (art. 33, **caput** c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11 343/06)

Sustenta o impetrante, em suma, a nulidade da condenação imposta ao paciente, tendo em vista a afronta ao postulado do juízo natural , frente à incompetência da Justiça Federal na espécie.

Segundo a defesa,

a prova produzida em contraditório judicial, na audiência de

(469)

instrução, não restou comprovação de que a droga trazida com o apelante advinha do Paraguai, como narrou na denúncia o Ministério Público.

Neste ínterim, não restou comprovado que a droga provinha de outro

O depoimento do policial que realizou a abordagem, bem como o interrogatório do réu não atestaram a origem transnacional da substância entorpecente.'

Prossegue argumentado que o paciente faria jus à incidência da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, visto que preencheria os pressupostos necessários para tanto.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para, frente à incompetência da Justiça Federal, declarar a "nulidade processual (...) ab initio, desconsiderando os atos decisórios e remetendo o feito à justiça

forma subsidiária, pleiteia a concessão da ordem redimensionar a pena do paciente, aplicando-se o redutor do § 4º art. 33 da Lei de Tóxicos.

Examinados os autos, decido,

Eis o teor da ementa do aresto questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULA N. 522/STF. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4° DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- I Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
- II No caso concreto, como decidido anteriormente, não se vislumbrou qualquer flagrante ilegalidade ou mesmo violação das regras de competência.
- III A existência de provas da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, in casu, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, em consonância com o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal e no art. 70 da Lei n. 11.343/06.
- IV Assente nesta eg. Corte Superior que, "Comprovado, de forma concreta e com sólidos elementos, que a droga apreendida era proveniente do exterior 'Paraguai', evidenciada está a transnacionalidade do delito e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar o feito, nos termos dos arts. 109, V, da Constituição Federal e 70, caput, da Lei n.11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 1.685.238/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/9/2020)
- V Corroborando, o enunciado da Súmula n. 522 do col. Supremo Tribunal Federal: "Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes".
- VI Outrossim, restou corretamente afastada a aplicabilidade da causa de redução de pena do art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/06, haja vista que o agravante é reincidente e não possui bons antecedentes.

VII - A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, a instância a quo concluiu que haveria prova bastante da dedicação da agravante ao crime (...). Inaplicável, assim, a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 666.046/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2021).

VIII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

Pelo que há no julgado proferido por aquela Corte de Justiça não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o aresto em questão encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Com efeito, tem-se nos autos que a competência da Justiça Federal foi confirmada na espécie incidência da causa de aumento da pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, que consideraram as circunstâncias dos fatos.

Segundo o acórdão da apelação:

"(...)

Em Juízo, o Policial Militar Rodoviário Edman Silazaki de Oliveira disse que, na data dos fatos, estavam realizando a operação República e fizeram a abordagem do ônibus da empresa Nobre. Contou que ao vistoriarem o compartimento de bagagens, realizaram breve entrevista com Édio, que demonstrou nervosismo diante dos policiais, tendo sido solicitado que mostrasse suas bagagens, onde localizaram os tabletes de maconha em uma das bolsas e um simulacro de arma de fogo. Contou que Édio disse que havia buscado a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde ficara hospedado no Hotel Acapulco, local onde lhe entregaram a droga, e iria levála até São Luís (MA). Afirmou que Édio não soube informar quem o contratou (ld n. 134211240).

Marcos Rosse, Policial Militar Rodoviário, em sede policial no dia dos fatos, disse que em trabalhos de fiscalização na Rodovia Marechal Rondon, na Operação República, acompanhado dos também Policiais Militares Rodoviários Valdenor e Silazaki, abordaram ao ônibus que faz a linha Campo Grande (MS) até Anápolis (GO), encontrando em poder do passageiro Édio de Barros Teixeira Junior, em sua mochila, 9 (nove) tabletes de maconha e um simulacro de arma de fogo. Contou que Édio disse ter pego a droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e que apenas fora contratado para o transporte por R\$ 1.000,00 (mil reais). Relatou que Édio disse que seu destino final era São Luís (MA), não informando quem lhe entregara a droga e nem para quem deveria entregá-la (ld n. 134210475, p. 4).

A autoria restou comprovada.

O réu não se insurge contra a autoria, apenas contra a transnacionalidade do delito, a qual já restou esclarecida quando enfrentada a preliminar de nulidade.'

Logo, se as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, pela transnacionalidade da conduta criminosa, para se chegar à pretendida conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas que o **habeas corpus** não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: RHC nº 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 4/5/12; RHC no 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC no 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

No que diz respeito à aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem apontou o aresto emanado do STJ que foi "afastada a aplicabilidade da causa de redução de pena do art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/06, haja vista que o agravante é reincidente e não possui bons antecedentes."

Segundo o magistério jurisprudencial da Corte,

"[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. (HC nº 123.042/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 31/10/14)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4°, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COMPUTADA COMO ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RHC nº 182.317-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/5/20)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

(471)

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 207.369

ORIGEM : 207369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO **RELATORA**

:MIN. CÁRMEN LÚCIA : ADILSON VALONGO DA SILVA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA (425474/SP)

E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO **ADEQUADAMENTE** IMPOSTO: FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE Ε CONTRÁRIO JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 4.10.2021 por Rubens Siebner Mendes de Almeida e outros, advogados, em benefício de Adilson Valongo da Silva, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 21.9.2021, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 686.650, Relator o Ministro Ribeiro Dantas. Consta dessa decisão:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS SEVERO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, as instâncias ordinárias justificaram a escolha do regime inicial fechado, tendo como fundamento a quantidade de droga apreendida (mais de 30 quilos de maconha), circunstância inclusive utilizada para majorar a pena-base. Portanto, sendo desfavorável uma circunstância judicial, não há ilegalidade na definição do regime mais severo, conforme autoriza o art. 33, § 2º e 3º, III, 'a', do CP.
 - 2. Agravo regimental desprovido"
- 2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam ter sido imposto o regime inicial fechado de "forma genérica e inidônea" na condenação do paciente por tráfico de entorpecente

Narram ter sido o paciente "condenado pelo MM. Juízo de piso, pelo crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que foi, posteriormente, ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A pena final do Paciente foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão. em regime inicial fechado.

(...) mais de um argumento foi utilizado pelas instâncias ordinárias — (i) quantidade de pena; (ii) gravidade do crime; (iii) artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90; (iv) imposição da mesma pena a todos os réus, e (v) funções da pena (preventiva geral negativa e especial) —, sendo todos, contudo, notoriamente ilegais e referendados pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça".

Argumentam que, "(i) Quanto à 'quantidade de pena aplicada' (Fl. 51), tal argumento não encontra mínimo respaldo legal e viola o artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, e a Súmula 719/STF, na medida em que o Juiz de piso fixara pena menor que 8 anos, ignorando que o artigo 33, § 2°, alínea 'b', do Código Penal, permitiria a fixação de regime semiaberto ao Paciente e então primário (Fls. 59/60).

- (ii) Em relação à alegação de 'gravidade em concreto do delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo' (Fl. 51), trata-se, em verdade, de uso da gravidade abstrata do delito, com base, apenas, no tipo penal em si, empregando conceitos jurídicos indeterminados (gravidade) e sem explicação de sua incidência no caso concreto, em violação ao artigo 315, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e à Súmula 718/STF.
- (...) (iii) No que diz respeito à fundamentação com base no artigo 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/907, trata-se de arguição inconstitucional que viola o artigo 33, § 3°, e o artigo 59, ambos do Código Penal, e do artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal.
- (...) (iv) Quanto à imposição da mesma pena a todos os réus, enquanto o corréu Maurício recebeu uma pena de 15 anos e 6 meses de reclusão e 1 mês de detenção, ADILSON recebeu uma pena de 5 anos e 6 meses de reclusão; e, a despeito disso, impôs-se, a ambos, o regime fechado, sem a explicação da razão pela qual ao Paciente foi imposto o mesmo regime que ao corréu com pena 10 anos maior, violando o princípio da individualização das penas, cf. artigo 33, § 3º, e artigo 59, do Código Penal, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal".

Estes os requerimentos e o pedido:

- "(...) requer-se, em sede liminar, a fixação do regime inicial semiaberto.
- (...) Diante da ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, requer-se o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **3.** O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- **4.** Ao condenar o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecente à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP fixou o regime inicial fechado:

"Considerando a quantidade de pena aplicada e a gravidade em concreto do delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o FECHADO nos termos do art. Art.2°, §1° da Lei 8072/90, para TODOS os corréus".

A condenação do paciente foi mantida em segunda instância e pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o julgado objeto da presente impetração:

"O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de oficio.

O Tribunal de origem estabeleceu o regime mais grave sob a seguinte motivação:

1. Maurício.

Tráfico de Entorpecentes

Na fase inicial de cálculo, a expressiva quantidade de entorpecentes motivou o acréscimo de 1/10, elevando a sanção a 5 anos e 6 meses de reclusão, além 550 dias-multa.

O critério empregado, destarte, encontra-se previsto no artigo 42, da Lei 11.343/06. Ademais, cuida-se da descoberta de aproximadamente 36 quilogramas de entorpecentes, atividade que, como já mencionado, carrega marcada organização e complexidade. Diante da vultuosa quantidade de drogas, o acréscimo realizado revelou-se até mesmo brando.[...]

1. Adilson. A pena-base foi aumentada pela mesma fração, com base na mesma ratio. Nada a alterar, em se tratando de crime cometido em concurso de agentes,como determina a norma prevista pelo artigo 29, do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes. Inserto no já analisado ajuste de vontades e tráfico de entorpecentes, as razões acima expostas permanecem e obstam a aplicação do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Sedimenta-se a sanção, após o acréscimo realizado na primeira fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 550 dias-multa.[...] A todos os acusados foi imposto o regime inicial fechado. E corretamente, em partes. Quanto a Maurício, a soma das penas de reclusão demanda o regime fechado, em obediência à norma contida no artigo 33, do Código Penal. Mesmo se assim não fosse, a gravidade, em concreto, do crime o exige. De fato, cuida-se de tráfico de entorpecentes de elevada monta, atingindo mais de 30 quilogramas, como já mencionado. Além disso, a organização para a prática do crime indica maior lesão à saúde pública de um modo geral, e as conversas transcritas demonstram a amplitude do tráfico realizado. A este réu, ainda, é acrescido o delito relacionado à posse de medicamento de procedência ignorada, fornecendo outra razão para o regime mais acerbo. Todavia, impossível a imposição do regime inicial fechado ao delito punido com detenção, ante a previsão do artigo 33,caput, do Código Penal. Diante disso, melhor se amolda ao caso concreto o regime semiaberto para o cumprimento da sanção detentiva. Quanto aos demais as razões mencionadas nos parágrafos anteriores indicam a inadequação de mais brando regime, que não atenderia satisfatoriamente as funções preventiva geral negativa e especial da pena.'

A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e aos a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo STF, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

In casu, observa-se que, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, as instâncias ordinárias justificaram a escolha do regime inicial fechado, tendo como fundamento a quantidade de droga apreendida (mais de 30 quilos de maconha), circunstância inclusive utilizada para majorar a pena-base. Portanto, sendo desfavorável uma circunstância judicial, não há ilegalidade na definição do regime mais severo, conforme autoriza o art. 33, § 2º e 3º, III, 'a', do CP.

- (...) Ademais, vale anotar que, sendo comuns as circunstâncias do delito a todos os agentes, não há ilegalidade na individualização da pena de forma global".
- **5.** Embora o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 tenha sido mencionado nas instâncias antecedentes, o regime inicial fechado foi imposto ao paciente com fundamento na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela quantidade do entorpecente apreendido.

Como afirmado na decisão objeto da presente impetração, "embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos [5 anos e 6 meses de reclusão], as instâncias ordinárias justificaram a escolha do regime inicial fechado, tendo como fundamento a quantidade de droga apreendida (mais de 30 quilos de maconha), circunstância inclusive utilizada para majorar a pena-base", em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4°, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. (...) A jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da possibilidade de fixar regime mais gravoso de cumprimento da pena forte na quantidade e na natureza da droga apreendida. 6. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 202.816-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.9.2021).

"AGRAVO REĠIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: PREMISSA FIXADA PELAS

INSTÂNCIAS ANTECEDENTES DE O AGRAVANTE SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE IMPOSTO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 190.108-AgR, de minha relatoria, DJe 30.9.2021).

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (...) – constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.10.2018).

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1°.2.2011).

7. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 207.374

(472)

ORIGEM : 207374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MIGUEL CARVALHO SILVA

IMPTE.(S) : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no HC 697.663/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em razão da prática do delito de tráfico de drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Colhe-se da decreto prisional (Doc. 2):

Em síntese, ante informações de que os moradores da residência localizada à Avenida Tabajaras, n°. 44, centro, nesta cidade de Tupã/SP, estavam perpetrando o tráfico de drogas, a D. Autoridade Policial representou a este Juízo pela busca domiciliar no citado imóvel. Em cumprimento à ordem deferida nos autos 1501179-89.2021.8.26.0637, os policiais civis cientificaram os moradores da diligencia a ser realizada. Durante a busca foram localizados 14 (quatorze) tabletes de maconha no interior de uma geladeira (peso líquido de 311,98 gramas), enquanto que no interior do guarda roupas de Miguel, um pote de maionese contendo 27 (vinte e sete) porções de maconha embaladas para venda (peso líquido de 55,46 gramas). Ainda, na gaveta do citado móvel, foi encontrada uma balança de precisão, além de dinheiro trocado. Por fim, no quarto de Marlon Carvalho da Silva foram encontrados 63 (sessenta e três) pinos vazios, com resquícios de substancia que aparentava ser cocaína, entretanto, não foram localizados entorpecentes.

Indagado pela d. Autoridade Policial, o autuados optou por permanecer em silencio, manifestando-se apenas em Juízo acerca fatos que lhe são atribuídos (fls. 05).

Laudo de constatação prévia devidamente encartado aos autos (fls. 29/31)

A versão do policiais civis deve, ao menos por ora, nesta fase de cognição sumaríssima, subsistir. E de acordo com eles, tinham a informação de que o autuado praticava o tráfico ilícito em sua residência, o que motivou a expedição da ordem de busca domiciliar. Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria da traficância, mormente se considerarmos a grande quantidade de droga apreendida (fls. 29/31), bem assim os utensílios encontrados, comumente utilizados para o fracionamento dos entorpecentes (balança de precisão, saquinhos plásticos – fls. 10/11), sugerem que as substancias seriam destinadas ao consumo de terceiros.

A despeito de não possuir antecedentes criminais (fls. 40/42), o delito foi praticado, e os entorpecentes localizados, na residência do acusado, situação que demonstra que a concessão da liberdade é inadequada ao caso, nem mesmo com a imposição de cautelares alternativas.

[...] a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, sem atividade lícita, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir no envolvimento de condutas ilícitas, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado.

[...]

Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de MIGUEL CARVALHO SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que o Desembargador relator indeferiu o pedido de liminar (Doc. 5).

Na sequência, nova impetração, desta vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, liminarmente indeferida, com fundamento na Súmula 691/ STF

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta que o paciente sofre de problemas respiratórios, mais precisamente bronquite obstrutiva crônica, suportando crises agudas, oportunidades em que necessita da medicação indicada no receituário médico – Acebrofilina.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do Habeas Corpus ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 8/8/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro **A**LEXANDRE DE **M**ORAES Relator Documento assinado digitalmente

(473)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.241

ORIGEM :38241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

IMPTE.(S) : MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : FABIO GUSTAVO FRANZON (389899/SP)

IMPDO.(A/S) : RELATORA DO MS Nº 28006 DO SUPERÍOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO.(Á/S) : RELATOR DO AI Nº 2128207-51.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional emanado do Superior Tribunal de Justiça. Competência declinada, com amparo nos arts. 105, I, "b", da Constituição da República, 64, § 1°, do CPC e 21, § 1°, do RISTF.

Vistos etc.

(475)

Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria José Pereira dos Santos contra atos jurisdicionais prolatados pela Relatora do MS nº 28006 no Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, e pelo Relator do Al nº 2128207-51.2021.8.26.0000, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Vianna Cotrim.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 102, I, "d", da CF/88, compete ao STF julgar, originariamente, "o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal". Assenta, também, a Súmula 624/STF que "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente os mandados de segurança contra atos de outros tribunais", e o art. 21, VI, da LC 35/79 (LOMAN) que "Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Cite-se, ainda, o quanto decidido no MS 30.193 AgR/DF, Pleno, Min. Celso de Mello, DJe de 06.06.2011, e no MS 20.969 AgR/SP, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 31.8.1990, assim ementados, respectivamente:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA 624/STF -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, mesmo que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral, ou, ainda, contra Ministro desta Suprema Corte, desde que, em tal hipótese, a impetração mandamental objetive invalidar ato por ele praticado na condição de integrante do TSE (CF, art. 119, I, 'a') e no regular exercício da jurisdição eleitoral. Precedentes. Súmula 624/STF".

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAÚLO. I. - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MANDOU INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO, AFASTANDO-O DAS SUAS FUNÇÕES. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT É DO PRÓPRIO TRIBUNAL, POR ISSO QUE NÃO OCORRENTE, NO CASO, A HIPÓTESE INSCRITA NO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO. II. - A CONSTITUIÇÃO E A LOMAN DESEJAM QUE OS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA ATOS DE TRIBUNAL SEJAM RESOLVIDOS, ORIGINARIAMENTE, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL, COM OS RECURSOS CABIVEIS. (CF, ART. 102, I, 'D', ART. 105, I, 'B'; ART. 108, I, 'C'; LOMAN, ART. 21, VI). III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A competência constitucional desta Casa para conhecer de mandados de segurança é firmada em razão da autoridade apontada como coatora. Do rol exaustivo previsto no art. 102, I, "d", da Magna Carta não constam atos praticados por órgãos singulares ou colegiados do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com respaldo nos arts. 105, I, "b", da Magna Carta, 64, § 1º, do CPC e 21, § 1º, do RISTF, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria Judiciária para que, com máxima urgência, considerado o pedido de medida liminar, e independentemente do prazo recursal, seja providenciada a remessa dos autos à autoridade jurisdicional competente.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

PETIÇÃO 9.326

ORIGEM :01098535420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL **FEDERAL**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

: VERUSCA PEIXOTO DA SILVA REQTE.(S)

: DELIO FORTES LINS E SILVA (03439/DF, 5637/PI) ADV.(A/S)

1. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas deduzido por Verusca Peixoto da Silva, por meio do qual almeja reaver itens apreendidos em seu endereço, no interesse da AC 4.388, em diligências vinculadas à primeira fase da denominada "Operação Registro Espúrio", minudenciados no Auto de Apreensão 372/2018.

Sustenta, para tanto, que a Requerente não mais figura como processada no âmbito desta Suprema Corte e os documentos e objetos reclamados são de origem lícita.

Instada, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo declínio de competência em favor do Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para o equacionamento desse caso, seja em função das cisões subjetivas ordenadas no INQ 4.671, seja pelos desdobramentos levados a efeito no âmbito da AC 4.388 (e.Doc. 6).

Rememora o despacho exarado por esta relatoria no 22.4.2019 na ação cautelar, quando foram encaminhados ao juízo de primeira instância os materiais destituídos de interesse probatório para a comprovação dos fatos que permaneceram sob a competência desta Suprema Corte, em de acordo com a análise feita pela Procuradoria-Geral da República.

Todavia, instada sobre o pleito formulado por esta relatoria, a Secretaria Judiciária atesta que os itens descritos no auto de apreensão n. 372/2018 (Equipe-DF-19) ainda permanecem acautelados nesta Suprema Corte, formando o apenso 45 do Inq 4671 (em uma Caixa).

Renovada vista, o Vice-Procurador-Geral da República "considerando o teor da certidão lavrada pela Secretaria Judiciária desta Corte, no sentido de que os bens apreendidos em poder da Requerente permanecem acautelados na Coordenadoria de Processos Criminais do Supremo Tribunal Federal, vem ratificar os termos da manifestação anteriormente apresentada, requerendo a remessa do pedido de restituição, acompanhado dos bens relacionados no Auto de Apreensão n. 372/2018, ao Juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal" (e.Doc. 11).

Brevemente relatado. Decido.

2. Preambularmente, pontuo que as diligências alusivas ao envio dos itens pertinentes à investigação processada em instância judicial diversa serão ordenadas, em despacho separado, na ação cautelar (AC 4.388).

Prossigo salientando que foram ordenados desmembramentos no contexto da investigação. Ainda no primeiro deles, datado de 29.8.2018, já foram alcançados os denunciados e as outras pessoas investigadas que não ostentassem prerrogativa de foro por função.

Nessa toada, tenho que a competência para decretação do eventual perdimento dos itens apreendidos, como efeito de possível sentença condenatória; ou mesmo para decidir sobre a liberação dos itens antes mesmo do trânsito em julgado - caso sejam procedentes as alegações vertidas na inicial, será do mesmo órgão jurisdicional a quem compete processar e julgar Verusca Peixoto da Silva.

Consentâneo com informações apresentadas no parecer ministerial (e.Doc. 6), a denúncia ofertada em face da ora Peticionária foi recebida em primeira instância e nela consta relato da negociação de significativos valores em troca da intermediação para viabilizar a obtenção de registro por um dos sindicatos nomeados nos documentos apreendidos. Daí exsurge o potencial interesse probatório nos elementos, a ser melhor aferido pelo respectivo Juízo competente, ouvido o Promotor natural.

3. Pelo exposto, com supedâneo no art. 21 do RISTF, não conheço do pedido, determinando o envio deste procedimento à Seção Judiciária do Distrito Federal. Certifique-se o cumprimento desta decisão, inclusive nos autos da AC 4.388. Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator - Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.787 ORIGEM : 9787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO REQTE.(S)

ARAUJO

REQTE.(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E

ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO : LERONIL TEIXEIRA TAVARES (182818/SP)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIORDANO

REQDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Trata-se de pedido de explicações ajuizado por Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, em face do Excelentíssimo Senhor, Alexandre Giordano, Senador da República, com amparo no art. 144 do Código Penal e 726 e ss. do CPC, e art. 5º, X, CRFB, sob o fundamento de que afirmações do requerido podem configurar, em tese, crimes contra a honra da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP e de seus diretores e funcionários, pessoalmente.

Preliminarmente, alega o requerente que, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia citada, pode presentá-la, assim como expressar-se em nome próprio e de todos os demais dirigentes e funcionários da Companhia estatal para defender a honra da companhia e de seu corpo de trabalhadores

Em síntese, assevera que o interpelado, "em entrevista concedida à rádio Bandeirantes, em 12 de maio de 2021 (link e cópia da reportagem anexa à presente representação), entre tantas aleivosias que assacou conta a CEAGESP, sua autonomia institucional, seus diretores e o corpo jurídico, proferiu ameaças veladas em suas declarações" bem como teria feito "acusações gravíssimas contra os advogados que atuam no Departamento Jurídico da CEAGESP (...) e, por fim, ainda teria insinuado "que eles atuaram em benefício de terceiros (prevaricação), o que enseja acusações despropositadas, passíveis de configurar, entre outros, os crimes (sic) de calúnia".

Em outra oportunidade, ainda segundo a inicial, o interpelado "de forma graciosa, fez acusações caluniosas, difamatórias e injuriosas, todas ofensivas à honra pessoal da Interpelante e do funcionário público de reputação ilibada e notório reconhecimento público por sua atuação impecável no combate à criminalidade. (...) que passaram a "circular em todo o País e no mundo, dado o alcance atual das redes sociais e de comunicação".

Por fim, noticiou outra oportunidade em que o interpelado teria se utilizado de redes sociais e de um fato antigo para levar a crer que o descarte de toneladas de alimentos (ocasionadas, nas imagens utilizadas, por contaminação decorrente de enchente), era fato corriqueiro naquela Companhia, a qual compactuava com o desperdício de alimentos, no intuito de gerar revolta da população contra a CEAGESP.

Remeteram-se os autos para a Procuradoria-Geral da República, a qual se manifestou pela recusa do trânsito ao pedido de interpelação judicial, julgando-se extinto o procedimento.

Aduziu que as expressões consideradas ofensivas não se revestem de forma dúbia ou equívoca, sendo injustificável a convocação do suposto infrator para prestação de explicações em juízo.

É o relatório do essencial, decido.

Configurada a legitimidade ativa da autora, porque citada nominalmente na manifestação, por meio da qual, em tese, imputam-se publicações de *fake news* e crimes contra a honra da CEAGESP e de seus funcionários pessoalmente, traduz-se em potencial ofendida.

O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a formar convicção e acervo probatório para a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade.

Nesse viés, a admissibilidade da interpelação judicial pressupõe expressão de dúvida da requerente acerca do caráter ofensivo da manifestação atribuída ao interpelado.

Não é o caso da autora, consoante aponta a Procuradoria-Geral:

"'A despeito de tudo que foi transcrito, observe-se o que consta do segundo parágrafo do item "Legitimidade" da Petição 9787, a seguir transcrito: 'além do Diretor Presidente e demais dirigentes desta estatal, todo o corpo jurídico formado por funcionários de carreira (todos concursados), foram direta ou indiretamente ofendidos pelos ataques deletérios perpetrados pelo Senador.

Percebe-se que o interpelante entende, sem qualquer dúvida quanto ao seu exato sentido, que "o interpelado fez acusações gravíssimos (..), insinuando, ainda, que eles atuaram em benefícios de terceiros (prevaricação), o que enseja acusações despropositadas, passíveis de configurar, entre outros, o crime de calúnia'.

Vislumbre-se o trecho em que o requerente menciona que o vídeo continua sendo reproduzido "por milhares de endereços eletrônicos e meios de comunicação, fazendo reverberar as criminosas e caluniosas invectivas assacadas contra os Interpelantes'.

Vê-se, daí, que o intuito de dirimir e desfazer referências, alusões ou frases ambíguas inocorre na espécie, na medida em que o próprio interessado não tem dúvida sobre o caráter moralmente ofensivo das imputações que foram proferidas pelo ofensor, a ponto de já admitir configurada a hipótese caracterizadora de crime contra a honra."

A propósito da condição sine qua non de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade, colacionam-se julgados esta Suprema Corte:

INTERPELAÇÃO JÚDÍCIAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - LEI N. 5.250/67 (ART. 25) - PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL.

- A INTERPELAÇÃO JUDICIAL FUNDADA NA LEI DE IMPRENSA (ART. 25) OU NO CÓDIGO PENAL (ART. 144), DESDE QUE REQUERIDA CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, DEVE SER FORMULADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR CONTITUIR MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS CONTRA A HONRA.
- O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO ACHA-SE INSTRUMENTALMENTE VINCULADO A NECESSIDADE DE ESCLARECER SITUAÇÕES, FRASES OU EXPRESSÕES, ESCRITAS OU VERBAIS, CARACTERIZADAS POR SUA DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. AUSENTES ESSES PRESSUPOSTOS, A INTERPELAÇÃO JUDICIAL, PORQUE DESNECESSÁRIA, REVELÂ-SE PROCESSUALMENTE INADMISSÍVEL.
- A INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR DESTINAR-SE EXCLUSIVAMENTE AO ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DÚBIAS OU EQUÍVOCAS, NÃO SE PRESTA, QUANDO AUSENTE QUALQUER AMBIGÜIDADE NO DISCURSO CONTUMELIOSO, A OBTENÇÃO DE PROVAS PENAIS PERTINENTES A DEFINIÇÃO DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO.
- O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO O INTERPELANTE NÃO TEM DÚVIDA ALGUMA SOBRE O CARÁTER MORALMENTE OFENSIVO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM DIRIGIDAS PELO OFENSOR. (PET n° 851 QO/ SE, Tribunal Pleno,

Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 16/09/1194).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (ART. 144 DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM A PRESENTE INTERPELAÇÃO. DESCABIMENTO DESTA VIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A interpelação judicial somente pode ser manejada nas hipóteses em que o Interpelante tenha dúvidas acerca do suposto conteúdo ofensivo das palavras prolatadas pelo Interpelado.
- 2. In casu, não restaram comprovados os requisitos de admissibilidade que justificariam o cabimento da presente interpelação, notadamente porque a Interpelante, ora agravante, não demonstrou possuir dúvidas de que as declarações atribuídas ao Interpelado efetivamente representaram ofensas à sua honra e imagem.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (PET n° 5151 AgR/ DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Dje de 11/12/2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ÍNOVAÇÃO RÉCURSAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM FÁCE DE MINISTRO DE ESTADO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO AJUIZADO POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE FRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA A MINISTRO DE ESTADO, EM RAZÃO DE FALA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. (a) A legitimidade ativa ad causam do pedido de explicações restringe-se aos potenciais ofendidos, não cabendo, no âmbito penal, a substituição processual por entidade de classe, dada a ausência de previsão legal (artigo 33 do CPP). (b) Deveras, esta Corte já assentou a compreensão de que "Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes e não à entidade de classe que os representa que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial" (PET 1.249-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/4/1999). (c) O elastério que se pretende conferir à legitimidade ativa ad causam, para abranger entidade associativa que não foi o alvo das supostas ofensas, revela-se incompatível com nosso ordenamento jurídico-processual, em que a ação penal privada se rege pelo princípio da oportunidade, cujo corolário é a viabilidade do perdão pelo ofendido.
- 2. (a) É manifestamente inadmissível o processamento do pedido de explicações quando ausente expressão de dúvida do requerente acerca do caráter ofensivo da manifestação atribuída ao interpelado. (b) Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta a compreensão de que "A interpelação judicial somente pode ser manejada nas hipóteses em que o Interpelante tenha dúvidas acerca do suposto conteúdo ofensivo das palavras prolatadas pelo Interpelado" (PET 5.151-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/2/2014). (c) In casu, ainda que se superasse o óbice da ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de explicações revelar-se-ia manifestamente incognoscível, porquanto não se extrai da inicial a dúvida da Agravante quanto ao caráter contumelioso das expressões atribuídas ao interpelado. (d) Consta, da inicial, que para a Interpelante "o Ministro do Estado da Economia acabou por praticar ato atentatório contra todos os servidores públicos do país, ao chamá-los genericamente de parasitas. Incorrendo em nítido assédio institucional no momento em que com sua fala utilizou os direitos constitucionalmente garantidos a estes para justificar a falta de recursos da Administração Pública". (e) Consectariamente, a pretensão se revela manifestamente incabível.
- 3. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.(PET n° 8724 AgR/ DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux,** Dje de 06/07/2020).

Adémais, vale relembrar o preciso magistério de Júlio Fabbrini Mirabete sobre o tema:

- "O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5. ed. Atlas, 2005. p. 1138).
- À luz da doutrina e dos julgados supracitados, a revelar entendimento uniforme nesta Corte, ausente pressuposto de admissibilidade da medida cautelar, é de ser **negar seguimento** ao feito, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

O fato de o pedido de interpelação judicial não ter tido trânsito, por este fundamento, não impede a propositura de queixa-crime por suposto cometimento de crimes contra a honra, por não lhe ser imprescindível.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI** Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.866 ORIGEM

: 9866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

(476)

(477)

(478)

(479)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO

ADV.(A/S) : MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA (36393/CE)

REQDO.(A/S) : FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Francisco Cláudio Pinto Pinho, Secretário de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza, em desfavor de Francisco Danilo Bastos Forte, Deputado Federal, pela alegada prática dos crimes contra a honra descritos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, os quais teriam sido cometidos por meio de pronunciamento na Tribuna da Câmara dos Deputados e publicações em redes sociais, mais especificamente *Instagram e Facebook*.

Em síntese, narra o Querelante que, com base em publicações difamatórias em um portal eletrônico, o Querelado o teria acusado de estar por trás de organização criminosa e de ter praticado emboscada para assassinato, afirmações que se enquadrariam como *fake news*.

Aduz ainda que o Querelado anunciou essas afirmações falsas na Tribuna da Câmara, transmitida em rede nacional para milhões de pessoas, e ainda as difundiu por meio de suas redes sociais.

Ante o exposto, requer o Querelante que:

- a) Seja recebida a presente QUEIXA-CRIME, instaurando-se a competente ação penal privada contra FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE, Deputado Federal, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 138, 139, e divulgação de notícias falsas (Fake News), procedendo-se na forma dos artigos 519 e seguintes do Código de Processo Penal e artigos 230 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que, após a devida instauração criminal, seja o querelado condenado pela prática descrita na presente peça inaugural;
- b) Seja DECRETADA a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO por crime inafiançável do querelado pela configuração do crime como continuado, nos termos do artigo 303 do CPP, bem como sejam os autos remetidos, em vinte e quatro horas à Câmara dos Deputados para apreciação, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal do Brasil;
- c) Seja o querelado incluído no inquérito 4.781/STF, pela DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) visando atacar a pessoa do querelante, valendo-se da sua situação de parlamentar, pautando-se na imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal como absoluta. Requer, outrossim sejam requisitadas Folha de Antecedentes do querelado e respectivas certidões cartorárias, para os devidos fins, dando-se ciência do presente feito ao Ministério Público Federal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, e à Mesa da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu Presidente.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Penal, no que tange às formalidades necessárias para o oferecimento de ação penal privada, dispõe, *in verbis*:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Portanto, nos crimes de ação penal privada, a lei processual exige a menção ao fato criminoso no instrumento do mandato outorgado ao advogado, o que constitui condição para o prosseguimento da ação penal. O não cumprimento deste requisito configura vício de representação formal

Tal equívoco pode ser corrigido, mediante regularização do instrumento procuratório, desde que não decorrido o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime, disposto no art. 38 do CPP, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

In casu, a procuração (e.Doc 4) apresentada pelo querelante outorga poderes específicos para atuação nesta Queixa-Crime sem mencionar o fato criminoso a que se refere.

Deveras, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da especificação dos fatos criminosos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" — CRIME CONTRA A HONRA — QUEIXA-CRIME — INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP — OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DO FATO CRIMINOSO — IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO — CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP, ART. 38) — RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA RECORRENTE E CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — RECURSO PROVIDO. (RHC n. 105920, Rel. Celso de Melio, Segunda Turma, line de 08.05.14)

Queixa-crime. - Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. - A procuração outorgada ao advogado do querelante, ao se limitar a dar o "nomen iuris" dos crimes que a queixa atribui ao querelado, não atende à finalidade a que visa o artigo 44 do

Código de Processo Penal, e que é a da fixação da responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito :personalíssimo de queixa. Precedentes do S.T.F. - Ademais, essa omissão não foi suprida com a subscrição, pelo querelante, da queixa conjuntamente com seu patrono, nem é ela mais sanável no curso da ação penal por já se encontrar esgotado o prazo de decadência previsto no artigo 3 8 do Código de Processo Penal. Queixa-crime rejeitada. (Inq n. 1696, Rel, Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, Dje de 07.03.03)

Quanto ao prazo decadencial, o Querelante indica que as publicações teriam sido realizadas em 11/08/2021 e defende ainda a característica do crime continuado. Portanto, não há que se falar em transcurso do prazo.

Ex positis, verificado o vício de representação, determino a emenda do instrumento procuratório, a fim de adequá-lo ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 31.277 ORIGEM: 31277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : LEANDRO DE SOUSA GUAJAJARA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Ante as tentativas frustradas de localização da parte beneficiária, Leandro de Sousa Guajajara, com endereço desconhecido ou incerto, determino a citação por edital (art. 256, II, do Código de Processo Civil), a ser promovida pela Secretaria Judiciária, no prazo de vinte dias.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 36.137 ORIGEM: 36137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COITÉ RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTO BENEF.(A/S) : LINDINALVA NASCIMENTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FLORIANA GRACILIANA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

- 1. Em 1º de setembro de 2021, formalizei o seguinte despacho:
- 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo reclamado, diga o reclamante sobre o interesse no prosseguimento da medida, sob pena de extinção.
 - 2. Publiquem.
 - O reclamante, embora intimado, não se manifestou.
- 2. Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação e revogo a liminar implementada em 21 de agosto de 2019.
 - 3. Intime-se. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 44.895

ORIGEM : 44895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100736-56.2018.5.01.0482 DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : FABIANA MONTEIRO LEONI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : INTDO.(A/S) : BSM ENGENHARIA S/A (EM RECUPERACAO

JUDICIAL)

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG,

88922/RJ, 313425/SP)

Decisão: Cite-se a beneficiária Fabiana Monteiro Leoni por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 257 do CPC/2015, para que apresente resposta à presente reclamação.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GII MAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 46.730 (480): 46730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED :SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECLTE.(S) ADV.(A/S) CARLOS EDUARDO PRINCIPE (65609/SP) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 3º VARA DO TRABALHO DE

JUNDIAÍ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF (A/S) :LUCIANO DE BRITO XAVIER

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

1. A Secretaria desta Suprema Corte junta o Aviso de Recebimento -AR referente à citação da parte beneficiária da decisão reclamada, com a informação de que foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a anotação de "não procurado".

2. Diante do retorno do AR sem cumprimento (e-doc. 25), cite-se a parte beneficiária do ato reclamado por oficial de justiça, via carta de ordem, nos termos do art. 249 do CPC/2015 ("Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio").

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 47.425 ORIGEM

: 47425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : RONDÔNIA

PROCED

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : ROSILENE SALAZAR DA SILVA

ADV.(A/S) : DECIO BARBOSA MACHADO (5415/RO) E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão:

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Rondônia, em que se articula ofensa à Súmula Vinculante 56

Narra a reclamante que obteve a progressão para o regime semiaberto, mas continua custodiada em regime fechado.

Afirma que o Juiz da Execução negou o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa em razão de a apenada não ter comprovado possuir "filhos menores e/ou residência de familiares nesta comarca"e manteve-a em cela dentro da penitenciária, em unidade prisional destinada a presos do regime fechado.

As informações foram prestadas (eDOC 18).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da reclamação (eDOC 26).

A reclamada ajuizou a Petição 55.091/2021 (eDOC 19), por meio da qual reitera o pedido liminar e apresenta ofício do Diretor-Geral da "Penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho", respondendo a quesitos acerca das instalações da unidade prisional.

Por meio da Petição 56.241/2021 (eDOC 21), a reclamada junta decisão do Juízo da Vara de Execuções que, em outro feito, concedeu prisão domiciliar a apenada em regime semiaberto.

Instado a manifestar-se, o Magistrado singular prestou novas informações (eDOC 34).

É o relatório. **Decido.**

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "I", CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3°, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi

atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

- 3. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 56 desta Corte enuncia que:
- "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.'

Por sua vez, no julgamento do RE 641.320/RS, concluiu-se que:

"Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016)

Como se vê, a decisão do Plenário da Corte, por um lado, impede que a execução da pena extrapole os limites do título condenatório, afastando-se o regime mais gravoso na hipótese em que cumpridos os requisitos para tanto. Para propiciar o atingimento desse objetivo, a posição do Plenário da Corte autoriza a adoção de medidas que não contêm previsão legal expressa, circunstância que, por si, contraria as ponderações explicitadas na decisão reclamada.

Contudo, o Plenário assentou:

"Os juízes da execução penal poderão avaliar estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1°, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado." (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016, *grifei*)

Nessa perspectiva, cabe ao Juiz da Execução Penal a avaliação da compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime semiaberto, ainda que não seja o caso de colônia agrícola ou industrial.

No caso concreto, o reclamado prestou as seguintes informações (eDOC 34, grifei):

"A apenada ROSILENE SALAZAR DA SILVA, após ser agraciada com benefício da progressão, atualmente cumpre pena no regime SEMIABERTO.

Diferentemente do alegado no objeto da reclamação, ressalta-se que, data vênia, no entender deste juízo, não houve violação da súmula vinculante 56, visto que a apenada atualmente cumpre pena em ala específica para os condenados em regime semiaberto.

A título explicativo, cumpre ressaltar que a penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho possui as seguintes alas: presos provisórios, condenados ao regime fechado e condenados ao regime semiaberto, na qual a executada

Ocorre que nesta comarca, em caráter absolutamente excepcional, este juízo tem deferido às mulheres o cumprimento de tal semiaberto domiciliar mediante monitoração eletrônica, comprovado ter ela filhos menores e/ ou residência de familiares nesta comarca, condição para sua liberação, em especial com vistas a convivência, fortalecimento dos respectivos laços, em relação aos quais, smj, o endereço não restou provado.

Entretanto, no caso da apenada ROSILENE SALAZAR DA SILVA, não foi comprovado no pedido de "domiciliar semiaberto" que esta tivesse qualquer parente na comarca, condição da mesma forma imprescindível para a liberação excepcional, desta comarca, do regime semiaberto domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica

Diante dessa situação, facultou-se a ela requerer a transferência para outra comarca que possa melhor atendê-la (Decisão constante da seq. 148.1).

Assim, data a máxima vênia, entendeu este juízo não ter a executada preenchido os requisitos para tal benefício, repita-se, excepcional, razão pela qual seguiu normalmente cumprindo sua pena na ala destinada a presas do regime SEMIABERTO, na penitenciária local.

Quanto à alegação de que em outros casos este magistrado deferiu às mulheres o cumprimento de tal semiaberto domiciliar mediante monitoração eletrônica, data máxima vênia e atento ao princípio da individualização da pena, cada caso sempre será analisado de per si."

Conforme se verifica, em observância ao verbete sumular, o Magistrado de origem assentou que a Penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho, onde a reclamante está custodiada, possui ala específica para o regime semiaberto.

Vale ressaltar, no ponto, o parecer do Ministério Público Federal (eDOC 26, grifei):

"[...] o fato de no mesmo estabelecimento prisional também estarem presos do regime fechado não é suficiente, por si só, para comprovar a inadequação do local para o cumprimento da pena no regime semiaberto, desde que sejam estabelecidas condições diversas para os regimes.'

Nesse contexto, e na linha do que firmado pelo Plenário desta Corte, para o cumprimento de pena no regime semiaberto, são aceitáveis

(481)

(484)

(485)

estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto), no entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto com presos do regime fechado. Da mesma forma, devem ser estabelecidas condições diversas para os regimes.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Quanto ao pleito de concessão do regime "semiaberto domiciliar mediante monitoração eletrônica", o reclamado esclareceu que o benefício costuma ser deferido, de forma excepcional, a mulheres que comprovem ter filhos menores e/ ou residência de familiares nesta comarca, o que não é o caso da reclamante.

Na mesma ocasião, informou-se que foi facultada à reclamante a transferência para outra comarca que pudesse melhor atendê-la

Nessa medida, a decisão não desrespeita a autoridade desta Corte, já que se trata de avaliação de conformidade implementada à luz da própria Súmula Vinculante. Ademais, considerando que a reclamação configura via afunilada despida de dilação probatória, não há como divergir dessa conclusão sem proceder ao reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte:

- [...] 2. Firme na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da inviabilidade do uso da reclamação para o revolvimento do conjunto fático probatório do processo de origem. Precedentes: Rcl 35.657 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; Rcl 29.200 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/11/2018 (RCL 38973, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.05.2020).
- [...] 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes [...] (RCL 19849 AgR, Relator(a) Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 09.05.2017).
- [...] Inviabilidade do uso da reclamação para se operar o reexame do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. [...] (RCL 25497 AgR, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.03.2017)
- 4. Pelo exposto, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF, julgo improcedente a presente reclamação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo reclamado.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 47.875 (482)

ORIGEM :47875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : MARANHÃO : MIN. ROSA WEBER RELATORA

: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS PROC.(A/S)(ES) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) SAULO DE TARSO DA SILVA CARVALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Tendo em conta a frustração das anteriores tentativas de citação nestes autos, com a finalidade de obtenção da prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos dos arts. 6º, 67 e 69 do CPC, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem, com o intuito de que, por seu intermédio,

- (i) intime Saulo de Tarso da Silva Carvalho, para que cumpra o dever de manter atualizado o respectivo endereço nos autos (arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC);
- (ii) realize sua citação, observando, caso necessário, o caráter itinerante das cartas.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília. 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 48.343 (483)

ORIGEM :48343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PERNAMBUCO **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

: ARM ENERGIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA RECLTE.(S) : ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/ ADV.(A/S) CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI,

213328/RJ, 383461/SP)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIAO RECLDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) :. FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte beneficiária, no endereço fornecido pela reclamante

na petição n. 94.523/2021, para, querendo, apresentar contestação.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 48.703

ORIGEM :48703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· PARÁ **PROCED**

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) · VALES A

: NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, ADV.(A/S)

26054-A/PB, 48700/PE, 221326/RJ)

ADV.(A/S) BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR (21165/DF) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8º REGIÃO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : MAYCON SOUZA LIMA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

A Secretaria Judiciária certificou nos autos que o aviso de recebimento relativo à citação do beneficiário foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a seguinte anotação: "desconhecido" (documento eletrônico 24).

Isso posto, intime-se a reclamante para que forneça os dados necessários para a citação da parte beneficiária do ato reclamado no prazo de 15 (quinze) dias, para que se cumpra o disposto no art. 319, II, combinado com o art. 989, III, todos do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1° de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 48.752

: 48752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO RECLTE.(S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO

ANASTACIO

RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO

COLÉGIO RECURSAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :ANTONIO CARLOS RODRIGUES GONCALO BENÈF.(Á/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 593.068/SC (TEMA 163). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO E DĚ FÉRIAS. PREMISSAS DE ORIGEM. VFRBA APOSENTADORIA. INCÓRPORÁVEL AOS PROVENTOS DE RECLAMADO EM CONFORMIDADE COM A REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES. TERATOLOGIA. NEGATIVA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional proposta por Município de Santo Anastácio/SP, com fundamento no art. 988, II, do Código de Processo Civil, contra decisão da Turma Recursal do Colégio Recursal de Presidente Venceslau/SP nos autos do Processo nº 1001301-57.2020.8.26.0553, que, no julgamento de agravo interno em recurso extraordinário, manteve a aplicação do Tema 163 (RE 593.068-RG), no qual firmada a seguinte tese jurídica: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade"

2. O reclamante alega que o Tema 163 aplica-se tão somente a situações regidas pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Sustenta caracterizada a teratologia da decisão impugnada, ao argumento de que discutida, nos autos subjacentes, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e o terço constitucional de férias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalta que o Município de Santo Anastácio, desde 1º de junho de 1999, por meio do art. 2º da Lei Complementar nº 27/1.999, optou por extinguir o Regime Próprio de Previdência Municipal, passando a adotar o Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta que a inaplicabilidade do Tema nº 163 de repercussão geral "a ações ajuizadas à contribuição previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (a exemplo das ações ajuizadas por empregados públicos celetistas ou servidores públicos municipais) vem sendo reconhecida em diversos julgados do STF'

3. Requer a cassação da decisão reclamada, "determinando-se o rejulgamento da causa sem a possibilidade de aplicação da tese firmada no tema nº 163 de repercussão geral, ou, no mínimo, a subida do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Municipal".

4. A autoridade reclamada prestou informações.

Afirma que "para os órgãos julgadores, tanto o juízo a quo, quanto o

ad quem, ficou implícito que as razões de decidir do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas a todos os casos em que entes federados cobrem contribuições previdenciárias sobre parcelas remuneratórias eventuais dos servidores públicos, independentemente do regime jurídico previdenciário escolhido pelo empregador. O raciocínio aplicado é esse: se a verba remuneratória incorpora-se aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, ostentando natureza permanente, deve incidir contribuição previdenciária sobre sua quantia. Não obstante, se o padrão remuneratório tem natureza eventual, não integrando eventuais proventos que serão pagos ao servidor inativo, não é justo que cobre-se contribuição previdenciária sobre seu montante".

5. Conquanto citada, a parte beneficiária do ato judicial reclamado quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

- 1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, / e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.
 - 2. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:
- "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
 - I preservar a competência do tribunal;
 - II garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:
- IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5° É inadmissível a reclamação:

- I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)

- 3. Émerge do preceito supra transcrito art. 988, § 5°, II, do CPC –, que admissível, a contrario sensu, o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.
- 4. A jurisprudência destá Suprema Corte ressalta a excepcionalidade do cabimento da reclamação para observância da finalidade do sistema de repercussão geral. Além do esgotamento das instâncias ordinárias, constituí pressuposto de cabimento da reclamação a demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual, representado pela controvérsia objeto do recurso extraordinário, à decisão proferida em repercussão geral. Precedentes: Rcl 25.322-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 04.8.2017; Rcl 28.283-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.11.2017; Rcl 29.484-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2019; Rcl 32.591-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 01.8.2019; Rcl 32.663-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 05.4.2019; Rcl 33.709-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 01.10.2019.
- 5. O reclamante pretende demonstrar a existência de teratologia no ato reclamado, em razão da aplicação, ao caso, do entendimento fixado por esta Casa no RE 593.068-RG (Tema 163), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
- **6.** Consoante emerge dos autos, trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito tributário, ajuizada por servidor público municipal, julgada parcialmente procedente para condenar o Município de São Anastácio à restituição da contribuição previdenciária efetuada sobre adicional noturno e terço de férias. A decisão foi mantida ao julgamento de recurso inominado.
- 7. O acórdão foi desafiado por recurso extraordinário, a que negado seguimento, com base no art. 1.030, I, do CPC, sob o fundamento de que harmônico o entendimento do *decisum* recorrido com a orientação desta Suprema Corte no RE 593.068-RG (Tema 163), decisão mantida ao julgamento de agravo interno, de cujo teor extraio:

"(...

Em suma, a recorrente Fazenda Pública de Santo Anastácio aduz que o julgado tal qual como proferido não apresentaria o *distinguishing* necessário entre sua fundamentação e a utilização do repetitivo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.068, representativo do TEMA 163, com repercussão geral.

Na visão da Fazenda agravante, não haveria correspondência entre a repercussão geral fixada pela Suprema Corte e a matéria ventilada nos autos, por não possuir o Município de Santo Anastácio a recorrente regime próprio de previdência, tornando inadequada a solução jurisdicional.

O RE foi contrarrazoado.

A E. Presidência deste Colégio Recursal negou seguimento ao Recurso Extraordinário reputando que a sentença e o acórdão recorridos

aplicaram o que restou decidido pelo E. STF em julgamento de tema repetitivo, nos termos do art. 1.030, inciso I, do CPC, inexistido assim ofensa à Constituição Federal conforme aduzido.

Á recorrente, então, interpôs, Agravo Interno contra o despacho denegatório de seguimento do RE.

(...)

 $\dot{\rm A}$ tese firmada quando do julgamento do RE 593.068 (Tema 163 do STF) estabeleceu que

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A repercussão geral acima ventilada foi utilizada pelo r. Juízo de base para julgar procedente a pretensão da parte autora e determinar à Fazenda ré que restituísse ao agente público os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas que o Supremo Tribunal Federal entendeu como isentas das exações.

Para os órgãos julgadores, tanto o juízo a quo, quanto o ad quem, ficou implícito que as razões de decidir do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas a todos os casos em que entes federados cobrem contribuições previdenciárias sobre parcelas remuneratórias eventuais dos servidores públicos, independentemente do regime jurídico previdenciário escolhido pelo empregador.

O raciocínio aplicado é este: se a verba remuneratória incorporase aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, ostentando natureza permanente, deve incidir contribuição previdenciária sobre sua quantia. Inobstante, se o padrão remuneratório tem natureza eventual, não integrando eventuais proventos que serão pagos ao servidor inativo, não é justo que cobre-se contribuição previdenciária sobre seu montante.

Não fora mencionado qualquer particularidade sobre o regime jurídico previdenciário que será disponibilizado ao servidor, o que indicou silêncio eloquente do julgador (...).

O que o Município de Santo Anastácio pretende é, por vias transversas, que o Supremo Tribunal Federal reanalise questão de direito já amplamente discutida pelas vias ordinárias, sem qualquer prova de possível repercussão jurídica e econômica da questão.

(...

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do agravo interno, mas lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos".

- 8. Consoante emerge dos excertos transcritos, o Órgão reclamado declarou indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade e terço constitucional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria do servidor municipal.
- 9. Por sua, vez, no paradigma invocado pelo Juízo reclamado para obstar o seguimento do Recurso Extraordinário RE 593.068-RG –, esta Suprema Corte destacou ser necessária a correlação entre o valor da contribuição e o valor do benefício a ser auferido, lógica que se aplica tanto ao Regime Geral de Previdência Social quanto ao Regime Próprio. Reproduzo, por oportuno, a ementa do acórdão paradigmático:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

- 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
- 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
- Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
- 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
- 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."
- 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas" (RE 593.068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 22.3.2019).
- 10. Nesse contexto, não diviso a alegada ofensa ao parâmetro de repercussão geral, tampouco configurada a teratologia na decisão reclamada. Nesse sentido, colho as seguinte decisões monocráticas proferidas em reclamações ajuizadas pelo Município de Santo Anastácio: Rcl 49.440, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.9.2021; Rcl 49.435, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.9.2021, Rcl 48.720, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 23.8.2021 e Rcl 48.744, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.8.2021.
 - 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego

seguimento à presente reclamação constitucional.

Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 48.806

ORIGEM :48806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : LINDEVAL AUGUSTO MOTTA RECLTE.(S)

: LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA (266148/SP) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2021, DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ANHEMBI/SP

ADV.(A/S) : MYLER WIEZEL (338714/SP)

Despacho: Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República

pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC).

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.292 (487)

ORIGEM : 49292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : CEARÁ

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : JOSE LUIZ RODRIGUES MARQUES

: GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO ADV.(A/S)

(15125/RN) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

DESPACHO

Requisitem-se informações dos Órgãos reclamados, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

2. Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 49.315

ORIGEM :49315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

· ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS L'TDA RECLTE.(S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) ADV.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MARILEI RODRIGUÉS DA SILVA LOPES BENEF.(A/S)

ADV.(A/S) : ELAINE MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta por ORBENK Administração e Serviços Ltda, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo 0000230-12.2020.5.12.0057.

Na petição inicial, a reclamante sustenta, em síntese, que a autoridade reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte no ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), no qual determinou-se o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Sustenta que "a controvérsia versa sobre direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo quando as convenções coletivas da categoria asseguram o pagamento da parcela em grau médio, as quais foram invocadas pela defesa como óbice ao direito postulado na peça de ingresso". (eDOC 1, p. 2)

Diante disso, assevera que "[é] forçoso convir que o presente caso incontestavelmente comporta debate acerca da validade ou não de normas coletivas restritivas de direito assegurado ao trabalhador, pois a parte autora já recebia adicional de insalubridade em grau médio mediante direito assegurado em convenção coletiva. ". (eDOC 1, p. 5)

Requer assim a concessão de liminar para sobrestar a reclamação trabalhista e, ao final, seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores ao ajuizamento da presente reclamação.

Deferi a liminar para determinar a suspensão do do Processo 0000230-12.2020.5.12.005 até a decisão final da presente reclamação. (eDOC 7)

(486)

(488)

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 10)

Citada, a beneficiária Marilei Rodrigues da Silva Lopes apresentou contestação, consoante eDOC 11.

Dispensei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º). Confira-se:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal:

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)".

No caso, verifico que a autoridade reclamada deixou de suspensão do trâmite processual na forma determinada no ARE-RG 1.121.633/GO (tema 1046), paradigma da repercussão geral. Eis o teor dessa decisão:

"REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO (REALIZADO

A parte ré argumenta que a matéria objeto de recurso corresponde ao Tema nº 1.046 da Tabela de Temas do Supremo Tribunal Federal, a qual o Pretório Excelso, em 03/05/2019, reconheceu a existência de repercussão geral, em se tratando de validade de norma coletiva do trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não segurado constitucionalmente. Assim, pede sobrestamento do presente feito.

Pois bem.

Considerando que o direito ora discutido possui previsão expressa no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, não há falar em sobrestamento do presente feito, porquanto a repercussão geral reconhecida pelo STF por meio do tema 1046 diz respeito apenas à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Portanto, nada a deferir nesse tópico.

1 - RECURSO DA RÉ

1.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), no período de 08-04-2015 (marco prescricional) a 10-11-2017. Argumenta que o grau médio desse adicional foi definido por norma coletiva e que o art. 611-A, inciso XII, da CLT prevê que a convenção coletiva de trabalho prevalece sobre a lei quando dispuser sobre enquadramento do grau de insalubridade. Alega, ainda, que a parte autora recebeu os EPIs adequados para o desempenho de suas atividades, com treinamento para o seu uso e fiscalização de sua utilização. Argumenta que a parte autora não tinha contato direto e frequente a agentes que lhe causassem danos à saúde, pois o manuseio de produtos de limpeza, o recolhimento do lixo doméstico e a limpeza de banheiros não são capazes de justificar a percepção do respectivo adicional.

A autora foi contratada pela ré como servente e prestou serviços de limpeza e retirada de lixo em local com '10 gabinetes sanitários, além de um em cada consultório, banheiro de acessibilidade e outro na farmácia. Em relação a quantidade de pessoas que ali circulam, em períodos normais pode chegar a até 200 pessoas' (laudo pericial - fl. 399).

Logo, a hipótese dos autos pode ser enquadrada como limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, a autorizar o enquadramento da atividade como insalubre no grau máximo, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, mantenho a sentença quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Registro que os EPIs utilizados pela autora, como luvas e botas, não são suficientes para eliminar ou neutralizar os agentes biológicos transmissíveis pelo ar com os quais a autora estava em contato diariamente". (eDOC 3, pp. 258-259)

Ressalto que, em 3.5.2019, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046), conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Repercussão geral reconhecida". (ARE 1121633 RG, de minha relatoria, DJe 23.5.2019)

Destaco ainda que, nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

Assim, entendo que, ao deixar de suspender o andamento do Processo 0000230-12.2020.5.12.005, a autoridade reclamada viola a autoridade do despacho de sobrestamento no referido paradigma, sobretudo em razão da matéria debatida tratar-se de validade de norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, o caso é de procedência da reclamação.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: Rcl 38.075, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.11.2019; Rcl 37.932, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.2.2020; Rcl 36.592, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.3.2020; Rcl 38.389, de minha relatoria, DJe 4.5.2020 e Rcl 40.630, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15.9.2020.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar o sobrestamento do Processo 0000230-12.2020.5.12.0057, até ulterior pronunciamento desta Corte nos autos do ARE-RG 1.121.633.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da beneficiária. Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

(489)

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.550

ORIGEM : 49550 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAJAI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dеѕрасно: Requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC); em seguida, cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC).

Intime-se, <u>se necessário</u>, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC).

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

<u>RECLAMAÇÃO 49.597</u> (490)

ORIGEM :49597 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULC

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -

METRÔ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

- **1.** Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).
- Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

3. Após, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra **Rosa Weber** Relatora

<u>RECLAMAÇÃO 49.603</u> (491)

ORIGEM : 49603 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : GATE MIDIA - AGENCIA DE NOTICIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : BIANCA ALENCAR FARIAS DE PAULA (6858/AM)
ADV.(A/S) : SANDRO LUCIANO MARTINS RASZL (9087/AM)
ADV.(A/S) : ALINE ALENCAR DE HOLANDA FARIAS (14069/AM)

RECLDO (A/S)

JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E DE
ACIDENTES DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO

HOSPITALAR LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação proposta por Gate Mídia – Agência de Notícia Ltda. - ME com pedido liminar contra decisão proferida pelo Juiz da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, ao acolher o pedido da empresa Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda – Samel, teria praticado ato de censura prévia, violando, por consequência, o precedente fixado na ADPF 130/DF.

À parte reclamante alega, em síntese:

"Senhor Ministro Presidente, a SAMEL ingressou com Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada na 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, autuada sob o nº 0677710-27.2021.8.04.0001, em face de Gate Mídia (que ora figura como Reclamante), causando o constrangimento de ter que retirar matéria jornalística de seu veículo de comunicação.

O constrangimento ocorrido se constitui em censura prévia e agressão a decisão vinculativa contida na ADPF 130/STF que rejeita qualquer atentado ao livre e pleno exercício de manifestação do pensamento e do direito à informação, como sói ocorre com a decisão inaudita altera pars, que, com a determinação de retirada da matéria, constitui-se em censura ao livre exercício do direito da sociedade à informação.

A reportagem (em anexo) intitulada de "CONEP denuncia estudo com proxalutamida no Amazonas" narrou o seguinte:

"A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), descobriu que um estudo irregular com o medicamento proxalutamida, estava sendo realizado em pacientes com covid-19 no Amazonas sem o consentimento do órgão. A administração do remédio causou as mortes de pelo menos 200 pessoas.

De acordo com a coluna da jornalista, Malu Gaspar, do jornal O Globo, o Conep afirma que o estudo, anunciado por um grupo de médicos e pesquisadores no último dia 10 de março, no Hospital Samel, cometeu uma série de irregularidades graves.

Uma delas foi a região onde a proxalutamida foi testada. O pedido de autorização da pesquisa descrevia que os testes seriam realizados em hospitais de Brasília, mas foram realizados em Manaus em cidades do interior do Amazonas

O documento afirmava também que menos de 300 voluntários seriam recrutados e todos com quadro moderado da doença. Contudo, os pesquisadores selecionaram 615 pacientes e todos apresentavam estado grave da doença.

Além disso, os testes deveriam ocorrer no modo duplocego, onde nem os médicos envolvidos e nem os voluntários saberiam quem tomou placebo e quem tomou a proxalutamida. Mas os pesquisadores fizeram exatamente o contrário e identificaram os grupos.

Durante o ensaio, em casos de óbitos, estes deveriam ser informados em até 24h, mas só foram notificados ao Conep dias depois, com números contraditórios. Primeiro foram apresentadas 200 mortes, em seguida 141, depois 170 e por último 200 novamente. O que evidencia que os pesquisadores podem não ter a noção exata de quantas pessoas morreram em decorrência do uso do medicamento.

Se a comissão tivesse tomado conhecimento das mortes antes, o estudo teria sido interrompido, pois o alto índice de morte estaria atrelado ao uso da droga.

Outra irregularidade que chamou a atenção foi a de que um dos próprios financiadores do projeto, Andy Goren, dono de um laboratório, foi quem monitorou os dados da pesquisa, o que é proibido. O Conep estabelece que tais resultados sejam acompanhados por uma comissão independente, formada por especialistas que têm o poder de avaliar se o estudo é ou não seguro e se deve continuar.

Essa comissão nunca foi apresentada à Comissão e pode nem mesmo ter sido formada. Outro detalhe é a participação na equipe de profissionais que são defensores do tratamento precoce contra a covid e do uso da cloroquina em pacientes.

Um deles é o infectologista Ricardo Zimerman, Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre. Ele veio à Manaus junto com uma comitiva do Ministério da Saúde, segundo a publicação.

Todos os pontos irregulares foram investigados pelo Conep e relacionados em um documento enviado ao MP e que deve seguir também para a Anvisa e Conselho Federal de Medicina. Os órgãos irão cobrar explicações e podem punir os envolvidos no estudo ilegal.

O documento pede a abertura de um inquérito e indica a suspeita de fraudes e falhas gravíssimas cometidas pelo grupo.'

Nessa linha, aduz:

"A SAMEL, autora no processo de origem, foi quem realizou em Manaus esses estudos com pacientes infectados pela Covid-19, tendo a Conep constatado que todas as premissas do protocolo submetido ao conselho pelos pesquisadores da proxalutamida foram descumpridas.

A reportagem publicada pelo Portal do Holanda teve como principal fonte, o jornal "O GLOBO", por meio da Coluna da Malu Gaspar (em anexo), porém outros veículos publicaram sobre os dados da pesquisa com a proxalutamida.

É importante trazer à baila que no dia 10 de março de 2021, o grupo SAMEL divulgou por meio de uma live no youtube, os resultados preliminares a respeito do estudo sobre o uso da proxalutamida, cuja imagem foi utilizada como ilustrativa da matéria do Portal do Holanda, ou seja, totalmente conectada com as informações trazidas ao corpo do texto, sem macular a logomarca da empresa ou a imagem desta.

Assim, o juízo de piso, violando o que foi decidido na ADPF 130 (excepcionalidade da intervenção estatal), sem ouvir o Reclamante, prolatou a decisão nos seguintes termos:

[...] A determinação de retirada de matéria jornalística, por si, constitui-se em ato de censura à imprensa, o que não é tolerado pelo Estado Democrático de Direito e tampouco pela decisão contida na ADPF 130 deste Supremo Tribunal Federal.

A empresa Samel é reconhecida no ramo de saúde, detém relevante interesse público no exercício da sua atividade, não sendo diferente a notoriedade ocorrida com os testes e estudos da proxalutamida, divulgados pela empresa, por meio do seu próprio site (doc. em anexo), em https://blog.samel.com.br/category/cat_noticias/, e por outros meios comunicação.

Nenhum desses atos considerados de tratamento da covid 19 são reservados a intimidade da pessoa jurídica, e tampouco de sua equipe, que os divulgavam abertamente nas mídias sociais. ".

Ao final, pede o seguinte:

"[...]

b) seja concedida liminar suspendendo imediatamente a decisão reclamada, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, nos autos do processo nº. 0677710-27.2021.8.04.0001, sobrestando as consequências da censura prévia determinada contra a Reclamante na forma do art. 158 do RISTF e 988/992 do CPC, autorizando a regular veiculação de matéria jornalística sobre o tema censurado e, afastando-se, igualmente a incidência de multa cominatória diária imposta no ato judicial reclamado, transmitindo-se a decisão à autoridade judiciária que figura como reclamada e, também ao Eminente Desembargador - Yedo Simões de Oliveira, sobre a decisão monocrática que não concedeu a suspensão da decisão de origem, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4005726-64.2021.8.04.0000; [...]

f) sobrevenha, finda a instrução, juízo de PROCEDÊNCIA desta Reclamação, com a cassação definitiva da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM nos autos do processo nº. 0677710-27.2021.8.04.0001, que impôs censura prévia à matéria jornalística da Reclamante, por contrariedade ao declarado pelo STF no julgamento da ADPF nº. 130.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Diante da relevância da matéria em exame, e da necessária elucidação do mosaico fático para apreciação dos pedidos, comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada para prestar informações pormenorizadas sobre o andamento do referido processo, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Ademais, cite-se a parte beneficiária da decisão ora impugnada (Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda - Samel - e-doc. 8), para, querendo, contestar a presente reclamação no prazo de 15 dias, conforme reza o disposto no art. 989, III, do CPC.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 49.635

(492)

ORIGEM :49635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : RALF CASTELARI OCANA RECLTE.(S)

: SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB (396562/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA DA 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DÍSCCPAT

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do Delegado de Polícia da 6ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra o Patrimônio - DISCCPAT, que teria violado o disposto na Súmula Vinculante n. 14.

Na inicial, a defesa alega que "o reclamante foi preso preventivamente, de forma prematura e equivocada, sob alegação de que fazia a segurança de uma suposta carga de entorpecentes, apesar de não ter sido encontrado em sua posse qualquer elemento que pudesse vinculá-lo à empreitada criminosa, não fosse o fato de estar exercendo seu direito de ir e vir em via pública. Neste sentido, tem-se que a prisão do reclamante e a acusação contra ele firmada, se baseiam exclusivamente nos termos de depoimentos dos policiais civis, que afirmam terem recebido denúncia anônima que, somada a diligências pretéritas, fazia constar que um veículo Renault Sandero de placa final 8 estaria acompanhando e fazendo a escolta de caminhão no qual continham as drogas, inexistindo qualquer outro elemento ou característica.".

Aduz, ainda, que "não foi encartado nos autos pela autoridade reclamada, o mencionado elemento investigatório que corrobore a isolada versão policial e que assim permita associar o reclamante como o responsável pela segurança de uma carga dessa monta. Neste sentido, sem querer adentrar ao mérito, de rigor apenas pontuar que em circunstâncias como a tal, em que se origina prisão diante de noticia criminis inqualificada, é essencial à análise de legalidade do feito, a existência e juntada das ditas diligências preliminares, não sendo suficiente para tal a palavra dos policiais desacompanhada do respectivo alicerce material que, na espécie, não está sendo franqueado à defesa do reclamante.".

Noticia que "não foi juntada aos autos até a presente data qualquer elemento investigatório ou menção às ditas diligências preliminares que servem para garantia da legalidade do feito (como se extrai do auto de prisão em flagrante - doc. 4), e muito menos houve para tanto uma justificativa plausível, o que indica que, de forma omissiva, a autoridade reclamada pretende inviabilizar o exercício de defesa, através de violação à súmula 14 deste Tribunal.".

Por fim, afirma que "não faz o menor sentido buscar esconder da Defesa a substancial investigação policial que ensejou o auto de prisão em flagrante (n.º 1500786-47.2021.8.26.0191), especialmente em virtude do encerramento da investigação policial consoante o oferecimento de denúncia pelo Parquet. É dizer, os defensores são forçados a promover a constitucional defesa dentro daquilo que deduzem existir embora inexista qualquer elemento concreto senão a palavra dos agentes, enquanto a autoridade de persecução penal e a autoridade reclamada, em sincronia, atuam com supostos fatos e elementos que agem em desfavor do reclamante, do qual sequer pode ser confirmada a legalidade, sem a efetiva participação defensiva."

Assim, requer: "Considerando a plausibilidade do pedido feito nessa inicial, de rigor a concessão da medida liminar, a fim de garantir que o reclamante possa ter de imediato o pleno acesso ao referendado conteúdo probatório e essencial para confirmação da legalidade da prisão originária da alegada denúncia anônima. No mérito, requer-se a confirmação da liminar, emitindo-se ordem para que o reclamante tenha amplo acesso ao conteúdo probatório constante em autos apensos, sob pena de violação ao comando da Súmula Vinculante n.º 14 desse Colendo Tribunal, bem como impedir o sagrado exercício da ampla defesa e seus respectivos desdobramentos."

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, caput e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a quarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...] §3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7°, XIV, da Lei n° 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos autos.

No caso, a defesa da reclamante alega que "não foi juntada aos autos até a presente data qualquer elemento investigatório ou menção às ditas diligências preliminares que servem para garantia da legalidade do feito (como se extrai do auto de prisão em flagrante — doc. 4), e muito menos houve para tanto uma justificativa plausível, o que indica que, de forma omissiva, a autoridade reclamada pretende inviabilizar o exercício de defesa, através de violação à súmula 14 deste Tribunal.".

Todavia, não consta que a defesa do reclamante teve negado ou restringido o acesso aos elementos de provas, especialmente aquelas oriundas do processo n. 1500786-47.2021.8.26.0191. Isto porque a própria defesa juntou nesta Reclamação, cópia do processo-crime por ela mencionado. De fato, o reclamado disponibilizou à defesa o acesso irrestrito a toda a documentação necessária e constante dos autos.

Por outro Íado, é de se ver que o Ministério Público do Estado de São Paulo não utilizou as alegadas "diligências preliminares" como provas para o oferecimento da denúncia. Ainda, em que pese constar nos depoimentos dos policiais civis que as prisões ocorreram em razão de "informações obtidas em trabalho de campo" e diante de "procedimento velado", não consta que tais atos foram materializados, podendo, em tese, terem sido realizados de forma oral, deixando, assim, de incidir o teor da Súmula Vinculante n. 14, a qual confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos autos.

Nota-se, portanto, que a defesa não busca nesta Reclamação ter acesso amplo e irrestrito dos autos n. 1500786-47.2021.8.26.0191, mas apenas do "elemento investigatório que corrobore a isolada versão policial e que assim permita associar o reclamante como o responsável pela segurança de uma carga dessa monta."

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Logo, ausente a **estrita aderência entre o ato impugnado** e o **paradigma invocado**, consoante entendimento reiterado desta CORTE (Rcl 29.590/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/06/2018; Rcl 27.890/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/09/2017; Rcl 18.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/11/2014 e Rcl 17.108 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 01/07/2014), inviável a análise desta Reclamação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.639
ORIGEM : 49639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (493)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : ANGEL RENARO FERREIRA LUIZ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Município de Canoas, com pedido de medida liminar, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida no processo 0021144-97.2019.5.04.0205, a qual teria violado o Enunciado Vinculante 10.

Na inicial, o município de Canoas/RS expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/7):

O Município de Canoas firmou, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, os Termos de Fomento nºs 01 e 02, ambos de 2016, com o GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública, qualificado como organização da sociedade civil.

O artigo 42, XX da lei 13.019/2014 afirma que:

(...)

À decisão ora reclamada, entendeu pela responsabilização subsidiária do Município de Canoas pelos encargos trabalhistas da Organização da Sociedade Civil e afastou, implicitamente, a incidência expressa do artigo 42, XX, da Lei 13.019/2014, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, contrariando assim o texto literal da Súmula Vinculante nº 10.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao decidir, afastou a aplicação dos artigos 42, XX, e 84, caput, da Lei nº 13.019/2014. Em síntese: (...)

Dessa maneira, deliberou-se que a responsabilidade do Município era subsidiária, ignorando-se, por completo, o artigo 42, XX, da Lei 13.019/2014.

Ao realizar essa redução interpretativa, o órgão fracionário do TRT-4 exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fraccionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. Justamente sobre esse tipo de situação é que recai a proteção da Sumula Vinculante 10, cuja observância depende de prévia submissão da matéria ao voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal – o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o acórdão reclamado foi prolatado por órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, a ocorrência de negativa implícita da constitucionalidade do art. 42, XX, da Lei 13.019/2014, sem que o Plenário do Tribunal tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade, viola a Súmula Vinculante nº 10

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, que seja "julgada procedente a presente ação, para garantir a aplicação da Súmula Vinculante nº 10 deste C. STF e, como via de consequência, determinar a cassação do Acórdão guerreado, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III do RISTF" (fl. 11)

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "1", e 103-A, "caput" e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

 i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, as esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Público para: I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 28/9/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 ("Não cabe

reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o processo encontra-se ativo, seguindo sua tramitação junto ao órgão jurisdicional reclamado.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10, cujo teor transcrevo abaixo.

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Na presente hipótese, tem razão a Reclamante. O acórdão impugnado imputou responsabilidade subsidiária ao município reclamante, sob os seguintes fundamentos (doc. 11, fl. 2):

O reclamante trabalhou para o primeiro reclamado, GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública, de 18.12.2017 a 31.10.2019, na função de analista clínico, sendo reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato (sentença - Id 108972d).

O Município de Canoas (segundo reclamado) incontroversamente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, em face dos contratos celebrados com o GAMP (primeiro reclamado). Cito, exemplificativamente, os Termos de Fomento nº 01/2016 e nº 02/2016, juntados, respectivamente, no Id 0d5a43a e no ld d06d5e9, firmados entre os reclamados para o gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro de hospitais e de unidades de pronto atendimento.

Assim, na trilha da sentença, entendo que o Município deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante, nos termos da Súmula nº 331, itens V e VI, do TST.

A questão envolvendo a aplicação da Lei nº 13.019/2014 ao Município reclamado já foi analisada por esta Turma Julgadora, conforme seguinte trecho da decisão de relatoria do Desembargador Manuel Cid Jardon (processo nº 0020919-57.2017.5.04.0202, julgado em 31.10.2018), que transcrevo:

(...) É incontroverso que a reclamante desempenhou seu trabalho como Técnica de Enfermagem, em favor do segundo reclamado, o qual manteve convênio com sua empregadora e, posteriormente, termos de fomento com a primeira reclamada, que efetuou a rescisão do contrato de trabalho (comunicação de aviso prévio, Id e3c4a10 - Pág. 1).

No caso, o segundo reclamado (município de Canoas) firmou com a primeira reclamada os Termos de Fomento n.º 1 e 2 (lds 1ed9454 e 3bc0af8) para o gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro dos Hospitais referidos nos instrumentos.

Dispõe o artigo 2º, inciso VIII, da Lei 13.019/2014 que termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Prossegue a Lei estabelecendo no seu artigo 42, inciso XX que:

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

No entanto, a norma transcrita deve ser interpretada da mesma forma que o artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, que teve a constitucionalidade reconhecida na ADC nº 16 julgada em novembro de 2010. Nesse sentido, não prevalece a assertiva de que a assunção pelo tomador de serviços do passivo trabalhista da prestadora de serviços é decorrente do risco da terceirização, porquanto, em face da decisão do STF, tal situação é exclusiva das entidades privadas e não do ente público. O artigo da lei infraconstitucional supracitado consagra de forma clara e expressa que a Administração Pública não aufere o ônus dos encargos trabalhistas quando a contratada resta inadimplente.

Todavia, a vedação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública não é automática e tampouco absoluta. Isto porque há que se considerar o fenômeno da transcendência dos motivos determinantes que fundamentam as decisões do Supremo Tribunal Federal, ou seja, de que as razões de decidir contidas no julgamento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em abstrato das normas jurídicas vinculam as decisões, não sendo estas restritas à parte dispositiva (...).

No caso específico, em que pese o Município de Canoas tenha juntado aos autos Termos de Fomento firmados com o GAMP, atas de prestação de contas e instauração de processo administrativo, dentre outros documentos, eles não são suficientes para fins de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do primeiro reclamado para com o reclamante. A própria condenação imposta na sentença (diferenças de FGTS, 13º salário, férias vencidas) evidencia que o empregador não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, deixando clara a falta de fiscalização por parte do tomador dos serviços. Reitero que o Município sequer fiscalizou o correto depósito do FGTS devido ao empregado durante o período contratual.

Tal como dito pelo Juízo da origem:

Em tais condições, o segundo reclamado, na condição de tomador dos serviços do reclamante, é subsidiariamente responsável pela satisfação de todos os créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação, na hipótese de inadimplemento da empregadora, obrigada principal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Como se vê, o acórdão recorrido, valendo-se do teor da Súmula 331 do TST, considerou o Município de Canoas/RS subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas. Ao realizar essa interpretação, o órgão fracionário do TRT-4 em questão exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada "declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto", pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

No entanto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira "cláusula de reserva de plenário" condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TRT-4 afastou a aplicação da Lei 13.019/2014, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário

Essa orientação, inclusive, foi adotada pela 1ª Turma desta CORTE, em casos semelhantes ao presente (Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018; Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl 22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018).

Não há dúvida, portanto, de que a decisão do órgão fracionário, ao invocar a Súmula 331 do TST, negou vigência e eficácia parcial ao inciso XX do art. 42 da Lei 13.019/2014, sem a obrigatória observância da cláusula de reserva de Plenário.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

(494)

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.642 ORIGEM : 49642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MATO GROSSO PROCED.

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : GUILHERME BORELLI GIMENES RECLTE.(S)

: MAURO MARCIO DIAS CUNHA (5391/O/MT) ADV (A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNÌCA DA COMARCA DE

POCONÉ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Poconé, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Na inicial, o reclamante alega que "em duas oportunidades, nas audiências de instrução criminal, realizadas nos Autos do Processo n. 1001975-41.2021.8.11.0028, houve o emprego de algemas no acusado preso dentro da sala de videoconferência, com policial penal armado, dentro da unidade prisional, em situação que nem de longe indicava a excepcionalidade prevista na referida Súmula Vinculante n. 11 desta Colenda SUPREMA

CORTE, sendo que na 1ª audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/08/2021 (sic), às 15:30 hs - na oitiva da testemunha PRF Gustavo Ornelas não houve nenhuma justificativa por parte da d. Magistrada de piso sobre a manutenção do acusado ora reclamante para permanecer todo tempo algemado, ignorando completamente a Súmula nº 11 STF, como se não existisse. E na 2ª audiência de instrução e julgamento, em continuidade, fora apresentado argumento insuficiente e inidôneo, sem prova concreta, sem proporcionalidade e desrazoável ao caso concreto, por parte da i. magistrada de primeiro grau, ao caso concreto, preso algemado durante as duas audiências de instrução denunciado por tráfico de drogas, crime praticado sem violência e sem grave ameaça à pessoa, ora reclamante primário, sem antecedentes criminais e ainda com atestado carcerário de bom comportamento da Cadeia Pública do Capão Grande (Várzea Grande - MT).".

Em razão disso, requer "a concessão de liminar para se determinar o imediato relaxamento da prisão preventiva ou ao menos com a aplicação de medida cautelar diversa, art. 319 do CPP; Ao final, no mérito, a procedência dessa Reclamação, para que seja decretada a nulidade da prisão preventiva do reclamante por violação da Súmula Vinculante nº 11 desta colenda SUPREMA CORTE.".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, caput e §3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...] §3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente

No caso concreto, os magistrados, durante as audiências realizadas, assim se manifestaram:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Recebido em plantão judiciário em 06/06/2021 às 13h46min

Autos: 1001506-92.2021.8.11.0028

Autuado (a): GUILHERME BORELLI GIMENES

Delito (s): Art. 305 do Código de Processo Penal Brasileiro

I - PRÉSENTES:

Juiz de Direito Plantonista: Wladys R. Freire do Amaral Promotor (a) de Justiça Plantonista: João Batista de Oliveira

Advogado: Ricardo de Freitas

Autuado (a): Guilherme Borelli Gimenes

II - OCORRÊNCIAS:

Nos termos da Resolução n. 357/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Pedido de Providências n. 04/2020 (CIA n. 0022501-67.2020.8.11.0000), da Corregedoria Geral da Justiça, o MM. Juiz de Direito Plantonista declarou aberta a audiência de custódia por videoconferência

O(a) autuado(a) permaneceu sem algemas e, previamente à realização da audiência de custódia, realizou entrevista reservada com o(a) representante da Defensoria Pública.

Outrossim, o(a) autuado(a) foi qualificado(a) pelo MM. Juiz de Direito Plantonista, nos seguintes termos:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001975-41.2021.811.0028

DATA/HORA: 31 de Agosto 2021 às 15h30min.

FINALIDADE: Instrutória

[...]

Foi observado o direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado/defensor, bem como de manter contato com este durante depoimento das testemunhas (art.185, §5°, do CPP), em conformidade com a Resolução nº 329/2020 do CNJ.

Colhido o depoimento da testemunha Gustavo Henrique Dias Alves Ornelas, pelo sistema de gravação digital por meio de videoconferência.

Dada à palavra ao Dr. Mauro Márcio: MM. Juíza, sem requerimentos. **DELIBERAÇÕES**

A seguir foi proferida decisão nos seguintes termos:

1- Considerando que a testemunha Etvaldo Alves da Silva - PRF comunicou o presente juízo que não conseguiu acesso para a presente audiência, sendo assim considerando a insistência do mesmo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 16 de setembro de 2021 às 17h00min para oitiva da testemunha Etvaldo Alves - PRF, testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu.

INTIMEM-SE e REQUISITEM-SE as testemunhas e o réu para a presente audiência.

[...]

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001975-41.2021.811.0028 DATA/HORA: **16 de Setembro 2021** às 17h00min.

FINALIDADE: Instrutória.

Foi observado o direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado/defensor, bem como de manter contato com este durante depoimento das testemunhas (art.185, §5º, do CPP), em conformidade com a Resolução nº 329/2020 do CNJ.

Colhido o depoimento da testemunha Etvaldo Alves da Silva, Francisco Carlos Moraes de Melo, Tayanara Felipe Nascimento Leon, Luiz Antônio da Silva Souza, informante Vinicius Guimarães Silva pelo sistema de gravação digital por meio de videoconferência. [...]

Dada à palavra ao Dr. Mauro Márcio: MM. Juíza, requerimentos feito por áudios visuais.

DELIBERAÇÕES

A seguir foi proferida decisão nos seguintes termos:

3- Foi necessária a manutenção da algema, já que o local não iuzzog servidor suficiente para garantia da segurança estabelecimento prisional e do próprio acusado.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante n.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que "a via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada" (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Ademais, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Înexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições

constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: "O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se Intime-se

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.697 (495)

ORIGEM : 49697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE RECLTE.(S)

SOROCABA

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS PEREIRA (60899/SP) E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO

PALILO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE SOROCABA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5°, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PARA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO NA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional proposta pela Associação Evangélica Beneficente de Sorocaba, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição Federal, nos arts. 988 e seguintes do CPC e nos arts. 156 e seguintes do RISTF, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria afrontado a Súmula Vinculante nº 19.
- A parte reclamante alega, em síntese, que após a edição da Súmula Vinculante nº 19, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Sorocaba, porquanto relacionada a serviços públicos realizados em benefício da população em geral, tais como o desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Afirma, ainda, que Juízo reclamado certificou o trânsito em julgado da decisão reclamada, após negar provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário e rejeitar os embargos de declaração opostos.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do processo, com a consequente cassação da ordem de trânsito em julgado e remessa para instância inferior. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para que seja cassada a decisão a fim de assegurar o preceito constante da sumula vinculante.

É o relatório.

Decido.

- 1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico publicado o acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo interno em recurso extraordinário em 10.9.2021 e certificado o trânsito em julgado da decisão em 17.9.2021.
- 2. Como a presente reclamação foi protocolada somente em 30.9.2021, a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal
 - 3. A propósito do tema, cito precedentes desta Suprema Corte:

"RECLAMAÇÃO - COISA JULGADA - ÓBICE. A reclamação não faz as vezes de rescisória - verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

(Rcl 37.132-ED-AgR/DF, Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23.3.2021)

- "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, § 5°, I, DO CPC. SÚMULA 734/STF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de ação rescisória.
- II Nos termos do art. 1.021, § 1°, do CPC e do art. 317, § 1°, do RISTF, é requisito de admissibilidade do agravo regimental a impugnação específica de todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão agravada, sob pena de incidência do óbice previsto nas Súmulas 284 e 287/STF.
 - III Agravo regimental a que se nega provimento.'

(Rcl 43.267-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.11.2020)

4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica de competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não cambiável, portanto, em ação rescisória. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. ART. 988, §5°, I, DO CPC/2015 E SÚMULA 734, DO STF.

- 1. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, tampouco presta-se a suprir recursos cuja oportunidade de interposição restou perdida.
- 2. O equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. Art. 988, §5°, I, do CPC/2015 e Súmula 734, do STF.

3. Agravo interno desprovido."

(Rcl 27.029-AgR/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe

14.11.2017)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO RECLAMADA QUE TRANSITOU EM JULGADO - OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA RES JUDICATA – INVIABILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA - RECLAMAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA.

- Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e de reafirmação da autoridade decisória de seus pronunciamentos - embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, "e") - não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória.
- A inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, que não pode ser utilizada contra ato judicial que se tornou irrecorrível. Precedentes."

(Rcl 1.438-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 22.11.2002)

5. Cumpre assinalar, por relevante, de todo inviável o manejo da reclamação para solucionar eventual erro contido na certidão de trânsito em julgado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. TRÂNSÍTO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. PRECEDENTES. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da Súmula nº 734 do STF, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".
- 2. In casu, o Tribunal a quo certificou o trânsito em julgado da decisão reclamada em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação.
- 3. Impossibilidade de se utilizar a reclamação com o fim de se apurar a correção da contagem de prazo recursal pelo Tribunal de origem.
- 4. A reclamação "não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual" (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011).
- 5. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

6. Agravo regimental desprovido."

(Rcl 23.116-ED-AgR/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.4.2017)

- "ÁGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBÉRTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5°, I, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado, a teor do art. 988, 5º, I, do CPC/ 2015. Aplicação da Súmula 734 do STF.
- 2. A reclamação constitucional não se presta a solucionar eventual erro contido na certidão de trânsito em julgado. Precedentes.
- 3. Em face de acórdão proferido em sede de agravo interno contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral o único recurso eventualmente cabível são os embargos de declaração.
- 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 46.856-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.6.2021)

6. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

<u>RECLAMAÇÃO 49.698</u> (496)

ORIGEM : 49698 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA ADV.(A/S) : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :RELATORA DO MS Nº 1003003-32.2021.5.02.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633 (TEMA 1.046) E NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 381. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Fabiana — Transportes Marítimos Ltda., em 30.9.2021, contra decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Agravo nos Embargos de Declaração na Medida Liminar no Mandado de Segurança n. 1003003-32.2021.5.02.0000, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pela qual teriam sido descumpridas as decisões proferidas no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633, Tema 1.046 da repercussão geral, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 381.

O caso

2. Em 21.7.2021, a Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 1003003-32.2021.5.02.0000 no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, que apontou irregularidades na jornada de trabalho dos empregados da reclamante, nos seguintes termos:

"A par dos termos da petição inicial protocolada perante o D. Juízo Impetrado, onde foram denunciadas diversas irregularidades atinentes às jornadas estipuladas e que vêm sendo cumpridas pelos trabalhadores perante a empresa ora Litisconsorte, assim como diante da documentação carreada e que confirma, em linhas gerais, as alegações do I. Ministério Público do Trabalho,notadamente os controles eletrônicos de horários do período de 21.01.21 a 21.03.21,de onde se extrai a confirmação do quanto demonstrado pelo Autor acerca das apontadas irregularidades, tais quais prorrogações em volume maior que duas horas em jornadas já extremamente prolongadas, assim como intervalos intra e interjornadas reduzidos, inclusive com relação à ausência de interregno de 36 horas consecutivas de descanso a partir cumprimento de jornada de 12 horas, não observância dos DSR, dentre outras irregularidades. Também se constata a existência de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINTAGRE (Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários de Guarujá e Região) em 25.05.2021 com vigência até 2023 (id 728ded7-págs.39/59), de onde se colhe inexistente, em efetivo, o registro junto à Secretaria do Trabalho - Ministério da Economia, estando ali inscrito que estando os laboristas desenvolvendo suas atividades em diversos horários com variações de turnos e de escalas, a empresa continuaria promovendo a adequação dos horários observando as necessidades operacionais e a conveniência do serviço a ser realizado, de acordo comas tabelas salariais descritas nos anexos de referido ACT, o que vai ao encontro do quanto alegado pelo D. MPT relativamente à adoção de modelo inadequado de gestão de pessoas, ilegal e inconstitucional, na medida em que confrontou as normas postas relativas à duração das jornadas, quer através do art. 7º Constitucional, quer através da CLT, tendo se fulcrado nos termos desse ACT para esquivar-se de firmar TAC quando intimada para essa finalidade.

Destarte, DEFERE-SE A LIMINAR".

Contra essa decisão a reclamante opôs embargos de declaração, sustentando a necessidade de suspensão do processo pelo decidido no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633, Tema 1.046 da repercussão geral, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 381. Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

"A questão tratada nesta Mandamental não se afina com aquela invocada pela Embargante atinente ao Tema 1046 de Repercussão Geral do E. STF, onde a discussão diz respeito à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, tendo emergido do ARE 1121633 onde a decisão proferida reconheceu legítimas normas coletivas que reduziam os direitos dos trabalhadores previstos na legislação de regência, apontando para a supremacia do acordado sobre o legislado.

No caso presente tal não se vislumbra de nenhuma forma, na medida em que o invocado acordo coletivo de trabalho, o qual estaria servindo de supedâneo à Embargante, para a imposição das indevidas jornadas, sequer foi objeto de registro perante a Autoridade Ministerial conforme pode ser constatado junto ao id728ded7-págs.39/59, requisito essencial para a sua validade e aplicação, diante do que conclui-se inexistir o "negociado".

Não fosse isso, em que pese o fato de que, mesmo a discussão original que deu ensejo à repercussão geral — Tema 1046 — ser relativa a outros direitos trabalhistas diversos daqueles que o Impetrante apontou descumpridos na Ação Civil Pública em que a tutela antecipada aqui pretendida não fora deferida, ainda assim poder-se-ia estender os efeitos da decisão proferida pelo E. STF que determinou a suspensão de todas as ações, haja vista, como se disse, a abrangência da tese que, em verdade, visa estabelecer se o negociado deve prevalecer sobre aquilo que já consta da legislação do trabalho, notadamente se concedidas outras benesses equivalentes ao direito que vise contornar. No entanto, imprescindível, como se disse, a existência de norma coletiva válida e legitima, para o estabelecimento dessa correlação.

Também, de referir o Tema 1046 se refere tão somente a direitos não assegurados constitucionalmente, não abarcando, portanto, a duração do trabalho ou a possibilidade de prestação de horas extraordinárias, a concessão de intervalos, etc..

Por fim, relativamente ao argumento de que o Impetrante teria confundido os conceitos essenciais para o correto tratamento de relações trabalhistas envolvendo marítimos, posto que a permanência na embarcação não significa que esteja laborando durante todo o período, nada a dirimir, vez que não se tratou na ACP ou nesta Mandamental do tempo em que permaneceram embarcados os laboristas, mas de suas efetivas jornadas de trabalho inclusive demonstradas por documentos juntados aos presentes.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos" (e-doc. 11). Essa decisão foi objeto de agravo, ao qual negado provimento (e-doc. 2).

3. Contra essa decisão Fabiana – Transportes Marítimos Ltda. ajuíza a presente reclamação, ressaltando que "o MPT pretende impedir que a Empresa aplique os termos previstos no 'ACT 2021/2023'. Há um claro questionamento sobre os limites da Autonomia Privada Coletiva, ou Prevalência do Negociado sobre o Legislado', que é assegurada pelo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (fl. 3).

Sustenta que "alertou à Exma. Desembargadora Relatora que o processo deveria ter sido suspenso desde a sua distribuição em respeito às ordens de suspensão nacional proferidas no ARE 1121633 (Tema 1046) e na ADPF 381 (Doc. 2.a. anexo). É inegável que a demanda originária enquadrase no tema de repercussão geral n. 1046, pois há latente discussão sobre o tema 'Validade e limites de norma coletiva de trabalho'" (fl. 4).

Alega que, "embora tenha reconhecido que o caso se enquadra nas ordens de suspensão nacional do ARE 1121633 (Tema 1046) e da ADPF 381, a Exma. Desembargadora Relatora da demanda originária se negou a suspender o processo sob o argumento de que o Acordo Coletivo de Trabalho não estava registrado perante o Ministério do Trabalho" (fl. 6).

Requer medida liminar, para suspender-se "a demanda originária (Proc. 1003003- 32.2021.5.02.0000) e todos os seus efeitos, em especial a liminar concedida ao MPT, fiquem suspensos até o julgamento final desta Reclamação" (fl. 6).

Pede a cassação "da decisão objeto desta Reclamação (Docs. 3 e 4 anexos), determinando que a demanda originária (Proc. 1003003-32.2021.5.02.0000) e todos os seus efeitos, em especial a liminar concedida ao MPT, fiquem suspensos até o julgamento final do ARE n. 1121633 (Tema n. 1046) e da ADPF 381" (fl. 6).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- 4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como se tem na espécie.
- 5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao agravo da reclamante e deixar de sobrestar o mandado de segurança, a autoridade reclamada teria descumprido as determinações de suspensão nacional proferidas no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633, Tema 1.046 da repercussão geral, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 381.
- **6.** Em 28.6.2019, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, Tema 1.046 da repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho na qual se limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Em 19.12.2019, ao analisar o requerimento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 381, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, com maior especificidade às situações de motoristas de transporte de cargas, assentou:

"De fato, entendo que a matéria em debate nesta ADPF e no tema 1.046 da sistemática da repercussão geral é a mesma, qual seja, a constitucionalidade de normas coletivas de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas. Por essa razão, solicitei o julgamento conjunto dos processos referidos, agendado para 6 de maio de 2020. Logo, a decisão de suspensão nacional dos processos, proferida no âmbito do tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, atende, de certa forma, o pleito cautelar formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que todos os processos que discutem a validade de norma coletiva,

independentemente do direito trabalhista restringido ou limitado, desde que não seja constitucionalmente estabelecido, deverão ficar sobrestados até o julgamento do mérito da repercussão geral. Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justiça do Trabalho que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas" (DJe 3.2.2020).

7. Na espécie em exame, o deferimento da liminar no mandado de segurança referente à regularização da jornada de trabalho objeto de acordo coletivo de trabalho ocorreu depois de assentada pelo Ministro Gilmar Mendes a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho na qual se limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (Tema 1.046), em decisão publicada no Diário da Justiça de 1º.8.2019.

Discute-se no mandado de segurança, cujo processamento se busca suspender, a validade da cláusula referente à jornada de trabalho firmada em acordo coletivo de trabalho, que, conforme alegado na inicial, estaria em dissonância com o disposto nos arts. 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho e no inc. XIII do art. 7º da Constituição da República.

8. A questão de fundo tratada na origem é a mesma matéria discutida no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG (Tema 1.046). Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.

Em reclamações análogas à presente, ambas as Turmas deste Supremo Tribunal têm deferido a suspensão do andamento dos processos,

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO NO QUAL SE VERSE SOBRE O TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633).

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO" (Rcl n. 46.087-AgR, da qual fui Redatora para o acórdão, Primeira Turma, DJe 5.10.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLÁMAÇÃO. CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633-RG, TEMA 1.046. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl n. 47.513-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONAMENTE. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL (TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO" (Rcl n. 47.504- AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 28.9.2021).

"Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito constitucional e trabalhista. 3. ARE-RG 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral. Discussão sobre a prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas. Determinação de sobrestamento nacional dos processos que versam sobre a matéria. 4. Desrespeito à ordem de suspensão. Reclamação julgada procedente. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração rejeitados" (Rcl n. 43.501-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.6.2021).

9. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Agravo nos Embargos de Declaração na Medida Liminar no Mandado de Segurança n. 1003003-32.2021.5.02.0000 e determinar a suspensão do processo até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046, ressalvada eventual necessidade de produção antecipada de provas para evitar perecimento de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 49.715

:49715 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM **PROCED**

: RIO DE JANEIRO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) CARMEN ROSA DE SA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

(065722/RJ)

: PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO (112201/RJ) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS BENEF.(A/S)

Vistos etc.

Referente à Petição nº 95.843/2021.

- 1. Por intermédio da mencionada petição, protocolizada em 02.10.2021, a reclamante, Carmen Rosa de Sá Oliveira, requer a desistência da presente reclamação.
- 2. Verifico, entretanto, que em, embora publicada no dia 05.10.2021, a decisão pela negativa de seguimento à reclamação já havia sido disponibilizada no dia 1º.10.2021 no autos do processo eletrônico, bem como no sítio de acompanhamento processual desta Suprema Corte na internet.
- 3. Nesse contexto, **indefiro a homologação do pedido de** desistência da reclamação, nos termos do art. 485, § 5°, do CPC/2015, porquanto formulado após proferida decisão nos presentes autos.
- 4. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

RECLAMAÇÃO 49.719

(498)

ORIGEM : 49719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

: DAVID DA SILVA FRANCO RECLTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas - DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320/RS, ambos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na inicial, o reclamante alega que se encontra custodiado em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto. Numa síntese, sustenta que obteve decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto em 13/08/2021. Ocorre que a decisão não foi cumprida pela autoridade reclamada, persistindo recolhido em unidade de regime fechado.

Sustenta que "Se em situações de normalidade da saúde pública, em que se enfrentam doenças já conhecidas, com baixo índice de contágio e com protocolos bem estabelecidos de atuação a situação já se mostra aterradora, com um grande número de mortes pela ausência de garantia do direito à saúde dentro das unidades prisionais, a perspectiva diante da atual pandemia é ainda mais preocupante.". Requer, assim, "o deferimento do pedido liminar para o envio

imediato do reclamante, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e que permanece em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado. No mérito, pugna-se pela manutenção da liminar concedida, até o fim da Pandemia pelo COVID – 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto.".

É o relatório. Decido.

respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, caput e §3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de

(497)

decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 56, cujo teor é o sequinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o Tema 423 da Repercussão Geral, cuja tese firmada restou assim ementada:

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");

III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Como se observa, de fato, o paradigma tido como violado consigna a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime. Contudo, estipula uma série de medidas a serem observadas antes do deferimento ao sentenciado para aguardar em liberdade, o que não foi analisado no caso em apreço.

No caso concreto, a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas — DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, promoveu o reclamante ao regime semiaberto e comunicou o Diretor da unidade prisional para que providenciasse a remoção do sentenciado para o estabelecimento prisional adequado, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado em favor de David da Silva Franco para progressão ao REGIME SEMIABERTO.

DECIDO.

O(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime semiaberto e possui BOM comportamento.

Assim sendo, CONCEDO ao(à) sentenciado(a) David da Silva Franco, recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória de Limeira, a progressão ao regime SEMIABERTO com fundamento no artigo 112 da LEP, observando-se a tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020, relativamente ao Tema 28 – IRDR-TJSP): "A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime."

Assim, não tendo o benefício sido precedido de exame criminológico ou avaliação psicossocial, a data-base para fins de progressão ao regime aberto será a data em que o sentenciado implementou o requisito objetivo ou reabilitou de eventual falta disciplinar praticada.

O diretor do estabelecimento somente deverá cumprir esta decisão se o(a) reeducando(a) ostentar BOM comportamento carcerário, de tudo lavrando certidão e comunicando este juízo.

Cópia da presente decisão servirá de comunicação ao Diretor do estabelecimento prisional para as providências de praxe (requisição de vaga e transferência), bem como as anotações necessárias no prontuário.

Intime-se.

Posteriormente, o Juízo de origem, em razão de requerimento formulado pela defesa, para que fosse aplicada a Súmula Vinculante n. 56, desta CORTE, decidiu da seguinte forma:

Trata-se de requerimento formulado em favor de David da Silva Franco para concessão antecipada do regime aberto domiciliar em razão da situação atual de pandemia e a superlotação do estabelecimento prisional, abrindo-se vagas no regime semiaberto aos sentenciados que estão em regime fechado.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela requisição de informações à unidade prisional acerca da transferência do sentenciado para o regime semiaberto.

DECIDO.

Não se descuida da Súmula Vinculante 56 do STF, na qual a tese da D. Defensoria está lastreada, somando-se ao fato de estarmos vivendo num estado de pandemia.

Inegável que a sociedade está passando por um momento de aflição,

temerosa com as consequências da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, inclusive os Governos Federal e Estaduais têm adotado medidas restritivas de locomoção, trabalho e orientado isolamento domiciliar dos cidadãos, justamente para impedir que a doença se espalhe de forma desordenada e gere um colapso no sistema de saúde e, consequentemente, muitos dos doentes não possam receber os cuidados necessários e venham a falecer.

Nesse cenário, temos a Recomendação n. 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomenda aos magistrados com competência sobre a execução penal algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, contudo, não se trata de determinação que deve ser cumprida sem a análise do caso concreto, ou seja, que deva ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco.

A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo *status libertatis* no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.

Outrossim, não obstante a maioria dos estabelecimentos penais da região sabidamente esteja em situação de superlotação, desde o início da pandemia foram adotadas medidas para reduzir ao máximo o risco de contágio. Esforços não foram poupados para continuidade da movimentação processual e concessão dos benefícios dentro do lapso previsto no atestado de pena.

O sentenciado não possui lapso para progressão ao regime aberto (conforme cálculo de penas de fls. 20/21 - previsão para 18/10/2022) e não se vislumbra a necessidade de adiantar sua saída para abertura de vagas aos outros sentenciados que estão obtendo progressão ao regime semiaberto. Diariamente são concedidas inúmeras progressões ao regime aberto e, consequentemente, os sentenciados que aguardam as vagas no regime semiaberto são transferidos.

Cabe consignar, ademais, que a SAP comunicou a redução de movimentação dos presos entre as unidades. A medida, a toda evidência, é um dos protocolos que visa à contenção da COVID-19 no sistema prisional, porquanto evita a mistura de novos presos em unidades estáveis, sem casos da doença. Trata-se de medida razoável e adotada em momento excepcional, único, e que aos olhos do juízo não traz prejuízo efetivo ao reeducando que já se encontra oficialmente no regime semiaberto, contudo, não transferido para outra unidade.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação da progressão ao regime aberto.

Int.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2016), a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). No julgamento do referido RE 641.320/RS, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou os seguintes parâmetros para avaliação da adequação dos estabelecimentos prisionais ao regime semiaberto:

[...]

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

[...]
No julgamento acima "ficou claro que os juízes e Tribunais locais devem avaliar as medidas alternativas ao regime mais gravoso concretamente, não sendo permitida decisão genérica. Com efeito, a ausência de vagas no regime semiaberto não é, por si só, justificativa para determinar ao apenado a prisão domiciliar. O apenado deve se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei para que possa fruir desse tipo de beneficio." (Rcl. 34.700/RS, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO,j. 07.05.2019).

Portanto, compete aos Magistrados responsáveis pelas execuções penais verificar se a unidade prisional proporciona a determinado sentenciado os direitos compatíveis com o regime intermediário (separação dos presos em regime fechado, possibilidade de remição por trabalho etc.), atendendo, assim, aos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS. Sem isso, não se mostra possível avaliar eventual violação da Súmula Vinculante n.

E, no caso em tela, não houve a negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56, o que ficou claro na decisão reclamada na qual o Juízo de origem afirma que "o sentenciado não possui lapso para progressão ao regime aberto (conforme cálculo de penas de fls. 20/21 - previsão para 18/10/2022) e não se vislumbra a necessidade de adiantar sua saída para abertura de vagas aos outros sentenciados que estão obtendo progressão ao regime semiaberto.". Ressalta, ainda, que "Diariamente são concedidas inúmeras progressões ao regime aberto e, consequentemente, os sentenciados que aguardam as vagas no regime semiaberto são transferidos.".

Fora isso, o reclamante não apresentou qualquer ato violador do referido enunciado vinculante. Em verdade, a defesa busca a efetivação do regime prisional com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA. Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição (grifos nossos).

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Logo, ausente a estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, consoante entendimento reiterado desta CORTE (Rcl 29.590/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/06/2018; Rcl 27.890/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/09/2017; Rcl 18.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/11/2014 e Rcl 17.108 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 01/07/2014), inviável a análise desta Reclamação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

<u>RECLAMAÇÃO 49.720</u> (499)

ORIGEM : 49720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : WESLLEY CARVALHO EVERTON

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas — DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320/RS, ambos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na inicial, o reclamante alega que se encontra custodiado em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto. Numa síntese, sustenta que obteve decisão **concessiva de progressão ao regime semiaberto em 12/08/2021**. Ocorre que a decisão não foi cumprida pela autoridade reclamada, persistindo recolhido em unidade de regime fechado.

Sustenta que "Se em situações de normalidade da saúde pública, em que se enfrentam doenças já conhecidas, com baixo índice de contágio e com protocolos bem estabelecidos de atuação a situação já se mostra aterradora, com um grande número de mortes pela ausência de garantia do direito à saúde dentro das unidades prisionais, a perspectiva diante da atual pandemia é ainda mais preocupante.".

Requer, assim, "o deferimento do pedido liminar para o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e que permanece em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado. No mérito, pugna-se pela manutenção da liminar concedida, até o fim da Pandemia pelo COVID – 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto."

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3°, ambos da Constituição Federal:

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - I processar e julgar, originariamente:
- I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 56, cujo teor é o seguinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o Tema 423 da Repercussão Geral, cuja tese firmada restou assim ementada:

- I A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- IÍ Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"):
- III Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Como se observa, de fato, o paradigma tido como violado consigna a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime. Contudo, estipula uma série de medidas a serem observadas antes do deferimento ao sentenciado para aguardar em liberdade, o que não foi analisado no caso em apreco.

No caso concreto, a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas — DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, promoveu o reclamante ao regime semiaberto e comunicou o Diretor da unidade prisional para que providenciasse a remoção do sentenciado para o estabelecimento prisional adequado, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado em favor de WESLLEY CARVALHO EVERTON para progressão ao REGIME SEMIABERTO.

O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico. DECIDO.

O sentenciado alcançou o lapso temporal necessário para a progressão.

Não há registro de faltas disciplinares recentes e elementos de convicção concretos que indiquem a necessidade de exame criminológico, ressaltando-se que o montante da pena e a natureza do crime praticado, por si só, não autorizam a providência.

Indefiro, pois, o requerimento ministerial.

O(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime semiaberto e possui BOM comportamento.

Assim sendo, **CONCEDO** ao(à) sentenciado(a) WESLLEY CARVALHO EVERTON, recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória de Limeira, **a progressão ao regime SEMIABERTO** com fundamento no artigo 112 da LEP, observando-se a tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020, relativamente ao Tema 28 – IRDR-TJSP): "A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data

deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de

Assim, não tendo o benefício sido precedido de exame criminológico ou avaliação psicossocial, a data-base para fins de progressão ao regime aberto será a data em que o sentenciado implementou o requisito objetivo ou reabilitou de eventual falta disciplinar praticada.

O diretor do estabelecimento somente deverá cumprir esta decisão se o(a) reeducando(a) ostentar BOM comportamento carcerário, de tudo lavrando certidão e comunicando este juízo.

Cópia da presente decisão servirá de comunicação ao Diretor do estabelecimento prisional para as providências de praxe (requisição de vaga e transferência), bem como as anotações necessárias no prontuário.

Intime-se.

STF - DJe nº 200/2021

Posteriormente, o Juízo de origem, em razão de requerimento formulado pela defesa, para que fosse aplicada a Súmula Vinculante n. 56, desta CORTE, decidiu da seguinte forma:

Trata-se de requerimento formulado em favor de WESLLEY CARVALHO EVERTON para concessão da prisão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Destaco que as transferências demoram em média 60 dias, principalmente em razão dos protocolos de COVID-19. Assim, considerando que faz menos de 20 dias que o sentenciado foi progredido de regime, o tempo para transferência está dentro do prazo razoável.

Importante consignar que o tempo para progredir ao regime aberto já está sendo computado, bem como o direito à saída temporária está assegurado etc.

O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maiores de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave.

Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso.

Inegável que a sociedade está passando por um momento de aflição, temerosa com as consequências da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, inclusive os Governos Federal e Estaduais têm adotado medidas restritivas de locomoção, trabalho e orientado isolamento domiciliar dos cidadãos, justamente para impedir que a doença se espalhe de forma desordenada e gere um colapso no sistema de saúde e, consequentemente, muitos dos doentes não possam receber os cuidados necessários e venham a

Nesse cenário, temos a Recomendação n. 62, de 17/03/2020 do CNJ que recomenda aos magistrados com competência sobre a execução penal algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, contudo, não se trata de determinação que deve ser cumprida sem a análise do caso concreto, ou seja, que deva ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco.

A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.

Outrossim, não obstante a maioria dos estabelecimentos penais da região sabidamente esteja em situação de superlotação, no caso dos autos, nenhuma notícia há no sentido de que a condição de saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário específico esteja em piores condições que o externo.

Observa-se, ainda, que o sentenciado não possui lapso para obtenção de benefício

Assim, INDEFIRO o pedido.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2016), a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. XXXIX). No julgamento do referido RE 641.320/RS, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou os seguintes parâmetros para avaliação da adequação dos estabelecimentos prisionais ao regime semiaberto:

[...]
3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos aberto para qualificação como destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º,

alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

No julgamento acima "ficou claro que os juízes e Tribunais locais avaliar as medidas alternativas ao regime mais gravoso concretamente, não sendo permitida decisão genérica. Com efeito, a ausência de vagas no regime semiaberto não é, por si só, justificativa para determinar ao apenado a prisão domiciliar. O apenado deve se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei para que possa fruir desse tipo de beneficio." (Rcl. 34.700/RS, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO,j. 07.05.2019).

Portanto, compete aos Magistrados responsáveis pelas execuções penais verificar se a unidade prisional proporciona a determinado sentenciado os direitos compatíveis com o regime intermediário (separação dos presos em regime fechado, possibilidade de remição por trabalho etc.), atendendo, assim, aos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS. Sem isso, não se mostra possível avaliar eventual violação da Súmula Vinculante n.

E, no caso em tela, não houve a negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56, o que ficou claro na decisão reclamada na qual o Juízo de origem afirma que "as transferências demoram em média 60 dias, principalmente em razão dos protocolos de COVID-19. Assim, considerando que faz menos de 20 dias que o sentenciado foi progredido de regime, o tempo para transferência está dentro do prazo razoável.". Ressalta, ainda, que "nenhuma notícia há no sentido de que a condição de saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário específico esteja em piores condições que o externo.". Destaca, por fim, que "o sentenciado não possui lapso para obtenção de benefício.".

Fora isso, o reclamante não apresentou qualquer ato violador do referido enunciado vinculante. Em verdade, a defesa busca a efetivação do regime prisional com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA. Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição (grifos nossos).

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Logo, ausente a estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, consoante entendimento reiterado desta CORTE (Rcl . 29.590/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/06/2018; Rcl 27.890/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/09/2017; Rcl 18.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/11/2014 e Rcl 17.108 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 01/07/2014), inviável a análise desta Reclamação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

(500)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.724
ORIGEM: 49724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED**

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA RECLTE.(S) : NAYARA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA ADV.(A/S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

(065722/RJ)

: ĴUIZ DE DIŔEITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RECLDO.(A/S)

RIO PRETO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : CARLOS ALVES DA CUNHA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

(501)

BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Wevertton Rogger Marques de Lima e Nayara Ellen Rodrigues de Sousa contra decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se do ato reclamado as seguintes informações sobre o feito:

"Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação reivindicatória e concedeu outrossim a tutela provisória requerida na inicial, para a imissão de posse, após o transcurso do prazo de 30 dias a contar da publicação da intimação da sentença. Após pedido do autor, exequente, foi determinada expedição de mandado de imissão de posse.

Insurge-se o requerente e apelante sustentando que estariam presentes requisitos para a suspensão da ordem de imissão de posse uma vez que haveria lei aprovada pela Assembleia Legislativa e Senado Federal no sentido de suspender despejos, reintegrações e imissões. Aduz, ainda, que o juízo de primeiro grau tumultua o célere julgamento do recurso uma vez que permitiu o início da execução nos próprios autos, impedindo a remessa ao E. TJSP.

Foi concedido efeito suspensivo até que se analisasse o pleito de concessão de efeito suspensivo por esta E. Câmara. Foram prestadas informações pelo juízo de primeiro grau acerca da indevida retenção dos recursos em primeiro grau. Não houve oposição ao julgamento virtual." (eDOC 15, p. 2)

Na petição inicial, a parte reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada teria incorrido em ofensa ao decidido nos autos da ADPF 828-MC.

Assevera também que o contexto de pandemia atual agrava ainda mais o grau de vulnerabilidade da reclamante.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender o cumprimento do mandado de imissão na posse.

É o relatório. Passo à análise do pedido liminar.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em reclamação dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (fumus boni juris) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação da reclamação constitucional (periculum in mora).

Na hipótese, verifico a presença de ambos os requisitos a ensejar o deferimento do pleito de urgência, dadas as circunstâncias peculiares do caso

Saliento que o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828-MC, para "suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis". Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

1. CAUTELAR Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;

 iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. (...)". (DJe 7.6.2021)

Assim, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, me parece demonstrado o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de os reclamantes encontrarem-se na iminência de serem retirados do bem imóvel em que habitam.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, <u>defiro o pedido de liminar para tão somente determinar a suspensão da ordem de imissão de posse expedida nos autos do Processo n. 2154450-32.2021.8.26.0000, até a decisão final da presente reclamação.</u>

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. (art. 989, I, CPC) Citem-se os beneficiários do ato reclamado (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, <u>caso necessário</u>, os reclamantes para que forneçam o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.730
ORIGEM :49730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : AVELINO GOMES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (107886/MG) E

OUTRO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE NOVA SERRANA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESEN BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLDO.(A/S)

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Serrana, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos n. 5004337-77.2021.8.13.0452, que teria afrontado as decisões proferidas nas ADPFs 395, 444 e no RHC 192.798/SP, todas pelo SUPREMO TRIBUNAL

A defesa alega que "o reclamante Avelino Gomes de Souza foi preso em flagrante delito, conforme se verifica do APFD, ocorrido no dia 08/09/2021, por ter in tese, incorrido na prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Conforme vislumbra-se nos autos de Prisão em Flagrante Delito nº 5004337- 77.2021.8.13.0452, o reclamante, após denúncia anônima, foi dentro de sua residência (sic), ocasião em que após a Polícia Militar revirar toda sua casa teria in tese localizado 20 (vinte) buchas de substâncias semelhantes a cocaína, 04 (quatro) buchas de substâncias semelhantes a maconha, a quantia de R\$ 7,00 (sete) reais e uma balança de precisão.".

Alega, ainda, que, "como se vê, o reclamante estava dentro de sua residência, quando foi abordado pelos Policiais Militares, que o prenderam e algemaram. Os milicianos, então, interrogaram o reclamante, após sua prisão e realizaram a suposta apreensão de drogas e apetrechos em sua casa, oriundo de uma denúncia anônima, sem garantir seu direito constitucional ao silêncio. Após esse diálogo, constata-se dos depoimentos dos milicianos que eles ainda indagaram o paciente sobre seu nome e fizeram outras perguntas que demonstram intenso interrogatório.".

Afirma que "após a homologação da prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva, a defesa do reclamante propôs pedido de relaxamento da prisão perante o Juízo da 2ª vara Criminal da Comarca de Nova Serrana, diante da ilegalidade de sua prisão. Na oportunidade, o reclamado indeferiu o pedido [...].".

Por fim, requer "liminarmente, ainda, diante da flagrante ilegalidade evidenciada pela decisão teratológica que afrontou três entendimentos firmados pelas dessa Corte (ADPFs 395 e 444 e RHC 192.798), requer-se a adequação, EX OFFICIO, requer seja reconhecido o constrangimento ilegal pelo não reconhecimento ao Direito ao Silêncio no momento da abordagem Policial, em afronta aos Direitos Humanos, para que seja reconhecida a nulidade da prisão do reclamante, para determinar que o mesmo seja posto em liberdade. Determinando a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, desde que superado o requerimento acima formulado, pugna-se pela suspensão dos efeitos da decisão atacada no que tange a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 158, do RISTF e art. 989, II, do CPC/15, a fim de que o reclamante seja autorizado a recorrer em liberdade, diante da nulidade de sua prisão. Ainda, em sede liminar, subsidiariamente, caso não seja conhecido da presente Reclamação, data vênia, nos termos do artigo 193, I do RISTF,

requer seja concedido HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, diante do constrangimento e coação ilegal sofrida pelo Reclamante, pela violação dos precedentes (ADPFs 395 e 444 e RHC 192.798) deste Excelso Supremo Tribunal Federal, além da violação do tratado de Pacto de San José da Costa Rica, na decisão atacada, para que seja reconhecido em favor dele um dos pedidos liminares supracitados.".

No mérito, requer "seja julgado procedente a pretensão deduzida nesta Reclamação, para declarar por V. Exas. a nulidade do APFD por violação ao direito ao silêncio e todas as demais provas derivadas que sustenta a prisão preventiva e, com isso, determinar a absolvição do reclamante e a revogação de sua prisão preventiva, bem como requer seja confirmada uma das medidas liminares concedidas ou a sua concessão ao analisarem o mérito da presente Reclamação.".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

 I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O primeiro parâmetro invocado é o efeito vinculante e erga omnes da decisão exarada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos das ADPFs 395 e 444, que reconheceram "a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

A propósito, quando do julgamento do mérito da ADPF 395/DF, deixei claro que:

[...] a condução coercitiva representa expressiva privação da liberdade de ir e vir, mesmo que seja por algumas horas. Não se permite, portanto, em sede de direito de ir e vir, o denominado poder geral de cautela do juiz, que ignore o artigo 260 do CPP, pois em matéria de privação de liberdade de locomoção deve existir expressa previsão legal.

A garantia individual de somente ser privado do direito de ir e vir nas hipóteses taxativamente estabelecidas na lei é uma das mais importantes previsões históricas

Como se observa, o paradigma tido como violado é firme no sentido da vedação da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

Já o segundo parâmetro invocado é o RHC 192.798/SP, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Todavia, a presente Reclamação é manifestamente improcedente.

O primeiro motivo é que o reclamante não apresentou qualquer ato violador do efeito vinculante e *erga omnes* da decisão exarada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos das ADPFs 395 e 444.

Isto porque a defesa deseja demonstrar a existência de descumprimento das ADPFs 395 e 444, pois "o reclamante estava dentro de sua residência, quando foi abordado pelos Policiais Militares, que o prenderam e algemaram. Os milicianos, então, interrogaram o reclamante, após sua prisão e realizaram a suposta apreensão de drogas e apetrechos em sua casa. Após esse diálogo, constata-se dos depoimentos dos milicianos que eles ainda indagaram o reclamante sobre seu nome e fizeram outras perguntas que demonstram intenso interrogatório, conforme se extrai do APFD."

Infere-se dos autos de prisão em flagrante que "por volta de 17:23 horas, durante recobrimento GER no município de Nova Serrana foi desencadeada operação batida policial com intuito de coibir o tráfico de

drogas. Que em verificação ao DDU nr 12820921B, onde consta que o indivíduo de nome AVELINO estaria realizando o tráfico de drogas na av. Belém nr 16, bairro Sagrada Família. Que diante do teor da denúncia os militares progrediram em meio a mata e se postaram em local estratégico de forma que possuíam uma visão do endereço alvo da denúncia. Que após alguns minutos de observação os militares observaram que um indivíduo saiu do endereço monitorado e entregou alguma para outro indivíduo, recebendo algo em troca. Que neste momento os militares saíram da mata e deram ordem legal para que os suspeitos se postassem com as mãos na cabeça, momento em que um dos suspeitos correu para dentro dos becos, não sendo alcançado e o outro correu para o interior da residência alvo, e entrou no banheiro onde dispensou algo no vaso e deu descarga. Que esse autor foi abordado, imobilizado e algemado, sendo o mesmo identificado como AVELINO GOMES DE SOUZA, indivíduo com passagens por roubo e posse ilegal de arma de fogo. Que durante buscas na residência, foi encontrado pelo depoente, dentro de uma gaveta de um armário da cozinha, uma balança de precisão e uma sacola contendo 20 (vinte) endolas de substância semelhante a cocaína e 04 (quatro) buchas de substância análoga a maconha, bem como a quantia de R\$ 7,00 (sete) reais e uma balança de precisão. Que após o achado, AVELINO, ofereceu dinheiro aos militares em troca de sua liberdade, o que foi prontamente negado. Que diante dos fatos AVELINO foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, sendo conduzido para DEPOL na presença da autoridade policial, com todos direitos constitucionais resguardados e sua integridade física totalmente preservada.'

Consta da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Serrana, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que "o flagrante seguiu as formalidades legais, motivo pelo qual homologo. Frisa-se que os depoimentos dos Policiais são dotados de fé pública não elididos nesse primeiro momento e neles consta que em operação policial para combater o tráfico de drogas e da denúncia de que o autuado praticava o tráfico de drogas, verificaram que um indivíduo entregou algo para o outro (entre eles o autuado), tendo, após a ordem de parada da Polícia, o autuado corrido da mata para o seu domicílio, o que justifica o ingresso da Polícia Militar no domicílio dele. Além disso, o tráfico de drogas é delito permanente e a ausência de juntada do DDU ao APFD não elide o flagrante "

flagrante.".
É de se ver que o reclamante <u>não</u> foi conduzido coercitivamente para interrogatório.

No caso, os policiais militares alegaram ter visualizado o reclamante entregar "algo" para outro, tendo ele corrido da mata para a sua residência, o que teria justificado o ingresso no domicílio.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, o reclamante foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas e conduzido para a autoridade competente. Não houve condução coercitiva para interrogatório.

Portanto, **afastada a aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados**, não há falar-se em descumprimento da decisão exarada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos das ADPFs 395 e 444.

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Em verdade, a defesa busca "a ilicitude da prova", com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA, de sorte que a análise das questões ventiladas nesta Reclamação, sem sombra de dúvidas, equivaleria à supressão de instância.

O instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição (grifos nossos).

O segundo motivo é que a defesa não trouxe qualquer documentação comprobatória de que o reclamado teria violado alguma decisão desta CORTE, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, tampouco de enunciado de Súmula Vinculante (art. 988, II e III, do CPC).

No caso concreto, durante a audiência de custódia, o juízo reclamado, após conceder ao reclamante o direito de entrevista reservada com o seu defensor, passou a ouvi-lo, o qual, livre de qualquer coação afirmou:

Ø Durante a autuação foi agredido ou ameaçado: Não

Ø Os seus Direitos Constitucionais foram preservados na Delegacia:

Nota-se, portanto que não há determinação de condução coercitiva de investigado ou de réu para interrogatório, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Constituição Federal ou ao efeito vinculante e erga omnes da decisão exarada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos das ADPFs 395 e 444.

Por outro lado, o RHC 192.798/SP, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, invocado como parâmetro pelo reclamante, é destituído de caráter vinculante, portanto, não autoriza o ajuizamento da Reclamação, uma vez que o seu conteúdo não é de aplicação obrigatória por outros Tribunais. Nessa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PERFIL CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA DESTITUÍDO DE EFEITO VINCULANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não se admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes.
- 2. Por atribuição constitucional, presta-se a Reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, §3º, CF/88).
- 3. Decisão judicial que desrespeita enunciado de súmula do STF sem efeito vinculante não dá ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical pelos tribunais e iuízos.
- 4. Impossibilidade do uso da Reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais.
 - 5. Agravo regimental não provido.

(Rcl 8.217-ED/MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2013).

Nota-se, portanto, que o reclamante deixou de apresentar um paradigma de confronto com efeitos vinculantes ou um ato caracterizador de usurpação da competência desta SUPREMA CORTE, requisitos essenciais para a admissibilidade deste instrumento.

Consigno ser a Reclamação meio excepcional, devendo ela ser utilizada subsidiariamente, à míngua de instrumentos processuais adequados colocados à disposição do jurisdicionado, pois não se apresenta como sucedâneo desses.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a Reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de Habeas Corpus, de ofício, a Reclamação também deve ser indeferida de plano.

Deve-se ressaltar que o Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a Rcl 25.509/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, afirmou que é necessário respeitar a norma insculpida no art. 102, I, "i", da CF/88, segundo a qual compete ao STF processar e julgar originariamente "o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.". Proceder de modo diverso, portanto, acarretaria uma indesejada supressão de instância.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.733 (502)

: 49733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) ANTONY APARECIDO ALVES PROC.(A/S)(ES)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE

CAMPINAS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S)

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE

56. FALTA DE VAGAS NO REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO RECLAMANTE EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Antony Aparecido Alves contra ato do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Campinas/SP nos autos do Processo nº 0010159-53.2020.8.26.0502, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante 56.

Consta dos autos que o Reclamante, no curso da execução da pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, obteve progressão de regime ao semiaberto, mas ainda permanece em regime fechado.

Requer, em liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva no qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, I, e 103-A, § 3°, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5°, II, do CPC/2015).

A aferição da presença dos pressupostos autorizadores do manejo da reclamação há de ser feita com rigor técnico (Rcl 6.735-AqR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.9.2010), inadmissível o alargamento das admissibilidade por obra de hermenêutica hipóteses de indevidamente ampliativa, pena de restar desvirtuada a vocação dada pelo constituinte a este importante instituto constitucional.

Quanto à admissibilidade da reclamação, ressalto que a eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010).

Colho do enunciado da Súmula Vinculante 56 desta Suprema Corte:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.'

Por oportuno, transcrevo a ementa do RE 641.320/RS:

"Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5°, XLVI) e da legalidade (art. 5°, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas

decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto."
(RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

01.8.2016).

O exame dos autos leva-me a concluir que foi inobservado o enunciado da Súmula Vinculante 56 desta Suprema Corte, que impõe obediência aos parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

A respeito destes parâmetros, anoto, na parte que interessa ao julgamento, que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado (Rcl 25.054/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 14.3.2017). Ou seja, o que o precedente vinculante veda é que, na mesma cela ou ala, estejam custodiados presos de distintos regimes (Rcl 26.374/BA, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática DJe 6.11.2017).

Em reforço, assento que o compartilhamento de cela entre apenados que cumprem pena no regime fechado com aqueles que progrediram ao semiaberto e possuem liberação para o trabalho extramuros pode causar um grave problema de segurança, tanto para o preso empregado em estabelecimento comercial, quanto para a administração prisional. É que, por ter permissão de entrar e sair do estabelecimento prisional com certa rotina, poderá o preso em regime semiaberto ser obrigado a levar e trazer objetos, informações ou até mesmo ordens de dentro para fora do presídio e viceversa (Rcl 25.400/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 02.02.2018).

Por essa razão, o próprio precedente vinculante estabeleceu que, havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

No caso em análise, extraio da decisão impugnada que, conquanto ao reclamante tenha sido concedida a progressão ao regime semiaberto, ainda cumpre sua pena em regime fechado, situação que revela desconformidade com a orientação emanada desta Suprema Corte.

Essa esdrúxula circunstância acarreta grave violação da Lei de Execução Penal e da Súmula Vinculante 56, fundamentos aptos a ensejarem a procedência da presente reclamação. Nesse sentido, inclusive, a Segunda Turma desta Suprema Corte já se pronunciou inúmeras vezes, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE OUF NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

- 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de Covid-19.
- 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o

dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências.

3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

(Rcl 40.776-AgR/SP, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06.8.2020)

Registro, ademais, que nos termos da Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI), motivo pelo qual a sua omissão na efetiva transferência do custodiado pode ensejar o manejo da reclamação, como no caso (Rcl 41.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 17.6.2020).

Destaco, desse modo, diversas decisões monocráticas em que aplicado o mesmo entendimento por mim externado: Rcl 40.823/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 23.6.2020; Rcl 41.123/SP, de minha relatoria, DJe 02.12.2020; Rcl 41.428/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 18.6.2020; Rcl 42.129/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 07.8.2020; Rcl 42.237/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 19.8.2020; Rcl 42.725/SP, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 27.8.2020; Rcl 43.103/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 07.10.2020.

Ante do exposto, forte no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Campinas/SP que, nos autos do Processo nº 0010159-53.2020.8.26.0502, seja assegurada ao reclamante a custódia em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. Caso inexistente ou na falta de vaga, seja implementado (i) o regime aberto ou, se indisponível casa de albergado ou similar a possibilitar o pernoite, (ii) a prisão domiciliar, permitido, a juízo da autoridade singular, o monitoramento eletrônico do

Comunique-se. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 49.734

(503)

: 49734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR RECLTE.(S) : MARIO DE LIMA RAMOS FILHO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE

CAMPINAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas - DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320/RS, ambos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na inicial, a defesa alega que o reclamante foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. O reclamante foi preso, após sentença definitiva, no dia 02 de setembro de 2021.

Ocorre que o regime fixado na sentença não foi cumprido pela autoridade reclamada, mantendo o reclamante em unidade de regime fechado (Centro de Detenção Provisória de Americana).

Sustenta, ainda, que "Se em situações de normalidade da saúde pública, em que se enfrentam doenças já conhecidas, com baixo índice de contágio e com protocolos bem estabelecidos de atuação a situação já se mostra aterradora, com um grande número de mortes pela ausência de garantia do direito à saúde dentro das unidades prisionais, a perspectiva diante da atual pandemia é ainda mais preocupante.'

Requer, assim, "o deferimento do pedido liminar para o envio imediato do reclamante, sentenciado a cumprir sua pena no regime semiaberto e que permanece em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado. No mérito, pugna-se pela manutenção da liminar concedida, até o fim da Pandemia pelo COVID - 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto.".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, caput e §3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 56, cujo teor é o seguinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Vinculante acima transcrita foi o Tema 423 da Repercussão Geral, cuja tese firmada restou assim ementada:

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");

III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Como se observa, de fato, o paradigma tido como violado consigna a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime. Contudo, estipula uma série de medidas a serem observadas antes do deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado, o que não foi realizado no caso em apreço.

No caso concreto, a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas -DEECRIM 4ª RAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar requerimento da defesa para a concessão de prisão domiciliar, assim se manifestou:

Trata-se de requerimento formulado em favor de Mário de Lima Ramos Filho para concessão da prisão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO.

O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maiores de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave.

Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra

Inegável que a sociedade está passando por um momento de aflição, temerosa com as consequências da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, inclusive os Governos Federal e Estaduais têm adotado medidas restritivas de locomoção, trabalho e orientado isolamento domiciliar dos cidadãos, justamente para impedir que a doença se espalhe de forma desordenada e gere um colapso no sistema de saúde e, consequentemente, muitos dos doentes não possam receber os cuidados necessários e venham a

Nesse cenário, temos a Recomendação n. 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendam aos magistrados com competência sobre a execução penal algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, contudo, não se trata de determinação que deve ser cumpridas sem a análise do caso concreto, ou seja, que deva ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco.

A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro beneficio, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.

Outrossim, não obstante a maioria dos estabelecimentos penais da região sabidamente esteja em situação de superlotação, no caso dos autos, nenhuma notícia há no sentido de que a condição de saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário específico esteja em piores condições que o externo.

Observa-se, ainda, que o sentenciado não possui lapso para obtenção de benefício.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2016), a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. XXXIX). No julgamento do referido RE 641.320/RS, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou os seguintes parâmetros para avaliação da adequação dos estabelecimentos prisionais ao regime semiaberto:

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

No julgamento acima "ficou claro que os juízes e Tribunais locais devem avaliar as medidas alternativas ao regime mais gravoso concretamente, não sendo permitida decisão genérica. Com efeito, a ausência de vagas no regime semiaberto não é, por si só, justificativa para determinar ao apenado a prisão domiciliar. O apenado deve se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei para que possa fruir desse tipo de benefício." (Rcl. 34.700/RS, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, j. 07.05.2019).

Portanto, compete aos Magistrados responsáveis pelas execuções penais verificar se a unidade prisional proporciona a determinado sentenciado os direitos compatíveis com o regime intermediário (separação dos presos em regime fechado, possibilidade de remição por trabalho etc.), atendendo, assim, aos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS. Sem isso, não se mostra possível avaliar eventual violação da Súmula Vinculante n. 56.

E, no caso em tela, não houve a negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56, o que ficou claro na decisão reclamada na qual o Juízo de origem afirma que "nenhuma notícia há no sentido de que a condição de saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário específico esteja em piores condições que o externo.". Ressalta, ainda, que "o sentenciado não possui lapso para obtenção de benefício.".

Fora isso, o reclamante não apresentou qualquer ato violador do referido enunciado vinculante. Em verdade, a defesa busca a efetivação do regime prisional com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA. Até porque não consta nos autos decisão contrária à expedição da guia de recolhimento definitiva. O reclamante está custodiado no Centro de Remanejamento de Contagem, o que dá a entender, especialmente pelo período em que se encontra preso nesse local, que está apenas aguardando o trâmite administrativo para que seja inserido no regime prisional adequado.

Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal' (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ŽAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso <u>à Suprema Corte por via de reclamação</u>. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da

reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição (grifos nossos).

Ausente, por parte da autoridade judicial, o referido juízo de valor acerca da condição individual do sentenciado e do estabelecimento prisional em que está custodiado, não é possível reconhecer a violação da tese assentada nesta CORTE SUPREMA.

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Logo, ausente a estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, consoante entendimento reiterado desta CORTE (Rcl 29.590/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/06/2018; Rcl 27.890/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/09/2017; Rcl 18.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/11/2014 e Rcl 17.108 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 01/07/2014), inviável a análise desta Reclamação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de outubro de 2021

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.740 (504)

ORIGEM :49740 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** : MIN. ROSA WEBER RELATORA

: PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS RECLTE.(S) LTDA

ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO (143483/SP) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABÀLHO DE

DIADEMA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : VALDENICE VALDENEA SOUSA DIOGENES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADC 58. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7°, E 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Ato reclamado que determina a ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM juros pela TR. Decisão consentânea com o paradigma suscitado. Negativa de SEGUIMENTO.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda., com fundamento nos arts. 102, I, "I", da Constituição Federal, 988 do Código de Processo Civil e 156 do RISTF, contra decisão do Juízo da 4ª Vara do Diadema/SP nos autos do processo nº 1001814-Trabalho de 42.2017.5.02.0264, à alegação de afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADC 58.
- 2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a reclamante relata ter sido condenada ao pagamento de verbas decorrentes de relação de emprego, com decisão transitada em julgado em 11.8.2021.

Iniciada a execução, o Juízo reclamado determinou que, na fase préjudicial, além da atualização do crédito pelo IPCA-e, devem também incidir juros de mora apurados com base na TR, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

- 3. Sustenta violado o entendimento firmado pelo STF na ADC 58, ao argumento de que a acumulação de indexadores no período extrajudicial não foi objeto do paradigma suscitado.
- 4. Requer a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada, até o julgamento final da reclamação. No mérito, postula a cassação da decisão reclamada.
- 5. Deixo tanto de determinar a citação da parte beneficiária do ato reclamado quanto de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

- 1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.
 - 2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional

consiste na afronta à autoridade do quanto decidido por Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADC 58.

- 3. Em 18.12.2020, esta Suprema Corte, ao apreciar conjuntamente o mérito das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, mediante votação majoritária - ocasião em que fiquei vencida, na companhia dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio -, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).
- 4. Nessa assentada, esta Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo a (i) consignar válidos os pagamentos já realizados com base na TR ou no IPCA-e (ou qualquer outro índice) e nos juros de mora de 1% ao mês, assim como as sentenças transitadas em julgado em que abordada expressamente a matéria; (ii) registrar, quanto aos processos em curso, independentemente de estarem em fase recursal, que deve ser aplicada, de forma retroativa, a Selic e (iii) realçar que os parâmetros firmados no julgamento se aplicam aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Reproduzo a ementa do paradigma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JÚSTICA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.
INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA

TO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF APELO ΑO LEGISLADOR. **AÇÕES DIRETAS** AÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARATÓRIAS CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).
- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
- 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
 - 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o

ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
- 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.4.2021).
- 5. A sentença transitada em julgado em 11.8.2021, na reclamação trabalhista, determinou:
- "Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883).

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela, sendo que no caso dos salários e demais parcelas a ele relacionadas e com eles pagas em conjunto, considerar-se-á como data de vencimento o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST e artigo 39 da Lei n. 8.177/90".

- 6. O Juízo reclamado, em sede de cumprimento de sentença, ao exame da impugnação aos cálculos, assim decidiu:
- "A reclamada apresentou impugnação aos cálculos da reclamante quanto à apuração de férias mais um terço no período de estabilidade, bem como quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Não assiste razão à executada.

[...]
Também improcede a impugnação da reclamada quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial.

Veja-se que o acórdão proferido nos autos da ADC n. 58 pelo E. STF determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator

Ocorre que o relator da ação, Ministro Gilmar Mendes, votou da seguinte forma: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (grifos acrescidos)

O art. 39 da Lei n. 8.177/91, por sua vez, determina a

incidência da TRD sobre o valor apurado do crédito trabalhista.

Disso decorre que, na fase pré-judicial, além da atualização do crédito pelo IPCA-E, há também a incidência de juros de mora apurados com base na TRD, como calculado pela exequente.

- $[\dots]"$ 7. Da leitura dos atos transcritos, proferidos posteriormente ao julgamento do paradigma suscitado, observo que além de determinada a atualização do débito na fase extrajudicial pelo IPCA-e, o Juízo reclamado entendeu incidente também os juros de mora definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.
- 8. Ocorre que, a rigor, este Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADC 58, em nenhum momento assinalou aplicável apenas o IPCA-e para atualização da condenação trabalhista na fase pré-processual. A esse respeito, colaciono o item 6 da ementa do aludido parâmetro, por elucidativo da questão (grifei):

- "6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".
- 9. Nestes termos, o ato reclamado, ao determinar a aplicação de juros moratórios de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial, está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADC 58. No mesmo sentido: Rcl 49508, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021.
- 10. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 49.764 ORIGEM : 497

(505)

: 49764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED. : MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: CARMEN ROSA DE SA OLIVEIRA RECLTE.(S) ADV.(A/S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

(065722/RJ)

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RECLDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF 828 E RCL 45.319 APONTADAS COMO PARADIGMAS DE CONTROLE. ATO RECLAMADO QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE, COM FUNDAMENTO EM AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, OBJETO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, EM LEILÃO, ANTE O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO. LITISPENDÊNCIA QUANTO AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ADPF 828. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NO PONTO. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NA RCL 45.319. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA NÃO CABIMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Carmen Rosa de Sá Oliveira contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 5006031-21.2021.4.02.0000, à alegação de afronta ao quanto decidido por esta Suprema Corte na ADPF 828/DF e na Rcl 45.319.
- 2. A reclamante narra tratar-se na origem de execução hipotecária contra si ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, ante a inadimplência no pagamento do contrato de mútuo, em que oferecido o imóvel como garantia.

Informa que, após a venda do imóvel em segundo leilão, apresentou proposta para quitar o financiamento e realizou o depósito judicial do valor acordado antes da assinatura do auto de arrematação.

O Juízo de origem, no entanto, determinou a imissão na posse do arrematante, tendo em vista que o depósito judicial foi efetivado após a venda em leilão, em valor inferior ao da arrematação, constituindo mera irregularidade formal a falta de assinatura no auto de arrematação.

Alega negado, pela Corte reclamada, o pedido de revogação liminar da imissão na posse, uma vez que o leilão teria ocorrido durante a pandemia, o que afastaria a aplicação da Lei nº 9.020/2020.

3. Sustenta não observado, pela decisão reclamada, o entendimento firmado pelo STF na ADPF 828, quanto à suspensão, por seis meses, em relação a ocupações anteriores à pandemia, de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse, tendo em vista que ocupa o imóvel desde 1997 quando realizado o contrato de mútuo.

Argumenta, no ponto, que a ADPF 828 pode ser aplicada para o caso do mutuário que através de proposta de quitação feita pela exequente depois do leilão e antes da assinatura do auto de arrematação a qual foi devidamente depositada em juízo no valor da proposta, bem como aos que residem na cidade e podem ser submetidos à desocupação no período da pandemia.

- 4. Aduz que esta Suprema Corte reconheceu, ao exame da Rcl 45.319, a constitucionalidade da Lei nº 9.020/2020 e determinou a suspensão das desocupações, reintegrações e imissões na posse no Estado do Rio de Janeiro, no período da pandemia, com fundamento na referida lei.
- 5. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

6. Deixo de determinar a citação das partes beneficiárias do ato judicial reclamado, em decorrência da inviabilidade da reclamação. . Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante. À luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o direito das pessoas físicas à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

A dicção do Código de Processo Civil abraçou a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte segundo a qual, observado o cenário processual, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos das pessoas físicas, bastando-lhes a mera declaração da ausência de condições econômicas para arcar com os gastos do processo judicial para obtenção do benefício, ressalvada, todavia, eventual responsabilidade civil e criminal pela inverdade das alegações. Precedentes: Rcl 31713 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019; RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.02.2009. Nesse sentido, a Rcl 44799, sob a minha relatoria, publicada no DJe de 02.12.2020.

- 2. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva do qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, I, e 103-A, § 3º, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5°, II, do CPC/2015).
- 3. A presente reclamação foi proposta à alegação de afronta à ADPF 828 e à Rcl 45.319, tendo em vista a determinação de imissão na posse do arrematante do imóvel vendido em leilão, ante o inadimplemento do contrato de mútuo, em que oferecido o imóvel como garantia hipotecária.
 - 4. Conheço, apenas em parte, da presente reclamação
- 5. Isso porque, no que diz com a alegada afronta à ADPF 828, verifico que o presente processo e a RcI 49.715 são idênticos, porquanto possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a configurar a tríplice identidade definidora da litispendência (art. 485 do CPC/2015), situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nesse ponto.

Não por outro motivo, a presente reclamação foi a mim distribuída por prevenção, considerada a vinculação com a Rcl 49.715, de que sou Relatora, consoante certidão da Coordenadoria de Processamento Inicial desta Suprema Corte.

6. A seu turno, quanto à Rcl 45.319, também apontada como referência paradigmática, observo que se refere a processo de índole subjetiva, não tendo a reclamante participado da relação processual em que proferida a decisão alegadamente descumprida.

Sublinho que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido do não cabimento da reclamação quando invocado como paradigma de controle decisório julgado sem efeito vinculante, tendo em vista que este vincula apenas as partes do processo, não podendo ser estendidos a terceiros alheios à relação jurídica processual.

Vale dizer, o julgado invocado como paradigma não estende sua eficácia à parte reclamante, uma vez que não figurou nele como sujeito processual. Nesse sentido, colho precedentes (grifei):

INTERNO. RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.699. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA NO QUAL O RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O acórdão paradigma foi prolatado em processo de índole subjetiva, desprovido de eficácia erga omnes, no qual não figurou como parte o reclamante, motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, I, da Constituição da República. Precedentes.
- 2. Incabível a utilização da via da reclamação como sucedâneo de recurso ou atalho processual.
- 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação." (Rcl

44.765 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, 08.3.2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF, 4.425/DF E RE 870.947-RG/SE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

I Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma.

Il Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma, circunstância que não se verifica na espécie.

III É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal

123

(506)

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 32.122 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.5.2019)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES TIDOS COMO VIOLADOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA EM QUE A RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não autoriza o uso do remédio constitucional previsto na segunda parte da alínea I do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, em caso de alegada afronta a precedente desprovido de eficácia erga omnes, no qual a reclamante sequer figurou como parte (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 05/8/2011).
- 2. Ademais, esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 22/2/2013).
- 3. Recurso de agravo a que se nega provimento." (Rcl 33.201 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.4.2019)
- 7. Registro, ademais, que além de se tratar de processo de índole subjetiva, a Rcl 45.319 ainda não teve julgamento de mérito, mas apenas concessão de liminar, confirmada ao julgamento do agravo interno, a inviabilizar a sua indicação como paradigma de controle.

Nesse sentido, colho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, relator da Rcl 23.283 AgR (DJe 13.6.2016):

"[...]

Como já posto na decisão agravada, a medida cautelar apontada como paradigma foi tomada em processo de índole subjetiva, desprovido de efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, no qual não figurou a ora Reclamante como parte, motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, "I", da Constituição da República.

A despeito de sua relevância jurídica, a liminar em decisão monocrática apontada como paradigma refere-se à reclamação constitucional a qual não possui eficácia erga omnes. Ademais, não há paradigma propriamente dito, porquanto o referido feito não está findo, sequer o mérito fora analisado.

Nesses termos, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe reclamação constitucional, com base no art. 102, I, "I", do Texto Constitucional, na presente hipótese."

- 8. Destaco, a propósito, que a aferição da presença dos pressupostos que autorizam o manejo da reclamação deve ser feita com devido rigor técnico (Rcl 6.735-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de hermenêutica indevidamente ampliativa, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.
- 9. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, conheço em parte da reclamação e, nessa parte, a ela nego seguimento, prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 49.765

ORIGEM :49765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : R.A.F.O.R.F.A

ADV.(A/S) : THIERS RIBEIRO DA CRUZ (384031/SP)

ADV.(A/S) : BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO (448207 OAB) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMÁRCA

DE ITAPIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

<u>Decisão</u>: Trata-se de reclamação contra sentença criminal condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP que teria negado vigência aos enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como ao verbete sumular vinculante 26.

Alega-se, em síntese, que o reclamante foi condenado à pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão em regime inicial fechado sem que houvesse justificativa idônea para a fixação de regime diverso do semiaberto, previsto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal.

Pede-se o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

É o relatório **Decido**.

Compulsando os autos, verifica-se a manifesta inadequação da

Em consulta à documentação fornecida pela defesa do reclamante, observo que a decisão reclamada transitou em julgado para a acusação em 5.2.2018 e para a defesa em 28.8.2018.

Assim, aplicável o entendimento consolidado na Súmula 734 desta Corte: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"

Ante o exposto, ${\bf nego\ seguimento\ }$ à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

<u>RECLAMAÇÃO 49.772</u> (507)

ORIGEM : 49772 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : DAMIAO JERONIMO FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO (12963/PB)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE

PATOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho: solicitem-se informações, **com urgência**, ao Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB (autos n. º 0808350-41.2021.8.15.0251), a respeito do alegado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

(508)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.773

ORIGEM : 49773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : POVO XOKLENG DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA LA-

KLÃNÕ

ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO DO

SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A

MOBASA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La-Klaño em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio do Sul, nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 5002513-31.2016.4.04.7214/SC, diante da alegada afronta à decisão de suspensão nacional de processos proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, submetido à sistemática da repercussão geral.

Na origem, trata-se de ação possessória ajuizada pela parte ora beneficiária, em que foi deferida a reintegração, determinando-se a desocupação de imóvel. O pedido de reconsideração restou negado. Foi apresentado agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, de igual forma, indeferiu o pedido, ao argumento de que a questão relativa à ocupação tradicional da área pela Comunidade Indígena teria sido resolvida em feito anterior e, portanto, não seria aplicável a decisão suspensiva dos feitos possessórios.

Entende que, em assim decidir, o juízo reclamado viola à decisão proferida no RE 1.017.365, de minha relatoria, vez que, nessa decisão, determinou-se a suspensão da tramitação de todas as ações possessórias contra povos e comunidades indígenas (e também anulatórias de procedimentos de demarcação de terras indígenas), bem como a vedação a atos de reintegração de posse durante a pandemia ou até o final julgamento de mérito da repercussão geral, o que ainda não ocorreu.

Afirma que, na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por Modo Battistella Reflorestamento S/A Mobasa em face da União, Fundação Nacional do Índio – Funai, Comunidade Xokleng e o indígena Setembrino Camlem, antigo Cacique do Povo, com decisão liminar do ano de 2013, conferindo medida de reintegração de posse contra o Povo Xokleng.

Sustenta que a reintegração de posse até então não havia sido efetivada, mas que mais recentemente o juízo determinou a imediata medida reintegratória, e que entre os anos de 2020 e 2021 o processo teve inúmeras movimentações, quando deveria estar suspenso por força de determinação de suspensão nacional no RE 1017365, de maio de 2020.

Alega que foi determinada a expedição de mandado de constatação, intimação e reintegração de posse em favor da autora, com determinação de

desocupação voluntária no prazo de 72h, tendo sido a Comunidade intimada da decisão em 29 de setembro de 2021.

Aduz, ainda, que "ademais de o Povo Xokleng ser parte no processo, tanto a Juíza de piso como o Tribunal se utilizaram do argumento de que a área a ser reintegrada não está às inteiras no limite da área indígena. Contudo, embora não esteja totalmente sobreposta, como se pode perceber da Nota Técnica da Funai (em anexo), a residência a ser desocupada está dentro dos limites da terra indígena Ibirama La-Klãnõ, do Povo Xokleng".

Nesse contexto, requer a concessão de liminar "para sustar os efeitos das decisões reclamadas, bem como de pronto determinar a suspensão do processo nº 5001998-98.2013.404.7214/SC, sob risco de grave lesão a direitos e risco de irreversibilidade da decisão reclamada", e, no mérito, pleiteia a cassação de "todas as decisões tomadas desde a data de 08.05.2020, em especial a decisão que determinou a ordem de reintegração de posse, num prazo de 72 horas, bem como determinar a suspensão do processo na origem, até que seja julgado o mérito do RE 1017365 (Tema 1031) ou o final da pandemia, o que ocorrer por último".

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora desta Reclamação.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Esta reclamação se refere à segunda hipótese, uma vez que alega desrespeito à decisão proferida no RE 1.017.365, na qual se determinou a suspensão nacional de processos, nos termos do artigo 1.035, §5°, do Código de Processo Civil.

A decisão apontada como paradigma possui o seguinte teor:

"De uma parte, concretamente, as ações que envolvem questões indígenas são deveras sensíveis, com dilação probatória de grande complexidade e que, ordinariamente, abrangem uma diversidade de temas, nem todos coincidentes com o âmbito da presente demanda.

Ademais, a paralisação dos processos judiciais poderia culminar com eventual prejuízo à situação dos litigantes e à razoável duração dos processos, que se estenderiam por tempo ainda após a decisão colegiada neste feito

Nada obstante, de outra parte, vivenciamos uma emergência de saúde pública, assim reconhecida no território nacional em face do surgimento do novo coronavírus (COVID-19) pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS caracterizou a dissipação da infecção causada pelo vírus Sars-CoV-2 como uma pandemia.

Em face dessa pandemia, que ainda não possui data para encerrarse, uma vez que a ciência ainda não descobriu remédio ou vacina para um vírus que tem demonstrado grande potencial de contágio e de letalidade, a OMS vem orientando governos e populações, dentre outras medidas, a adotar práticas de isolamento social, a fim de impedir ao máximo a disseminação da infecção.

Retornando ao tema ora posto em análise, é notório que os indígenas, desde as primeiras incursões em terras brasileiras, sofreram com as doenças trazidas, e que essas moléstias foram responsáveis, até recentemente, por dizimarem etnias inteiras pelo interior do País, dada a falta de preparo do sistema imunológico dos índios às enfermidades.

Assim, muito embora se trate de uma doença nova, cujo mecanismo cientistas e autoridades sanitárias do mundo inteiro ainda buscam compreender, as medidas de distanciamento e isolamento social vem sendo adotadas por vários países, com diminuição progressiva no número de contaminados e de falecimentos.

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.

Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

(...)

A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período.

É, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5°, do Código de Processo Civil, com modulações.

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final

da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio."

Referida decisão, de minha relatoria, foi publicada, e portanto é considerada devidamente publicizada, na data de 08.05.2020.

Uma das decisões impugnadas por meio da presente reclamação, ao argumento de descumprimento do decisum que determinou a suspensão nacional de processos como ações possessórias em questão indígena, denegou o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI, mantendo a determinação de expedição de mandado de constatação, intimação de reintegração na posse, nos seguintes termos (eDOC 9):

"Em suma, a FUNAI alega, com base na Nota Técnica n. 9/2021/Segat, que há uma casa num dos imóveis a ser reintegrado aos autores, o de matrícula n. 16.977 que, possivelmente, estaria dentro da TI Ibirama-Laklãnõ, declarada pela Portaria n. 1.128/2003 do Ministério da Justiça. Argumenta que o despacho exarado nos autos do RE n. 1.017.365 tema 1031 (Marco Temporal) em trâmite no STF, é medida que deve ser observada, pois acredita-se que a casa esteja dentro da matricula 16.977, a qual está inserida dentro de área indígena e a presente ação tem como pano de fundo a demarcação administrativa da área em questão.

O pleito da FUNAI não merece acolhida.

Saliento que nesta ação não se discute qualquer aspecto referente à posse de área tradicionalmente ocupada por indígenas. Aliás, essa discussão foi travada nos autos do Processo n. 50019989820134047214 e nele não ficou demonstrado de que a área em questão fosse, de fato, tradicionalmente ocupada pelos indígenas. A sentença, inclusive, foi mantida pelo E.TRF4.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, depreendo que a decisão colegiada prolatada nos autos de nº 5001998-98.2013.4.04.7214, citada pela decisão reclamada, não afastou de maneira peremptória e definitiva que a área em debate estivesse contida em

terra reivindicada pelos indígenas, como se depreende da ementa do julgado:
"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO PRATICADO POR INDÍGENAS. PROPRIÉDADE PRIVADA.

Hipótese em que (a) está comprovada a propriedade em nome da parte autora, bem como sua posse; (b) não há comprovação razoável do direito dos indígenas especificamente sobre aquela área.

A identificação e a demarcação de áreas indígenas (terras tradicionais) devem observar o devido processo legal, não sendo admitido no ordenamento vigente que se utilizem de ocupações ou invasões como forma de impor esse direito, ou que se criem situações consumadas mediante a instalação definitiva e forçada em propriedade que, em princípio, é particular;

A confissão somente pode ser reconhecida se for inequívoca, não podendo ser presumida de um documento que apenas aponta os limites da reserva indígena.

Não tem cabimento a produção de provas neste processo para delimitar a área de reserva indígena. Primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho. Não cabe a produção de provas para decidir o direito de propriedade. Segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejem trazer essa discussão para o judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deve ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa.

Sentença mantida na íntegra."

É pertinente a citação do seguinte trecho do acórdão:

"Nego provimento às apelações, mantendo a sentença que concedeu a reintegração de posse à parte autora, porque:

- (a) está comprovada nos autos a propriedade em nome da parte autora, bem como sua posse (evento 1 - matrícula 5 e matrícula 6).
- (b) não existe comprovação razoável do direito dos indígenas ocuparem especificamente aquela área. Repiso aqui os argumentos por no julgamento do agravo de instrumento 5025701-69.2013.404.0000, que apreciou o pedido liminar, nestes termos:

Em que pese a Portaria MJ nº 1.128/2003 ter declarado ser de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra Indígena IBIRAMA-LA KLÃ-NÕ, com superfície aproximada de 37.108 hectares e com as delimitações que estipulou, <u>não há nos autos prova</u> robusta capaz de demonstrar que os imóveis do autor estejam localizados, ainda que em parte, no interior dessa área. A própria agravante informa que os trabalhos de demarcação foram paralisados por força de decisão judicial (evento 17 do processo originário) e esclarece que a delimitação entre terras indígenas e não-indígenas, apresentada na inicial do agravo, 'foi elaborada com base em informações sumárias e aquelas fornecidas pela agravada, não significando o reconhecimento, pela FUNAI, de que a área compreendida pela terra indígena vai apenas até a linha azul indicada, podendo ser inclusive a ela superior, a depender de elementos de prova mais aprofundados' (anexo INIC 1 do evento 1). Do relatório elaborado recentemente por servidor da FUNAI (anexo RELT2 do evento 2), que esteve no local dos fatos, extrai-se, ainda, a informação de que 'Os mapas que possuímos na Coordenação Regional do Litoral Sul, em formato '.kml'

(software Google Earth) aponta a sede do imóvel Artur Kirchner/Batistella como estando fora dos limites da TI declarada. No entanto, os indígenas afirmam que o mesmo se encontra dentro dos limites da TI. Tem por base para esta afirmação: terem acompanhado os estudos antropológicos para o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, que definiu os novos limites da TI; e terem acompanhado também a equipe que iniciou a demarcação física da área, interrompida em função da judicialização do procedimento administrativo de regularização fundiária da mesma (ACO 1.100).' Há, portanto, dúvida razoável quanto à localização dos imóveis em Terra Indígena, devendo nessas circunstâncias prevalecer a força probante do registro imobiliário, que ainda não foi desconstituído, justificando-se a manutenção da decisão agravada até pronunciamento definitivo desta Turma;

Verifico que no curso da ação, essa situação não restou modificada, não havendo notícias de que tivessem efetivamente identificado a área declarada de ocupação tradicional pelos indígenas em regular procedimento demarcatório

- (c) a identificação e a demarcação de áreas indígenas (terras tradicionais) devem observar o devido processo legal, não sendo possível que através de ocupações ou invasões se criem situações consumadas que não encontram previsão no direito vigente no Brasil. A manutenção de uma situação de fato, criada a partir da ocupação feita pela comunidade indígena, estaria apenas contribuindo para consolidar uma situação que não parece jurídica e que desafia atenção imediata do judiciário, nos termos do artigo 5º inciso XXXV da CF ('a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito').
- (d) diferente do alegado pela FUNAI, não há confissão da parte autora nestes autos, defendendo ela desde a inicial que o esbulho foi realizado fora dos limites da terra indígena e dentro da propriedade da parte. Para que seja reconhecida a confissão, ela deve ser inequívoca, não podendo ser presumida de um documento que apenas aponta os limites da reserva indígena, os quais parecem interferir na propriedade da parte autora.
- (e) não tem cabimento a produção de provas neste processo para delimitar a área de reserva indígena. Primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho. Não cabe a produção de provas para decidir o direito de propriedade. Segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejem trazer essa discussão para o judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deve ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa.
- (f) os elementos contidos nos autos indicam que é devida a reintegração de posse à parte autora, o que não significa que, no futuro, após a conclusão de processo demarcatório, venha a terra ser restituída ao grupo indígena. Por ora, a ocupação é ilegítima.

Portanto, dentro da especificidade de um juízo prefacial, não se afastou de plano a existência de um conflito possessório entre particulares e indígenas na área reivindicada, razão pela qual não se conclui pela possibilidade de afastamento dos efeitos da decisão proferida no paradigma

Assim, demonstrou o Autor, quantum satis, a ocorrência de descumprimento, ao menos nessa seara cautelar, da decisão que determinou a suspensão nacional de processos judiciais no bojo do RE 1.017.365-RG, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, sopesando o perigo de dano irreparável em razão do cumprimento da decisão de desocupação, defiro o pedido liminar, a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos das decisões reclamadas proferidas no Processo nº 5002513-31.2016.4.04.7214/SC, em trâmite na Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio do Sul, em especial a determinação para reintegração de posse da área em debate, bem como o trâmite processual ordinário, nos termos do art. 989, II, do CPC.

Solicitem-se informações no prazo legal (art. 989, I, do CPC) e citese a parte beneficiária da decisão reclamada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (art. 989, III, do CPC).

Findos os prazos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de parecer (art. 991 do CPC)

Publique-se. Intime-se. Comunique-se, com urgência.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.774

(509)

ORIGEM : 49774 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SANTA CATARINA PROCED.

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAJAI : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAI ADV.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : KARINA MARTINS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Itajaí/SC contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Processo 0001193-79.2020.5.12.0005), a qual teria desrespeitado o que decidido na ADI 3.395 (de minha relatoria) ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 4/6):

Foi proposta ação trabalhista visando condenar o Reclamante ao pagamento da diferença de valores a título de adicional de insalubridade, no período de dezembro/2016 a novembro/2020, com fundamento no § 3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06, acrescentado pela Lei Federal nº 13.342/2016, a fim de que seja observada como base de cálculo da parcela o vencimento básico

A 4ª Câmara do TRT da 12ª Região proferiu acórdão, oportunidade na qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, confirmando a sentença de 1ª instância, a qual condenou o Município Reclamante ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade. Ainda, no mesmo ato, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Em que pese ser cabível recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho na tentativa de reverter a decisão, não há óbice para apreciação da questão relativa à incompetência absoluta daquela seara, o que autoriza a interposição da presente reclamação, em virtude de o acórdão ter violado a autoridade da decisão desta Suprema Corte na ADI 3395-MC/DF c/c o entendimento firmado na ADI nº 2135- MC/DF, bem como violado as decisões proferidas em recentes Reclamações Constitucionais, nas quais se discute temática análoga à da presente reclamação e se ratificou o precedente vinculante das ADIs supracitadas, consoante se demonstrará nas razões a seguir.

No âmbito do Município de Itajaí, a Lei Municipal nº 3.340/98, em seu art. 12, previu expressamente que todos os servidores municipais, inclusive os contratados - como no presente caso -, terão seu vínculo jurídico disciplinado pela Lei Municipal nº 2.960/95, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores de Itajaí, "in verbis":

Art. 12. Todos os servidores municipais, sejam eles comissionados, efetivos, contratados ou nomeados temporariamente, ativos ou inativos, da administração direta ou indireta, têm seu vínculo jurídico, direitos e deveres estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.960/95 e suas modificações posteriores, inclusive as decorrentes da presente Lei (grifou-se).

Portanto, em que pese a existência de previsão ou não de submissão às normas previstas na CLT, todos os servidores públicos do Município de Itajaí fazem parte do mesmo regime, qual seja, o regime jurídico único, de natureza administrativa.

Assim, no caso em comento, embora conste em lei municipal que a contratação da parte adversa da ação originária se dará pela CLT, tal regime de contratação não descaracteriza a relação jurídico-administrativa existente entre as partes.

Înclusive porque, foi concedida decisão liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.135-4, que suspendeu o texto da Emenda Constitucional nº 19/98, que retirava do art. 39, "caput", da CRFB/88, a obrigatoriedade dos entes públicos de instituírem regime jurídico único.

Ao final, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, seja "julgada procedente a Reclamação, de sorte a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Trabalhista nº 0001193-79.2020.5.12.0005, determinando a remessa do processo ao órgão jurisdicional competente da Justiça Comum" (fl. 19).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, "caput" e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

 $[\ldots]$ § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 4/10/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 ("Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o processo encontra-se ativo, seguindo sua tramitação junto ao órgão jurisdicional reclamado.

No caso concreto, assiste razão ao Município. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu pela competência da Justiça do Trabalho sob os seguintes fundamentos (doc. 2, fls. 326/328):

A autora é titular de emprego público, contratada pelo Município de Itajaí, em 2-4-2007, para trabalhar na função de Agente Comunitária de Saúde, após prévia aprovação em concurso público.

Transcrevo, abaixo, os artigos que têm relação direta com a questão: Lei Complementar Municipal nº 91/2006

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate Endemias ao serem admitidos submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Lei Complementar Municipal nº 90/2006

Art. 2º Os profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família serão admitidos através de processo seletivo público e universal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos do quadro efetivo do Município é permitido integrar as Equipes de Saúde da Família, igualmente através de processo seletivo público e universal, podendo optar por seu vencimento e adicionais pecuniários do cargo efetivo mais a gratificação ajustada, de que trata o parágrafo único do art. 3º, mantendo-se, contudo, vinculado sob regime estatutário.

Lei Municipal 3.340/1998

Art. 12 - Todos os servidores municipais, sejam eles comissionados, efetivos, contratados ou nomeados temporariamente, ativos ou inativos, da administração direta ou indireta, têm seu vínculo jurídico, direitos e deveres estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.960/95 e suas modificações posteriores, inclusive as decorrentes da presente Lei.

Pois bem

A Lei Complementar n. 91/2006 estabeleceu o regime jurídico celetista aos contratados pelo Município para trabalhar como Ágentes Comunitários de Saúde, por prazo indeterminado, após prévia aprovação em concurso público.

Destaco, ainda, que coexistem dois regimes jurídicos no réu: o estatutário para os que ocupam cargo público, e o celetista, caso da autora, para os que são contratados para trabalhar na função de agente comunitário de saúde, fato incontroverso.

Nesse passo, em se tratando de demanda que envolva pedidos oriundos de contrato de trabalho regido pela CLT, caso dos autos, a competência encontra eco no art. 114, l, da CF.

Não há confundir a determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.395, na qual suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, sejam eles de natureza estatutária ou contrato administrativo, com a hipótese dos autos, em que o ente público contrata regularmente trabalhadores pela CLT, conforme previsão em lei local específica.

Igualmente no âmbito deste Regional a jurisprudência consolidou-se no mesmo sentido, como segue dos seguintes arestos:

Logo, não se aplica o entendimento do Excelso STF no tocante à aplicação do precedente na ADI 3.395, pois o que a autora pretende é direito trabalhista decorrente da contratação pela CLT, não se havendo falar em relação jurídica material de direito público regida pelo Direito Administrativo, porque não se trata de servidor público estatutário.

Por fim, ressalto que a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição da República, no seu art. 8º estabelece que:

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (Grifei)

A situação em apreço, por analogia, amolda-se à Súmula n. 66 deste Tribunal, assim disposta:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE INDAIAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas promovidas por

agentes comunitários de saúde admitidos pelo Município de Indaial na vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, que, no art. 16, veda a contratação temporária, e, no art. 8°, estabelece regime jurídico regido pela CLT.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Não ignoro precedentes do STF sobre a matéria, a exemplo da decisão na Rcl. 4.990/SC, porém deixo de aplicá-los ao caso, pois carente de eficácia vinculante ou normativa, haja vista que a questão ainda não está pacificada pela Suprema Corte.

na dos Assim sendo. е forma precedentes 0001131-10.2020.5.12.0047 e 0001132-92.2020.5.12.0047, de minha relatoria, rejeito a preliminar.

O precedente formado no julgamento da ADI 3.395 fixa que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus servidores. Nesse sentido, merece leitura que considere a própria ideia de regime jurídico-administrativo previsto pela Constituição Federal de 1988, ou seja, a ocupação de cargos e empregos públicos mediante concurso público, com regramento decorrente diretamente da lei, sem espaços para negociações individuais na conformação da relação estabelecida entre as partes envolvidas.

A ressalva constitucional feita à competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo trabalhador e entes públicos da administração direta e indireta reserva-se ao limitado espaço em que não se reconheça, de forma ampla, a existência de um regime jurídico-administrativo entre o ente público e um de seus servidores, não importando sua denominação ou a regra de direito material adotado para a regulação seus efeitos jurídicos.

O regime contratual característico da relação de trabalho, ao qual se dirige a competência fixada pelo art. 114, I, CF, tem espaço ordinariamente na relação privada estabelecida entre empregador e empregado, no qual observa-se relativa liberdade contratual para o preenchimento do conteúdo do contrato, observadas as normas de ordem pública de proteção ao trabalhador, com amplo espaço para a negociação de direitos e interesses, conforme ressalvado pelo Min. CARLOS VELLOSO no julgamento da ADI 942:

"Ademais, o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescente que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível. Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias".

Ora, a circunstância de o ente adotar como regra material a CLT ou estatuto próprio não altera a caracterização da relação existente entre empregado público e a Administração Pública como relação de Direito Público. Ainda, impõe a observância de princípios próprios do Direito Público, dentre eles a posição prevalente do Estado, a observância do regime jurídicoadministrativo que, por certo, não é sinônimo de regime estatutário, e o afastamento da disponibilidade do direito decorrente de tal relação. O regime jurídico-administrativo decorre da previsão da contratação do empregado público a partir de concurso público ou processo seletivo, quando autorizado pela Constituição Federal e pela lei, para ocupar cargo ou função pública, dentro da hierarquia e estrutura da qual é composta a própria Administração Pública, sem espaços negociais sobre a atividade em si e seus efeitos sobre o servidor como, por exemplo, em relação a vencimentos.

Tudo isto a demonstrar que a escolha da CLT como base legal de regulação não transmuta a relação jurídica de Direito Público para de direito do trabalho, nem faz prevalecer a lógica contratual sobre a legal, específica do Direito Administrativo, a atrair naturalmente a competência em função da pessoa e, portanto, da Justiça Comum.

Desta forma, a adoção como regra material de fixação de efeitos jurídicos do vínculo jurídico estabelecido entre o agente público com cargo criado por lei e ocupado mediante atendimento de procedimento de natureza pública, seja por meio de provimento, seja por meio de contratação, não é suficiente para o afastamento da regra geral de competência da Justiça Comum para o conhecimento de causas entre tais agentes e a administração

Assim, seja por força de lei local que crie regras próprias e com eficácia limitada ao ente criador, denominado estatuto próprio, seja por força de lei que adote o regramento geral e plural previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o que se tem é uma relação jurídica vinculada ao regime jurídicoadministrativo, eis que eficazes regras e princípios próprios do direito público referentes à ocupação do cargo, dos direitos atribuídos ao servidor e dos efeitos de tal contrato. A pluralidade de leis materiais sobre os direitos atribuídos aos servidores de determinado ente não desnatura a relação jurídica, não havendo fundamento para se restringir a interpretação feita pela CORTE, na ADI 3.395, em casos em que o ente público escolhe com norma base para seus servidores, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A competência, aqui, é especial e fundada na particular tutela da Administração Pública, atraindo a competência da Justiça Comum.

Além da competência em função da pessoa, de caráter material, entendo que todos os casos envolvendo servidores públicos e a Administração Pública devam ser julgados na Justiça Comum por uma questão de isonomia. Explico.

Como dito pelo professor CARVALHO FILHO, "agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Assim, o Estado sóó se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. Desse modo, os agentes são o elemento físico da Administração Pública. Na verdade, não se poderia conceber a Administração sem a sua presença" (Manual de Direito Administrativo. 34.ed., p. 641). No mesmo sentido, "Gierke formulou a teoria do órgão, segundo a

qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão - sustentou Gierke - é parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade" (HELY LOPES MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. 42.ed. p 71).

O que se percebe, desse modo, é que os Servidores são o próprio Estado, não fazendo sentido imaginar que sua relação com a Administração possa se dar por regime que não o jurídico-administrativo. Seria incongruente concluir que a Administração e seus Órgãos se submetem ao Direito Administrativo, mas os seus servidores, elemento volitivo sem o qual não existiria Administração Pública, se sujeita a regime outro.

Portanto, creio existir uma distinção entre o conjunto das regras que preveem os direitos e deveres para os Servidores Públicos (que pode ser o celetista ou o estatutário) e a natureza jurídica do vínculo que liga os agentes públicos ao Estado: aquele conjunto de regras não é suficiente para descaracterizar o regime jurídico-administrativo dos servidores, porque é inato à própria condição de Servidor enquanto elemento do Estado.

Pensar de forma distinta seria admitir que infraconstitucional do conjunto de direitos e deveres a que se submete o servidor pudesse definir a competência para apreciar eventuais demandas judiciais.

Nesse sentido, é o paradigma de controle da ADI 3.395-MC, no qual se entendeu que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, que ora se interpreta de maneira suficiente a garantir sua eficácia material. Tal orientação foi posteriormente confirmada no julgamento de mérito da referida ação direta, nos seguintes

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETENCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUICAO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSAO RELACAO DE TRABALHO. INTERPRETACAO CONFORME CONSTITUICAO. EXCLUSAO DAS ACOES ENTRE O PODER PUBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. ACAO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, e, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe de1o/7/2020)".

Ressalta-se que esta CORTE já se manifestou, por diversas vezes, em casos semelhantes, no sentido de que compete Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. Min. MARCO AURELIO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010).

Portanto, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu na decisão impugnada, apreciar demanda envolvendo interesses diretamente relacionados ao regime jurídico existente entre os trabalhadores e o Poder Público, bem como seus efeitos.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão proferida na Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

(510)

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.778 ORIGEM

: 49778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · MINAS GERAIS

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : EDIMARCIO LIMA MOREIRA RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : FRANCINE VICENTE SALAZAR (153788/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E

CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

MANHUAÇU/MG

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal de Manhuaçu (Processo 1002074-67.2019.4.01.3819), que teria desrespeitado a autoridade desta CORTE, ao deixar de sobrestar o processo, conforme determinação proferida nos autos da ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 3/5):

Cuida-se, na origem, de "AÇÃO REVISIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS", movida pelo Reclamante, com vistas à alteração do índice de correção monetária de suas contas de FGTS, especialmente a substituição da Taxa Referencial – TR, pelo INPC, IPCA ou outro índice adequado para esta finalidade.

Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, defendendo que é válida a forma legal adotada pela Lei 8.036/90 para a atualização monetária das contas do FGTS, devendo ser respeitado o julgamento do RESP 1.614.874 requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Em 20/02/2021, o MM. Juízo Federal de piso houve por bem julgar improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento em Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1614874/SC, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018), alegando que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 –SC), foi de que a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, vez que sua fixação competiria exclusivamente ao Poder Legislativo.

(...)

Destaca-se que o objeto da ação judicial nº 1002074-67.2019.4.01.3819 movida pelo Reclamante é, justamente, a substituição da TR como índice de correção monetária do FGTS por outro que melhor reflita a inflação no período, como o INPC e o IPCA.

No entanto, 20/02/2021, quando o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso já havia determinado a suspensão de todos os feitos em que se discute a rentabilidade do FGTS, o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos iniciais com base no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC.

Nessa esteira, o MM. Juízo de primeiro grau, ao impulsionar o referido processo, cujo objeto, reforça-se, é a rentabilidade do FGTS, e proferir sentença de mérito, violou diretamente a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade justiça. Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito, seja julgada procedente a presente reclamação constitucional, cassando-se a r. Sentença reclamada e todos os atos posteriormente praticados (doc. 1, fl. 7).

É o relatório. Decido.

DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o \S 3° do art. 99 do CPC/2015.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

 I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, as esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 4/10/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o processo se encontra ativo, seguindo sua tramitação junto ao órgão jurisdicional reclamado.

O parâmetro de confronto invocado é o decidido na ADI 5.090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), em que se deferiu, em decisão publicada em 10/9/2019, medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos na contas vinculados ao FGTS.

Na presente hipótese, assiste razão à parte reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre ação revisional questionando a aplicação da TR como índice de correção do FGTS, tema diretamente relacionado ao objeto da ADI 5.090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Posteriormente ao decidido na ADI 5.090 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada, em inconteste afronta a essa decisão, julgou improcedente os pedidos, com resolução de mérito, em julgamento ocorrido em 20/2/2021. Destaco, no ponto de interesse, os seguintes trechos da sentença:

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice devido para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

Sem desconhecer os comandos da ADI nº 5090, o imediato julgamento do feito, antes de atentar contra a segurança jurídica, confere efetividade aos princípios informativos dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade, sem o condão de causar qualquer prejuízo aos litigantes, na medida em que eventual uniformização do entendimento acerca da matéria litigiosa poderá e deverá ser feito pelo órgão ad quem.

Em outros termos, significa dizer que, pela própria sistemática processual, o segundo grau encerra a instância competente e mais adequada para a pacificação do conflito, não sendo o caso de atribuir tal função à primeira instância.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, ambos do CPC.

Não obstante, em grau de recurso, o processo 1002074-67.2019.4.01.3819 tenha sido sobrestado até o julgamento sobre o tema nos autos da ADIn nº 5.090 (doc. 5, fl. 123), ato contínuo, a Turma de origem determinou o reinício da tramitação do referido processo, com a sua inclusão na pauta da sessão de julgamento do dia 4/10/2021 (doc. 5, fl. 125).

Portanto, nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido na ADI 5.090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Por fim, ressalta-se que este entendimento prevaleceu em recente julgamento da sessão virtual da 1ª TURMA, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO FGTS. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL (ADI 5090). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A presente demanda versa sobre ação revisional questionando a aplicação da TR como índice de correção do FGTS, tema diretamente relacionado ao objeto da ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). 2. Posteriormente ao decidido na ADI 5090 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada procedeu ao julgamento de mérito da demanda, indeferindo o pedido formulado para a substituição da TR como índice aplicado à correção monetária do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. 3. Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido na ADI 5.090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). 4. Recurso de agravo ao qual se dá provimento (Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 1002074-67.2019.4.01.3819, até posterior pronunciamento na ADI 5.090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.779
ORIGEM: 49779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS **PROCED**

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : JOSEFINO ALVES DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) FRANCINE VICENTE SALAZAR (153788/MG) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVÉL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

MANHUAÇU/MG

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Dезрасно: Requisitem-se, com urgência, informações à autoridade reclamada (1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora-MG), nos termos do art. 989, I, CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.784 (512): 49784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

RECLTE.(S) : ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES

ADV.(A/S) RENATO MAURILIO LOPES (22115-A/MS, 145802/SP)

RECLDO.(A/S) SUPERIOR TRIBUNAL DE JÙSTIÇA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S)

: MINISTÉRIO PÚBLIĆO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que teria violado o decidido por esta CORTE no julgamento do Tema 897 (RE 852475, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe de 25/3/2019).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 2/7):

- Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, autos nº 0000088-48.2003.8.26.0456, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente. Iniciado 0 cumprimento de (0009091-65.2019.8.26.0482), a Reclamada pleiteia a quantia R\$773.612,78, a título de ressarcimento de valores pagos aos servidores ilegalmente contratados e mais R\$ 13.033,83 a título de dano moral, conforme os termos fixados no Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público, na Apelação n. 9185967-92.2005.8.26.0000.
- 2. O referido Acórdão foi prolatado em 28 de março de 2017, condenando o Reclamante ao ressarcimento dos valores pagos aos servidores contratados, a título de salários em encargos trabalhistas, acrescidos de correção monetária, desde o desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, mantida, no mais, a r. Sentença, que transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2018.
- 3. Nesse ínterim, em 25 de março de 2019, foi publicado o Acórdão no Recurso Extraordinário 852.475, cuja Ementa pedimos vênia para reproduzir:

- 5. Como se vê da emenda colacionada, o pleno do STF decidiu que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (grifo nosso). A contrário sensu tem-se que são prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato culposo, tipificado na de Lei de Improbidade Administrativa.
- 6. Diante desses fatos e circunstâncias, o Reclamante depositou a quantia executada pela Reclamada, a título de caução (fls. 39/40), e opôs Exceção de Pré-Executividade, a fim de que fosse reconhecida a prescrição quinquenal para o ingresso de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário em face do Agravante, tendo em vista a nova tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 852.475.
- 7. Todavia, o Magistrado de 1ª Instância proferiu a seguinte decisão: "Vistos A exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES suscitando a questão da prescrição não comporta acolhimento. Isso, porque o E. STF já decidiu, no Tema 897, julgado

em regime de Repercussão Geral, nos autos do RE 852475, que as ações civis públicas com dano ao erário são imprescritíveis. Confira-se a tese fixada no Tema 897 pelo E. STF: (...) Ora, no caso, o excipiente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa por danos ao erário público com aplicação de pena consistente na devolução do numerário ao erário. A condenação sofrida pelo excipiente contém dos dois requisitos previstos na decisão do STF, consistente em penalidade aplicada ao servidor público tipificada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.426/97) e comprovação de ato doloso por parte do agente público. Assim, caracteriza-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Julgo improcedente a exceção de préexecutividade e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. O excipiente responderá pelas custas, despesas processuais. Int."

(...)

(511)

9. Todavia, o Tribunal de Justiça manteve a decisão de 1ª instância, assentando o entendimento de que a decisão está em conformidade com a nova tese fixada no tema nº 897 pelo STF, senão vejamos:

- 11. O Reclamante recorreu ao STJ. Porém, o apelo extremo foi inadmitido pois os argumentos expendidos no REsp não eram suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de
- 12. Mediante agravo em recurso especial, o Reclamante tentou destrancar o REsp, todavia, sem sucesso. Segundo o Min. Humberto Martins, o Reclamante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos, e em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
- 13. O Reclamante interpôs agravo interno, porém a 1ª Turma do STJ manteve o entendimento monocrático pelos mesmos fundamentos, isto é, com base no princípio da dialeticidade. Acórdão proferido em 22.09.2021, publicado no dia 23 deste mês e ano.
- 14. Lamentavelmente, o v. acórdão violou a Lei Federal, infraconstitucional, norma material prevista no artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/1992, notadamente por contrariar manifestamente a nova tese fixada no tema nº 897 pelo STF no Recurso Extraordinário 852.475, onde decidiu que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (grifo nosso).

Ao final, requer seja julgada procedente a presente reclamação, garantindo assim a autoridade desta Suprema Corte no julgamento do RE nº 852.475, quanto a prescrição quinquenal para o ingresso de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário, e em especial o o art. 37, § 5º, da CF/88 (fl. 11).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...)

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 4/10/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, o processo de origem encontra-se ativo.

No caso, a presente reclamação é manifestamente incabível. O ato impugnado refere-se a acórdão pelo qual não se conheceu de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial (doc. 14, fls. 81/88).

Até o presente momento não foi constam informações a respeito do julgamento, ou mesmo da simples apresentação, de Recurso Extraordinário em face de tal decisão. Dessa forma, é evidente que não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação.

Conforme prescreve o art. 988, § 5°, inciso II, do CPC, o esgotamento dos meios recursais *a quo* é pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE, em regime de Repercussão Geral (Rcl 23.476-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; Rcl 25.446, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 1º/3/2017; Rcl 25.523, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/2/2017; Rcl 23.337,Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 25/11/2016).

Possível inda a impugnação da decisão reclamada, não há cabimento da reclamação

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 31.486 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 26/11/2018; (Rcl 16.038 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014).

Turma, DJe de 30/10/2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.855 (513)

ORIGEM : 206855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JANETE MARTINS

ADV.(A/S) : ALEX VICTOR DA SILVA (385916/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDÒ.(A/Ŝ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, interposto por Janete Martins contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 17.8.2021, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 657.509/SP.

O caso

- 2. Consta dos autos que, em 30.4.2020, o juízo da Segunda Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda/SP negou pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pela impetrante (fls. 24-25, vol. 3)
- **3.** A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2012930-84.2021.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Desembargador Cesar Mecchi Morales, tendo a Terceira Câmara Criminal denegado a ordem nos termos sequintes:
- "HABEAS CORPUS Pretensão de reformar decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão da paciente sem sua oitiva judicial Descabimento Inadequação da via eleita Habeas Corpus não é substitutivo ou sucedâneo de recurso expressamente previsto Constrangimento ilegal, ademais, não verificado.

ORDEM DENEGADA" (fl. 33, vol. 3).

4. Contra essa decisão, em 28.1.2021, foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça, em favor da impetrante, o *Habeas Corpus* n. 657.509/SP, sem requerimento de medida liminar.

Em 30.4.2021, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Felix Fischer, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 657.509/SP (e-doc. 30).

Em 17.8.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental no *habeas corpus*, em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ART. 76, CAPUT E § 2º, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 DIAS PARA JUNTADA DO MANDATO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I -Constatada a ausência de procuração, determinou-se a intimação da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acostasse aos autos o respectivo instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação. Il - Os subscritores, contudo, deixaram de cumprir a exigência, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil. III -Sem descuidar do entendimento fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 162.616/STF e das disposições do art. 76, caput, e do art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, aplica-se à espécie o Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. Agravo regimental não conhecido" (fl. 2, vol. 63).

- 5. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, no qual a recorrente alega que, "afora a sólida jurisprudência deste Eg. STF no sentido de se prescindir de procuração para a interposição do recurso ordinário em habeas corpus, perfeitamente aplicável à presente hipótese, e especificamente no sentido de se prescindir de tal instrumento para a interposição do agravo regimental em habeas corpus, ao menos 04 (quatro) razões mostram o desacerto do entendimento esposado na r. decisão ora agravada, são elas:
- 1. Não se está no âmbito da chamada 'instância especial' referida na Súmula 115, que atina com o recurso especial e não com o HC, originariamente impetrado nesta Corte Superior;
- Os impetrantes s\u00e3o parte, n\u00e3o mandat\u00e1rios do paciente, e, portanto, recorrem em nome pr\u00f3prio;
- 3. Não há lógica em se permitir o manejo do habeas sem procuração e, simultaneamente, exigir-se procuração para o recurso, no caso, o agravo regimental, interposto contra a decisão que não conhece da ação originária; e,
- 4. O Tribunal não pode criar condição extralegal para a impetração do habeas corpus, cuja petição, nos termos do art. 654, do CPP, 'poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem'" (fl. 4, e-doc. 67).
- Argumenta que "o Agravante não se confunde com a Paciente! O Agravante é AUTOR da ação originária de habeas corpus, não a paciente, não existindo qualquer razão para se exigir desta a outorga de procuração, nem para a ação originária, muito menos para o agravo regimental" (fl. 5, edoc. 67).

Este o pedido:

"Ante o exposto, e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a uma exigência totalmente descabida, está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 123837, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 11.11.2014), propugna-se pelo provimento deste RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, para o fim já explicitado" (fl. 9, e-doc. 67).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer com a seguinte ementa:

"DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM" (e-doc. 86).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 6. O exame dos elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que razão jurídica assiste à recorrente.
- 7. Ao proferir o julgado objeto desta impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Ágravo Regimental em Habeas Corpus n. 657.509/SP, Relator o Desembargador convocado Jesuíno Rissato, assentando "que o causidico, muito embora tenha peticionado às fis. 210-216, em resposta à intimação, deixou de juntar o instrumento de procuração, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o que ocasionou, em decorrência, o não conhecimento por esta relatoria do primeiro agravo regimental interposto" (fl. 3, vol. 64).
- Éste Supremo Tribunal Federal não exige procuração para a interposição do agravo em *habeas corpus*. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 657.509/SP, divergiu desse entendimento. Neste sentido, por exemplo:

"Habeas Corpus. Processual Penal. Agravo regimental interposto em sede de habeas corpus não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de capacidade processual do recorrente. Entendimento que afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em sede de habeas corpus, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o

conhecimento do agravo regimental. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em não admitir o manejo, pelo paciente que não detém capacidade postulatória, de agravo regimental em sede de habeas corpus está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, em sede de habeas corpus, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental. 3. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo regimental interposto, julgue seu mérito" (HC n. 123.837, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.12.2014).

"Agravo regimental em habeas corpus. Recurso interposto pelo próprio impetrante/paciente, que não detinha habilitação legal para tanto. Possibilidade. Precedentes. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do habeas corpus. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Regimental não provido. 1. O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12). 2. É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 141.316-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017).

Confira-se também a decisão monocrática proferida no HC n. 169.407, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.4.2019.

8. Nesse mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Assiste razão à defesa.

De fato, tratando-se de agravo regimental em sede de habeas corpus - e não de recurso ordinário em habeas corpus -, a jurisprudência do STF entende ser prescindível procuração nos autos (...)

Com tais considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem, para afastar a exigência de instrumento de mandato como requisito de admissibilidade do agravo regimental interposto em sede de habeas corpus" (e-doc. 86).

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para determinar que o Superior Tribunal de Justiça, afastado o óbice de não conhecimento do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 657.509/ SP por ausência de procuração, aprecie e julgue seu mérito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.244

: 207244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED SÃO PAULO :MIN. ROSA WEBER **RELATORA**

: ANDREIA CRISTINA DA SILVA RECTE.(S)

: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA (322765/SP) ADV.(A/S)

E OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de apropriação indébita. Regime prisional. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Andreia Cristina da Silva contra decisão monocrática do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC

A Recorrente foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do Código Penal) (evento 1, fls. 26-31).

Extraio da decisão recorrida:

"(...)
O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe, no âmbito desta Corte, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação da paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Superior Tribunal para o processamento do presente pedido.

O óbice acima apontado só pode ser superado quando demonstrada, de plano, uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, o que não é o caso.

Consta na sentença: 'O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 2°, 'a', CP, já considerada a inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ, por conta do mau antecedente da acusada' (fl. 24).

A esse respeito, o Tribunal de origem dispôs (fls. 29-30):

Quanto à dosimetria, as penas para o delito cometido entre os meses de abril de 2008 e setembro de 2011, não prescrito, que redundou na apropriação de R\$ 5.882,40, foram fixadas acima dos patamares mínimos em um sexto (1/6), em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela reprovabilidade da conduta, e em um sexto (1/6) por ostentar mau antecedente, revelando ter personalidade desregrada (cf. Folha de Antecedentes de fls.07/08 do apenso de antecedentes - Processo nº 7000625- 22.2010.826.0047 apropriação indébita em razão de profissão). Referida elevação por conta dos maus antecedentes fica mantida, vez que consta que essa condenação refere-se a delito foi praticado em 2004, com sentença condenatória transitada em julgado ao MP em 17/09/2007 e à defesa em 19/05/2010.

Foi fixado o regime fechado para cumprimento da reprimenda imposta que assim fica mantido face o Princípio da Suficiência Penal, eis que a apelante demonstrou ter personalidade malformada, voltada à prática de crimes contra o patrimônio, sendo reincidente, tendo condenação anterior pela prática de delito idêntico, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

Apesar do quantum da pena aplicada – inferior a 4 anos de reclusão a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP justificam, em consonância com o art. 33, § 2°, 'c', e § 3°, do CP, a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus."

No presente recurso ordinário, a Defesa insurge-se contra o regime inicial de cumprimento de pena fechado. Sustenta que "O fato de a condenada ser reincidente não deve automaticamente implicar a imposição de regime fechado". Defende a possibilidade de fixação do regime aberto. Requer, em medida liminar, e no mérito, a fixação do regime mais brando (evento 29).

É o relatório. Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente recurso ordinário, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF" (HC 122.275/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, "*[e]sta* Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie" (HC 183.035/CE).

O caso concreto não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de decisum manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Anoto, por fim, que a condenação transitou em julgado (evento 10, fl. 7). É firme a a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1^a Turma, Dje 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

(514)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1°).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSOS

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.204.151 (515)

ORIGEM :21402806020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA

TURÍSTICA DE ITU

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ADV.(A/S) : CELSO GUSUKUMA (149484/SP)

Vistos etc.

Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado provimento ao recurso extraordinário que interpôs, maneja agravo interno o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Negado provimento ao recurso ao fundamento de que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, quanto ao princípio da anterioridade da legislatura para a fixação dos subsídios de prefeito e secretários municipais.

Sustenta o agravante que o entendimento assinalado na decisão agravada não condiz com a jurisprudência desta Suprema Corte. Aponta precedentes favoráveis à sua tese.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão.

De fato, os precedentes apontados na decisão agravada não espelham a atual jurisprudência desta Suprema Corte, razão pela qual **reconsidero** a decisão agravada e passo ao exame do recurso extraordinário manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Ministério Público do Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 29, V e VI, 37, *caput*, X, e 39, § 4°, da Constituição Federal.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

Rememoro, inicialmente, que esta Suprema Corte encampava a tese de que a Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou a obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, dotando os municípios de autonomia e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes políticos. Nesse sentido, destaquei o Al 417.936-AgR, Rel. Min. Murício Corrêa, 2ª Turma, DJ 23.5.2003, e o RE 1.217.439-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09.12.2019.

Mais recentemente, ao julgamento do RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2020, por unanimidade, nos termos do voto do relator, o Plenário desta Suprema Corte decidiu que "Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República". O acórdão está assim ementado:

inciso V, da Constituição da República". O acórdão está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA — SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. **PELO** TRIBUNAL DE ORIGEM, INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem

constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP" (RE 1236916, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.4.2020).

Nesse linha, a atual jurisprudência deste Supremo Tribunal se orienta no sentido de que o reajuste dos subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, com observância ao princípio da anterioridade. Colho Precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PRINCÍPIO DA ÁNTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, <u>deve obedecer às</u> regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal" (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO REG JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECORRIDA QUE SE AMOLDA DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, <u>deve obedecer às regras da anterioridade da</u> legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1292905 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.3.2021).

"AĞRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRÁORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: <u>OBRIGATORIEDADE</u> <u>DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE</u>. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1275788 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 04.11.2020).

Por seu turno, a existência de precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS IMPORTAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. VALIDADE DA LEI LOCAL A PARTIR DA LC 114/2002. DECISÃO DO PLENÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1221330, fixou a seguinte tese: 'I Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002'. 2. No caso do Estado de São Paulo, a lei local foi editada após a EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, de modo que a produção de seus efeitos ocorre a partir da vigência da lei complementar geral. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015" (RE 1215332 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.12.2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947-RG. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AO RECURSOS QUE VERSAM

MESMA MATÉRIA. PRECEDENTES. **EMBARGOS** PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM **EFEITOS** MODIFICATIVOS. DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Detectada omissão, de rigor a integração do julgado. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE 870.947-RG, Tema 810 da sistemática da Repercussão Geral. 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. Precedentes. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos" (RE 1210945 AgR-ED, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 20.3.2020).

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente não publicado. Aplicação. ICMS. Importação. Contribuinte não habitual. Emenda Constitucional nº 33/01. LC 114/02. Lei Estadual nº 11.001/01. Ineficácia. 1. A existência de precedente de colegiado da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação do paradigma. 2. É legítima a Lei Estadual nº 11.001/01, que normatizou a cobrança de ICMS de contribuinte não habitual sobre operação de importação de bem. 3. A Lei Paulista nº 11.001/01 foi editada após a vigência da EC nº 33/01 e em conformidade com a referida emenda constitucional. Desse modo, não se trata de nulidade da lei estadual, mas de ineficácia dessa norma até a superveniência de lei complementar federal (LC 114/02). 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (RE 1.097.569-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2018).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reexamine o feito, considerada a orientação jurisprudencial acima disposta.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.296

ORIGEM :70080375439 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED RIO GRANDE DO SUL : MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** AGTE.(S) VIVIAN FRIEDA SCHROER

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

: COMERCIAL IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES AGDO.(A/S)

DEL LTDA

: ANDREIA DAPPER (82663/RS) ADV.(A/S) : ALEXANDRE DAPPER (86015/RS) ADV.(A/S)

Reconsidero a decisão em que havia eu provido o recurso extraordinário; e julgo prejudicado o correspondente agravo interno.

E, assim o fazendo, restabeleço a análise do recurso extraordiário interposto por Vívian Frieda Schroer.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.307.334-RG/DF, ministro Luiz Fux (Tema nº 1.127/RG), reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial, em acórdão assim ementado (com grifos no original):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PENHORABILIDADE. TEMA 295. RE 612.360. DISTINGUISHING. FIANÇA DADA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. FEDERAL. QUESTÃO DA MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelo Tema n. 1.127/RG, determino a devolução dos presentes autos à instância a quo para que adote o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC, após o término de julgamento do paradigma.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.319.516 (51
ORIGEM: 10095080320148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: PIERANGELA FILIZZOLA E OUTRO(A/S) AGTE.(S) ADV.(A/S) : APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/

ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF)

AGDÒ.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Reputo relevantes as razões do agravo interno.

É que, tal como indicado pela agravante, a execução de que cuidam os presentes autos não alcançou o ponto de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, de modo a atrair, em relação aos consectários da condenação, o quanto decidido por esta Suprema Corte em questões de ordem nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Ao caso, aplica-se o decidido no Tema n. 810 da repercussão geral.

Dessa modo, ao amparo do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação da decisão agravada e, reconsiderando-a, aprecio novamente o recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça respectivo que possui a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Inaplicabilidade da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária, vez que o artigo 5º foi declarado parcialmente inconstitucional pelo STF - A modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425 e 4357 teve alcance limitado, referindo-se tão somente à atualização de valores dos precatórios já expedidos. Recurso improvido.

O recorrente, em suas razões, questiona o teor desse julgado quanto à correção monetária e os juros de mora, pleiteando, em suma, a aplicação a esses consectários legais dos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Vejo que a correção monetária foi definida com base na "[...] Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, sem a observância da Lei nº 11.960/09."

Em vista do extraordinário, foram os autos devolvidos para eventual readequação, sendo, porém, negada a retratação.

Após, admitido o recurso.

É, no essencial, o relato. Decido.

Reputo inadmissível, em parte, o apelo extremo e, de outro lado, quanto ao decidido acerca da correção monetária, correto o acórdão recorrido.

Pontuo, inicialmente, que a discussão acerca dos juros de mora não foi objeto de apreciação pelo acordão proferido pelo TJSP, como se constata até da ementa do julgado, de sorte que se constitui em evidente e vedada inovação recursal a afastar, no ponto, a sindicância de tal matéria pela jurisdição extraordinária.

Incognoscível, portanto, esse tópico do recurso excepcional.

Por outro lado, quanto à atualização monetária, ressalto que no âmbito da repercussão geral do RE 870.947/SE (Tema n. 810), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário desta Corte firmou a seguinte tese especificamente quanto à correção (com meus grifos):

[...] 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Friso que, buscando modular os efeitos desse julgamento, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sendo recusada a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

Noto, ademais, que o provimento judicial de origem foi aplicação, na espécie, da Tabela Prática do TJSP, sem a observância da Lei nº 11.960/09.

Daí que, em consulta ao portal na internet de referida Corte, constato a adoção, por essa tabela, do IPCA-E como índice de correção monetária.

Vê-se, assim, que o acórdão de origem, ao adotar índice inflacionário para a atualização do débito condenatório, está em conformidade com o aludido precedente vinculativo.

Em face do exposto, com fulcro no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e, com amparo no inciso III e na alínea 'b' do inciso IV, ambos do art. 932 do mesmo diploma processual, não conheço, em parte, do recurso extraordinário e, na outra parte, nego-lhe provimento.

No caso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/15 ante se tratar de recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (518)

ORIGEM :00115108620098260586 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : WALDIR ANDRE ROSANO

ADV.(A/S) : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (53382/PR,

206428/SP)

ADV.(A/S) : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS (253171/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte agravada, Ministério Público do Estado de São Paulo, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República .

3. Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

(519)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.306.325

ORIGEM : 00418603620118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE SAO PULO - CBPM/SP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : MÁRCIA DIAS TEIXEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra a decisão por mim proferida, pela qual julgado prejudicado o apelo extremo ante o trânsito em julgado da ação principal, maneja agravo interno a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A matéria debatida, em síntese, diz com a execução provisória da parte incontroversa da condenação imposta à fazenda pública.

A agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que permanece o objeto do recurso, visto que não transitada em julgado a ação principal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Assiste razão ao agravante.

De fato, o processo o processo principal (0616411-32.2008.8.26.0053) a que se refere a execução provisória nº 0041860-362011.8.26.0053, permanece em trâmite perante o TJSP. Esclareço que o processo considerado na decisão agravada, cujo trânsito em julgado se verificou, apesar da coincidência de partes, possui objeto e número de origem distinto, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e passo ao exame do apelo extremo.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, maneja agravo a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 100 da Lei Maior.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo a fundamentação da preliminar de repercussão geral apresentada nas razões do apelo extremo:

"Clarividente a existência de repercussão geral no presente processo. A causa versa sobre condenação do ente público ao pagamento de indenização a particular, com prejuízo a toda a sociedade, que alimenta os cofres públicos por meio de tributos. Sendo assim, questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, conforme hipótese prevista no art. 543-A do CPC, que de fato ultrapassa os interesses subjetivos das partes envolvidas.

Admitir a execução provisória contra a Fazenda Pública viola frontalmente o disposto no artigo 100 da Constituição Federal compromete o erário público e, consequentemente, a população de todo o Estado de São Paulo arcará com os prejuízos ocasionados. Isso porque as verbas serão alocadas para o pagamento de uma condenação ainda não transitada em julgado, sem a possibilidade de levantamento pelos recorridos, quando

poderiam ser utilizadas para outras finalidades públicas" (Doc. 15, fls. 3-4).

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AGR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

Noutro giro, a suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA

DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1243184 AgR, Relator(a): Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 04.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15.5.2020 PUBLIC 18.5.2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO." AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CÓDIGO DF MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC a títulos judiciais transitados em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001 possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1228735 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 08.6.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 22.6.2020 PUBLIC 23.6.2020).

Por seu turno, não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; Al 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1a Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (520)

1.306.869 ORIGEM

: 10246605720158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO AGTE.(S) ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PÁULO

MARIO UNTI JUNIOR AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI (199580/SP)

DECISÃO

Reputo relevantes as razões do agravo interno.

É que, como apontado pela agravante, a decisão por mim proferida em 2.8.2021 apreciou a causa sob panorama totalmente alheio ao apontado nas razões do recurso extremo deduzido nos autos.

Desse modo, ao amparo do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação da decisão agravada e, reconsiderando-a, aprecio novamente o apelo excepcional.

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto (evento 14), com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possui a seguinte ementa (evento 8):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Advogado aposentado pela Carteira de Previdência dos Advogados, gerida pelo IPESP, por força da Lei nº 10.394/1970 - Lei nº 13.549/2009 que veio a aplicar novas regras - Direito Adquirido - Autor aposentado antes da alteração legislativa -Suspensão do desconto de 20% sobre os benefícios a título de contribuição -Manutenção do reajuste de aposentadoria conforme o salário mínimo regional

- Julgamento das ADIs 4291 e 4429 - O Plenário do STF decidiu que as normas previstas na Lei nº 13.549/2009 que alterou as regras para a obtenção da aposentadoria complementar, não se aplicam àqueles que na data de sua promulgação gozavam do benefício previdenciário ou já tinham cumprido os requisitos previstos na legislação vigente à época para se aposentar Sentenca mantida.

Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

O recorrente, em suas razões, aduzindo violação ao arts. 7º, IV, e 97 da Constituição Federal, questiona, apenas, o capítulo desse julgado que entendeu por assegurar, ao ora recorrido, aposentado pela Carteira de Previdência dos Advogados com base na Lei estadual nº 10.394/1970, o reajustamento de sua aposentadoria de forma vinculada ao salário mínimo

Aduz, basicamente, que, conforme a mencionada lei, "[...] os benefícios dos associados eram reajustados conforme a variação do salário mínimo. Ocorre que a Constituição de 1988 vedou a utilização do saláriomínimo como fator de reajuste, razão pela qual não resta duvida que o art. 13 da Lei nº 10.394/1970 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, cujo art. 7º veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim."

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

É, no essencial, o relato. Decido.

Reputo necessário reformar o acórdão do TJSP no tópico questionado.

É que, mesmo após o julgamento das ADIs 4.291, 4.420, e 4.429 e, ainda, considerando a exata controvérsia em exame, ou seja, presente o prescrito na Lei estadual nº 10.394/1970 no sentido de reajustar benefício previdenciário obtido junto à Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo pela variação do salário mínimo regional, inúmeros precedentes desta Suprema Corte assentaram a impossibilidade desse reajuste vinculado, com fulcro no expresso teor da parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Maior, bem assim da redação da Súmula Vinculante nº 4.

Nesse linha, atentem-se para as seguintes ementas de acórdãos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.3.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. NORMA QUE VINCULA NÃO RECEPÇÃO PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem assentou que os arts. 12 e 13 da Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, que preveem a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foram recepcionados pela Constituição Federal, que proíbe, a teor do art. 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo.
- Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

(ARE 1.040.341-AgR/SP, ministro Edson Fachi – com meus grifos) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTE STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. [...]

3. In casu, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminente Ministro Redator para o acórdão ressalvou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas

(Rcl 41.759-AgR/SP, ministro Luiz Fux)

Aponto, ademais, outros julgados nesse mesmo sentido: Rcl 42.874/ SP e ARE 1.203.164/SP, ministro Gilmar Mendes; ARE 1.250.245/SP, ministra Cármen Lúcia; ARE 1.309.116/SP, ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 48.548/ SP, de minha relatoria; entre outros.

Vê-se, assim, que o entendimento de origem, no tópico objurgado, diverge do consignado nos aludidos precedentes do Supremo Tribunal.

Em face do exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2°, do CPC, reconsidero a decisão agravada, e, com amparo no VIII do art. 932 do CPC c/c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar o reajuste do benefício previdenciário tendo por base a variação do salário mínimo regional.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior em favor da parte ora recorrente – como na espécie dos autos –, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp-1.341.886/SP, DJ de

(523)

30.5.2019; EDcl no REsp-1.731.612/RS, DJ de 23.4.2019; e AgInt no AREsp-1.167.338/DF, DJ de 26.3.2019.

Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (521)

1.338.424

:00004632120114058102 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO COSTA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte agravada, Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (522)COM AGRAVO 1.275.60

ORIGEM : 10024143101566001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES EMBTE.(S) : DANIEL RODRIGUES DUTRA

ADV.(A/S) : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG) EMBDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

: RODRIGO ALEXANDRE LEITE SILVA COELHO INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ERCIO QUARESMA FIRPE (56311/MG)

: ALEXANDRE GOMES INTDO (A/S)

: LEANDRO HOLLERBACH FERREIRA (77819/MG) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO NEPOMUCENO LOPES (156085/MG)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, proferida pelo Ministro Celso de Mello, então relator, não conheceu de embargos de declaração opostos nestes autos.

O embargante, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, alega a existência de vícios de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Tal o contexto, entendo não assistir razão ao recorrente.

É que estão ausentes os pressupostos de embargabilidade aptos ao cabimento do presente recurso, conforme jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal (RHC 79.952 ED, Ministro Celso de Mello; AP 892 ED-ED, Ministro Luiz Fux; AP 863 AgR-ED, Ministro Edson Fachin; AP 968 ED, Ministro Luiz Fux).

Em suma, o embargante busca, para além de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, o próprio reexame do ato decisório e a consequente reforma do julgado, fato esse inacolhível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (HC 165.139 AgR-ED, Ministro Edson Fachin).

Por fim, reconheço o propósito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, o que justifica, nos termos da Jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão (ARE 1.123.866 AgR-ED-ED, Ministro Gilmar Mendes; ARE 1.158.085 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Ministro Edson Fachin; ARE 1.267.784 AgR-ED-AgR, Ministro Presidente; RE 1.225.252 AgR-terceiro-ED-segundos, Ministro Ricardo Lewandowski):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS **EMBARGOS** DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

(ARE 915.112 AgR-EDv-ED-segundos-ED-ED, Ministra Cármen Lúcia)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando-se a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação da decisão.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.303

: 50041601120134047200 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

· RICARDO PONTES EMBTE.(S) ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC) EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de embargos de declaração (eDOC 7) opostos em face de decisão em que neguei provimento aos recursos, nos seguintes termos (eDOC 6):

"Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC

3, p. 18):
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE."
"ESPANDA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA." REVISÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Como a lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum), pouco importa o fato de a pensão ser decorrente de anterior benefício concedido em 06/03/1996."

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram providos para "explicitar que a decisão judicial não contrariou os dispositivos legais invocados nas razões da parte embargante." (eDOC 3, p. 57).

No recurso extraordinário interposto por Ricardo Pontes, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o recorrente tem direito à paridade e à integralidade, uma vez que a pensão recebida é oriunda de aposentadoria concedida antes das Emendas 41/2003 e 47/2005 (eDOC 3, p. 65).

Já no recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 40, § 8º; 61; e 195 do Texto Constitucional.

Em suas alegações, sustenta-se, em suma, que (eDOC 4, p. 8):

"Como se vê, explícito o aludido preceito quanto ao marco inicial da atualização dos benefícios nele mencionados, de modo que somente a contar de janeiro/2008 é que passou a existir, no âmbito da Administração Pública, previsão legal para o reajuste na forma postulada, ressentindo-se, pois, de legalidade, a pretensão referente a períodos anteriores ao estabelecido pela

Destarte, não há como se aplicar ao beneficio da autora os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários do RGPS nos anos de 2004 a 2008, por total ausência de amparo legal."

A Vice-Presidência do TRF/4ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 4, p. 111-112).

É o relatório. Decido.

As irresignações não merecem prosperar.

Em relação à discussão aventada pelo recorrente Ricardo Pontes, verifica-se que o julgamento realizado pela Corte a quo está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade, caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005, porém, sem direito à integralidade. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

Il Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento." (RE 603.580 (Tema 396), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 4.8.2015).

Em seu voto-vista no aludido paradigma, o Min. Luís Roberto Barroso assentou não haver na hipótese o direito à integralidade, o que ensejou a fixação da tese segundo a qual os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7°), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Confira-se:

"25. É importante notar, contudo, que a EC 47/2005 estendeu aos pensionistas apenas o direito à paridade. Não lhes concedeu o direito à integralidade. Previu que os pensionistas na situação dos recorridos teriam direito à revisão do valor de sua pensão nos termos do art. 7º da EC nº

41/2003. Mas não estabeleceu que perceberiam o mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido.

26. Portanto, está correto o acórdão recorrido no que respeita ao direito dos recorridos à paridade. Merece reparo, contudo, na parte em que também lhes atribui direito à integralidade, ao qual não fazem jus, por não ter sido tal benefício contemplado pelo art. 3º, par. único, da EC nº 47/2005. (Grifou-se)'

Quanto à discussão levantada no recurso interposto pela UFSC, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, segundo a qual os servidores públicos inativos tem direito ao reajuste anual dos seus proventos, de acordo com o índice do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição, do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e do artigo 65, caput e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/2004, do Ministério da Previdência. Nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.784/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AO RGPS. DECISÃO ALINHADA À SUPREMO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DESPROVIMENTO. 1. O Plenário desta Corte assentou que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei nº 11.748/2008 (MS 25.871, Rel. Min. Cezar Peluso). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 716.269-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2017).

"AGRAVO RÉGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I A controvérsia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo. Il O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes. III Agravo regimental improvido." (RE 712.780-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.8.13).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a compensação recíproca dos honorários advocatícios mantida na segunda instância (eDOC 3, p. 17), refere-se unicamente ao mínimo legal, restando à parte sucumbente a condenação ao pagamento do valor excedente à compensação no caso, 1/4 (um quarto) sobre o valor fixado na origem como consequência da majoração ora

Nas razões dos embargos, alega-se, preliminarmente, que a decisão recorrida não observou que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, sustenta-se, em suma, que houve equívoco ao se aplicar o Tema 396 da Repercussão Geral (RE 603.580-RG). Segundo alega o embargante, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, na medida em que ele é pensionista de ex-servidora que faleceu em 08.10.2004, cujo benefício correspondente foi concedido com base no art. 40, § 7º, I, da CF. Deve-se considerar, ademais, que a aposentadoria da instituidora foi concedida em 06.03.1996.

Ao final, postula-se que seja sanada a contradição e suprida a omissão quanto à análise da violação ao mencionado art. 7º, da EC n.º 41/2003.

parte Recorrida, devidamente intimada, não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".

Assiste razão ao ora Embargante quanto à existência de vícios na decisão recorrida.

Com efeito, quando da apreciação do mencionado RE 603.580-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4.8.2015, Tema 396 da sistemática da Repercussão Geral, esta Corte proferiu julgamento assim ementado:

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

 I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."

Extrai-se do leading case, relativamente que à discussão quanto a existência, ou não, do direito à paridade nas pensões por morte, que o entendimento deste Tribunal, em regra, é pela inexistência do direito à paridade, uma vez que, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, relator, "a EC 41/2003 pôs fim à 'paridade' garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa".

Contudo, o direito à paridade ainda restou garantido por esta Corte, como exceção à regra, em hipótese prevista na Emenda Constitucional n.º 47/2005. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgamento:

"Há, contudo uma exceção a essa regra, que foi trazida pela EC 47/2005, a chamada 'PEC paralela' no processo de reforma da previdência. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47, ou seja, para aqueles que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados."

Na espécie, transcrevo, por oportuno, trechos da sentença, a qual foi mantida pelo Tribunal de origem, para melhor compreensão da controvérsia (eDOC 2, p. 121-122):

"Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende a revisão de seus proventos. Aduz que a pensão foi concedida em 08/10/2004 com base no art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal, e que a pensão é decorrente de anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/03/1996.

Deferida a justiça gratuita, a UFSC apresentou contestação e a parte autora réplica.

(...)

O objeto desta ação está relacionado ao direito, ou não, de a pensão concedida ao autor em 08/10/2004 observar a regra de transição estabelecida no art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal em face da nova redação dada pela Emenda constitucional n. 41/2003. Como a lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum), pouco importa o fato de a pensão ser decorrente de anterior benefício concedido em 06/03/1996. Não faz jus a parte autora, portanto, ao direito pleiteado. Nesse sentido:

(...)

Quanto ao pedido alternativo, a Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003, estabelecia:

Como a pensão da parte autora não possui o direito à paridade, o seu reajuste deve observar os índices do regime geral da Previdência Social. (grifei)

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de direito adquirido à paridade, contudo fundamentou seu entendimento unicamente no fato de que "a lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum), pouco importa o fato de a pensão ser decorrente de anterior beneficio concedido em 06/03/1996" (eDOC 3, p. 18), deixando de evidenciar o atendimento ou não, pelo instituidor da pensão, dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Assim, a concessão do direito à paridade com fundamento exclusivo na data de aposentadoria do instituidor do benefício destoa da orientação desta Corte.

Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática que exarei no RE 1.143.238, de minha relatoria, DJe 18.09.2018.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, suprindo os vícios apontados, dar provimento ao recurso extraordinário e anular o acórdão recorrido no ponto em que não reconheceu o direito à paridade, sem análise da regra de transição, baseado apenas no fato de que a aposentadoria se deu em 1996, determinando que novo julgamento seja realizado explicitando-se, no que pertine à existência do direito à paridade, o atendimento, ou não, pelo instituidor da pensão, das condições previstas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, prejudicada a análise da questão envolvendo a majoração dos honorários advocatícios.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 06 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

: PROC - 50001732820184047220 - TRF4 - SC - 1a

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (524)1.320.119

TURMA RECURSAL PROCED. SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S) · WAITER MONTA

: MARTA FRANCA DA SILVA DA COSTA (32020/SC) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : EDERSON RICARDO TEIXEIRA (152197/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração (eDOC 147) opostos em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso, nos seguintes termos (eDOC 146):

"Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, ora recorrente, ao argumento de que "a Turma Regional de Uniformização desta 4ª Região, uniformizou o entendimento de que a revisão para aplicação dos novos tetos das EC's n. 20/1998 e 41/2003, não se aplica a beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988." (eDOC 38, p. 1)

Os embargos de declaração não foram providos (eDOC 46, p. 1).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/03.

Nas razões recursais, sustenta-se, que "O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial." (eDOC 48, p. 13)

Aduz-se, que "No caso concreto, o beneficio de aposentadoria foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a sua DIB é de 02/07/1987, e muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos beneficios tal como da parte autora. Esta dúvida restou dirinida por esta própria Corte Suprema que tem se posicionado no sentido que não existe óbice à incidência dos novos tetos aos beneficios iniciados antes da Constituição Federal." (eDOC 48, p. 14)

A Presidência das Turmas Recursais de Santa Catarina admitiu o recurso extraordinário. (eDOC 50, p. 1)

Em 7.11.2019, determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, à luz do Tema 76 da repercussão geral. (eDOC 56)

Em 1.12.2019, a Presidência das Turmas Recursais de Santa Catarina negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, alterada pela Lei nº 13.256/2016). (eDOC 119)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Relator para que mantenha ou promova a adequação do julgado. (eDOC 123)

A Turma julgadora, em juízo de adequação, assim asseverou: (eDOC 127)

"(...)

Ao assentar que a revisão para aplicação dos novos tetos das EC's n. 20/1998 e 41/2003 não se aplica a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, o acórdão recorrido violou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 76 do regime de repercussão geral. É devido, portanto, o juízo de adequação. (...).

Com efeito, a parte autora pretende, na verdade, recalcular o beneficio concedido em 07/1987, substituindo a RMI fixada pelo INSS, de Cz\$ 18.425,36, pela RMI proposta de Cz\$ 34.995,62, deixando de aplicar as regras de cálculo então vigentes. (...)

É oportuno consignar, no mais, que, na época da concessão, não houve limitação do valor do benefício pelo teto para fins de pagamento (que era de Cz\$ 26.964,00). Em síntese, a tese firmada pelo STF no Tema 76 tem relevância apenas para aqueles segurados que tinham o valor do benefício, na data de vigência da EC 20/98 e/ou EC 41/03, limitado ao antigo teto, para fins de pagamento, o que certamente não é o caso dos autos. 5000173-28.2018.4.04.7220 720005973122 .É caso, portanto, de, em juízo de adequação, manter a improcedência do pedido inicial, por fundamento diverso. Ante o exposto, em juízo de adequação, mantenho o julgamento, por fundamento diverso, e voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 136)

O recurso extraordinário interposto foi ratificado. Nas razões recursais, aduz-se, em suma, que "o limitador é elemento externo à estrutura jurídica do beneficio previdenciário, o valor apurado para o salário de beneficio integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado como consequência dessa restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite ." (eDOC 138, p. 15)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, e reconheceu ser possível a aplicação dos novos limites dos valores dos benefícios fixados pelas Emendas 20/1998 e 41/2003, como tetos da renda mensal, aos benefícios concedidos antes de sua vigência (Tema 76). Na oportunidade, o entendimento restou assim sintetizado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Ao julgar o caso concreto, a Turma de origem não divergiu do entendimento sufragado pelo Supremo no paradigma da repercussão geral acima transcrito, acerca da não imposição de limites temporais para aplicação dos tetos descritos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Confira-se, assim, como ficou assentado no voto condutor do acórdão recorrido (eDOC 127):

""(...)

Ao assentar que a revisão para aplicação dos novos tetos das EC's n. 20/1998 e 41/2003 não se aplica a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, o acórdão recorrido violou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 76 do regime de repercussão geral. É devido, portanto, o juízo de adequação. A improcedência do pedido inicial, no entanto, deve ser mantida, por fundamento diverso. É que a pretensão inicial não encontra guarida na tese firmada pelo STF. Com efeito, o teto pode ser aplicado até quatro vezes: nos salários de contribuição (art. 135 da Lei 8.213/91), no salário de benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), na renda mensal inicial (art. 33 da Lei 8.213/91) e na renda mensal reajustada (art. 41-A, § 1°, da Lei 8213/91). Como os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 tiveram o cálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial com base em regime diferente, a eles não se aplica a revisão para aplicação dos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003 mediante a mera alegação de que houve abate teto nesses dois momentos, como bem assinala a uniformização da Turma Regional de Uniformização. Nesse sentido é que se compreende as reiteradas decisões do STF que assentam que o julgado no RE nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral (Tema 76), não impôs limites temporais à data de início do benefício. É que sempre pode haver fundamento para a aplicação dos novos tetos a qualquer benefício em manutenção. No caso dos autos, porém, a causa de pedir está relacionada tão somente à alteração da forma de cálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial de beneficio concedido antes da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a parte autora pretende, na verdade, recalcular o benefício concedido em 07/1987, substituindo a RMI fixada pelo INSS, de Cz\$ 18.425,36, pela RMI proposta de Cz\$ 34.995,62, deixando de aplicar as regras de cálculo então vigentes. É nesse sentido o cálculo apresentado com a petição inicial (evento 01 - CALC12). O STF foi claro, no entanto, no sentido de que a tese firmada não representava possibilidade de recálculo do benefício, mas de mera aplicação imediata dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e pela EC 41/03. E que esse teto referiase àquele aplicado para fins de pagamento. Ilustra a ausência de pertinência entre a pretensão inicial e a tese firmada pelo STF o fato de, em competências anteriores à EC 20/98, existirem diferenças na renda mensal. É oportuno consignar, no mais, que, na época da concessão, não houve limitação do valor do benefício pelo teto para fins de pagamento (que era de Cz\$ 26.964,00). Em síntese, a tese firmada pelo STF no Tema 76 tem relevância apenas para aqueles segurados que tinham o valor do benefício, na data de vigência da EC 20/98 e/ou EC 41/03, limitado ao antigo teto, para fins de pagamento, o que certamente não é o caso dos autos. 5000173-28.2018.4.04.7220 720005973122 .É caso, portanto, de, em juízo de adequação, manter a improcedência do pedido inicial, por fundamento diverso. Ante o exposto, em juízo de adequação, mantenho o julgamento, por fundamento diverso, e voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, ${\sf IV}, \, {\it b}, \, {\sf do} \, {\sf CPC}.$

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem".

O Embargante, nas razões do presente recurso, aponta erro material na decisão recorrida, requerendo esclarecimentos sobre a questão envolvendo o Tema 76 da Repercussão Geral, nos seguintes termos (eDOC 147, p. 1-4):

"Após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal datada de

07/11/2019, restou determinado pela Suprema Corte que a Egrégia Turma Recursal efetuasse a adequação da decisão proferida no v. acórdão fustigado ao decido no RE 564.534 (Tema 76), nos termos do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

No entanto, sob argumento diverso, data máxima vênia, equivocado da Egrégia 1ª Turma Recursal de SC, a decisão fora mantida e retornou ao alvitre de Vossa Excelência, uma vez que a decisão fustigada interpretou de forma errônea o entendimento sufragado no RE 564.354 (Tema 76), dando conta de que a renda mensal inicial não teria sido limitada ao teto, quando a avaliação correta é de que a média contributiva é que deve ser comparado ao limitador, posto que a renda mensal inicial não pode ser utilizada como referência, já que sofrera a respectiva redução em momento anterior.

DA INEGÁVEL E COMPROVADA LIMITAÇÃO DA MÉDIA CONTRIBUTIVA AO TETO NA DATA DA CONCESSÃO

Cumpre destacar, conforme memória de cálculo anexada aos autos, que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 02/07/1987, cuja renda Mensal Inicial restou calculada da seguinte forma: Salário de Benefício (SB) igual a Cz\$ 42.163,42, por sua vez limitado ao Maior (20 SM) Valor-teto da época de Cz\$ 29.960,00, resultando em uma renda mensal inicial (RMI) de apenas Cz\$ 18.425,36, tendo havido, portanto, uma limitação da média dos salários-de-contribuição (Cz\$ 42.163,42), que há época era muito superior ao referido ao teto estabelecido pela legislação vigente da DIB.

Anote-se que a aplicação da regra para obtenção do direito à pretendida revisão de readequação, se dá pelo afastamento da limitação da média dos salários de contribuição ao teto quando da concessão, e não que a renda esteja limitada ao teto quando da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais ou mesmo na origem, visto que a aplicação dos novos tetos é crível sempre que o recebimento do benefício tenha ocorrido com base em limitador anterior, hipótese dos autos, uma vez comprovada a limitação quando da concessão.

Note-se Excelentíssimo Ministro Relator, que a Tribunal "a quo" induz a erro Vossa Excelência ao afirmar que não teria havido limitação no caso em tela, ou que a parte autora pretendesse alterar o cálculo, uma vez que se utiliza para tanto a comparação da renda mensal e não da média contributiva como deveria fazê-lo, vejamos o resumo do cálculo de concessão, conforme demonstrado na peça nº 12, fls. 12:

(...)".

Ressalta-se que no voto proferido pela Min. Cármen Lúcia, relatora do recurso paradigma (Tema 76), consignou-se ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 "àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais" (eDOC 147, p. 4).

Conclui-se, então, que "para aplicação do precedente supramencionado, basta que o benefício tenha sofrido diminuição em razão da incidência de limitador previdenciário existente à época da concessão do benefício, não se restringindo essa limitação ao teto do regime geral de previdência previsto na Lei 8.213/1991" (eDOC 147, p. 4).

A parte Embargada, devidamente intimada, não se manifestou (eDOC 152).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/15, "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. Reputo assistir razão ao Município Embargante.

A irresignação merece acolhida para fins de esclarecimentos.

É que a Turma de origem, em juízo de adequação, apesar de não divergir da orientação do Supremo no paradigma da Repercussão Geral, acerca da não imposição de limites temporais para aplicação dos tetos descritos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, por se tratar de benefício concedido em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, julgou improcedente o pedido inicial com apoio em fundamento diverso. É o que se depreende dos seguintes excertos do acórdão que realizou o juízo de retratação (eDOC 127, p. 1-2):

"(...) Ao assentar que a revisão para aplicação dos novos tetos das EC's n. 20/1998 e 41/2003 não se aplica a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, o acórdão recorrido violou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 76 do regime de repercussão geral.

É devido, portanto, o juízo de adequação.

A improcedência do pedido inicial, no entanto, deve ser mantida, por fundamento diverso.

É que a pretensão inicial não encontra guarida na tese firmada pelo STF.

No caso dos autos, porém, a causa de pedir está relacionada tão somente à alteração da forma de cálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988.

(...)

Com efeito, a parte autora pretende, na verdade, recalcular o benefício concedido em 07/1987, substituindo a RMI fixada pelo INSS, de Cz\$ 18.425,36, pela RMI proposta de Cz\$ 34.995,62, deixando de aplicar as regras de cálculo então vigentes.

É oportuno consignar, no mais, que, na época da concessão, não houve limitação do valor do benefício pelo teto para fins de pagamento (que era de Cz\$ 26.964,00). Em síntese, a tese firmada pelo STF no Tema 76 tem relevância apenas para aqueles segurados que tinham o valor do benefício, na data de vigência da EC 20/98 e/ou EC 41/03, limitado ao antigo teto, para fins de pagamento, o que certamente não é o caso dos autos. 5000173-28.2018.4.04.7220 720005973122.

É caso, portanto, de, em juízo de adequação, manter a improcedência do pedido inicial, por fundamento diverso. Ante o exposto, em juízo de adequação, mantenho o julgamento, por fundamento diverso, e voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A

Como bem assentou o saudoso Ministro Teori Zavascki no julgamento do ARE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO GERAL. CONCEDIDO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959.061-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.10.2016).

RECURSO "AGRAVO INTERNO NO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1.084.438-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.04.2018).

Logo, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, além da legislação infraconstitucional à época aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a ofensa reflexa à Constituição da República e o óbice contido na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1099729-ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.4.2018)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Revisão de benefícios. Vinculação do valor do benefício ao teto de contribuições. Impossibilidade. 3. Matéria restrita à analise de legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91). 4. Reexame fático-probatório. Verbete 279 da súmula do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 581.101-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.2.2014)

Extraio, por oportuno, em caso específico ao ora em exame, fragmentos da decisão monocrática exarada no ARE 1.141.233/SC, de relatoria do Min. Celso de Mello, DJe 03.02.2020:

"A mera análise do acórdão recorrido torna evidente que o órgão judiciário de origem, ao proferir a decisão questionada, sustentou as suas conclusões em aspectos fático-probatórios:

"Entretanto, a revisão para aplicação dos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003, para benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, pode eventualmente ser devida quando o abate teto se verifica na renda mensal reajustada (art. 41-A, § 1º, da Lei 8213/91), ou ainda, quando ocorrido na revisão determinada no art. 58 do ADCT.

...... Com efeito, a autora pretende, na verdade, recalcular o benefício concedido em 23/09/1986, substituindo a RMI fixada (corretamente) pelo INSS (CZ\$ 5.924,50), mediante recálculo sem limitação do salário-de-benefício.

É oportuno consignar, no mais, que, na época da concessão, não houve limitação do valor do benefício pelo teto (que era de CZ\$ 12.200,00) para fins de pagamento".

(528)

(529)

Aponto, ainda, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.132.491, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.05.2018; ARE 1.134.351, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.06.2018; ARE 1.139.058, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.08.2018, RE 1.146.737, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.08.2018 e ARE 1.214.494, de minha relatoria, DJe 16.08.2019.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, de modo a integrar, aos fundamentos da decisão embargada, o argumento relativo à Súmula 279 do STF, passando a constar em sua parte dispositiva a seguinte redação: "Nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a e b, do CPC. Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem."

Publique-se

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267

(525)

: AGERR - 508434983 - TRIBUNAL SUPERIOR DO **ORIGEM**

TRABAL HO PROCED.

· CFARÁ

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR**

: JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S) RECTE.(S)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

RECDO.(A/S) BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES (8523/DF) E

OUTRO(A/S)

: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF) ADV.(A/S) AM. CURÍAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/) ADV.(A/S) AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF : ILMAR NASCIMENTO GALVAO (19153/DF)

ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO ADV.(A/S) AM. CURÍAE. PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAEE

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/) AM. CURÍAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

DO RAMO FINANCEIRO

ADV.(A/S) ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)

: RENATA SILVEIRA VÈIGA CABRAL (19939/DF) ADV.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS AM. CURÍAE.

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

Petições 52.485 e 55.641, ambas de 2021: **DECISÃO**

Trata-se de pedidos de habilitação neste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público), na condição de assistente, por parte do SINDICATO TRABALHADORES ÉΜ **EMPRESAS** DĖ **TRANSPORTES** METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; e na qualidade de amicus curiae, pelo TRANSFORMADOR . COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

Quanto ao pedido de ingresso da entidade sindical na posição de assistente, não se mostram atendidos os requisitos dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta CORTE no sentido de que o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009). Ainda: ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010; ADI 5.104-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014.

Neste caso concreto, o processo foi liberado para pauta em 11/2/2019, ao passo que o presente pedido de admissão como "amigo da CORTE" foi apresentado após essa data

Assim sendo, INDEFIRO OS PEDIDOS.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.700 (526)

ORIGEM : AC - 200733080007653 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. ·BAHIA

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGE

: VINÍCIUS MACHADO MARQUES (16292/BA) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

DECISÃO

Em complemento à decisão proferida pelo eminente relator a quem sucedi (peça 10 dos autos eletrônicos), a mim me parece necessário que o sobrestamento do presente recurso seja feito na origem.

Em face do exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelo Tema n. 416, determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução dos presentes autos ao Tribunal a quo, para que adote o disposto nos arts. 1.030, 1.040 e 1.041 do CPC, após o término do julgamento do paradigma.

Publique-se. Intime-se. Dê-se a baixa.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.711 (52 ORIGEM : 00140140720198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (527)

ESTADO DO PARANÁ PROCED. : PARANÁ

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ RECTE.(S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Petição nº 75583/2021: a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR requer o ingresso no feito na qualidade de amicus

O pedido não pode ser deferido, uma vez que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inadmissibilidade de amicus curiae nos recursos extraordinários em que não restou declarada a existência de repercussão geral sobre a controvérsia. Nesse sentido, cito o RE 1.056.363, Rel. Min. Alexandre de Moraes; o RE 953.411, de minha relatoria; o RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 536.973- ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso como amicus curiae.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.681

 ORIGEM
 : PROC - 00002139020125120045 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

SONIA DE FATIMA MOREIRA DA COSTA RECTE (S) : MARILEIA TEREZINHA REIPERT (6280/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) · PORTOBELLO S A

: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, ADV.(A/S)

30409/GO)

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.177

:00579154620168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

: DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ) ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE RECDO.(A/S)

JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justica daguela unidade federativa, no qual aponta-se a eventual violação às normas contidas nos arts. 170, III e VI, 182, caput e § 2º, e 225, caput e § 1º, I e III, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, que (evento

Destarte, da melhor investigação da origem e alcance do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental verifica-se que seu conceito nasce dos direitos adquiridos e se projeta também para o futuro, de forma que a prova entendida como indispensável pelo Tribunal local – e concernente ao estado atual e mutável da área protegida pelo decreto estadual anterior - não é de rigor para que se tenha como violado tal princípio.

STF - DJe nº 200/2021

Tal vedação à regressão, contudo, não se limita à proibição da degradação ambiental, efetuando-se mera comparação com o estado de conservação atual e o passado, raciocínio que lastreou o v. acordão recorrido, mas significa, sobretudo, também proibição ao recuo legislativo das normas de proteção, de forma a efetivamente resguardar os direitos também das gerações vindouras ao meio ambiente equilibrado.

[...] É cediço, assim, que a própria Lei Estadual n. 6.128/11 ao simplesmente suprimir a região da especial proteção, reconhecida notoriamente como área de valor ambiental inestimável, inclusive na forma do que constou expressamente no decreto estadual anterior, significou em si verdadeira violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e, deste modo, das normas constitucionais que o alicerçam, restando patente sua inconstitucionalidade.

[...]

Ressalta-se, ainda, que na forma expressamente citada pelo Decreto Estadual n. 9.529-C de 15/12/86, a área em tela é composta por dunas e a ocupação humana é desaconselhável, em razão de reconhecido risco de soterramento de quaisquer construções na localidade, sendo o solo instável.

Neste contexto, vislumbra-se que a ocupação humana ou construção na área seja de risco, na forma expressamente consignada pelo legislador anterior. Assim, a prevalecer a constitucionalidade da lei impugnada, estará o legislador e o Poder Judiciário, não só assentindo com a futura degradação do meio ambiente, mas também, legitimando construções que colocam em risco de vida imediato seus ocupantes, dado o registro de instabilidade do solo.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade a que se refere estes autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatou acórdão, cuja ementa reproduzo (evento 4 - meus grifos e

Representação de inconstitucionalidade. Lei 6.128/2011, que exclui de área de proteção ambiental, no Município de Saquarema, uma faixa urbana de 13km². Lei de efeitos concretos. Controle concentrado. Possibilidade. Vícios formal (ausência de prévia consulta popular) e material (retrocesso ambiental). Inocorrência.

- 4. As alegações de retrocesso ambiental, amparada no art. 261, caput, da Carta estadual, e de violação dos elencos garantidores constantes dos incisos I a IV do § 1º do mesmo artigo 261, e I a IV do art. 268, haveriam de se fazer acompanhar de prova contundente e inequívoca. argumento de inconstitucionalidade material, quando dependente de dilação probatória para demonstração da veracidade de uma alegação de ordem fática, impõe ao autor da ação de controle abstrato o ônus de, ao menos, produzir prova indiciária da plausibilidade de sua alegação. Nestes autos, porém, dá-se o inverso: o parecer técnico emitido pelo lnea, único supedâneo de que se vale o autor da representação, foi acolhido pela Administração Estadual e importou na alteração do teor do projeto de lei afinal encaminhado à Assembleia Legislativa, exatamente para manter a proteção ambiental daquelas parcelas territoriais específicas cuja desafetação fora contraindicada.
- 5. Na ordem puramente lógica, é falsa por padecimento do vício que em filosofia instrumental se chama non sequitur - a ideia de que a redução dos limites de uma unidade de conservação implique, necessária e inevitavelmente, uma retrogradação no estágio de proteção ao meio ambiente. A uma, porque tanto a ordem constitucional fluminense (art. 267) quanto a legislação nacional específica (art. 22, § 7°, da Lei nº 9.985/2000) preveem a possibilidade de redução ou mesmo extinção de unidades de conservação. A duas, porque os motivos jazentes à aprovação da lei, jamais impugnados pelo representante, são de que o elevado nível de antropização da área, formando um núcleo urbano consolidado, não mais justificava a permanência dos entraves antes vigentes, que só redundavam em obstáculos ao livre acesso da população local a serviços essenciais e em desnecessária oneração do aparelho burocrático.

6. Improcedência do pedido.

Recebidos os autos nesta Corte, determinei a remessa à Procuradoria Geral da República que, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Luiz Augusto Santos Lima, opinou pelo desprovimento do recurso extremo, assentando a seguinte conclusão (evento 24 - grifos no original):

Recurso Extraordinário. Direito Administrativo e Direito Público. Ambiental. Pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.128, de 28 de dezembro de 2011, que modifica os limites da Área de Proteção Ambiental (APA) de Massambaba, na sua porção situada no município de Saquarema, e dá outras providências. Ausência de violação ao texto constitucional. Possibilidade de reclassificação e de supressão de zona ambiental por intermédio de lei. Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.

Eis a síntese necessária. Decido.

Reputo necessário delimitar a controvérsia jurídica submetida ao Supremo Tribunal Federal nesta sede extraordinária: 1) saber se a redução observado o devido processo legislativo - de Área de Preservação Ambiental representa violação ao Princípio da Proibição ao Retrocesso Ambiental.

Nessa perspectiva, anoto que o Plenário, por oportunidade do julgamento da ADI 4.937/DF, relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o princípio vedatório do retrocesso social não se reveste de caráter absoluto a ponto de impedir o poder legiferante do Estado, devendo ser avaliada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida legislativa, além do respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais (meus grifos e grifos no original):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1°, IV; 3°, II E III; 5°, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE "VEDAÇÃO AO RETROCESSO". NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE **AÇÃO DECLARATÓRIA** Ε CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

[...]

- 11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de "retrocesso ambiental", ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.
- 12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1°, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3°, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5°, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6°) e a defender o consumidor (art. 5°, XXXII; art. 170, V) etc.
- 13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.
- 14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de "desenvolvimento sustentável", expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.
- 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.
- 16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. "Environmental Law". In: Handbook of Law and Economics. Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)
- 17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que "a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e

pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos" ("Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data").

- 18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Law's Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)
- 19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

Bem por isso, reputo necessário destacar relevante **fragmento do voto condutor** do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ponto da matéria que foi entregue à apreciação desta Suprema Corte (meus grifos):

Resta-nos, portanto, como condizentes com a presente representação, apenas os arts. 261, § 1º, incisos I a IV, e 268, incisos I a IV. A estes, acresça-se a invocação de um princípio geral de direito constitucional, unanimemente acolhido pela doutrina: o da vedação do retrocesso.

Logo se vê que essas alegações não partem de uma análise meramente normativa da lei impugnada. Não se trata de um simples contraste, do ponto de vista exclusivamente de Direito, entre as disposições da lei a que se atribui nulidade e as normas constitucionais que se reputam violadas. Para se concluir positivamente à alegação de inconstitucionalidade, é preciso passar pelo mundo dos fatos, averiguar o acervo probatório e constatar que, efetivamente, a desafetação de 1.300 hectares da Área de Preservação Ambiental da Massambaba terá implicado um retrocesso na proteção da fauna e flora locais, malferindo o direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ora, é espantoso, com todas as vênias, que tenha sido proposta uma representação de inconstitucionalidade quase cinco anos depois da entrada em vigor do diploma impugnado, sem que o *Parquet* tivesse precedido a propositura desta demanda de estudos técnicos em sede de inquérito civil público. Se o fez, porém, não consta dos autos a prova.

Ora, o argumento de inconstitucionalidade material, quando dependente de dilação probatória para demonstração da veracidade de uma alegação de ordem fática, **impõe ao autor** da ação de controle abstrato o ônus de, ao menos, **produzir prova indiciária da plausibilidade de sua alegação**.

Mas o que acontece nestes autos é exatamente o inverso: o único documento técnico em que o Ministério Público se baseia – o parecer de engenheiros agrônomos do Inea às e-fls. 71/72 –, antes que demonstrar a suposta lesividade da lei, parece indicar justamente o contrário.

Explica-se: referida peça técnica, de fato, noticia a existência de "espécies de relevante interesse ecológico" - especificamente quatro espécies da fauna local (o lagarto-branco-da-praia, uma ave passeriforme endêmica de áreas de restinga, e dois anfíbios). E por isso, logo em seguida, opina no sentido de que "algumas partes das áreas total proposta para exclusão (...) devem ser mantidas na APA de Massambaba, visto que sua proteção é de suma importância para a manutenção dos atributos ambientais que resistiram à degradação imposta ao ambiente no passado e às pressões do presente".

O mesmo parecer prossegue, por outro lado: "No entanto, entendemos também que algumas áreas antropizadas são passíveis de desafetação, ou seja, de sua exclusão da APA de Massambaba, conforme proposta apresentada no Projeto de Lei" - e segue a descrição pormenorizada dessas áreas, com a informação final de que "a área do Município de Saquarema abrangida pela APA possui 2.460 hectares, sendo 1.300 hectares o somatório das áreas passíveis de exclusão, (...) ou seja, 53% da APA no município de Saquarema".

Logo se vê esse opinamento técnico **foi acolhido no âmbito** da Secretaria de Estado do Meio Ambiente antes do envio do Projeto de Lei à **Assembleia Legislativa**, como se nota no relatório de e-fls. 82 e 84 (fls. 77/78 do processo administrativo), datado de 25-11-2011, mais de ano depois da data do parecer de e-fls. 71/72 (lavrado em 7-10-2010).

Também, contrastando-se as coordenadas desse parecer com as especificações territoriais constantes do parágrafo único do art. 2º da lei, confirma-se que o Poder Executiva, na versão final do projeto de lei enviado ao Parlamento, fiou-se inteiramente na manifestação dos técnicos do Inea.

Logo, o parecer técnico emitido pelo Inea, único supedâneo de que se vale o autor da representação, foi acolhido pela Administração Estadual e importou na alteração do teor do projeto de lei afinal encaminhado à Assembleia Legislativa, exatamente para manter a proteção ambiental daquelas parcelas territoriais específicas cuja desafetação fora contraindicada.

Portanto, se esse parecer é prova de alguma coisa, é justamente de que a lei, tal como afinal aprovada, não apresenta nenhum risco de dano às espécies ecologicamente relevantes do ecossistema da região – pois na área total desafetada não se compreendem as áreas específicas que acarretariam risco à sobrevivência dessas espécies.

[...]

O que resta, noves fora esses argumentos, é uma premissa implícita que perpassa toda a petição inicial: a ideia de que a redução dos limites de uma unidade de conservação implique, necessária e inevitavelmente, uma retrogradação no estágio de proteção ao meio ambiente.

Acontece que essa premissa é, do ponto de vista puramente lógico e abstrato, falsa. Padece daquele vício que, em lógica formal, se chama non sequitur: quando de uma premissa não segue, logicamente, a conclusão proposta. A uma, porque tanto a ordem constitucional fluminense (no seu art. 267) quanto a legislação nacional específica (o art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000) preveem a possibilidade de redução ou mesmo extinção de unidades de conservação. A vingar essa premissa implícita de retrocesso protetivo, seria de se concluir que o § 7º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como o próprio art. 267 da Carta fluminense, seriam inconstitucionais — empreitada que nem o Ministério Público parece ter intentado, e nem competiria a este Órgão Especial decidir.

A duas, porque os motivos jazentes à aprovação da lei, jamais impugnados pelo representante, são de que o elevado nível de antropização da área, formando um núcleo urbano consolidado, não mais justificava a permanência dos entraves antes vigentes, que só redundavam em obstáculos ao livre acesso da população local a serviços essenciais e em desnecessária oneração do aparelho burocrático.

[...]

A justificativa oficial do projeto de lei, bem como as informações prestadas pelas autoridades nestes autos, dão conta ainda de um segundo aspecto que, ao legislador fluminense, pareceu desvantajoso e injustificado na manutenção das regiões como zona de ocupação controlada: é que o registro de atos translativos da propriedade e da posse dos imóveis situados na APA dependia de anuência do Inea, o que sobrecarregava o órgão em se tratando de área urbana consolidada, além de causar evidentes dissabores à população local, usuária dos serviços cartorários.

O conjunto dessas circunstâncias não é nada desabonador à lei impugnada, o que, somado à absoluta míngua de evidências de que tenha havido um real retrocesso no mundo da realidade objetiva (e não na normatividade abstrata, desconectada dos fatos sociais), conduz forçosamente à conclusão de total improcedência do pedido inicial.

Vê-se, daí, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro observou o entendimento deste Supremo de que a proibição ao retrocesso não é óbice absoluto à atividade legislativa, sendo certo admitir margem de discricionariedade ao legislador, quando não se estiver diante de alterações prejudiciais ao núcleo essencial dos direitos sociambientais.

Tal o cenário, a Corte Fluminente <u>não</u> <u>divergiu</u> do entendimento firmado por esta Suprema Corte.

Consigno, de outro lado, que **dissentir** das razões adotadas pela instância ordinária, **bem como acolher** as alegações do recorrente de que "vislumbra-se que a ocupação humana ou construção na área seja de risco, na forma expressamente consignada pelo legislador anterior", demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte, Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 279 da Súmula/STF

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c § 1º do art. 21 do RISTF, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

Não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, por referir-se a recurso interposto em processo de controle concentrado de constitucionalidade na origem.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

(530)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.538

:05001392320204058501 - TRF5 - SE - TURMA

RECURSAL ÚNICA

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) :REGINALDO PAULINO DE BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :JOAO THIERS PEREIRA LIMA (25885/BA, 4587/SE)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra o capítulo do acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe que declarou a inconstitucionalidade do art. 77, § 2°, V, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015), nos seguintes termos:

[...] Por fim, sobre a aplicação do art. 77, § 2º, V, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 664/14 e respectiva Lei de conversão 13.135/15, o dispositivo se mostra inconstitucional.

De fato, os diplomas legislativos contrariam a Constituição, porque esbarram no art. 246: "É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada

por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive", sendo certo que o benefício de pensão por morte é expressamente disciplinado no Texto da Carta de 88: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada".

Note-se que a Lei de conversão 13.135/2015 não afasta a inconstitucionalidade, porque nulo o processo legislativo de conversão ante o vício de origem, pois a alteração foi veiculada na versão inicial da medida provisória e não no curso do processo legislativo. [...]

Alega o INSS, em suas razões, violação a preceitos constitucionais para, ao fim, circunscrever seu pedido, em suma, no provimento do apelo excepcional para que "[...] a pensão por morte concedida à parte autora seja mantido durante o lapso temporal previsto no art. 77, § 2º, V, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 664/14 e respectiva Lei de conversão 13.135/15, declarado inconstitucional pela TR/SE.

É, no essencial, o relato. Decido.

Reputo necessário reformar o acórdão recorrido no capítulo impugnado.

A mim me parece que se mostra compatível com o art. 246 da Constituição Federal o art. 77, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação que lhe conferiu a Lei 13.135/2015, ao dispor sobre as hipóteses de cessação do pagamento de cota individual de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do instituidor do benefício.

O entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte se consolidou sentido de que a vedação da adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.1.1995 até 11.9.2001 (data de promulgação da EC nº 32/2001) não alcança aqueles casos em que a alteração, ocorrida dentro desse respectivo período, tenha apenas perpetrado ajustes formais no texto constitucional, sem mudanças substanciais de conteúdo, conforme se depreende do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE 1999. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO § 4º DO ART. 201 E AO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A redação do § 2º do art. 201 do Texto Constitucional não foi alterada pela EC 20/1998. Na verdade, a referida emenda apenas promoveu o deslocamento da norma dentro do próprio art. 201, reposicionando-a no § 4º. Pelo que sua regulamentação por medida provisória não afronta o art. 246 da Carta Magna. [...]
(AI 570.549-AgR/RJ, ministro Ayres Britto)

O instituto constitucional da pensão por morte do cônjuge ou companheiro do segurado falecido, previsto no art. 201, V, da Lei Maior, em sua redação original, teve alteração dentro do período indicado no art. 246 por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998. Todavia, não houve modificação substancial de conteúdo, vez que praticamente permaneceu a mesma redação, daí por que se tem por insubsistente a declaração inconstitucionalidade constante do acórdão recorrido.

Em casos análogos e no mesmo sentido, aponto os seguintes precedentes: RE 1.180.311/SE, ministro Edson Fachin; RE 1.182.584/SE e RE 1.187.238/SE, ministro Ricardo Lewandowski.

Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do CPC, c/ c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que a Corte de origem reaprecie a causa levando em consideração a constitucionalidade do art. 77, § 2°, V, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, que foi posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.304.459 ORIGEM

:PROC - 50027197120184047118 - TRF4 - RS - 1ª

TURMA RECURSAL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

: ALAOR JOSE LOURENCO RECDO.(A/S)

: CARLA PERAZZOLI BONATO (63450/RS) ADV.(A/S)

Reputo inadmissível o presente recurso extraordinário.

A matéria constitucional articulada nas razões recursais, qual seja a suposta violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 108 e 109, todos da da Lei Maior, não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido (evento 12), de modo que ausente o necessário prequestionamento.

Noto, ademais, que sequer houve oposição de embargos de declaração com o fito de provocar eventual manifestação do Órgão julgador de origem acerca das supostas violações ao Texto Constitucional, bem assim que, também, sequer foram elas levantadas nas razões do recurso inominado (evento 10) submetido à apreciação da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do

Desse modo, incidem, pois, na espécie, os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula desta Corte.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros - os seguintes precedentes: ARE 1.190.029/SP, ministro Alexandre de Moraes; 1.251.329/PR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.303.528/CE, ministro Luiz Fux; ARE 1.283.108/SP e RE 1.304.032/SP, ministro Dias Toffoli.

llustra essa orientação, ainda, o seguinte acórdão (com meus grifos): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.144.189-AgR/ES, ministra Cármen Lúcia)

Em face do exposto, com amparo no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.305.277

(532):03139498120158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA - IPREV

: ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : INES LOPES DUARTE

ADV.(A/S) : RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO (56462/RS, 45150/SC)

: CARLOS ÁUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR

(60532/RS, 45408/SC) : DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, ADV.(A/S)

43379/SC)

ADV.(A/S)

Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

É que passa necessariamente pelo reexame fático-probatório dos autos rever o entendimento de origem quanto ao enquadramento, ou não, para fins de paridade remuneratória, de pensão por morte estabelecido na Emenda Constitucional n. 70/2012, cujo instituidor, servidor militar, foi reformado por incapacidade física e faleceu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Incide, pois, na espécie, o óbice do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros - os seguintes precedentes: ARE 1.033.243-AgR/SE, ministro Roberto Barroso; 1.247.050/MA, ministro Alexandre de Moraes; RE 1.296.837/SC e 1.296.842/SC, ambos de minha relatoria; RE 1.298.033/SC, ministro Ricardo Lewandowski; RE 1.298.920/SC, ministro Marco Aurélio.

Ilustra essa orientação, ainda, o seguinte acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVALIDE7 **APOSENTADORIA** POR PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 8º E 40, §§ 1º E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 6º-A, 7º E 9º DA EC Nº 41/2003 E EC Nº 70/2012. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, tal, de viabilizar o conhecimento do recurso insuscetível, como extraordinário.
- 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

(531)

(534)

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1.265.122-AgR/SC, ministra Rosa Weber)

Em face do exposto, com amparo no inciso IIÍ do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário.

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula deste Tribunal, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.279

(533)ORIGEM :00916324520118090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED. :GOIÁS

:MIN. NUNES MARQUES **RELATOR**

RECTE.(S) : ALCIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA

(22717/GO)

: ÎNSTITUTÓ DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES RECDO.(A/S)

PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO : JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEAO

ADV.(A/S) (20486/GO)

GOIAS PRÉVIDENCIA - GOIASPREV RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : JOAO JOSE TAVARES (9701/GO)

RECDO.(A/S) ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alcir Pereira dos Santos e outro(a/s), com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado (Evento 10, e-STJ fls. 1.220/1.248 - grifos no original):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA GOISAPREV. LEI ESTADUAL ALTERADORA DO PERMANENTE DE SERVIDORES. ESCALONAMENTO. SERVIDORES INATIVOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.097/10 (ARTIGO 14). INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE INOBSERVADA A IRREDUTIBILIADE VENCIMENTAL.

II - No que concerne à inconstitucionalidade aventada pelos apelantes, vejo que inexiste ofensa ao texto magno, de modo que já assentado por nosso Tribunal que escalonamento, readequação ou outra forma de alteração de categoria e remuneração de servidor público estadual em atividade que implique diferenças vencimentais com os servidores inativos não configura incompatibilidade com a norma constitucional atinente, desde que não provoque redução de vencimentos (precedentes). III - Muito embora tenham dito os apelantes que o objeto da ação não é vulnerar regime jurídico, não vejo como analisar o pleito sem resvalo em tal arcabouço. A se acolher a pretensão, diante do que se revela nos ementários acima enumerados, estarse-á afetando o sistema por via ingerencial. Assim, não há direito adquirido a regime jurídico. Destarte, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde que não haja redução

APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E DEPROVIDA.

Apontando a eventual violação às normas contidas no art. 40, § 8º, da Carta Federal, sustentam os recorrentes, em síntese, que (Evento 11, e-STJ fls. 1.340/1351):

Com o advento da Lei Estadual nº 17.097, de 02/07/2010 (fis. 200/204 dos autos), foi alterada a norma anterior, com a reestruturação da carreira e criação de classes e padrões de remuneração, além de definir novos procedimentos para promoção e progressão funcional dos servidores da ativa, nos seguintes termos:

[...]

A referida lei estabeleceu discriminem ao inativo, impedindo categoricamente seu enquadramento com base no critério objetivo de "tempo de efetivo exercício no serviço público estadual" (Art. 11, I), o que contraria frontalmente a decisão uniformizadora mencionada. E o prejuízo é latente aos inativos, pois contrastando o anexo I da Lei, houve rebaixamento indevido da classe' de vencimentos de "C" para "A", cujo critério é objetivo, de acordo com a salvaguarda deferida aos inativos pelo Supremo Tribunal Federal para fins de enquadramento e progressões, garantindo concretude à parte final do § 8°, do Art. 40, da CF (redação anterior à Emenda Constitucional no. 41), vejamos: "vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

A questão que gera a inconstitucionalidade é a consideração de que a

regra da paridade limita-se ao respeito à irredutibilidade de remuneração e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, quando a garantia tem alcance maior, ao exigir que a lei dê o mesmo tratamento aos inativos no que se refere a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios obietivos.

Anoto, por oportuno, que a Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, opinou pelo provimento do recurso extremo (evento 16).

Eis a síntese necessária. Decido.

Reputo relevantes as razões recursais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e julgou o RE 606.199-RG/PR, relator o saudoso Ministro Teori Zavascki (Tema nº 439), em acórdão que está assim ementado (meus grifos):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8°, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PÁRANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

O acórdão recorrido divergiu, no ponto, da jurisprudência desta

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, b, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e prossiga no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.480

ORIGEM :00048844920134025101 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DO CARMO (144476/MG, 108928/SP)

DECISÃO

Reputo prejudicado, em parte, o apelo extremo; e, na outra parte, correto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Vejo que foi negado seguimento ao extraordinário, no que se refere à questão de fundo, com a aplicação do Tema n. 852 da repercussão geral (evento 63), de modo a se ter por prejudicado tal tópico do recurso; e foram devolvidos os autos ao Órgão julgador para eventual retratação em relação à discussão dos consectários legais após a edição da Lei nº 11.960/2009, considerando o Tema n. 810.

Observo, no entanto, que o acórdão de adequação (evento 58) postergou para a fase de liquidação e execução do julgado a definição exata dos juros e da correção monetária da condenação, inclusive fazendo expressa remissão do dever de observância ao que fosse definido por esta Suprema Corte no julgamento do Tema n. 810.

Cito, com meus destaques, trecho final dessa decisão:

[...] Diante disso, imperioso destacar duas orientações possíveis para a liquidação e a execução do julgado, conforme ocorram antes ou depois da cessação do efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos em face dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, a saber: Se por ocasião da expedição da requisição (RPV ou precatório) para pagamento em decorrência da execução do julgado ainda vigorar a suspensão do efeito vinculante dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, as parcelas atrasadas vencidas antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009 deverão ser acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto as vencidas durante a sua vigência deverão ser acrescidas de juros e correção

(536)

(537)

de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; OU Se por ocasião da expedição da requisição (RPV ou precatório) para pagamento em decorrência da execução do julgado tiver cessado a suspensão do efeito vinculante dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, as parcelas atrasadas vencidas antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009 deverão ser acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto as vencidas durante a sua vigência deverão ser acrescidas de juros e correção de acordo com o que vier a ser decidido pelos tribunais superiores na conclusão do julgamento dos temas repetitivos acima aludidos. [...]

Ao assim proceder, o julgado de origem coaduna-se com o assentido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, já apreciado pela sistemática da repercussão geral, cuja tese restou assim redigida:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Friso que, buscando modular os efeitos desse julgamento, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sendo recusada a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

Desse modo, com a expressa determinação na decisão recorrida do dever de observância, na fase de liquidação e execução do julgado, ao que fosse definido por esta Suprema Corte nesse precedente de repercussão geral, não há o que reparar no entendimento do TRF2.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III e na alínea b do inciso IV, ambos do art. 932 do CPC, não conheço, em parte, do recurso extraordinário por restar-se nessa parte, prejudicado; e, na outra parte, negar-lhe provimento.

Por fim, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/15 ante ser o caso de recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.301

ORIGEM :PROC - 00084488520194036301 - TRF3 - TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE

SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : DENI ADAN MARRIEL FERREIRA (375614/SP)

Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

acórdão recorrido se baseou em análise de legislação infraconstitucional e em claro exame do acervo fático-probatório dos autos para convencer-se acerca do restabelecimento, para segurado portador de HIV, de benefício de aposentadoria por invalidez.

A propósito, colaciono trechos do julgado na origem que bem confirmam esses embaraços à cognoscibilidade do extraordinário:

- [...]. 4. Em perícia realizada em 10.05.2019, após analisar o histórico clínico e documentos médicos do autor (53 anos, motorista), o perito judicial apresentou a seguinte discussão e conclusão: [...].
- 4.1 Em perícia realizada em 05.09.2019, por especialista em psiquiatria, após analisar o histórico clínico e os documentos apresentados pela autora, o auxiliar do juízo apresentou a seguinte discussão e conclusão: [...].
- 5. No presente caso, em que pese a conclusão da perícia judicial, a parte autora é portadora de HIV/AIDS e percebeu aposentadoria por invalidez até 13/10/2019. Com efeito, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei n. 8.213/91, a pessoa com HIV/AIDS que percebe aposentadoria por invalidez está dispensada da convocação a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida judicial ou administrativamente.
 - 5.1 Assim, levando em conta tal quadro fático, deve a aposentadoria

por invalidez ser restabelecida, sem reavaliação.

Tal contexto atrai a aplicação, na espécie, do óbice do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte, bem como faz caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros - os seguintes precedentes: RE 1.300.425/SP, ministro Edson Fachin; RE 1.309.299/SP, ministro Marco Aurélio; RE 1.324.920/MG e RE 1.330.312/SP, ministro Luiz

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: Agint no REsp-1.341.886/SP, *DJ* de 30.5.2019; EDcl no REsp-1.731.612/RS, *DJ* de 23.4.2019; e Agint no AREsp-1.167.338/DF, *DJ* de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.311.287

ORIGEM : PROC - 50247403720194047108 - TRF4 - RS - 1ª

TURMA RECURSAL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : MELITA KLEY

: MARIO KRIEGER NETO (8087/MS, 42335/PR, ADV.(A/S)

37625/SC)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

Não desconheço que, em âmbito de julgamento sob a sistemática da repercussão geral no RE 564.354/SE (Tema nº 76) e em acórdão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a seguinte orientação foi externada:

[...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. [...]

Embora, naquele julgado, não haja sido abordada a aplicação de referidos tetos para a revisão de benefícios anteriores à promulgação da Lei Maior, inúmeros precedentes desta Corte consignam, também, essa possibilidade, contanto que tenha ocorrido aplicação de teto porventura vigente à época da concessão do benefício.

Dito isso, noto que a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul pronuncia-se em sentido contrário aos entendimentos supra, porém, ao amparo de elementos fáticos, deixa expressamente assente no voto condutor (evento 25) o seguinte trecho (com meus grifos):

[...] De acordo com o cálculo realizado pela Contadoria (9-CALC1), não haveria diferenças devidas em razão da adequação aos tetos das emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [...]

Desse modo, tem-se a aplicação, na espécie, do óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo, em virtude da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório em jurisdição extraordinária para conduzir conclusão diversa da emanada pela origem.

Em casos fronteiros, cito os seguintes precedentes: ARE 1.331.163/ CE, ministro Luiz Fux; RE 1.198.655/RS, ministro Roberto Barroso; RE 1.307.056/RS, ministro Edson Fachin; RE 1.327.554/RN, ministro Alexandre de Moraes; entre outros.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º e o eventual deferimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.312.568

 ORIGEM
 : PROC - 50300021520204040000 - TRIBUNAL
 REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE FRAGA PIUGA
ADV.(A/S) : GUILHERME DREWS PERES (105623/RS)
ADV.(A/S) : ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ (85873/RS)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª assim ementado (com meu destaque):

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO COM STATUS 'BLOQUEADO' ANTES DE ENSEJO/APRECIAÇÃO DE CORRESPONDENTE IMPUGNAÇÃO.

1. A atribuição de status bloqueado ao requisitório afigura-se providência que impede a fruição imediata dos valores quando vierem a ser disponibilizados, justamente para que se aguarde a decisão definitiva da impugnação apresentada. 2. É possível a expedição de requisitório com status bloqueado antes do ensejo/apreciação da correspondente impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

Alega a Autarquia Previdenciária, em síntese, violação, por esse julgado, a dispositivos da Lei Maior consubstanciada na determinação, em sede de cumprimento de sentença, de expedição de requisitório de valor ainda controverso, salientando que "[...] a execução não está sequer definida, [pois] apenas a parte [recorrida] apresentou os valores que entendeu devidas, e nesse sentido, não houve intimação do INSS acerca da pretensão executória da parte [...]".

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a manifestação foi pela devolução dos autos à origem pelo regime da repercussão geral, considerando o Tema n. 45.

É, no essencial, o relato. Decido.

Vejo que a controvérsia vinda à jurisdição extraordinária cinge-se na possibilidade, ou não, de expedição de requisitório, ainda que com nota de bloqueado, antes da apreciação de impugnação oposta pela Fazenda Pública ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, em situação assemelhada e apreciada pelo regime da repercussão geral no RE 573.872/RS (Tema n. 45), sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação no sentido da inaplicabilidade do regime da execução provisória de prestação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, de modo que ressoa incongruente determinação de expedição de requisitório cuja execução ainda é impugnável na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Cito parte da ementa do vinculativo (com meus grifos):

RECURSO EXTRÁORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

- 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: 'A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.'
- 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. [...].

Ressalto, ainda, na espécie, o entendimento firmado também em âmbito de repercussão geral no RE 1.205.530/SP (Tema n. 28) que, submetido à relatoria do Ministro Marco Aurélio, apresentou a seguinte tese (com meus grifos): "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor."

Consigno, ademais, tal como atestam precedentes desta Suprema Corte (ARE 1.289.251/SP, ministro Roberto Barroso; ARE 1.305.294/PE e ARE 1.316.275/BA, ministro Luiz Fux; RE 907.942/RS ministro Edson Fachin; entre outros), a possibilidade de devolução do feito à origem ainda que já julgado o mérito de tema com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando o decidido o nos Temas n.s 45 e 28, **determino a devolução** dos presentes autos à instância de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF), a fim de que adote o regime da repercussão geral, especialmente o disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.262

0 1.322.262

ORIGEM : 02393719120148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO : RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. NUNES MARQUES : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : AURELIO LEMOS HAUSCHILDT

ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO (081286/RJ)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZEN PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NO QUE SE REFERE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-f DA LEI 11.960/09, A DECISÃO ATACADA MERECE PEQUENO REPARO. ARTIGO 5° DESTE ÚLTIMO DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE AOS JUROS DE MORA QUE SE APLICA APENAS A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA, COMO É O CASO DA DEMANDA EM ANÁLISE, A DECISÃO PREVIU QUE FOSSEM OBSERVADOS OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE MANIFESTOU APENAS QUANTO ÀS REGRAS PARA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE PRECATÓRIOS, FALTANDO AINDA UM PRONUNCIAMENTO EXPRESSO QUANTO ÀS REGRAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FASE RELATIVA ÀS CONDENAÇÕES. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA TÃO SOMENTÉ NA PARTE RELATIVA À INCIDÊNCÍA DOS JUROS DE MORA, A FIM DE QUE SE SUBMETA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DEVENDO SER MANTIDO O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICABILÍDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR REFERENTE AO TETO REMUNERATÓRIO DEVERIA CONSTITUCIONAL. **APELANTE** QUE **APRESENTAR** ESPECIFICADAMENTE CÁLCULO QUE COMPROVASSE A AUSÊNCIA DO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO NO CÁLCULO DO PERITO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO QUANDO HÁ QUANTIA INCONTROVERSA. JULGAMENTO DO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DESFAVORÁVEL. SUCUMBÊNCIA TOTAL. HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente, em suas razões, aponta violação às normas contidas nos arts. 37, IX, e 102, § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, "[...] a inexistência de violação à coisa julgada na alteração do índice de atualização do débito, em função de modificação da legislação de regência dos consectários da mora depois do trânsito em julgado, devendo ser observada a nova redação dada ao artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, que se aplica imediatamente aos processos em curso"

Aduz o recorrente, ainda, que a "[...] questão não está acobertada pelo manto da coisa julgada: muito pelo contrário, é evidente a imediata incidência da Lei 11.960/2009 a partir da sua entrada em vigor. Ressalta-se que, ainda, que a execução fosse posterior a 25/03/2015, deveria incidir a TR como fator de correção monetária".

Alega que "[...] em relação à incidência no **período anterior à expedição do precatório**, há, em sede de repercussão geral, no RE 870.947, discussão sobre a questão, **que é o caso da presente demanda**, não cabendo, portanto, aplicar se a este caso, o entendimento adotado nas mencionadas ADIS, relativas aos precatórios [...]".

Esse o sucinto relatório. Decido.

Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

De início, quanto à violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, a arguição não procede.

Passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à pertinência dos cálculos periciais consignados na planilha elaborada pelo contador judicial, segundo os quais o teto constitucional não haveria sido excedido. Vejam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Igualmente seria rechaçada a alegação de que o cálculo do Perito não observou o limite constitucional, eis que se verifica na planilha elaborada pelo Contador Judicial a observação de que o servidor não excedeu o limite salarial, afirmação contra a qual o Estado não faz qualquer prova, deixando do cumprir o exigido no artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil.

Por certo, caberia ao Agravante contrapor-se especificamente ao laudo pericial, indicando os meses em que o perito não respeitou o teto constitucional, bem como o valor em excesso. [...]

(acórdão da apelação cível, fl. 244, sublinhou-se)

[...]

Em relação à incidência do teto remuneratório, não há vício que macule o julgado, posto que na oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial, o Embargante apresentou planilha genérica, deixando de atacar os pontos que considerou relevantes. [...]

(acórdão dos embargos de declaração, fl. 326, sublinhou-se)
Concluir de forma diversa demandaria o reexame fático-probatório
que encontra óbice no Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal
Federal.

(540)

Quanto ao pedido referente à plicação da TR como índice de correção monetária, no termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, melhor sorte não assiste ao recorrente.

No âmbito da repercussão geral da questão suscitada, o Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 870.947/SE, ministro Luiz Fux, *DJ* de 9.11.2017, firmou a seguinte tese (**com meus grifos**):

- "1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. E. STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)."

Buscando modular aquele julgamento, os entes públicos réus opuseram embargos de declaração.

Na sessão de 3.10.2019, todavia, o Plenário do STF, em julgamento majoritário, rejeitou tais embargos, havendo recusado a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso extraordinário**.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.333.763

:20727238520208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ORIGEM : 20727238520208260000 - TRIE ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TANIA DE SOUZA PICCOLO (251378/SP)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao fundamento de inadequação do controle concentrado de constitucionalidade para impugnar atos normativos de efeitos concretos, decretou a extinção, sem resolução de mérito, daquela ação. O correspondente acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI COMPLEMENTAR № 311, DE 12 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, QUE 'DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB SP)' — ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS, SEM CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO — LEI DESPROVIDA DE DENSIDADE NORMATIVA SUFICIENTE PARA SER QUESTIONADA PELA VIA DA AÇÃO DIRETA — IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional

abstrata a impugnação de atos normativos de efeitos concretos, ainda que editados sob a roupagem de lei formal."

O recorrente alega violação a dispositivos da Constituição Federal, requerendo, ao final, seja declarada a "inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 311, de 12 de julho de 2019, do Município de Brodowski/SP".

Esse o sucinto relatório. Decido.

Correto o acórdão recorrido.

O entendimento jurisprudencial, no âmbito desta Corte, se encontra consolidado no sentido de que não são admitidas como objeto de ação direta de inconstitucionalidade **leis de efeitos concretos**, porque desprovidas dos necessários aspectos de generalidade e abstração.

Tal entendimento tem se amparado no escopo de se prestigiar a autonomia das deliberações das Assembleias Legislativas dos Estadosmembros, em respeito à expressão da vontade popular e à representatividade democrática. Nesse sentido, em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes precedentes: ADI 4.040/DF, Ministra Cármen Lúcia; ARE 1.250.047/GO, Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 1.372-MC/RJ, Ministro Celso de Mello; ARE 1.013.117/SP, Ministro Edson Fachin.

Nesse contexto, tendo em vista que a lei alusiva à doação de bem imóvel específico à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não ostenta natureza de norma geral e abstrata, mas se reveste, sim, de caráter individual e apresenta efeitos concretos, o Tribunal Estadual decidiu em conformidade com a aludida jurisprudência consolidada.

Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso extraordinário**.

Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie dos autos –, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no **REsp 1.341.886/SP**, DJ de 30.5.2019; EDcl no **REsp 1.731.612/RS**, DJ de 23.4.2019; e AgInt no **AREsp 1.167.338/DF**, DJ de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relato

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.200

ORIGEM : 04876993420158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : ALINE RAMOS MOREIRA

ADV.(A/S) :LYDIA PAULA AZEVEDO DA SILVA (146500/RJ)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Rio de Janeiro. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 37, *caput*, IX e X, e 39, *caput*, e § 3º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A Corte de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"[...] O processo retornou a Câmara de origem para análise de possível exercício de juízo de retratação a fim de saber se estamos diante da hipótese versada no tema 561, do excelso Supremo Tribunal Federal.

Tema 551 do Supremo Tribunal Federal: 'Extensão de direitos do servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público', sendo firmada a seguinte tese, já transitada em julgado:

'Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.'

Com efeito, entendemos que não é o caso de se exercer o juízo de retratação, haja vista que o caso em testilha se encontra na exceção prevista

no item II, do referido tema, pois a toda evidência pode-se verificar o desvirtuamento da contratação temporária pelo ente público, bastando, para tanto, ver o longo tempo de duração que a autora prestou serviço para a Administração Pública.

De sorte que, suprimir direitos trabalhistas a uma pessoa que laborou por 5 (cinco) anos a outrem, seria, *data maxima venia*, prestigiar a parte que de forma reiterada burla a lei maior não realizando concurso público, contatando servidores como temporários que de temporário nada tem. A longa duração do trabalho prestado, por si só, demonstra o desvirtuamento da contração.

Por tais razões, este órgão fracionário deixa de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão tal como lançada."

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que houve "desvirtuamento da contratação temporária pelo ente público".

Compreensão diversa exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação do enunciado da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Anoto precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 280 e 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1306616 AgR, Relator(a): Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-28.4.2021).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.356

:00613927220198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improcedência. Honorários periciais. Sucumbência. Cinge-se a controvérsia a determinar a quem incumbe o ônus de arcar com os honorários periciais devidos em ação civil pública proposta pelo Ministério Público e que foi julgada improcedente. Ao disciplinar a ação civil pública, a Lei 7.347/1985 (artigo 18), prevê que não haverá adiantamento de honorários periciais. Por sua vez o artigo 91 do Código de Processo Civil disciplina que os atos processuais realizados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão arcados pelo vencido ao final. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos de ação civil pública nas quais se faz necessária realização de perícia, entendeu que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Assim, aplicando por analogia o verbete sumular nº 232 do Superior Tribunal de Justiça, determinou que a Fazenda Pública, a que se acha vinculado o parquet, arque com tais despesas. Cuidase de julgamento pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. O referido Tribunal estendeu tal entendimento para o caso de sucumbência e já afirmou, expressamente, que a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil não teve o efeito de causar, por si só, a superação do julgamento repetitivo que havia definido a questão. Assim, tendo em vista o princípio da especialidade, aplica-se ao feito o artigo 18 da Lei 7.347/85 e não o artigo 91 do Código de Processo Civil, estando correta a sentença ao adotar o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. Recurso a que se nega provimento.

O recorrente, em suas razões, alega contrariedade às normas contidas nos arts. 5°, LV, 127, *caput* e § 1°, 132, 165, § 5°, I, e 168, da Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que "a Constituição outorgou ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário o repasse de duodécimos mensais referentes às suas dotações orçamentárias, que integram o orçamento do ente para fazer face aos seus deveres constitucionais (artigo 168 CRFB)".

Aduz, ainda, que "[...] os honorários periciais devem ser arcados diretamente pelo Ministério Público, que detém 'capacidade orçamentária própria', tudo com fundamento no artigo 91 do CPC/2015".

Ao final, "requer seja conhecido e provido o recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, em razão de violação aos artigos arts. 5°, LV; 127, caput e § 1°; 132; 165, § 5°; 168 da CRFB, de modo a que seja afastada a obrigação de o Estado (Fazenda Pública) arcar com honorários periciais requeridos pelo Ministério Público".

Esse o sucinto relatório. Decido.

A invocação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – como na hipótese dos autos – foi considerada, pelo Plenário desta Corte, destituída de repercussão geral, porquanto a matéria impugnada, em casos tais, articula violação à Constituição Federal de natureza meramente reflexa (ARE 748.371-RG/MT, ministro Gilmar Mendes):

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Para além disso, o Colegiado *a quo* se baseou na análise de legislação infraconstitucional ao consignar que a **Lei nº 7.347/1985** dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas as normas gerais do Código de Processo Civil.

Vê-se, desse modo, que para dissentir do acórdão recorrido seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que caracteriza como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao dispositivo constitucional.

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes precedentes: ARE 1.311.838/SP, ministro Luiz Fux; ARE 1.311.836/SP, ministro Luiz Fux. Ilustra essa orientação, ainda, os seguintes julgados (com meus grifos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

- 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional.
- 2. Agravo interno DESPROVIDO , com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
- 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1.286.219-AgR, ministro Luiz Fux)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. ART. 18 DA LEI № 7.347/85. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 91, § 1°, DO NCPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.312.658/RJ, ministra Rosa Weber)

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, ${\bf n\~{a}o}$ conheço do recurso extraordinário.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie dos autos –, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886/SP, *DJ* de 30.5.2019; EDcl no REsp 1.731.612/RS, *DJ* de 23.4.2019; e AgInt no AREsp 1.167.338/DF, *DJ* de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.694

:50071984320208210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : QATAR AIRWAYS

ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE,

38667/DF, 24451/ES, 61617A/GO, 161854/MG, 29169A/PB, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN,

99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
RECDO.(A/S) : ANDRESSA VARGAS MARTINS PINTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL SILVEIRA CELIA (74075/RS)

Vistos etc.

ORIGEM

Referente às petições/STF 88.509 e 94.250/2021:

Noticiam as partes a formalização de acordo. Juntam documentos. **Baixem** os autos à origem, onde deverão ser apreciadas eventuais questões relativas ao levantamento de depósitos e custas finais, se o caso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.457

(543)

(542)

ORIGEM : 00478431520198160182 - TJPR - 4ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : OADIR DE JESUS MOURA

ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM DO PERÍODO RELATIVO AO REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LEIS ESTADUAIS NºS 6.174/1970 E 10.219/1992. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO LOCAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Oadir de Jesus Moura. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 19 do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo o inteiro teor das alegações de existência de repercussão geral na petição do extraordinário:

"3. DA REPERCUSSÃO GERAL

A matéria trazida à análise neste Recurso Extraordinário se funda no direito de milhares de servidores estaduais do Paraná que estão tendo um direito para o qual a Lei exigiu apenas a estabilidade, negado com base em um requisito que a Lei não exige, que é a efetividade.

Logo, a decisão proferida por esta Corte tem abrangência nacional, pois ao se utilizar um precedente desta C. Corte Suprema de forma equivocada, os efeitos terão grande relevância jurídica (com a errônea aplicabilidade da ADI), assim como financeira para os servidores, e até mesmo ameaçando a segurança jurídica.

Afinal, no Paraná, os servidores do Poder Judiciário viram esse direito reconhecido pelo STJ, com base exatamente nos dois requisitos legalmente previstos e seguindo o precedente deste C. STF.

Agora, o que se tem, é uma deturpação da Lei, considerando-se outro atributo não previsto na própria norma, como requisito para a aquisição do direito às licenças, levando assim à denegação da indenização devida, o que cria grande insegurança jurídica.

Logo, com o máximo respeito, acredita-se estar evidenciada a grande repercussão desta demanda, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Extraordinário.

Assim, ante as razões brevemente expostas, silente que o recurso extraordinário deve ser admitido e, no mérito, ser julgado totalmente procedente, confirmando-se o direito dos servidores oriundos do regime celetista à indenização pelas licenças especiais não usufruídas em atividade."

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico,

político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDÍNÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DÉFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AGR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

Noutro giro, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte. Compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"SERVIDOR – TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA – CÔMPUTO – LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão de licença especial a servidores oriundos do regime celetista, ante a ausência do atributo efetividade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.695, relator o ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de maio de 2004" (RE 354859 ED-AgR, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15.8.2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01.9.2017 PUBLIC 04.9.2017).

"Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do regime celetista em

estatutário. Concessão de licença especial. Lei 6.174/1970 do Estado do Paraná. 3. Necessidade de rever interpretação conferida na origem à legislação infraconstitucional. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. Precedentes. 4. Ausência de repercussão geral. RE-RG 575.526. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 550368 ED-AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.02.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27.02.2013 PUBLIC 28.02.2013).

"Ágravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Transformação do regime celetista em estatutário. Lei estadual nº 10.219/02. Concessão de licença prêmio relativa ao tempo do regime celetista. Ofensa a direito local. Ausência de repercussão geral do tema. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte, no exame do RE nº 575.526/PR, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à possibilidade de se deferir a servidor público cujo regime jurídico é alterado do celetista para o estatutário direito previsto no estatuto dos servidores públicos. 3. Agravo regimental não provido" (RE 384529 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20.9.2012 PUBLIC 21.9.2012).

Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" do art. 102, III, da CF/1988, não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho os seguintes precedentes: o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011, e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRÉTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS 'C' E 'D' DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas 'c' e 'd' do artigo 102, III, da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.210 ORIGEM : 0223011422018819000

(544)

M :02230114220188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : ROBERTO FARIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 2, p. 59/60):

"ÁGRAVÓ EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL.

- 1. Agravante condenado a 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão por infração ao art. 171 do Código Penal, por dezesseis vezes, n/f do art. 71 do Código Penal. Concurso de crimes, cujo prazo prescricional depende da análise da pena de cada delito individualizado. Art. 119 do Código Penal e Súmula nº 497 STF.
- 2. Pena de cada crime, sem o cômputo do acréscimo decorrente do crime continuado fixada em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
- 3. Decisão agravada que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória por entender que o termo inicial

para contagem do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado definitivo, ou seja, tanto para a Defesa, como para a Acusação.

- 4. Tese defensiva que se mostra juridicamente amparada termo inicial para a contagem da prescrição executória trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal.
- 5. Interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, que prevê o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória como sendo o trânsito em julgado para a acusação que deve ser aplicada, não sendo possível aplicação mais gravosa ao acusado do que aquela dada pelo legislador.
- Certidão do trânsito em julgado para o órgão acusador que apresenta erro material, tratando-se a data correta de 09/12/2009.
- 7. Decurso de mais de 08 (oito) anos entre o trânsito em julgado para o Ministério Público 09/12/2009 e a decisão agravada de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do agravante 09/04/2018. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória que se impõe.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (grifei)

No recurso extraordinário, interposto com basé no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 5°, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, o cômputo da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da condenação penal para ambas as partes.

Assenta, nesse sentido, que "a prescrição somente pode ser reconhecida na hipótese de inércia da parte, o que inexistia na época ante ausência de título passível de ser executado, em observância ao princípio da presunção de inocência, razão pela qual apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes é possível o cômputo do prazo da prescrição da pretensão executória" (eDOC 2, p. 140).

É o relatório. Decido.

De plano, observo que, recentemente, o órgão máximo deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 794.971-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2021, apreciou a matéria aqui controvertida, tendo assentado o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Confira-se a síntese do julgado:

"PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA. Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do Estado.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação." (Al 794971 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2021)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a extinção da punibilidade do réu, ora recorrido, ao fundamento de que "o termo inicial da prescrição se dá com o trânsito em julgado para o Ministério Público, independentemente da existência de recurso defensivo" (eDOC 2, p. 62), de modo que tal entendimento encontra-se em divergência com a atual compreensão deste Supremo Tribunal acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que promova novo julgamento em adequação ao entendimento desta Corte, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.375

:00535786720144019199 - TRIBUNAL REGIONAL

(545)

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : DILMA TAVARES DA SILVA

ADV.(A/S) : RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA (27506/GO,

18187/A/MT, 1170-A/RN, 4204-A/TO)

DECISÃO

ORIGEM

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ponto em que ratificou a antecipação de tutela de procedência de pagar valores a título de salário-maternidade, cuja parte da ementa abaixo transcrevo (com meus grifos):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. **SALÁRIO-MATERNIDADE**. TRABALHADOR(A) RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

STF - DJe nº 200/2021

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...].

Alega o INSS, em suas razões recursais, que "[...] o acórdão do Tribunal Regional 'a quo' determinou a implantação imediata de benefício de salário-maternidade em favor da parte autora com base em seu caráter alimentar [...]", porém "[...] não se atentou que tal beneficio não é de prestação continuada e que as parcelas são devidas em atraso, de modo que, no presente momento processual, a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC viola o art. 100 da CF/88".

Ao fim, requer "[...] seja dado provimento ao presente Recurso Extraordinário, a fim de reformar o v. Acórdão que antecipou a tutela para pagamento do beneficio em questão".

É, no essencial, o relato. Decido.

Pontuo, a respeito da matéria em causa, que a Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 1.006.626-AgR/AC, ministro Roberto Barroso, fixou entendimento assim ementado (com meus grifos):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO TUTELA. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA E PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela necessidade de observação do regime de pagamento por precatórios ou por requisição de pequeno valor - RPV, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia e na hipótese de hipossuficiência de uma das partes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

O acórdão recorrido, a toda evidência, está em desconformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do CPC c/ c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a observância do rito estabelecido no art. 100 da Lei Maior para quitação do débito condenatório.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior em favor da parte ora recorrente - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp-1.341.886/SP, DJ de 30.5.2019; EDcl no REsp-1.731.612/RS, *DJ* de 23.4.2019; e AREsp-1.167.338/DF, DJ de 26.3.2019.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.794

(546)

:00143263020058260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : MARCOS AUGUSTO SANTANA : IVANIR CORTONA (37209/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Marcos Augusto Santana, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Sentença que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 924, 11, do novo Código de Processo Civil -Admissibilidade, em tese - Juros moratórios já aplicados mês a mês, decrescentemente, sobre as parcelas em atraso, referentes a período delimitado em sentença transitada em julgado - Débito devidamente atualizado até a data da conta, a cujo valor executado será empregada somente correção monetária - Precedentes do STJ e do STF - Posição da douta maioria que entende em sentido contrário, fazendo incidir os juros moratórios até a inscrição do precatório, embora ainda não confirmada pelo próprio STF, pois ainda está pendente de julgamento o mérito do RE nº 579.4311RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria -Aplicação imediata da Lei nº 11.960109 - Possibilidade - Precedentes -Reflexos no tema causados pela discussão realizada pelo STF no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 sobre a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62109 - Acórdão que definiu a referida modulação ainda não transitado em julgado - Utilização da norma cabível com base em despacho proferido na ADI n'4.357 - Recurso parcialmente provido, por maioria de votos, vencido o relator sorteado.

Devolvidos os autos à 17º Câmara de Direito Público, pela Presidência da Seção de Direito Público, para reapreciação da matéria nos termos do art. 1.040, II, do CPC, foi realizado o juízo de retratação em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Reexame de matéria, nos termos do art. 1.040, 11, do novo Código de Processo Civil - Aplicação imediata da Lei nº 11.960109 quanto à correção monetária - Inadmissibilidade Afastamento da TR na atualização do débito judicial - Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra – Inteligência de uma das teses definidas pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.9471SE, com repercussão geral reconhecida, cujo acórdão foi publicado em 20.11.2017 -Alteração, no ponto, do entendimento anteriormente adotado no v. acórdão - Recurso do obreiro integralmente provido, por maioria de votos, vencido, em parte, o relator sorteado.

Desse modo, foi determinada a subida dos autos a este Supremo Tribunal Federal.

O recorrente, em suas razões, aponta violação à norma contida no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, requerendo o provimento do recurso extraordinário "(...) para que seja afastada a aplicação da correção monetária pelos índices da cademeta de poupança, a taxa referencial (TR), previstos na Lei nº 11.960109, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, devendo ser aplicado juros de 1% ao mês na forma preconizada no Código Civil (...)".

Esse o sucinto relatório. Decido.

Reputo (i) prejudicado o apelo extremo quanto à discussão da correção monetária e (ii) correto o acórdão recorrido no que se refere à aplicação do índice de remuneração da caderneta da poupança para os juros moratórios.

Carece interesse recursal quanto ao afastamento da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, porquanto tal tópico já foi deferido na origem, notadamente quando fez constar que estes consectários corresponderão ao "[...] Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA)".

De outro lado, quanto aos juros de mora, se verifica que, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, DJ de 9.11.2017, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

- "1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. E STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)."

Buscando modular aquele julgamento, os entes públicos réus opuseram embargos de declaração.

Na sessão de 3.10.2019, todavia, o Plenário do STF, em julgamento majoritário, rejeitou tais embargos, havendo recusado a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso extraordinário.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886/SP, DJ de 30.5.2019; EDcl no REsp 1.731.612/RS, DJ de 23.4.2019; e AgInt no AREsp 1.167.338/DF, DJ de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

(547)

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.610

:00325436120184010000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO GOMES SAMPAIO
ADV.(A/S) : JAIR DE MEDEIROS (897/AC)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (eDOC 4 p. 7).

ÉXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ consolidou o entendimento que dá pela aplicação literal do art. 112, I, do Código Penal, é dizer, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação. Precedentes do TRF1.
- 2. O acórdão que confirma a sentença condenatória, mesmo que faça o redimensionamento da dosimetria, para reduzir ou mesmo aumentar as penas, não tem aptidão para interromper o prazo prescricional (art. 117, IV — CP). Precedentes.
 - 3. Agravo em execução penal desprovido." (grifei)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, o cômputo da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da condenação penal para ambas as partes.

Assenta que, "No caso em apreço, o Estado acusação apenas não levou a cabo, em momento anterior, sua pretensão executória em face de entendimento pacífico e consagrado pela mais alta Corte Jurisdicional do país que impedia a execução da pena a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação." (eDOC 9, p. 13).

É o relatório. Decido.

De plano, observo que, recentemente, o órgão máximo deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 794.971-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2021, apreciou a matéria aqui controvertida, tendo assentado o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Confira-se a síntese do julgado:

"PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA. Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do Estado.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação." (Al 794971 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2021)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a extinção da punibilidade do réu, ora recorrido, ao fundamento de que, "Nos termos do art. 112, I, do CP, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que houve o trânsito em julgado para a acusação. Considerando que não houve recurso pelo MPF, tem-se que, entre o trânsito em julgado para a acusação, em 2007 (fl. 12), e a presente data, não teve início a execução da pena, pelo que resta configurada a prescrição da pretensão executória do Estado, tal como decidiu o juízo de origem" (eDOC 4, p. 5 - grifei), de modo que tal entendimento encontra-se em divergência com a atual compreensão deste Supremo Tribunal acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que promova novo julgamento em adequação ao entendimento desta Corte, nos termos do art. 21, § $2^{\rm o}$, do RISTF.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.303

: 10083992920204013300 - TRF1 - BA - 1ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : BAHIA

ORIGEM

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECDO.(A/S) : GILIA DE FREITAS CARIBE

ADV.(A/S) / : JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (16011/BA)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em que consta o seguinte cabeçalho de ementa (Vol. 7, fl. 3).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. EC 103/2019. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

No Recurso Extraordinário (Vol. 9), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a UNIÃO alega a constitucionalidade das alíquotas progressivas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, eis que constituem "instrumento de realização de critérios de isonomia e capacidade contributiva" (Vol. 9, fl. 10)

Aduz que "não se identificar empecilho de ordem constitucional que proíba a progressividade e aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores, mormente porque na hipótese se observam os princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, de modo que não há violação a direitos e garantias individuais, resguardados nos termos do art. 60 § 4º, inciso IV, da Constituição Federal" (Vol. 9, fls. 10-11).

Alega que, não obstante o artigo 145, § 1º, da CF/1988 refira-se apenas aos "impostos", o princípio da capacidade contributiva é aplicado a todas as espécies tributárias. Dessa forma, a EC 103/2019 concretiza a aplicação do princípio da capacidade contributiva no âmbito das contribuições previdenciárias do servidor público.

Por fim, afirma que inexiste direito adquirido à manutenção de alíquota e que o efeito prático do acórdão recorrido foi o congelamento das alíquotas de contribuição social.

É o relatório. Decido.

No caso, o Juízo de origem manteve a sentença de procedência do pleito autoral que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social fundada no art. 11, §§ 1º a 4º, da EC 103/2019, e no art. 149, da CF, com a nova redação dada pela EC 103/2019. A propósito, vejam-se os fundamentos do acórdão recorrido sintetizados na Súmula de Julgamento (Vol. 7, fls. 3-5)

- "1. Insurge-se a União contra a sentença de 1º grau que declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do disposto no art. 11 da EC 103/2019, por violação à cláusula pétrea estampada no art. 150, IV, da CF, condenando a União: em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de aplicar as novas alíquotas previstas no dispositivo na cobrança da contribuição ao RPPS devida pelo autor, preservando a tributação nos termos do art. 4º da Lei nº 10.887/04; a restituir à parte autora todas as importâncias descontadas a título de contribuição previdenciária sobre os proventos do autor, no que excederam o percentual indicado no art. 4º da Lei nº 10.887/04, compensada a redução da base de cálculo do IRPF, no período que tenha vigorado a majoração das alíquotas da contribuição ao PSS.
- 2. Pleiteia a parte autora que seja garantido seu direito à manutenção do regime de contribuição previdenciária anterior à inconstitucional EC 103/19, de maneira a CONDENAR A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER a cobrança da contribuição previdenciária majorada e progressiva, preservando a tributação nos termos do art. 4° da Lei n° 10.887/04, devendo, por conseguinte, restituir à parte autora todas as importâncias eventualmente descontadas a maior.
- Nesse tocante, reputo inviável a reforma do r. julgamento no caso em tela, sentido em que bem salientou o Juízo a quo:

"Alega, em síntese, ser servidor público federal aposentado, obrigado ao pagamento de contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social (PSS), nos termos do art. 40, § 18, da CF/88 (incluído pela EC nº 41/2003), e que a Emenda Constitucional nº 103, de 11 de novembro/2019, alterou substancialmente a Constituição Federal, seja majorando a alíquota da contribuição previdenciária, seja diminuindo o limite a partir do qual incide a contribuição, tendo em vista que:

- j) o § 1º-A, do art. 149, da CF/88 (introduzido pela EC 103), prescreveu que, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária de inativos e pensionistas poderá incidir sobre a totalidade de proventos e pensões que excedessem o salário mínimo sendo que, atualmente, segundo o Autor, "a margem de isenção" de sua contribuição ao PSS seria equivalente a 60% do teto dos benefícios do RGPS, na forma do art. 4º, II, da EC 41;
- ii) as alíquotas foram majoradas pelo art. 11, da EC 103, chegando a 22% na última faixa de incidência.

Sustenta a parte autora que as alterações promovidas pela EC 103/2019 vulneram diversos princípios constitucionais, a saber:

a) princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial e da solidariedade, que ela extrai dos arts. 3º, 37, 40, 194, caput, incisos III e V, 195, §5º, e 201, pois "a equação aplicada aos servidores públicos federais" a partir da instituição do regime de previdência complementar, "já é suficiente para cobrir o déficit da previdência do Regime Próprio", de modo que, "estabelecer uma nova contribuição, progressiva, para esses mesmos

(548)

servidores públicos federais implicará em violação ao Princípio da Referibilidade e do Equilíbrio Financeiro Atuarial (...), os quais devem ser lidos conjuntamente com o Princípio da Solidariedade";

- b) princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II), tendo em vista que, enquanto os servidores federais ficaram sujeitos às alíquotas progressivas de 7,5% a 22%, os segurados do RGPS submetem-se a alíquota de 7,5% a 14%, não havendo justificativa para esse tratamento distinto, mesmo porque "maior déficit da Previdência Social está presente no Regime Geral";
- c) princípio da impessoalidade, "já que (i) foram instituídas alíquotas muito superiores para os servidores públicos federais (em comparação com o regime geral) e (ii) em caso de déficit, será possível alargar a forma de cálculo para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais aposentados e pensionistas e instituir nova contribuição exclusiva para os servidores":
- d) princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva (CF, arts. 145, § 1º e 150, IV), que "impõem ao Poder Constituinte derivado o dever de instituir e majorar tributos observando os impactos que revelam em relação aos contribuintes afetados pela nova norma tributária", vez que, se, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.010, "em que se considerava uma alíquota de 14% para os servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter confiscatório da tributação, por maior razão tenderá a reconhecer este vício material presente na EC 103/19 ao estabelecer alíquota que pode chegar a 22%".

Entendo que assiste parcial razão ao autor.

No tocante à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor inativo, antes da EC 103/2019 vinha sendo aplicada a regra prevista no § 18, do art. 40, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41, estabelecendo que a contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e de pensionistas incidiria apenas sobre o que excedesse o "teto" dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, vez que o disposto no art. 4º, parágrafo único, da EC 41/2003 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.128.

Ora, a EC ora impugnada manteve essa sistemática de cálculo das contribuições devidas pela parte autora, conforme disposto no seu art. 11, §4º. Quanto à norma inserida no § 1º-A, do art. 149, da CF/88 pela EC 103, segundo a qual "Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo", traz apenas uma faculdade para a União de ampliar a base de cálculo do tributo, vinculada à detecção de um quadro de déficit atuarial.

A União ainda não lançou mão da referida faculdade outorgada pela EC 103, de modo que a ação da parte autora, ao impugnar tal previsão estipulada pelo constituinte reformador, está a pleitear uma declaração de inconstitucionalidade em abstrato, dada a ausência de repercussão concreta sobre a situação da demandante.

Nesse aspecto, impende trazer à baila a constatação feita pelo Juiz Federal Fábio Rogério França da 21ª Vara do JEF desta Seção Judiciária, no processo nº 1005586-29.2020.4.01.3300: "Eventual inconstitucionalidade do disposto no § 1º-A, do art. 149, da CF/88, introduzido pela EC 103, portanto, seria apenas em tese, sem qualquer repercussão imediata ou iminente na relação de direito material deduzida em juízo, não sendo, por isso, passível de reconhecimento em sede de controle incidental ou difuso".

Por conseguinte, nesta ação, a aferição da constitucionalidade das normas hostilizadas pela parte autora se limitará àquelas que implicaram na majoração progressiva das alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores públicos (CF, art. 149-A, § 1º, c/c o art. 11, da EC 103). E, no particular, vislumbro que a reforma constitucional incorreu em violação ao princípio da vedação ao confisco tributário, enunciado no art. 150, IV, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Trata-se de limitação à competência tributária dos entes federados, a fim de que a instituição de tributo não implique na apropriação pelo Estado de parte tão significativa do patrimônio e das rendas dos contribuintes, ferindo o direito constitucional à propriedade privada.

A doutrina aponta que o conceito de tributo com efeito confiscatório é indeterminado, devendo ser definido a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido leciona Ricardo Alexandre (Direito tributário esquematizado, 2008, p. 135): O conceito de confisco é indeterminado, sujeito a alto grau de subjetividade e varia muito de acordo com as concepções político-filosóficas do intérprete. Isto não impede, contudo, que, em casos de notória ausência de razoabilidade de uma exação, o Poder Judiciário reconheça a existência de efeito confiscatório da tributação.

Veja-se, a propósito, o que ensina Leandro Paulsen: "Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da

propriedade, o tributo será confiscatório" (Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 752).

Para aferição do caráter confiscatório, doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que deve ser analisada a carga tributária total imposta por um mesmo ente.

No caso da parte autora, por exemplo, o efeito confiscatório de contribuições previdenciárias deve ser aferido somando-se seu impacto ao do imposto de renda, sobre a remuneração auferida, uma vez que ambos são tributos instituídos pela União.

Sobre a questão, impende invocar os ensinamentos fixados pelo STF sobre a matéria:

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

A emenda constitucional em exame instituiu a álíquota de 14% para a contribuição previdenciária dos servidores, sendo que pode chegar a 22%, a depender do valor dos vencimentos ou proventos.

No caso da parte autora, como recebe subsídio de pouco mais de R\$ 20.000,00, a alíquota aplicável é de 19%.

Assim, a carga tributária, considerando a soma da alíquota da contribuição previdenciária com o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, ultrapassa o percentual de 40% da renda mensal.

A União sustenta que o exame da questão exige que se leve em conta a alíquota efetiva e traz o exemplo do subsídio dos Ministros do STF, que passou a sofrer carga tributária total de 37,48% a partir da reforma.

Não desconhece este juízo a necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, mas não me parece razoável uma carga tributária que retira dos servidores públicos federais mais de 1/3 de sua remuneração, em notório prejuízo ao poder de compra do subsídio legalmente fixado.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias pode resultar em vedado efeito confiscatório:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal).
- 2. Agravo regimental não provido" (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO RÉGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

- 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.
- 2. Agravo regimental improvido. (RE 414915 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP00031 EMENT VOL-02229-04 PP-00634).

Não se pode chegar a outra conclusão a não ser a de que a EC 103/2019 viola o limite material imposto ao poder de reforma pelo art. 60, §4°, IV da CF (não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais). Isso porque o STF e a doutrina constitucional comungam do entendimento de que as limitações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da CF, constituem verdadeiros direitos individuais do contribuinte.

Por fim, embora demonstrada a plausibilidade do direito do Autor, entendo não ser o caso de deferimento da tutela de urgência, uma vez que o STF, nas ADIs 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367, que versam sobre a questão ora discutida, negou o pedido de liminar, assentando que a norma em questão deve ser aplicada até que o STF examine definitivamente a questão, para evitar decisões judiciais discrepantes em outras instâncias do Judiciário".

- Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já, e especialmente para fins de propositura de Recurso Extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos citados, os quais não restaram violados pela presente decisão.
- 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária.
- 7. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (afastada a condenação na hipótese da parte não ter constituído advogado ou de patrocínio do recorrido pela DPU, consoante REsp. 1.199.715/RJ)."

Da leitura acima, tem-se que o Juízo *a quo* decidiu que o aumento progressivo das alíquotas da contribuição previdenciária efetivado pela EC 103/2019 constitui confisco quando levado em conta o total da carga tributária incidente sobre a remuneração ou provento do servidor público.

No que diz respeito à majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do exame do ARE 875.958-RG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 933, DJe de 24/2/2017), reconheceu a repercussão geral da matéria. Eis a ementa do julgado:

"Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença de repercussão geral.

- 1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.
 - 2. Repercussão geral reconhecida."

Em sua manifestação, o ilustre Relator aduziu o seguinte:

- 2. No caso, o Recorrente Governador do Estado de Goiás interpôs recurso extraordinário contra o acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou a inconstitucionalidade, em face da Constituição do Estado, da Lei Complementar nº 100/2012, que aumenta as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores do Estado de 11% para 13,25% e, no que se refere à cota patronal, de 22% para 26,5%.
- 3. A referida lei complementar estadual foi publicada em 27.12.2012 e alterou, nos pontos descritos acima, a Lei Complementar nº 77/2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), dentre outros pontos.
- 4. Além de majorar as alíquotas da contribuição dos servidores e da contribuição patronal, a lei de 2012 aumentou, também, a alíquota da contribuição devida pelo funcionário afastado ou licenciado de cargo efetivo sem direito à remuneração, mas que opta por continuar como contribuinte da previdência estadual. Essa alíquota passou de 33% para 39,75%, valor da soma da contribuição do servidor e da contribuição patronal.
- 5. Em 18.03.2013, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) propôs ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado em face do Governador do Estado de Goiás e do Presidente da Assembleia Legislativa, alegando afronta a dispositivos da

Constituição Estadual, que (i) resguardam o equilíbrio atuarial e financeiro das contribuições dos servidores, uma vez que não haveria cálculos justificando o aumento; (ii) proíbem o desvio de finalidade, já que o intuito da majoração seria a redução dos déficits públicos; (iii) impõem os princípios da igualdade, equidade e isonomia tributária, pois a lei estadual coloca os servidores estaduais em situação desvantajosa em relação aos federais; (iv) impedem a redução de subsídios.

- 6. A medida cautelar foi deferida em 10.04.2013, sob os seguintes fundamentos: (i) não se trata somente de interesse da magistratura estadual, mas de todos os funcionários do Estado de Goiás; (ii) a majoração da contribuição previdenciária fere os princípios da correlação, da finalidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação ao confisco; (iii) inexiste cálculo atuarial que embase os aumentos propostos na norma.
- 7. Em 05.2013, após pedido de suspensão de liminar do Estado de Goiás e da Goiás Previdência (GOIASPREV) perante esta Corte SL 700 –, o Ministro Joaquim Barbosa concedeu a medida pleiteada para suspender a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça até o trânsito em julgado da ADI estadual.
- 8. Em 23.04.2014, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2012, com efeitos ex nunc, acatando os argumentos trazidos na inicial de que (i) não foi formulado cálculo atuarial para fundamentar a majoração, o que afetaria o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; e (ii) a justificativa do Estado para majoração a existência de déficit previdenciário não é idônea, de modo que fere a razoabilidade e a vedação de tributos para efeito de confisco.
- 9. Contra o referido acórdão o Recorrente alega, em síntese, que o Estado realizou estudos para avaliação atuarial do RPPS, mas que esse requisito é determinado em legislação infraconstitucional e não poderia ter sido utilizado para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Assim, como a base para a inconstitucionalidade teria sido a ausência de demonstração da necessidade do reajuste pelos estudos atuariais, o que levou à conclusão de afronta ao art. 37, caput, 40, e 150, IV, da Constituição, merece reforma o referido acórdão.
 - 10. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.
- 11. As questões constitucionais suscitadas pela recorrente devem ser submetidas a um debate mais amplo. De fato, não existem precedentes deste Supremo Tribunal Federal aptos a manter a decisão proferida pelo Tribunal de origem

Nessas circunstâncias, há que se reconhecer que a matéria merece exame por este Tribunal, a fim de que haja pronunciamento quanto ao aumento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais e a sua relação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o caráter contributivo do regime, a razoabilidade e a vedação da utilização com efeito de confisco.

- 12. Na hipótese, caberá a esta Corte definir se a Lei Complementar nº 100/2012, do Estado de Goiás, ao elevar as alíquotas dos servidores estaduais, nos patamares acima expostos, desrespeitou o disposto nos arts. 40, 150, IV e 195, § 5°, da Constituição, além do princípio da razoabilidade.
- 13. A repercussão geral da matéria, por sua vez, é demonstrada especialmente por sua relevância econômica, social e jurídica.
- 14. Entendo que a matéria possui relevância econômica, porque, de um lado, está o interesse da Administração Pública dos Estados da Federação, que têm vivido notório agravamento de suas crises fiscais e econômicas, reconhecendo a necessidade de incremento nas fontes de custeio de suas previdências. Além do Estado de Goiás, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro possui em tramitação projeto de lei para majoração da alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores.
- O Estado da Bahia já possui essa previsão, que está sendo proposta, também, em Santa Catarina. Além disso, representantes de diversos Estados se reuniram com o Presidente da República a fim de pleitear auxílio financeiro da União, ocasião em que teriam firmado um acordo de ajuste de contas que envolve o aumento das contribuições previdenciárias de seus servidores.
- 15. Penso que está presente também o requisito da relevância social, porque, como acima observado, a situação tem grande potencial de ser replicada em outros casos nos quais se discuta a constitucionalidade dos referidos reajustes os já aprovados e os que venham a ser. Soma-se a isso o fato de que o Brasil possui mais de três milhões de servidores públicos, que, em sua maioria, são estaduais.
- 16. A relevância jurídica, por sua vez, manifesta-se na medida em que é necessária análise da legislação estadual sob a luz dos referidos dispositivos constitucionais, que devem embasar a atividade legislativa dos entes no que tange ao poder de instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores, prerrogativa a eles conferida no art. 149, § 1º, da Constituição.
- 17. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame, qual seja, saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.
 - 18. É a manifestação."

Verifica-se, portanto, que a matéria ora em debate guarda identidade com aquela objeto do Tema 933 (Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social), da sistemática da repercussão, ainda pendente de julgamento definitivo pelo Plenário desta CORTE.

Destaco, ainda, que, no referido precedente, determinou-se "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF", naquilo que abarca o processo em que proferida a decisão ora atacada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que aguarde a decisão do SUPREMO no precedente (Tema 933).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

(549)

 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.755

 ORIGEM
 : PROC - 00132003420135150145 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) MUNICÍPIO DE ITATIBA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : ERICA CRISTINA FANTUCCI COSTACURTA : RODRIGO FRANCISCO SILVA (300846/SP) ADV.(A/S)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (Vol. 24):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST. APELO APRESENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 3.973/2007 E 4.170/2009. VALORES FIXOS. Constata-se que a hipótese dos autos não diz respeito à concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, sem previsão legal e com supedâneo no princípio da isonomia, situação vedada pela Súmula Vinculante n.º 37 (também tratada no RE n.º 592.317/RJ). Com efeito, o fundamento que motivou a decisão a quo, e que tem ensejado diversas decisões no âmbito desta Corte em situações semelhantes, envolvendo diversos Municípios do Estado de São Paulo, diz respeito ao fato de que a concessão dos referidos abonos teve natureza de revisão geral anual, revisão esta que, de acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não pode ser promovida com distinção de índices. O debate, explica-se, não se confunde com a concessão de reajuste a servidor público sem previsão legal sob o fundamento do princípio da isonomia, matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em fase de repercussão geral, nos autos do RE 592.317/RJ, a incidirem os termos da Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). TEMA REMANESCENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºs 4.104/2008 E 4.266/2010. É vedada a concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, sem previsão legal e com supedâneo no princípio da isonomia, conforme prevê a Súmula Vinculante n.º 37, do STF. A revisão geral anual da remuneração depende da edição de lei específica por parte do Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário invadir tal competência, com o objetivo de identificar perdas salariais decorrentes da inflação, fixando índices de revisão geral de vencimentos, mesmo que sob o fundamento de garantir a sua irredutibilidade. Recurso de Revista conhecido e provido".

No RE (Vol. 26), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Município de Itatiba/SP requer, inicialmente, o sobrestamento do processo até julgamento final do Tema 19 da repercussão geral. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 2º; 5º, II; 37, caput, e inciso X; e 169, § 1º, da CF/1988; bem como a Súmula Vinculante

Sustenta que as Leis Municipais 3.973/2007 e 4.170/2009 instituíram vantagem pecuniária e não revisão geral anual. Destaca, ainda, que (Vol. 26, fl. 16):

"nos anos de 2007 e 2009, em que pese a atecnia legislativa, a Prefeitura não realizou revisão geral anual dos salários dos seus servidores, por questões de restrição orçamentária, tendo, no entanto, apenas procedido a uma readequação das referências salariais de todos os empregos existentes nos quadros da Municipalidade.

Com efeito, foram concedidos R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), respectivamente, sendo que, em 2009, além do montante retro, foram concedidos mais 6%, a título de revisão geral, e tais fatos não se confundem com a reposição do valor aquisitivo da moeda previsto no art. 37, X, da CF/88, de maneira que não há que se falar em revisão geral anual por meio de índices diferentes.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que o v. acórdão que confirmou a r. sentença nesta parte, ao condenar a agravante nas diferenças salariais, o fez em desconformidade com os preceitos invocados no presente recurso, pois a recorrente não procedeu à revisão geral anual - e, sendo assim, não poderia o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a Constituição da República exige lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em 2009, porque a revisão já foi feita - e não cabe ao Poder Judiciário fixar ou rever índices aplicados.

Com efeito, a edição de lei visando ao reajustamento ou à revisão salarial dos servidores, impõe, dentre outras providências, a prévia verificação do real impacto orçamentário, o qual deve respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária. Apenas depois de feitos tais estudos é que se chega a um determinado percentual de reajuste, que pode se prestar tão-somente a recompor as perdas inflacionárias ou à concessão de real aumento aos servidores".

A Vice-Presidência do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador, para eventual juízo de retratação quanto ao Tema 315 da repercussão geral (Vol. 36).

Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (Vol. 43):

"DIFERENÇAS SALARIAIS – ABONOS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS 3.973/07 E 4.107/09 - SÚMULA VINCULANTE 37 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-592.317/RJ — DISTINGUISHING — RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.317/RJ, firmou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 315), de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"

2. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda àquela tratada pela Suprema Corte nos autos do RE 592.317/RJ, sobretudo porque não se trata de concessão de reajuste a servidor público sem previsão legal e fundamentado no princípio da isonomia, mas de inobservância, pelo ente municipal, do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sem distinção de índices.

3. Nesse contexto, dado o distinguishing do caso concreto em relação à tese fixada no precedente, não há de se falar em exercício do juízo de retratação, previsto no art. 1.030, II, do CPC/15. Juízo de retratação não exercido"

Em juízo de admissibilidade, o TST, inicialmente, afastou o Tema 19 da repercussão geral. Quanto ao mais, negou seguimento ao recurso ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas 315 e 1027 do a repercussão geral (Vol. 47).

Interposto Agravo dessa decisão (Vol. 49), o Tribunal de origem reconsiderou a decisão prolatada anteriormente e admitiu o RE ao fundamento de que "todas as matérias deduzidas no recurso extraordinário do reclamado estão abarcadas pelo Tema 315" (Vol. 63).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e na legislação ordinária de regência (Leis Municipais 3.973/2007 e 4.170/2009), decidiu que a concessão de abonos não tem natureza de revisão geral anual.

A solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local que rege os abonos em tela, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS Nº 3.973/2007 E Nº 4.170/2009. REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas 279 e 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4° , do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação." (ARE 1.143.086-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019)

"Émenta: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ITATIBA. ABONO CONCEDIDO POR LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1.062.629-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 22/11/2017)

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS Nº 3.973/2007 E Nº 4.170/2009. REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas 279 e 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE 1143390 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 30/11/2018).

No mesmo sentido, veja-se, ainda, o ARE 1.043.805, de minha relatoria, DJe de 14/3/2019, transitado em julgado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.802

ORIGEM : 07195459720208070016 - TJDFT - 1ª TURMA

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JULIANO PEREIRA MAGALHAES

ADV.(A/S) : LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA (50374/DF)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Juliano Pereira Magalhães. Aparelhado o recurso na alegação de afronta ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo o inteiro teor das alegações de existência de repercussão geral na petição do extraordinário:

"O que se põe em discussão é se, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição da República, é legítima a aplicação, em caso de acidente de trabalho (Contágio – COVID/19), da norma do Código Civil, que, nas situações nela indicadas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa.

Forçoso concluir que a questão aqui tratada é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada ao desenvolvimento das relações de trabalho,

mesmo considerando-se tratar de um ente público, e o dever de reparação, por parte do empregador, em caso de acidente de trabalho em atividades de risco.

Portanto, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida."

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Ágravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AGR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2.

(550)

Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma. DJe 03.9.2018).

Por seu turno, colhe-se do acórdão recorrido:

Responsabilidade civil do Estado. Nexo de causalidade não demonstrado. Servidor público. Contágio por COVID-19. Não há elementos no processo que permitam concluir que o contágio pelo COVID decorreu do exercício de suas atividades no Complexo Penitenciário de modo a atribuir ao Estado o dever de indenizar pelos danos materiais e reparação por danos morais. Para que seja factível a indenização, o dano sofrido pela vítima deve ter origem de efeito direto e imediato do ilícito, que, no caso, não foi evidenciado. Não se pode presumir, como quer o autor, que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho, pois é notório que a propagação do vírus se deu de forma ampla e rápida alcançando todos os cantos do planeta. Ademais, os documentos de ID 20281239 PAG 1-15, ID 20281243 PAG 11-38 indicam a disponibilização de diversos equipamentos de proteção ao sistema prisional e execução de diversos programas visando à conscientização daquela população e minimização do contágio pelo vírus no complexo penitenciário. Nesse quadro, ainda que o entendimento seja de que a responsabilidade do órgão patronal é objetiva em razão de acidente de trabalho (RE 828040 RG, TEMA 932), não restou evidenciada a relação de causalidade entre a atividade exercida pelo autor no complexo prisional como policial penal e o dano sofrido, a configurar o acidente de trabalho e dar ensejo à indenização postulada.

Verifico que o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, na espécie, o nexo de causalidade não restou demonstrado.

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível aferir a ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo. Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. ÓFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, ex vi do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1333267 AgR, Relator(a): Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30.8.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17.9.2021 PUBLIC 20.9.2021).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral e material. Nexo de causalidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1245814 AgR, Relator(a): Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03.3.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07.4.2020 PUBLIC 13.4.2020).

Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" do art. 102, III, da CF/1988, também não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho como precedentes o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, verbis:

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRÉTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(...) 1. A controvérsia foi

decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas 'c' e 'd' do artigo 102, III, da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.975

(551)

ORIGEM :50023377720104047112 - TRIBUNAL REGIONAL DÒ

TRABALHO DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL

PROCED.
RELATORA : MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : DELMAR STAHNKE

: RUBEM NESTOR SEIFERT (42112/RS) ADV.(A/S) RECDO.(A/S)

:UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONDUTA ILÍCITA. FRAUDE. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Delmar Stahnke. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5°, XXXIV, LIV e LV, e 150, § 4°, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Plèno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.-2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido,

com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

Não há falar, por seu turno, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Acresço que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreouse na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. RE 562.276. TEMA 13. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. ILICITUDE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 744532 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.6.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 05.8.2016 PUBLIC 08.8.2016).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual. Multa punitiva. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1161627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2018).

"EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL EM EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COM DIREITO TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DRAWBACK. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. TEMA 339. DESPROVIMENTO. 1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional de regência da matéria e do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Súmula 279 do STF. 2. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: Al-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC" (ARE 1190708-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma,

Acresço que esta Suprema Corte já declarou a inexistência de repercussão geral da matéria versada no apelo extremo. Anoto, nesse contido:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel.

Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013) .

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Pleno, DJe 31.8.2011).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.347.396

ORDINÁRIO 1.347.396 :03478346920108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ORIGEM : 03478346920108190001 - TRIB ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) :FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA

: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : JULIO FERNANDES

ADV.(A/S) : VERONICA DOS SANTOS CLARO (156828/RJ)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (Vol. 2, fl. 15):

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA EM 1994. PARIDADE. ARTIGO 40, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. SENTENÇA CONFIRMADA, NA FORMA DO ARTIGO 496 DO CPC/15".

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 2, fl. 18), foram rejeitados (Vol. 2, fl. 23).

No RE (Vol. 2, fl. 27), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a RIOPREVIDÊNCIA sustenta que houve violação aos artigos 97 e 102, § 12, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, aplicase "apenas em relação à atualização das dívidas já inscritas para pagamento por precatório" (Vol. 2, fl. 33). Logo, para as ações em curso, segue a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Alega, ainda, ser "inviável a aplicação do marco temporal fixado pela Corte Constitucional (25/03/2015) relativamente às ações em curso" (Vol. 2, fl. 36).

Ao final, requer "o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão na parte em que fixou o IPCA como índice de correção monetária das diferenças pretéritas do pensionamento, reconhecendo-se a incidência dos "índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança", na forma do artigo 5° da Lei n° 11.960/09, ainda em vigor, conforme entendimento do STF" (Vol. 2, fl. 36).

O Tribunal de origem determinou o sobrestamento do processo, até julgamento final do Tema 810 da repercussão geral (Vol. 2, fl. 61).

Após o julgamento de mérito do precedente paradigma, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador (Vol. 2, fl. 84) que, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (Vol. 2, fl. 110):

"Juízo de Retratação em Recursos Especial e Extraordinário. Remessa Necessária. Sentença que reconheceu direito ao reajuste de benefícios previdenciário pela paridade, determinando, em relação às diferenças pretéritas, que a atualização monetária incida conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494, observada a redação da Lei 11.960. Acórdão que confirma integralmente a sentença, mencionando, em sua fundamentação, a modulação de efeitos dada à declaração de inconstitucionalidade de seu artigo 5 2 da Lei 11.960. Recursos Especial e Extraordinário que defendem que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960, no que toca ao índice de correção monetária, se aplica apenas aos créditos já inscritos para pagamento em precatório. Teses n.º 810 do STF e n.º 905 do STJ que rechaçam tal entendimento, corroborando a já declarada inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960. Retratação que incidiria em reformatio in pejus. Acórdão integralmente mantido".

O Tribunal de origem determinou novamente o sobrestamento do processo, para se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Tema 810 da repercussão geral (Vol. 2, fl. 122).

Ato contínuo, o recurso foi admitido (Vol. 2, fl. 138).

É o relatório. Decido.

Quanto à suposta violação ao art. 97 da CF/1988, verifica-se que o órgão fracionário do Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração à referida norma constitucional.

O órgão fracionário do Tribunal de origem manteve a constitucionalidade da lei, não sendo necessária a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

O artigo 97 da Constituição Federal estabelece verdadeira cláusula de reserva de plenário, que atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de INCONSTITUCIONALIDADE dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (ADI/MC 3.804-4/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 88.508/RJ-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª T.; RE 453.744-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO; RE 488.033-4/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A cláusula de reserva de plenário determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica na hipótese de afastamento do princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, porém, como já tive oportunidade de ressaltar (Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, capítulo 12, item 9.1.1), não se aplica para a declaração de CONSTITUCIONALIDADE dos órgãos fracionários dos tribunais (RTJ 98/877).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 927.229-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/4/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 908.119-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 10/3/2016)'

Em relação ao Índice de correção monetária, esta CORTE, no julgamento do RE 870.947-RG, Tema 810, da sistemática da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

- "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09: e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO "DIRFITO MORATÓRIOS **JUROS** INCIDENTE MONETÁRIA Ε SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no

- seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de precos.
 - 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 870.947-ED (Tema 810 da repercussão geral), em que figurei como relator para acórdão, DJe 3/2/2020, afastou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão ficou assim ementada:

"Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE INDEFÉRIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada".

O acórdão recorrido observou esse entendimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

(553)

Brasília, 5 de outubro de 2021

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.731
ORIGEM : AC - 02121167120088190001 - TRIBUNAL D

: AC - 02121167120088190001 - TRIBUNAL DE JUSTÌÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : ELAINE SERVO TEDESCO DE CARVALHO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BERNARDO DA COSTA (00118630/

RJ) E OUTRO(A/S)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 97 E 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. TEMA Nº 810. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 18, 40, 97 e 102, § 2º da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela Corte no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma" (Tema nº 810), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao art. 102, § 2º, da Lei Maior. Nesse sentido: "QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada" (RE 870947 ED, Relator(a): Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 03.02.2020).

Havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, dispensável a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao

plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF. Nesse sentido: RE 593.948-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09.5.2011; RE 440.458-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 06.5.2005; RE 594.515-AgR/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 22.5.2012; e ARE 914.045-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19.11.2015, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em iurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste . Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.

No que diz com a alegação de violação dos arts. 18 e 40 da Lei Maior, verifico ausente demonstração, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, da repercussão geral da matéria constitucional versada nos dispositivos indicados.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ausência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. A ausência de fundamentação acerca da repercussão geral da matéria versada nos arts. 18 e 40 da Lei Maior, impede o conhecimento da controvérsia. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2°, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.12.2010. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2.Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Ínadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.' 3. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão da agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 898.273-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 21.9.2015).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO **EMBARGOS** NOS DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. A ausência de demonstração expressa, formal e objetivamente articulada da repercussão geral da controvérsia inviabiliza o exame do recurso extraordinário. 2. A majoração dos honorários de sucumbência é devida mesmo quando a parte recorrida não apresenta contrarrazões (AO 2.063-AgR, Plenário, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 14/9/2017). 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1282376 ED-AgR, Relator(a): Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15.12.2020 PUBLIC 16.12.2020).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo." Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.318

(554):20020232120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

RECTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR

ADV.(A/S) FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES (180036/RJ)

RECDO.(A/S) CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

: JOAO ROBERTO CASTRO FELICIANO (309821/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS (264612/SP) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA MORENO LOMBARDO (128205/SP)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF -POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA. DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares, restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do Consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo da Lei Municipal na 15.404/2017), mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante" (eDOC 7, p. 2-4)

Na origem, trata-se de representação de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional de Restaurantes, com o objetivo de impugnar a Lei nº 15.404/2007, do Município de Campinas, tendo o pedido sido julgado improcedente.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5°, LIV; e 24, V, § 2°, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a matéria disciplinada pela Lei nº 15.404/2007, do Município de Campinas, possui a predominância de interesse nacional e regional, e não de interesse local. Com base em tal fundamento, sustenta-se a inconstitucionalidade da lei por vício formal, ante a invasão da competência legislativa da União e dos Estados (eDOC 11).

Parecer do Procurador-Geral da República, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. LEI MUNICIPAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE COMANDA INDIVIDUAL AOS CLIENTES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ACÃO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DE REPERCUSSÃO GERAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO" (eDOC 34, p. 1)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou a constitucionalidade da Lei nº 15.404/2007, do Município de Campinas, ao fundamento de que compete ao Município legislar sobre direito do consumidor juntamente à União e aos Estados, quando relacionado a um interesse local. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências entre os entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante (...)

No caso, a norma impugnada dispôs sobre consumo, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Maior (...)

Nada impede que o Município edite ato normativo buscando conferir efetividade ao direito de informação dos consumidores de bares, restaurantes e similares situados em seu território, suplementando norma de alcance nacional (artigo 6º, inciso III, do CDC) e regulamentando serviços oferecidos aos munícipes, como legítima expressão do seu poder de ordenação do comércio local, a exemplo do que se verifica em relação à possibilidade de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (...)

(...) a norma atacada não impõe qualquer orientação desarrazoada ou desproporcional, exigindo de bares, restaurantes e similares o fornecimento de "comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação [...], mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante" (eDOC 7, p. 8-21)

Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, que entende estar inserida no rol de competências do Município legislar sobre direito do consumidor, quando presente interesse

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicombustíveis. (...) 9. Verificase que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo,

sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1181244 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 05.12.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1188853 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.08.2020))

Na espécie, a Câmara Legislativa do Município de Campinas regulamentou o fornecimento individualizado de comandas em bares e restaurantes, em especial para grupos de consumidores que ocupam a mesma mesa, para melhor identificarem os produtos que tenham consumido.

Assim sendo, não há impedimento para se reconhecer a competência do Município para legislar sobre proteção ao consumidor, notadamente no que se refere ao direito à informação, concorrentemente com a União e com os Estados, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, $\S1^{\circ}$, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no $\S11$ do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.594

:00111587020198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ORIGEM : 0011158702019816000 ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ADV.(A/S) : ANTONIO LUCAS TOMAZONI (69423/PR)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO

SUDOESTE

ADV.(A/S) : CINTIA FERNANDA LANZARIN (32208/PR)

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE PODER EXECUTIVO. INCOMPATIBILIDADE CONSIGNADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, e 166, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"MÉRITO - REJEIÇÃO DE VETO - EMENDAS PARLAMENTARES INJUSTIFICÁVEIS E INCOMPATÍVEIS COM AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO, EM FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como desnaturar os objetivos do projeto original. Na hipótese, a Corte de origem consignou ausente aumento de despesa e presente correlação temática com o projeto de lei, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO "TUBARÃO", CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d"). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da . Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão 'Tubarão'" (ADI 4062, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23.8.2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12.12.2019 PUBLIC 13.12.2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, 'D', E ART. 125, § 1º, 'in fine') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE № 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. -Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no

exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes" (ADI 4138, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17.10.2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06.3.2019 PUBLIC 07.3.2019).

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local

não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.
PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 785019 AgR, da minha lavra Primeira Turma, DJe 14.5.2018).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.312.853

(556)ORIGEM : 10327439620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ROSA WEBER RELATORA

RECTE.(S) : ANTONIA TEREZINHA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM

(329796/SP)

RECDO.(A/S) ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

A matéria sobre a "Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso', restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 1.317.982-RG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO. **JUROS** MORATÓRIOS INCIDENTES CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE 870.947. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. GARANTIA DA COISA JULGADA. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO EXISTÊNCIA **PELA** REPERCUSSÃO GERAL.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.691

(557):20883486220208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR**

: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO RECTE.(S) ADV.(A/S) : LUCIANA LIMA CASTELLUCCI (98568/SP) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : EDVALDO DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : EZEQUIEL DA COSTA VALLE

RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES NETO

RECDO.(A/S) : JOSE FRANCISCO IZAIAS : LÉIA DE OLIVEIRA SOUZA RECDO.(A/S) RECDO.(A/S) : ROGERIO SILVA DIAS RECDO.(A/S) : LEANDRO ALVES LIBRANDI

: LEANDRO ALVES LIBRANDI (188754/SP) ADV.(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação rescisória. Superveniente reconhecimento inconstitucionalidade pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça da Municipal no 406/94. 408/94 1.439/03 е 2095312-76.2017.8.26.0000). Descabimento. Hipótese que não se amolda ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Interpretação restritiva. Ação improcedente."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°, LIV e LV; 37, caput; e 102, § 2°, da CF.

A pretensão recursal não merece prosperar. A suposta violação aos dispositivos constitucionais invocados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Com efeito, o acórdão recorrido não faz referência às normas constitucionais supostamente violadas. De igual modo, não foram opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, de forma que o recurso carece de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO OFFNSA PRECEITO Α DA FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO **PREQUESTIONAMENTO** IMPLÍCITO. RECURSO.

- Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão recorrida haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.
- 2 . Se o acórdão recorrido não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo regimental não provido." (RE 309.786-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Tema 660).

Quanto à suposta violação ao art. 37 da CF (Princípio da legalidade), o que se pode questionar nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 636/STF:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARRSOSO

Relator

(558)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.786 ORIGEM : 50026746620194047107 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4º REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL

PROCED. RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : SILVANA KUCIAK

ADV.(A/S) : HENRIQUE OLTRAMARI (60442/RS) ADV.(A/S) : FELIPE FORMAGINI (96883/RS) : MATEUS RIGO LONGO (106269/RS) ADV.(A/S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto, com base em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional

(560)

Federal da 4ª Região em parte assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29-C, DA LEI 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Demonstrado o trabalho rural, com base em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é possível o cômputo do tempo anterior aos 12 anos. Precedentes desta Turma. [...]

O recorrente insurge-se, em suma, contra o tópico desse julgado que entendeu cabível, para fins de concessão de benefício previdenciário, o cômputo de tempo de serviço rural prestado pela beneficiária antes dos 12 (doze) anos de idade.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a manifestação foi pelo desprovimento "[...] do agravo, sendo negado seguimento ao recurso extraordinário"

Não admitido na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs o presente agravo, ao amparo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

É. no essencial. o relato. Decido.

A Segunda Turma desta Corte, na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, firmou no RE 1.225.475-AgR/RS, sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, orientação no sentido de que o contido no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, quando veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), não possui exegese privadora de direitos previdenciários das crianças e adolescentes cuja situação laborativa esteja (ou estivera) em descompasso com tal preceito constitucional. Transcrevo a ementa com meu destaque

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7°, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

Cito outros precedentes na mesma linha: Al 529.694/RS, ministro Gilmar Mendes; RE 600.616-AgR/RS, ministro Roberto Barroso; 1.061.044-AgR/RS, ministro Luiz Fux; RE 1.146.902/PI, ministro Marco Aurélio; entre muitos outros.

O acórdão recorrido conforma-se com os aludidos entendimentos.

Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do CPC, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.730

:50283122520194047100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED · RIO GRANDE DO SUI :MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -RECTE.(S)

UFRGS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO ARISIO NEJAR E OÙTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

DECISÃO

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em parte assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ADMINISTRATIVO. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. [...].

O recorrente, em suas razões, alega violação, por esse julgado, ao prescrito no arts. 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, XV, e 93, IX, todos da Lei Maior para, ao fim, requerer "[...] seja seja o recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão do TRF4 e declarar a improcedência da ação."

Não admitido aquele recurso na origem, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) interpôs o presente agravo, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relato. Decido.

Correta a decisão agravada.

Passa necessariamente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, bem assim pela prévia análise de legislação infraconstitucional rever o entendimento de origem que, em sede de apelação, confirmou a sentença que havia reconhecido a decadência do direito, por parte da autarquia federal recorrente, de suprimir parcela remuneratória denominada "[...] 'Decisão Judicial Trans Jug' - que tem origem na incorporação de horas extras ao salário do servidor público, na vigência do regime jurídico celetista, por força de sentença trabalhista [...]".

Incide, pois, na espécie, o óbice do enunciado sumular nº 279 desta Corte Suprema, bem assim faz caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Ilustram essa orientação os seguintes precedentes monocráticos em casos exatamente fronteiriços: ARE 1.299.389/RS, ministro Alexandre de Moraes; ARE 1.320.536/RS e ARE 1.324.640/RS, ministro Luiz Fux; ARE 1.334.436/RS, ministra Rosa Weber; RE 1.278.522/SC, ministro Ricardo Lewandowski; entre muitos outros.

Consigno, ainda, que a invocação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - como na hipótese dos autos - foi considerada, pelo Plenário desta Corte, destituída de repercussão geral, porquanto a matéria impugnada, em casos tais, articula violação à Constituição Federal de natureza meramente reflexa (ARE 748.371-RG/MT, ministro Gilmar Mendes):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Não vislumbro, ademais, a alegada violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, vez que, no âmbito também da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou, no ponto que aqui interessa, a seguinte orientação (com meus grifos):

[...] O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos ou fundamentos da decisão.

(Al 791.292-QO-RG/PE, ministro Gilmar Mendes)

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário com agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.794

:50306480220194047100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4º REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

UFRGS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : NEUSA PACHECO

ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

DECISÃO

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em parte assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. [...].

O recorrente, em suas razões, alega violação, por esse julgado, ao prescrito no arts. 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, XV, e 93, IX, todos da Lei Maior para, ao fim, requerer "[...] seja o recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão do TRF4 e declarar a improcedência da ação."

Não admitido aquele recurso na origem, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) interpôs o presente agravo, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relato. Decido.

Correta a decisão agravada.

Passa necessariamente pelo reexame fático-probatório dos autos e pela prévia análise de legislação infraconstitucional rever o entendimento de origem que, em sede de apelação e remessa necessária, confirmou a sentença que havia reconhecido a "[...] a decadência administrativa da revisão operada pela ré em 2008, quando alterou a sistemática de cálculo da rubrica 'decisão judicial trans jug', assim como da revisão realizada em 2018/2019, com vistas a suprimir o pagamento da mesma rubrica [...]".

Incide, pois, na espécie, o óbice do enunciado sumular nº 279 desta Suprema Corte, bem assim faz caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Ilustram essa orientação os seguintes precedentes em casos exatamente fronteiriços: ARE 1.299.389/RS, ministro Alexandre de Moraes; ARE 1.320.536/RS e ARE 1.324.640/RS, ministro Luiz Fux; 1.334.436/RS, ministra Rosa Weber; RE 1.278.522/SC, ministro Ricardo

(559)

(562)

(563)

Lewandowski; entre muitos outros.

Consigno, ainda, que a invocação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - como na hipótese dos autos - foi considerada, pelo Plenário desta Corte, destituída de repercussão geral, porquanto a matéria impugnada, em casos tais, articula violação à Constituição Federal de natureza meramente reflexa (ARE 748.371-RG/MT, ministro Gilmar Mendes):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Não vislumbro, ademais, a alegada violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, vez que, no âmbito também da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou, no ponto que aqui interessa, a seguinte orientação (com meus grifos):

[...] O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos ou fundamentos da decisão.

(AI 791.292-QO-RG/PE, ministro Gilmar Mendes)

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso extraordinário com agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.336.155 ORIGEM : 50150518920204049999 - TRIBUNAL REGIONAL

(561)

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED : PARANÁ

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) FRANCISCO MOREIRA DA COSTA FILHO

ADV.(A/S) : ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (41593/PR)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto, com base em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em parte assim ementado:

PREVIDĚNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. [...]

O recorrente insurge-se, em suma, contra o tópico desse julgado que entendeu cabível, para fins de concessão de benefício previdenciário, o cômputo de tempo de serviço rural prestado pelo beneficiário antes dos 12 (doze) anos de idade.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a manifestação foi pelo desprovimento do recurso.

Não admitido na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs o presente agravo, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relato. Decido.

A Segunda Turma desta Corte já firmou no RE 1.225.475-AgR/RS, sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, orientação no sentido de que o contido no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, quando veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), não possui exegese privadora de direitos previdenciários das crianças e adolescentes cuja situação laborativa esteja (ou estivera) em descompasso com tal preceito constitucional. Transcrevo a ementa com meu destaque:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7°, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERÁL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

Cito outros precedentes na mesma linha: Al 529.694/RS, ministro Gilmar Mendes; RE 600.616-AgR/RS, ministro Roberto Barroso; 1.061.044-AgR/RS, ministro Luiz Fux; RE 1.146.902/PI, ministro Marco Aurélio; entre muitos outros.

O acórdão recorrido se mostra convergente com os aludidos

entendimentos.

Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do CPC, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.074

ORIGEM : 02957039520158090074 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : R.V.C.B.

ADV.(A/S) : CELIO EMEDIATO GERHARDT (19251/GO) ADV.(A/S) : MARIA EMILIA MACHADO GERHARDT (55205/GO) : WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 4, p. 99/100):

"APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ANTERIORES À LEI 12.015/09. 1° APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VÍTIMA I.F.B.. 2º APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA, Restando NO TOCANTE À S VÍTIMAS F.C.P.B. Elementos e G.R.B.. 1 - demonstrada, pelos de convicção apurados nos autos, a conduta violento ilícita pertinente ao então crime artigo ambos de atentado ao pudor, tipificado pelo 214, parágrafo único, c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal, com redação anterior à lei 12.015/09, imperativa também no tocante à vítima F.C.P.B., a reforma da sentença com a consequente fixação incurso da nos pena. 2 - Conserva-se a em condenação como citados dispositivos, relação à vítima I.F.B., quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 3 -Mantém-se a do absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal, exclusivamente, quanto à infante G.R.B., se as provas colhidas se mostraram frágeis para o édito condenatório. 4 - Apelos conhecidos, desprovido o defensivo e parcialmente provido o ministerial.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 5º, XL, e 93, IX, da Constituição da República.

Nas razões recursais, alega-se, em suma, a inexistência de fundamentação idônea no bojo do acórdão recorrido, eis que aplicou a retroatividade de lei penal mais severa em prejuízo do réu, ora agravante.

Articula, ainda, acerca da extinção da punibilidade do delito que lhe é imputado, tendo em vista que a vítima não teria demonstrado interesse no prosseguimento da persecução penal.

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário mediante aplicação da Súmula 279 do STF, bem como pela ofensa reflexa à Constituição Federal (eDOC 9, p. 20/21). É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal ad quem permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, in casu, o agravo sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na aplicação da Súmula 279 do STF, bem como pela ofensa reflexa à Constituição da República. Ressalto, no entanto, que o agravante não se manifestou acerca do segundo de tais fundamentos.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Intime-se

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.536

:00351822320198160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SALÍDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE AGRAVO PARA O STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 23, II, e 196 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o extraordinário considerado o RE 855.178-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, entre outras razões.

Firmou-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica o precedente da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputase admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal a quo.

Tal entendimento restou positivado pelo Código de Processo Civil de

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno" (grifo nosso).

Ressalto, ainda, o óbice consubstanciado no art. 1.042, parte final, do CPC 2015, que dispõe: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos"

Noutro giro, transcrevo a fundamentação da preliminar de repercussão geral apresentada na petição do apelo extremo:

"A. SÍNTESE PROCESSUAL É REPERCUSSÃO GERAL.

A parte autora propôs ação civil pública contra o Estado do Paraná. Narrou que o beneficiário sofre de intenso sofrimento emocional e pleiteou o fornecimento gratuito de tratamento psicoterápico. A negativa administrativa decorrera do descompasso entre a pretensão da parte autora e os protocolos clínicos do Ministério da Saúde, que determinam que este tipo de atendimento é de atribuição dos Municípios.

Conforme se passa a demonstrar, o Tribunal de Justiça local, ao determinar o fornecimento gratuito do medicamento pleiteado pelo Estado do Paraná, violou os arts. 2.º, 23 e 196, CF. Mais do que isso, contrariou expressamente o Enunciado 793 de repercussão geral do E. Supremo

No Tema 793, cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/03/2015, a nobre Corte Constitucional definiu, em abril de 2019, um novo paradigma para a solidariedade dos entes públicos nas demandas que versam sobre tratamentos de saúde.

Demonstrada a repercussão geral, passa-se a esclarecer como a 4ª Câmara Cível contrariou o enunciado vinculante".

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 13.4.2018. INTERPOSIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EΜ APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.286 ORIGEM :00012741220198190007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (564)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO :MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BARRA MANSA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA

RECDO.(A/S) : NILCE MOREIRA PEREIRA CARDOSO : BRUNO DE AMORIM MACHADO (216541/RJ) ADV.(A/S)

DECISÃO

Correta a decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Barra Mansa/RJ contra a decisão, emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso extraordinário que havia sido por ele apresentado, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA PROFESSORA APOSENTADA, EM 15/08/2001. LEI MUNICIPAL N.º PEDIDO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL (NÍVEL 14 (QUATORZE), CLASSE A), EM CÚMULO SUCESSIVO COM COBRANÇA DE REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA QUE DIFERENCAS DECLARA. INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. JULGA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 4.468/2015 AFASTADA, UNANIMIDADE, PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA, NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0040153- 80.2017.8.19.0000. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DO REGITJERJ.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 927, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUTORA QUE SE APOSENTOU COM PROVENTOS INTEGRAIS E FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DA LEI FEDERAL N.º 4.468/2015. OBSERVÂNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. COBRANÇA DEVIDA. RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I.P.C.A.-E. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1°-F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 85, § 3°, E § 4°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/1999). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No extraordinário, o recorrente alegava infringência às normas contidas no art. 37, da Constituição Federal, e art. 113, do ADCT, sustentando, em síntese, que "[...] trata-se de vício de ilegalidade, porquanto a Lei Municipal em tela ao regular matéria atinente aos servidores públicos municipais da Educação, notadamente instituindo um Plano de Carreira e Remuneração, criou vantagens para esses servidores e ocasionou um aumento na despesa municipal, atingindo o fundamento da própria administração Municipal".

Inadmitido na origem, o Município de Barra Mansa/RJ interpôs o presente recurso.

Em suas razões, para além de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reitera a tese de inconstitucionalidade da Lei municipal 4.468/2015; e aduz que a autora não haveria cumprido os requisitos necessários à aposentação contidos no artigo 12 da Lei 4.468/2015".

Esse o sucinto relatório. Decido.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, por meio da representação por inconstitucionalidade ajuizada pelo município de Barra Mansa, julgou improcedente representação de inconstitucionalidade da Lei nº 4.468/2015.

Para além disso, o acórdão consignou que a adequação dos gastos municipais aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser feita pelo Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário afastar o cumprimento de lei.

E o fez ao amparo da análise de lei local e do exame fáticoprobatório. Vejam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

De início, impende consignar que o colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n.º 0040153-80.2017.8.19.0000, ajuizada pelo Município de Barra Mansa, ora apelado, julgou-a improcedente e, em consequência, manteve hígida a Lei Municipal n.º 4.468/2015, que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Local.

E, da análise do conjunto probatório dos autos, contata-se que a autora, ora apelante, ingressou no serviço público municipal em 19/03/1975, pelo regime celetista, tendo sido transformada em estatutário ao 29/04/1991, e se aposentou aos 15/08/2001, como "Professora Nível 22 Ref. 11", com proventos integrais por, por tempo de contribuição (fls. 12, mesmo indexador).

E, de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 4.468/2015, o enquadramento dar-se-á no "Nível 14 (quatorze)" (26 a 28 anos de tempo de serviço), "Classe A" (Professor I), com direito à percepção das diferenças vencidas e vincendas.

Desse modo, rever o entendimento adotado na origem passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório e pela análise de legislação local, inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices dos Enunciados n.s 279 e 280 da Súmula/STF.

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os precedentes: ARE 1.340.380/RJ, ministro Gilmar Mendes; ARE 1.339.550/RJ, ministro Luiz Fux; RE 1.309.024/RJ, ministro Alexandre de Morais.

Em face do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso extraordinário com

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.434 (56 ORIGEM: 02043972320178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : LÚCIA HELENA CAMILO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

: GEISON ALVES DOS SANTOS RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 24, p. 71):

"EMENTA: CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A PRONÚNCIA DO APELADO, SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – APELADO QUE, DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL, EFETUA DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA CAUSANDO-LHE AS LESÕES QUE POR SUA NATUREZA, SEDE E FORAM CAUSA EFICIENTE DE SUA MORTE MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO COMPROVADA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A NARRATIVA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA - LAUDOS TÉCNICOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO ATESTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA -IMPOSSIBILIDADE DE UM DECISUM DE PRONÚNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que houve violação ao princípio do in dubio pro societate, bem como da competência do Tribunal do . Júri, " haja vista que para o juízo de pronúncia basta se perquirir acerca de fundada suspeita e não um juízo de certeza, de forma que mesmo que haja dúvida razoável, que permita tanto a absolvição quanto a condenação, o destino natural do feito deve ser o Tribunal do Júri. No entanto, isso não foi observado pelo Tribunal de origem" (eDOC 25, p. 33).

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário mediante aplicação da Súmula 279 do STF e por conta da ofensa reflexa à Constituição Federal (eDOC 25, p. 70-82).

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não merece prosperar.

Observo que o Tribunal de origem, em apreciação do conjunto probatório dos autos, verificou a inexistência de indícios suficientes a legitimarem a pronúncia do ora recorrido, de modo que a sentença de impronúncia foi mantida.

Com efeito, o acórdão sustentou suas razões no seguinte sentido (eDOC 24, p. 84):

"Assim, diante do conjunto probatório trazido aos autos, tenho como escorreita a decisão de impronúncia, sendo certo que, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal, em havendo prova nova, enquanto não ocorrida a extinção da punibilidade, poder-se-á ofertar nova denúncia em face do ora Apelado.'

Nessa linha, as alegadas violações constitucionais só poderiam ser analisadas, in casu, por meio do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na

Nesse sentido: ARE 1.195.301 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.06.2019; ARE 1.055725 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 01.02.2019; ARE 1.057.298 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.10.2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.538 ORIGEM

:00038823620198250000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO RECTE.(S) ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PEDRO GUILHERME CRUZ VIEIRA COSTA (608B/SE)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O TEMA 754 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL RECONHECENDO À AGRAVADA A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA REGRA DA EC 70/2012. EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO DE OFÍCIO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DE VENCIMENTOS SEM O AMPARO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 55, vol. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 63, vol. 1).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. I do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Argumenta que, "embora o acórdão exequendo tenha garantido à Recorrida, nos termos da EC nº 70/2012, o direito à paridade e a ter os seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, em momento algum determinou que o benefício fosse pago de forma integral.

Com efeito, embora a EC nº 70/2012 e o título executivo imponham que a base cálculo dos proventos da Recorrida seja remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, o valor do benefício deve ser proporcional ao tempo de 40, § 1º, I da CF.

Desse modo, a Recorrida não faz jus a proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, devendo ser observada a proporcionalidade de 74,52%, conforme documentação constante dos autos originais.

Os cálculos da Recorrida não observaram essa proporcionalidade, o que gerou excesso de execução.

Em que pese o cumprimento espontâneo da EC nº 70/2012 pelo Recorrente, equívocos na atualização dos proventos da Recorrida durante o período de janeiro/2013 a fevereiro/2015 geraram diferenças a seu favor de R\$ 7.413,01, conforme planilha devidamente anexa aos autos principais.

Dessa forma, nos termos do art. 525, § 4º declara o Recorrente que a Recorrida faz jus à quantia de R\$ 7.413,01, valor este atualizado até novembro/2015. Há, portanto, excesso de execução de R\$ 79.326,32" (sic, fls. 81-82, vol. 1).

- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido por guardar harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 100-103, vol. 1).
- O agravante sustenta que "a decisão guerreada não está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal" (fl. 113, vol. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 4. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator

"Trata-se de petitório que diz respeito a cumprimento de sentença prolatada contra fazenda pública estadual, decorrente da aposentadoria por invalidez da parte autora.

Por ocasião da apreciação da liminar analisei os argumentos do Sergipeprevidência e, não havendo modificação do entendimento, peço venia para transcrever os fundamentos e utilizá-los como razão de decidir:

'(...) Observa-se que se insurge o agravante contra o reconhecimento da integralidade dos proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, aduzindo que houve excesso na execução.

Sem razão. Analisando os autos originários, observa-se que a aposentadoria da agravada foi por invalidez, tendo sido devidamente apreciada na sentença e no acórdão, consoante explanou a magistrada de primeiro grau.

Extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

'(...) Assim, no caso presente, ela não poderia, como todos os aposentados por invalidez, cumprir todos os requisitos de transição, quais sejam, tempo de contribuição, tempo de exercício de serviço prestado, tempo de carreira e de cargo e ainda, a idade.

Desta forma, o aposentado por invalidez, teve a integralidade dos proventos de sua aposentadoria, bem como a paridade da remuneração com os servidores da ativa, assegurados em norma de transição ao servidor que ingressou no serviço público até a data de sua publicação, com a promulgação da EC nº 70/2012, de 29.3.2012. Veja-se, in verbis:... (...)'

Entendeu-se por ocasião da decisão que não houve comprovação do fumus boni iuris para o deferimento da medida, tendo em vista que o argumento de que a agravada não possui direito à integralidade de vencimentos foi eliminado em virtude desta ter sido aposentada por invalidez.

Sabe-se que em caso de aposentadoria por invalidez, aplica-se o contido na Emenda 70/2012, ocasião em que foi garantida a integralidade e paridade da remuneração com os servidores da ativa para os que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação" (fls. 56-57, vol. 1).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 924.456-RG, Tema 754, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal assentou que pela Emenda Constitucional n. 70/2012 renovou-se a paridade para os servidores que, ingressos no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, foram desligados por invalidez:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIĂ POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1°, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1° DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5°, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 'Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6°-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)' (Plenário, DJe 8.9.2017).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS: TEMA 754 DA REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.297.654-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.4.2021).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 8° E 40, §§ 1° E 7°, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 6º-A, 7º E 9º DA EC Nº 41/2003 E EC № 70/2012. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.265.122-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).

O julgado recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência, ao concluir que, "em caso de aposentadoria por invalidez, aplica-se o contido na Emenda 70/2012, ocasião em que foi garantida a integralidade e paridade da remuneração com os servidores da ativa para os que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação".

6. O exame da pretensão do agravante de que "a recorrida [agravada] não faz jus a proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, devendo ser observada a proporcionalidade de 74,52%, conforme documentação constante dos autos originais", exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

AGRAVO "FMFNTA: REGIMENTAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. **ADMINISTRATIVO** SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. REVISÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO FORMA DE CÁLCULO. Α REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 805.570-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2015).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local (Súmula 280 do STF), tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.320.481-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público militar. Extinção de graduação. Cálculo dos proventos. Ofensa a direito local. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois os agravados não apresentaram contrarrazões" (ARE n.

987.125-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.5.2017).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. Precedentes. 2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão com base no material fático e probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/ 2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015" (RE n. 1.168.107-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.858
ORIGEM : 00035075520074036126 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EUGENIO GOMES NETO : WILSON MIGUEL (99858/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Dезрасно: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.384
ORIGEM : 00512840820164013400 - TRIBUNAL REGIONAL (568)

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: PREMIUM AUTO ONIBUS LTDA RECTE.(S)

: ALTIVO AQUINO MENEZES (25416/DF, 216617/RJ, ADV.(A/S)

412826/SP) RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário, aplicando precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formados sob a sistemática da repercussão geral (Temas 846 e 325).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. CELSO DE MELLO, "se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada" (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Dessa forma, não existindo, contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o STF (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017), com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.788 (569)

ORIGEM :MS - 26782 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA **ELETRICA - CCEE**

ADV.(A/S) : GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES (358730/SP)

: MINISTÉRIÓ PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim ementado (fl. 714):

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEUS MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, B, DA CF. SÚMULA 41/STJ.

- 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao mandado de segurança restringe-se a julgar originariamente impetração contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal.
- 2. As razões do agravo se dissociam do fundamento adotado na decisão impugnada, sobretudo porque não foi afirmada a impossibilidade de utilização de mandamus no presente caso, mas, sim, ficou consignado que, à luz de mandamento constitucional expresso, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Tribunal.
 - 3. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela instância de origem (fls. 735/737).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a" da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o recorrente defende a repercussão geral e o prequestionamento da matéria e sustenta que o acórdão recorrido viola os seguintes dispositivos da CF/88: 5°, XXXV, XXXVI, LXIX, e 105, I, "b".

Sustenta, em síntese, que o STJ, ao indeferir liminarmente o mandado de segurança, sob o argumento de que "a competência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao mandado de segurança restringe-se a julgar originariamente impetração contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal" (e-STJ fls. 717), que seria "corroborado pela Súmula 41/STJ", optou por "uma solução constitucional 'pela metade', interpretando o art. 105, I, 'b', CF, de maneira restritiva, omitindo-se da regulação evidentemente ampliativa que a Carta Magna confere ao mandado de segurança".

(567)

(570)

Pede, ao final, o provimento ao presente recurso, a fim de declarar a violação dos arts. 5°, XXXV, XXXVI, LXIX, e art. 105, I, 'b', todos da Constituição Federal e, assim, cassar o acórdão recorrido (fls. 744/760)

O recurso teve seu seguimento negado ao único fundamento de que, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência firmada pela Corte Suprema, é impossível a admissão desta insurgência (fls. 777/779).

No Agravo, a parte recorrente defende que os precedentes mobilizados pela decisão agravada não se prestam para demonstrar que o acórdão recorrido caminha "no mesmo sentido da jurisprudência firmada pela Corte Suprema" (e-STJ fl. 779), tampouco para justificar a inadmissão da insurgência. Jamais se pretendeu discutir a premissa geral desses precedentes, mas apenas questionar se eles devem prevalecer mesmo quando em contraste com a Constituição Federal, com a Lei e com a garantia de um mínimo de coerência e racionalidade do processo (fls. 783/799)

É o relatório. DECIDO.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ainda, tem-se que, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Ainda que superados esses graves óbices, verifica-se, como bem destacado pelo STJ, que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, como se depreende dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator praticado pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regime estrito de competência originária do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal). Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do mandado de segurança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em numerus clausus, nas alíneas do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. No tocante aos mandados de segurança, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça se restringe ao processamento e ao julgamento dos writs impetrados contra atos das autoridades enumeradas na alínea b do mencionado dispositivo constitucional. Precedentes. 2. O ato tido como coator no presente mandamus não foi emanado de nenhuma das autoridades elencadas na alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido."

(RMS 37.826-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA b DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. A competência originaria do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança está definida, numerus clausus, no art. 105, inc. I, alínea b da Constituição do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros tribunais ou dos seus respectivos órgãos. Ordem denegada."

(HC 99.010, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 6/11/2009).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.912

ORIGEM : 30011547520188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO :SÃO PAULO

PROCED. **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ELIANA MARCIA VIEIRA SOLER E OUTRO(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO (42275/BA, 19917/SC, ADV.(A/S)

141237/SP)

: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, ADV.(A/S)

29082/SC, 163569/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETIVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.170. RECURSO FEDERAL. 1.170. EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECURSO - Agravo de instrumento - Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela parte agravada Alegação de descumprimento do art. 1.017, I, do CPC - Descabimento - Preças suficientes ao deslinde da questão - Preliminar rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Lei 11.960/2009 - Julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810, STF - Pretensão à aplicação no tocante à correção monetária - Impossibilidade - Aplicabilidade dos juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança e atualização monetária consoante o IPCAE, conforme decisão recente do RE 870.947/SE pelo STF - Recurso não provido"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 62, vol. 1).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXXVI do art. 5º e os §§ 1º, 3º e 5º do art. 100 da Constituição da República, ao argumento de que o "v. Acórdão determinou a correção do débito da Fazenda por critério diverso do que ficou decidido na fase de conhecimento, onde se determinou que a atualização e os juros de mora se darão em conformidade com a Lei Federal 11.960, de 29 de junho de 2009" (fl. 92, vol. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 133, vol. 1).

No agravo contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante sustenta que "não há como concordar com as conclusões da r. decisão ora agravada, uma vez que não traz nenhuma questão relativa à admissibilidade do recurso, mas apenas quanto ao mérito" (fl. 5, vol. 2).

Salienta que "o recurso cumpre perfeitamente os requisitos de prequestionamento, bem como não trata de reexame indevido de fatos e provas, ao contrário do enfatizado na decisão agravada" (fl. 6, vol. 2).

Assevera que "o E. TJSP declarou afastou a aplicação da Lei 11960/2009 em razão do julgamento do tema 810 do STF. Porém, no caso concreto, há coisa julgada formada no processo de conhecimento determinando a incidência do diploma legal, de modo que não se aplica a tese fixada no RE 870947, mas sim o tema 733 do Supremo" (sic, fl. 6, vol. 2).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo (fl. 7, vol. 2).

Analisados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, por se tratar de matéria constitucional submetida à sistemática da repercussão geral.

Superado o óbice da decisão agravada, de se concluir dever retornar o presente recurso ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral.

5. Foi submetido ao Plenário Virtual deste Supremo Tribunal, em 3.9.2021, o Recurso Extraordinário n. 1.317.982, Relator o Ministro Luiz Fux. com a proposta de ser reconhecida a repercussão geral quanto à "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" (Tema 1.170).

6. A controvérsia tratada no recurso extraordinário foi enfrentada pelo

Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, aos 20.09.2017, houve a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/2009 também para a fase de conhecimento do processo. (...)

Nas condenações contra a Fazenda oriundas de relação jurídica não tributária (como no caso dos autos), a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como da atualização monetária consoante o IPCA-E. (...)

E não se há falar que a ausência de trânsito em julgado impede a adoção do precedente, porquanto, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a existência de decisão de mérito em que haja repercussão geral reconhecida autoriza a aplicação imediata, pelos Tribunais do País, de entendimento firmado" (fls. 34-37, vol. 1).

Iniciada a análise da repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no Tema 1.170 da repercussão geral, Ministros deste Supremo Tribunal determinaram a devolução para a origem de processos nos quais se discutia controvérsia análoga à trazida na espécie: Recurso Extraordinário n. 1.340.633, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 27.9.2021; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.342.187-AgR, Relator o Ricardo Lewandowski, pendente de publicação; Extraordinário com Agravo n. 1.326.396, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 27.9.2021; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.341.735, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.9.2021; e Recurso Extraordinário n. 1.343.164, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 13.9.2021.

7. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (ARE n. 862.406-AgR-Segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; ARE n. 1.129.179-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.7.2018; Pet n. 7.152-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2018; e RE n. 607.100-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.9.2017), dou provimento ao recurso extraordinário com agravo, para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.163

:10000259020218260444 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL **ORIGEM**

- 19ª CJ - SOROCABA

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SONIA MARIA DE SALES DOMINGUES ADV.(A/S) : LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP) RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer quanto ao mérito do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.855

(572): 10118366620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA

:MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: WALTER ANTONIO PEREIRA RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : RONALDO TOVANI (62100/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução individual de sentença proferida em ação coletiva - Direito dos associados da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao recebimento da GAP Questão da autorização assemblear que já foi decidida no processo originário - Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC - Inaplicabilidade -Decisão da Corte Suprema proferida posteriormente à formação da coisa julgada na demanda coletiva - Sentença mantida - Recurso não provido" (fl. 2, e-doc. 13).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 2, e-doc. 17).

- 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXI do art. 5º da Constituição da República e desrespeitado os Temas 82 e 499 de repercussão geral.
- 3. Em 8.3.2021 o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa do recurso extraordinário à Câmara de origem, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz dos Temas 82 e 499 de repercussão geral (e-doc. 24).

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o acórdão recorrido nos termos seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Reexame da matéria pela Turma Julgadora, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil RE nº. 573.232/SC (Tema 82) e RE 612.043/PR (tema 499) Inaplicabilidade das teses Entendimentos que se firmaram a formalização do título executivo em apreço Obediência ao princípio da segurança jurídica Precedentes Manutenção do acórdão" (e-doc. 26).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 30).

O agravante sustenta que "a decisão agravada transbordou da competência atribuída ao Tribunal a quo, que se restringe à análise de admissibilidade do recurso extraordinário. Não bastasse avançar indevidamente no exame do mérito do recurso, ainda o fez de forma desacertada: a Presidência do TJSP considerou que a violação à Constituição seria meramente reflexa" (fl. 7, e-doc. 33).

Argumenta que "a questão tratada no recurso (ilegitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva daquele associado que tenha se filiado à associação autora de ação coletiva de rito ordinário após seu ajuizamento) é matéria de direito e sua análise prescinde de análise de questão fática" (fl. 9, e-doc. 33).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 5. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator assentou:

"Trata-se de embargos voltados contra a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, no bojo da qual se reconheceu o direito dos associados da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao recebimento da Gratificação por Atividade Policial GAP. (...)

A questão da necessidade de deliberação em assembleia ou autorização de filiados foi objeto de apreciação pelo acórdão exequendo, nos seguintes termos: (...)

O eminente jurista Alexandre de Moraes, em sua obra 'Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional', ao comentar o previsto pelo citado inciso, assim dispõe:

'As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade 'ad causam' para, em substituição processual, defender em juízo, direito de seus associados, nos termos do art. 5°, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização específica no caso concreto, dos associados para que as associações representem-nos judicial ou extrajudicialmente, desde que ela exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica.' Portanto, vê-se, claramente, que a entidade associativa é parte legítima para a propositura da ação, ainda mais porque convocou uma Assembleia Extraordinária para tal fim. [...]

Deste modo, não cabe qualquer revisão sobre o ponto.

E, mesmo se assim não fosse, é de se consignar que o julgado mencionado pela recorrente (Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC) não se aplica à presente hipótese, em vista do óbice da coisa julgada. Tampouco aplica-se a tese formulada no bojo do RE 612.043/PR (tema 499).

Nesses julgados, a Suprema Corte estabeleceu as balizas de legitimidade e da eficácia subjetiva da coisa julgada para as ações coletivas, porém tais teses transitaram em julgado, respectivamente, em 10.05.2017 e . 14.08.2018.

Na ação coletiva, contudo, a formação da coisa julgada se deu anteriormente, em 23/03/2012.

Assim, deve prevalecer a orientação fixada por ocasião da formação do título executivo, pois não é lícito se exigir a observância de requisitos os quais sequer existiam à época da propositura da demanda coletiva" (fls. 3-5, e-doc. 13).

Ó acórdão recorrido conforma-se à jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão pela qual se reconhece a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo é insuficiente para desconstituir, de forma automática, a coisa julgada formada no processo de conhecimento. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.298.011, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.3.2021).

"(...) a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE n. 592.912-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.11.2012).

"CONSTITUCIÓNAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SÚPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 730.462, Tema 733, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.9.2015).

O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial, pois as teses fixadas nos Temas 82 e 499 de repercussão geral não podem retroagir para desconstituir a coisa julgada formada antes da conclusão do julgamento por este Supremo Tribunal.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.118 (573)

ORIGEM: 8855720145030020 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : BANCO BMG SA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA (154957/MG, 126807/

SP)

RECDO.(A/S) : THÍAGO WALLISON AGUIAR ARAUJO ADV.(A/S) : FELIPE GROSSI DIAS (101278/MG)

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5°, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta violação somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Acresço que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreouse na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Vínculo de emprego. Caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE 1219118 ED-AgR, Rel. Dias Toffoli (Presidente), Pleno, DJe 28.10.2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM DIREITO DO TRABALHO. CAIXA ESCOLAR. ENTIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. ENCARGOS AGRAVO. PRIVADA. TRABALHISTAS. REŚPONSABILIDĄDE SUBISIDIÁRIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL PELO ESTADO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1274149 AgR, Rel. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 23.11.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.09.2020. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, o Tribunal a quo, a partir do exame dos elementos de prova dos autos, reconheceu o vínculo empregatício do recorrido com a tomadora dos serviços, em virtude da configuração da subordinação jurídica, para se divergir desse entendimento faz-se necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa. Incide, portanto, na hipótese, o óbice da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1280609 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 25.3.2021).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

(574)

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.479
ORIGEM : 50028635920208240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FELIPE SOUSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEX CEZAR KLEM (47806/SC)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO RECURSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.
TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA COM ENVOLVIMENTO
DE ADOLESCENTE (ART. 33, § 4°, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.
11.3430/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFENANCIA.
PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO INEXISTENTE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE DE FORMA PORMENORIZADA E COERENTE A CONDUTA DO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE POSSIBILITOU O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OUTROSSIM, SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUPERA A APREGOADA INÉPCIA DA VESTIBULAR.

POR AUSÊNCIA NUI IDADE DO PROCESSO DF **RECEBIMENTO** DENÚNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO** DO DA NÃO OCORRÊNCIA. ATO JUDICIAL QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES, MAS QUE NÃO SE QUALIFICA, NEM SE EQUIPARA, A ATO DE CARÁTER DECISÓRIO PARA FINS A QUE SE REMETE O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TESE RECHAÇADA. SUPERIOR

ALEGADO FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. NÃO INDUÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO AOS VERBOS 'TRANSPORTAR, GUARDAR, TRAZER CONSIGO E EXPÔR À VENDA'. PREFACIAIS AFASTADAS.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO R E O . IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, DANDO CONTA DA OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO DE ENTORPECENTE EM DETERMINADO REALIZAÇÃO DE CAMPANA POR **AGENTES** DESCARACTERIZADOS. VISUALIZAÇÃO DO APELANTE E DO ADOLESCENTE H. EM ATITUDE SUSPEITA. APROXIMAÇÃO DO SUPOSTO COMPRADOR. ABORDAGEM EFETUADA COM O AUXÍLIO DO APELANTE DÖ DESCARACTERIZADOS. PPT. APREENSÃO DE 900 (NOVECENTOS) COMPRIMIDOS NO BOLSO DA JAQUETA DE H., SENDO 400 (QUATROCENTOS) DELES DE ECSTASY. BUSCA VEICULAR - AUTOMOTOR LOCADO -, DE ONDE O INFANTE RESGATOU OS COMPRIMIDOS, QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 100G (CEM GRAMAS) DE COCAÍNA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. DEPOIMENTOS UNISSONOS DOS AGENTES PÚBLICOS. CONTRADIÇÕES NO INTERROGATÓRIO DO APELANTE E NO RELATO DO INFANTE. CRIME DE MERA CONDUTA CONFIGURADO COM A PRÁTICA DE QUALQUER DAS AÇÕES DESCRITAS NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA.

AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA A INDICAR O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NO COMÉRCIO ODIOSO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES ESTATAIS NESSE SENTIDO EM JUÍZO, E NARRATIVA DO MENOR SOBRE O ENVOLVIMENTO. MAJORANTE MANTIDA

PRETENDIDA ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PREVISTO NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS QUE INDICAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE AO COMÉRCIO ODIOSO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PATAMAR (1/5) FIXADO EM PRIMEIRO GRAU, EIS QUE AUSENTE RECURSO MINISTERIAL PELA SUA EXCLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2°, 'B' DO CÓDIGO PENAL, COM O ALOCAMENTO IMEDIATO DO APELANTE NAS SUAS CONDÍÇÕES.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 44 DO CP.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 53-54, vol. 4).

- 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. II, XXXV, XLVI, LIV, LV e LVII e o *caput* do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República e pede o provimento do recurso, "para cassar o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, absolver o Recorrente da injusta condenação" (fls. 129-176, vol. 4).
- 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de repercussão geral quanto aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, com incidência da sistemática de repercussão geral, Tema 660, ausência de ofensa ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República e incidência das Súmulas ns. 284, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 43-48, vol. 5).

O agravante sustenta "que a decisão do TJSC violou direitos fundamentais do Agravante, no momento em que não o absolveu da injusta acusação" (fl. 93, vol. 5).

Reitera que "o acórdão da Corte Catarinense contrariou, o art. 5º, caput (princípio da isonomia), e incisos II (princípio da legalidade), LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição), LIV (princípio devido processo legal), LVII (princípio da presunção de inocência) e XLVI (princípio da individualização da pena), bem como o art. 93, inciso IX (princípio da motivação das decisões judiciais), todos da Constituição Federal" (fl. 93, vol. 5).

Argumenta que, "ao inadmitir o recurso extraordinário, o TJSC não procedeu à adequada distinção entre juízo de admissibilidade (para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados) e juízo de mérito (que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição)" e que "não se sustentam os óbices aventados pelo juízo a quo" (fl. 93, vol. 5).

Requer "o recebimento do presente Agravo em Recurso Extraordinário e, após o contraditório, seu provimento, a fim de se admitir o Recurso Extraordinário anteriormente interposto" (fl. 94, vol. 5).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste o agravante.

5. No recurso extraordinário com agravo, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada referentes à ausência de repercussão geral quanto aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, com incidência da sistemática de repercussão geral, Tema 660, à falta de ofensa ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República e à incidência das Súmulas ns. 284, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, por que os óbices de inadmissibilidade do recurso extraordinário deveriam ser superados.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.300.677-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.5.2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/6/2015. 2. Agravo interno não conhecido" (ARE n. 1.304.232-ED-AgR, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJe 3.9.2021).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, LV E LVII, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 287/STF. 2. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.235.963-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25-11-2019).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

 Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.556

DRIGEM : 00087019620208260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JEFFERSON DE ASSIS BARBOSA

ADV.(A/S) : LUCIA CATARINA DOS SANTOS (171129/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Criminal – Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Associação para o Tráfico. Autoria e materialidade delitiva demonstradas – Prova Palavras dos policiais – Ausência de motivos para incriminarem o réu injustamente – Condenação mantida. Penas e regime corretamente fixados. Recurso desprovido" (fl. 2, e-doc. 180).

- 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. IX do art. 93 da Constituição da República e as Súmulas ns. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 189).
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República e pela incidência das Súmulas ns. 279, 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal (edoc. 204).

O agravante sustenta que "quando da interposição do recurso de apelação era dever da Colenda Câmara Julgadora o reexame de toda a matéria ali debatida e discutida, e não simplesmente, endossar a r. sentença sem qualquer fundamentação, causando prejuízo ao Agravante e não observando o Tema 339 de repercussão geral" (fl. 5, e-doc. 209).

Argumenta que no "acordão não houve fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, bem como ausente a motivação do julgado, ofendendo ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, não pode também dizer que foi sucinta" (sic, fl. 6, e-doc. 209).

Assevera ofensa aos "princípios constitucionais da individualização da pena, falta de fundamentação para fixação do regime mais gravoso – fechado, ferindo desta forma, os artigos 5°, inciso XLVI e 93, inciso XI Constituição Federal" (fl. 5, e-doc. 209).

Assinala ser "imprescindível no processo penal que toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade e no respeitoso venerando acordão não há fundamentação, ao contrário, há opinião sobre a gravidade abstrata do delito e imposição de cumprimento da pena em regime mais gravoso, sem nenhuma motivação idônea" (fl. 7, e-doc. 209).

Ressalta que "não se trata de exame de mero intéresse subjetivo da causa, mas sim, matéria Constitucional, ofendendo o artigo mencionada e que foi devidamente fundamentado, bem como a Súmulas 718 dessa Corte" (sic, fl. 8, e-doc. 209).

Enfatiza que "A matéria foi devidamente prequestionada, com repercussão geral desde o início da ação penal e foram enfrentadas mesmo que implicitamente no venerando acordão" (fl. 9, e-doc. 209).

O Ministério Público de São Paulo pediu o não seguimento do recurso extraordinário com agravo (e-doc. 213).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Ao negar provimento à Apelação n. 0008701-96.2020.8.26.0050/SP, interposta pela defesa, o Tribunal de origem assentou:

"O recurso não comporta provimento.

Restou devidamente demonstrado que, no dia, hora e local que constam da denúncia, o apelante, juntamente com DAMIÃO DE SOUZA HENRIQUE e ADELSON MATIAS GOMES (julgados em processo desmembrado), associaram-se previamente entre si, de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas; e também, no dia 22 de janeiro de 2020, por volta de 12h50min, na avenida Jacu Pessego, 500, Vila Jacuí, nesta Capital, agindo em concurso de desígnios, transportavam e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 295,2g de cocaína, drogas, sem autorização legal ou regulamentar; e, ainda, na rua Brás Ferreira da Silva, 31, Vila Aparecida, nesta Capital, previamente ajustados entre si, tinham em depósito e guardavam para fins de venda a terceiros, 283,6g de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.

174

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 33/34), pelas fotografias (fls. 36/37); pelo auto de constatação das substâncias (fls. 40/43), pelo relatório de análise de dados contidos em aparelho de celular apreendido, que concluiu que o celular de Jefferson foi formatado e não foi possível analisar os dados, que no celular de Damião, o qual tentou quebrar na abordagem, havia conversas com Jefferson desde o dia 10 de janeiro de 2020, referindo-se ao transporte de 'meias', que significam drogas, inclusive no dia da prisão, e que no aparelho celular de Adelson também foram encontradas conversas com Jefferson referente ao transporte de drogas; aduzindo que Jefferson tinha a função de transporte da droga, passando-se por motorista de aplicativo (fls. 111/122), pelo laudo de exame químicotoxicológico (fls. 159/161), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa.

Em Juízo, o réu negou a acusação que lhe foi imputada pela denúncia. Disse que não conhece os corréus e que apenas recebeu uma chamada em seu celular para ir até um ponto na zona leste pegar Damião, levá-lo até a favela do Pantanal e depois deixá-lo na casa dele. Até a abordagem não sabia o que transportavam e eles diziam que eram meias. Desde o começo do ano tinha contato com eles, essa foi a segunda ou terceira viagem que fazia para eles. O primeiro contato foi ligação de número restrito. No dia dos fatos foi chamado pelo whatsapp com localização.

Contudo, suas escusas não encontram respaldo nas provas produzidas, e, portanto, foram corretamente rechaçadas.

O policial militar Charles Otaga disse que se depararam com o Voyage conduzido por Jefferson e tendo como passageiro Damião. Abordaram e nada encontraram em revista pessoal. Em busca veicular, no porta luvas, havia pasta base de cocaína e uma balança no banco de trás. No bolso de Jefferson havia mais de dois mil reais. Questionado, ele falou que recebeu ligação para pegar Damião e levá-lo até o Pantanal, para pegar uma encomenda, quando um rapaz de bicicleta entregou uma sacola para Damião e dinheiro ao depoente. A droga foi colocada no porta luvas e Damião guardou o dinheiro. Damião deu o dinheiro para Jefferson no momento da abordagem, sendo que Damião quebrou o celular e o jogou embaixo do banco. Damião tinha um dinheiro no bolso. Jefferson falou que os levariam até onde pegou Damião. Foram até lá e viram Adelson entrar na residência, Jefferson o apontou, e ele correu ao ver a polícia, com uma sacola na mão, onde havia mais cocaína e uma balança, além de saco embalando a droga. Adelson afirmou que recebeu a droga de Damião com a finalidade de vender para auferir lucros. Adelson não tinha dinheiro.

No mesmo sentido as declarações de seu colega de farda Aparecido Batista de Lima.

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Outrossim, as versões dos policiais são coesas e firmes.

Ademais, se não fosse pelo simples fato de apagar vestígios, o apelante não teria nenhum motivo para rapidamente formatar seu celular na primeira oportunidade.

Pouco crível a versão do apelante de que pegou o dinheiro de Damião quando da abordagem 'no susto'. Mais coerente que tenha recebido tamanha quantia a título de pagamento pelo transporte das drogas.

Assim sendo, pela quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, as denúncias anônimas, em local conhecido como ponto de tráfico, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros, sendo impossível a desclassificação para usuário.

Não há necessidade de prática de ato de mercancia para incorrer nas penas previstas no artigo 33, da Lei de Drogas. Trata-se de tipo penal misto alternativo, ou seja, aquele que prevê diversas condutas típicas.

Incorrendo o agente em uma ou mais delas, está configurado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Comprovado também o animus associativo, pelo próprio interrogatório do acusado, que disse que era a segunda ou terceira vez que fazia transporte para Damião, em clara divisão de tarefas.

Desta forma, provadas a autoria e a materialidade, a condenação era mesmo de rigor. As penas foram corretamente fixadas.

(576)

A pena-base foi estabelecida no piso, para ambos os delitos.

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Impossível a concessão do redutor, posto que demonstrado o envolvimento do apelante na associação criminosa.

Somadas as penas, resultou, em definitivo, no total de 08 anos de reclusão, e pagamento de 1.200 dias-multa.

Finalmente, mantenho o regime inicial fechado.

O art. 33, § 2°, alínea 'b', do Código Penal dispõe que o condenado poderá, cumprir a pena em regime inicial semiaberto, quando a pena for superior a 4 anos e não exceda a 8 anos.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza muito grave e causa repulsa da sociedade. É equiparado a hediondo. Portanto, deve ser reprimido com severidade.

Esta Colenda Câmara já assentou o entendimento que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes merece maior reprovabilidade em razão de sua gravidade e pelas consequências nefastas que sua prática tem na sociedade.

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, posto que a reprimenda supera 4 anos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (fls. 2-7, e-doc. 180). Na sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, o juízo da Décima Nona Vara Criminal da Comarca de São Paulo manteve no mínimo legal a dosimetria das penas dos crimes de tráfico e associação para

o tráfico imputados ao agravante, em concurso material:

"Passa-se à dosimetria da pena. Na primeira fase, observando-se os elementos previstos no artigo 59 do CP e no artigo 42 da Lei de Drogas, fixam-se as penas base no mínimo legal para os delitos previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei de Drogas, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa e 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, nada há a modificar. Na terceira fase, não se reconhece a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, pois a condenação pela associação necessariamente implica no envolvimento com organização criminosa. E as penas devem ser somadas, por se tratar de fatos e dolos diversos, incidindo o artigo 69 do CP. Fixa-se cada dia-multa no valor mínimo unitário legal, diante da falta de informações precisas sobre a situação econômica do réu. Nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, "a" e § 3º do CP e no artigo 384 do CPP, fixa-se o regime fechado de cumprimento de pena. E por ter respondido o processo preso, não poderá apelar em liberdade, permanecendo íntegros os motivos que decretaram a custódia cautelar. Estando ausentes os requisitos do artigo 44 do CP, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Diante do exposto, CONDENO o réu Jefferson de Assis Barbosa às penas de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e 1200 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69, do CP" (fls. 9-10, e-doc. 149)

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. O exame da pretensão do agravante exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.325.859-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 30.6.2021).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal. Crime de extorsão qualificada. Prequestionamento. Ausência. Artigo 93, inciso IX, da CF. Afronta. Não ocorrência. Princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou

reflexa à Constituição da República. 4. É inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.316.292-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.9.2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 328 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, XXXIX, XLVI, XLVII, LIV E LV, E ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA REFLEXAR REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.168.358-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/12/2018; ARE 1.219.028-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/09/2019. 2. Agravo interno desprovido" (ARE n. 1.282.431-AgR, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJe 20.11.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

REPUBLICAÇÕES

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE

SEGURANÇA 38.187

: 38187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

: CHRYSTIAN REIS DE FIGUEIREDO (43969/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF,

94500/MG)

: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, ADV.(A/S)

31546/DF)

: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO ADV.(A/S)

(18121/DF)

AGDO.(A/S) : BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO

ADV.(A/S) : FELIPE MENEGOTTO DONADEL (88710/RS) E

OUTRO(A/S)

Dеspacho: Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 06/10/2021).

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.161 (577)

ORIGEM 3161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

(469)

Brasília, 5 de outubro de 2021. Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (578)1.013.692

ORIGEM :00115108620098260586 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : WALDIR ANDRE ROSANO

: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (53382/PR, ADV.(A/S)

206428/SP)

ADV.(A/S) : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS (253171/SP) AGDÒ.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAÚLO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília. 5 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (579)

ORIGEM : 02455353820158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

AGTE.(S) :LUCAS GONZAGA ASSAF NAZARETH

: RENATO NEVES TONINI (046151/RJ) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE AGDO.(A/S)

JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 5 de outubro de 2021. Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.346

(580)ORIGEM : 20834414420208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ACEMBRA -ASSOCIACAO CEMITERIOS E

CREMATORIOS DO BRASIL E OUTRO(A/S)

: AURELIO MARCHINI SANTOS (176456/RJ, 141954/SP) ADV.(A/S)

: DANIEL COSTA CASELTA (257335/SP) ADV (A/S)

ADV.(A/S) : VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRÍGUEZ ADAME

(314234/SP)

: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTÁDO DE INTDO.(A/S)

SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (581)

1.311.172

ORIGEM :00165017320174025001 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED : ESPÍRITO SANTO RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA-13 REGIAO-E

ADV.(A/S) : SHAYRA PATROCINIO MARIANELLI (26386/ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria

Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.503 (582):00018439320144013702 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO · MARANHÃO

PROCED :MIN. GILMAR MENDES

RELATOR EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE TIMON

: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, ADV.(A/S)

55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI)

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MÚNICÍPIO DE TIMON

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília. 6 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária

Brasília, 6 de outubro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do edital: 20 (vinte) dias.

Reclamação n. 31277

A.R.N.

(518) (578)

RECLTE.(S): ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO RECLDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S): LEANDRO DE SOUSA GUAJAJARA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Controle Concentrado e Reclamações)

O Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, cita (artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) LEANDRO DE SOUSA GUAJAJARA, RG 018580622001-6, SSP/MA, inscrito no CPF sob no 004.267.593-62, para, querendo, apresentar a contestação cabível.

O prazo acima fixado correrá a partir da disponibilização deste edital no Diário da Justiça eletrônico, na forma da legislação processual vigente.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 5 de outubro de 2021.

Ministro Nunes Marques

Relator

Documento Assinado Digitalmente

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5°)

ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER NOME DO ADVOGADO)

A.S.F.	(290)
ACACIA PACHECO DA SILVA DANTAS	<u>(416)</u>
ADALBERTO LOPES DA SILVA	
<u>(459)</u> <u>(460)</u>	
ADAUTO LUCIO MAUES NAZARETH	<u>(416)</u>
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E OUTRO(A/S)	<u>(420)</u>
ADEMIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR (34769/DF, 285511/SP)	
<u>(158)</u> <u>(179)</u>	
ADILSON VALONGO DA SILVA	<u>(471)</u>
ADIR CLAUDIO CAMPOS (69425B/MG)	<u>(284)</u>
ADRIANA DA COSTA (27589/PR)	(127)
ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 19409-A/MA, 134254/	<u>(126)</u>
MG, 19458-A/MS, 00985/PE, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194/SC,	
196162/SP, 7225-A/TO)	
ADRIANA SOUZA DOS SANTOS (57173/GO)	(233)

ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS (253171/SP)

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ı	ANIICIO CII DE COLICA ILINIOD (400274/MC)	(220)
	139)	ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR (188274/MG) ANTONIO ALVES DE PAIVA	(330) (37)
	177)	ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E	(138)
	257)	OUTRO(A/S)	1.557
	390)	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (128788/SP)	<u>(266)</u>
	<u>414)</u>	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (33766/ES, 23073/A/MT,	<u>(383)</u>
(508) (526) (577)		104356/PR, 146997/SP)	(440)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	255)	ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA (132163/RJ)	<u>(118)</u>
(6) (126) (304) (309) (310) (311) (316) (317) (318) (3 ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	355) (164)	ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP)	(483)
AFONSO CELSO LOBO	(416)	ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (21999/CE)	(46)
AGEU MOTTA (328503/SP) E OUTRO(A/S)	(49)	ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO (156937/SP)	(276)
AILTON MAGNÒ DA SILVA CARVALHÒ	<u>(416)</u>	ANTONIO LUCAS TOMAZONI (69423/PR)	<u>(555)</u>
ALAN DAYVE DE SOUZA FARIA	<u>(135)</u>	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	<u>(416)</u>
ALAN LARA MACHADO	<u>(50)</u>	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF)	<u>(164)</u>
ALAN LIMA CARVALHO	(374)	APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/SP)	<u>(517)</u>
ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP) (158) (179)		ARISON PINTO DO NASCIMENTO (25) (443)	
ALBANIR ANTONIO VATRIN DOS SANTOS	(462)	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)	(394)
ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)	(118)	ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA (61261/DF)	100.7
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (9334/DF)	<u>(164)</u>	(252) (253)	
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)	(298)	ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA (198056/MG,	<u>(271)</u>
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E	<u>(469)</u>	328844/SP)	(205)
OUTRO(A/S) ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA (22717/GO)	(533)	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	(395) (299)
ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO (200309/SP)	(249)	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	(394)
ALESSANDRO EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA (156545/MG)	(29)	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	(001)
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) È OUTRO(A/S)	<u>(4)</u>	<u>(150)</u> <u>(169)</u>	
ALEX ARAUJO DOS SANTOS (303924/SP)	(238)	ASSEMBLEÍA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ALEX CEZAR KLEM (47806/SC)	<u>(574)</u>	(149) (163) (168) (298)	
ALEX JUNIO MARQUES DE SOUZA	<u>(425)</u>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	
ALEX SANDRO CHEIDDI (107144/SP) E OUTRO(A/S) ALEX VICTOR DA SILVA (385916/SP)	(41) (513)	(159) (190) ASSIONE SANTOS (50454/PR, 207847/RJ, 41528/SC, 283602/SP)	(282)
ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA (77016/RJ)	(288)	ATTILA CAZAL NETTO	(202)
ALEXANDRE DAPPER (86015/RS)	(516)	(9) (440)	
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (081570/RJ)	(388)	AURELIO MARCHINI SANTOS (176456/RJ, 141954/SP)	(580)
ALEXANDRE MORAES DA SILVA	(416)	AYRTON PERRONI ALBA (357819/SP)	(51)
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF)		BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF)	<u>(254)</u>
(177) (351) (517)	(00)	BARBARA MORGANA UBER (25401/SC)	(105)
ALFREDO MELLO MAGALHAES (99028/RJ) ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (139858/RJ)	<u>(98)</u>	BARTIRA BIBIANA STEFANI (15065/DF, 15194/A/MT) BENEDITO RAFAEL DA SILVA (26673/SP)	(386)
(160) (191)		(45) (449)	
ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/DF, 139858/R.	J)	BIANCA ALENCAR FARIAS DE PAULA (6858/AM)	(491)
(158) (179)	′	BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR (21165/DF)	(484)
ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ (85873/RS)	<u>(537)</u>	BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO (448207 OAB)	(506)
ALINE ALENCAR DE HOLANDA FARIAS (14069/AM)	<u>(491)</u>	BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA (59172/DF)	<u>(212)</u>
ALLAN RODRIGUES FERREIRA (2696-A/AP, 7248/MA, 25019-A/PA,	<u>(104)</u>	BRUNA THAISA DE SOUZA (86809/PR)	<u>(269)</u>
6337-A/TO) ALLYA PRISCILLA MENDES NEGRI (45419/GO)	(246)	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S) BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS (36106/DF)	(334) (272)
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (64409/BA, 62574/MG,	(318)	BRUNO DE AMORIM MACHADO (216541/RJ)	(564)
212969/RJ)	(3.3)	BRUNO LEANDRO DIAS (331739/SP)	(431)
ALTAIR DE SOUZA MELO (231533/SP)	(373)	BRUNO MACHADO DA SILVA (404966/SP)	
ALTIVO AQUINO MENEZES (25416/DF, 216617/RJ, 412826/SP)	<u>(568)</u>	(43) (448)	
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)		BRUNO MONTIEL	
(405) (488) AMANDA DE MELO SILVA (56861/GO)	(233)	(42) (447) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA,	(237)
AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL (267832/SP)	(353)	16012-A/CE, 20013/DF, 22393-A/MA, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-	(201)
ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA (143266/RJ)	(140)	A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/	
ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA (148494/SP)	<u>(409)</u>	SP)	
ANA DENISE DE SOUZA MACHADO	<u>(416)</u>	BRUNO SÁ FREIRE MARTINS (7362O/MT)	(164)
ANA PATRICIA VENTILARI CAVALHEIRO	<u>(416)</u>	BRUNO SACCANI (114953/RJ)	<u>(412)</u>
ANA PAULA GALO ALONSO (331718/SP) ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC)	(396) (532)	BRUNO ZAMPERIN LOSI (269345/SP) CAIO FERRARIS (389518/SP)	(277)
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA	(458)	(454) (455)	
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA (76686/PR, 086093/RJ,	(217)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	(497)
77183A/RS)		CAMILA DORNELES FRITSCHER (97715/RS)	(230)
ANDERSON SANTOS CAMARGO (431398/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(437)</u>	CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES (60668/DF)	(212)
ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(468)</u>	CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF,	<u>(542)</u>
ANDRE CHEDID DAHER (21677/SC) ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)	(407) (105)	24451/ES, 61617A/GO, 161854/MG, 29169A/PB, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC,	
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA (16959/DF)	(283)	1109A/SE, 139242/SP)	
ANDRE GOMES DA SILVA (416592/SP)	(333)	CARLA GEANE ANTUNES BILHAO (25903/PR)	<u>(57)</u>
ANDRE LUIS MENESES MÀIA FILHO (51771/BA)	(27)	CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ (140213/SP)	(128)
ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (33288/ES, 21221-A/MS, 22623/	(383)	CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI	<u>(416)</u>
A/MT, 25454-A/PB, 104164/PR, 156817/SP, 8063-A/TO)		CARLA PERAZZOLI BONATO (63450/RS)	<u>(531)</u>
ANDRE RODRIGUES CYRINO (123111/RJ)		CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ANDRADE	(416) (557)
(160) (191) ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)		CARLOS ALBERTO SIMOES DE ANDRADE CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR (60532/RS,	(557) (532)
(158) (179)		45408/SC)	1002)
ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)	(580)	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (34973/DF)	
ANDREIA DAPPER (82663/RS)	<u>(516)</u>	(252) (253)	
ANDRIELI ZUSE (34702/SC)	(264) (404)	CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (22978/BA, 66791/DF)	
ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS) ANGELICA DE VARGAS (49177/SC)	(404) (407)	(400) (400) CARLOS EDUARDO MORAES NUNES (38389/GO)	(423)
	4.5.7	(33300700)	

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

CARLOS EDUARDO PRINCIPE (65609/SP) E OUTRO(A/S)	(480)	DENISE MARIA DULLIUS (20542/SC)	
CARLOS EUGENIO LOPES (014325/RJ, 131335/SP)	<u>(222)</u>	(119) (121) DENICE SETCHICO OKADA ALIMED (64654/D.I)	(E20)
CARLOS FERNANDO COSTA		DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ) DHIONATAN RODRIGO DOS SANTOS (60652/PR)	(<u>529</u>) (203)
(454) (455) CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO (081286/RJ)	(538)	DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)	(203)
CARLOS JOSE DAL PIVA (20693/PR, 2053/RO, 46.497A/RS, 19203/	(<u>114)</u>	(210) (211) (212) (213) (214)	
SC, 178262/SP)	(114)	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)	(218)
CARLOS JOSE MARCIERI (94556/SP)	(222)	DIOGO DUAILIBE FURTADO (9147/MA)	(104)
CELIO EMEDIATO GERHARDT (19251/GO)	(562)	DIOGO MASSAMI NAGIMA `	(452)
CELSO GUSUKUMA (149484/SP)	<u>(515)</u>	DIVINO DONIZETE DE CASTRO (93351/SP)	(331)
CESAR AUGUSTO DAROS (22214/RS)	<u>(5)</u>	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (13161-A/MS, 278589/SP)	(362)
CESAR DE FARIA JUNIOR (8543/BA)	<u>(400)</u>	E OUTRO(A/S)	
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (8470/MA) E OUTRO(A/	<u>(411)</u>	DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)	
S) CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC)	(106)	(459) (460) DUDEVANT ALVES DA SILVA (39995/SC)	(21)
CESAR WALMOR BUBLITZ (75254/RS)	(274)	E.J.C.	(<u>31)</u> (27)
CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA (8104/RO)	$\frac{(274)}{(103)}$	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR (24165/RS)	(349)
CHRYSTIAN REIS DE FIGUEIREDO (43969/DF)	(576)	EDERSON RICARDO TEIXEIRA (152197/SP)	(524)
CINTIA FERNANDA LANZARIN (32208/PR)	(555)	EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR	(470)
CLAUDIO MONROE MASSETTI (15294/RS)	(224)	EDMUR PRADELA	(280)
CLEBER MARQUES REIS (75413/RJ)	(389)	EDSON PEIXOTO SAMPAIO (42674/MG)	(302)
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC,	<u>(570)</u>	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO,	(167)
163569/SP)		150062/RJ) E OUTRO(A/S)	
CORIOLANO COUTINHO	<u>(434)</u>	EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC) E OUTRO(A/S)	(130)
CRISTIAN AYRES DE SOUZA	(<u>50)</u>	EDUARDO ESPINDOLA SILVA (19294/SC)	<u>(98)</u>
CRISTIAN GOMES BRANDÃO CONCEIÇÃO CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ,	(185) (201)	EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (40920/BA) (400) (400)	
172730/SP) E OUTRO(A/S)	(301)	EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG, 112792/RJ,	
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/	(279)	249337/SP)	
MG)	(2.0)	(158) (179)	
DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS (118056/RS) E OUTRO(A/S)	(38)	EDUARDO PEDROTO DE ALMEIDA MAGALHÃES (42832/DF)	(164)
DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP)	<u>(347)</u>	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (2331/CE)	(117)
DANIEL COSTA CASELTA (257335/SP)	(580)	EDUARDO SOTO PIRES (44148/DF, 157811/SP)	(77)
DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA (6115/RO)	<u>(279)</u>	EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA (356361/SP)	(262)
DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)	<u>(107)</u>	EDVALDO DE ARAÚJO	<u>(557)</u>
DANIEL SILVA ACHUTTI (63844/RS) E OUTRO(A/S)	(297)	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)	<u>(164)</u>
DANIEL TEREZA (309228/SP) DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO (235508/SP)	(352) (226)	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG) EDVAN LOPES DE MIRANDA	(576) (30)
DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC)	(532)	ELAINE MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S)	(488)
DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (9428/ES)	(65)	ELIEZER DA SILVA COSTA	(431)
DANILO DIAS TICAMI (302617/SP)	155/	ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (41593/PR)	(561)
(238) (268)		ELISEU JOSE MARTIN (139468/SP)	(209)
DANILO PERE _I RA DA SILVA NETO	<u>(23)</u>	ELISEU SENA REGIS	(438)
DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA (46360/DF)	<u>(306)</u>	ELIUDE BENTO DA SILVA	<u>(439)</u>
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)	<u>(147)</u>	ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)	<u>(479)</u>
DATIVO - ALEXANDER CELSO (325775/SP) DATIVO - DARIO ZANI DA SILVA (236769/SP)	(180) (180)	ELNA GERALDINI (93499/SP) EMANUEL BELEM GOMES (146893/MG) E OUTRO(A/S)	(256)
DAVE GESZYCHTER (116131/SP)	(180) (209)	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR,	(337) (144)
DAVID DE CASTRO (360170/SP)	(<u>203)</u> (<u>26)</u>	189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP)	(177)
DAZIO VASCONCELOS (133791/SP)	(165)	EMERSON ALVES DOS SANTOS (45718/DF)	<u>(17)</u>
DECIO BARBOSA MACHADO (5415/RO) E OUTRO(A/S)	<u>(481)</u>	EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS	(416)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL		EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	(497)
<u>(199)</u> <u>(236)</u> <u>(354)</u>		EMIDIO ANTONIO FERRAO (321043/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(59)</u>
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	<u>(199)</u>	ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP)	<u>(338)</u>
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO CROSSO	(453) (205)	ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHÍNI (373949/SP)	
DEFENSOR PÜBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	<u>(295)</u>	(454) (455) ERCIO QUARESMA FIRPE (56311/MG)	(522)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(199)	ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS (086435/RJ)	(322)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(199)	ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)	(525)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	(279)	ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF)	
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	· · · · · ·	(177) (351)	
	<u>(82)</u>	ESTADO DO ACRE	(394)
	(221)	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)	(312)
(336) (426) (427) (438) (458) (498) (499) (502) (503)		ESTHER MASESI MOKATSI	<u>(464)</u>
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	<u>(416)</u>	ETEVALDO VIANA TEDESCHI (208869/SP)	<u>(54)</u>
DEFENSOR PÜBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ		EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP) E	(387)
(95) (199) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(199)	OUTRO(A/S) EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA (322765/SP) E	<u>(514)</u>
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(133)	OUTRO(A/S)	(314)
(199) (544) (565) (565)		EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA (317811/SP)	(280)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SU	IL	EVARISTO KUHNEN	
<u>(199)</u> <u>(365)</u> <u>(516)</u>		<u>(186)</u> <u>(187)</u>	
DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS		EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC)	
(25) (199) (443)		(186) (187)	(450)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	(004)	EVERTON VINICIUS PEDRERO	<u>(456)</u>
	(364)	EZEQUIEL DA COSTA VALLE	(<u>557</u>)
(418) (419) (422) (446) (447) (451) (464) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(199)	F.E.R.F. FABIANA DE GUSMAO CARONI (289723/SP)	<u>(46)</u>
DEIVID GUILHERME SILVA	(199) (19)	(11) (441)	
DELCIO PAULI BALARDIM JUNIOR (82367/RS)	(50)	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE (164157/SP)	(212)
DELIO FORTES LINS E SILVA (03439/DF, 5637/PI)	(474)	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ (158291/SP)	(100)
DENI ADAN MARRIEL FERREIRA (375614/SP)	(535)	FABIO BRAULE PINTO FREIRE	(416)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (45687/BA)		FABIO CARLOS BORACINI MORETTI (287003/SP)	(214)
<u>(143)</u> <u>(143)</u>		FABIO GUSTAVO FRANZON (389899/SP)	<u>(473)</u>

FÁBIO JOSÉ GONÇALVES FRANÇA	(12)	GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN) E	(487)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)	(399)	OUTRO(A/S)	
FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (53382/PR, 206428/SP)	(000)	GUILHERME DE OLIVEIRA QUEIROZ (135092/RJ)	(102)
		,	(537)
(518) (578)	(440)	GUILHERME DREWS PERES (105623/RS)	
FABIO OLIVEIRA GOMES	<u>(416)</u>	GUILHERME HENRIQUE HAMADA (61991/PR)	(242)
FABIO SANTO CUSTODIO (369080/SP)	<u>(276)</u>	GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)	(136)
FABIO SOUZA (23651/SC)	(228)	GUILHERME MATOS CARDOSO (249787/SP)	(223)
FABIOLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA	<u>(416)</u>	GUILHERME SACOMANO NASSER (11249/RO, 216191/SP)	(383)
FABRICIO DE FABRICIO BATISTA (91447/RS)	(230)	GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES (358730/SP)	(569)
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)	,	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL,	(220)
(151) (170)		A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES,	(==-/
FACUNDO MATEUS ABRÃO ARECO (98256/PR)	(7)	54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT,	
,	(401)		
FATIMA MARIA GRANATA (52026/SP)		28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ,	
FAUSTINO MARQUES	<u>(466)</u>	1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/	
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA (105306/PR, 207957/SP)	<u>(251)</u>	SE, 186458/SP, 7675-A/TO)	
FELIPE FORMAGINI (96883/RS)	<u>(558)</u>	GUSTAVO BARROSO TAPARELLI (43583/PE, 234419/SP)	<u>(316)</u>
FELIPE GROSSI DIAS (101278/MG)	<u>(573)</u>	GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)	
FELIPE MENEGOTTO DONADEL (88710/RS) E OUTRO(A/S)	(576)	<u>(158)</u> <u>(179)</u>	
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO (206494/SP)	(315)	ĠUŚTAVO BINENBOJM (83152/RJ)	
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)	(194)	(160) (191)	
FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA (130010/RJ)	(385)	GUSTAVO DE FALCHI (315913/SP) E OUTRO(A/S)	(30)
,	(203)	GUSTAVO DE GODOY LEFONE (325505/SP)	(194)
FERNANDA ALVES FAGUNDES (50146/PR)		,	(194)
FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES (180036/RJ)	<u>(554)</u>	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (128526/MG)	
FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI (201218/SP)	(182)	(158) (179)	
FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO	<u>(195)</u>	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (65052/BA, 52973/DF, 200968/MG,	<u>(223)</u>
(23890/DF, 289436/SP) E OUTRO(A/S)		166058/RJ, 129134/SP)	
FERNANDA MUNARETTO ZANARDO	<u>(53)</u>	GUSTAVO NEPOMUCENO LOPES (156085/MG)	(522)
FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF)	(402)	GUSTAVO PIPINO TERRA (81096/PR)	(258)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)	(576)	GUSTAVO TULIO PAGANI (27199/PR)	(291)
FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO (367656/SP)	(332)	HARIANE BATISTA ARAUJO DE ANDRADE (409793/SP)	(223)
FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO (20896/DF)	(356)	HEBER DE PAULA SANTOS (433488/SP)	(450)
FERNANDO DIAS PEIXOTO (182409/RJ)			
	<u>(360)</u>	HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA (181747/MG)	(425)
FERNANDO GONÇALVES DIAS (0286841/SP)	(200)	HEBERT DOS SANTOS GONÇALVES	(330)
FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ,	<u>(200)</u>	HEIRIDAN NOBILE (10159/PR, 32104/SC)	<u>(292)</u>
286841/SP)		HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG)	(522)
FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA		HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP)	
<u>(162)</u> <u>(196)</u>		(23) (24) (442)	
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/	(197)	HENDRÌGH WALLACE RABELO	(49)
RJ)	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ 	HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)	(206)
FILIPE ANICETO CANDIDO E OLIVEIRA	(421)	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)	(200)
FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG)	<u>(254)</u>	$\frac{(12)}{(12)} \frac{(37)}{(12)}$	(550)
FRANCINE VICENTE SALAZAR (153788/MG)		HENRIQUE OLTRAMARI (60442/RS)	<u>(558)</u>
<u>(510)</u> <u>(511)</u>		HERBERT ZIMATH JÚNIOR (10028/SC) E OUTRO(A/S)	(306)
FRANCIS RAFAEL BECK (49383/RS)	<u>(424)</u>	HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (1497/RO)	(435)
FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ALENCAR	<u>(453)</u>	HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (79721/PR)	(7)
FRANCISCO COUTINHO ROQUE	(416)	HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS (2501/SC)	(119)
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES (122392/RJ)	(185)	HIPOLITO MENEZES CORDEIRO	(416)
FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA	(428)	HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA, 56478/SC)	(325)
FREDERICO ANTONIO XAVIER (289-B/ES)	(205)	HOSANA GOMES DE ANDRADE	(416)
GABRIELE SANTOS DA SILVA	(<u>26)</u>	HUGO SAMPAIO DE MORAES (38040/DF) E OUTRO(A/S)	(341)
GEORGE GUSTAVO DA SILVA	<u>(14)</u>	HUMBERTO LUCIO MENEZES DE VAQUERO	(416)
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO (29840-A/PA, 269128/SP)	(260)	ICARO BATISTA NUNES (364125/SP)	(333)
GERALDO MAGELLA FIUZA E SILVA	<u>(416)</u>	IGOR VIERA DA SILVA	<u>(461)</u>
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 1	9841-	ILDA DOS SANTOS SOARES (319274/SP)	(251)
A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ,		ILMAR NASCIMENTO GALVAO (19153/DF)	(525)
97500A/RS, 397584/SP)		INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO	(351)
<u>(181)</u> <u>(285)</u> <u>(340)</u>		SUL	, ,
GIAN CARLOS GOETTEN SETTER (19798/SC)	(198)	IRINEU LOUFARES BRANDAO JUNIOR	(416)
GILBERTO GUARANA DA SILVA FERREIRA	(432)	ITAMAR SILVA JÚNIOR	(185)
GILLES SEBASTIAO GOMES (46102/GO)	(263)	IURI KENER LEONARDO BARBOSA (107123/MG)	(135)
GILMAR JOSE SALES DIAS (11156/MS)	(344)	IVANIR CORTONA (37209/SP)	(546)
,			
GIOVAN BRUNETTO (34719/SC)	(264)	IVO DE SOUZA CUNHA	(416)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS (42275/PR)	<u>(309)</u>	IZABELLA SOUZA MATEUS DE LIMA	(39)
GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES (80516/MG)	<u>(254)</u>	IZANDRA REGO CORREA	(416)
GISELE DE OLIVEIRA LIMA	<u>(41)</u>	IZELDA TODERO	<u>(53)</u>
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE)		IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE	<u>(416)</u>
(200) (306)		J.S.	(52)
GISELLE RODRIGUES CATTANIO (012484/PA)	<u>(281)</u>	JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEAO (20486/GO)	(533)
GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA)	(84)	JAIR DE MEDEIROS (897/AC)	(547)
GIVANILDO GOMES (12635/O/MT)	(466)	JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS)	(430)
GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI (253642/SP)	(16)	JAMES FELIPE DOS SANTOS BARBOSA	1.007
GLAUCO NEGRETTI DA COSTA	(468)	(24) (442)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	(395)	JANAINA REGIS DA FONSECA (298600/SP)	(211)
•		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
GOVERNADOR DO ESTADO DO RAPÁ	<u>(299)</u>	JANISELHO DAS NEVES SOUZA (11617/RN)	(234)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ		JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA (241036/SP)	(352)
(150) (169)	(05.5)	JAQUES GOMES DE AMARAL (118494/MG)	(129)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<u>(298)</u>	JARBAS CARONI	
GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS		<u>(11)</u> <u>(441)</u>	
<u>(159)</u> <u>(190)</u>		JASON BARBOSA DE FARIA (01476/DF)	(305)
GOVERNO DA ESPANHA	<u>(418)</u>	JEFFERSON GONCALVES JAQUIE	(352)
GOVERNO DA ITÁLIA	(387)	JEREMIAS FELSKY (5964/SC)	(52)
GOVERNO DO CHILE	(419)	JESSICA MICHELLE SELL (51494/SC)	(407)
GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)	(525)	JESUS DOS SANTOS	(437)
GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)	(523)	JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR)	(202)
SS.E. EI WIE BEEEM GOEI WE (12000/00)	10201	33 37. 37. 37. 37. 37. 4. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	(202)

```
KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP)
                                                             (472)
KETHLEEN ARAÚJO CALMONT
                                                             (416)
KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG)
                                                             (345)
L.T.S.
(35)
      (4444)
LAILTON VANDERLEI DA SILVA
                                                             (429)
LAIS SANTOS DE ABREU (394410/SP)
                                                             (396)
LAUREN CAMARGO TEIXÈIRA (110027/RS)
                                                             (146)
LAURINDO LEITE JUNIOR (217426/RJ, 173229/SP)
                                                             (319)
LEANDRO ALVES LIBRANDI (188754/SP)
                                                             (557)
LEANDRO AMERICO REUTER (30343/SĆ)
                                                             (462)
LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)
                                                             (525)
LEANDRO HOLLERBACH FERREIRA (77819/MG)
                                                             <u>(522)</u>
LEANDRO LUNARDO BENIZ (288792/SP)
                                                             <u>(342)</u>
LEANDRO MARTINHO LEITE (217423/RJ, 174082/SP)
                                                             (319)
LÉIA DE OLIVEIRA SOUZA
                                                             (557)
LEINER SALMASO SALINAS (185499/SP)
                                                             (208)
LEONARDO COSTA LIMA (10001/RO)
                                                              (32)
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)
                                                             (112)
LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE (23110/CE)
                                                             (120)
LEONARDO RAMOS GONCALVES (28428/DF, 198900/MG)
                                                             (222)
LERONIL TEIXEIRA TAVARES (182818/SP)
                                                             (475)
LIA GAZINEU FERREIRA
                                                             (416)
LIBANIA APARECIDA DA SILVA (210936/SP)
                                                             (223)
LINCOLN MACHADO DOMINGUES (88952/PR, 122760A/RS)
                                                             (267)
LINDA GLAUCIA DE MORAES
                                                             (416)
LUAN DOS SANTOS FERREIRA
                                                             (463)
LUCAS FELIPE LAICI
                                                              (54)
LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP)
                                                             (571)
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG,
185746/RJ, 388259/SP)
(158) (179)
LUCAS TAKAMATSU GALLI (61880/DF)
                                                             (167)
LUCIA CATARINA DOS SANTOS (171129/SP)
                                                             (575)
LUCIANA LIMA CASTELLUCCI (98568/SP)
                                                             (557)
LUCIANO DA ROCHA GREGORIO (88579/MG)
                                                             (461)
LUCIANO DEBARBA (16994/SC)
                                                             <u>(105)</u>
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP) E OUTRO(A/S)
                                                              (21)
LUCIANO TAVARES DA SILVA
                                                             (416)
LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF)
                                                             (222)
LUIS INACIO LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP)
                                                             (397)
LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)
                                                             (304)
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP)
                                                             (556)
LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP)
     (179)
LUIZ ARMINDO DE MELLO GONCALVES
                                                             (424)
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO (19239/DF, 80573/SP)
                                                             (370)
LUIZ CARLOS BETTIOL (00222/DF, 237749/SP)
(158) (179)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG,
                                                             (399)
29258/SP)
LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA (50374/DF)
                                                             (550)
LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TÒRRES (8523/DF) E OUTRO(A/S)
                                                             (525)
LUIZ FELIPE FÁRIAS GUERRA DE MORAIS (22622/PE)
                                                             (243)
LUIZ FELIPE MENDES JULIANO (458404/SP)
                                                             (333)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES,
139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
      (310) (317)
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS, 67643/RS)
                                                             (201)
E OUTRO(A/S)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
                                                             (402)
LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA (266148/SP)
                                                             (486)
LUIZ IDELFONSO VEIGA MARTINS
                                                             (416)
LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)
                                                             (521)
LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI (118712/RJ) E
                                                             (372)
OUTRO(A/S)
LYDIA PAULA AZEVEDO DA SILVA (146500/RJ)
                                                             (540)
MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (27230/DF) E OUTRO(A/S)
                                                             (436)
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB)
                                                             (286)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)
                                                             (144)
MARCELLO MELO DO AMARAL
                                                             (416)
MARCELO APARECIDO CARMONA MALVEZE
                                                              (20)
MARCELO AUGUSTO FERREIRA PILAR
                                                             (416)
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (198020/MG, 222954/RJ,
                                                             (271)
MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (22071/DF)
                                                             (223)
MARCELO FERREIRA DE SOUZA (42255/DF) E OUTRO(A/S)
                                                             (400)
MARCELO LEBRE CRUZ (48594/PR)
                                                             (269)
MARCELO LUCAS PEREIRA (75186/MG) E OUTRO(A/S)
                                                               (6)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-Á/PA, 4187/SE,
357553/SP)
```

```
JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ)
     (388)
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (4367/ES)
                                                              (257)
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (16011/BA)
                                                              (548)
JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP)
                                                              (212)
JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)
      (211) (213) (214)
(210)
JOAO COSTA RIBEIRO FILHO (09958/DF, 2293/TO)
(159)
      (190)
JOAO FILIPE GOMES PINTO (274321/SP)
                                                              (208)
JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) E OUTRO(A/S)
                                                              (321)
JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE (358143/SP)
                                                              (470)
JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA (220915/SP)
                                                              (370)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP,
64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA,
1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI,
25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/
SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
(320) (369)
JOAO JOSE MELLO PIONER (28064/SC)
                                                              (228)
                                                              (533)
JOAO JOSE TAVARES (9701/GO)
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA) E OUTRO(A/S)
                                                              (145)
JOAO LUIZ STELLARI (125044/SP)
                                                              (410)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (193386/SP)
                                                              (324)
JOÃO PAULO PEDRO
                                                              (426)
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/MT,
                                                              (132)
413698/SP) E OUTRO(A/S)
JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ)
                                                              (402)
JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 88922/RJ,
                                                              (479)
313425/SP)
JOAO ROBERTO CASTRO FELICIANO (309821/SP)
                                                              (554)
JOAO THEOPHILO NETO (27430/CE)
JOAO THIERS PEREIRA LIMA (25885/BA, 4587/SE)
                                                              (131)
                                                              (530)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/
                                                              (582)
MA, 3446/PI)
JOAO VICTOR DOS SANTOS
                                                              (451)
JOAQUIM VIEIRA TRINDADE
                                                              (430)
JOCELITO CUSTODIO ZANELI (285419/SP)
                                                              <u>(247)</u>
JOHN EDWARD THURNER (79471/RS)
                                                              (178)
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA (181257/MG)
                                                              (129)
JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG)
(158) (179)
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF)
(159)
      (190) (525)
JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO (143483/SP)
(86)
      (504)
JOŚE ANIBÁL BENTO CARVALHO (202624/SP)
                                                              (326)
JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (08079/DF)
                                                              (229)
JOSE CARLOS PEREIRA (60899/SP) E OUTRO(A/S)
                                                              (495)
JOSE CORSINO PEIXOTO NETO (12963/PB)
                                                              (507)
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
                                                              (279)
JOSÉ DEONIS DE LIMA GUINARÃES
                                                                (8)
JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES NETO
                                                              (557)
                                                              (534)
JOSE EDUARDO DO CARMO (144476/MG, 108928/SP)
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
                                                              (167)
JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (1023-A/RN, 166881/SP)
                                                              (290)
JOSE ERLEY ESTEVAO WERNECK DE PAULA
                                                               (44)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)
      (525) (525)
JOSE FRANCISCO IZAIAS
                                                              (557)
JOSE LUIS GONCALVES (116672/SP) E OUTRO(A/S)
                                                              (189)
JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP)
      (192)
JOSÉ LÙIZ TORO DA SILVA (76996/SP)
                                                              (396)
JOSE MAURICIO COSTA (26596/SC)
                                                              (306)
JOSE MOACIR RIBEIRO NETO (19999/ES)
                                                              (124)
JOSE PADUA MEDEIROS NETO (419767/SP)
                                                              (428)
JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO (181108/SP)
                                                              (219)
JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) E ÓUTRO(A/S)
                                                               (14)
JOSENILDES BAETA FROES
                                                              (416)
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
                                                              (303)
DE JANEIRO
JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (01869/A/DF, 17488/GO)
                                                              (305)
JULIANA BASTOS FRANCA DAVID (216323/RJ)
                                                              (402)
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO (56146/PR)
                                                              (309)
JULIANA POFFO (55755/SC)
                                                              (407)
JULIO CESAR ARMI
                                                              (180)
JULIO CESAR CAGLIUME (394986/SP)
                                                               (19)
JULIO CESAR CHAVES REBELO
                                                              (416)
JULIO CESAR LARA NARVAEZ
                                                              (457)
JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (14232/GO)
                                                              (233)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
KALINA NICOLETTI DOS SANTOS (32182/ES)
                                                                                (179)
                                                              (374)
                                                                          (158)
                                                                          MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (107886/MG) E OUTRO(A/S)
                                                              (123)
KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA (154957/MG, 126807/SP)
                                                              (573)
                                                                                (501)
```

MARCELO PINHEIRO GOES (32052/BA)	<u>(143)</u>	MOISES DA SILVA FILHO	(34)
MARCELO SIMOES ALVES (252341/SP)	<u>(287)</u>	MONICA MARIA PEREIRA BICHARA (16131/PR)	(235)
MARCIA MARTINS MIGUEL (164930/MG, 109676/SP)	<u>(256)</u>	MUNDIE E ADVOGADOS	<u>(210)</u>
MARCIO ALEXANDRE LEVI (155345/SP)	<u>(249)</u>	MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)	
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (17147/DF, 181761/RJ,	<u>(250)</u>	(211) (212)	
405681/SP, 8559-A/TO)	(0.40)	MURILO VARASQUIM (41918/PR, 38418/SC)	<u>(358)</u>
MARCIO LADEIRA AVILA (109670/RJ)	<u>(348)</u>	MYLER WIEZEL (338714/SP)	<u>(486)</u>
MARCIO SILVA TEIXEIRA (4672/AM)	(416)	NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG)	<u>(48)</u>
MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS (086390/RJ)	<u>(296)</u>	NÃO INDICADO (70) (71) (72) (74) (75)	(70)
MARCO ANTONIO BARBOSA PEREIRA	(416) (76)		<u>(78)</u>
MARCO ANTONIO COLENCI (224354/RJ, 150163/SP)	<u>(76)</u>		(94) (400)
MARCO ANTONIO NEUTE			<u>(498)</u>
(45) (449) MARCO AURELIO LUPPI (209306/SP)	(06)	(499) (501) (502) (503) (506) (507) NATANAEL LOBAO CRUZ (19050/PE)	(120)
MARCO AURELIO LOFFI (209300/3F) MARCO AURELIO MATOS (32829/GO) E OUTRO(A/S)	(<u>96)</u> (439)	NATHALIA CORREIA POMPEU (5126/PI, 298298/SP)	(129) (396)
MARCO VANIN GASPARETTI (61451/DF, 182885/RJ, 207221/SP)	(214)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL,	(270)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A		A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES,	(210)
51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)	VOL,	27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT,	
(109) (113)		15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ,	
MARCOS ANTONIO SILVA	(465)	725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE,	
MARCOS MACHADO	(400)	128341/SP, 4.923-A/TO)	
(43) (448)		NICOLE MOREIRA SAMARTIN (061824/BA) E OUTRO(A/S)	(143)
MARCOS ROBERTO BANHARA (73146/PR)	(357)	NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS	(416)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)	100.7	NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, 26054-A/PB,	(484)
(255) (313)		48700/PE, 221326/RJ)	
MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (015875/PA)	(245)	NORMANDO DA ROCHA BARBOSA	(416)
MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIÁ (178801/SP)	(452)	NUBIA CAROLAINE DOS SANTOS ALVES	(422)
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (28432/DF, 34535/ES,	(222)	ODAIR JOSE DA SILVA (6662/RO)	(465)
198188/MG)		OLDENEY SÁ VALENTE (00000970/AM) E OUTRO(A/S)	(416)
MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS	<u>(13)</u>	OLÍVIO SCAMATTI	(467)
MARIA ADAIL SANTOS (28661/BA)	<u>(413)</u>	ORLANDO DARIO GOIS DO AMARAL	<u>(416)</u>
MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI	<u>(467)</u>	OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO (099758/RJ)	(250)
MARIA BERNADETE SILVA PIRES (4218/DF)	<u>(416)</u>	OSMAR FERREIRA	<u>(305)</u>
MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO (99297/RJ)	<u>(389)</u>	OSVALDO AIRES DE SOUZA	(458)
MARIA EMILIA MACHADO GERHARDT (55205/GO)	<u>(562)</u>	OSVALDO JOSÉ DUNCKE (0034143/SC)	(203)
MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE)		OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)	<u>(204)</u>
(35) (444)		PABLO BRANDAO LIMA	(29)
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS (33035/	<u>(227)</u>	PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO (112201/RJ)	<u>(497)</u>
DF)	(445)	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS (2731/PA)	<u>(281)</u>
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ (282353/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(445)</u>	PAULO CESAR FERNANDES ALVES (117112/SP)	<u>(214)</u>
MARIANA DE AZEVEDO CASTRO CESAR (389709/SP)		PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA (38535/RS)	<u>(177)</u>
(158) (179)	(407)	PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP)	
MARIANA HOFER (57504/SC)	<u>(407)</u>	(278) (367) PAUL O CHILLIERME DARIO AZEVEDO (207744/B L 252440/CD)	(440)
MARICI GIANNICO (149850/SP)		PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG)	<u>(110)</u>
(160) (191) MARILEIA TEREZINHA REIPERT (6280/SC)	(529)		
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR (444180/SP)	<u>(528)</u>	(158) (179) PAULO LIMA DE BRITO (30063/DF)	
(454) (455)		(141) (142)	
MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO (66227/SP)		PAULO LOPES DE ORNELLAS (49357/GO, 103484/SP)	(137)
(158) (179)		PAULO MENDES SANTANA (348115/SP) E OUTRO(A/S)	(36)
MARIO JOSE SILVIO JUNIOR	(416)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)	<u>(521)</u>
MARIO KRIEGER NETO (8087/MS, 42335/PR, 37625/SC)	(536)	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES (5076/AL, 65800/DF,	(216)
MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI (199580/SP)	(520)	205494/SP)	(=)
MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF)	(254)	PAULO RICARDO YSLA DE OLIVEIRA	(18)
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)	(406)	PAULO ROBERTO BERNARDO DA COSTA (00118630/RJ) E	(553)
MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE	(423)	OUTRO(A/S)	
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP)	(343)	PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR (56572/GO)	(125)
MARTA FRANCA DA SILVA DA COSTA (32020/SC)	(524)	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (84946/PR)	(7)
MATEUS ALEXANDRE MOREIRA JASPER (56390/SC)	(407)	PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS `	(416)
MATEUS RIGO LONGO (106269/RS)	(558)	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA (174484/MG)	(28)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (33031/BA, 59617/DF)	(261)	PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS (26016/ES, 60462/RS,	(384)
MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP) E	<u>(421)</u>	40424/SC, 373444/SP)	. ,
OUTRO(A/S)		PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES	(436)
MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO (113087/RJ)	(389)	DOMENICI	•
MAURICIO VICENTE SPADA (4308/AC)	<u>(240)</u>	PEDRO GUILHERME CRUZ VIEIRA COSTA (608B/SE)	<u>(566)</u>
MAURO ATUI NETO (266971/SP)	(33)	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/	(SP)
MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)	(366)	<u>(159)</u> <u>(190)</u>	
MAURO JAUHAR JULIAO (134332/SP)		PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (54011/DF)	
(9) (440)		<u>(58)</u> <u>(61)</u> <u>(62)</u> <u>(63)</u>	
MAURO MARCIO DIAS CUNHA (5391/O/MT)	<u>(494)</u>	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/SP)	
MAURO PEDROSO GONCALVES (21278/DF)	(397)	<u>(15)</u> <u>(18)</u>	
MAXIMIANO BATISTA NETO (262268/SP)	(457) (050)	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA (329645/SP)	
MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR)	(<u>259)</u>	(180) (180) (289)	(400)
MAYCON SEBERINO	(31)	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA (329645/SP) E	<u>(180)</u>
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)	(116) (476)	OUTRO(A/S)	(405)
MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA (36393/CE)	(476)	POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA	(435) (515)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)	(167) (472)	PREFEITO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE ITU	<u>(515)</u>
MIGUEL CARVALHO SILVA MIRIAM KI AHOLD (17175/PR)	(472) (122)	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (41) (43) (44) (47) (333) (374) (425) (448) (472)	
MIRIAM KLAHOLD (17175/PR) MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)	(122)	(41) (43) (44) (47) (333) (374) (425) (448) (472) PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(185)
(559) (560)		PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(184)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP)	(517)	PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES (102763/SP)	(182)
MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL (14487/MS, 57942/SC, 57942-		PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DO PARANA	$\frac{(102)}{(242)}$
(294) (295)	,	PROCURADOR-GERAL DA ANATEL	\ /
			

```
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
                                                            (307)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
(152)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA
(155) (174)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
                                                            (396)
ESTADO DA PARAÍBA (00000/PB)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS
(157) (176)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
(160) (191)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
                                                            (308)
ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBI ÉIA I EGISI ATIVA DO
                                                            (527)
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(98)
      (114)
            (115)
                  (181) (194)
                               (201) (237)
                                            (255)
                                                   (261)
                                                         (270)
      (285)
                   (302)
(271)
            (300)
                         (313)
                                (314)
                                      (320)
                                                   (350)
                                                         (369)
(384)
      (548)
             (551)
                         (582)
                   (568)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(2)
      (3)
            (60)
                   (130)
                         (131)
                               (132)
                                      (133)
                                            (134)
                                                   (135)
                                                         (136)
(137)
      (138)
            (139)
                   (150)
                         (152)
                                (153)
                                      (154)
                                            (155)
                                                   (156)
                                                         (157)
(158)
      (166)
            (169)
                   (171)
                         (172)
                                (173)
                                      (174)
                                            (175)
                                                   (176)
                                                         (179)
                               (300)
                                      (301)
                                            (321)
(222)
      (227)
            (264)
                   (283)
                         (290)
                                                   (361)
                                                         (362)
                         (496)
                                            (521)
(363)
      (365)
            (400)
                   (412)
                                (513)
                                      (514)
                                                   (547)
                                                         (577)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
(305)
      (354)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(125) (263) (562)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
      (135) (284) (522)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
(103)
      (279)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
      (130) (198) (204) (264) (361) (364) (406)
                                                  (574)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(107)
      (137)
            (138) (180) (193) (225)
                                      (262)
                                            (266)
                                                   (268)
                                                          (280)
(289)
      (352)
            (366)
                  (512) (513)
                               (514)
                                      (515)
                                            (518)
                                                   (539)
                                                         (569)
(575)
      (578)
            (580)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
                                                            (265)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
                                                            (416)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
      (120) (131) (487)
(117)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(123)
      (205)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
      (134)
(133)
            (202) (203) (231) (242) (244) (267) (269) (291)
(292)
      (357)
            (563)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
            (136) (197) (288) (293) (296) (360) (529) (541)
(108)
      (118)
            (579)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
(199)
      (239) (297)
                  (359) (365)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
                                                            (399)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
                                                            (208)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(229) (236) (272) (304) (354) (550)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
      (143) (153) (172)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(155) (161) (174) (192) (304) (399)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
      (395)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(147) (157) (176) (233) (246) (304) (415) (533
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
      (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
                                                            (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
      (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
```

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

```
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
                                                                                            (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
                                                                                            (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
         (100)
                  (101) (110)
                                       (116)
                                               (158) (160)
                                                                              (179)
                                                                                         (191)
                                                                    (165)
         (247)
                             (278)
                                                 (340)
                                                           (347)
                                                                               (370)
(218)
                   (249)
                                       (319)
                                                                     <u>(367)</u>
                                                                                         (383)
         (519)
                   (520)
                             (556)
                                       (570)
                                                 (571)
                                                           (572)
(517)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
         (566)
(304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(154)
         (173) (240) (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(95)
         (307) (308) (315) (391)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(65)
         (227) (304) (408) (581)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
         (304) (477) (577)
(1)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(79)
         (245) (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
(99)
         (127) (217) (231) (244) (527) (543)
                                                                     (563)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(156) (175) (188)
                           (304)
                                       (389)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
         (304) (385) (529) (538) (540) (541) (552)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(304)
        (392) (393) (403)
                                       (414)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(149) (162) (163) (168) (196) (224) (230) (239) (273)
                                                                                        (304)
(346)
         (351)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
                                                                                            (390)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA
                                                                                            (515)
DF ITU
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA
                                                                                            (277)
BÁRBARA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
                                                                                            (564)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
                                                                                            (345)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU
                                                                                             (211)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
                                                                                            (146)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
         (83)
                  (85)
                            (493)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
                                                                                            (220)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COITÉ
                                                                                            (478)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
                                                                                            (312)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GLICÉRIO
                                                                                             (212)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GRAVATA
                                                                                             (243)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGACI
                                                                                             (206)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
                                                                                            (489)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAI
                                                                                            (509)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
                                                                                            (549)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO
                                                                                            (213)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
(258) (563)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
                                                                                            (108)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIENTE
                                                                                            (210)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE POMERODE
                                                                                            (105)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
(349) (359)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
                                                                                            (261)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTACIO
                                                                                            (485)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
                                                                                            (214)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
        (189)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
(371) (375) (376) (377) (378) (379) (380) (379) (380) (379) (380) (379) (380) (379) (380) (379) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) (380) 
                                                                     (381) (382)
(411)
         (482)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(221)
         (275) (304) (490) (580)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
                                                                                            (238)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON
                                                                                            (582)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
                                                                                            (284)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA
                                                                                            (227)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(111)
         (348) (353)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(109)
         <u>(113)</u>
                   (200)
                             (210)
                                       <u>(211)</u>
                                                 (212)
                                                         (213)
                                                                     (214)
                                                                               (216)
                                                                                         (219)
(235)
         (241)
                   (344)
                             (390)
                                       (397)
                                                 (523)
                                                           (524)
                                                                     (530)
                                                                               <u>(531)</u>
                                                                                         (534)
                             (545)
(535)
         (536)
                   (537)
                                       (546)
                                                 (558)
                                                           (559)
                                                                     (560)
                                                                               (561)
                                                                                         (567)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/
                                                                                            (311)
```

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP)		RELATOR DO HC № 693.443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(39)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG,	(182)	JUSTIÇA	
119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)	(444)	RELATOR DO HC № 694.172 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(22)
RAFAEL DA MOTA MENDONCA (131103/RJ) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF,	(<u>111)</u> (398)	JUSTIÇA RELATOR DO HC № 694.191 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(18)
409584/SP) E OUTRO(A/S)	(390)	JUSTICA	(10)
RAFAEL ELIAS TEIXEIRA (27978/DF, 42428/GO)	(415)	RELATOR DO HC Nº 694.567 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(433)
RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)	\ 	JUSTIÇA	`
(273) (350)		RELATOR DO HC Nº 695.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(29)</u>
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ)	(385) (570)	JUSTIÇA	(40)
RAFAEL JONATAN MARCATTO (42275/BA, 19917/SC, 141237/SP) RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424/	(<u>570)</u> 218/SD)	RELATOR DO HC Nº 696.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(10)</u>
(158) (179)	210/51	RELATOR DO HC № 696.292 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(437)
RAFAEL LORENZO-FERNANDEZ KOATZ (122128/RJ)		JUSTIÇA	()
<u>(160)</u> <u>(191)</u>		RELATOR DO HC № 696.886 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(32)
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)	<u>(508)</u>	JUSTIÇA	
RAFAEL MOLINA LOPES (120371/RS)	(349)	RELATOR DO HC Nº 696.897 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(28)</u>
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC) RAFAEL SERRA OLIVEIRA (285792/SP) E OUTRO(A/S)	(<u>358)</u> (467)	JUSTIÇA RELATOR DO HC № ° 693.530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(50)
RAFAEL SILVEIRA CELIA (74075/RS)	(542)	JUSTICA	(00)
RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA (27506/GO, 18187/A/MT, 1170-	(545)	RELATOR DO RHC № 145.771 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(331)
A/RN, 4204-A/TO)	, ,	JUSTIÇA	. ,
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 23493	2/RJ,	RELATOR DO RHC Nº 148.954 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(421)
1190/SE, 439314/SP)		JUSTIÇA	(424)
(227) (281) RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE)	(241)	RELATORA DO RHC Nº 154.030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(434)</u>
RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO	(416)	RENATA DE SOUZA BUENO (111679/RS)	(146)
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)	(197)	RENATA DE SOUZA JACOB (34426/SC)	(407)
RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA (8029/PI)	(188)	RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO (276845/SP)	(101)
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, 16980/ES,	<u>(222)</u>	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, 30409/GO)	<u>(528)</u>
201304/RJ, 329435/SP) RAQUEL ZORZI (66185/RS)	(274)	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA,	
REBECCA GOMES DE BRITO (23445/PB) E OUTRO(A/S)	(274) (368)	36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (255) (314)	
REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A	(105)	RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL (19939/DF)	(525)
REGINALDO ALVES DE ALMEIDA	(36)	RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)	(409)
RELATOR DA PET № 9844 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(402)	RENATO FONSECA DE CARVALHO	(416)
RELATOR DO HC N° 683.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(54)</u>	RENATO MAURILIO LOPES (22115-A/MS, 145802/SP)	(512)
JUSTIÇA RELATOR DO HC N° 691.737 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(451)	RENATO NEVES TONINI (046151/RJ) E OUTRO(A/S) RENATO PEREIRA GOMES (62007/BA, 39070/PR, 204649/RJ,	(<u>579)</u> (<u>121</u>)
JUSTICA	(431)	15811/SC)	(121)
RELATOR DO HC N° 695.904 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(468)	RENATO RILLER LUZ CARDOSO	(48)
JUSTIÇA		RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (349564/SP) E OUTRO(A/S)	(416)
RELATOR DO HC N° 696.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(439)</u>	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO	<u>(475)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC N° 697.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(465)	RICARDO BALDAN (64711/PR) RICARDO DIAS (221748/SP)	(<u>87)</u> (<u>277)</u>
JUSTICA	(400)	RICARDO DOS SANTOS CASTILHO (182635/SP)	(416)
RELATOR DO HC № 652.328 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ	Α	RICARDO LEITE DE SOUZA	(51)
<u>(45)</u> <u>(449)</u>		RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)	(353)
RELATOR DO HC № 693.992 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(15)</u>	RICARDO SILVA ELEUTERIO (110515/MG) E OUTRO(A/S)	(47)
JUSTIÇA RELATOR DO HC Nº 143.966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(220)	RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - OAB/DF 058/82	(356)
JUSTIÇA	(328)	ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS (264612/SP)	(554)
RELATOR DO HC Nº 608.963 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(445)	ROBERTA SANDOVAL FRANCA (23041/PR)	(312)
JUSTIÇA		ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR)	(144)
RELATOR DO HC Nº 645.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(13)</u>	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (12200/DF)	(302)
JUSTIÇA DELATOR DO HC Nº 655 167 DO SURERIOR TRIPLINAL DE	(40)	ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) ROBSON PINHEIRO DA SILVA	(215) (32)
RELATOR DO HC Nº 655.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(49)</u>	RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)	$\frac{(32)}{(34)}$
RELATOR DO HC № 656.352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(426)	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 37728/MG, 307490/SP)	(306)
JUSTIÇA		E OUTRO(A/S)	
RELATOR DO HC Nº 661.963 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(26)</u>	RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO (56462/RS, 45150/SC)	(532)
JUSTIÇA	(400)	RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES	(450)
RELATOR DO HC № 664.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(428)</u>	RODRIGO FRANCISCO SILVA (300846/SP) RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF, 226571/RJ)	(549) (402)
RELATOR DO HC Nº 666.784 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(461)	RODRIGO PASSUELLO SANDRI (191461/SP)	(282)
JUSTIÇA	(/	ROGER DE OLIVEIRA FRANCO (84805/PR)	(341)
RELATOR DO HC Nº 668.362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(338)	ROGER GIAN RIGON	(38)
JUSTIÇA		ROGERIO HELIAS CARBONI (37227/PR)	(292)
RELATOR DO HC Nº 670.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(372)</u>	ROGERIO MACEDO GARZIM (300544/SP)	(225)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 673.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(456)	ROGERIO SILVA DIAS ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ (77674/PR, 19533/SC)	(<u>557</u>) (<u>228</u>)
JUSTIÇA	(.00)	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)	(127)
RELATOR DO HC Nº 683.491 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(48)</u>	ROMEU FERNANDO CARVALHO DÈ SOUZA (065722/RJ)	
JUSTIÇA		<u>(72)</u> <u>(497)</u> <u>(500)</u> <u>(505)</u>	
RELATOR DO HC Nº 686.578 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(31)</u>	RONALD PINHEIRO RODRIGUES (14732/AL)	(328)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 686.972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(330)	RONALDO LIMA DO SANTOS RONALDO TOVANI (62100/SP)	(17) (572)
JUSTICA	(330)	RONNEY RIBEIRO NOGUEIRA	(<u>572)</u> (<u>416)</u>
RELATOR DO HC № 688.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(337)	ROOSEVELT ARRAES (34724/PR)	(292)
JUSTIÇA	, ,	ROSANGELA APARECIDA TRINDADE MACEDO (124973/MG)	(355)
RELATOR DO HC № 689.449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(19)	ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA (338288/SP)	(22)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 693.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(20)	ROSANIE RODRIGUES RIVERO (40889/RS) RUBEM NESTOR SEIFERT (42112/RS)	(274) (551)
JUSTIÇA	(20)	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) E OUTRO(A/S)	(1001)

Color	(200) (300)	I	THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)	
RUBENS SERVICE RENDED & ALMERICA (1257-7457) (416)	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (58665/DF, 189859/RJ, 347767/	<u>(207)</u>	<u>(400)</u> <u>(400)</u>	(00)
RUBEN TWARES & SOUSA (3897UP) RUD MERK ACASE (22500)C HORISON (1702*1074). (249) RUD MERK ACASE (22500)C HORISON (1702*1074). (249) RUDNEY JULIZ DE SOUZA FILHO (27190)SP) GARTIA LETT DE SOUZA FILHO (27190)SP) SAMRA REFINANDES DE AMORISON (459) SAMRA REFINANDES DE AMORISON (459) SAMRA REFINANDO MARTINE RASZ, (3807AM) (459) SAMRA LETT DE SOUZA (17316/FE) E OUTRO(AS) SAMRA REFINANDO MARTINE RASZ, (3807AM) (459) SARTIA LETT DE SOUZA (17316/FE) E OUTRO(AS) SARTIA LETT DE SOUZA (17316/FE) E OUTRO(AS) SARTIA LETT DE SOUZA (17316/FE) E OUTRO(AS) SENDED LUCIDADO MARTINE RASZ, (3807AM) (459) SEAN HENDRIKUS KOMPER ASIB (3866628)F E OUTRO(AS) SEAN HENDRIKUS		(471)		
RUDI MERIA CASSEL (22256)F. 1664980M.; 1702/1RJ. (216) 1802/ARY. 2017 S. (216) 1802/ARY. 2017 S. (217)	,	(464)		(496)
### A9802ARS, 42181159P ### SUNNEY LUZ (PAPER) (2711058P) ### SANIRA MOUSES DE CARVAHON ### SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE) E OUTRO(AS) ### SANIRA LUCRAS SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE) E OUTRO(AS) ### SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE) E OUTRO(AS) ### SANIRA LUCRAS SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE) E OUTRO(AS) ### SANIRA LUCRAS SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE) E OUTRO(AS) ### SANIRA LUCRAS SANIRA LUCRAS SANIRA (17970PE)				
SAMIRA MOUSES DE CAMPALINE PITTO (1960-MS) (398) SAMIRA MOUSES DE COURTA (1741-PITTO (1960-MS) (398) SAMIRA MOUSES DE COURTA (1741-PITTO (1960-MS) (391)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(417)		(16)
SANDRO LUCIANO MARTINIS RAZZI, (1897/AM) SANDRO LUCIANO MARTINIS RAZZI,	,	, ,		
SANDO LUCIANO MARTINS RASZL (9887AM) SANTIA LIET DE SOUJA (1773 FDE) E OUTRO(AS) SANTIA LIET DE SOUJA (1773 FDE) E OUTRO(AS) SANTIA (1875 ESCALL, (2875 FDE) E OUTRO(AS) SEAR HEDRINGS KOMPIER ABBIG (39862/SP) E				<u>(215)</u>
SEMILO LIDERES SEAULI (DISTRISSEP) (415)			(159) (190)	
SAUL DOPPS SECAL LORDROSSP)				<u>(434)</u>
SERGERTAND DA COSTA WAIL (1497)DP) SECRETARAD DE STRADO DE JUSTICA E CIDADANIA SIAN REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SEN REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SEN REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (57) (58) (58) (59) (59) (50) (51) (77) (77) (77) (77) (72) (72) (72) (72) (72) (72) (72)	SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)		TURIBIÒ JOSE CORREA DA COSTA	(416)
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA (264) (271) (27) (28) (28) (28) (29) (27) (28) (27) (27) (27) (28) (28) (29) (29) (29) (28) (29) (29) (29) (29) (29) (29) (29) (29	, , , ,			<u>(8)</u>
(2) (3) (6) (6) (7) (5) (57) (57) (57) (57) (57) (57)	SECRETARIA DE ESTADO DÈ JUSTICÁ E CIDADANIA		<u>(252)</u> <u>(253)</u>	
(25) [58] (59) [59] (50) [61] (21) [62] (62) (63) (67) (70) [63] (69) (69) (67) (70) [63] (69) (69) (67) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] (69) (70) [63] ((57)		(<u>53)</u> (21)
CTD CTZ	(57) (58) (58) (59) (60) (61) (61) (62)	<u>(62)</u>	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS)	(183)
173 177 177 178 179 179 690 681 682 683 683 685				<u>(29)</u>
99 (97) (15) (140) (1	(76) (77) (77) (78) (79) (79) (80) (81) (82)	(83)	<u>(161)</u> <u>(192)</u>	(000)
189 (49) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (140) (153) (152) (151) (152) (151) (152) (151) (152) (151) (152) (153) (153) (152) (153) (152) (153) (153) (152) (153)				
(154) (156) (161) (172) (173) (175) (183) (192) (207) (215) (215) (215) (215) (310) (340) (341) (343) (344) (367) (375) (376) (376) (376) (376) (377)	(96) (97) (105) (140) (140) (140) (140) (140) (140)	(140)		(<u>5</u>)
(457) (378) (378) (371) (373) (373) (375) (375) (376) (376) (376) (376) (377) (377) (377) (378) (378) (378) (378) (389) (389) (389) (389) (381)				
(377) (378) (379) (379) (380) (380) (381) (381) (381) (382) (382) (382) (383) (387) (491) (494) (494) (494) (495) (495) (498) (499) (499) (491) (491) (419)				
4003 4007 4008	(377) (377) (378) (378) (379) (379) (380) (380) (381)		•	(289)
(408) (408) (408) (408) (409) (409) (409) (410)				
(410) (410) (410) (411) (410	(408) (408) (408) (408) (408) (408) (408) (408) (408) (409)	(409)	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) È OUTRO(A/S)	(10)
(410) (410) (410) (411) (415) (416) (417) (473				<u>(232)</u>
(487) (488) (489) (489) (490) (490) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (492) (493) (491) (491) (491) (491) (491) (492) (493) (491)	(410) (410) (410) (411) (415) (416) (417) (417) (473)	<u>(473)</u>	<u>(252)</u> <u>(253)</u>	(050)
(487) (488) (489) (495) (495) (495) (496) (497) (498) (499) (500)				
SOD GOD	(487) (488) (489) (489) (490) (490) (491) (491) (492)	<u>(493)</u>	VINÍCIUS MACHADO MARQUES (16292/BA) E OUTRO(A/S)	(526)
(10) (500) (501) (508) (508) (509) (509) (510) (511) (511) (511) (511) (511) (512) (
SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971- AMS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP, 85436/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP, 85ERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) (93) (543) SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) (93) (543) SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E OUTRO(A/S) (85) (543) SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E OUTRO(A/S) (85) (543) SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E OUTRO(A/S) (85) (543) SILMARA ROTRISTIANE DA SILVA POMPOLIO (325470/SP) (189) (543) SILVANA NUNES FELIX (122432/SP) SILVANA NUNES FELIX (122432/SP) SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO (416) AMAZONAS SINPOL SORVETERIA FRUTOS DE GOIAS EIRELI (129) SUELY DOS SANTOS COSTA (416) (42) (46) (51) (52) (53) (330) (332) (334) (355) (336) (327) (384) (420) (422) (423) (424) (424) (444) (444) (446) (447) (450) (452) (423) (424) (425) (435) (455) (455) (455) (455) (455) (455) (455) (455) (455) (456)	(506) (507) (508) (508) (508) (509) (509) (510) (510)		W.S.G.	(10)
AMS, 22346/AMT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP, 8584-RTO) SABA-RTO) SERGIO LUIZ SILVA SANTOS (416) SÉRGIO MAZZILLO (25538/RJ) (385) SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) (385) (385) SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) (385)		(302)	,	
SERGIO LUIZ SILVA SANTOS (416) SERGIO MAZZILLO (25538/RJ) (385		, ,		(60)
SERGIO NEY CUELL'AR TRAMUJAS (33258/PR) (99) (543) (39) (39) (39) (39) (39) (39) (39) (39)		<u>(416)</u>		(433)
SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E OUTRO(A/S) (429) SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO (51255/PE) E OUTRO(A/S) (429) SHAYRA PATROCINIO MARIANELLI (26386/ES) (581) WALLER ZEO SILVA (598928/MG) (644) SHAYRA PATROCINIO MARIANELLI (26386/ES) (581) WALLER DE OLIVEIRA MONTEIRO (4982/AC, 15481A/AL, (1122) SILMARA RORRIGUES DOS SANTOS (36259/SP) (189) AISTANA NUNES FELIX (122432/SP) (189) AISTANA NUNES FELIX (12243/SP) (189) (189) (11) (12) (14) (16) (17) (21) (23) (24) (24) (24) (24) (25) (25) (27) (30) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (40) (42) (46) (51) (52) (53) (33) (34) (35) (35) (33) (38) (49) (42) (46) (51) (52) (53) (33) (34) (35) (35) (33) (38) (49) (42) (46) (416) (42) (43) (445) (<u>(385)</u>		(1/13)
SHAYRA PATROCINIO MARIANELLI (26386/ES) (581) SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP) (456) SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (35295/SP) (456) SILAS RODRIGUES DAS POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO (416) SANTOS COSTA (416) SUELY DOS SANTOS DE GOIAS EIRELI (129) SUELY DOS SANTOS COSTA (416) SUELINGTON DELIMA ISHIBASHI (229720/SP) (519) (421) (46)	(99) (543)		WAGNER WELLINGTON RIPPER (191933/SP)	<u>(115)</u>
SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)	, , , ,		,	
SILVANA NUNES FELIX (122432/SP)	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)	(456)	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (4982/AC, 15481A/AL,	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO		(<u>189)</u> (280)		
SORVETERIA FRUTOS DE GOIAS EIRELI (129) SUELY DOS SANTOS COSTA (416) WELLINGTON FLAVIO BARZI (208174/SP) (193) (193) (191) (11) (12) (14) (16) (17) (21) (23) (24) WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) (159) (25) (27) (30) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (40) WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (519) (42) (46) (51) (52) (53) (301) (322) (323) (324) (325) (324) (325) (327) (329) (332) (334) (335) (336) (339) (386) (420) WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (519) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) (426) (455) (455) (458) (459) (460) (462) (466) (466) WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA (467) (469) (470) (471) (450) (453) (466) WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA (72) (500) WELLINGTON NONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (420) (446) (466) WENDEL CARDOSO CORTENOVE (446) (446) (447) (450) (453) (436) (45	SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO		83822/PR, 066862/RJ, 1248-A/RN, 8772/RO, 550-A/RR, 69412A/RS,	
SUELY DOS SANTOS COSTA (416) WELINGTON FLAVIO BARZI (208174/SP) (193) (194) (19) (111) (12) (14) (16) (17) (21) (23) (24) WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) (519) (422) (423) (435) (336) (37) (38) (40) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (25) (27) (30) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (40) WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (519) (422) (436) (51) (52) (53) (301) (322) (323) (324) (325) (420) WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF) (305) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) (454) (455) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) (467) (469) (470) (471)		(129)		(28)
(8) (9) (11) (12) (14) (16) (17) (21) (23) (24) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (25) (27) (30) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (40) WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (519) (326) (327) (329) (332) (334) (335) (336) (339) (386) (420) WENDEL CARDOSO CORTENOVE (445) (326) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF) (306) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) WESLEY ARAUJO DE SOUZA (333) (438) (440) (441) (442) (443) (444) (446) (447) (450) (452) WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF) (305) (453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA (72) (500) WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA (72) (500) WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA (72) (500) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (335) (327) (346) (446) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (590) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (569) (519) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (519) WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (27117/GO) (562) (519) (51		<u>(416)</u>		(193)
(42) (46) (51) (52) (53) (301) (322) (323) (324) (325) (326) (327) (329) (332) (334) (335) (336) (339) (3386) (420) (327) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) (453) (453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) (467) (469) (470) (471) (401	(8) (9) (11) (12) (14) (16) (17) (21) (23)		,	(562)
(326) (327) (329) (332) (334) (335) (336) (339) (386) (420) (420) (422) (423) (424) (427) (429) (430) (431) (432) (435) (436) (436) (438) (440) (441) (442) (443) (444) (444) (446) (447) (450) (452) (453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) (72) (500) (72) (500) (72) (500) (72) (72) (500) (72) (72) (500) (72) (72) (72) (72) (72) (72) (72) (72			,	
(438) (440) (441) (442) (443) (444) (446) (447) (450) (452) (453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) (467) (469) (470) (471) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471) (450) (471	(326) (327) (329) (332) (334) (335) (336) (339) (386)	(420)	WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF)	(305)
(453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464) (466) (467) (469) (470) (471) (420) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (335) T.F.C. (420) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (335) TAMERA MACIEL ASSAD (416) WILLIAM DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (327) TAMIRES MARINHO DOS SANTOS BECKER WILLIAM DE QUADROS DA SILVA (84803/RS) (339) (40) (446) WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (100) TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR) (166) WILSON MIGUEL (99858/SP) (567) TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) (386) WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT) (463) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)				
SUSÂNÈ DE ALMEIDA ÂRANHA COSTA (3744/AP) (260) T.F.C. (420) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (335) (420) WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (335) (420) WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (327) (42	(453) (454) (455) (458) (459) (460) (462) (463) (464)		WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA	()
T.F.C. (420) WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (327) TAMERA MACIEL ASSAD (416) WILLIAM DE QUADROS DA SILVA (84803/RS) (339) TAMIRES MARINHO DOS SANTOS BECKER WILLIAM ROBERTO MARTINS LIMA (427) (40) (446) WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (100) TANIA DE SOUZA PICCOLO (251378/SP) (539) WILSON MIGUEL (99858/SP) (567) TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR) (166) WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803D/RJ) (164) TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) (386) WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT) (463) TEOTONIO REGO PEREIRA (416) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)		(260)		(335)
TAMIRES MARINHO DOS SANTOS BECKER WILLIAM ROBERTO MARTINS LIMA (427) (40) (446) WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (100) TANIA DE SOUZA PICCOLO (251378/SP) (539) WILSON MIGUEL (99858/SP) (567) TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR) (166) WADIMIR SÉRGIO REALE (3803D/RJ) (164) TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) (386) WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT) (463) TEOTONIO REGO PEREIRA (416) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)	T.F.C.	(420)	WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)	(327)
(40) (446) WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (100) TANIA DE SOUZA PICCOLO (251378/SP) (539) WILSON MIGUEL (99858/SP) (567) TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR) (166) WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803D/RJ) (164) TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) (386) WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT) (463) TEOTONIO REGO PEREIRA (416) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)		(416)	,	
TANIA MARA MANDARINO (0047811/PR) (166) WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803D/RJ) (164) TARCISO DALMASO JARDIM (37515/DF) (386) WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL (25464/O/MT) (463) TEOTONIO REGO PEREIRA (416) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)	<u>(40)</u> <u>(446)</u>	(530)	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)	(100)
TEOTONIO REGO PEREIRA (416) YANKO CYRILLO FILHO (11064/PB) (286) TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)	,		, ` '	
TERENICE MARIA SIEBAUER (105) YURI NASCIMENTO COSTA (7741/ŚE) (265) TETSUSHI KUBOTSU (417) ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (416) THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)	,		,	
THALES BALBINO DA SILVA (446573/SP) (39) ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) E (13)	TERENICE MARIA SIEBAUER	(105)	YURI NASCIMENTO COSTA (7741/SE)	(265)
	,			, 10)

(337)

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.103

PETICÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO

1.331.773				1.340.857	
AG.REG. NO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(317)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(258)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(232)	1.340.945 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(269)
) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(233)	1.341.099 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(259)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(273)	1.341.324 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(260)
1.332.416 AG.REG. NC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(234)	1.341.487 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(261)</u>
1.332.493 AG.REG. NC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(318)	1.341.643 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(360)
1.332.523 AG.REG. NO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	<u>(235)</u>	1.342.735 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(361)
1.332.824 AG.REG. NO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(236)	189.570 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(362)
1.332.869 AG.REG. NO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(319)	199.354 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(363)
1.333.227) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(237)	200.511 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(364)
1.333.708) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(357)	203.535 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(412)
1.333.986) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(238)	203.967 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(365)
1.334.009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(239)	205.080 AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(366)
1.334.179	,			205.710	(300)
1.334.220) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(384)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.482	
1.334.778) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(240)	(158) (179) AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(180)
1.334.859) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG ,		(241)	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.487 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(320)
AG.REG. NC 1.334.886) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(274)	1.332.895 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(208)
AG.REG. NC 1.335.056) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(242)	1.333.159 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(181)
AG.REG. NC 1.335.569) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(244)	1.334.893 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(262)
AG.REG. NO 1.335.928) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(358)	AGRAVO 1.325.129 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(209)
AG.REG. NO 1.336.514) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(359)	AGRAVO 1.333.494 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(263)
) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	<u>(246)</u>	AGRAVO 1.336.492 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(182)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(247)	AGRAVO 1.339.816 AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(207)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(277)	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.767 AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(300)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(248)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.734 AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO	(165)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(275)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 961.635	(100)
AG.REG. NO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	<u>(521)</u>	AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM	(183)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(279)	MANDADO DE SEGURANÇA 37.551 AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.463	<u>(5)</u>
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(280)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 219	(303)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(266)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 357	(304)
) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(249)	ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 110 (141) (142)	
) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(250)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.188 EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 145	(<u>6)</u> (307)
) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(251)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.298 (159) (190)	
1.339.434 AG.REG. NC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	<u>(252)</u>	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.019 (160) (191)	
1.339.437 AG.REG. NO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(278)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.493 (161) (192)	
1.339.505 AG.REG. NO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	RAVO	(188)	EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.029 EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.691	(414) (415)
1.339.542) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(254)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.991 EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.081	(373) (417)
1.339.577) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(255)	EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 821 EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.736	(139) (367)
1.340.070) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(256)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.624 EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.425	(368) (195)
1.340.424) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(257)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.932	(281)
1.340.443	,		, ,	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(385)
1.340.552	O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG		(267)	951.052 EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(369)
AG.REG. NC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG	KAVU	<u>(268)</u>	AGRAVO 1.219.057	

Divulgação: quarta-feira, 06 de outubro de 2021

,		~	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(370)</u>	EXTRADIÇÃO 1.650	(418)
AGRAVO 1.304.323		EXTRADIÇÃO 1.689	<u>(419)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(288)</u>	EXTRADIÇÃO 1.696	(7)
AGRAVO 1.317.142		HABEAS CORPUS 188.798	(374)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(283)</u>	HABEAS CORPUS 202.907	(420)
AGRAVO 1.324.224		HABEAS CORPUS 204.559	(421)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(286)	HABEAS CORPUS 204.990	(422)
AGRAVO 1.324.582		HABEAS CORPUS 205.812	(423)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(289)	HABEAS CORPUS 206.352	<u>(424)</u>
AGRAVO 1.325.857	, ,	HABEAS CORPUS 206.752	<u>(425)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(193)	HABEAS CORPUS 206.893	<u>(427)</u>
AGRAVO 1.326.841		HABEAS CORPUS 206.891	(426)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(284)	HABEAS CORPUS 206.941	(428)
AGRAVO 1.327.086	(== ./	HABEAS CORPUS 206.959	(429)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(290)	HABEAS CORPUS 206.967	(430)
AGRAVO 1.327.285	(200)	HABEAS CORPUS 207.007	(431)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(291)	HABEAS CORPUS 207.037	(433)
AGRAVO 1.327.307	(231)	HABEAS CORPUS 207.086	(434)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(292)	HABEAS CORPUS 207.096	(435)
AGRAVO 1.328.050	(232)	HABEAS CORPUS 207.098	(436)
	(202)		(437)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(293)	HABEAS CORPUS 207.116	(437)
AGRAVO 1.328.359	(00.4)	HABEAS CORPUS 207.146	(438)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(294)</u>	HABEAS CORPUS 207.154	(439)
AGRAVO 1.328.421		HABEAS CORPUS 207.187	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(295)</u>	(9) (440)	
AGRAVO 1.329.042	,	HABEAS CORPUS 207.186	(8)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(296)</u>	HABEAS CORPUS 207.199	(12)
AGRAVO 1.330.754		HABEAS CORPUS 207.197	(11)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(297)</u>	HABEAS CORPUS 207.194	(10)
AGRAVO 1.330.777		HABEAS CORPUS 207.208	(18)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(194)</u>	HABEAS CORPUS 207.207	(17)
AGRAVO 1.331.056		HABEAS CORPUS 207.206	(16)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(285)	HABEAS CORPUS 207.205	(15)
EXTRAORDINÁRIO 1.320.994		HABEAS CORPUS 207.204	(14)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(282)	HABEAS CORPUS 207.203	(13)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.168	(202)	HABEAS CORPUS 207.217	(/
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(287)	(25) (443)	
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.317.495	(201)	HABEAS CORPUS 207.216	
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 202.997	(372)	(24) (442)	
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.970	(413)	HABEAS CORPUS 207.219	(27)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.823	(199)	HABEAS CORPUS 207.218	$\frac{(27)}{(26)}$
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.796	(201)	HABEAS CORPUS 207.213	(<u>20)</u> (<u>21</u>)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.303	(523)	HABEAS CORPUS 207.212	(<u>21)</u> (<u>20)</u>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.303 EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.503			(20)
	<u>(582)</u>	HABEAS CORPUS 207.215	(23)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(524)</u>	HABEAS CORPUS 207.214	(22)
1.320.119	(007)	HABEAS CORPUS 207.211	(19)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.599	(387)	HABEAS CORPUS 207.220	(28)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(375)</u>	HABEAS CORPUS 207.221	(29)
45.761		HABEAS CORPUS 207.222	(30)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(371)</u>	HABEAS CORPUS 207.227	
45.791		<u>(35)</u> <u>(444)</u>	
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(376)</u>	HABEAS CORPUS 207.228	(36)
45.870		HABEAS CORPUS 207.229	(37)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(377)</u>	HABEAS CORPUS 207.223	(31)
46.088		HABEAS CORPUS 207.224	(32) (33)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(378)</u>	HABEAS CORPUS 207.225	(33)
46.117		HABEAS CORPUS 207.226	(34)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(379)</u>	HABEAS CORPUS 207.232	(39)
46.141	-	HABEAS CORPUS 207.230	(38)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(380)	HABEAS CORPUS 207.268	. —
46.144		<u>(42)</u> <u>(447)</u>	
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(381)	HABEAS CORPUS 207.267	(41)
46.156		HABEAS CORPUS 207.266	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(382)	(40) (446)	
46.170	/	HABEAS CORPUS 207.265	(445)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(305)	HABEAS CORPUS 207.279	(49)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.121	(-00)	HABEAS CORPUS 207.278	(48)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(197)	HABEAS CORPUS 207.277	(<u>47</u>)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.540	(101)	HABEAS CORPUS 207.276	(46)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(198)	HABEAS CORPUS 207.275	(-0)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.316.331	1.00/	(45) (449)	
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(522)	(45) (443) HABEAS CORPUS 207.271	(44)
COM AGRAVO 1.275.602	(OEE)	HABEAS CORPUS 207.271	(44)
EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE		(43) (448)	
INCONSTITUCIONALIDADE 3.539		(43) (448) HABEAS CORPUS 207.282	(EO)
			<u>(52)</u> (51)
(162) (196)	(202)	HABEAS CORPUS 207.281	(51)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<u>(202)</u>	HABEAS CORPUS 207.284	(<u>54</u>) (<u>53</u>)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.656	(202)	HABEAS CORPUS 207.283	(03)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(203)	HABEAS CORPUS 207.285	(450)
EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.315.042	(004)	HABEAS CORPUS 207.288	(452)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(204)	HABEAS CORPUS 207.287	<u>(451)</u>
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.319.870	(005)	HABEAS CORPUS 207.280	<u>(50)</u>
EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(205)	HABEAS CORPUS 207.299	<u>(455)</u>
AGRAVO 1.316.334		HABEAS CORPUS 207.297	(454)
	,		

HABEAS CORPUS 207.291	(453)	RECLAMAÇÃO 49.732	(80)
HABEAS CORPUS 207.303	(456)	RECLAMAÇÃO 49.730	(==)
HABEAS CORPUS 207.304	(457)	(78) (501)	
HABEAS CORPUS 207.308	(458)	RECLAMAÇÃO 49.738	(85)
HABEAS CORPUS 207.314	(460)	RECLAMAÇÃO 49.740	
HABEAS CORPUS 207.313	(459)	(86) (504)	
HABEAS CORPUS 207.315	(461)	RECLAMAÇÃO 49.741	(87)
HABEAS CORPUS 207.317	(462)	RECLAMAÇÃO 49.742	(88)
HABEAS CORPUS 207.321	(463)	RECLAMAÇÃO 49.743	(89)
HABEAS CORPUS 207.329	(464)	RECLAMAÇÃO 49.744	<u>(90)</u>
HABEAS CORPUS 207.336	(466)	RECLAMAÇÃO 49.745	<u>(91)</u>
HABEAS CORPUS 207.335	(465)	RECLAMAÇÃO 49.746	<u>(92)</u>
HABEAS CORPUS 207.343	(468)	RECLAMAÇÃO 49.747	(93)
HABEAS CORPUS 207.357	(470)	RECLAMAÇÃO 49.748	(94)
HABEAS CORPUS 207.350	(469)	RECLAMAÇÃO 49.749	<u>(95)</u>
HABEAS CORPUS 207.369	(471)	RECLAMAÇÃO 49.750	<u>(96)</u>
HABEAS CORPUS 207.374	(472)	RECLAMAÇÃO 49.752	(97)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.237	(55)	RECLAMAÇÃO 49.765	(506)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.241	(473)	RECLAMAÇÃO 49.764	(505)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.529	(393)	RECLAMAÇÃO 49.778	(510)
MEDIDA CAUTELAR NA RÉCLAMAÇÃO 49.550	(489)	RECLAMAÇÃO 49.774	(509)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.724	(500)	RECLAMAÇÃO 49.772	(507)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.773	(508)	RECLAMAÇÃO 49.784	(512)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.779	(511)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267	(525)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.025	(432)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.700	(526)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.197	(441)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168	(306)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.340	(467)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.711	(527)
PETIÇÃO 9.326	(474)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.681	(528)
PETIÇÃO 9.787	(475)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1,289,177	(529)
PETIÇÃO 9.866	(476)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.538	(530)
PETIÇÃO 9.964	(56)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.304.459	(531)
QUARTO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 16	(167)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.305.277	(532)
RECLAMAÇÃO 31.277	(477)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.279	(533)
RECLAMAÇÃO 36.137	(478)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.480	(534)
RECLAMAÇÃO 44.895	(479)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.301	(535)
RECLAMAÇÃO 46.730	(480)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.311.287	(536)
RECLAMAÇÃO 46.875	(388)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.312.568	(537)
RECLAMAÇÃO 47.425	(481)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.262	(538)
RECLAMAÇÃO 47.875	(482)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.559	(98)
RECLAMAÇÃO 48.343	(483)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.333.763	(539)
RECLAMAÇÃO 48.703	(484)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.200	(540)
RECLAMAÇÃO 48.752	(485)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.356	(541)
RECLAMAÇÃO 48.806	(486)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.694	(542)
RECLAMAÇÃO 49.292	(487)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.457	
RECLAMAÇÃO 49.315	(488)	(99) (543)	
RECLAMAÇÃO 49.503	(140)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.210	(544)
RECLAMAÇÃO 49.597	(490)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.375	(545)
RECLAMAÇÃO 49.603	(491)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.794	(546)
RECLAMAÇÃO 49.639	(493)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.610	<u>(547)</u>
RECLAMAÇÃO 49.635	(492)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.393	(100)
RECLAMAÇÃO 49.642	(494)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.677	(101)
RECLAMAÇÃO 49.689	<u>(57)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.303	<u>(548)</u>
RECLAMAÇÃO 49.697	<u>(495)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.755	<u>(549)</u>
RECLAMAÇÃO 49.698	(496)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.802	(550)
RECLAMAÇÃO 49.704	<u>(61)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.975	<u>(551)</u>
RECLAMAÇÃO 49.707	<u>(63)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.347.396	<u>(552)</u>
RECLAMAÇÃO 49.706	(62)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.731	(553)
RECLAMAÇÃO 49.701	<u>(59)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.318	<u>(554)</u>
RECLAMAÇÃO 49.700	<u>(58)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.550	(144)
RECLAMAÇÃO 49.703	<u>(60)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.594	(555)
RECLAMAÇÃO 49.717	<u>(66)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.312.853	<u>(556)</u>
RECLAMAÇÃO 49.716	(65)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.320.464	(102)
RECLAMAÇÃO 49.715	<u>(497)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.691	<u>(557)</u>
RECLAMAÇÃO 49.719		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.786	<u>(558)</u>
<u>(67)</u> <u>(498)</u>		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.730	(559)
RECLAMAÇÃO 49.710	<u>(64)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.794	(560)
RECLAMAÇÃO 49.722	<u>(70)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.336.155	<u>(561)</u>
RECLAMAÇÃO 49.723	<u>(71)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.184	(103)
RECLAMAÇÃO 49.724	<u>(72)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.733	<u>(104)</u>
RECLAMAÇÃO 49.725	(73)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.074	(562)
RECLAMAÇÃO 49.720		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.536	<u>(563)</u>
(68) (499)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.670	<u>(105)</u>
RECLAMAÇÃO 49.721	<u>(69)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.286	(564)
RECLAMAÇÃO 49.726	<u>(74)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.434	<u>(565)</u>
RECLAMAÇÃO 49.727	<u>(75)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.676	(106)
RECLAMAÇÃO 49.728	<u>(76)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.503	(107)
RECLAMAÇÃO 49.729	<u>(77)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.538	(566)
RECLAMAÇÃO 49.735	(83)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.648	(109)
RECLAMAÇÃO 49.736	(84)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.644	(108)
RECLAMAÇÃO 49.733		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.739	<u>(110)</u>
(81) (502)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.968	<u>(111)</u>
RECLAMAÇÃO 49.734		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.151	<u>(112)</u>
(82) (503) PECLAMAÇÃO 40 724	(70)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.728	<u>(113)</u>
RECLAMAÇÃO 49.731	<u>(79)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.798	<u>(114)</u>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.858	(567)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.061	(115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.384	(568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.643	<u>(116)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.788	<u>(569)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.912	(570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.163	(571)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.313	
	<u>(117)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.443	<u>(118)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.565	(119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.664	(120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.828	(121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.835	<u>(122)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.855	<u>(572)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.347.972	(123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.126	(124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.407	(125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.482	<u>(126)</u>
RECURSO EXTRAORDINÀRIO COM AGRAVO 1.348.523	<u>(127)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.118	(573)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.479	(574)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.349.556	<u>(575)</u>
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.235	<u>(128)</u>
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.236	<u>(129)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.855	(513)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.202	(130)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.210	(131)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.234	<u>(133)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.233	<u>(132)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.238	(136)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.239	(137)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.236	
	<u>(134)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.237	<u>(135)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.240	<u>(138)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 207.244	(514)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(147)
1.288.634	()
	(4.40)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(148)</u>
1.301.504	
SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726	(301)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(310)
AGRAVO 909.143	(0.0)
	(00.4)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(264)</u>
AGRAVO 1.306.453	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(223)
AGRAVO 1.325.205	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(226)
	(220)
AGRAVO 1.328.416	(007)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(227)</u>
AGRAVO 1.328.619	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(228)
AGRAVO 1.329.052	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(265)
	<u>(265)</u>
AGRAVO 1.331.721	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(243)</u>
AGRAVO 1.335.525	
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(245)
AGRAVO 1.336.794	(= := /
	(252)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(253)</u>
AGRAVO 1.339.437	
SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE	(308)
INCONSTITUCIONALIDADE 145	. —
SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.613	<u>(416)</u>
SEXTA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.405	
	<u>(143)</u>
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.470	<u>(145)</u>
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.507	<u>(146)</u>
TERCEIRO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 10	(166)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.204.151	(515)
TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(200)
	(200)
791.961	